



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2013 – São Paulo, sexta-feira, 16 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002830-72.2013.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : OTACIANO FRANCISCO ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação da autuação referente ao assunto, que deverá constar como Aposentadoria por Idade. Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito à parte autora. Anote-se. 1. Designo audiência de conciliação, para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas. 2. Deverá a parte autora comparecer com cópias de sua(s) CTPS(s), para que sejam juntadas em audiência, quando também será apreciado o seu pedido de antecipação de tutela, caso infrutífera a conciliação. 3. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, tendo em vista o interesse de pessoa idosa no feito.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-97.2010.403.6107 - IMALDIR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0004607-97.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): IMALDIR DA SILVA - residente à Rua Luiz Mitidieiro, n 823, bairro Antonio Pagan, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fl. 12 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão na presente data. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se o(a) autor(a) no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 76, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do tempo de serviço rural, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (fl. 75). Intimem-se.

0002483-39.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002483-39.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: fl. 09 - comparecerão independente de intimação. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7098

ACAO CIVIL PUBLICA

0001062-84.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Ante o teor da certidão de f. 256, defiro o pedido de f. 267/268 e restituo aos réus o prazo para, querendo, contestarem o feito, o qual começará a correr a partir da publicação deste despacho. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002287-13.2011.403.6116 - MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, estes fixados equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Considerando que os fatos em tese delituosos narrados nos Boletins de Ocorrência ns. 2638/2005 (fls. 66/67), 637/2006 (fls. 134/139) e 621/2006 (fls. 140/141 e 265/272) não se amoldam às hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, não havendo conexão ou continência com os fatos narrados na denúncia que instrui a presente ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 834/834-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir, e determino a remessa ao MP Estadual de cópias das folhas referidas no penúltimo parágrafo de fl. 834-verso, bem como dos apensos I a IV (cujo desapensamento deverá ser certificado) e dos bens apreendidos que se encontram no setor de depósito deste Juízo (fl. 832), para as providências que se fizerem necessárias no âmbito da Justiça Estadual. 2. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a audiência designada à fl. 901.

Expediente Nº 4029

MONITORIA

0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a autora sobre o postulado às fls. 102/104 e 107/109. Após, voltem-me.

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-02.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, considerando a ponderação contida no último parágrafo de fl. 12 da inicial, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no MS 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal Andrade Martins (DJU 10.08.1994), nem destoa do ensinamento de Sérgio Ferraz de todo aplicável, mudando o que deve ser mudado, à espécie, que segue:...como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelo exposto, reservo-me a proceder ao exame da postulada liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos. Dê-se ciência.

0006011-09.2013.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, visando evitar sua exclusão do regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 93), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/105, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental, e, no mérito, a improcedência do postulado.É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante visa proteger alegado direito a manutenção no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de parcelamentos. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência, nos termos do preconizado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, como se verifica dos documentos trazidos com as informações, aos 14.06.2011 a impetrante foi cientificada da necessidade de consolidação dos débitos parceláveis até 30.06.2011, sob pena de cancelamento do benefício. Quedou-se inerte e somente em 22.07.2013 impetrou a presente segurança com o fim de assegurar a sua manutenção no parcelamento e a suspensão de exigências relativas a débitos parcelados.Compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar a incidência ao caso do entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139), embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavaski (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA. ME. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Fica deferido o ingresso da União à lide, como requerido à fl. 108. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-40.2013.403.6108 - PAULO CESAR VERTUAN X ANA CELIA DE FATIMA DOS SANTOS X EUNICIO BARBOSA X ROSA MARIA DE CAMPOS GALLI X AFONSO GALLI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANA SCOLA X CICERA DA SILVA X VALDEMAR PEREIRA X BENEDITO CANDIDO NETO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002536-17.2013.403.6108 - GRACINA NUNES LEONEL GONCALVES(SP314716 - RODRIGO INACIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002706-86.2013.403.6108 - ADALGIZA SOUZA REZENDE(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002737-09.2013.403.6108 - SANTINA DIAS X LEANDRO CARLOS MONTE X MARCELO CARLOS BENTO DA SILVA X SILVERIO SANCHES X JOSE CLAUDINEI ALBERCONI X LUCINEIA LOPES LEAL X RODRIGO MANTOVI X NELSON DA SILVA X ALEUDA TEREZA DE LIMA KAZIEMIRSKI X JOSE PEREIRA DE SOUZA X VALDIVINO ANTONIO FELIX X CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEI MATEOZI X CARLOS ROBERTO MARTINS X FERNANDO CARPANEZI X ANTONIO CARLOS VERTUAN X JULIO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002905-11.2013.403.6108 - ANTONIO LORATO NETO X APARECIDA GEMA ALMEIDA X CELINA MARTA MOURA X CELSO LUIZ CREADO ESCOBAR X ELIANA MONTEIRO X ELZA RODRIGUES DO AMARAL X EVA DE FATIMA SGARBI MARTINES X GERALDO APARECIDO VALERIO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X LIOLINDA FERNANDES X LUZIA DA CRUZ FERNANDES X MARIA LUCIA DOS SANTOS NEVES X PAULO DE ALMEIDA X RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA X RENO RODRIGUES PEREIRA X VITORIA AVALO PAIM(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305507-12.1995.403.6108 (95.1305507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302405-79.1995.403.6108 (95.1302405-9)) TELLERRICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP051552E - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 446/451: Ciência à embargante para cumprimento do julgado, no prazo legal.Int.

1304875-49.1996.403.6108 (96.1304875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302866-17.1996.403.6108 (96.1302866-8)) ELETRO STAR DE BAURU LTDA - ME(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 96.130.4875-8 Embargante: Eletro Star de Bauru Ltda. ME. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título judicial, para a cobrança da verba honorária sucumbencial, imposta em detrimento do embargante. Na folha 152, o embargado noticiou ao juízo que deixará de promover a execução de seu crédito, com fundamento no artigo 20, 3º, da Lei 10.522, com a redação que lhe atribuiu a Lei 11.033 de 2004, por ser a verba em questão inferior a R\$ 1.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo havido a renúncia do crédito pelo embargado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 20, 3º, da Lei 10.522, com a redação que lhe atribuiu a Lei 11.033 de 2004, c.c artigo 794, inciso III e artigo 795 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0002559-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301807-57.1997.403.6108 (97.1301807-9)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2000.61.08.002559-7 Embargante: Arlindo Marques Figueiredo. Embargado: União (Fazenda Nacional) Converto o julgamento em diligência. Tendo havido o balizamento do parâmetro para a cobrança da verba sucumbencial nos embargos 2007.61.08.007167-0 (vide sentença trasladada nas folhas 235 a 238), resta ao embargante requerer o pagamento de seu crédito, não havendo o que sentenciar neste processo, ao menos no momento. Assim, diante do silêncio do embargante quanto à intimação de folha 241, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0007780-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-82.2000.403.6108 (2000.61.08.008407-3)) OSWALDO FURLAN (SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP269277 - VINICIUS CARDOSO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2002.61.08.007780-6 Embargante: Oswaldo Furlan Embargado: Fazenda Nacional Converto o julgamento em diligência. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada nas folhas 81 a 82, e devidamente homologada pelo Egrégio TRF da 3ª Região na folha 88, supera a sentença de primeira instância, objeto do recurso de apelação, e aonde houve a imposição do encargo sucumbencial em detrimento do embargante. Assim, considerando que a decisão de folha 88 nada deliberou acerca da imposição, ao embargante, do encargo sucumbencial, nada resta a executar, tampouco crédito a renunciar. Deste modo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo

0000319-50.2003.403.6108 (2003.61.08.000319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-91.2000.403.6108 (2000.61.08.007320-8)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2003.61.08.000.319-6 Embargante: W A Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 123 a 124, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0001513-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-80.2010.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP (SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0002019-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001997-1)) OLIVATO PAPELARIA LTDA - ME (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis : STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002081-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-88.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis : STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas

que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002082-37.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-21.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002415-86.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-12.2011.403.6108) RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002945-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-21.2011.403.6108) MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos tempestivamente opostos.Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

1300731-03.1994.403.6108 (94.1300731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSTER AGRO MERCANTIL LTDA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X JOAO SABBAG X ESTHER DE MOURA SABBAG(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Não obstante, esclareça o subscritor da petição de fls. 237, a que título a peticionária figura no presente feito.Int.

1301016-93.1994.403.6108 (94.1301016-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CARMELO ANASTACIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Execução FiscalProcesso Judicial nº. 94.130.1016-1Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Carmelo AnastácioSentença Tipo CVistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carmelo Anastacio para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa n.º 31.428.251-0.O título executivo foi destituído por força da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 94.130.3291-2, sentença esta não refutada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide documentos trasladados nas folhas 39 a 49). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo havido a desconstituição do título executivo por força da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 94.130.3291-2 e não refutada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide folhas 39 a 49), não mais remanesce ao exeqüente interesse jurídico em agir. Nesses termos, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deverá a União arcar com a verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1301153-75.1994.403.6108 (94.1301153-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO)

TRIGUEIRINHO) X AVICOLA ZUIM LTDA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Para integral cumprimento do determinado na sentença de fls. 175, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que forma é o ara ser efetuada a referida transferência em conta depósito do Conselho, trazendo aos autos os dados necessários para instuir o ofício a ser expedido por este juízo à CEF. Em igual prazo, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Int.

1301718-39.1994.403.6108 (94.1301718-2) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP016483 - ASSIS MOREIRA SILVA)

Visto em inspeção. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite do débito, em nome da executada já citados e também dos ainda não citados, devendo ser expedido edital para citação, neste último caso. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intimem-se, servindo-se cópia deste como carta de intimação, se necessário. Ainda, servindo-se cópia deste também como mandado de intimação, comprove a executada, documentalmente, o alegado às fls. 255, verso. EXECUTADA: CAESBA IND METALURGICA BRASILEIRA LTDA, NA RUA RAPOSO TAVARES, 3-45, ALTOS DA CIDADE, BAURU/ SP.

1303939-24.1996.403.6108 (96.1303939-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANE CRISTINA APARECIDA COSMO

Prejudicado o pleito de fl. 91, tendo em vista que a sentença de fls. 87/88 já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 92. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

1304191-27.1996.403.6108 (96.1304191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STS-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES SEGURA LTDA ME X ROBERVAL SOUZA SEGURA X LIANE MARTINS SEGURA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1304342-90.1996.403.6108 (96.1304342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STS-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES SEGURA LTDA ME X ROBERVAL SOUZA SEGURA X LIANE MARTINS SEGURA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1300816-81.1997.403.6108 (97.1300816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1301807-57.1997.403.6108 (97.1301807-9) - UNIAO FEDERAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI) X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativos de fls. 144/145, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente,

e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

1306213-24.1997.403.6108 (97.1306213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP261604 - ELAINE APARECIDA SEMENTILLE E SP301114 - JOAO VITOR ZANINI CREMA)

DECISAO DE FLS. 307/310:Vistos. Concretizada, neste processo, a arrematação do bem imóvel penhorado do executado (matrícula 73.126 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - vide folhas 122, 275 a 276), aperfeiçoou-se a transmissão da propriedade imobiliária em favor do arrematante, de maneira que eventual concurso dos créditos consubstanciados através das penhoras materializadas nas folhas 274-verso (R.1, R.2 e R.3), 275 (R.4 e R.5) e 275-verso (R.6) incidirá sobre o produto da arrematação, ou seja, o valor de R\$ 121.000,00 (vide folha 109). Nesses termos, decido: I - Folhas 277, 281 a 287 e 288 - determino a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Bauru, para que a instituição transfira, à ordem dos juízos da 1ª Vara Federal do Trabalho de Paulínia - SP (Reclamação Trabalhista n.º 0300800-17.1998.5.15.0087 - reclamante Jonas Daniel Xavier) e 4ª Vara Federal do Trabalho de Bauru - SP (Reclamação Trabalhista n.º 559-52/1997 - reclamante Marcos Davi Foster), as seguintes importâncias: a) - Ao Reclamante, Jonas Daniel Xavier - 65,69% do valor depositado na conta corrente n.º 3965.005.10291-8; b) Ao Reclamante, Marcos Davi Foster - 35,31% do valor depositado na conta corrente n.º 3965.005.10291-8; Sem prejuízo do quanto determinado acima, expeça a Secretaria ofício à 1ª Vara do Trabalho de Paulínia e à 4ª Vara do Trabalho de Bauru para que tomem conhecimento da transferência dos valores, bem como também para que promovam o cancelamento das penhoras, objetos do R.1 e R.6, da matrícula do imóvel arrematado (matrícula n.º 73.126 - 1º Cartório de Imóveis de Bauru - SP - folhas 274 a 276); II - Folhas 232, 234 a 235 e 295. Ante o privilégio do crédito advindo das reclamações trabalhistas (CTN - artigo 186) e a insuficiência do produto da arrematação para a liquidação das obrigações tributárias e do FGTS (R\$ 121.000,00), ficam prejudicados os requerimentos de conversão em renda e de reserva de valores. Outrossim, expeça a Secretaria ofício à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, dando-lhe ciência da arrematação ocorrida neste processo e para que promova o cancelamento da penhora, objeto do R.5, assentada na matrícula n.º 73.126 - 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Bauru, atrelada à Execução n.º 2002.61.08.005339-5.III - Folhas 281 a 282. Proceda à Secretaria o lançamento dos nomes dos procuradores do requerente, Marcos Davi Foster, no Sistema Eletrônico de Dados para o devido acompanhamento. IV - Folhas 289 a 290. Tendo havido o depósito, em duplicidade dos emolumentos devidos ao cartório de imóveis, fica deferida a expedição do alvará para levantamento da importância consignada na conta descrita na guia de folha 268, devendo constar no documento o nome do advogado do arrematante dotado de poderes específicos para receber valores e dar quitação; V - Folhas 301 a 302. Ante o esbulho denunciado pelo arrematante, fica autorizada a emissão do mandado de imissão na posse; VI - Por fim, expeça a Secretaria ofício para a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, dando-lhe conhecimento da arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 73.126 - 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Bauru, ocorrida na presente execução fiscal, para que promova o cancelamento da penhora objeto do R.2 da citada matrícula e vinculada aos autos da Ação Sumária n.º 1.617 de 1999, movida pelo Condomínio Edifício Mont Carmel em detrimento de Glocar Transportes Ltda. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se.

0008915-62.1999.403.6108 (1999.61.08.008915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)

Por ora, manifeste-se a exequente em prosseguimento considerando, ainda, o certificado à fl. 76.

0009620-16.2006.403.6108 (2006.61.08.009620-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CECILIA ELIZABETH NIZ ALVAREZ

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em

Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0011259-69.2006.403.6108 (2006.61.08.011259-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JFD MULTIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FORTES DENUNCI X MARIA APARECIDA MANTOVANI DENUNCI

Intime-se a executada para que recolha as custas processuais finais, no valor de R\$ 61,55 (sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo a via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da RU poderá ser realizado através do link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 Atente-se a executada que as custas recolhidas às fls. 108/109 foram efetuadas, incorretamente, no Banco do Brasil.

0004768-12.2007.403.6108 (2007.61.08.004768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0005222-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005222-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL LUIZ MARTINS DE MESQUITA CARVALHO E SILVA(SP206107 - MICHELE KYRILLOS OBEID)

SENTENÇA Execução Fiscal Autos nº 2008.6108.005222-8 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Manoel Luiz Martins de Mesquita Carvalho e Silva SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às folhas 42 a 55, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Em havendo penhora/bloqueios, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007442-21.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X YAKULT S/A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.7442-21.2011.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Yakult S/A Indústria e Comércio Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 161 a 162 e 163 a 164, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

CAUTELAR INOMINADA

0000995-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302441-19.1998.403.6108 (98.1302441-0)) IVONE MARIA BARBOSA CRUZ X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Medida Cautelar Processo Judicial nº. 000.0995-46.2013.403.6108 Requerente: Ivone Maria Barbosa Cruz, Thelma Regina André Cruz Martirano e Maria dos Reis André Cruz Poli Requerido: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos, etc. Ivone Maria Barbosa Cruz, Thelma Regina André Cruz Martirano e Maria dos Reis André Cruz Poli, devidamente qualificados (folhas 02), intentaram medida cautelar em detrimento da União (Fazenda Nacional) para levantamento da penhora incidente sobre os imóveis, objeto das matrículas n.º. 29.578 e 29.579 (ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru), ao argumento de que ditos bens são de família, portanto, impenhoráveis. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 16 e 18 a 22). Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 33. Houve pedido de Justiça Gratuita. Na folha 22, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo legal para defesa do réu, o qual, comparecendo espontaneamente (folha 35), ofertou defesa (folhas 36 a 41), articulando

preliminar de carência da ação, por inadequação da via procedimental eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que os autores deduziram pedido de Justiça Gratuita, juntando declaração de pobreza na folha 33. O pedido não foi apreciado. Assim, por entender presentes os pressupostos legais, defiro aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Abordo, inicialmente, a preliminar articulada pelo réu. No tocante aos pressupostos legais necessários à obtenção da tutela liminar cautelar valem as considerações a seguir. O procedimento cautelar apresenta como características marcantes a acessoriedade e a provisoriedade, ambos contemplados no artigo 796 do Código de Processo Civil, dispositivo este interpretado por Humberto Theodoro Júnior da seguinte maneira: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição - o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. Mais adiante, na página 61 da obra jurídica citada, esclareceu o processualista: As medidas cautelares servem, na verdade, ao processo e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Este interesse estatal, público, na manutenção da eficiência do instrumento através do qual exerce o monopólio de justiça, este interesse é o tutelado pelo processo cautelar. Como muito bem esclarece Ronaldo Cunha Campos, se outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento de composição, e mediamente, pois também visa compor as lides. Assim, este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois imediatamente tutela o interesse na eficácia do processo. Daí é que decorre a acessoriedade e a provisoriedade acima aludidas, bem como também, o caráter não satisfativo das medidas cautelares: Por sua natureza e por seu fim específico, a eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada em caráter definitivo pelo processo principal. Significa essa provisoriedade, mais precisamente, que as medidas cautelares têm duração temporal limitada àquele período de tempo que deverá transcorrer entre a sua decretação e a superveniência do provimento principal ou definitivo. Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva do mérito. Não são medidas satisfativas, pois seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, preservando situações e garantido-lhe o resultado útil. Pois bem, com amparo nas noções acima, entende o Juízo que a preliminar articulada pela União deve ser acolhida, porquanto não há processo principal, em favor da parte autora, cuja utilidade (do provimento jurisdicional) deva ser resguardada. A matéria articulada (impenhorabilidade do bem de família) pode ser manejada em exceção de pré-executividade, embargos do devedor e mesmo embargos de terceiros. Apresentados os fundamentos, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, por inadequação da via procedimental eleita, e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8618

ACAO PENAL

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES)

Fls.392, 396 e 397 e 398: ficam as partes intimadas acerca das audiências designada para 26 de setembro de 2013, Às 17hs00min, 01º de outubro de 2013, às 16hs30min, 22 de outubro de 2013, às 17hs00min e 03 de dezembro de 2013, às 15hs50min, em que serão ouvidas testemunhas por este Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru pelo sistema

de videoconferências, na sala de audiências do 5º andar do Fórum Federal em Bauru/SP. Intimem-se os réus acerca das audiências. Proceda-se aos agendamentos por callcenter. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8619

ACAO PENAL

0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fl.568: tendo em vista que as testemunhas Sérgio e Klara serão ouvidas por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, pelo sistema de videoconferência, em 26/09/2013, às 14hs00min, intime-se via carta precatória o corréu Arildo Chinato acerca do ato. Desnecessárias as intimações dos corréus Ezio, Francisco e Sônia, considerando-se que o processo está suspenso em relação aos mesmos (fls.452 e 458). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8620

ACAO PENAL

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. MOACIR DOS SANTOS, VINÍCIUS LEONARDO GALLI e PHELPE GENERO qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Fls. 112 a 115 e 165 a 167), por violação aos comandos previstos nos artigos 304, caput, c/c os artigos 29 e 61, II, b, e 334, caput, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que, no dia 13 de outubro de 2012, a Polícia Militar Rodoviária abordou um veículo ocupado pelos denunciados Vinícius e Felipe, bem como um caminhão guiado por Moacir, e arrecadou no interior do baú do caminhão grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal de regular internação no país. De acordo com a peça inicial, Moacir seria o responsável pelo transporte da mercadoria até a cidade de São Paulo, Vinícius e Felipe prestavam o serviço de batedor. Em aditamento, o Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do crime de falsidade documental por terem se utilizado de uma nota fiscal falsa informando que a carga era de colchões, quando na verdade tratava-se de maços de cigarros. Auto de Apresentação e Apreensão dos bens encontrados em poder dos denunciados juntado aos autos (Fls. 18 a 20). E Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10646.720827/2012-43, demonstrando que o valor dos tributos devidos é de R\$ 329.576,76 (Fls. 180 a 186). Aos acusados foi arbitrada fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, a qual não foi paga, mantendo-se a prisão em flagrante efetuada (Fl. 02) e posteriormente convertida em prisão preventiva (Fl. 27). A denúncia foi recebida em 30.10.2012 (Fl. 116). O juízo ad quem denegou a ordem de Habeas Corpus e manteve a prisão preventiva decretada (Fl. 198 e 199). Defesas preliminares às fls. 151 a 157 e 195 (Felipe e Vinicius) e 162 a 163 e 202 (Moacir). Ante a inexistência de hipóteses de absolvição sumária, este juízo tornou definitivo o recebimento da denúncia, dando início à instrução processual (Fl. 219). Inconformado com a manutenção da prisão preventiva, o acusado Felipe reiterou o pedido de revogação da segregação cautelar (Fl. 264 a 277), o qual foi indeferido, eis que o pedido formulado não trouxe novos elementos que permitissem a reconsideração da decisão outrora proferida (Fl. 311). Em audiência realizada em 21 de março de 2013 houve a inquirição da testemunha Adalto Xavier e, mediante concordância das partes, o interrogatório dos acusados Vinícius Leonardo Galli e Felipe Genero. Nesta mesma ocasião, foi concedida a liberdade provisória ao acusado Felipe condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal (Fls. 317 a 325). Já em audiência realizada em 13 de maio de 2013 foram inquiridas as testemunhas Antonio da Silva Duarte Neto e Rafael Inácio de Souza (Fls. 441 a 445). Por fim, em 02 de julho de 2013, foi realizado o interrogatório do acusado Moacir dos Santos (Fls. 478 a 481). As partes nada requereram na fase do artigo 402 (Fl. 477). Alegações finais do MPF (Fls. 492 a 499). Alegações finais dos acusados (Fls. 511 a 532). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** I - De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Diante da justificativa apresentada

pelo Ministério Público Federal em sede de preliminar, são tempestivos seus memoriais de acusação. II - No mérito, a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente para: (I) CONDENAR Moacir dos Santos, Vinícius Leonardo Galli e Phelipe Gênero pela prática do delito tipificado no artigo 334, Caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. (II) ABSOLVER Moacir dos Santos, Vinícius Leonardo Galli e Phelipe Gênero da imputação referente ao crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. III - DO CRIME DE DESCAMINHOMaterialidadeA materialidade do crime de descaminho está bem demonstrada frente aos elementos constantes dos autos, possibilitando concluir que os acusados praticaram o crime de descaminho, tal como descrito na denúncia. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10646.720827/2012-43 juntado aos autos demonstram que foram apreendidos cerca de 411.700 (quatrocentos e onze mil e setecentos) maços de cigarros e que o valor dos tributos devidos é de R\$ 329.576,76 (Fls. 180 a 186). Ainda de acordo com os documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode-se concluir, sem dúvida alguma, que a mercadoria transportada no interior do baú do caminhão apreendido durante o flagrante, consistente nos 411.700 (quatrocentos e onze mil e setecentos) maços de cigarros, era de procedência estrangeira, bem como foi introduzida no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. Portanto, resta clara a existência do crime de descaminho. AUTORIA 1. Moacir dos Santos Segundo consta dos autos, os policiais militares responsáveis pela prisão, Antonio da Silva Duarte Neto e Rafael Inácio de Souza, afirmaram que ao abordar Phelipe e Vinícius em um posto de gasolina situado na cidade de Avaré, constataram que os acusados apresentaram contradições quanto ao destino e motivo de sua viagem, o que culminou no levantamento de suspeitas quanto à licitude de seus atos. Naquela mesma ocasião, o policial Antonio verificou que no aparelho celular do acusado Vinícius havia várias mensagens endereçadas a uma outra pessoa de alcunha MOA, cujo teor indagava onde Phelipe e Vinícius estavam. Diante da ausência de esclarecimentos dos fatos, os policiais decidiram averiguar melhor o local, ocasião em que observaram uma terceira pessoa em atitude suspeita, tentando dispensar um aparelho celular debaixo de um bebedouro ali existente. Ao abordarem o indivíduo, que se identificou como Moacir dos Santos, sobreveio a confissão de que ele estava transportando cigarros em um caminhão. Ato contínuo, foi localizada grande quantidade de maços de cigarros no interior do baú do caminhão conduzido por Moacir (Fls. 03 a 05). Ouvidos em juízo, os policiais militares ratificaram seu depoimento prestado na ocasião da prisão em flagrante. O policial Antonio acrescentou que desde o início Moacir informou que a mercadoria transportada tratava-se de cigarros e que a nota fiscal falsa encontrada serviria para ludibriar eventual fiscalização. Já o policial Rafael acrescentou que Vinícius mostrou as mensagens trocadas com Moacir de livre e espontânea vontade. Apesar de afirmar que acreditava que no interior do veículo de fato havia colchões, em todas as oportunidades em que foi ouvido Moacir confessa estar ciente de que transportava cigarros. Diante das provas apresentadas, testemunho dos policiais civis, servidores públicos dignos de respeito e credibilidade a ser ilidida por meio de provas, e confissão do agente, restou evidente que o acusado sabia da carga de cigarros em seu veículo e de sua ilicitude. Por isso, não há dúvidas de que Moacir dos Santos transportou grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Destarte, o réu Moacir de forma livre e consciente importou mercadoria estrangeira e iludiu o pagamento do imposto devido. Por conseguinte, incorreu no delito previsto no artigo 334 do Código Penal e deverá sofrer a reprimenda estatal. 2. Vinícius Leonardo Galli e Phelipe Genero Consoante já exposto linhas acima, os policiais militares responsáveis pelo flagrante dos acusados esclareceram que a localização do caminhão contendo a mercadoria descaminhada somente ocorreu em virtude da abordagem de Vinícius e Phelipe em atitude suspeita, o que foi reforçado pela divergência de esclarecimentos por eles apresentada naquela ocasião. Destaque para a constatação do recebimento de uma mensagem por Vinícius de um indivíduo identificado como MOA, questionando sua localização e a de Phelipe. Tais fatos levaram os policiais a realizar buscas no local à procura do remetente das mensagens, descobrindo-se posteriormente tratar-se de Moacir. Tanto na fase inquisitiva quanto em juízo os policiais militares Antonio e Rafael aduziram que Moacir indicou Vinícius e Phelipe como batedores do caminhão, ou seja, viajavam a frente do caminhão carregado visando evitar sua fiscalização. Apesar da negativa de Moacir perante o juízo, argumentando que estava sozinho na empreitada criminosa, note-se que em seu interrogatório policial houve a confirmação de que os demais acusados estavam envolvidos no delito. Constata-se que durante toda a instrução processual os envolvidos apresentaram versões conflitantes, acarretando na falta de credibilidade de seus depoimentos, vez que sempre emanados de forma vaga e desprovidos de amparo probatório. Outro ponto que merece destaque é o fato de que em posse de Vinícius foi encontrado um comprovante de abastecimento de veículo a diesel, combustível próprio de caminhões, quando estava conduzindo um veículo GM/Vectra, o qual não faz uso deste tipo de adustível. A justificativa apresentada por Vinícius alegando que trabalha como motorista de caminhão não merece acolhida, eis que desacompanhado de qualquer comprovação ou elemento de convicção. Pelo contrário, analisando o documento apresentado pela defesa à folha 40 do pedido de liberdade provisória 0007402-05.2012.403.6181, apensado aos autos, constato que o registro de trabalho de Vinícius na empresa JONATHAN NEUMANN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO discrimina seu cargo como MOTORISTA CBO: 782305, que de acordo com o Código Brasileiro de Ocupação refere-se a motorista de carro de passeio, e não de caminhão (Portaria nº 397, de 09/10/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego). Destarte, não resta dúvidas de que todos os acusados estavam envolvidos no transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai iludindo o recolhimento de tributo devido na sua internalização no território

nacional. Outrossim, acolho como idôneos os depoimentos dos policiais, os quais reputo isentos de qualquer mácula, servidores públicos estaduais, os quais gozam de fé de ofício, além disso, não foi provado qualquer interesse do braço armado do Estado em prejudicar os acusados. Nessa esteira, de forma livre e consciente Vinícius e Phelipe tiveram participação na introdução no mercado nacional de mercadoria e iludiu o recolhimento do tributo devido, por meio do auxílio prestado ao corréu Moacir na qualidade de batedores do caminhão. Por conseguinte, os réus praticaram as condutas tipificadas no artigo 334, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. VI - DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO No que tange ao delito de uso de documento falso, forçoso concluir pela sua atipicidade em face da ausência de comprovação de que houve a apresentação das notas fiscais inidôneas aos policiais militares. Para a acusação o delito estaria caracterizado vez que os réus teriam utilizado as notas fiscais falsas encartadas às fls. 139 a 144 para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação ou a vantagem do crime de descaminho. Segundo narra a denúncia, no momento da abordagem Moacir informou que o caminhão que conduzia lhe havia sido entregue já preparado, ou seja, com a carga de cigarros e seu interior, pintado como se fosse da empresa de colchões e com uma nota fiscal falsa informando que a carga era de colchões. Diante da informação da falsidade da nota fiscal utilizada pelos denunciados, foi solicitado o concurso policial para realização de diligência no sentido de apurar a autenticidade do documento fiscal (Fls. 165 a 167). A falsidade ficou evidenciada mediante a informação prestada pela empresa UMAFLEX, representado por Adalto Xavier, de que as notas fiscais não foram emitidas por ela (Fl. 149). O que foi confirmado perante o juízo (Mídia de fls. 325). Todavia, os elementos de convicção carreados aos autos durante a instrução criminal contrariam a narrativa da acusação. Colhe-se dos autos que em todos os depoimentos prestados os policiais responsáveis pelo flagrante são uníssimos em afirmar que ao ser abordado próximo ao caixa do posto de gasolina onde estava, Moacir admitiu de pronto estar na posse de um caminhão estacionado naquele mesmo posto contendo cigarros. De acordo com as palavras do policial militar Antonio da Silva Duarte Neto, somente após diligências realizadas no interior do veículo é que foram localizadas as notas fiscais falsas (Fl. 02/03). Portanto, em momento algum houve sua pronta entrega aos policiais, o que descaracteriza o efetivo uso de documento falso, que somente se consuma com sua efetiva apresentação. Destarte, a existência da nota fiscal falsa no interior do caminhão traduz a intenção dos acusados de ludibriar eventual fiscalização mediante sua apresentação, contudo tal fato não é suficiente para caracterizar o tipo penal descrito no artigo 304 do Código Penal. Possuir documentos falsos não é crime. Apesar de a apreensão ser autorizada, por tratar-se de ilícito, não pode haver a condenação criminal sem que haja prova cabal da utilização desses documentos, o que inexistiu no caso em questão. Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelos acusados no que tange a imputação do crime de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal. V - Passo, a seguir, à dosimetria das penas pela condenação ao crime de descaminho, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Moacir dos Santos Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; Apesar de estar sendo investigado perante a Justiça Federal de Santa Catarina, nos autos do inquérito policial 5002336-55.2011.4.04.7210, não há notícia de recebimento ou oferecimento de denúncia (Fl. 87 dos autos 0007402-05.2012.403.6108). Assim, com escora no princípio da presunção de inocência, reputo-o primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente, voltada para a prática de delitos, o réu está sendo investigado pelo crime de descaminho, conforme se infere do documento retro mencionado; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância, eis que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para realizar o transporte da mercadoria descaminhada; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi trazido aos autos qualquer informação de expediente astucioso que revele necessidade de maior reprimenda ao réu; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que a conduta praticada pelo réu vulnera a indústria nacional, atinge a arrecadação de tributos e contribui para a diminuição de postos de trabalho. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante da confissão do acusado, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, para reduzir a pena em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Diante do disposto no artigo 44, III, do Código Penal, entendo que não foi preenchido o requisito subjetivo, porque, a substituição não é suficiente para a reprimenda dos delitos citados diante da culpabilidade, personalidade do condenado e dos motivos do delito citado. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, considerando que o réu Moacir tem feito do crime seu meio de vida, mantenho sua segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública. Vinícius Galli Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; Apesar de ter sido condenado em primeiro grau nos autos do processo

0010223-50.2010.403.6108, não houve trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso de Apelação pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, com escora no princípio da presunção de inocência, reputo-o primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente, voltada para a prática de delitos, o réu também responde pelo crime de descaminho, especificamente na importação de cigarros desacompanhados de documentação e sem o recolhimento dos tributos devidos; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos e Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi trazido aos autos qualquer informação de expediente astucioso que revele necessidade de maior reprimenda ao réu; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que a conduta praticada pelo réu vulnera a indústria nacional, atinge a arrecadação de tributos e contribui para a diminuição de postos de trabalho. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Diante do disposto no artigo 44, III, do Código Penal, entendo que não foi preenchido o requisito subjetivo, porque, a substituição não é suficiente para a reprimenda dos delitos citados diante da culpabilidade, personalidade do condenado e dos motivos do delito citado. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, considerando que o réu Vinícius tem feito do crime seu meio de vida, mantenho sua segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública. Phelipe Genero Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; O réu não ostenta apontamentos criminais, sendo, portanto, primário e de bons antecedentes; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a personalidade do agente, conduta social do autor e motivos do crime; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi trazido aos autos qualquer informação de expediente astucioso que revele necessidade de maior reprimenda ao réu; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que a conduta praticada pelo réu vulnera a indústria nacional, atinge a arrecadação de tributos e contribui para a diminuição de postos de trabalho. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 44 do Código Penal, e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, incisos I e IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a qual deverá ser revertida em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, mantenho a segregação cautelar do réu Vinícius Gali. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR Moacir dos Santos à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal; b) CONDENAR Vinícius Galli à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal; b) CONDENAR Phelipe Genero à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal; substituída por duas penas restritivas de direito correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a qual deverá ser revertida em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não houve demonstração de prejuízo pela parte. Transitada esta SENTENÇA em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 8621

ACAO PENAL

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Despacho de fl.437: Fls.429/433: Os argumentos apresentados pela defesa implicam no mérito da causa e devem aguardar pela instrução probatória processual. Assim sendo, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, decorrido mais de um ano desde o protocolo da denúncia, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas, apresentando-os atualizados. Publique-se.

Expediente Nº 8622**ACAO PENAL**

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl.312: diga a defesa da corrê Débora em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Reginaldo, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Publique-se.

Expediente Nº 8623**ACAO PENAL**

0005022-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005022-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X QIU YEJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Fls.233/239, 240/245 e 302/315: inexistente cerceamento de defesa no inquérito policial, mero caderno administrativo de investigação, pois diligenciado sim pela Polícia Federal localizar-se o corrê Qiu Yejun, em que pese restar infrutífera a busca(fl.124/125), havendo indícios de autoria e presente a materialidade(fl.197/200). Os demais argumentos das defesas implicam no mérito da causa e devem aguardar pela instrução probatória. Ante o tempo decorrido desde o protocolo da denúncia(06/12/2010 - fl.206), ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas, apresentando-os atualizados. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8624**ACAO PENAL**

0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Fl.227: designo a data 03/12/2013, às 16hs30min para os interrogatórios réus Fábio, Erik e Murilo, pelo sistema de videoconferência, comparecendo os réus no fórum federal em Jaú/SP e sendo interrogados por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Solicite-se o agendamento pelo callcenter.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8625**MANDADO DE SEGURANCA**

0003318-24.2013.403.6108 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.Lojas Riachuelo SA. e outro impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando seja deferido o pedido liminarmente para o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e as outras entidades (Salário Educação, SESC, Senac, Inkra e Sebrae)

sem a incidência em sua base de cálculo, do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o salário-maternidade, bem como seus reflexos; que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da união, bem como, expeça regularmente a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos. Juntou documentos às fls. 47/55. É o relatório. Decido. Fls. 56/61: Distintas as partes e os objetos, incorrida a apontada prevenção. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, abono de férias e salário-maternidade, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, VI, IX e XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora

tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na

jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 - As horas-extras Os adicionais e as horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e o impetrante. Após, ao MPF.

Expediente Nº 8626

ACAO PENAL

0009913-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEI CARDOSO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Despacho de fl.282: Ante o teor da informação acima, solicite-se à 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital a devolução da carta precatória nº 117/2013-SC02(nº 0009395-24.2013.403.6181 na distribuição), independentemente de cumprimento. Considerando-se que o réu possui endereço na vizinha cidade Pederneiras, designo a data 03 de outubro de 2013, às 16hs00min, para o interrogatório do acusado, perante este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, na sala de audiências do 5º andar do Fórum Federal em Bauru. Publique-se. Ciência ao MPF

Expediente Nº 8627

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Em que pese a certidão de fl. 16 e a folha topográfica de fl. 17 constituírem forte prova de o empreendimento imobiliário em questão situar-se neste município de Bauru/SP, não se pode desconsiderar os seguintes fatos: a) ao menos desde 1985, a área encontra-se registrada perante Cartório de Registro de Imóveis no município de Agudos/SP, e em sua matrícula consta a localização dos 37,11 hectares no município e Comarca de Agudos (fl. 20); b) a empresa PAMPLONA somente adquiriu o bem aos 14 de abril de 2008 (fl. 25), tendo inclusive levado a efeito procedimento de retificação de área, mediante trabalho do engenheiro José Felisberto Dias, com o qual concordaram todos os confrontantes (fl. 26); c) o próprio município de Agudos/SP, por lei municipal, manifestou-se no sentido de o bem estar localizado em seu território (fl. 31); d) não há qualquer evidência de o empreendimento localizar-se em área de preservação ambiental, não bastando, para tanto, a mera juntada dos diplomas de fls. 122/164; e) não se identifica qualquer propósito de lesar os cofres federais, ainda mais se considerado o fato de a incidência do ITR ser menos gravosa do que a do IPTU; f) ao que tudo indica, o loteamento se encontra em avançado estágio de implantação e comercialização. Assim, o puro e simples reconhecimento da ilegalidade do empreendimento, com a paralisação das obras, revela-se temerário, haja vista não haver indício de má-fé dos empreendedores - como, aliás, já afirmado na decisão judicial de fl. 225. Se erro ocorreu, não há como, neste juízo preliminar, imputar aos réus as suas graves consequências. Posto isso, indefiro a medida liminar. Diante da parcial identidade de partes, pedidos e causas de pedir, reconheço a conexão deste feito com o de n.º 0026698-73.2013.8.26.0071. Solicite-se a vinda dos autos à E. Justiça Estadual em Bauru, apensando-se os autos. Citem-se os réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2013, às 16h25min, para a qual deverá também ser intimado o município de Bauru. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fundamental ao julgamento do feito a deprecação da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 37 e 41 de verso). Após, conclusos.

Expediente Nº 7740

ACAO PENAL

0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Ciência à defesa do corréu Francisco acerca da manifestação do MPF às fls. 483/484. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

Expediente Nº 7743

ACAO PENAL

0003829-56.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SANCHES X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) Designo o dia 28/08/2013, às 14:30, para realização da audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7744

ACAO PENAL

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Atenda-se a solicitação de fl. 357, fornecendo certidão de objeto e pé ao Diretor Técnico III da Penitenciária de Balbinos/SP. Reitere-se a intimação do advogado dativo do acusado Luis Gustavo, a apresentar as razões do recurso de apelação interposto a fl. 336, e a se manifestar sobre a remessa de arma de fogo (fls. 150/153), ao Comando do Exército para destruição. Reitere-se também a intimação da advogada constituída pelo acusado Jean Carlos, a apresentar recurso de apelação e suas razões ou justificar o motivo de sua não interposição, e também a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, bem como a se manifestar sobre a remessa da arma de fogo para a destruição. Não se manifestando os advogados de defesa dos acusados, nomeio em substituição como advogado dativo, o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, para que apresente o recurso de apelação em favor do corréu Jean Carlos e as razões de apelação do corréu Luis Gustavo, e as contrarrazões dos acusados ao recurso de apelação da acusação. Após a manifestação da defesa dos acusados, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação e para se manifestar sobre a remessa da arma de fogo ao Comando do Exército para destruição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8744

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006918-33.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X EDIVAN LUIS DOS SANTOS(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

Ante o teor da certidão de fls. 166 e considerando-se o ínfimo valor econômico do objeto apreendido (pedestal), oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária solicitando-se as providências necessárias para a sua destruição. Após, com a juntada do termo respectivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Autuem-se em apartado os documentos apresentados pelo Assistente de Acusação - INSS às fls. 192/195 e dê-se ciência às partes. Fls. 189: Int. (Fls. 189: Ante a anuência do Ministério Público Federal (fls. 188), admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na qualidade de assistente de acusação conforme requerido às fls. 187. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.)

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 20 de março de 2014 para o dia 17 de ABRIL de 2014, às 14 horas. Int.

0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Manifeste-se a Defesa do réu JORGE MATSUMOTO, no prazo de 05 dias, acerca das testemunhas Wesley Rodrigo Pereira e Maria da Fonseca Carvalho, tendo em vista o teor das certidões de fls. 459 e 461, sob pena de preclusão. Fls. 464: Indefiro o requerido às fls. 464, eis que o réu Moisés Bento Gonçalves já possui defensora dativa nomeada (fls. 284). Int. (Decisão de fls. 301/302: Geraldo Pereira Leite, Júlio Bento dos Santos, Moisés Bento Gonçalves, Jorge Matsumoto e Pedro Ângelo de Deus denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 264 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 271/273. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Geraldo Pereira Leite foi citado à fl. 260 e apresentou resposta à acusação às fls. 288/291. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Moisés Bento Gonçalves foi citado à fl. 266 e apresentou resposta à acusação à fl. 295/298. Suas alegações dizem respeito ao mérito e não arrolou testemunhas. Jorge Matsumoto foi citado à fl. 258 e apresentou resposta à acusação à fl. 245/250. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou cinco testemunhas e formulou requerimentos. Pedro Ângelo de Deus foi citado à fl. 242-v e apresentou resposta à acusação às fls. 275/280. Arrolou duas testemunhas. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa dos réus Júlio e Geraldo, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a

sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de PEDRO ÂNGELO DE DEUS cujo procedimento administrativo encontra-se em apenso aos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. As demais questões levantadas pela defesa dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Incabível a suspensão condicional do processo pretendida pela defesa do réu GERALDO considerando a incompatibilidade das penas cominadas aos delitos imputados ao réu com a concessão do benefício. Não havendo testemunhas arroladas pelas acusações, determino quanto às testemunhas de defesa: a) a intimação da Defensoria Pública da União para que informe a qualificação e endereço da testemunha Marcio de Souza, bem como para que confirme a cidade de residência de José Quichabeira da Silva, considerando que o réu PEDRO ANGELO, reside na cidade de Pereiras/SP e a testemunha indicada seria de Pedreira/SP, no prazo de 05 (cinco) dias; b) De posse das informações supra ou decorrido o prazo, ficando, nesse último caso, preclusa a oitiva da testemunha Marcio de Souza, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas não residentes neste município; c) Sem prejuízo, designo o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas e interrogados os réus. Intime-se. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. Solicite-se ao depósito judicial os documentos acautelados conforme às fls. 237 e 267, procedendo sua juntada aos autos. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo da concessão do benefício fraudulento. Com a vinda, dê-se vista às partes, para que requeiram o que entender de direito, inclusive quanto a identificação dos profissionais requerido no item 1.2 de fl. 249. Indefiro, a oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e Previdência Social na investigação (fl. 250), considerando que é dever da parte arrolar as testemunhas que pretende ouvir, devidamente qualificadas. Eventual necessidade de realização de exame médico pericial no corrêu será analisada oportunamente. I.) Decisão de fls. 306: Ante a anuência do Ministério Público Federal (fls. 305), admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na qualidade de assistente de acusação, conforme requerido às fls. 304. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 301/302, observados os endereços fornecidos às fls. 303 verso. Int. Decisão de fls. 442: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 18 de março de 2014 para o dia 16 de ABRIL de 2014, às 14 horas. Int. (Ciência à Defesa dos documentos de fls. 307/434) (Foram expedidas cartas precatórias nº 470/2013 à Comarca de Laranjal Paulista/SP e nº 471/2013 à Comarca de Conchas/SP para a oitiva de testemunhas de defesa).

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO (SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Fls. 244/251: Dê-se ciência às partes (laudo pericial). Encaminhe-se o aparelho celular descrito no laudo pericial ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, servindo este de ofício. Int.

Expediente Nº 8748

ACAO PENAL

0000029-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000029-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE PEDRO GEBARA FILHO (SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Recebo o recurso da defesa da ré Solange apresentado às fls. 404. Recebo ainda o recurso, bem como as razões apresentadas às fls. 405/412 pela defesa do réu José. Intime-se a defesa da ré Solange para razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, ao MPF para contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA DA CORRÉ SOLANGE PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8556

DESAPROPRIACAO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JUSTINA WOLF PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X OLESIO PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X MARIA LUCIA D OTTAVIANO X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1- Fls. 369/371, 390/399 e 400:Preliminarmente, intime-se parte expropriada a que colacione a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos para análise dos pedidos de expedição de alvará de levantamento do montante de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos termos do requerido pelos expropriados.3- Intime-se.

MONITORIA

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Paulo Reganechi, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 26.156,58 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º

2861.160.0000611-39, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 21 e 28).À f. 32, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 37-39). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 41).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 42-46, arguindo preliminar de nulidade da citação. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 50-58). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 59-60.Pela decisão de f. 62 foi afastada a preliminar de nulidade da citação. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 74.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Inicialmente, anoto que a preliminar de nulidade da citação encontra-se superada pela decisão de f. 62, que a rejeitou.Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse -

pois livremente optou por fir-mar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - i-nexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente acei-tas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embar-gante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláu-sula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um con-trato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os con-tratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consu-meirista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superi- or que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a fi-gura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumei-rista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumula-ção da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vi-gência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da cor-reção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento anteci-pado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Pro-cesso Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemen-to de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não de-pendia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o prin-cípio do *pacta sunt servanda*. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos,

calculado nos termos disciplinados no contrato e a-presentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reco-nheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibi-lidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que mo-tivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0017594-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS RENATO ANDRADE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS RENATO ANDRADE, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2966.160.0000224-60, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/20). Citado, o réu opôs os embargos de fls. 34/47. Houve impugnação aos embargos às fls. 50/59.Às fls. 69/71, foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 84). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 87).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Compulsando os autos, verifico que, conforme o Termo de Audiência de fls. 84 e petição de fls. 87, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução.Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 84), restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 6.914,84, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 02/07/2013 diretamente na Agência 4004 da CEF - localizada na Av. das Amoreiras nº 2187, sendo a proposta aceita pelo executado. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos á execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 87). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 84 e 87) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013890-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIOGO LADISLAU
Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 53).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4) - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1. Fl. 1135: Prejudicado o pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, vez que ainda não houve intimação pessoal do i. Procurador do teor do despacho de fl. 1133, não se iniciando para ela, portanto, o prazo para manifestação.2. Fl. 1164: Em face do ocorrido, defiro a restituição do prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.3. Fls. 1136/1156: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 491/495).4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pelo autor, no período de 10/10/1985 a 10/09/1989, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor.Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).Intimem-se.

0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDUARDO GAZETI JUNIOR

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO, às fls. 156 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo de fls. 156.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012309-32.2012.403.6105 - ROULIEN GALORO DELAVALLE(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

O autor aduz pedido de alteração do marco inicial de sua progressão funcional de 2ª classe para 1ª classe do cargo de Agente da Polícia Federal para a data de 09/06/2008 e diferenças relativas à remuneração do período.Atribui à causa o valor de R\$ 14.159,21.Por decisão de fls. 49 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no valor atribuído à causa.O autor requereu a reconsideração da decisão, uma vez que o pedido já fora deduzido no Juizado Especial Federal e extinto sem julgamento do mérito, por incompetência do Juízo, fundada na vedação contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei 10.259/01, relativa ao cancelamento ou anulação de ato administrativo.Diante de referida informação, este Juízo reconsiderou sua decisão e determinou o prosseguimento do feito.Citada, a União Federal argúi, em sua contestação, preliminar de incompetência do Juízo. Alega que a pretensão do autor não implica em cancelamento ou anulação de ato administrativo, nem sua desconstituição de maneira reflexa, já que o cancelamento do ato de indeferimento de seu pedido na esfera administrativa não implica, de maneira imediata, no direito à vantagem pecuniária pretendida.Instadas, as partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.A questão preliminar arguida merece acolhimento. Melhor analisando o pedido inicial, observa-se que o autor não pretende a desconstituição do ato de progressão funcional, o qual foi reconhecido pela ré. Pretende tão somente que o marco inicial seja alterado para data anterior, a fim de garantir os efeitos financeiros da progressão desde o momento em que alegadamente teria o direito a tanto.Como tal, o pedido do autor não pretende desconstituir o ato de progressão funcional, mas alterar seus efeitos jurídicos e, conseqüentemente, financeiros, para data anterior a da efetivação da medida pela Administração, garantindo-lhe direito subjetivo de natureza pecuniária.O cancelamento de ato administrativo a que se refere a lei de regência dos Juizados Especiais Federais não pode ser compreendido como todo e qualquer ato administrativo, pois há que se privilegiar, em interpretação teleológica, a intenção do legislador de afastar da competência do Juizado Especial Federal o julgamento de causas de maior complexidade, ao dispô-las no artigo 3º da Lei 10.259/2001.No caso dos autos, além de não se tratar propriamente de pedido de anulação de ato administrativo, não se verifica complexidade na análise pretendida, eis que o objeto do mérito é tão somente o direito do autor a ter a progressão funcional que lhe foi reconhecida em data anterior ao reconhecimento administrativo. Portanto, não se trata de anulação ou desconstituição do ato administrativo em si, mas de dar-lhe caráter ampliativo ou antes retroagir seus efeitos para colher a pretensão do autor se procedente a queixa com relação à data da progressão.Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. LEI 10.259/2001. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REGULAMENTO PELO EXECUTIVO. LEI 11.171/2005. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (6) 1. A teor do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.251/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal. 2. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 3. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. O autor pretende seja-lhe assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 5.645/70, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 11.171/2005 pelo Poder Executivo. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará anulação ou cancelamento de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (progressão funcional). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia/BA - Juizado Especial Federal, o suscitado. (CC , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:43)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. INTERPRETAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA SEM COMPLEXIDADE VERSANDO SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, III, DA LEI N. 10.259/01. COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A autora não busca a anulação de ato administrativo, mas sim a adequada interpretação legal envolvendo o Decreto 2.565/1998 que leve à definição judicial da data de progressão funcional pretendida por ela, com as conseqüentes retificações e pagamentos de valores devidos pela progressão tardia. II - O artigo 3º, 3º, III, da Lei nº 10.125/01 não constitui empecilho porque não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim a individual situação da autora relativa à sua evolução na carreira, ou seja, basicamente o exame interpretativo das normas, não o exame de vícios e validade de atos administrativos. III - A vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo. IV - A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial. Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais. V - Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 200901000780300, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:02/06/2010 PAGINA:4.) Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, bem como que a pretensão do autor não se cinge especificamente ao cancelamento de ato administrativo, forçoso admitir a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda. Em face disso, acolho a preliminar arguida pela ré e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0014085-67.2012.403.6105 - AGOSTINHO BALDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Agostinho Baldin, CPF n.º 121.589.768-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/088.020.200-9, com DIB em 01/02/1991), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-14. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 30-55, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada à f. 62, com reiteração de todos os termos da petição inicial. Foi apresentado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 66-

101). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (f. 103). Manifestaram-se sobre o laudo contábil o autor (f. 107) e o réu (f. 109). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 01/02/1991 (f. 09). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed.

Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao autor teve data de início fixada em 01/02/1991 (f. 09) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 13/11/2007 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Agostinho Baldin, CPF n.º 121.589.768-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015737-22.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Antônio Gomes, CPF nº 026.311.948-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (MB 42/145.051.229-9) em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Eletrometal S/A e a conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,83%, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, havido em 20/06/2008. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento dos períodos especiais, com conversão em atividade comum, pelo fator multiplicador 1,4%, para o fim de elevar a renda mensal atual. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-274. O autor apresentou réplica antes mesmo da apresentação da contestação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença (ff. 279-289). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 117-129, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que já foi reconhecida parte dos períodos especiais trabalhados pela parte autora, com exceção dos períodos de 12/05/1996 a 27/06/1996 e de 21/04/1999 a 26/06/1999, que não foram enquadrados como especiais, em razão de a parte autora estar em gozo do benefício de auxílio-doença, o que é vedado pela lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (09/04/1980 a 11/05/1996, de 28/06/1996 a 20/04/1999 e de 27/06/1999 a 06/07/2005) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 62). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 20/06/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum

está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3.º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens - caso dos autos - e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o

período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento administrativo de parte do período pleiteado pelo autor, remanesce o interesse na análise da especialidade apenas dos períodos de 12/05/1996 a 27/06/1996 e de 21/04/1999 a 26/06/1999, trabalhados na empresa Eletrometal S/A (Villares Metals S/A). O autor alega que nesses períodos exerceu atividades de refratarista e lingotador, limpando e preparando placas para montagem de lingoteiras para o vazamento do metal líquido, ocasiões em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 91,2 dB(A) e calor de 31,1 IBUTG. Juntou aos presentes autos, com a petição inicial, o formulário DSS-8030 (f. 89), laudo técnico (f. 90) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 92-96). Ao processo administrativo, juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 143-145) e laudo técnico (ff. 150-175). Os demais períodos especiais trabalhados na mesma empresa, intercalados aos períodos acima citados, foram reconhecidos como especiais pelo INSS, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite permitido, com base nos documentos apresentados junto ao processo administrativo. Os períodos remanescentes foram excluídos da contagem de tempo especial pelo INSS, ao fundamento de que neles o autor encontrava-se afastado das atividades, em gozo do benefício de auxílio-doença - portanto, não esteve exposto aos agentes nocivos nesses períodos específicos. Não há controvérsia, portanto, acerca do reconhecimento da especialidade a que o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou na referida empresa, sendo que o ponto fulcral é a contagem como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Pois bem. Alega o INSS em sua contestação que é aplicável ao exame da matéria quanto à especialidade pretendida a legislação vigente quando da efetiva realização do trabalho insalubre. Acrescenta que apenas com a edição do Decreto 3.048/1999 é que passou-se a admitir a possibilidade de cômputo do período de gozo de benefício previdenciário de cunho incapacitante na contagem como se tempo especial fosse. No caso do autor, alega o INSS que o período especial pretendido, em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença, antecede à legislação citada e, portanto, deve ser excluído da contagem como tempo especial. Não assiste razão ao INSS. No caso dos autos, verifico que o autor sempre esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, por ocasião do trabalho em empresa metalúrgica, desde o início da vigência do trabalho (09/04/1980) até 06/07/2005. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimos períodos, sempre intercalados com as atividades especiais. Assim, tais períodos devem ser computados como se de atividades especiais fossem. Nesse

sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2.O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3.O impetrante exercia atividade de operador de lingotamento em indústria metalúrgica, categoria profissional que estava inserida no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada de natureza insalubre por presunção legal até o advento da Lei 9.532/95. 4. Os formulários acostados aos autos comprovaram ainda a exposição do impetrante ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/98, além da exposição ao agente poeira de sílica, com enquadramento no código 1.2.10, do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.3.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 5.Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6.Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7.A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8.O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10.

Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS

200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel Guilherme Mendonça Doehler; data

31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE

AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007)Portanto, os períodos de 12/05/1996 a 27/06/1996 e de 21/04/1999 a 26/06/1999, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como especiais para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida.Computados todos os períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER, tem-se a seguinte contagem: Assim, comprovados mais de 25 anos de tempo especial trabalhados até a DER, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Antônio Gomes, CPF nº 026.311.948-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 09/04/1980 a 11/05/1996; de 28/06/1996 a 20/04/1999 e de 27/06/1999 a 06/07/2005, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/05/1996 a 27/06/1996 e de 21/04/1999 a 26/06/1999 - agentes nocivos ruído e calor superior ao limite estabelecido na lei; (3.2.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.051.229-9) em aposenta-doria especial, a partir da DER (20/06/2008) e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Os

honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Antonio Gomes / 026.311.948-37 Nome da mãe Maria José da Silva Tempo especial reconhecido 12/05/1996 a 27/06/1996; 21/04/1999 a 26/06/1999 Tempo especial até 20/06/2008 25 anos, 2 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 145.051.229-9 Data do início do benefício (DIB) 20/06/2008 (DER) Data considerada da citação 17/01/2013 (f. 291) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-62.2012.403.6105) EDUARDO GAZETI JUNIOR (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor EDUARDO GAZETI JÚNIOR, às fls. 91 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo de fls. 91. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-28.2013.403.6105 - MARIA MEIRA DE SA TELES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Meira de Sa Teles, CPF nº 254.045.328-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a manutenção de seu benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores devidos nos períodos de cessação do benefício desde a cessação do primeiro benefício, sob o argumento de ilegalidade do ato administrativo de cessação mediante alta programada. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 34-96. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.585,36 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal local e, em razão de prevenção apontada em relação aos autos nº 0001695-31.2013.403.6105, foi remetido a esta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Federal. Contudo, verifico que o valor do benefício econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal. Veja-se. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.585,36, sendo R\$ 40.680,00 (60 salários mínimos) a título de danos morais e R\$ 19.905,36 de danos materiais. Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos

morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 19.905,36, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 39.810,72. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 39.810,72 (trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Ademais, não há risco da demora a fim de justificar a análise da tutela neste momento, conquanto a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 31/600.871.993-3), com cessação prevista para 21/12/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, e integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se apura da cópia da petição inicial e da r. sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 0001823-51.2013.403.6105, que tramitou perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, verifico que o pedido deduzido nestes autos é repetição de parcela do pedido já veiculado naqueles outros. Assim, por respeito à prevenção fixada nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal local. Ao SEDI, para redistribuição. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se e se cumpra.

0010368-13.2013.403.6105 - EDUARDO PIRES DE CAMPOS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Eduardo Pires de Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-118. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.344,08 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 62.344,08, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposestação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o

termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.819,33) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.463,56 - f. 10), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 19.730,76 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.730,76 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, eis que a cidade de Louveira pertence àquela jurisdição, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como as diferenças oriundas da revisão pretendida em seu benefício previdenciário. 2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência des-te Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007590-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-46.2011.403.6105) PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Kelly Cristina da Silva Borges, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0010823-46.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 14-30. Pela decisão de f. 32 foram liminarmente rejeitados os

embargos em relação aos embargantes Porto Correias Comércio de Correias Ltda. ME e Maurício Carrasco. Houve impugnação aos embargos (ff. 34-38). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 41); a embargante nada pretendeu (f. 44-verso). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de f. 48 determinou-se apresentasse a embargante cópia do instrumento do contrato que instruiu a execução de título extrajudicial embargada, bem como regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada, deixou a embargante transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 49. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de embargos opostos nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil em face da execução de título extrajudicial n.º 0010823-46.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal e, por razão disso, à f. 44 determinou-se o desapensamento dos feitos e a vinda dos embargos isoladamente à conclusão para sentença. Com efeito, prevê o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (destaque nosso) Pois bem. Consoante relatado veicula a embargante por meio dos presentes embargos pretensão de desbloqueio de contas de sua titularidade, cuja constrição emanou dos autos de execução de título extrajudicial na qual figura como executada. Com efeito, arriada na causa de pedir do inadimplemento contratual perpetrado pelos tomadores de crédito executados, a CEF formulou pretensão executória do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (f. 34). A embargante, em contrapartida, impõe à instituição bancária a contratação de garantia do crédito bancário apta a saldar o débito que lhe é imputado, tudo nos termos das disposições da contratação havida com a embargada. Vê-se, pois, que a solução do feito passa necessariamente pela análise dos termos do ajuste efetivamente firmado entre as partes, sendo, pois, de rigor a juntada de cópia do instrumento do contrato que instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0010823-46.2011.403.6105. Compulsando os autos, contudo, noto que tal documento, essencial à propositura da ação, não foi juntado quando da distribuição dos presentes embargos. Decerto que os autos foram distribuídos por dependência à execução em referência. Registre-se, entretanto, que conforme mesmo registrado acima, diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, foi determinado o desapensamento dos autos e, pois, a tramitação independente dos feitos. Por razão disso é que pelo despacho de f. 48 foi conferida à embargante a possibilidade de juntada do documento - contrato - indispensável a viabilizar a análise das matérias de defesa por ela aventadas, atinentes à violação das cláusulas do ajuste pela CEF. Nada obstante, intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação. No sentido da necessidade da regular instrução dos embargos à execução, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desapensados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; AC 00397468420074036182; 5ª Turma; Decisão: 23/03/2009 e-DJF3 29/04/2009; Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira)..... PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. DOCUMENTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA. ART. 739, III, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC. 1. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DO PEDIDO PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO E DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE DO BEM ALIENADO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE HAVER A REGULAR INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SUPRIR TAIS IRREGULARIDADES, LEVAM À DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 2. OS EMBARGOS À ARREMATÇÃO FORMAM UMA NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, DIVERSA DAQUELA CONSTITUÍDA NA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A SUA PROPOSITURA COM TODOS OS DOCUMENTOS E REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POUCO IMPORTANDO O FATO DE OS AUTOS ESTAREM APENSOS ÀQUELE PROCESSO EXECUTIVO E OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO IMPUGNATIVA ALI JÁ SE ENCONTRAVAM. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5; AC 200284000023928; 2ª Turma; Decisão: 05/11/2002 DJ 06/06/2003; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em continuidade, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Reflexamente, uma vez aperfeiçoada pela citação/intimação a relação jurídica processual, da inação do autor/embargante no cumprimento da regularização que lhe foi imposta, caberá a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada do despacho de f. 48 - para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 49). Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Por fim, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, consoante já dito, a inação da embargante certificada à f. 49 impede o regular processamento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, conforme art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010823-46.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012978-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls. 103 e 105: indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF e o pagamento do valor devido dar-se-á dessa forma.
2. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0006382-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por G. ALMEIDA & FILHO LTDA, alegando excesso na execução promovida pela embargada e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 204.751,68 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de principal; R\$ 755,32 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 310,83 (trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), a título de custas, tudo atualizado para dezembro de 2012. Juntou documentos para a prova de suas alegações (fls. 04/63). Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 69). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União, ao argumento de excesso na execução promovida pela embargada. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 204.751,68 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de principal; R\$ 755,32 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 310,83 (trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), a título de custas e não de R\$ 370.317,79 (trezentos e setenta mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), a título de principal, e de R\$ 837,99 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), a título de custas, conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 204.751,68 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de principal; R\$ 755,32 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 310,83 (trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), a título de custas, tudo atualizado para dezembro de 2012, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 204.751,68 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de principal; R\$ 755,32 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de honorários, e R\$ 310,83 (trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), a título de custas, tudo atualizado para dezembro de 2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-13.2013.403.6105 - ESCAVADORA M.G. LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ESCAVADORA MG LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, bem como objetivando não tenha seu nome incluído no CADIN e tampouco seus débitos inscritos em dívida ativa, enquanto pendente de decisão pedido de revisão de débitos formulado por ela, vinculado ao processo nº 13839453072/2004-87. Juntou documentos (fls. 18/80) para a prova de suas alegações. A liminar foi indeferida (fls. 83). Emenda da inicial às fls. 87/94. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 99/101, arguindo que o pedido de revisão formulado pela impetrante não promove a suspensão da exigibilidade dos créditos a ele relacionados, na medida em que tal requerimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas previstas pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Registra ainda que o processo administrativo nº 13839453072/2004-87 foi remetido à Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo em 26/02/2013 e encontrava-se na Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Juntou documentos (fls. 102/107). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 112). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, não inscreva seu nome no CADIN e tampouco os seus débitos em dívida ativa, ao argumento da suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 13839453072/2004-87, por razão da pendência de julgamento de pedido de revisão a ele vinculado. A pretensão não prospera. É que da apresentação de pedido de revisão, nos moldes como perpetrado pela impetrante, não emana o efeito suspensivo pretendido. Com efeito, de fato, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Contudo, conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 83, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. E, reclamações ou recursos, no ensinamento de Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p. 1117), são impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. Hipótese não configurada nos autos. No sentido do explicitado acima, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE E INCOMPETÊNCIA. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. CABIMENTO DA EXCLUSÃO POSTULADA. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. CRÉDITO NÃO AJUIZÁVEL EM FUNÇÃO DO VALOR. CARÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE. 1. Mantida a declaração de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo para responder por créditos cuja inscrição em dívida ativa e manutenção não são de sua responsabilidade. A inclusão e manutenção dos créditos em cadastros de inadimplentes não é centralizada, de modo que cada autoridade deve responder pelos créditos sob sua alçada. 2. Disso decorre também a manutenção da exclusão da autoridade sediada em Piracicaba, dada a incompetência do Juízo a quo, pois a competência em ação mandamental se fixa de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora. 3. A disciplina de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin é regida pela Lei nº 10.522/2002, na qual, mais especificamente em seu art. 7º, são reguladas as hipóteses de exclusão do Cadastro,

estando, entre elas, a de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. 4. Sendo comprovada a inclusão de parte dos débitos da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, a hipótese é de reconhecer a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN, não sendo cabível manutenção no Cadin até que venha a ser apurada alguma diferença nas parcelas em favor do Fisco, depois de regularmente constituído o crédito, ou excluída a Impetrante do regime de parcelamento. 5. Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão. Todavia, a equiparação se refere especificamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, não se falando em suspensão da exigibilidade, ou seja, em reflexos em eventuais cobranças e no Cadin. 6. Não socorre argumento de que a suspensão teria sido decretada em ações anteriores. Ambas as ações invocadas se referem a pedidos de certidão de regularidade fiscal, nas quais não estava em discussão o mérito das dívidas, mas apenas se tinham ou não o status de suspensas. As decisões - não transitadas - nesses autos simplesmente declararam suspensos os créditos por fatos anteriores, não sendo, elas próprias, o ato/fato suspensivo, não vinculando a análise dessa mesma suspensividade posteriormente. Não se olvide que uma delas foi reformada por esta Turma. 6. Divergência manifestada, em relação ao voto do Relator originário, quanto ao crédito registrado como não ajuizável em razão do valor. Se a União, quaisquer que sejam suas razões, não se interessa em promover a execução de seu crédito, não se mostra adequado e razoável manter o nome do devedor inscrito no CADIN. 7. Na verdade, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, embora se refira especificamente às hipóteses de oferta de garantia ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não deixa de admitir, em seu conteúdo, a situação de uma dívida que não é objeto de cobrança judicial por simples opção do credor. A União pode validamente escolher não propor determinada execução fiscal. Mas essa escolha não poderá resultar em um grave constrangimento que é a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Precedente da Turma relativo à certidão de regularidade fiscal, também aplicável ao caso. 9. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 314784, rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 02.03.2012). Para além disso, conforme o informado pela autoridade impetrada, a impetrante não ofertou garantia dos débitos em referência, apta a promover a suspensão de sua exigibilidade. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008825-72.2013.403.6105 - SERGIO PAULO AMARAL REIS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DO INSS - GEX CAMPINAS X PRESIDENTE COMISSAO PROCES ADM DISCIPLINAR INSS SUPERINT REG SUDESTE I
Sérgio Paulo Amaral Reis, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - GEX Campinas e Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Sudeste I, visando à concessão de ordem que determine a conclusão do processo administrativo disciplinar - de nº 35664.000618/2010-21 - instaurado contra ele, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Juntou documentos (fls. 9/44). O impetrante requereu a desistência do feito (fls. 48/49). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pelo impetrante às fls. 48 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 355/357: Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Por ora, aguarde-se pelo sentenciamento e trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso. 3- Intimem-se.

0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8) - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO

ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X UNIAO FEDERAL X INOCENCIA AGUIAR GIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NESMI AGUIAR BISI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2) - AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X UNIAO FEDERAL X MAURILIO EDSON BASILI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011413-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011413-6) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GEVISA S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA - ME X MCKENO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União alegando excesso na execução promovida pela embargada/exequente.Foi proferida nos autos sentença (fls. 16/17), que julgou improcedentes os em-bargos e condenou a União ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 622,00 (seis-centos e vinte e dois reais), sendo certo que a decisão transitou em julgado em 22.03.2012 (fls. 20).A parte autora promoveu a execução do julgado (fls. 22/23).Citada, a União concordou com o valor executado (fls. 29). Pelo despacho de fls. 30 foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor devido pela União. Às fls. 38 e 41, foram comprovadas a expedição e a transmissão do ofício re-quisitório respectivo.Expedido o ofício respectivo, foi a parte exequente intimada a

promover o sa-que do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 45/46).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de execução de verba a título de honorários advo-catícios, já disponibilizada para saque, no valor de R\$ 623,26, conforme Extrato de Paga-mento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 43. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 45/46. Sustenta que Não foi computada correção monetária entre fevereiro de 2012 e o pagamento em maio de 2013, em verdadeiro descalabro jurídico, já afastado pelo STF na ADI 4357. Sem razão a parte exequente.Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina ape-nas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precató-rio, afastando a incidência de juros moratórios.Especificamente quanto à correção monetária, refiro a existência de norma re-gulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Fede-ral. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vi-gência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remunera-ção básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicá-vel às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de de-zembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cader-netas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR;O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetá-ria dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou a-quele que vier a substituí-lo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente so-bre o valor devido à parte exequente anotado no Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 43, razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 623,26. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor a título de honorários advocatícios por meio do RPV de fls. 43.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa findo.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibili-zação do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depó-sito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 423/427), com a concordân-cia manifestada pelos exeqüentes (fls. 431 e 433), conversão em renda da União (fls. 437/439) e expedição de alvará em favor do Banco do Brasil (fls. 449).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial por parte da executada (ff. 87, 95, 102, 106, 109, 112 e 115), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 91). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X RADIO SANTOS DUMONT LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o recolhimento pela executada dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 322/323), e concordância manifestada pela exequente (fl. 327). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000623-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCO LÁZARO NEVES CARDOSO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 1350.160.0000725-12, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/23). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 51). A CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 72/73). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 72/73 dos autos, declarando extinta a presente ação monitória, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 37, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 40, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 134, reitere-se notificação ao Sr. Perito para os fins do determinado à fl. 128.2- Fls. 132/133:Aprovo os quesitos apresentados pelos expropriados. Mantenho, contudo a decisão de fl. 128, ficando a cargo da parte expropriada o depósito dos honorários periciais.3- Intime-se e cumpra-se.

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS

1- Fls. 120:Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante quanto à petição e documentos de fls. 129/132, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

MONITORIA

0001220-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

1- Fls. 154/163: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS

1- Fls. 193/194:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. Fl. 151: Defiro pelo prazo requerido.2. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 102, verso, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação retirado em 22 de maio de 2013.2- Intime-se.

0015490-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2013.61050038013-1.Em prosseguimento, esclareça a CEF o pleito de localização da parte requerida, diante do pedido de extinção do feito veiculado pela petição nº 2013.61050025260-1, de 20/05/2013.Após, acaso reiterado o pleito de extinção do feito, mediante de-monstração do efetivo pagamento do débito, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X

MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 417/418:Concedo à coexequente Wilma Shirley Branco Lacerda os benefícios da Justiça Gratuita.2- Dê-se nova vista ao Sr. Perito para manifestação quanto à concessão de gratuidade em relação à referida coexequente e alteração do valor referente aos honorários periciais.3- Apresentados, dê-se nova às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Após, tornem conclusos para arbitramento.5- Não havendo oposição, intime-se a parte exequente para depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, diante do requerido pelo Sr. Perito.6- Intimem-se.

0003207-06.2000.403.6105 (2000.61.05.003207-1) - JOSE MESSIAS ALVES X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VIRGINIO PIVA X JULIO SAVALA X LEODEIO FERREIRA GOULART(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MARILUX REATORES LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 18.154,39 com data de atualização em maio de 2013.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10870-11 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, nos termos da documentação acostada às fls. 334/341, passando a constar GUARILUX LTDA.

0009928-15.2003.403.0399 (2003.03.99.009928-2) - RUBENS GILBERTO ALVES CRUZ(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 236/238: defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.2- Rejeito os quesitos de nºs 3 a 11, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 1 e 2. 3- Diante da certidão de fl. 243, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por estarem em consonância com o trabalho do Sr. Perito e determino à parte autora que comprove o respectivo depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 30/350: Intime-se o perito nomeado a que se manifeste sobre o pedido da parte autora às fls. 324/325.2. Após, dê-se vista às partes.3. Intime-se.

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 91/92: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008514-86.2010.403.6105 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 225/237 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 262/271) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 244/245).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 243/246: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 243/250: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (ff. 216-verso/217).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 240).3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008997-48.2012.403.6105 - RQS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 87/92: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fl. 201: 2) Nos termos do determinado à fl. 200, designo o dia 04/09/2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 201, com as advertências legais.7) Intimem-se.

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 63/71: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Resta prejudicada a análise do pedido de liminar formulado às ff. 63/64, uma vez que, proferida a sentença, exauriu-se a função jurisdicional deste Juízo, devendo o pedido ser formulado, se o caso, à instância recursal. Ademais, verifico que foi determinada cautelarmente na r. sentença a suspensão da exigibilidade dos valores alimentares recebidos cumulativamente pela autora. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Indefiro pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, requerido para que o juiz tenha um

contato maior com as partes e possa verificar de perto as seqüelas ocasionadas pelo acidente de qualquer natureza e que o autor não consegue desempenhar suas atividades, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise dos laudos médicos que constam dos autos. 2. Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo do autor. Comunicada, a AADJ trouxe aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor, o que se apresenta suficiente para o julgamento do feito.3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Considerando o que consta da informação recebida do Juízo Deprecado de f. 85, bem como pesquisa de f. 87, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos desde a data de 07/06/2013, reitere-se pedido anteriormente realizado de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida. Cumpra-se.

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA

1- Fl. 171:Defiro a citação do requerido no novo endereço indicado pelo INSS.2- Expeça-se o competente mandado.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10857-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que INSS move em face de MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, a ser cumprido na Av. João Pessoa, nº 140, Centro, Nova Odessa-SP, para CITAR a ré indicada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0010304-03.2013.403.6105 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10866-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridadeIntimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 0064363-41.2000.403.0399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0005398-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0004430-13.2008.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005422-95.2013.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTTEIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 64/65: Concedo ao impetrante o prazo adicional e improrrogável de 5(cinco) dias para que emende a inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos dos artigos 1º e 6º da Lei 12.016/2009, considerando que propôs a ação em face de pessoa jurídica. 2. FF. 69/70: Mantenho a determinação de correção do valor atribuído à causa. O benefício econômico reside na diferença entre o valor consolidado no parcelamento, tendo em vista a redução prevista no artigo 3º, parágrafo 7º, da na Medida Provisória nº 303, o e valor do débito uma vez excluído do parcelamento. Prazo: 5(cinco) dias. 3. FF. 66/67: Prejudicado em face dos documentos já apresentados. 4. Int.

0008755-55.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 256/2013 #####, CARGA N.º 02- 10864-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10865-13, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intimem-se.

0008806-66.2013.403.6105 - ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Médici Martinez, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigência de apresentação de informações contida no termo de intimação lavrado em 28/05/2013 nos autos do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2013-00298-9. Relata a impetrante haver recebido, na data de 28/05/2013, o termo de intimação referido, expedido conforme mandado de procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2013-00298-9, relativo ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2009. Afirma que, por meio do referido termo, foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito de créditos apontados em extratos de contas bancárias titularizadas conjuntamente com Odair Martinez Martinez. Alega, contudo, que referidos dados bancários foram obtidos sem autorização judicial, caracterizando quebra ilegal de sigilo bancário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/21. O despacho de fls. 24 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 26/37, afirmando, em síntese, que a Lei Complementar nº 105/2001 possibilitou o acesso de autoridades fiscais às informações mantidas por instituições financeiras. Sustentou, outrossim, que a não comprovação da origem de valores creditados em conta de depósito ou investimento caracteriza omissão de receitas ou rendimentos e enseja tributação, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável

ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar. Com efeito, consta do termo de intimação de fls. 19 que Com base nos extratos bancários de tais contas foi elaborado o Anexo Créditos a comprovar - Ano-calendário 2009. Infe-re-se desta informação que a Receita Federal do Brasil já procedeu à quebra do sigilo bancário da impetrante, obtendo acesso aos extratos de suas contas. Ocorre que o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, reconheceu a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário realizada sem autorização judicial, nos autos do Recurso Extraordinário nº 389.808: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808/PR, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgamento: 15/12/2010, Tribunal Pleno). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a apresentação de informações a respeito dos dados bancários apontados no mandado de procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2013-00298-9, obtidos a partir da quebra de sigilo bancário realizada sem autorização judicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINÉ ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 65: Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora, bem como indique sobre qual parte ideal. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 8558

MONITORIA

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010656-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO) X JOÃO BATISTA MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. FL. 3501. Apresentado o laudo pericial (fls. 317/339), objeto de consideração das partes (fls. 343/344 e 345/347), determino a remessa dos autos à Contabilidade do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 337), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de

reparação.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Fls. 343/344 e 345/347: indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, visto que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo e que serão objeto de atualização, nos termos do ora determinado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0005667-24.2004.403.6105 (2004.61.05.005667-6) - JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009176-79.2012.403.6105 - J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL J.C.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, almejando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar à ré a apresentação, no prazo de cinco dias, dos seguintes documentos: a-) As cópias dos contratos nº 25.4004.557.0000047-43, nº 25.4004.557.0000048-24, nº 25.4004.556.0000025-13, nº 25.4004.558.0000007-70 e nº 25.4004.734.0000095-79; b-) As cópias dos EXTRATOS BANCÁRIOS MENSIS DA CONTA CORRENTE DE Nº 658-8, desde a data das contratações dos contratos acima descritos; c-) bem como apresentação dos respectivos comprovantes devidamente autenticados com os referidos lançamentos dos débitos, em sua conta corrente de nº 658-8, demonstrando detalhadamente quais parcelas foram pagas e para qual dos contratos. Aduz que firmou os contratos referidos com a CEF e que, embora tenha efetuado diversas amortizações dos valores devidos a tal título, por meio de débitos autorizados, o banco não efetuou a baixa de todos os pagamentos realizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Emenda da inicial às fls. 67/69. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 75/80, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, informou que os débitos realizados na conta da autora serviram para o pagamento do saldo devedor do cheque especial e parte das parcelas dos contratos referidos na inicial. Referiu, ainda, que além de extratos da conta corrente movimentada na instituição financeira, em qualquer operação é fornecida uma via do contrato para o interessado. Assim, para o caso de autora não mais possuir cópias dos documentos, bastaria comparecer à agência respectiva e solicitá-las novamente, mediante o pagamento das correspondentes taxas. Juntou documentos (fls. 81/191). Intimada para manifestação, a autora quedou-se silente (fls. 192). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Cumpre, inicialmente, afastar a questão preliminar arguida pela instituição financeira ré, de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido, a impedir o processamento da ação ajuizada, deve ser reconhecida apenas nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista, sem maiores indagações. No sentido da pretensão formulada pela autora registro a edição do verbete nº 259 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Ora, no presente caso, a autora, sob o argumento da existência de lançamentos indevidos efetuados pela CEF em sua conta corrente, pretende obter análise contábil de tais operações bancárias, não sendo o caso de impossibilidade jurídica do pedido. Na verdade, tal questão confunde-se com o mérito da ação e com ele será oportunamente examinada. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretende a parte autora esclarecimentos contábeis a respeito de lançamentos efetuados pela CEF na conta corrente de sua titularidade - de nº 658-8 -, sustentando que, embora tenha efetuado diversas amortizações no saldo devedor relacionado aos contratos nº 25.4004.557.0000047-43, nº 25.4004.557.0000048-24, nº 25.4004.556.0000025-13, nº 25.4004.558.0000007-70 e nº 25.4004.734.0000095-79, nem todos os pagamentos realizados teriam sido efetivamente descontados pela instituição bancária. Pois bem. Especificamente sobre os pagamentos efetuados pela autora, a CEF em sua contestação aduz que: (...) as prestações pagas com os débitos realizados, por óbvio, foram as prestações que estavam há mais tempo vencidas, ou seja, prestações vencidas nos meses de setembro de 2011 à janeiro de 2012, contrato nº 25.4004.557.0000048-24, bem como, as parcelas vencidas setembro de 2011 a dezembro de 2011 referente ao contrato nº 25.4004.556.0000025-13, como saldou, também a parcela vencida no dia 28/12/2011, referente ao contrato nº 25.4004.558.0000007-70. Ante a tais esclarecimentos, resta incontroverso que todos os valores debitados da conta da Autora foram utilizados para amortização dos contratos, que frisa-se estavam e continuam em aberto. (fls. 77). Refere, ainda, a CEF que por simples requerimento administrativo, poderia a parte autora obter cópias dos documentos requeridos no feito, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Sem

prejuízo disso, apresentou a ré cópias dos contratos firmados com a autora e também os extratos bancários correspondentes (fls. 83/191).E, intimada, a autora sobre eles não se manifestou, do que se extrai a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira.Por fim, porque entendo que a presente ação mais se assemelha às cautelares de exibição de documentos e por entender que, de fato, os documentos buscados na presente ação poderiam ter sido obtidos pela autora na via administrativa, por aplicação do princípio da causalidade, tenho por afastar a imputação de pagamento dos honorários advocatícios à CEF.Note-se que, a requerida fez juntar aos autos os documentos pretendidos pela autora já em sua primeira manifestação no feito. Registre-se também que não há prova nos autos tenha a autora formulado na via administrativa requerimento nesses termos e não atendido pela requerida, devendo ser entendido que a ré, na verdade, não deu causa ao ajuizamento do presente feito, não lhe sendo cabida condenação honorária.Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios a serem compensados integralmente, diante da contraposição do reconhecimento do pedido pela CEF à inexistência de causalidade a lhe ser atribuída.Custas pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4826

DESAPROPRIACAO

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA - ESPOLIO X KIITIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X HATISABURO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X YODIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X TEIKO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 213 em relação ao despacho de fl. 208, comprove a sucessora Teiko Tanaka, no prazo final de 05 (cinco) dias, sua nomeação como administradora/inventariante do espólio de Hidekazu Masuda, para que seja homologado o acordo entre as partes.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos.Fls. 117 e 119 - Defiro a realização da consulta dos endereços da parte ré, RAPHAEL OTTAIANO NETTO, através dos sistemas CNIS do INSS, e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Deverá a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

MONITORIA

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X JOSE COSME DE JESUS

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação da ré B. Souza Organização de Eventos Ltda. ME , devolvida sem cumprimento, conforme AR de fls. 53/54.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os réus Sandra Cristina Rodrigues de Souza e José Cosme de Jesus já foram citados.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2) - MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.CLAUDEMIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 03/05/1979 a 26/06/1980, 01/07/1980 a 13/09/1983, 08/07/1985 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 04/05/1987, 10/08/1987 a 17/12/1990, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995, 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008 (propositura da ação), bem como reconhecer o direito de conversão dos períodos comuns em especiais, caso algum período relacionado até 29.04.1995 (Lei n.º 9.032/95) no item 1, não seja considerado especial e averbar integralmente os períodos de atividade urbana, concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2007, ou até a data da propositura da presente ação, ou, ainda, a concessão de Aposentadoria Proporcional ou Integral por Tempo de Serviço referindo-se até 16/12/1998, ou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Renda Mensal Proporcional pelas regras de transição ou a Aposentadoria Especial.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 46/131).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 134/136).Cópia do processo administrativo (fls. 141/263). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 267/285. Sustentou a não comprovação do exercício de atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 289/324.Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 318) e o réu manifestou desinteresse (fl. 326).Por meio do despacho de fl. 327, foi solicitado esclarecimento quanto ao pedido de prova pericial, deferida a prova documental e indeferida a prova testemunhal.A fls. 341/342, o autor informou a impossibilidade de obtenção de laudo pericial referente à empresa Magal, reafirmou o pedido de perícia e a fls. 344/362 e requereu a juntada de laudo pericial da empresa Beloit Indústria Ltda.Foi determinada a expedição de ofícios às empresas Beloit Ind. Ltda e Magal Ind. e Com. Ltda, (fl. 363) sendo que apenas a empresa Magal manifestou-se a fls. 373/374.A fls. 380/381, o autor reiterou o pedido de perícia, pedido este deferido a fl. 409.As partes apresentaram quesitos (fls. 413/416 e 417/418), tendo sido aprovados apenas os quesitos do réu (fl. 419).Contra a decisão que indeferiu os quesitos apresentados, o autor apresentou agravo retido (fls. 425/430).Laudo pericial (fls. 455/464).As partes manifestaram-se com relação ao laudo (fls. 467/468).Pela decisão de fls. 472, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, sendo determinada a intimação do autor e do perito judicial para a colheita de depoimento.Por meio da petição de fls. 480/484, o autor apresentou manifestação no sentido de que comprovada a especialidade através de laudo pericial, desnecessária a comprovação por outros meios de prova. Por fim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial.A fls. 491/498, o autor requereu a juntada de novos documentos.Face à ausência do Sr. Perito na audiência ocorrida em 27 de março de 2012, foi designada nova data para colheita dos depoimentos (fl. 504).Assim, em 18 de julho de 2012, foi colhido o depoimento do perito e do autor (fls. 512/516).Razões finais pelo réu (fl. 517) e pelo autor (fls. 524/531).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira

Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados no pedido de fl. 42. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo HF Vácuo Ind. e Com. Ltda 03/05/1979 a 26/06/1980 Formulário (fl. 87) Laudo (fls. 88/99) Ruído 81 dB Agentes químicos (Graxa, óleo solúvel, poeira metálica proveniente de usinagem de peças de ferro fundido) Magarolli & Cia Ltda 01/07/1980 a 13/09/1983 Formulário (fl. 101) Laudo (fls. 102/109) Ruído 84 a 90 dB Agentes Químicos (Resíduos sólidos de materiais torneados (cavados), limalha de ferro e resíduos sólidos de rebolo de esmeril) Bendix do Brasil Ltda 08/07/1985 a 21/02/1986 Formulário (fls. 110 e 183) Laudo (fls. 111/112 e 184/185) Ruído 87 dB Agentes químicos (aerodispersóides sólidos (poeiras minerais metálicas) provenientes de trabalho com rebolo a seco) General Eletric do Brasil S/A 03/03/1986 a 04/05/1987 Formulário (fls. 113/114) Laudo (fls. 115/116) Ruído 80,5 dB Digilab Laboratório Digital S/A 10/08/1987 a 17/12/1990 Empresa Tejofran Ltda 15/06/1992 a 01/07/1993 Formulário (fls. 117 e 187) Laudo (fls. 118/119 e 188/189) Ruído 83,9 dB Agentes químicos (graxa, fumos metálicos provenientes da soldagem de eixo e rodeiros) Gevisa S/A 06/07/1993 a 25/01/1995 Formulário (fls. 121 e 192) Laudo (fls. 122/123 e 193/194) Ruído 86,9 dB Beloit Ind. Ltda 08/05/1995 a 22/05/2001 Laudo (fls. 344/362) Laudo Pericial (fls. 455/464) Ruído 81,6 a 90,6 dB Óleo mineral Magal Ind. e Com. Ltda 09/12/2002 a 08/09/2008 (data da propositura da ação) PPP (fls. 202/203) PPP (fls. 374/374) Laudo Pericial (fls. 455/464) Ruído 83,3 a 89,4 dB Óleo mineral Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 03/05/1979 a 26/06/1980, 01/07/1980 a 13/09/1983, 08/07/1985 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 04/05/1987, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995, 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008. Em relação aos períodos de 03/05/1979 a 26/06/1980 e de 01/07/1980 a 13/09/1983, verifico que embora os formulários de fls. 87 e 101 refiram-se apenas a agentes químicos, os laudos técnicos relativo às empresas (fls. 88/99 e 102/109) demonstram que o autor, no exercício de suas atividades como torneiro, torneando peças de ferro fundido e metais, com a utilização de esmeril, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima do limite legal de tolerância vigente na época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 03/03/1986 a 04/05/1987, o autor comprovou, por meio dos formulários e laudo (fls. 113/116), que esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima do limite legal de tolerância. Verifico, no entanto, que a documentação referente aos períodos acima mencionados e reconhecidos como especiais (formulários e laudos) somente foi acostada aos presentes autos, não constando do processo administrativo (fls. 141/263); destarte, eventual concessão de benefício somente poderá se dar a partir da citação ocorrida no presente feito. Com relação aos períodos de 08/07/1985 a 21/02/1986, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995 o autor comprovou, por meio da documentação necessária, que esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância. Já com relação ao período de 10/08/1987 a 17/12/1990, embora tenha sido aberta a oportunidade para que o autor trouxesse aos autos documentação relativa a tal período (fl. 363), o autor quedou-se inerte, não sendo possível, portanto, a análise e reconhecimento de tal período como especial. Por fim, em relação aos períodos de 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008 (data da propositura da ação), foi necessária a realização de perícia (laudo fls. 455/464). O laudo pericial, corroborado pelo depoimento do Sr. Perito, bem como pelo depoimento do autor (fls. 512/516), comprovou a exposição a ruído entre 81,6 a 90,6 dB, bem como a óleo de corte semissintético que traz em sua composição óleo mineral, enquadrando-se, portanto, tais períodos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.7 do Decreto 2.172/97, em relação ao agente químico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A

01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n

8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas

sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos de 01/01/1981 a 13/09/1983, 08/07/1985 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 04/05/1987, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995, 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter o período não reconhecido como especial, qual seja, 10/08/1987 a 17/12/1990, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à

possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA: 04/03/2005) Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverá

ser computado utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 10/08/1987 a 17/12/1990. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecido (03/05/1979 a 26/06/1980, 01/07/1980 a 13/09/1983, 08/07/1985 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 04/05/1987, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995, 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008), bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (10/08/1987 a 17/12/1990), totaliza 21 anos, 09 meses e 22 dias até a data da DER em 22/02/2007 (planilha anexa) e 23 anos, 04 meses e 08 dias até a data da propositura da ação, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 36 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação no presente feito, em 19/09/2008 (fl. 139), visto que, conforme anteriormente exposto, alguns documentos necessários à comprovação de tempo especial não constaram dos autos do processo administrativo. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/05/1979 a 26/06/1980, 01/07/1980 a 13/09/1983, 08/07/1985 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 04/05/1987, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995, 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 01/01/1981 a 13/09/1983, 08/07/1985 a 21/02/1986, 03/03/1986 a 04/05/1987, 15/06/1992 a 01/07/1993, 06/07/1993 a 25/01/1995, 08/05/1995 a 22/05/2001 e 09/12/2002 a 08/09/2008. c) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, no período de 10/08/1987 a 17/12/1990, aplicando o redutor de 0,83. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, em 19/09/2008 (fl. 139). e) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA (RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 440/444, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 101/102. Int.

0006214-20.2011.403.6105 - NEIDE PERALTA SECCO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011228-82.2011.403.6105 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil Ltda, com cópia do PPP de fls. 58/63 e dos formulários e laudo (fls. 20/22), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne à intensidade do agente nocivo ruído nos períodos de 01/07/1976 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 30/11/1977 e 01/12/1977 a 11/12/1986.Intimem-se.Cls. efetuada aos 04/08/2013-despacho de fls. 224: Fls. 216/222: Vista às partes do noticiado pela Volkswagen do Brasil, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 212. Intime-se.

0012538-26.2011.403.6105 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto ver declarada a invalidade da cobrança de Imposto de Renda - IR incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria e pagos pela FUNCEF, como lograr a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, com fundamento da existência de bi-tributação.A título de antecipação de tutela pretende a autora, in verbis: seja creditado o valor descontado da Autora, relativo ao resgate das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 88.844,76 (oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). No mérito pede a autora a condenação definitiva da ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 88.844,76(oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente ao Imposto de Renda cobrado sobre o resgate das contribuições à previdência privada da FUNCEF.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/145.Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150).Atendendo à determinação judicial de fl. 150, a parte autora emendou a inicial (fls. 153/156), pleiteando, in verbis a restituição do imposto de renda retido quando do resgate das contribuições realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995 (07 anos), resgate esse que se iniciou em 14/05/2001, sendo que de 14/05/2001 a 13/05/2008 (07 anos) era ilegal a tributação sobre o resgate das contribuições realizadas; e restituição do imposto de renda retido na fonte de 01/01/1996 a 13/05/2001, quando era ilegal a incidência do imposto sobre a contribuição realizada à previdência privada.Juntou documentos (fls. 157/160).O pedido de antecipação da tutela (fls. 161/162) foi indeferido. A União Federal, uma vez regularmente citada, apresentou sua contestação no prazo legal (fls. 169/175). No mérito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, no que tange à percepção da chamada renda antecipada. A autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 178/181).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.As partes, legítimas, encontram-se regularmente representadas restando na espécie, ademais, devidamente atendidos os mandamentos legais atinentes às condições da ação e pressupostos processuais.No mais, conquanto ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, em sendo a quaestio judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da quaestio judice repousa na discussão acerca da legitimidade ou não da exigência de imposto de renda - IR com relação à quantia percebida a título de renda antecipada paga, in casu, pela FUNCEF.Narra a autora na inicial, então funcionária da CEF que em 14/05/2001, ter sido aposentada por invalidez tendo em sequência iniciado o resgate, nesta mesma data, das contribuições vertidas ao FUNCEF.Mostra-se irrisignada com a incidência de IRPF sobre as verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria.Desta forma, pretende ver a parte ré compelida a repeti-las, com fundamento no princípio constitucional que veda a bi-tributação.A União Federal, por sua vez, argumenta que os valores percebidos pela autora a título de renda antecipada constituiriam, nos termos da legislação vigente, fato gerador do IRPF, afastando os argumentos colacionados pela mesma no sentido da configuração, in casu, de bi-tributação.Ademais, expressamente, não se opõe no que toca a tese ventilada nos autos no tocante a não incidência de IRPF relativa ao resgate dos valores vinculados às contribuições efetuadas sob a égide da Lei n.º 7.713/88.No mérito, a pretensão da autora merece parcial acolhimento. Pretende a autora, em síntese, ver excluída da tributação pelo IRPF tanto os valores pagos pela FUNCEF a título de renda antecipada como o montante correspondente ao resgate dos valores vinculados às contribuições efetuadas sob a égide da Lei n.º 7.713/88.Insta destacar que a União Federal, na contestação

apresentada, defende tese no sentido de que o IPRF é devido quando da percepção da chamada Renda Antecipada, não se opondo, na espécie, quanto a não incidência do IRPF relativa ao resgate dos valores vinculados às contribuições efetuadas sob a égide da Lei no. 71713/88. Neste mister deve se ter presente constituir ponto pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (01/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. Na espécie, remanescendo controvertida tão somente a questão atinente à incidência de IRPF quando da percepção da Renda Antecipada deve ser anotado, quanto a questão jurídica controvertida, como é cediço, que o fato gerador da obrigação tributária vem a ser, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional: a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O imposto de renda, por sua vez, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. É o que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Atendendo a prescrição legal retro-explicitada, as verbas percebidas a título de renda antecipada, recebida em única parcela de parcelas futuras de complementação de aposentadoria, subsumem-se ao enunciado atinente à tributação de proventos de qualquer natureza, enquadrando-se, assim, no conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional. Não há que se falar em bi-tributação quando da incidência do Imposto de Renda sobre verbas percebidas a tal título. Dito de outra forma, a renda antecipada, recebida em única parcela de parcelas futuras de complementação de aposentadoria, é passível de incidência de imposto de renda. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir, que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO DO PLANO REPLAN PARA NOVO PLANO REB. RENDA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não comprovado o fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o de que houve a retenção e o recolhimento indevido do imposto de renda, com bis in idem, em face da tributação anterior da pessoa do beneficiário, resta inviável o reconhecimento do direito à repetição fiscal. 2. Caso em que não se comprovou que a renda antecipada tenha sido formada por reserva matemática derivada de contribuições do próprio beneficiário, para efeito de caracterizar o bis in idem reclamado. 3. Mesmo que tributada a pessoa jurídica, quando da transferência de recursos para a formação da reserva matemática, tal incidência não se confunde com a que recai especificamente sobre o titular do benefício, mensalmente percebido, para o fim de, assim, caracterizar a dupla tributação, vedada pela jurisprudência. São distintas as hipóteses de incidência, considerando os fatos geradores e os sujeitos passivos, em cada caso, com o que se revela manifesta a improcedência da tese de bis in idem. 4. Precedentes. (TRF3a. Região, AC 1281481, Relator: Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 data 20/05/2008). Desta forma, exclusivamente até o advento da Lei no. 9.250/95 que, em seu artigo 33, revogou a isenção então existente, não tem incidência o imposto de renda na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuição. No caso em concreto, por restar devidamente configurado o fato gerador de Imposto de Renda no que se refere a chamada renda antecipada, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, acolho em parte o pedido formulado pela autora reconhecendo o direito à repetição dos valores pagos a título de imposto de renda, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca. Condene a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016292-73.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias e horas extras, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/151. Juntados, ainda, petição e documentos de fls. 157/232. A autora foi instada a apresentar cópia da inicial e sentença do processo nº 0004532-30.2011.403.6105 para aferição de prevenção e, posteriormente, a esclarecer a propositura da presente demanda no que tange ao período de abril a agosto de 2011 do qual se pretende o indébito. As determinações foram cumpridas a fls. 237/266 e 269/276 dos autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 279/306. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal dos

valores pretendidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 310/328. Instadas a dizerem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 328 e 329). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da prescrição A preliminar de prescrição quinquenal resta prejudicada, pois a autora pretende a restituição de valores no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, tendo proposto a demanda em 24/11/2011. Assim, não pretende a repetição de indébito de valores anteriores ao quinquênio, pelo que não incide a prescrição sobre a pretensão deduzida nos autos. Da litispendência parcial De início, há que se verificar a ocorrência de litispendência parcial com o mandado de segurança de nº 0004532-30.2011.403.6105, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual se pretende preventivamente a segurança em relação às mesmas contribuições. Referido mandamus foi ajuizado em abril de 2011. Na petição de fls. 269/276 a autora alega a inexistência de litispendência por ter efetuado os depósitos judiciais vinculados ao mandamus apenas a partir de setembro de 2011, tendo a autora recolhido os valores de abril a agosto de 2011 diretamente à Receita Federal. A litispendência não se afere em relação à época dos depósitos, mas havendo decisão de mérito, esta abrange todo o período de trâmite processual, considerando-se a previsão do artigo 219 do CPC, por analogia. Assim, a aferição quanto a ser devida a devolução de valores relativos aos meses de abril a agosto de 2011 deve ser perseguida perante o órgão administrativo, em decorrência da decisão proferida em referido processo, razão pela qual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação aos referidos períodos. Do Mérito É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345). No que tange ao salário-maternidade, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que a trabalhadora encontra-se no gozo de licença-maternidade, tal benefício se caracteriza como uma compensação ou indenização pela peculiar condição da maternidade. Ensina Sérgio Pinto Martins que o salário-maternidade é benefício previdenciário, pois é a previdência social que faz o seu pagamento (art. 71 da Lei nº 8.213). Não se trata de uma prestação de assistência social, por não ser prevista no art. 203 da Constituição, mas de prestação previdenciária incluída no inciso II do art. 201 e inciso XVIII do art. 7º da Constituição. E acresce: O pagamento feito a título de licença-gestante não representa salário, em razão de que é feito pelo INSS e não pelo empregador. (Direito da Seguridade Social. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 378) Anoto, outrossim, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no

conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)No que tange ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. Nesse passo, em consonância com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, também as férias gozadas não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que neste período não há prestação de trabalho e a natureza indenizatória, já reconhecida em relação ao acessório (terço de férias), deve ser estendida ao principal (férias). Desse modo, deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias em relação ao salário-maternidade e férias gozadas. Quanto às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí

se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da autora dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que não restou demonstrado pela documentação acostada.Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade e auxílio-doença (15 primeiros dias). Afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, na forma do art. 165 e seguintes do CTN. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. 1. A declaração de inconstitucionalidade de lei que institui contribuição previdenciária é suficiente para justificar a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A pendência de julgamento, no STF, dos Embargos de Declaração na ADI 3.106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (AgREsp 1.273.365/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.2.12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 242.466/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe

06/12/2012)IIIAo fio do exposto: 1) Com relação ao pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias referentes ao período de abril a agosto de 2011, com fulcro no artigo 267, V, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.2) Com relação ao pedido de repetição de indébito das contribuições do período de janeiro de 2007 a março de 2011, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 recolhidas pela autora e incidentes sobre o auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, o aviso-prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e salário-maternidade;b) Condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora no período de janeiro de 2007 a março de 2011, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.c) Fixar os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, cabendo 2/3 à autora e 1/3 à Ré, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção legal da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-10.2012.403.6105 - ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao Contador do Juízo para que elabore as planilhas de cálculos, nos termos do determinado no item B de fls. 28/29, apontando o valor atual do débito.Com o retorno, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Fl. 141 - Defiro o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 184/199, pelo prazo de 5 dias.A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010938-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010938-5) - LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos.Fls. 109/110: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5) - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE

MENDONCA E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SULLY ISAAC URBACH X BANCO ITAU S/A

Chamei o feito. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 488), bem como da quantia integral depositada pela CEF (fl. 463), em nome do Dr. José Eduardo Mascaro de Tella, OAB/SP 25.172, para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença determinou o rateio dos honorários advocatícios. No que tange ao saldo remanescente do depósito efetuado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, intime-se-o, para que informe em nome de quem pretende seja expedido o alvará de levantamento. Intimem-se. Certidão Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 095/2013 e 096/2013, em 17/05/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria até o dia 05/06/2013. Intimem-se.

0012435-63.2004.403.6105 (2004.61.05.012435-9) - FRANCISCO CIRINO NETO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NETO

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 112/116, confirmada pelo v. acórdão de fls. 189/193-v, transitada em julgado em 06/07/2012 (fl. 214), com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 223, a executada notificou a efetivação do depósito referente aos honorários advocatícios, consoante guia de fl. 224. Oportunizado à exequente manifestar-se quanto à suficiência do depósito efetivado, concordou com o pagamento efetuado pelo executado (fl. 227). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4169

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

A sentença prolatada nos embargos à arrematação n° 2006.61.05.002180-4 transitou em julgado, sendo definitivamente nula a arrematação referente à chácara n° 116, matrícula 73.949 do 2º CRI, motivo pelo qual reconsidero os itens 1, 2 e 8 do despacho de fls.270. Intime-se a parte exequente a comprovar, nos autos, as eventuais correções do termo firmado pelo arrematante, conforme determinado às fls.195. Reconsidero o item 7 do despacho de fls.270, devendo a Secretaria proceder à retificação do auto de leilão positivo e do auto de arrematação por meio de certidão, bem como ao recolhimento da carta de arrematação n° 003/2012, que deverá ser substituída por nova carta de arrematação, sem prejuízo das demais determinações. Quanto ao valor de R\$2.700,00 (depósito residual de fls.128), correspondente ao valor da comissão do leiloeiro sobre a venda do imóvel de matrícula 73.949, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, tendo em vista a anulação da arrematação do referido imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é o reenquadramento de função como Analista do Seguro Social, com o conseqüente pagamento de diferenças salariais entre o cargo de origem e o alegadamente desempenhado, nos últimos cinco anos, acrescidas de juros, atualização monetária e honorários advocatícios. Afirma a autora que ingressou nos quadros do INSS em 15.4.2003, através de concurso público para o cargo de agente administrativo, o qual, por forças das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, passou a ser denominado Técnico do Seguro Social. Assevera que desde a sua posse vem exercendo, na verdade, a função de Analista do Seguro Social, uma vez que realiza atividades como: análise dos documentos apresentados para concessão, indeferimento de benefícios, revisão de benefícios, análise de recursos, além do atendimento ao público. Aduz que, a partir de 20.5.2003 assumiu, mediante termo de responsabilidade, o encargo de Analista do Seguro Social, desenvolvendo função exclusiva do referido cargo, pois realizava análise de processos administrativos de benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, auxílio-reclusão, pensão por morte, benefícios assistenciais, pensão alimentícia, salário maternidade, emitindo pareceres, conclusões e homologações de períodos urbanos, realizando análise e inclusão de vínculos de períodos especiais enquadrados administrativamente e reclamatórias trabalhistas, além de análise de aposentadorias de rurícolas. Relata, ainda, que realizava homologações superiores, via sistema, inerentes ao cargo de chefe da Seção de Concessão de Benefícios, além de orientação aos subordinados na análise de documentos para concessão / indeferimento de benefícios. Informa que, em 3.4.2008, teria sido nomeada para substituir a chefia da seção de benefícios da APS de Sumaré. Afirma, ainda, que a agência de Sumaré não possui servidores contratados para o cargo de Analista do Seguro Social. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/32. Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Apresentado pedido de reconsideração (fl. 35), que restou indeferido (fl. 36), tendo os autos sido remetidos àquele Juízo. O INSS apresentou contestação, a fls. 46/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/77, tendo a autora apresentado réplica, a fls. 78/80. À fl. 86/87 foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial de Campinas, tendo o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado competente este juízo. Com o retorno dos autos, foi determinada nova citação do INSS (fl. 98), que apresentou a contestação de fls. 104/126, alegando a ocorrência de prescrição bial. No mérito, sustentou que a Lei nº 10.667/2003 estabeleceu detalhadamente as atribuições do analista previdenciário, enquanto que as atribuições do cargo de técnico judiciário foram estabelecidas de forma mais ampla, sendo certo que as atividades desenvolvidas pelos analistas não são exclusivas ou privativas. Sustentou a inexistência de desvio funcional, uma vez que a autora não foi aprovada em concurso público, nem investida no cargo de analista, não sendo possível o enquadramento pretendido, nem tampouco o recebimento da referida remuneração. Informou que a autora não comprovou ter curso superior, requisito necessário ao cargo de analista. Sustentou, ainda, que o reenquadramento de servidores sem o devido amparo legal ofende os princípios administrativos da impessoalidade, legalidade, isonomia e moralidade. Informou que a autora teria sido designada para exercer a chefia do setor de benefícios, tendo recebido gratificação pelo exercício da função e, portanto, em tais períodos não exercia suas atividades como mera Técnica do Seguro Social. Pugna pela improcedência do pedido e, sucessivamente, que em caso de condenação, seja esta fixada em caráter de indenização, sem integração remuneratória, tendo como termo final o ajuizamento da presente ação e que, eventual cálculo de condenação por desvio funcional deve levar em conta o início da carreira no cargo paradigma. Argumentou, ainda, que em caso de procedência do pedido, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, e os honorários fixados nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 132/139). Despacho saneador proferido à fl. 140 e verso. À fl. 145/231 o INSS apresentou a auditoria da matrícula da autora. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas à fl. 243/246. A autora apresentou suas razões finais, às fls. 250/253, e o INSS às fls. 255/256. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de prescrição bial, por inaplicável à hipótese. Com efeito, em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se aplica a prescrição quinquenal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE

TRIBUTOS FEDERAIS - gefa. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. ISONOMIA COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NA PROPORÇÃO DE 30% DA gefa. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR RECHAÇADA. 1. A preliminar de prescrição bienal, argüida pela autarquia, não procede, porque o prazo prescricional é de cinco anos, e atinge apenas as prestações supostamente devidas. 2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituída pelo Decreto-lei n. 2.357/87, destinada aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, por força do Decreto-lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, não pode ser aplicada à categoria dos Agentes Administrativos do INSS, por ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Ao Poder Judiciário não é dado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. (AC 00042942219944036100, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 488.) (grifou-se) Alega a autora, em síntese, estar submetida a desvio de função, por exercer atividades típicas de Analista do Seguro Social, razão pela qual pleiteia ser enquadrada no referido cargo e receber as diferenças salariais entre o cargo de Analista e o de Técnico de Seguro Social. Como atividades que configurariam o alegado desvio de função, aponta a autora, objetivamente, as seguintes (fl. 4): análise de processos administrativos de benefícios de aposentadoria (idade / tempo de contribuição), auxílio-reclusão, pensão por morte, benefícios assistenciais, pensão alimentícia, salário maternidade, emitir pareceres, conclusões e homologação de períodos urbanos (análise e inclusão de vínculos de períodos especiais enquadrados administrativamente e reclamações trabalhistas, além de análise de aposentadoria de rurícolas). Dentre as provas documentais trazidas pela autora com a petição inicial, encontram-se cópia de seu contracheque (fl. 17), termo de posse (fl. 18), portaria de designação de servidores (fl. 19), controle de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social (fls. 20/25), portaria de designação de substituto de chefia (fl. 26), termo de opção de redução de jornada (fl. 27), termo de responsabilidade de uso da internet e da intranet (fl. 28), controle de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social (fls. 29/30), escala de servidores (fl. 31). Dentre estas merece menção - por conter referência específica à autora - a Portaria/INSS/APS Sumaré/GEX nº 01/2007, de 7.5.2007, que a designa, dentre outros servidores, para realizar justificativa administrativa junto a beneficiários no âmbito de abrangência da Agência da Previdência Social Campinas Centro (fl. 19), e a portaria que a designou para substituir a Chefia da Seção de benefícios da APS de Sumaré (fl. 26). Durante a instrução processual, por determinação deste Juízo, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 146/231, que consistem em relatório de auditoria de matrícula, indicando algumas atividades realizadas pela autora. Três testemunhas foram ouvidas: - Daniza Pires de Campos Silva (fl. 244 e verso) - técnica do Seguro Social e colega de trabalho da autora desde abril de 2004 - afirmou, em síntese, que as atividades desenvolvidas consistiam em: recebimento de pedidos de benefícios em geral e análise da documentação apresentada, atendimento aos interessados, concessão ou indeferimento dos benefícios. Também informou a inexistência de analistas em exercício na agência, e que em 2007 ou 2008 havia dois analistas, que pediram remoção, e que na prática não há distinção entre as atividades desenvolvidas pelos técnicos e pelos analistas, até porque atualmente a agência não dispõe de analistas, e os técnicos são encarregados de fazer todas as atividades, entendendo que caberia aos técnicos o exercício de atividades de menor complexidade em relação aos analistas. Informou ainda que as atividades de menor complexidade, como a triagem de senhas, a movimentação de processos, envio de cartas e ofícios, são realizadas por servidores cedidos pela Prefeitura de Sumaré e pelos estagiários contratados pelo INSS. - André Bueno Barbosa (fl. 245 e verso) - também colega de serviço da autora e que exerce o cargo de Analista Previdenciário, tendo trabalhado na agência do INSS em Sumaré entre julho de 2003 e agosto de 2007, - afirmou, em síntese, que suas atividades consistiam em atendimento ao público, análise de pedidos de benefícios e de documentos, concessão ou indeferimento de benefícios diversos, e que as atividades desenvolvidas pela autora eram as mesmas, sendo que não havia distinção entre técnicos e analistas relativamente ao desempenho das funções. Informou, ainda, que os vencimentos dos analistas eram superiores aos do cargo de técnico, sendo que era exigido o curso superior para o cargo de analista, que teria feito um curso rápido de formação antes de ingressar no INSS, mas que era insuficiente e que os procedimentos de trabalho rotineiros acabavam sendo aprendidos no dia a dia, consultando os demais colegas da agência, tanto analistas, quanto técnicos, inclusive a própria autora, sendo certo que o número de analistas na agência era insuficiente para as tarefas mais complexas. - Andreia de Cássia Regoni Rabesquini (fl. 246 e verso) - também colega de serviço da autora e que exerce o cargo de Técnico Previdenciário, tendo ingressado em junho de 2006, na agência do INSS em Sumaré - afirmou, em síntese, que teria sido chefe do setor de benefícios entre outubro de 2008 e maio de 2012, que atualmente a agência não conta com nenhum analista no setor de concessão de benefícios, apenas duas analistas, sendo uma assistente social e outra no setor de reabilitação profissional, que quando ingressou havia dois analistas, os quais faziam as mesmas atividades que os técnicos desde o atendimento ao público até a análise e concessão ou indeferimento de benefícios, que se exige curso superior para o cargo de analista, e curso médio para o cargo de técnico, e que os vencimentos do analista são superiores aos do técnico, que os serviços de menor complexidade são efetuados pelos estagiários, inclusive alguns serviços que no seu entender seriam de competência dos técnicos. Informou, ainda, que sabe que a autora tem formação em Direito, tanto que em algumas ocasiões encaminhou processos mais complexos para que ela os

analisasse, inclusive em casos decorrentes de mandado de segurança impetrados contra o INSS. Anoto que a Lei 10.667/03, que criou os cargos de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico, assim dispondo: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Anoto, ainda, que a referida lei não estabeleceu que as atividades do analista previdenciário seriam privativas de tal cargo e, quanto ao técnico previdenciário, limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se assim que o técnico pode exercer as atividades cujas complexidades estejam dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. A autora alega, em sua inicial, que realizava análises, proferia despachos e emitia pareceres relativos a benefícios previdenciários. Entretanto, o conjunto probatório, especialmente o relatório de auditoria de matrícula da autora, juntado pelo INSS às fls. 146/231, demonstra que as atividades da autora (ou ao menos a grande maioria) consistiam em alimentar o sistema com os dados referentes aos benefícios. Não consta dos autos que a autora tivesse poder de decisão acerca da concessão ou indeferimento dos benefícios. Os testemunhos colhidos dão conta de que as atividades exercidas pelos técnicos e pelos analistas eram substancialmente semelhantes. Entretanto, não verifico no caso a ocorrência de desvio de função, uma vez que, como já mencionado, as atividades de analista não eram privativas do referido cargo. Neste sentido, vejam-se as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/ requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 345.) ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistem qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (AC 00089933620104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 347.) Anoto, ainda, que em relação a alguns períodos (de 31.12.2007 a 29.1.2008 e de 4.4.2008 a 2.5.2008), como informa o INSS (fl. 119 verso), a autora esteve substituindo a chefia da Seção de Benefícios, recebendo gratificação pelo exercício de tal função. Não restou comprovada a afirmação da autora de que teria assumido o cargo de Analista do Seguro Social, mediante termo de responsabilidade. Com efeito, o único documento datado de 20.5.2003 refere-se a controle de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social (fl. 23). Quanto ao fato de a autora possuir curso superior (alegação também não comprovada nos autos), anoto que tal fato não teria o condão de alterar o cargo ocupado pela mesma, uma vez que a Constituição Federal regula a investidura e o exercício dos cargos públicos, dispondo em seu artigo 37, II: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I (...) II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Assim, não é possível ao Poder Judiciário subverter a norma constitucional, para autorizar o enquadramento da autora em cargo diverso daquele para o qual foi aprovada em concurso público, nem tampouco autorizar pagamento de vencimentos que não sejam os correspondentes ao cargo para o qual foi admitida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 202/213), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 215/216. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000435-09.2010.403.6303 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação anulatória aforada por FRANCISCO PINTO DUARTE NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a anulação do processo administrativo no qual foi constituído a CDA n. 36.413.029-8.2. Alega, em síntese, que funcionava como advogado credenciado representando o INSS nos autos da Execução Fiscal n. 4041.1999 (apenso 4042.1999), que o executado efetuou depósitos nos autos do feito executivo e que, posteriormente aderiu ao REFIS. 3. Em seguida narra que requereu o levantamento destes valores e que os usou para quitação dos honorários arbitrados na execução fiscal em referência e para a quitação de outros honorários advocatícios a que fazia jus em ações movidas contra a mesma empresa. 4. Relata que o INSS, ao saber que o autor havia levantando os valores, instaurou procedimento administrativo para a cobrança dos valores levantados e que, neste procedimento, não foi observada a garantia do devido processo legal, já que sequer foi notificado para exercitar o contraditório e a ampla defesa. 5. A inicial veio instruída com documentos (fl. 7/37). 6. O feito foi inicialmente distribuído no JEF, órgão que, posteriormente, se deu por incompetente e o encaminhou a Justiça Federal Comum (fl. 39/40). 7. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 49/57, petição na qual contesta a pretensão do autor e sustenta a legalidade dos procedimentos administrativos adotados. 8. A contestação veio instruída com documentos (fl. 58/221). 9. Pelo despacho de fl. 222 foi dada oportunidade de as partes produzirem provas. 10. O autor afirma que pretende produzir as provas mencionadas na inicial e o INSS afirma que não tem provas a produzir. 11. Pelo despacho de fl. 227 foi requisitada cópia integral do processo administrativo. 12. Posteriormente, o INSS (fl. 235), em atenção ao despacho de fl. 233, informou que mais de um procedimento administrativo foi instaurado para tratar do caso sob comento, ocasião em que a autarquia junta um CD no qual afirma estarem gravadas cópias de todos. 13. Foi ordenada a intimação do autor (fl. 237) e este se manifestou à fl. 242. 14. Seguiu-se novo despacho facultando às partes produzir provas. 15. Destarte, o autor afirmou que o caso era de julgamento antecipado a lide e que não pretendia produzir provas testemunhais. 16. É o que ocorrido no processo até então. II. Fundamentação 17. Aplico o art. 330, inc. I, do CPC por se tratar de questão de direito e de fato que não reclama produção de prova em audiência. 1. Dos fatos provados nestes autos 18. Nos autos da Execução Fiscal n. 4042/99, o autor requereu o levantamento dos depósitos existentes nos autos da referida execução aduzindo que seriam convertidos em renda do INSS (fl. 96). Seguiu-se o deferimento judicial do levantamento (fl. 98), com a consequente emissão dos mandados de levantamentos judiciais (fl. 100/101). 19. O INSS relata a tramitação da execução no documento de fl. 106/108 (petição endereçada ao Anexo Fiscal) e nele consta que após o levantamento o ora autor requereu o arquivamento da execução devido a adesão ao REFIS. 20. Ao longo das manifestações, constatei que não há divergências a respeito destes fatos. As partes divergem sobre a legalidade de constituição do crédito exigido do autor, sendo certo que nem mesmo a propriedade dos valores levantados está em discussão, já que o autor reconhece na sua inicial que levantou tais valores para quitar honorários a que fazia jus e que deveriam lhe ser pagos pelo INSS. 2. Da propriedade dos depósitos feitos nos autos da execução fiscal 21. Os depósitos feitos pela executada nos autos da execução fiscal foram efetuados para pagamento de parte do crédito tributário exigido na referida execução. Portanto, logicamente, o titular de tal crédito era o INSS, exequente. 3. Da inexistência de autorização legal para o autor se apropriar de valores depositados na execução fiscal 22. O pagamento dos advogados credenciados pelo INSS era feita nos termos estabelecidos nos contratos celebrados (fl. 171/172 e 173), especificamente nos termos da OS/INSS/PG n. 14/93 (fl. 175/178) e OS/INSS/PG n. 17/94, citada expressamente na Cláusula Quarta do instrumento de fl. 171/172. 23. Segundo a normatização existente, a remuneração era paga pelo INSS ao advogado, sendo certo que não existe, dentre as prerrogativas do advogado previstas no citado contrato e nas OS, a de levantar valores existentes nas execuções fiscais e se apropriar de tais valores. 24. Portanto, concluo que autor se apossou de coisa alheia, restando caracterizada a posse injusta. 4. Da verificação da existência das alegadas nulidades procedimentais. Análise da natureza do direito titularizado pelo INSS. 25. Resta agora analisar se o

INSS, no processo que apurou a apropriação de valores pelo autor, deveria ter observado o contraditório e a ampla defesa.²⁶ É importante assinalar que o caso sob comento não diz respeito ao Direito Administrativo, mas sim ao Direito Civil, cujo regramento também tutela os direitos titularizados pelo INSS.²⁷ Neste passo, o autor não nega que levantou valores depositados na execução para quitar honorários, ou seja, para pagar obrigações que, segundo alega, tinham como obrigado o INSS. ²⁸ Sendo assim, a situação fática retrata um caso de apropriação de coisa móvel (dinheiro) pelo autor desta ação, fato que autorizaria o INSS a, de imediato, arvorar-se contra o desapossamento pela via do desforço imediato mediante auxílio policial, ainda que não se soubesse se havia o elemento subjetivo do delito criminal.²⁹ A medida jurídica escoreita do proprietário contra quem se apossa de coisa alheia móvel é, se não mais for possível ou não se quiser exercitar o desforço imediato, a ação de reivindicção da coisa (art. 1.228, CCB), com todas as drásticas consequências daí decorrentes para aquele que se apossou do que não lhe pertencia, dentre as quais a busca e apreensão ou, em caráter substitutivo, a execução de valor correspondente em dinheiro, no mesmo montante do valor apropriado. A propósito, cabe citar o inteiro teor do art. 1.228 do CCB: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.³⁰ O INSS não precisava sequer de processo administrativo ou de inscrição em dívida ativa para postular judicialmente a proteção do direito de propriedade dos valores que foram levantados do processo judicial em seu nome (do INSS) (e, portanto, passaram neste momento a integrar o patrimônio da autarquia) e, em seguida, foram objeto de apropriação pelo autor desta ação. Bastava levar a um juiz cível documentos de que o autor levantou os valores em nome da autarquia e, em seguida, se apropriou de tais de tais valores sem que tivesse título de transmissão da propriedade (autorização do INSS, p. ex.).³¹ Anoto ainda que em casos como este não se admite àquele que se apropria da coisa se valer da compensação para destruir o direito real de propriedade sobre a quantia apropriada com os direitos de crédito que eventualmente tenha contra a vítima da apropriação, uma vez que o art. 373, inc. I, do CCB, veda expressamente a compensação quanto provier de esbulho. Veja-se: Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I - se provier de esbulho, furto ou roubo; (g.n)³² Eis a razão pela qual a inscrição em dívida não é, como poderia parecer, uma medida extrema em casos deste jaez. Muito ao contrário, é um minus em relação ao plus (reivindicção) que a lei civil assegura ao proprietário do dinheiro, titular de um direito real. Com efeito. Dispõe o CCB: Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado. (g.n)³³ De fato. O que o INSS busca por meio da execução ajuizada contra o autor é, na realidade, o restabelecimento da situação de respeito ao direito de propriedade por meio de uma medida substitutiva, qual seja, a obtenção de uma quantia equivalente ao dinheiro apropriado.³⁴ Cumpre enfatizar que o descumprimento de uma obrigação de dar, como é o caso daquele que deve efetuar um pagamento (entrega de dinheiro) e não o faz, enseja para o credor a prerrogativa de instaurar o processo conhecimento no qual busca a condenação do devedor a pagar ou enseja um processo de execução (por quantia certa se tiver título de crédito) no qual busca satisfazer seu crédito com o que obtiver da alienação de bens pertencentes ao executado.³⁵ Já a vulneração a um direito real autoriza de imediato uma reação do seu titular (retomada imediata da posse mediante desforço imediato - art. 1.210, 1º, CCB) ou uma reação posterior (retomada da posse mediante o uso da ação reivindicatória - art. 1228, CCB), sem prejuízo de, posteriormente, caso não seja possível reaver a coisa apropriada, haver a possibilidade de o proprietário se valer da execução por quantia certa contra o devedor.³⁶ No caso do bem fungível dinheiro, é razoável reconhecer ao proprietário a prerrogativa de, ao invés e perseguir aquele dinheiro do qual foi desapossado, partir de imediato para a execução por quantia certa contra possuidor injusto, que agora se tornará executado, a fim de dele obter pela via executiva um quantum equivalente à quantia que lhe foi subtraída, caminho este que, repito, é mais longo que o que o CCB assegura ao proprietário da coisa subtraída.³⁷ Eventuais créditos (direitos pessoais ou obrigacionais) que o autor titularize contra o INSS, caso não sejam adimplidos espontaneamente pela autarquia no prazo contratual, só podem ser cobrados pela via da ação de cobrança ou pela via executiva. Não é dado ao autor a prerrogativa de se apropriar de algo pertencente ao INSS para se pagar, já que isto, sobre caracterizar esbulho na órbita civil, poderá configurar a infração penal tipificada no art. 312 do Código Penal (peculato), se presentes os elementos subjetivos do tipo, sem prejuízo de também poder se caracterizar improbidade administrativa.³⁸ Cuida-se de aplicação da diretriz jurídica de que aquele que invade uma casa e toma para si um vaso valioso formula defesa inócua se alega que, como o dono da casa lhe deve uma vultosa quantia, tem ele (o invasor) direito subjetivo de ficar com a coisa subtraída da casa.³⁹ Por estas razões, entendo que não há que se falar de mácula no processo administrativo que apurou as condutas do autor relacionadas aos levantamentos dos valores nos autos da execução fiscal e às subseqüentes apropriações destes montantes. III. Dispositivo 41. Condene-o em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da CDA que pretendia anular, bem assim o condene nas custas processuais, condicionando a cobrança à alteração da situação econômico-financeira da parte autora, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. PRI.

0008387-17.2011.403.6105 - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 275/280), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 282/283v. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 269/272v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 222/242), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 244/245. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 167/180), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 162/163. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014172-57.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 192/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 229/242) e da parte autora (fls. 245/259), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 177/187), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 189/190. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 386/387), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ainda, ao autor, da comunicação de fls. 389/390. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 150/162), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 148/149. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008853-74.2012.403.6105 - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls 106 pela autora, recebo sua apelação (fls. 90/105), no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000729-68.2013.403.6105 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140/162), no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001912-74.2013.403.6105 - JOSE LINARDI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LINARDI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.02.1998. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 41/107.145.908-0 e a concessão de uma nova aposentadoria, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/28. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à 34/77, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 80/84. Despacho saneador proferido à fl. 85, não tendo havido manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposestação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade

do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas conseqüências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais

elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência

social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000003-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000003-8) - CONSTRUTORA TULIPA LTDA (SP096852 - PEDRO PINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como de sua redistribuição a esta Vara. Dê-se vista à impetrante do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010248-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010248-9) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 456/472), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001078-42.2011.403.6105 - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo TRANSVILA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 84/105, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. É o suficiente a relatar. Fundamentação e decisão Inicialmente anoto que a impetrante é empresa filial e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventual lançamento tributário será efetuado em face da matriz e não do estabelecimento filial que, atualmente, não recolhe parcela alguma em seu nome. Portanto, a impetrante não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnano pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titulariza. Diante deste quadro, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4112

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000270-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de

Campinas, em face de Kazuyuki Goto, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel, objeto da transcrição nº 63.579, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 41/42). À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Pela decisão de fls. 73/77 foi determinada a exclusão da União e da Infraero da lide, tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado nos endereços indicados, tendo sido realizada a citação por edital (fls. 155/156), e nomeada a Defensoria Pública da União como curador especial. O pedido de imissão na posse foi deferido às fls. 161/163. A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 171/173, tendo se manifestado também, à fl. 178, requerendo a atualização do valor depositado. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Apresentado o valor atualizado do depósito, manifestou-se a Defensoria Pública da União pela não oposição (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 24/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 63.579 (Lote 15, Quadra G, do Jardim Vera Cruz), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Hayao Abe, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel, objeto da transcrição nº 60.026, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da

INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 43/44). À fl. 46 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Pela decisão de fls. 89/93 foi determinada a exclusão da União e da Infraero da lide, tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento. O pedido de imissão na posse foi deferido às fls. 193/195. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado nos endereços indicados, tendo sido realizada a citação por edital (fls. 205/206), e nomeada a Defensoria Pública da União como curador especial. A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 213/214, tendo se manifestado também, às fls. 228/229, e à fl. 231 verso, requerendo a atualização do valor proposto. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Apresentado o valor atualizado do depósito, manifestou-se a Defensoria Pública da União pela não oposição (fl. 244 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 24/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 60.026 (Lote 37, Quadra F do Jardim Hangar), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 46) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO (SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPÓLIO e P. G. DIVISÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 19.996, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 46 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 59. À fl. 63 compareceu a Senhora Cláudia Oliveira Caetano (viúva de Jorge Paulino Caetano Filho) informando que

concorda com o valor depositado a título de indenização. Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a intimação da mesma para que informasse acerca da abertura de inventário/arrolamento, o que foi comprovado à fl. 99/102. Determinada a intimação das partes para dizerem se ratificam o valor da indenização ofertada, manifestou-se a inventariante informando que conforme já peticionado o bem imóvel não pertence mais a Sra. Cláudia, não podendo desta forma, concordar ou não com o valor de indenização ofertado pelos expropriantes (fl. 113). À fl. 157/158 e 171 foram citados a empresa P. G. Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda e seus representantes, respectivamente. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 173 e verso. Pela petição de fl. 178/179 requereu a inventariante de Jorge Paulino Caetano Filho o levantamento do valor depositado. Pelo despacho de fl. 186 foi determinado à representante do espólio que informasse acerca da ação de inventário, não tendo havido manifestação desta. Expedido ofício ao Juízo estadual, não houve resposta. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome da P. G. Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda, a qual não se manifestou. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula n. 19.996 nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não consta nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 19.996 (Lote 2, Quadra W, do Jardim Colúmbia), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 50) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 59, fica este condicionado à comprovação, pelo compromissário-comprador, de que efetuou o pagamento total do preço ao compromitente-vendedor, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da

sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP (fls. 203/223), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 319/332), nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 334/347) no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição juntada às fls. 135/137. Após, certifique-se decurso de prazo para contrarrazões do autor e cumpra-se o tópico final de fl. 131. Int.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente de auxílio-doença, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que se encontra acometido de doenças psiquiátricas, tendo requerido a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pelo INSS. Sustenta que foi internado diversas vezes em clínicas especializadas, e que teria tentado voltar ao trabalho como servente de pedreiro, mas não conseguiu se manter no emprego, em razão da esquizofrenia. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/50. Deferido os benefícios da justiça gratuita e de realização de exame médico (fl. 52). Apresentados quesitos pelo autor à fl. 09/10, e pelo INSS à fl. 69/70. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 56/68), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência do pedido ou, na hipótese de deferimento, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 78/82 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 16.07.2012 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 83 e verso, em razão de ausência da qualidade de segurado quando da fixação da incapacidade. Sobre o laudo manifestou-se o autor, à fl. 88/89. A cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor foi juntada em apartado, da qual tiveram vistas as partes. Despacho saneador proferido à fl. 97 e verso, sem manifestação das partes. O INSS se manifestou, à fl. 98/99, pugnando pela improcedência do pedido. É o que basta. Fundamentação Mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado

que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Quanto à carência, à época do requerimento administrativo, formulado em 03.05.2011, o segurado não havia cumprido tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos constantes do CNIS, possuía apenas 8 contribuições.No que concerne à incapacidade do autor, a perícia médica, realizada em 17.12.2010, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fl. 78/82).Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso em questão, anoto que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade em 27.02.2009, sendo que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 03.05.2010, com o vínculo com a empresa Empreiteira Elson e Alves Ltda - ME, conforme se verifica do CNIS e da CTPS juntada à fl. 20.Portanto, não restando comprovada a incapacidade em período anterior ao ingresso no Regime de Previdência Social, não há como conceder o benefício pleiteado.Do Dano MoralNo que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e de condenação do réu em indenização por danos morais a DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO (CPF 372.295.178-00, RG 41.593.101-0 SSP/SP).Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 31/545.971.084-3.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 171/203), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013412-74.2012.403.6105 - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação judicial aforada por LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu a ocorrência de decadência do poder de revisar o

benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 2. Mérito 2.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 2.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos, conforme se observa de fl. 12/16. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 2.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 2.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém

inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

2.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

2.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

3. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de

LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA (Portador do RG 3.141.163-0 SSP/SP e CPF 194.299.408-72) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 26.10.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/067.528.771-5. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0015835-07.2012.403.6105 - NARCISO LUIZ CENAQUI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NARCISO LUIZ CENAQUI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 15.08.1995. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/067.709.278-4 e a concessão de uma nova aposentadoria, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/67. O réu foi citado e ofereceu sua contestação, à fl. 73/95, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 100/113. Despacho saneador proferido à fl. 114, não tendo havido manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade

avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total

(Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é

expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0015840-29.2012.403.6105 - EDNEI MESTRE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNEI MESTRE, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de

aposentadoria concedido em 24.02.1995. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/025.376.188-3 e a concessão de uma nova aposentadoria, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/91. O réu foi citado e ofereceu sua contestação, à fl. 96/128, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 133/145 Despacho saneador proferido à fl. 146, não tendo havido manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os

requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050,

poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais:- o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não

veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 143/149, desansem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0005846-45.2010.403.6105.Após, cumpra a secretaria o determinado no tópico final de fl. 141v.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015933-89.2012.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte impetrante (fls. 1.368/1.373), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003045-54.2013.403.6105 - ADEMILSON EVARISTO(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante (fls. 64/75), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0003650-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEL DA SILVA DUARTE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL DA SILVA DUARTE, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 78 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa.

Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 78 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a retirada do feito da pauta de audiências do Programa de Conciliação, cientificando-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000274-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Considerando a manifestação da CEF, expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 23/24, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF às fls.

36/37. Ressalto que fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como, a requisição de força policial para o cumprimento da diligência, caso necessário. Int.

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 103/2013, tendo em vista sua retirada para este fim em 17/06/2013, consoante recibo nos autos à fl. 28 verso. Int.

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos. Fls. 276/277: Manifeste-se a parte autora/expropriante acerca da complementação pleiteada considerando o valor do metro quadrado encontrado pela Comissão Judicial de Peritos para os imóveis localizados no Jardim Cidade Universitária. Fl. 278: Defiro o pedido de desantranhamento da petição protocolizada sob nº 2013.61050032820-1, em 28/06/2013, juntada à fl. 275, para entrega à Defensoria Pública da União, mediante recibo nos autos. Int.

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

Laudo pericial de fls. 156/175: dê-se vista às partes. Diante da ratificação pelo Sr. Perito da mesma proposta de honorários apresentada às fls. 128/129, tendo as partes sido cientificadas da mesma, desnecessária nova ciência. Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, e que o laudo refere-se a 3 imóveis, fixo os honorários periciais definitivos em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA

CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Vistos.Fl. 70: Trata-se de desapropriação ajuizada pela União Federal e Infraero, em face de José Alfredo Motta Gomes da Silva.A parte autora/expropriante requereu, desde logo, a citação do expropriado por Edital.Pela decisão de fls. 49/51, foi deferida a imissão provisória dos imóveis à Infraero, e indeferido, naquele momento, a citação por Edital.Expedido ofício à Prefeitura Municipal de Campinas solicitando informações quanto ao endereço constante em seu sistema para remessa dos carnês de IPTU dos imóveis a serem expropriados, quedou-se silente.Determinada a consulta de eventual endereço e informações pessoais do réu cadastrados no CNIS e no SIEL, as providências restaram negativas.Assim, considerando as diligências já realizadas pelos autores e as pesquisas realizadas pela Secretaria deste Juízo, remota é a possibilidade de localização do expropriado.Destarte, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 70, de citação do expropriado por Edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil.Int. CERTIDÃO DE FL. 71 VERSO: CERTIFICO E DOU QUE EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO RETRO EXPEDI EDITAL DE CITAÇÃO (A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FOI AGENDADA PARA 23/08/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-79.2010.403.6303 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 217: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 206/216.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FOLHAS 229: Diante da existência de petição de produção de provas, protocolizada no prazo legal, reconsidero o despacho de fls. 217, para deferir as prova testemunhal requerida às fls. 218/219.Para tanto, oficie-se a 2ª SRPRF, com sede à Av. Joaquim Murtinho, 1400 Cep: 78020290, Cuiabá - MT, para que informe os locais de lotação dos policiais rodoviários federais relacionados às fls. 219, para que os seus superiores hierárquicos possam ser oficiados para que os mesmos sejam ouvidos como testemunha.Int.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Para confecção do laudo pericial o Sr. Perito apresenta proposta de honorários no valor de R\$35.000,00. Ambas as partes impugnaram o valor por entenderem excessivos. Intimado o Sr. Perito acerca das impugnações, o mesmo se manifestou concordando com a contraproposta do autor, fl. 430/431. Diante disso, fixo os honorários provisórios em R\$ 20.000,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intime-se a autora a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.Int.

0009951-94.2012.403.6105 - FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no agravo regimental, fls. 133, cumpra-se a determinação de fls. 126.Int.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo juntada às fls. 104/110.Int.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 03/09/2013 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sendo desnecessária a intimação das testemunhas diante da informação de comparecimento independentemente de intimação às fls. 125/126.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 10/09/2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intimem-se os autores pessoalmente, com as advertências legais, para que compareçam munidos de documento de identidade, para prestar depoimento.Intimem-se as partes da audiência designada, sendo desnecessária a intimação das testemunhas diante da informação de comparecimento independentemente de intimação às fls. 126/127.Cumpra-se.

0004641-73.2013.403.6105 - MIGUEL ANTONIO NUNES DA FONSECA(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 21/29: Recebo como emenda à inicial. Defiro a retificação do valor atribuído à causa, para constar R\$ 154.262.50 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme requerido pela parte autora. Ao SEDI, oportunamente.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 55.691.499-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, a contar do preenchimento dos requisitos (ano de 2008) ou da data da entrada do requerimento administrativo.Afirma a autora que seu requerimento, protocolado em 30.6.2011, sob nº NB 42/157.555.897-9, foi indeferido, porquanto o INSS não reconheceu alguns vínculos empregatícios anotados em sua CTPS. Argumenta possuir tempo superior ao necessário à concessão do benefício, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53).Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 59/80.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor comum e especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0010011-33.2013.403.6105 - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 160.986.289-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.Int.

0010121-32.2013.403.6105 - ANTONIO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0172197-12.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 78, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intime-se.

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/157.426.160-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 01.311.693-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 102/2013, tendo em vista sua retirada para este fim em 17/06/2013, consoante recibo nos autos à fl. 42 verso. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Defiro a integração do Município de Campinas como litisconsorte ativo, no termos do art. 5º, parágrafo 2º, da lei n. 7.347/1985. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências necessárias. Dê-se vista ao MPF das contestações juntadas aos autos, para manifestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Publique-se a certidão de fls. 1111. Int. CERTIDÃO DE FL. 1111: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Fundação José Pedro de Oliveira intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 659/668.

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES

TEIXEIRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Fls. 530/532: defiro. Desentranhe a secretaria a guia de fl. 524. Depois, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, a retirá-la em secretaria. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS. 535: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 524.

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

CERTIDÃO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 207/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Barueri /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009303-3) - EDVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0036842-20.2010.403.6301 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apelação apresentada em duplicidade, desentranhe-se a de fls. 52/57. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o autor a vir retirá-la em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização do mesmo. Decorrido o prazo, havendo ou não a retirada da petição pelo seu subscritor, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Esclareço ao autora que os benefícios da justiça gratuita já lhe foram deferidos às fls. 42-vº. Int. CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 52/57.

0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 162: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Solicite-se ao JEF o depoimento das testemunhas de fls. 115vº e 116, arquivados em mídia naquele Juízo. Com a juntada, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de proposta de honorários periciais informada às fls. 234/241.

0000227-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE SOUZA ROSA

Fls. 56/58: intime-se pessoalmente a ré a constituir advogado e a se manifestar sobre a alegação da autora de descumprimento do acordo, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração do imóvel. Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 480: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Intimem-se pessoalmente os réus a cumprirem o despacho de fls. 273, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações quanto a existência de fraude à execução. Int.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
CERTIDÃO DE FLS.206: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 201.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)
DESPACHO DE FLS. 345 Intime-se a União Federal para requerer o que de direito em face do saldo remanescente do débito, bem como sobre o bem penhorado, em face da certidão de fls. 340, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SILVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 152. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão

para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda-se à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, intimando-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

Tendo em vista o decurso de prazo para depósito da condenação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 268/270.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

.pa 1,10 Fl. 115: defiro pelo prazo requerido. Deixo de analisar a petição de fls. 111/114, posto que desprovida de assinatura. Tendo em vista o decurso de prazo para depósito da condenação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 118/120.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 66: Defiro intimação pessoal do executado, para pagamento do débito, nos termos do art. 475 j do CPC, tornando nula a certidão de decurso de prazo de fls. 58, uma vez que o réu não constituiu advogado no feito, não podendo ser intimado por publicação. Int.

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO
CERTIDÃO DE FLS. 472: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de proposta de honorários periciais de fls. 465/471.

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS
CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 68v.

Expediente Nº 3461

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA

J. Defiro, se em termos.CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada acerca da guia de depósito juntada às fls. 303/304.

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) CERTIDÃO DE FLS. 320:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas sobre laudo pericial juntado às fls. 286/319, nos termos do despacho de fls. 279.

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Intime-se pessoalmente o Sr. Adolfo Pedro Albino Bannwart (fls. 246) a informar ao Sr. Oficial de Justiça, se Christina Amstalden Bannwart é a mesma pessoa de Cristina Amstalden, casada com Alfredo Ming e, em caso negativo, a dizer se conhece ou conheceu Cristina Amstalden, casada com Alfredo Ming, indicando seu eventual endereço. Considerando o sobrenome do procurador do espólio de Marcílio Angarten, Ming, deverá o mesmo, também, prestar os esclarecimentos acima Deverá o Sr. Adolfo Pedro Albino Bannwart, informar ao Sr. Oficial de Justiça, se seus pais são falecidos e, em caso positivo, a indicar o nome e endereço de todos os herdeiros ou o nome de seu inventariante, acompanhado de certidão de objeto e pé do processo de inventário onde conste referida informação.Aguarde-se a comprovação da nomeação de inventariante do espólio de Marcílio Amgarten.Manifestem-se os peritos sobre as petições de fls. 287/289 e 291/294, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação dos Senhores Peritos de fls. 315/316.

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X VITORINA ALARCON CAPEL - ESPOLIO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON

CERTIDÃO DE FLS. 402:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada a dizer se concorda com o valor atualizado para a indenização.

0015581-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO X JOSE FRANCISCO VENDRAMINI PEREIRA BARRETO(SP046789 - JUVENAL BOLLER DE SOUZA FILHO)

Intimem-se os expropriados de que, para a expedição do alvará de levantamento, necessária se faz a juntada da matrícula atualizada do imóvel, bem como da certidão negativa de débitos da prefeitura.Concedo-lhes o prazo de

30 (trinta) dias para tanto. Com o cumprimento do acima determinado, solicite-se ao PAB/CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta n.º 2554.005.24212-7. Depois, expeçam-se dois alvarás de levantamento, cada um no montante de 50% do valor da conta, em nome de cada expropriado. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X NELSON CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)
DESPACHO FL. 100: J. Diga o expropriado em 5 dias. No silêncio conclusos p/ sentença. Int.

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

CERTIDÃO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 213/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Indaiatuba /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0000888-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 42: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 214/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Indaiatuba /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 338: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 336/337, nos termos do despacho de fls. 310.

0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a Sra. Perita se houve agravamento das doenças que acometem a autora, desde janeiro de 2012.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 158/159, expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. A Perita poderá ser intimada por meio eletrônico.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 207/208.

0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da Caixa Seguros. Intime-se a parte autora a trazer aos autos duas cópias da petição de fls. 96/97 e uma cópia da inicial e da petição de fls. 71/72 para intrusão das constrafês. Com a juntada, citem-se. Int.

0006445-76.2013.403.6105 - JULIA KAZUMI MIYAKI(SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH E SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, no polo passivo da presente ação. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 145/2013.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007090-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

DESPACHO DE FLS. 43: .Expeça-se certidão de inteiro teor do presente feito, conforme requerido pela CEF às fls. 41/42. Após, intime-se a CEF a retirá-la, bem como a retirar a Carta Precatória n.º 157/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindóia/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada da carta precatória, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. DESPACHO DE FLS. 38: Afasto a possibilidade de prevenção apontada as fls. 35/36, por se tratarem de diferentes contratos. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, conforme às fls. 45, bem como, a retirar a Carta Precatória n.º 157/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindóia /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher o valor de R\$ 2,00 na UG- Unidade Gestora 090017- Justiça Federal de 1 Grau no código de recolhimento 18710-0- para a retirada da Certidão de Inteiro Teor, conforme despacho de fls. 43.

MANDADO DE SEGURANCA

0003077-59.2013.403.6105 - LUCIMARI DALILA FERREIRA DO PRADO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP215360 - NATÁLIE STEFÂNIA TERCIOTTI)

Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 40. Intime-se a Dra. Natalie Stefânia Terциotti a, no prazo de 10 dias, retirá-la em secretaria. Inclua-se o nome da Ilustre advogada no sistema processual para efeitos de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, proceda a secretaria ao reentranhamento da referida certidão e determine, desde já, a remessa dos autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 40.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos advogados elencados à fl. 106 no sistema processual. Diante da certidão de fl. 167, republicuem-se os despachos de fls. 144 e subsequentes em nome dos advogados elencados à fl. 106. Atente-se a CEF quanto aos cálculos apresentados pela exequente às fls. 163/166, sem a incidência da multa de 10%. Com relação ao pedido de penhora, aguarde-se por ora. Int. Fls. 144: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto

no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. Fl. 149: CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Fl. 161: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Atente a Secretaria e a parte executada, quanto aos prazos estabelecidos para carga e devolução dos autos nos termos do art. 40 do CPC, incisos II e III. Requeira a exequente, corretamente, o que de direito, nos termos da 2ª parte do art. 475 J do CPC, uma vez que a executada já foi devidamente intimada para pagar e não o fez, conforme certidão de fls. 148. Int.

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e de sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal em Campinas. Intime-se a autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006112-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006112-3) - GOTARDO & CAMPOS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOTARDO & CAMPOS LTDA CERTIDÃO DE FLS. 626: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal (Fazenda Nacional) intimada acerca dos documentos juntados às fls. 623/626, para que junte aos autos planilha em que conste o débito remanescente, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 615.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. PA 1, 10 Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada dos cálculos de fls. 258/262, bem como a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Primeiramente, providencie a CEF a averbação da penhora, devendo trazer a matrícula atualizada para os autos, após a averbação. Para tanto, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, intimando-se a CEF, através do art. 162, parágrafo 4º a retirar a certidão. Int. CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, no prazo legal.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da condenação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 110/112.

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, intime-se a CEF a requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimadas a requerer o que de direito conforme cálculos de fls. 168/170, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 166.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para depósito da condenação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atualizado do débito, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 160/162.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 81/99: Indefiro o pleito da autora de inclusão da empresa Samuel Padovam-ME no pólo passivo da ação, uma vez que já contestado o feito e oportunizado às partes a especificação de provas. Incabível, portanto, o pedido de regularização da petição inicial nesta fase processual, a teor do disposto no artigo 294, do CPC. Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados pela autora, às fls. 81/99, para manifestação, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MARLEI PAULA ARRUDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para readequar o valor de sua renda mensal (NB 088.271.842-8), considerando os tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Deferido benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Citada, fl. 39, a parte ré ofereceu contestação, fls. 40/92. Saneado o feito às fls. 93/94 e determinada a vista dos autos à Contadoria. Manifestação da contadoria juntada às fls. 99/108. O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 117/124), com a qual o autor concordou (fl. 132). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 117/124 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o

trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 88.683,04 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos), em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0006303-72.2013.403.6105 - GERSON DE LIMA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gerson de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção do benefício de auxílio-doença n. 600.421.381-4. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se comprovada incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, assim como a condenação em danos morais em cinquenta vezes o salário mínimo vigente (R\$ 33.900,00). O pedido antecipatório foi indeferido até a juntada da contestação e do laudo pericial. Em contestação (fls. 79/88) o INSS alega carência de ação por falta de interesse de agir sob o argumento de que a parte pleiteia judicialmente o que já recebe administrativamente. Quanto ao mérito, argumenta que a parte autora só tem comprovada a incapacidade temporária, razão pela qual já recebe o benefício de auxílio-doença; que há que se comprovar o vínculo ao RGPS quando do início da incapacidade; que, baseada nas declarações do perito médico, não há para a parte autora incapacidade, podendo voltar às suas atividades habituais e que não faz jus a qualquer indenização pela inoccorrência de dano material/moral por culpa da ré. Laudo pericial, fls. 93/192. É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, as enfermidades de neuropatia diabética, pé diabético e retinopatia diabética incapacitam o autor total, multiprofissional e permanente para a atividade de motorista (item 3, fl. 127 e 5, fl. 128) total, sendo a data de início da incapacidade fixada em 27/11/2010 (item 4, fl. 128). Com relação à qualidade de segurado, verifico que o autor está em gozo de benefício previdenciário (fl. 27). Ante o exposto, DEFIRO o pedido antecipatório e determino a manutenção do benefício de auxílio-doença n. 600.421.381-4. Comunique-se à AADJ, com urgência para cumprimento. Dê-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Dê-se vista ao autor da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Designo sessão de conciliação para o dia 06 de outubro de 2013, às 13:30h, na Central de Conciliação desta Subseção, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas. Intimem-se com urgência.

0010319-69.2013.403.6105 - ROSELI VIEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Roseli Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 128.194.417-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03 de julho de 2003 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/83. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 03 de julho de 2003 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 03/07/2003, por contar com tempo suficiente (30 anos, 08 meses e 02 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 19. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122

desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que

pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010365-58.2013.403.6105 - JOAO TEODORO DOS REIS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Teodoro dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.756.656-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13 de maio de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/20. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de maio de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/05/1997, por contar com tempo suficiente (38 anos, 01 mês e 23 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do

artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução

dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010110-03.2013.403.6105 - ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arnaldo Ferraz dos Santos, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 145.158.528-1 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16 de julho de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/45. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de julho de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 16/07/1999, por contar com tempo suficiente (30 anos e 13 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 31. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032,

que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação,

porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Honorários indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010112-70.2013.403.6105 - JOSE HAMILTON BERNARDES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Hamilton Bernardes, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102.082.785-5 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de março de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/45. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 04 de março de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 04/03/1996, por contar com tempo suficiente (37 anos, 04 meses e 14 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fls. 33/35. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio,

acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na

análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Honorários indevidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JORGE PINHEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JORGE PINHEIRO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 307/308v e do acórdão de fls. 320/322, com trânsito em julgado certificado à fl. 324. Às fls. 328/338 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou às fls. 343/346 e seu patrono requereu o destacamento dos honorários contratuais da Requisição de Pequeno Valor a ser emitida. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000168, fl. 359 e nº 20130000169, fl. 360, conforme determinado à fl. 352. Os valores requisitados foram disponibilizados através dos extratos juntados às fls. 361/362. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 366/367), mas não se manifestou (fl. 369). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por FERNANDO LUIZ PELEGATTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 232/236 e do acórdão de fls. 265/267, mantido às fls. 277/281 e com trânsito em julgado certificado à fl. 282. Requer, ainda, que seja computada a multa diária fixada às fls. 85/86 (fls. 292/294). Às fls. 286/288 foi juntada guia de depósito judicial para pagamento do valor da condenação (arbitrado em sentença e acórdão), no importe de R\$ 60.895,56 (sessenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Às fls. 297/298 foi juntada petição do exequente requerendo a expedição de guias para levantamento do valor depositado pela CEF e a expedição de mandado de penhora e avaliação por não ter sido efetuado o depósito referente à multa, arbitrada em razão do descumprimento da decisão fls. 85/86, o que foi deferido às fl. 299. Às fls. 307/312 foi juntada impugnação apresentada pela CEF e às fls. 313 depósito em garantia efetuado pela executada. Expedidos os Alvarás de levantamento, às fls. 326/328 e 330/331 estes foram juntados devidamente pagos, conforme determinado à fl. 299,

referentes ao valor principal. Manifestação do exequente em relação à impugnação, às fls. 335/336. Às fls. 338/340 foram juntados os cálculos da contadoria, referentes ao valor da multa. Às fls. 341/342 foi juntada decisão que rejeitou a impugnação da CEF e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado (fls. 320/323) A CEF interpôs agravo de instrumento (fls.348/357), ao qual foi negado seguimento (fls. 383/385), por ausência dos requisitos de admissibilidade. Expedido alvará de levantamento (fl. 387). Às fls. 394/395 foi juntado comprovante de pagamento do Alvará expedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EBER ALEXANDRE DE SOUZA com o objetivo de receber o importe de R\$ 31.135,41 (trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 25.1189.160.0000826-02, firmado em 10/06/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 05/18. Custas, fl. 19. Comprovante de citação juntado às fls. 26. À fl. 28 foi convertida a presente ação em execução de título judicial, em razão do réu não ter interposto embargos. Intimado pessoalmente pelo art. 475-J do CPC (fl. 91), o réu não se manifestou (fl. 92). Às fls. 96/99 a CEF requereu penhora online, que lhe foi deferida à fl. 100, restando bloqueado o valor de R\$ 1.699,08 (fls. 101/102). O réu foi intimado a apresentar impugnação a penhora, fl. 128, mas não se manifestou (fl. 129). Às fls. 158 foi juntado comprovante de apropriação pela CEF dos valores bloqueados, conforme deferido às fls. 120. À fls. 164 e 167 foram juntadas petições da CEF requerendo a extinção do processo, em razão de acordo firmado administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas às fls. 165/166. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado (da 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP) para o dia 17 (dezessete) de setembro de 2013, terça-feira, às 13:20 horas, conforme ofício de fls. 208.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia técnica requerida na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, com endereço na Rua Antonio Carvalho Lage Filho, 425, Sítio Boa Vista, Paulínia/SP, nomeando para tanto o engenheiro em segurança do trabalho Marcos Brandino. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS a apresentar quesitos no prazo legal, tendo em vista que o autor já os apresentou às fls. 622/624. No mesmo prazo deverão as partes indicar seus assistentes técnicos. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para indicação de dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta dias para intimação das partes. Com a indicação da data e horário, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, bem como expeça-se ofício à empresa dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento e de que a mesma poderá ser acompanhada pelas partes e seus assistentes técnicos. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 624/625, para o dia 02/10/2013, às 15:30hs, que deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento. Int.

0005479-16.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18/09/2013, às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência. Em face do tempo decorrido, requirite-se, novamente,

cópia do procedimento administrativo em nome do réu. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006379-96.2013.403.6105 - SARY MERHI(SP319816 - RENATO DA CUNHA CANTO) X NAO CONSTA CERTIDÃO DE FLS. 95. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte requerente intimada acerca da certidão de fls. 92 e do ofício 274/2013 de fls. 84.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1381

ACAO PENAL

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(PI007730 - ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Aos 25 de julho de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Substituta - Drª. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Junior. Ausente a ré DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS, chilena, solteira, música, nascida aos 11.03.1975, natural do Chile, filha de Hector Ramon Torres Silva e Angélica Amada Cabezas Arce, RNE nº Y007059U, CPF nº 216.807.998-60, residente e domiciliada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1543 - apto. 101 - Bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI. Ausente seu defensor Dr. Ademar da Silva Canabrava - OAB/PI 7730. Presente o acusado GENILSON ANDRADE LIMA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 30.07.1985, natural de Carmópolis/CE, filho de Jucelia dos Santos Andrade Lima e Milton Ramos Lima, RG nº 1.416.883 SSP/SE, CPF nº 001.847.385-99, residente e domiciliado na Rua Luiz Antonio, 34 - Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Campinas/SP. Presente seu defensor - Dr. Ednaldo Soares da Silva - OAB/AL 1161. Presentes as testemunhas de acusação Manoel Messias da Silva e Ataíde Nunes do Amaral. Ausentes as testemunhas de defesa Fausto Sanches, Ângela Maria Sanches Junior, Laerte Macedo, Meliarte Marques Macedo e Meli Marques Macedo. Iniciada a audiência, pela defesa do acusado GENILSON foi informado que soube pelo réu Genilson encontrar-se ré DANIELA enferma. Ainda, que as testemunhas arroladas pelo réu Genilson comparecerão independentemente de intimação à audiência que será marcada oportunamente pelo Juízo, bem como requereu prazo para juntar aos autos a comprovação do óbito da testemunha Laerte Macedo, e desde já requer sua substituição por outra que também comparecerá independentemente de intimação. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, este requereu, preliminarmente, que seja intimado o defensor da acusada para que faça prova da impossibilidade médica de comparecimento à audiência de hoje, sob pena de revelia, e para que o próprio causídico justifique a sua ausência ao mesmo ato, sob pena da multa prevista no artigo 265 do CPP. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: DEFIRO o pleito ministerial. INTIME-SE o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a impossibilidade médica de comparecimento à audiência de hoje, sob pena de revelia, e para que o próprio causídico justifique a sua ausência ao mesmo ato, sob pena da multa prevista no artigo 265 do CPP. DEFIRO o pedido da defesa e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos certidão de óbito da testemunha Laerte Macedo, bem como informe, no mesmo prazo, o nome da testemunha que arrolará em sua substituição, sob pena de preclusão. Requistem-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome dos acusados. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA
Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM. Intimem-se o réu, a sua defesa e o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA

CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Fls. 995/997 e 998/1020: Indefiro os pedidos, por ausência de amparo legal. Observo ainda que as causas para a absolvição sumária dos acusados já foram analisadas na decisão de fls. 990/991. Aguarde-se a produção da prova testemunhal.

0009974-40.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE CAETANO DA SILVA

JOSÉ CAETANO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em razão de desenvolver atividade de telecomunicação consistente na operação da Radio Harmonia, na Rua Engenheiro Jaime Pinheiro, nº 69, Sumaré, SP, sem autorização competente. A denúncia foi recebida em 05.10.2012 (fl. 47). Devidamente citado (fls. 295/296), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 71-77), alegando, preliminarmente, litispendência em relação aos Autos nº 0007983-63.2011.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e juntando cópia integral daqueles autos (fls. 71/77). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, constatando a tríplex identidade nas duas ações penais, requereu a extinção deste processo sem julgamento do mérito, por aplicação analógica do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 298/299). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que as denúncias recebidas contra o acusado, neste feito e na ação penal paradigma, referem-se aos mesmos fatos delituosos, o que torna evidente a ocorrência de bis in idem. Imperioso, portanto, reconhecer a configuração de litispendência entre os feitos em questão, extinguindo-se a presente ação penal, tendo em vista a prevenção estabelecida a favor da 1ª Vara Federal local, que primeiro conheceu do caso (art. 83 do Código de Processo Penal). Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida contra JOSÉ CAETANO DA SILVA, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C. DESPACHO DE FL. 303: Em complementação à r. decisão de fls. 301, encaminhe-se cópia dela à 1ª Vara Federal desta Subseção, para juntada aos autos 0007983-63.2011.403.6105.

0011975-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS X DANIELA MANCURTI MASON

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 131, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a audiência de oferecimento de suspensão condicional nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 à corrê DANIELA MANCURTI MASON e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal. Quanto ao réu JOSÉ COUTO MACHADO DE CAMPOS, designo o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional, devendo o réu ser intimado a comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se o acusado também de que, no caso de não comparecimento ou de não aceitação das condições, deve apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/08. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 321/2013 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE SÃO PAULO PDEPRECANDO-SE AUD DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL À CORRÉ DANIELA).

Expediente Nº 1382

ACAO PENAL

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Vistos. Os acusados AILSON APARECIDO DE SOUZA e CELSO LUIZ DAMASCO foram devidamente citados (fls. 70). As repostas escritas à acusação foram apresentadas no prazo legal. As defesas dos acusados arrolaram 06 testemunhas no total, e a mesma da acusação pela defesa do primeiro (fls. 75 e 99). O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha de acusação à fl. 53. DECIDO. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus, sob as penas da lei. Anote-se. Quanto à alegação ausência de autoria (fls. 72/74), não restou evidente que o acusado AILSON não exercia atividades de administração na empresa investigada. Há indícios no sentido contrário (fls. 28 e 42) já analisados quando do recebimento da peça acusatória à fl. 58. Quanto às questões de mérito, não são passíveis de verificação neste momento processual e demandam instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer

das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva de testemunha comum e das testemunhas de defesa que lá residem (fls. 53, 74/75 e 99). Ressalto que MARGARETE deve ser ouvida primeiramente por se tratar de testemunha comum, e logo em seguida as demais testemunhas das defesas. Da expedição da carta precatória, intem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 359/2013 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP PARA OITIVAS DE TESTEMUNHA COMUM E DE DEFESA.

Expediente Nº 1383

ACAO PENAL

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Ante a manifestação ministerial retro, defiro a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 142 como testemunhas do Juízo. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo/SP, solicitando a oitiva das testemunhas. Da expedição da carta precatória, intem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 334/2013 PARA A COMARCA DE VINHEDO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUIZO).

Expediente Nº 1384

ACAO PENAL

0000808-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Renato Souza de Oliveira cuja intimação deverá ser feita no endereço indicado às fls. 182 solicitando ao juízo deprecado a condução coercitiva daquela testemunha, se necessário, em razão da certidão de fls. 178. Intem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 377/2013 À COMARCA DE VALINHOS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO SOUZA DE OLIVEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X DROGARIA RAMOS &

PEIXOTO LTDA ME

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: Vistos, etc. Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o prazo inicia-se pela parte autora (MPF) e assistente litisconsorcial (União Federal) e se finda com a parte ré. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001045-57.2013.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROGILSON DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 24: Considerando que o acusado ROGILSON DA SILVA declarou seu interesse em ser ouvido perante este Juízo, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de seu interrogatório. Fls. 25: Defiro ao peticionário o prazo requerido para juntada da procuração aos autos. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

0001806-88.2013.403.6113 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 27/28: Tendo em vista que a testemunha CRISTIANE CALFA GOMES não foi localizada para intimação, cancelo a audiência designada para o dia 25 de setembro de 2013 (fls. 23) e determino a devolução da presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0002104-80.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDSON JOSÉ VITOR, bem como interrogatório do acusado SEBASTIÃO BORGES DE OLIVEIRA. Para tanto, expeça-se mandado para intimação da testemunha e do acusado, que também deverá ser intimado acerca da expedição, pela Subseção Judiciária de Passos/MG, da carta precatória nº 54/2013, a qual foi remetida à Comarca de Cássia/MG, para inquirição da testemunha FERNANDO RODRIGUES DA SILVA. Fls. 49: Anote-se no sistema processual. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002053-06.2012.403.6113 - ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X GERENTE CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0002646-16.2004.403.6113 (2004.61.13.002646-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X SILEX MANOEL DA SILVA(SP244220 - PRISCILA APRILE)

Por conseguinte, face ao disposto no artigo 282, caput e parágrafos do Código de Processo Penal, decreto a medida cautelar consistente no comparecimento do acusado em Juízo a cada 30 (trinta) dias para informar e justificar suas atividades (deve comparecer à Secretaria deste Juízo até o dia 10 de cada mês, com início em setembro), conforme previsto no inciso I, do artigo 319, de referido Estatuto Processual. Deverá, ainda, o acusado cumprir a obrigação imposta, atentando para o disposto pelos parágrafos 4º e 5º, do artigo 282 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, após a soltura, compareça o liberado à Secretaria deste Juízo para prestar compromisso legal, lavrando-se o devido termo, de comparecimento a todos os atos da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, a favor de SILEX MANOEL DA SILVA, CIC n. 066.261.238-82, filho de José Dorinato da Silva e Hilda Barbosa da Silva, recolhido em dependência carcerária da Cadeia Pública da Cidade de Franca/SP; o qual somente deve ser cumprido imediatamente. Determino o prosseguimento do feito. Intime-se. Comunique-se. Cumpra-se.

0002782-32.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIENCIA DA DECISÃO DE FLS. 398. Vistos, etc. Trata-se de feito no qual o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, nada requereu, uma vez que não obteve êxito em localizar informações acerca da empresa denominada Despachante Universal (fls. 392/394). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício para localização dos responsáveis pela empresa supracitada (fls. 396/397). Pelo que ressei do informado pelo Ministério Público Federal, não foi possível obter informações acerca do Despachante Universal, de forma que a diligência requerida pela defesa mostra-se inútil. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, com a consequente abertura de vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-81.2012.403.6113) MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-40.2010.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Fls. 95-96: Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão, segundo parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-47.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-97.2011.403.6113) RENATO DERMÍNIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP144918 - ANA MARIA PESSONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que o embargante pleiteia a desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.091, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que se trata de bem de família, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 17.482,00. Requer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado a adequar o valor da causa e comprovar seus rendimentos médios, o autor, emendando sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.070,00, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel em questão, requerendo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das declarações de rendimentos. Anoto que, quando da apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, podendo, pois, o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tratando-se o caso de requerimento para desconstituição da penhora, efetuada nos autos principais, o valor da causa deve corresponder à avaliação do bem efetivada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados - nos autos principais (fls. 101 - R\$ 85.000,00). No entanto, verifico que o valor apurado pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados é superior à dívida cobrada no feito principal (R\$ 23.403,10). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA PENHORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO. I - O valor da causa em sede de embargos de terceiro deve corresponder ao bem penhorado, sem, no entanto, exceder o valor do débito. II - No presente caso, o valor do imóvel penhorado é superior ao constante na CDA, portanto, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à própria execução, haja vista que o valor do bem constricto excede ao do título que se pretende desconstituir. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00240594720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I -DATA 01/03/2012). Isto posto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para fazer constar o valor de R\$ 23.403,10 (vinte e três mil, quatrocentos e três reais e dez centavos), que corresponde ao valor atualizado da

dívida. Anote-se. Concedo ao embargante (pessoa física) o prazo de 10 (dez) dias para juntada de suas declarações de rendimentos, bem como para que, no mesmo prazo, promova a emenda da inicial trazendo aos autos os seguintes documentos: cópia de seu documento de identidade, cópia do auto de penhora e avaliação e da certidão de intimação da penhora, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. Int.

0002076-15.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração do embargante Edilson Soares Chagas e cópia de seu documento de identidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para ciência da sentença e oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001616-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL (...)
Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor venal do imóvel. Por conseguinte, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial atribuindo à causa o valor venal do bem, devidamente comprovado por certidão expedida pelo Órgão Competente, e, por consequência, complemente as custas de fls. 10, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 18-25: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, embora a autora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos e bens da entidade familiar, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido, uma vez foi declarado participação de capital em empresa jurídica e um montante considerável de dinheiro em espécie. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Int.

0001665-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 13.942,79 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor venal discriminado às 16-17. Anote-se. Por conseguinte, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para complementar as custas recolhidas à fls. 10, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0001666-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-

27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 26: Vistos, etc., Fls. 18-25: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, embora a autora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos e bens da entidade familiar, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido, uma vez foi declarado participação de capital em empresa jurídica e um montante considerável de dinheiro em espécie. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Int..CONCLUSÃO DO DIA 13/08/2013: Vistos, etc., Constatado a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante ao número dos autos destacado na decisão de fls. 26. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado onde se lê: Autos n.º 2007.61.13.001611-8 Leia-se: Autos n.º 0001666-54.2013.403.6113. No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

0001667-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000215-2)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Fls. 18-25: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Ademais, embora a autora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos e bens da entidade familiar, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido, uma vez foi declarado participação de capital em empresa jurídica e um montante considerável de dinheiro em espécie. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002821-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Vistos, etc., Tendo em vista o depósito efetivado à fls. 415 (RPV), vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista o depósito efetivado à fls. 230, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 233-234: Considerando que a questão acerca da arrematação e eventual saldo remanescente do produto da alienação judicial, nos autos principais, ainda não é definitiva, indefiro o pedido formulado pelos executados, como requisitado, por falta de requisitos legais. Assim, concedo aos devedores o prazo de 05 (cinco) dias para quitação da dívida, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora sobre seus bens. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Faculto ao exeqüente o integral cumprimento do despacho de fl. 382 a fim de viabilizar a habilitação de seus sucessores nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005105-30.2000.403.6113 (2000.61.13.005105-7) - JOSE LUCIANO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, consoante r. decisão de fls.147 - verso.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003569-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003569-0) - JOSE REINALDO BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Nada obstante a lisura, a transparência e a ética que sempre caracterizaram o nobre advogado, não cabe a este Juízo o ato proposto na petição de fls. 128/129. Com efeito, a opção que o autor deverá fazer é pessoal e o seu advogado, que foi livremente escolhido, é a pessoa mais adequada para auxiliá-lo nesse momento, pois detém conhecimento técnico suficiente para esclarecer as vantagens e desvantagens de cada opção, além da responsabilidade ética de colocar o interesse do cliente à frente de qualquer outro. Assim, indefiro o quanto requerido.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

1. O v acórdão que legitima a presente execução transitou em julgado, conforme certidão lavrada aos 09/08/2012 (fl. 237).Assim, a alegação do autor acerca da Repercussão Geral deverá, se for o caso, ser veiculada em ação própria (Reclamação) perante o Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, prejudicado o requerimento de fls. 243/245. 2. Acolho o requerimento formulado pela exequente às fls. 241/242, para determinar a intimação do autor, ora sucumbente, visando ao pagamento voluntário dos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para pagamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002955-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que refaça os cálculos discriminando a quota parte cabente a cada herdeiro habilitado de Maria das Graças Rodrigues Ferreira, conforme

decisão de fl. 230 dos autos principais. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0001673-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001707-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001710-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001711-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001712-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-96.2005.403.6113 (2005.61.13.004365-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETI DUTRA DE SOUZA X DANILLO APARECIDO DE SOUZA X DANIELE DUTRA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001267-9) - CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 172 e 176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 172 e 176), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5) - JOAO BATISTA MOREIRA X IVONE GONCALVES MOREIRA X JOAO CARLOS MOREIRA X IVANA GONCALVES MOREIRA X ELAINE MOREIRA X JULIANO MOREIRA X FLAVIANO MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVONE GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ivone Gonçalves Moreira, João Carlos Moreira, Ivana Gonçalves Moreira, Elaine Moreira, Juliano Moreira e Flaviano Moreira herdeiros habilitados de João Batista Moreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 271/277), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 271/277), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002101-19.1999.403.6113 (1999.61.13.002101-2) - ELEUTERIO DIAS FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELEUTERIO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eleutério Dias Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 209 e 212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 212), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002205-74.2000.403.6113 (2000.61.13.002205-7) - BENEDITA DE PADUA BASILIO X CELINA BASILIO X MARLENE BASILIO DA SILVA X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELINA BASILIO X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Celina Basílio, Aparecido Soares da Silva, Marcos Roberto Córner, Marcio Antonio Córner, Marcelo Aparecido Basílio da Silva, Murilo Aparecido Soares da Silva, Claudia Regina Basílio, Igor Roberto Basílio, Rodolfo Eduardo Basílio e Cleber Eduardo Basílio herdeiros habilitados de Benedita de Paula Basílio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 307/316, 373/382), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 373/382), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006140-25.2000.403.6113 (2000.61.13.006140-3) - ALDA MARIA DE JESUS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alda Maria de Jesus em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255/256 e 260), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para

proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 260), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000744-33.2001.403.6113 (2001.61.13.000744-9) - JOAREZ FURTADO DA CUNHA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAREZ FURTADO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Juarez Furtado da Cunha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 331 e 334), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 334), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001263-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001263-6) - ISABEL ABIGAIL DE OLIVEIRA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISABEL ABIGAIL DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Isabel Abigail de Oliveira Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147 e 150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 150), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003355-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003355-0) - OTAVIO MARIA SOARES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OTAVIO MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Otávio Maria Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 132/133 e 136), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 136), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1) - MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra e que as diligências nos endereços constantes dos autos restaram infrutíferas, enviarei ordem ao BACENJUD, visando pesquisa de endereços da senhora Márcia Helena Fagundes Ramos, CPF: 040.621.268-69. Com o resultado, intime-se a patrona da autora para que providencie que a beneficiária acima, levante o valor que lhe cabe nestes autos, comprovando-se documentalmente. Intime-se. Cumpra-se.

0004401-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004401-0) - FERNANDA MUNHOZ DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FERNANDA MUNHOZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fernanda Munhoz da Silva, representada por sua mãe Silvana Maria Munhoz, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 177, 185/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002094-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002094-4) - TEREZINHA DE JESUS LIMA E SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DE JESUS LIMA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Terezinha de Jesus Lima e Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 121/123), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 121/122), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003105-47.2006.403.6113 (2006.61.13.003105-0) - NEUZA DE LOURDES DOMENEGUETI SAMPAIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA DE LOURDES DOMENEGUETI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neuza de Lourdes Domenegueti Sampaio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003615-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003615-0) - ONEIDE DE MELO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONEIDE DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Oneide de Melo Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 141/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141/142), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000896-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000211-6)) ADRIANO MELO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Apresente o exequente Adriano Melo, o comprovante de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita

Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.2. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2030

CARTA PRECATORIA

000574-41.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BTANDAO DE CARVALHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h30min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se.

0001695-07.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEREIRA PIMENTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 16h:45, para a oitiva da testemunha de acusação Danilo Bonini Alves, cuja audiência será realizada neste Juízo em videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Proceda a secretaria à intimação da testemunha, bem assim às providências necessárias no que tange à escolta do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecado, ao NUAR desta Subseção, bem como ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-22.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30min., a audiência para o interrogatório dos réus.Expeça-se mandado de intimação aos acusados, cientificando-os de que deverão comparecer devidamente representados por advogado, sob pena de nomeação de advogado ad hoc.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

0002146-32.2013.403.6113 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X JUSTICA PUBLICA X BRANISLAV PANEVSKI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)
Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00min., a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000889-69.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY EURIPEDES SIMEAO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, acostada às fls. 47/48, designo para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h00min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.Intimem-se o denunciado acerca da audiência ora designada, cientificando-o acerca das condições propostas pelo Parquet Federal, bem assim de que deverá comparecer munido das respectivas certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal.Ao SEDI para as devidas anotações, no que tange à classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000942-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARTA CHAVES X MARIA HELENA DE FREITAS

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 57/59, designo para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h15min., a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se as denunciadas acerca da audiência ora designada, cientificando-as das condições propostas pelo Parquet Federal. Ao SEDI para as devidas anotações, no que tange à classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2032

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO LAMEIRAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Verifico que no momento do levantamento dos valores pelos requerentes (29/06/2012), a quantia mencionada na petição de fl. 223 já se encontrava depositada na respectiva conta, conforme demonstra o extrato anexo. Assim, a referida quantia já foi objeto de levantamento pelos requerentes, sendo que cada um recebeu o valor de R\$ 20.575,90 (fls. 199/202). Expeça-se alvará para levantamento do valor total remanescente depositado na conta nº 3995.005.7948-0, em favor da requerida, intimando-a para retirada, na pessoa dos procuradores constituídos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

0000336-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Teor do despacho de fl. 355: 1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens descritos nos itens 1, 3 e 4 de fl. 197, ressaltando-se que o veículo descrito no item 5 se encontra com alienação fiduciária, e que foi levantada a penhora incidente sobre o veículo descrito no item 2: - 03 de setembro de 2013 (primeiro leilão) e 17 de setembro de 2013 (segundo leilão); e- 29 de outubro de 2013 (primeiro leilão) e 13 de novembro de 2013 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento dos bens penhorados, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 382: Fls. 379/380: Anoto que não serão levados à hasta pública os veículos mencionados nos itens 2 e 5 de fl. 197, e que os mesmos foram constatados e reavaliados pelo oficial de justiça por equívoco, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 379/380. Intime-se. Cumpra-se.

0004558-38.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADRIANA

ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 03 de setembro de 2013 (primeiro leilão) e 17 de setembro de 2013 (segundo leilão); e- 29 de outubro de 2013 (primeiro leilão) e 13 de novembro de 2013 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento dos bens penhorados, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-66.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X
ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 56/58: Manifeste-se a União Federal.2. Cumpra-se.

0000018-92.2011.403.6118 - BENEDITO DE SOUZA FORTES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 48: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Verifico nos presentes autos que a parte autora não juntou cópia dos extratos referente aos períodos pleiteados, sendo assim, providencie a juntada dos referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Haja vista a determinação supra, reconsidero os item 2 e 3 do despacho de fl. 46, uma vez que os autos se encontram na fase de instrução.4. Intime-se.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 137/140: Vista às partes do laudo pericial.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Arbitro os honorários da Dra. MARA RITA DE

OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.2. Após, intime-se o INSS da portaria de fl. 229.3. Intime-se. Cumpra-se.

000080-35.2011.403.6118 - ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 70/72, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

000089-94.2011.403.6118 - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Esclareça o autor a que se refere a declaração de fl. 12 na qual consta nome diverso da inicial. 4. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 6. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifiquo não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000147-34.2010.403.6118 (fl. 13).7. Intime-se.

0000112-40.2011.403.6118 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fls. 25, juntando ao autos cópia da CTPS comprovando a renda declarada à fl. 33, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000121-02.2011.403.6118 - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Com relação ao cumprimento do item 2 do despacho de fl. 35, saliento que a parte autora deverá comprovar sua alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000123-69.2011.403.6118 - VITOR LUIZ MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 65/87, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 33, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000132-31.2011.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.49/73: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP22588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 677/678: Indefiro a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 115/125: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000207-70.2011.403.6118 - OSCAR DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 109/111: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.113/119: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000247-52.2011.403.6118 - SONIEL LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Ante a certidão de fls. 96- verso, intime-se pessoalmente a parte autora (art. 267, 1º do CPC), na figura de sua curadora, Josefa Maria dos Santos, para que manifeste seu interesse no feito, acostando aos autos cópia da certidão de óbito de Soniel Lemos dos Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 80/92: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0000287-34.2011.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Apresente a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento que indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. 2. Intime-se a parte autora.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.188/197: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.59/269: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000342-82.2011.403.6118 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 191 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000344-52.2011.403.6118 - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA INACIO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 99/101: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 131: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e prova pericial, uma vez que a prova documental anexada aos autos é suficiente para a solução da causa. 2. Considerando a manifestação do INSS à fl. 136, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença. 3. Intime-se.

0000348-89.2011.403.6118 - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.110/114: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000349-74.2011.403.6118 - LOURENCO MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 89/92: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000423-31.2011.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP261838 - ANA PAULA PINHEIRO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 38/39, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos3. Intime-se.

0000429-38.2011.403.6118 - VLADIMIR SABARA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X THEREZINHA DA SILVA PONTES(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (eletricista) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2.Diante dos dados obtidos por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0000644-58.2004.403.6118 e 0000818-67.2004.403.6118 (fl. 231).3. Considerando o objeto da ação, a causa de pedir e a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fl. 211), nos termos da contestação de fls. 207/220, assim como a concordância do autor com a ilegitimidade desta parte, tornem os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

0000430-23.2011.403.6118 - ELAINE MARIA DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000431-08.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 25/28, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-37.2011.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1.Tendo em vista que consta nos autos (ver fls. 80/81) comprovada resistência do fornecimento do laudo técnico (PPP), documento necessário ao deslinde da presente ação, DEFIRO a expedição de ofício à empresa Ferrobán, atualmente ALL-América Latina Logística do Brasil S/A, consoante dados de fls. 107.2. Cumpra-se.3. Intime-se a parte autora.

0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.81/108: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000481-34.2011.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.51/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000482-19.2011.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda.3. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 65/67, e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 92/94, cite-se a União Federal (AGU).4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nos. 0161868-38.2004.403.6301 e 0052162-52.2006.403.6301 (fls. 106/107).5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da RFFSA do pólo passivo, uma vez que agora esta é representada pela União Federal.6. Intimem-se.

0000483-04.2011.403.6118 - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda.3. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 75/78, cite-se a União Federal (AGU).4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0167669-32.2004.403.6301 (fl. 112).5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da RFFSA do pólo passivo, uma vez que agora esta é representada pela União Federal.6. Intimem-se.

0000485-71.2011.403.6118 - WALTER DA GAMA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000490-93.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício até decisão final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-48.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE ROBERTO DA COSTA

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Declaro a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Manifeste a União a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se.

0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 75/80. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente do agravo de fls. 43/61. Mantenho a decisão de fls. 40/40 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item final da referida decisão, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0000529-90.2011.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 210.Intimem-se.

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.60/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000542-89.2011.403.6118 - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 29/30: haja vista a notícia de falecimento da Sra. Georgina Ignez, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar no pólo passivo da presente demanda os sucessores da falecida descritos no documento de fl. 12.2. Tendo em vista o documento de fl. 30, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

0000551-51.2011.403.6118 - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Manifestem as partes a respeito de outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Caso as perdes se manifestem pela produção de provas, venham os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se.

0000552-36.2011.403.6118 - JOSE LUIZ LUCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor (ajudante de marceneiro) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Conforme restou consignado na contestação de fls. 45/47, ... o Demandante, há muito, perdeu a condição de segurado da Previdência Social, sendo suficiente observar que o último vínculo empregatício por ele(a) mantido findou em 30/05/1991, há mais de 21 anos, portanto! Embora tenha o Demandante vertido uma contribuição ao sistema na qualidade de contribuinte individual em 2001, isto não teria o condão de resgatar o tempo de contribuição anterior para fins de carência do benefício postulado... 3. A mesma constatação se deu por ocasião da Audiência de fls. 35/39 e da decisão de fl. 41.4. Assim, apresente o autor comprovantes de sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias.5. Fl. 51: Indefiro o requerido pelo autor, uma vez que não houve designação de perícia médica judicial.6. Intimem-se.

0000558-43.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.42/62: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 138: Indefiro a produção de prova testemunhal e nova perícia requerido pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOVenham os autos conclusos para sentença.1. Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de transação, defiro a devolução do prazo para apresentação de Contestação requerido pelo INSS.2. Intime-se.

0000586-11.2011.403.6118 - LUCIA HELENA REIS DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 57: Comprove a parte autora a impossibilidade de comparecer à perícia, trazendo aos autos documentos idôneos a justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000594-85.2011.403.6118 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda.3. Tendo em vista o teor da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, de fls. 80/80 verso, emende a parte autora a petição inicial a fim de incluir a União Federal (AGU) no pólo passivo.4. Esclareça a parte autora a inclusão de Paulo de Carlo no pólo ativo, tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 145.5. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 143/152.6. Intimem-se.

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.103/109: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000626-90.2011.403.6118 - JULIE MARA AMBROSIO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl.: 97/98 e fls. 100/107: Não é imprescindível, para realização de perícia médica, que a especialidade do médico perito condiga com a especificidade do mal que acomete o periciando. O Edital de

Cadastramento Nº 3/2011 - GABP/ASOM, não exige especialidade médica para exercer a função de perito. Ainda, a Resolução n 126 do CREMESP de 17/10/2005, ao dispor sobre a realização de perícia médica aduz que o médico, qualquer que seja sua especialidade, desde que regularmente habilitado, poderá realizar perícias médicas tanto em procedimentos administrativos quanto em processos judiciais, sendo ainda atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor, uma vez que é irrelevante aferir a especialidade do médico perito nomeado. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se Cumpra-se.

0000631-15.2011.403.6118 - LUIZ ORSI NETO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Cite-se. 2. Cumpra-se.

0000649-36.2011.403.6118 - MARIANA DE SOUZA MACEDO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 33/36. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-58.2011.403.6118 - JOSE SEVERINO LEAL(SP133931 - JOSE AMÉRICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMÉRICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Apresente a parte autora documentos aferidores de sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista ter declarado na petição inicial que é autônomo. 2. Fl. 37: Recebo como aditamento da inicial. 3. Intime-se.

0000667-57.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000691-85.2011.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 56: Indefiro. Os laudos (PPP) juntados aos autos se mostram suficientes para elucidação dos fatos. Impertinente neste caso a produção da prova pericial requerida nos termos do art. 130, CPC. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 4 despacho de fls. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 90/92: Defiro o requerimento do INSS. 2. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames, laudos, atestados e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita. 3. Após, intime-se a perita a elaborar laudo médico complementar ao de fls. 73/77. 4. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vistas às partes. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 110/111 e 112/113: Mantenho a decisão fls. 96/97 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se a referida decisão com a citação do INSS. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-07.2011.403.6118 - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fl. 51: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento alegado. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 54/60: Vista às partes do laudo pericial.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-58.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P.A 2,5 DESPACHO1. Fls. 108/109: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da decisão proferida em Audiência, às fls. 54/54 verso, assim como do laudo médico do perito autárquico de fls. 55/56, apresente a autora exame de tomografia abdominal, atestado de seu médico assistente com relação ao diagnóstico e conduta de tratamento, bem como todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, a fim de subsidiar a atuação de médico(a) perito(a) a ser nomeado oportunamente. Prazo de 20 (vinte) dias2. Com a juntada da nova documentação médica, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 38/39: Indefiro. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000792-25.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000854-65.2011.403.6118 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 80/82: Indefiro o requerimento de laudo complementar com quesitos apresentados a destempo, após a realização da perícia médica. O laudo pericial de fls. 71/74, com a resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Ademais, foi oportunizada na decisão de fls. 56/59 verso a apresentação de quesitos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, estando preclusa a instrução pericial. 3. Cumpra-se o item final da referida decisão, com a citação do réu.4. Intimem-se.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 31/33 e 34/42: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista o detalhamento de crédito de fl. 33, no qual consta rendimentos em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de

Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Cumprido o item acima, cite-se.5. Intimem-se.

0000890-10.2011.403.6118 - HANDERSON JOSE DOS PRAZERES(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO E SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1 Fls. 176/189: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls 191.3. Intime-se.

0000896-17.2011.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 302/303: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000941-21.2011.403.6118 - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fls. 34/35, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-80.2011.403.6118 - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

0000952-50.2011.403.6118 - WANDIR LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 20/21, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.2. Cumpra-se.

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 81: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

0001008-83.2011.403.6118 - ANGELINA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. A motivação do ato administrativo que conduziu ao indeferimento do benefício assistencial pela Autarquia refere-se exclusivamente à falta do período de carência, uma vez que foi reconhecida a incapacidade do autor, conforme avaliação médico-pericial de fl. 17. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo

o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodiamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada. (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). 2. Delimitada, pois, a controvérsia (período de carência, conforme planilha de fl. 20), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001023-52.2011.403.6118 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001032-14.2011.403.6118 - SIDNEI ANTONIO GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.69/83: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001033-96.2011.403.6118 - RICHARD ALEXANDRE MACHADO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001071-11.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 118/119: Indefiro a prova pericial requerida. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Impertinente no presente caso a produção de prova testemunhal, nos termos dos artigos 130 e 400, inciso II, ambos do CPC. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001072-93.2011.403.6118 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001076-33.2011.403.6118 - SONIA DENI DA SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 38/40: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a informação de fls. 19, que noticia o falecimento do advogado Dr. RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS, OAB/SP nº 043.504 e, considerando que não há formalização sobre o ocorrido no sítio da OAB de São Paulo, depreque-se a intimação da autora MARIA DO SOCORRO FREIRE, portadora do CPF nº 019.223.768-33, e do RG nº 12.930.644 SSP/SP residente e domiciliada na RUA NOGUEIRA, Nº 908, BAIRRO ARATEMA, PINDAMONHANGABA-SP, para regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2 Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013.

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-98.2011.403.6118 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

0001108-38.2011.403.6118 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.92/108: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 69/90: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e os laudos periciais juntados.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após,

intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

0001115-30.2011.403.6118 - DALVA FERREIRA LANJONI(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/102: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001131-81.2011.403.6118 - FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.112/127: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001140-43.2011.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA ARANTES(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens 1 e 2 do despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001141-28.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/82: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001149-05.2011.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES MIRANDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.25/27: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001222-74.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA CRUZ(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 552/559: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 121/161: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes

para o(s) Réu(s).

0001243-50.2011.403.6118 - BENEDITA DE FREITAS MORAES(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 148/155: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001255-64.2011.403.6118 - WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA BARBARA DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 119/126: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001256-49.2011.403.6118 - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/58: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001275-55.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA ALICE GUATURA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 127/132: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

0001279-92.2011.403.6118 - SERGIO TROGLIO(SP183785B - SÉRGIO TRÓGLIO E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.41/50: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001309-30.2011.403.6118 - DARIO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 130/132: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTEMIR ROCHA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 105/107 : Vista à parte autora.

0001321-44.2011.403.6118 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 84/89: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Cite-se.2. Cumpra-se.

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 150: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 149.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 95/98: Recebo como aditamento da inicial.2. Cumpra a decisão de fls. 84/86, com a citação do réu.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.170/172: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 77/80: Acolha a cota ministerial, cumpra-se conforme requerido, com urgência.2.Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-02.2011.403.6118 - PATRICK MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X HILARY MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/87: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001390-76.2011.403.6118 - SILVANA SOARES DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Ciências às partes da redistribuição do presente feito a

este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual de Cruzeiro-SP.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito4. Tendo em vista os documentos de fls. 07 e 20, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

0001392-46.2011.403.6118 - FRANCISCA EUGENIA DE PAULA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
DespachoRecebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Indefiro o pedido do autor de fls.66/67, tendo em vista a sentença prolatada fls.52.2.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.99/122: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001415-89.2011.403.6118 - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.54/56: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001474-77.2011.403.6118 - ANNA JULIA TEODORO LACERDA - INCAPAZ X DIVA GOMES DE SIQUEIRA(SP213040 - ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.243/247: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.82/86: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001511-07.2011.403.6118 - NAIR QUEIROZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.153/158: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001523-21.2011.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Fls. 45/56 e 58: Mantenho a decisão de fl. 31 por seus próprios fundamentos. Cumpra o Autor o despacho de fl. 57 no prazo último de cinco dias.Intimem-se.

0001529-28.2011.403.6118 - ODAIR MACHADO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.455/464: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001553-56.2011.403.6118 - SINESIO DA SILVA BARBOSA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.32/72: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001567-40.2011.403.6118 - LEONARDO BORGES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. Intimem-se.

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.126/133: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001588-16.2011.403.6118 - CARMEM MARIA STRINGHER GARCIA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão.Converto o julgamento em diligência.Recebo fls. 101/111 como emenda à inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Considerando que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da Parte autora, com fundamento no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl: 51 verso: Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o respectivo comprovante de eventual impedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001618-51.2011.403.6118 - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.142/149: Manifeste a parte autora sobre a

Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.194/205: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fls. 29/35, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 23 e DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001789-08.2011.403.6118 - ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.110/118: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001800-37.2011.403.6118 - IZILDA MONTEIRO GABELLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.165/183: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001805-59.2011.403.6118 - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/97: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001807-29.2011.403.6118 - WALMIRA FATIMA DA SILVA TOLEDO OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 30: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 14, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO

do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001809-96.2011.403.6118 - LUISA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 28: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 11, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001810-81.2011.403.6118 - DEODETE ALVES DE TOLEDO FABRICIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 30: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 13, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001811-66.2011.403.6118 - REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 31: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 11, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001812-51.2011.403.6118 - ORLANDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 29: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 16, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001815-06.2011.403.6118 - ANA LUCIA DE TOLEDO SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 21: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o

documento constante nos autos de fl. 13, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001825-50.2011.403.6118 - MARIA PAULINA PINTO LEITE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 29: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 16, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 26: Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e o documento constante nos autos de fl. 13, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.2. Depreque-se a CITAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na pessoa de seu representante legal, com sede administrativa na RUA DR. NELSON DÁVILA, Nº 389, SALA 141-A, JARDIM SÃO DIMAS, CEP:12.245-030, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO n.º ____/2013, a ser encaminhada à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, devidamente instruída com cópia legível da contrafé, para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, CPC.3. Cumpra-se.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.137/141: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001829-87.2011.403.6118 - LACERDA FERRAZ DE OLIVEIRA(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 25, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.51/65: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000078-65.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X

JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA)
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Proceda a Secretaria ao traslado da decisão de fl. 10, bem como da certidão de fl. 20, para os autos principais, certificando-se em ambos. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se.

PETICAO

0000753-28.2011.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

DESPACHADO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante do documento de fl. 73 o qual certifica que até a presente data o requerido não sofreu nenhuma penalidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil e considerando também a manifestação do requerido de fl. 61, defiro a permanência do requerido no quadro da Assistência Judiciária Gratuita como advogado DATIVO. 2. Promova o requerido seu cadastro no sistema AJG, no prazo de 20 (vinte) dias, observando o disposto no EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 3/2011 - GABP/ASOM. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9671

ACAO PENAL

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Considerando que as testemunhas não foram localizadas, redesigno a audiência para o dia 21/11/2013 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Com relação à testemunha Regiane Cristina de Oliveira, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que a defesa forneça novo endereço para sua intimação, uma vez que o ônus é da defesa e não do Poder Judiciário informar o endereço da testemunha. Neste sentido: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O indeferimento de inquirição das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário (STF - AP 470 QO5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, publicado no DJe-164 de 03/09/2010, p. 00062). 2. Não há ilegalidade a ser corrigida pela via mandamental, na decisão judicial que deu por preclusa a fase de inquirição de testemunhas, pois a impetrante, apesar de ter sido, por duas vezes, regularmente intimada para informar o endereço da testemunha por ela arrolada, não o fez, limitando-se a transferir para o Judiciário o ônus dessa busca, mediante apresentação de requerimento para que fosse expedido ofício à CEF, nesse desiderato. 3. Estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal, que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O ônus, portanto, é da parte e não do judiciário. 4. Mandado de segurança denegado. Ressalto que já foi deferida por este Juízo a consulta no sistema Bacenjud e Webservice da referida testemunha (fl. 368), contudo, não foi possível a sua realização, uma vez que não constava dos autos o número do CPF, conforme certidão de fl. 369. Fl. 425 - Defiro a pesquisa no sistema Webservice e Bacenjud para obtenção do endereço da testemunha Marcio Cardoso Pinto. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0009674-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009674-3) - TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0010930-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010930-0) - ALEXANDRE MASAYUKI YAMAUCHI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 111/113: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Alexandre Masayuki Yamauchi), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4) - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZEZITO OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). Em decisão liminar (fl. 30/32), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/75). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Juntado laudo médico pericial com parecer negativo sobre a incapacidade laboral às fls. 46/57, com ciência do instituto-réu à fl. 98. Às fls 85/97, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo: perícia médica na especialidade cardiologia, expedição de ofícios ao Hospital Stella Maris e ao Ambulatório de Especialidade Flávio Gianotti, assim como aos médicos responsáveis pelas especialidades em cardiologia, para fins de apresentação aos autos de cópias dos relatórios e históricos médicos do autor. Decisão às fls. 99/100, determinando a realização de perícia médica em cardiologia. Laudo médico pericial em cardiologia às fls. 103/109, concluiu pela capacidade laborativa,

com ciência do INSS à fl. 112, e, impugnação e requerimento de esclarecimentos do autor às fls. 114/120. Por comando da decisão de fl. 121, foram expedidos os ofícios requeridos pelo autor (fls. 126, 128) e juntados os esclarecimentos da sra. perita em cardiologia à fl. 129. Juntados os documentos nos autos - prontuário e relatório médico do autor pelo Ambulatório de Especialidade Flávio Gianotti (fls. 130/136), prontuário e relatório médico do autor do Hospital Stella Maris (fls. 157/201). O INSS se manifestou sobre os documentos apresentados e os esclarecimentos da sra. perita à fl. 206, e a parte autora às fls. 209/218. Por decisão lançada à fl. 219, foi indeferida a designação de audiência de oitiva de testemunhas, requerida pelo autor. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 54, 108 e 129). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007118-32.2010.403.6119 - MILTON DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 649: Por ora, aguarde-se o julgamento do recurso. Cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 637. Intime-se e cumpra-se.

0002540-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008509-85.2011.403.6119 - WAHEI KUWABATA - ESPOLIO X HIDEKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KAZUO KUWABATA X AURORA YOSHIKO KUWABATA X HIDEO KUWABATA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0009266-79.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/365: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108:Os pedidos de nova perícia devem vir amparados em alegações concretas de omissões, inconsistências ou manifestos defeitos técnicos dos laudos já apresentados. Não bastam a tanto, evidentemente, a mera discordância da parte com a conclusão do médico perito, quando esta a desfavoreça, valendo lembrar que os laudos periciais são apenas um dos elementos constantes do acervo probatório produzido nos autos, que será, oportunamente, considerado em seu conjunto.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0002930-25.2012.403.6119 - ADELSON GONCALVES DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS.Fl. 62/63:Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, decorrentes, em síntese, da ocorrência de saques fraudulentos em sua conta corrente.Nestes termos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos ofertados pela CEF às fls. 65/68.Sem prejuízo, esclareça, em consonância com o quanto já determinado à fl. 51, quais os fatos pretende sejam provados através de prova testemunhal e pericial, bem como para, em havendo expressa manifestação no interesse da prova oral, arrolar a(s) respectiva(s) testemunha(s).Com a resposta, ou silente o autor, tornem conclusos.Int.

0008635-04.2012.403.6119 - ADAUTO PRADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADAUTO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/055.473.385-4, com início aos 11/08/1992) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15).À fl. 21, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/33, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 16/08/2012.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (16/08/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. - Da comunicação ao Ministério Público Federal - Como se depreende da exposição acima, trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato - porém livre - exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, sendo investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009962-81.2012.403.6119 - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Nos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal, na hipótese de reconhecimento de tempo de atividade rural. Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que informe se, de fato, não pretende sejam produzidas outras provas ou, em havendo interesse na continuidade da instrução dos autos, apresente o rol de testemunhas. Int.

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de sua ausência à perícia médica, tendo em vista a declaração de não comparecimento do senhor perito à fl. 59. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004469-89.2013.403.6119 - OSVALDO CALDAS DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos apontados no Termo de prevenção (fl. 25) em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004838-83.2013.403.6119 - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/119.854.157-9), alterando-se o coeficiente de 81% para 82%, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, por contar com 151 contribuições mensais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/142). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer os limites objetivos da demanda, tal como narrados na peça vestibular, em cotejo com os documentos que a instruíram. Em síntese, aduz o autor ter ingressado com ação judicial para concessão do benefício de aposentadoria por idade (processo nº 2004.61.19.000388-7), tendo obtido, ao final, a implantação do benefício almejado e a percepção dos valores atrasados (concernentes ao período de 30/04/2001 - DIB a 11/02/2004 - data da implantação do benefício na esfera administrativa - fl. 139). Nada obstante, alega que a renda mensal de sua aposentadoria foi apurada com equívoco pelo INSS, uma vez que teria direito ao coeficiente de 82% incidente sobre o salário de benefício, e não 81%, como realizado pelo órgão previdenciário, por terem sido apuradas 151 contribuições mensais, a teor do que preconiza o art. 50 da Lei 8.213/91. Referida questão foi aventada, naqueles autos, na fase de execução do julgado, desde a apresentação dos cálculos pelo exequente (ora autor) até o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução. Contudo, e como bem restou decidido pelo E. Tribunal, a discussão sobre estar equivocada (ou não) a apuração da renda mensal inicial do mencionado benefício, por não ter feito parte do objeto daquela lide na ação de conhecimento (como, aliás, sequer poderia ter feito, uma vez que a ação versava justamente sobre a concessão da aposentadoria em tela), não poderia ser ventilada em fase de execução, devendo eventual equívoco no seu cálculo ser objeto de ação própria (fls. 139/140). Neste cenário, muito embora os atrasados percebidos pelo beneficiário tenham sido calculados com base no coeficiente de 82% (assim demonstram os documentos de fls. 92/98, 109/119 e 133), é certo que lhe assiste o direito de pleitear em juízo eventual re-apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que percebe (NB. 41/119.854.157-9) e, na hipótese de acolhimento do pedido revisional, as diferenças existentes, geradas por reflexo, a partir de 12/02/2004 (dia seguinte ao lapso fixado no título executivo como concernente aos atrasados, qual seja, 30/04/2001 a 11/12/2004 - fl. 139). Fixadas tais premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 8897

CAUTELAR INOMINADA

0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 603/604: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 548/600: Ciência às partes. Fls. Intime-se a União sobre o r. despacho de fl. 536. No que toca ao saldo residual informado à fl. 549, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 12.546,22 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) em favor do Município de Guarulhos, para pagamento com o valor atualizado (juros e correção monetária). Após, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos para retirada do alvará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002335-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal e, em que pese a citação não observar a forma prescrita, tenho que a finalidade do ato foi alcançada e não houve prejuízo ao embargante no tocante à apresentação dos presentes embargos que foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ...Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do feito, passando a constar classe 74. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal retro indicada, certificando. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, uma vez intimada, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando; a seguir, o embargado, em igual prazo, para a mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008102-90.1999.403.0399 (1999.03.99.008102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007253-2)) COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.244.930,39, em setembro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 231. 2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC (STJ, REsp n. 1.165.953-GO, DJe 18/12/2009).3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 266. 4. Int.

0011782-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007615-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA DE VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS, APRESENTADA PELO PERITO NOMEADO, ÀS FLS.564/566.

0008507-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-05.2011.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011340-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-63.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DA PROCURAÇÃO, DO CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA).

0012107-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006560-8)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0004596-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-67.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito

suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido por depósito judicial, como se vê de fl. 10, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando quais provas pretende produzir. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0008494-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020713-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020713-0)) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0009236-10.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-41.2011.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do

litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando as Execuções Fiscais apenas, garantidas pela Carta de Fiança (fls.13/14 Ex. Fiscal 0009177-56.2011.403.61.19 -PILOTO), RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO AS EXECUÇÕES. Não obstante, concedo à embargante o prazo inexorável de 10 (dez) dias para substituição das cópias de fls.62/82 carreadas ao processo 0009236-10.2012.403.6119, posto que ilegíveis. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado (PILOTO), certificando-se. Proceda-se ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 0009237-92.2012.403.6119. Cumprido o determinado à embargante, dê-se vista à embargada para fins de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010059-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-62.2006.403.6119 (2006.61.19.001803-6)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios

que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido por penhora de bens, como se vê de fls. 50, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando quais provas pretende produzir. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0011179-62.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007171-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (comprovar representação). 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - Fl.91 do executivo fiscal);

CAUTELAR FISCAL

0004112-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

1. Porque tempestivas, recebo as apelações de fls. 519 e 531 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0007987-58.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X WALTER FLAMENGO SALLES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Nos termos da r. decisão de fl. 2146 e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O REQUERIDO WALTER FLAMENGO SALLES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008480-79.2004.403.6119 (2004.61.19.008480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-94.2004.403.6119 (2004.61.19.008479-6)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INFORMADO PELA EMBARGADA AS FLS.325/328.

0004679-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-96.2003.403.6119 (2003.61.19.002687-1)) MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP249055 - MARCIA PEDRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MESSA MESSA LTDA

A petição de fl. 240 noticia a interposição de agravo de instrumento, cujo resultado foi comunicado a este juízo consoante fls. 264/269. Concretizado o depósito para garantia do pagamento da verba honorária intime-se o patrono do executado, nos moldes da decisão de fl. 234-verso. No mais, prossiga-se na execução para cumprimento do julgado. Int.

0004845-56.2005.403.6119 (2005.61.19.004845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-79.2000.403.6119 (2000.61.19.010248-3)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 45.442.69, em junho/2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 267. 2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC (STJ, REsp n. 1.165.953-GO, DJe 18/12/2009).3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 266. 4. Int.

Expediente Nº 1955

EXECUCAO FISCAL

0006800-98.2000.403.6119 (2000.61.19.006800-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X AMAJA IND/ E COM/ LTDA X AHMED AMIN MAZLOUM X MAHMOUD AHMED MAZLOUM(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

1. Fls. 197/198? Manifeste-se o requerente RIVIERA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em 05(cinco) dias.2. Int.

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, especialmente sobre a existência de pacientes internados na UTI, sopesando-se que o direito patrimonial deve ser balanceado perante o direito à vida, determino o recolhimento provisório do mandado de imissão na posse. Intimem-se as partes (arrematada e arrematante) para que compareçam a este Juízo no dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, com vistas a fixação dos termos de desocupação voluntária do imóvel pela arrematada. Determino à Casa de Saúde Guarulhos Ltda que interrompa, a partir desta data, a internação de novos pacientes, a fim de que o plano de desocupação do imóvel possa ser cumprido, com o menor prejuízo possível. Determino, ainda, à Casa de Saúde Guarulhos Ltda, que torne amplamente pública a proibição de acolhimento de novos pacientes nas instalações objeto desta arrematação. Oficie-se ao Ministério Público Federal do conteúdo deste ato, face a existência de direitos sociais diretamente afetados por decorrência do encerramento das atividades nas instalações objeto desta arrematação. Inobstante entenda que o ato expropriatório devesse ter sido feito pelo Juízo da Falência, dada a sua universalidade, neste momento, oficie-se para ciência desta decisão. Intimem-se.

0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

1. Fl. 727/734: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.2. Int.

0008501-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - EPP(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA)

Fls. 67/73 - Formula a executada o desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade alegando que requereu o parcelamento da dívida. Alega ainda que procedeu ao pagamento de R\$ 4.644,16 que corresponderia a 20% do total da dívida (fls. 72/73). A exequente manifestou-se a fls. 75/80 alegando que o pedido deve ser indeferido uma vez que o parcelamento foi indeferido e que o pedido foi realizado após a efetivação do bloqueio, e que, portanto, a adesão ao parcelamento não autoriza a desconstituição da penhora anteriormente realizada. Verifico que a executada foi intimada da penhora, conforme fls. 82/85, e não consta que tenha oposto embargos à execução fiscal. Isto posto, indefiro o pedido da executada, uma vez que não se concretizou o parcelamento da dívida, por não ter a executada atendido aos requisitos legais para sua concessão. Convertam-se os depósitos de fls. 58 e 59 em renda da União, oficiando-se à CEF. Em relação aos depósitos de fls. 72/73 requiera a exequente o que de

direito em termos de sua apropriação. Após, as conversões em renda da União, dê-se vista à exequente, mediante carga, para que apresente eventual saldo da dívida, e requiera o que de direito, em 30 (trinta) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012611-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO 0012611-19.2012.403.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Fiorino IE, cor branca, chassi nº 9BD25504568779400, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DRJ5631/SP, RENAVAM 886140978, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 211187149000001820, no valor total de R\$ 18.344,82, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirmo, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/34. Às fls. 39/40, decisão que deferiu o pedido de liminar, sendo que o veículo não foi apreendido por não ter sido encontrado, consoante restou certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 68. Às fl. 69/70, a autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito com fundamento nos art. 269, II, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Embora tenha a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo termo, objeto do pedido por esta formulado. Ademais, a petição de fls. 69/70 não foi subscrita pela parte Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada. Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, a alegada repactuação do contrato na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a CEF no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir sua validade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVA ALCANTARA ASSIS

Às fls. 36/39 requer a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, o título que embasa o pedido formulado pela CEF é a cédula de crédito bancário (fls. 11/12), o qual não se consubstancia em título executivo extrajudicial, por não se revestir das características insculpidas no art. 585, II, do CPC. Desse modo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga aos autos endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 56. Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 150. Entretanto, decorrido sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: 2010.6119.000101-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA OTÁVIO HARUO HIRAKAWAS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/116. Custas devidamente recolhidas, fl. 117. A citação dos réus não foi realizada, haja vista o desconhecimento do endereço destes pela Autora, conforme certidão de fl. 135. Desde março de 2011 o feito foi arquivado e desarquivado (fl 146-verso), tendo este Juízo oportunizado à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, informando o endereço atualizado dos réus com provas documentais sobre a fonte de sua pesquisa, sob pena de extinção do feito. Todavia, a CEF não cumpriu a r. determinação de fl. 149 em seus exatos termos. Vieram-me os autos conclusos (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto). Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Tendo em vista que a CEF informou à fl. 83 estar diligenciando perante os Cartórios de Registro de Imóveis, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação ou sem comprovação documental da fonte de pesquisa, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 64: defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável acima fixado, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO

ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 73. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002926-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO 0002926-51.2013.403.6119AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU NILSON MOREIRA DE OLIVEIRASENTEÇA(TIPO C)Trata-se de ação monitória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta, contudo, que a parte ré não teria cumprido com as obrigações pactuadas, restando inadimplido o contrato. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25.À fl. 36 a autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito com fundamento nos art. 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.Embora tenha a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo termo, objeto do pedido por esta formulado.Ademais, a petição de fls. 36 não foi subscrita pela parte Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada.Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, a alegada repactuação do contrato na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a CEF no provimento jurisdicional de mérito.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir sua validade.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias, conforme requerido pela CEF à fl. 36. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DA SILVA
PROCESSO 0004421-33.2013.2013.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) MARCOS APARECIDO DA SILVASENTEÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de MARCOS APARECIDO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.620,04, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/21.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 30 e 31 verso).Autos conclusos para decisão (fl. 32).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 11.620,04, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 30), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 31 verso).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 11.620,04 (onze mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 425/431, 454 e 528/535. Às fls. 544/552, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação, em relação aos quais o INSS apresentou embargos à execução, julgados procedentes, consoante fls. 559/560. Às fls. 585/586, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 599/600 constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados e à fl. 610, consta extrato de pagamento de precatório liberado em 25/04/2013. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 599/600 e 610, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 613). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)) ROSILENE COSTA RIBEIRO (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ROSILENE COSTA RIBEIRO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 105/107. Às fls. 148/149, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da executada para pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Às fls. 154/157, a executada apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação dos honorários advocatícios. À fl. 159, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 156, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 159), o qual foi retirado em 17/07/2013, consoante o recibo de fl. 164 verso. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) Diante da juntada de cópia do processo administrativo (fls. 352/367), abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 300: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à ex-empregadora, posto que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da empresa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos documentos necessários. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o requerimento de fl. 486, proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono da autora, Dr. TIAGO LOPES ROZADO, OB/SP n. 175.200 no sistema processual, através da rotina AR-DA. Após, republicue-se o despacho de fl. 485, que ora transcrevo: 480/483: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intimem-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Vistos em decisão Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, através da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 264.657,95, ou pelo valor que vier a ser apurado em juízo, face à não concessão de repactuação contratual em avença firmada entre ambas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/1113. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1124/1138, juntando os documentos de fls. 1153/1235. Os autos foram inicialmente distribuídos em Brasília-DF e, oposta exceção de incompetência, restou o feito suspenso até a superveniência de decisão dos autos (fl. 1236). Em decisão de declínio de competência, exarada às fls. 1237/1238, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária para livre distribuição. Assim, o recebimento dos autos nesta Vara Federal de Guarulhos/SP se deu aos 03/08/2012 (fl. 1239). É o relatório. Decido.- Das preliminares arguidas pela ré Da impossibilidade jurídica do pedido Assevera a ré ser o pedido formulado pela autora juridicamente impossível por tratar-se de questão que visa a rediscussão de contrato findo. Analisando a petição inicial, verifico não assistir razão à requerida, uma vez que a pretensão deduzida encontra-se amparada pelo direito material, de modo a exigir do Estado um provimento acerca do bem jurídico vindicado. Ademais, não pretende a autora repactuar o contrato findo, mas sim ser indenizada, o que independe de estar o instrumento em execução. Assim, afasto a presente preliminar arguida pela ré. Da falta de interesse de agir A suscitada preliminar também não merece ser acolhida, uma vez que há utilidade e necessidade de pronunciamento judicial para a concessão do provimento pleiteado, havendo, portanto, interesse. A existência de dano ou não é questão inerente ao mérito, não se confundindo com a questão processual condição da ação. Da prescrição Finalmente, prejudicada a preliminar de mérito relativa à prescrição. Isso porque o pedido de repactuação está fundado na alteração dos salários dos empregados contratados pela Autora, sendo assim, a violação do direito remete à data na qual os sindicatos registraram os salários (janeiro de 2008) e vigência de fato destes, a qual se deu em 13/01/2008. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 16 de dezembro de 2009 (fl. 02), não houve prescrição. Por fim, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Na espécie, não há falar-se em produção de prova pericial, pois, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referendado pelo Tribunal Regional da 3ª Região (Precedente: Apelação n. 00038752320044036109, 18/10/2012), as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência, entre outras relativas à revisão de contratos, constituem matéria de direito. De todo modo, em caso de procedência do pedido, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior e caso se faça necessário, não constituindo cerceamento de defesa a não realização de prova pericial. De igual modo, é impertinente a produção de prova oral em audiência. Diversamente da prova pericial, a testemunhal não é de per si incompatível com a ação revisional. No entanto, necessária a demonstração da imprescindibilidade de tal prova, cabendo ao Juiz, ante os fatos e provas constantes nos autos, decidir sobre a necessidade ou não, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, não vislumbro fundamentação relevante que leve à imprescindibilidade da prova oral, cuja ausência caracterize cerceamento de defesa. Em que pese a necessidade de se analisar os termos do contrato e se este foi executado devidamente, ou seja, proceder-se à verificação dos fatos alegados, a matéria de fundo- possibilidade de repactuação contratual em contrato emergencial- é eminentemente de direito. Ademais, figura no pólo passivo empresa pública federal, cujas contratações devem ser formalizadas em processos administrativos, por determinação legal. Assim, todas as informações necessárias devem constar necessária e essencialmente de provas documentais, motivo pelo qual acolho o pedido de fls. 1241/1242 para conceder a ambas as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias a fim de que tragam aos autos toda a prova documental que considerarem pertinente, relevante e, por motivo justo, não tenham sido acostadas aos autos nas oportunidades devidas (inicial e contestação), motivando-se a juntada tardia se for o caso. Decorrido o prazo com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após os decursos dos prazos sem manifestações, ou, em caso de produção de prova documental, após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fls. 418. Com a juntada dos exames pertinentes, dê-se cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 416. Publique-se. Cumpra-se.

0003907-80.2013.403.6119 - JEFERSON ALEXANDRE MASCARA X FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO 0003907-80.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) JEFERSON ALEXANDRE MASCARAFERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA RÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA(TIPO B)Trata-se de ação proposta por JEFERSON ALEXANDRE MASCARA e FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Ré a fim de levar o imóvel objeto do contrato de fls. 14/18 a leilão e de fazer com que os autores desocupem-no. Requer, ainda, a condenação da Ré a vender o imóvel aos Autores, usando o valor já pago a título de entrada, financiando o restante.A inicial veio com os documentos de fls. 11/57.O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 58/60) e redistribuído para este Juízo da 4ª Vara (fls. 61/62).Às fls. 66/67, decisão no sentido de ser desnecessária a apreciação do pedido de tutela antecipada nestes autos, por se tratar de pleito que já fora determinado na decisão de fls. 67/70 nos autos da medida cautelar nº 0003433-12.2013.403.6119, em apenso.Por fim, os autores informam que renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, assim como ao direito de recorrer e respectivos prazos, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.Por oportuno, verifica-se que a petição de fls. 70/71 também foi subscrita pela patrona da CEF, o que demonstra a ciência da ré acerca do pedido de renúncia efetuado pelos autores.Os autos vieram conclusos (fl. 76).É o breve relatório.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por JEFERSON ALEXANDRE MASCARA e FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA (fls. 70/71), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 10, corroborado pela declaração de fl. 57. Anote-se.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar nº 0003433-12.2013.4.03.6119.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006012-30.2013.403.6119 - MANOEL MILANI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0006012-30.2013.403.6119AUTOR(A) MANOEL MILANIRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 18/04/1994, sendo que continuou a laborar até 19/03/2001, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/41).Os autos vieram conclusos (fl. 45).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 41, na qual consta o feito de n.º 0005498-97.2001.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a

este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/068.056.385-7) foi concedido com data de início da vigência em 18/04/1994, conforme documento de fl. 25, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 19/03/2001, conforme CNIS de fls. 28/32. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer

prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MANOEL MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-93.2013.403.6119 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006454-93.2013.403.6119 **AUTOR(A) JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA** **RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **SENTENÇA (TIPO B)** A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22/08/1996, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/37). Os autos vieram conclusos (fl. 40). É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da

Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/104.150.028-6) foi concedido com data de início da vigência em 22/08/1996, conforme documento de fl. 15, sendo que a parte autora continua trabalhando conforme CNIS de fl. 30.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados.A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o

princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-70.2013.403.6119 - CRISPIM JESUS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0006462-70.2013.403.6119 AUTOR(A) CRISPIM JESUS DOS SANTOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 03/03/2007, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/109). Os autos vieram conclusos (fl. 112). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a concessão de novo benefício da mesma espécie, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/142.975.395-9) foi concedido com data de início da vigência em 03/03/2007, conforme documento de fl. 61/65, sendo que a parte autora continua trabalhando conforme CTPS de fl. 93. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período

anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-

1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISPIM JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-15.2013.403.6119 - EVERALDO BITTENCOURT GERAIDINE (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006498-15.2013.403.6119 AUTOR (A): EVERALDO BITTENCOURT GERAIDINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (Tipo B) EVERALDO BITTENCOURT GERAIDINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/063.528.310-7. Requer o recálculo do salário de benefício, cujos salários de contribuição que precedem os últimos doze meses deverão ser corrigidos segundo os índices de variação da ORTN/OTN, com a consequente revisão da RMI com base no valor correto do seu salário-de-benefício, assim como a revisão dos reajustes automáticos de acordo com a legislação pertinente, afastando-se a incidência do fator previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/33. Os autos vieram conclusos (fl. 36) É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=10545). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo,

posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 01/09/1993 (fl. 30), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 01/08/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005758-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3)) UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 145.Entretanto, decorrido sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 89.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 242: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010936-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO PROCESSO 0010936-21.2012.403.6119EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO JOÃO DE PAULA SANTOS BRITOSentença(TIPO B)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO DE PAULA SANTOS BRITO, objetivando a cobrança de quantia certa, relativa confissão de dívida consubstanciada através do contrato nº 001655260000024148, correspondente ao importe de R\$ 17.499,71 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove

reais e setenta e um centavos), atualizado até 05/10/2012. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/37. Custas recolhidas à fl. 38. O executado foi devidamente citado (fl. 48) e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos. À fl. 52 foi deferido o pedido para realização de penhora, preferencialmente a prevista no art. 655-A do CPC, a qual restou parcialmente frutífera, consoante o detalhamento de ordem e bloqueio de valores correspondentes a R\$ 810,60 (fls. 54/56), os quais estão mantidos em depósito judicial por ordem deste Juízo. À fl. 63 a exequente noticiou a liquidação do contrato e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de falta de interesse de agir superveniente. Os autos vieram conclusos (fl. 64). É o relato do necessário. DECIDO. A CEF noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que o executado liquidou o contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito e o desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacenjud. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 794, I, c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada (fls. 59/60), a qual deverá ser intimada para comparecer pessoalmente perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada do referido documento, no seguinte endereço: Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO. Para tanto, seguem os dados do executado: JOAO DE PAULA SANTOS BRITO, inscrito no CPF nº 005.843.108-03 residente e domiciliado na Avenida Dona Emília de Castro Martins, nº 286 (atual nº 133, consoante certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 48), Jardim Bela Vista - Guarulhos/SP CEP: 07132-470. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9) - ROSILENE COSTA RIBEIRO (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ROSILENE COSTA RIBEIRO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 108/110. Às fls. 115/116, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da executada para pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. À fl. 120, a executada apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação dos honorários advocatícios. À fl. 123, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 120, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 123), o qual foi retirado em 17/07/2013, consoante o recibo de fl. 128 verso. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-12.2013.403.6119 - JEFERSON ALEXANDRE MASCARA X FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA (SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) PROCESSO 0003433-12.2013.403.6119 REQUERENTES JEFERSON ALEXANDRE MASCARA FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação cautelar inominada proposta por JEFERSON ALEXANDRE MASCARA e FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a objetivando a compelir a CEF a abster-se da realização da concorrência pública constante do edital n. 0313/2013, marcada para 17/05/2013, requerendo a inversão do ônus da prova a fim de a requerida trazer aos autos cópia de toda a documentação entregue pelos requerentes. Inicial com os documentos de fls. 08/43. Às fls. 49/50, decisão que concedeu aos requerentes os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 68/70, reconsiderou-se a r. decisão de fls. 49/50 para determinar à CEF que suspendesse a realização da hasta pública determinada pelo Edital n. 313/2013, com data prevista para 17/05/13 (fl. 28), exclusivamente quanto ao imóvel localizado na Rua Perdiz, n. 104, Nova Poá, Município de Poá/SP, assim como para que a ré se abstinhasse de praticar qualquer ato destinado a promover a desocupação do imóvel pelos autores, até o julgamento final da presente medida cautelar. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 68/70, o qual foi distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0011216-79.2013.40.3.0000 (fls. 83/118). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 120/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/179. À fl. 181/181v, decisão que determinou a intimação da requerida para dar integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 68/70, devendo acostar aos autos todos os documentos referentes ao contrato firmado com os requerentes. Às fls. 187/188, foram interpostos embargos de declaração em face da r.

decisão de fls. 181/181v. Por fim, os requerentes informam que renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, assim como ao direito de recorrer e respectivos prazos, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 193/194). Por oportuno, verifica-se que a petição de fls. 193/194 também foi subscrita pela patrona da CEF, o que demonstra a ciência da ré acerca do pedido de renúncia efetuado pelos requerentes. Os autos vieram conclusos (fl. 195). É o breve relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de suspensão da realização da hasta pública determinada pelo Edital n. 313/2013, com data prevista para 17/05/13 (fl. 28), exclusivamente quanto ao imóvel localizado na Rua Perdiz, n. 104, Nova Poá, Município de Poá/SP, assim como na determinação de abstenção por parte da Requerida de qualquer ato destinado a promover a desocupação do imóvel pelos autores, até decisão final em ação principal, com a prolação de sentença nos autos n. 0003907-80.2013.4.03.6119, apenso, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. REVOGO a medida liminar concedida parcialmente às fls. 68/70. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 0003907-80.2013.4.03.6119 (autos principais) para os presentes autos. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0036109-71.2012.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/149. Às fls. 197/198, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 201/203 e 205/207, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/203 e 205/207, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 209). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO DE JESUS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINA PEREIRA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOELINA PEREIRA RIBEIRO DE JESU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 111/115 e 134/138. Às fls. 162/163, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação, em relação aos quais o INSS manifestou sua concordância à fl. 169. Às fls. 198/199, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 204/206 e 208/210, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 204/206 e 208/210, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 211v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7) - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado

de fls. 95/98 e 113/114. Às fls. 127/128, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação, em relação aos quais o INSS apresentou embargos à execução, julgados procedentes, consoante fls. 148/149. Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 167/168 e 172/173, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 167/168 e 172/173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 174v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Defiro a redesignação da perícia médica, conforme requerido pela parte autora. Para tanto mantenho o perito nomeado anteriormente, a realizar perícia na data de 26/08/2013, às 17h30min, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 73/77. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-20.2013.403.6119 - ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PIMENTAS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PIMENTAS EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, já reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e ainda não implantado pela competente APS (fls. 16/19). A Petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/19). O pedido de liminar foi indeferido, fl. 25, determinando-se à Impetrante a adequação do valor da causa, feita à fl. 32. A autoridade Coatora prestou informações às fls. 39/40, informando ter havido a implantação do benefício. Instada a se manifestar, a Impetrante alegou a existência de erros na decisão administrativa, requerendo determinação para que a Autoridade Impetrada os corrija, fls. 43/44. À fl. 47, o INSS pugnou pela extinção do feito. Em parecer de fl. 49/51 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.373.982-4, iniciado em 27/09/2010 (fl. 10), a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito da Impetrante em acórdão prolatado aos 22/01/13, remetendo o processo para à Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para que assim o fizesse, fls. 16/18. Insta transcrever o direito reconhecido pelo acórdão, verbis: Assim, a partir do cálculo pela Autarquia com o acréscimo da conversão dos períodos 19/11/03 a 19/04/06 e 01/11/08 a 27/02/12 existe possibilidade de concessão do benefício de forma proporcional com a reafirmação da data da entrada do requerimento (fl. 18). Ainda, frisou a Câmara, dar provimento ao recurso da Impetrante, no sentido de reconhecer os períodos especiais por ela pleiteados. Desta forma, é correto asseverar ter havido determinação à Autoridade coatora para, considerando os períodos especiais, conceder o benefício de forma proporcional com a reafirmação da data da entrada do requerimento (fl. 18). Não obstante a prolação da referida decisão em 22/01/13 e da correspondência enviada à Impetrante em março de 2013, nada fora feito até a data da impetração, sendo a MORA

ADMINISTRATIVA o ato apontado como coator. Nesse ponto, é certo afirmar ter havido ilegalidade por parte da Autoridade coatora, pois após a conclusão do julgamento pela Câmara o procedimento administrativo deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009). Grifo nosso. A aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro, a teor da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75, segundo o qual As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria com prejuízo irreparável à sua dignidade aguardando a inércia Administrativa para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Assim, reconhecido o direito da Impetrante à implantação, resta claro o direito líquido e certo a ser amparado na espécie. De acordo com a informação de fls. 39/40, o benefício já foi implantado pela Autoridade Coatora, confirmando a existência do direito líquido e certo a ser amparado. Quanto à discussão trazida posteriormente pela Impetrante às fls. 43/44, insta afirmar não assistir razão. Primeiramente porque, ao contrário do que afirma às fls. 43/44, o pedido principal deste writ deduzido às fls. 05/06 não faz qualquer menção à ser a aposentadoria integral ou proporcional, sequer à data do requerimento administrativo, não consistindo objeto da lide, cuja causa de pedir foi a DEMORA na concessão, fl 05, parágrafo terceiro. Veja-se a citação, por mais de uma vez, do requerimento para implantação da aposentadoria pleiteada, sic, tendo a parte inclusive se referido ao requerimento administrativo em todo o tempo. Assim, além de não estar expressa no pedido, a aposentadoria integral com DIB diversa de 30/07/12 não pode sequer ser deduzida da narração. Sobre a manifestação de fl. 21, esta também nada vincula o Mandado de Segurança ou a Autarquia, pois consiste em resposta da seguradora ao questionamento de fl. 20, a qual, submetida à verificação dos requisitos legais da aposentadoria, foi analisada pela autoridade competente. Caso a concessão não tenha se dado conforme melhor entende a Impetrante, deve esta postular pela revisão do benefício através das vias próprias. Aliás, repise-se ter havido determinação do Conselho da Previdência à Autoridade Impetrada, cuja demora no cumprimento foi apontada como ato coator para, considerando os períodos especiais conceder o benefício de forma proporcional com a reafirmação da data da entrada do requerimento (fl. 18), o que foi devidamente executado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PIMENTAS EM GUARULHOS/SP, qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar o direito da

impetrante em ter o benefício analisado no Processo Administrativo NB 152.373.982-4 implantado nos termos do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 16/18, devendo ser os pagamentos de eventuais valores devidos entre a DIB e DIP feitos nos moldes do artigo 100 da Constituição da República, conforme os valores apurados pela Autarquia. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

0004853-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

PROCESSO: 0004853-67.2004.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: SANDRA APARECIDA SOARES MARQUESS E N T E N Ç A(TIPO D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, no dia 17 de setembro de 2000, na agência do INSS de Guarulhos, a funcionária pública SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, agindo de maneira livre e consciente, induziu em erro oral Luiz Stefanini, Data: 05/07/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1.Ademais, os presentes autos estão prontos para julgamento, razão pela qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição antecipadamente.No mais, convém anotar não ter se dado qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada.II - Da materialidadeA imputação de estelionato contra entidade de direito público atribuída à acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, tem a seguinte redação:Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo processo administrativo nº 35366.001841/2003-21, instaurado para apurar a regularidade da concessão do benefício previdenciário NB 42/118.820.666-1, em nome de Haydee Lima Domingos (fls. 08/99), notadamente pelo dossiê de fls. 47/48.O dossiê analisou as divergências existentes entre os dados do benefício e as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais passo a ressaltar.O vínculo empregatício com a empresa SBC GRANITOS E MÁRMORES LTDA. ME, de 05/05/1992 a 21/06/1993, não consta do CNIS.Além disso, de acordo com consulta realizada no CNIS (fls. 27/30), os vínculos empregatícios com as empresas: i) Vinasto Industrial S/A, de 01/03/89 a 26/08/91 e de 05/05/92 a 21/09/00, ii) Casa de Carnes Prosperidade Ltda., de 01/10/93 a 21/09/00, iii) Socipress Produtos Gráficos Ltda., de 01/04/94 a 21/09/00, iv) Lojão de Frios Interlagos Ltda., de 10/06/95 a 01/06/96,v) Núcleo Assistencial Anália Franco, de 01/06/96 a 01/06/96, e vi) Horto Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 04/09/96 a 21/09/00, foram implantados através de GFIP, a qual somente foi instituída pelo INSS em 1999, anos depois daqueles vínculos.Outra irregularidade no benefício consiste no fato de cinco vínculos empregatícios (Vinasto Industrial S/A, Casa de Carnes Prosperidade Ltda., Socipress Produtos Gráficos Ltda., Lojão de Frios Interlagos Ltda. e Horto Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) possuírem a mesma data de rescisão: 21/09/2000 (fls. 27/30), justamente a data de início do benefício, data esta que não confere com as constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 05/07).Ademais, de acordo com as pesquisas CONBAS - Dados Básicos da Concessão e INFEN - Informações do Benefício, às fls. 25 e 26, a HAYDEE estava desempregada quando requereu a concessão do benefício na esfera administrativa, em 21/09/2000, de modo que não poderia ter rescisão contratual nesta data.Das cinco empresas acima mencionadas, há manifestação apenas da Vinasto Industrial Ltda., no sentido que possui somente parte das fichas de registros do arquivo morto da falida, não possuindo nenhuma documentação dos funcionários que nela estavam por ocasião da falência (fl. 79).Há, ainda, pesquisa realizada no CNIS em nome da empresa Horto Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., no período de 1996 a 1999, na qual não consta Além disso, a própria Haydee Lima Domingos, quando ouvida como testemunha, tanto na fase policial (fls. 114/115) quanto em Juízo (fl. 446), mencionou que não trabalhou nas empresas: Artefatos de Madeira São Judas, Vinasto Mangotex, SBC Granitos e Mármore, Socipress Produtos Gráficos, Lojão de Frios Interlagos, Horto Plast. Além disso, em

seu depoimento, prestou os seguintes esclarecimentos: trabalhava no comércio de lojas. Não está aposentada e nem trabalhando. Questionada sobre onde trabalhava, disse que prestava serviços para Credial Promotoras de Venda. Trabalhou lá quase 10 anos. Em 1999, tentou se aposentar. Entregou os documentos para uma pessoa, mas não deu certo. Conheceu essa pessoa na porta do INSS, quando foi lá buscar informações sobre a possibilidade de aposentar-se. O nome dessa pessoa era Toninho da Silva. Ele abordou a testemunha e a questionou se queria aposentar-se, pois ele fazia isso mais rápido. Ele se apresentou como se fosse do INSS e pediu os documentos: RG, CIC e carteiras de trabalho. Recebeu o benefício por mais de 2 anos. O valor era de cerca de R\$ 1.000,00. Recebeu uma carta do INSS falando que o benefício estava irregular e ficou assustada, pois o recebeu por quase 3 anos. Toninho cobrou R\$ 3.900,00, pagos em 2 vezes: uma parte antes e outra depois do deferimento. Não achou estranho o fato de ele conseguir o benefício tendo ela trabalhado apenas 10 anos. O contato foi feito do lado de fora do INSS. Acha que ele conhecia os guardas. Quando pagou o valor, ele não falou que repassaria parte do dinheiro para alguém. Ele não falou nada. Questionada se trabalhou registrada apenas na empresa Credial, a testemunha disse que não, que também trabalhou na Colchões Windsor, na Yakulkt, como autônoma, pagou carnê como autônoma. Depois que saiu da Credial, começou a pagar como autônoma. Trabalhou nas empresas: Jili Engee Modas, Lotérica Macedo, Lar Irmã Dirce, Casa de Carnes, Panther Confeções, Núcleo Assistencial Anália Franco. Desde o início falou que não conhecia essas empresas. Foi depor na Polícia Federal e no INSS. Não assinou as fichas de registro que foram apresentadas, não assinou nada. Assim, a materialidade delitiva consistente na fraude engendrada - falsificação de períodos de contribuição - para obtenção de vantagem patrimonial indevida - obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. II - Da autoria e do dolo Inicialmente, convém confrontar os depoimentos fornecidos pela testemunha SILVIA HELENA DA SILVA e pela acusada quando de seu interrogatório judicial. A testemunha SILVIA HELENA DA SILVA afirmou que trabalha há 26 anos no INSS. No ano de 2000, prestava auxílio à Corregedoria. Neste caso, foi detectado que foram incluídos vínculos e valores indevidos. Na época, a consulta ao CNIS não era obrigatória, o sistema PRISMA já trazia as informações. Indagada como chegaram à conclusão de que SANDRA participou da concessão desse benefício fraudulento, a testemunha respondeu: porque os processos de benefícios tinham a atuação dela da habilitação até a concessão, ou seja, desde o protocolo até a finalização e isso era um trâmite longo. As pesquisas comprovaram a atuação dela em todas as fases do benefício. Indagada se é um procedimento comum o benefício ser concedido no mesmo dia em que foi dada entrada, a testemunha afirmou que não era rotina e a servidora alegou que nunca trabalhou no particular. Se ela tivesse trabalhado no protocolo e fosse um benefício que não tivesse muito tempo para contar, até poderia ser concedido. No PAD foram constatados 18 benefícios fraudulentos que tinham o mesmo modus operandi. Um ponto que lhe chamou a atenção é que todos os segurados desses benefícios, que foram ouvidos pela Comissão e na Polícia Federal, falaram que não deram entrada pessoalmente, mas contrataram um terceiro para isso, mas não constava instrumento de procuração, o que é mais um indício de irregularidade. As empresas usadas eram quase sempre as mesmas: inativadas, inaptas, falidas. Às perguntas da defesa, a testemunha falou que, de acordo com a auditoria, na maioria dos benefícios contam a habilitação na matrícula dela, mas não sabe se é o caso da Haydee. Indagada se a rotina da pessoa que faz a análise documental implica em que ela tenha alguma especialização no sentido de reconhecer se o documento é falso, a testemunha disse que não, isso aprendem no dia-a-dia. Questionada se, então, é possível conceder um benefício com base em documentos falsos sem que saiba disse, a testemunha afirmou que não, pois as informações de tempo, de salários podiam ser consultadas no sistema. Em 2000, o PRISMA puxava as informações do CNIS. Se o servidor não conseguisse essas informações, deveria fazer exigências, a fim de comprovar o período. A partir de 2000, a orientação é que todos os vínculos e valores de contribuição fossem consultados no CNIS, mas algumas agências tinham dificuldade por causa da falta de computadores. Às perguntas do Juízo, a testemunha afirmou que os pedidos de benefícios (o protocolo) não podiam ser recebidos sem procuração quando o beneficiário estava sendo representado. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital (fl. 446), nos termos da atual redação do CPP, quando interrogada judicialmente, SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES afirmou que a acusação não é verdadeira. Como a Silvia disse, não tem como saber se os registros são falsos ou não na Carteira, nunca tiveram curso ou treinamento para verificar. Nesse caso, consultava do CNIS. Então, foi consultado no CNIS. E é migrado, joga-se o número do PIS do segurado e isso já vem para o sistema de concessão. Então, se alguém inseriu no CNIS ou na carteira, não tem como saber. O CNIS era alimentado pelo Banco do Brasil, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica. O INSS não tinha acesso para alimentar o CNIS e as carteiras sempre foram prova. Não tem como saber se é falso ou não. Então, foram apresentados os documentos, consulta-se o CNIS, é migrado para o sistema, é concedido. Questionada se afirma que todos os vínculos estão no CNIS, a ré disse que, pelo viu no processo, estão. Mesmo que não tivesse, carteira de trabalho é prova. Pelo que se lembra, também foram apresentadas fichas de registro, que também comprova vínculo. Indagada se caso visse uma ficha de registro que não tem correspondente no CNIS, era obrigatória alguma exigência, a ré falou que sim. Se for anterior a 75, que não constava no CNIS, seriam obrigatórias carteira profissional e ficha de registro. Depois de 75, era obrigatório o que constava na carteira e no CNIS. Se não estivesse no CNIS, tinha que ser feita uma pesquisa: um funcionário

tinha que ir à empresa para verificar se o funcionário trabalhou lá. A ficha de registro também comprova. Logo no começo, tinha uma orientação para que não ficassem consultando o CNIS, pois sobrecarregava o sistema e ninguém conseguia trabalhar, e nem imprimir, por falta de papel, impressora ou tinta. Então, não era para consultar, essa orientação era do Diretor de Benefícios, de Brasília. Então, não era para consultar, uma que migrava: jogava o PIS, já vinha para o sistema. Quanto à questão de conceder no mesmo dia, isso era rotina na agência dela. Então, podia protocolar e ir até o final, principalmente benefício por idade, que acha que o desse processo é, e tempo de serviço simples, sem tempo especial. Quanto à procuração, não atendia os segurados, eram outros segurados que atendiam. Muitas vezes, de manhã, não tinha sistema. Então, eles encaixotavam tudo e, colocavam para dentro. A ré trabalhava à tarde. Quando chegava, protocolava, por isso, constam os protocolos na sua matrícula, e se o benefício pudesse ser concedido no dia, o era. Quando fazia isso, não verificava se tinha procuração, pois não havia recepcionado o processo. Então, se estava sem procuração, podia ser que o segurado tivesse dado entrada. Não tinha como saber quem havia dado entrada, pois não foi ela que atendeu. Em 1999, passou a trabalhar na gerência, como chefe de reconhecimento inicial de direito. A agência foi inaugurada em 1999, não tinha muitos funcionários. Então, foi solicitada da Gerência para trabalhar para conceder. A chefia pegava os processos, colocava na sua mesa e falava que era para conceder. Não tinha contato com os segurados e nem escolhia os processos, os processos chegavam até ela. Com relação às contribuições individuais, se há é porque a segurada deve ter apresentado os carnês, mas não se lembra. Questionada se sabe explicar a divergência de CPF no caso das contribuições individuais, disse que não. Com relação à divergência de valores, a ré disse que os valores também são migrados: joga-se o número do PIS e os valores já são migrados para o sistema de concessão. Não foram lançados pelos documentos. Se os salários não estiverem no CNIS, não vale a carteira, pois nem sempre está atualizada. Nesse caso, vale a relação dos salários de contribuição que a empresa preenche, os quais são passados para o PRISMA. Nesse caso, não sabe se os salários estão no CNIS. Na esfera administrativa, foi aplicada a pena de demissão. Tem outros processos contra si: em alguns foi absolvida, outros estão em andamento, houve uma prescrição e uma condenação. Antes de 2000, se a pessoa perdesse os carnês, não havia outra maneira de conseguir as contribuições, a pessoa perdia o tempo e as contribuições. A autoria delitiva está comprovada pelo documento de fl. 22, o qual demonstra que a acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES realizou todas as fases para a concessão indevida do benefício previdenciário nº 118.820.666-1, documento este corroborado pelo depoimento da testemunha SILVIA HELENA DA SILVA e pelas próprias declarações da ré, a qual confirmou a concessão do mencionado benefício. Em contrapartida, a acusada tentou justificar sua conduta sustentando, em síntese, não ter como saber se os registros da Carteira seriam falsos ou não, pois os servidores nunca tiveram curso ou treinamento para verificar. Alegou que em casos como tal procedia à consulta no sistema CNIS, mas os dados deste eram migrados diretamente para o sistema de concessão. Assim, não é possível saber se alguém havia inserido dados no CNIS ou na CTPS. No presente caso, independentemente da questão da obrigatoriedade de consulta ao CNIS na época em que concedido o benefício em questão - em 21/09/2000 -, em diversas passagens de seu interrogatório a própria acusada afirmou ter procedido à consulta, dizendo que os dados do CNIS eram migrados para o sistema de concessão. Assim, ao consultar o CNIS, a acusada tomou conhecimento de que havia cinco vínculos empregatícios (Vinasto Industrial S/A, Casa de Carnes Prosperidade Ltda., Socipress Produtos Gráficos Ltda., Lojão de Frios Interlagos Ltda. e Horto Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) cuja data de rescisão era a mesma: 21/09/2000 (fls. 27/30), fato, no mínimo, estranho. Assim, em casos não usuais ou com indícios de fraudes o servidor deve realizar pesquisas para detectar a veracidade dos documentos apresentados, conforme a testemunha SILVIA e a própria acusada afirmaram. Na espécie, mesmo diante de possível fraude a acusada inseriu o tempo de contribuição referente a tais vínculos no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 05/07). Do mesmo modo, inseriu no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 05/07) o período de 01/11/1975 a 30/09/1979, referente a contribuições individuais de outra segurada (Haydee Domingos Teixeira), conforme se verifica às fls. 45/46. Com relação às contribuições individuais, a acusada disse que, se estas foram computadas isso se deu porque a segurada apresentou os respectivos carnês. Questionada quanto à divergência no CPF, a ré não soube explicar. Todavia, HAYDEE LIMA DOMINGOS afirmou que somente passou a contribuir como autônoma depois de deixar a empresa CREDIAL, seu último vínculo empregatício, no período de 15/10/1979 a 01/08/1988 (fl. 16). Portanto, não há dúvidas sobre o conhecimento da acusada sobre parte dos vínculos empregatícios serem falsos, assim como sobre o fato desta ter inserido tempo de contribuição de outra segurada nos sistemas da Autarquia, tudo com a finalidade de induzir o INSS em erro. Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que SANDRA, ao contrário do que afirma a denúncia, EM NENHUM MOMENTO RECEPCIONOU TAIS DOCUMENTOS, vez que sua função não é e nunca foi a de atendimento ao público, mas sim A ANÁLISE DOCUMENTAL E, NOS CASOS EM QUE TAIS DOCUMENTOS, JÁ RECEPCIONADOS PREENCHESSEM OS REQUISITOS, NÃO RESTAVA A ELA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A DE CONCEDER O BENEFÍCIO, o que gerou, para aquela beneficiária, (QUE A ESTE PROPÓSITO, NÃO TINHA CONTATO PESSOAL COM SANDRA), o direito de perceber os valores devidos. Isso porque pouco importa se a acusada ou não recepcionou o pedido do benefício em questão e seus respectivos documentos, pois procedeu à análise do tempo de contribuição da segurada, tendo como obrigação averiguar a veracidade dos documentos,

notadamente porque acessou o CNIS, viu as irregularidades nas datas de rescisão de cinco vínculos empregatícios e, mesmo assim, concedeu o benefício. Mas não é só: a acusada computou tempo de contribuição de outra segurada. Assim, provado ter a ré obtido vantagem ilícita (valores provenientes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), a terceiro (a segurada HAYDEE LIMA DOMINGOS, que a este não tinha direito), induzindo em erro a autarquia federal previdenciária, mediante fraude (vínculos empregatícios falsos e inserção de tempo de contribuição de outra segurada), tipificada está a infração penal prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Portanto, procede a acusação tal como lançada na denúncia. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, pedagoga, nascida aos 02/02/1965, em Guarulhos/SP, filha de Diomínio Soares da Silva e de Maria Celeste da Silva, RG nº 17.696.403-4 CPF nº 086.028.788-26, com endereço na Rua José Belfort de Arantes Filho, 84, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP (endereço declarado no interrogatório, à fl. 445). Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade deve ser valorada negativamente diante do alto grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta, a qual ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta. Isso porque a acusada valeu-se de sua posição e conhecimentos técnicos para produzir e empregar a fraude de forma mais acurada e perspicaz à combalida Previdência Social Brasileira. Não se está a dizer que a condição de servidora pública implique na adoção do direito penal do inimigo, mas sim que o fato é mais reprovável, na esteira do seguinte precedente: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE FRAUDE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 10. Circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, tais como culpabilidade, circunstâncias, personalidade do agente, motivos do crime, suas conseqüências e comportamento da vítima, a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (...) 11. Tratamento por demais benevolente dispensado àqueles agentes que, em conluio com servidores públicos, tem perpetrado crimes dessa natureza, cabendo a esses últimos as sanções mais graves. Não se quer aqui fazer uma defesa em prol daqueles que têm por dever zelar pela coisa pública. O que se quer, na realidade, é não perder de vista que uma andorinha só não faz verão. Melhor dizendo, só se atenta contra o bem em tela porque há não só aquele que operacionaliza, mas também porque existem pessoas dispostas a receber a vantagem ilícita. Portanto, e tendo em mira que o direito penal é do fato, a sanção deve estar à altura do ilícito perpetrado, como no caso concreto, com a pena adequada ao fato (...). (TRF2, Apelação Criminal n. 200151015119594, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON, Fonte: DJU, Data: 09/05/2008, Página: 734). Grifos nossos. Finalmente, frise-se que tal reprovabilidade não se confunde com a violação dos diversos deveres inerente ao cargo ocupado, desde a legalidade até a moralidade administrativa, circunstância considerada como agravadora da pena na segunda fase da dosimetria. B) antecedentes: embora a acusada tenha diversas ações penais movidas contra si (fls. 461/468), inclusive com condenações nas primeira e segunda instâncias (fls. 479, 485/486, 495, 530/533), nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, seja quanto aos antecedentes seja em relação à conduta social e personalidade. Logo, sendo a presença de antecedentes requisito objetivo a impedir qualquer análise subjetiva do julgador, nada há que se considerar nesse ponto. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: a acusada tinha como objetivo auferir vantagem ilícita para terceiro, circunstância implícita no próprio tipo penal e que, portanto, não pode ser ponderada nesse momento. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, estas foram sensivelmente danosas aos cofres públicos, pois a segurada HAYDEE LIMA DOMINGOS recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente durante quase três anos, o que gerou um débito de R\$ 52.591,98, atualizado até 22/07/2003 (fls. 91/92). F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 20 (vinte) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Quanto à circunstâncias agravantes, verifico a presença da prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que a acusada, na qualidade de servidora do INSS, violou dever inerente ao seu cargo ao conceder aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente. Assim, aumento a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 33 dias-multa. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário

mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis à ré. Não obstante, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo a acusada reincidente, constatando-se a precariedade do sistema carcerário atual para promover a ressocialização do preso e, ainda, indicando os motivos e as circunstâncias do crime que a substituição será suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, a saber, pagamento de prestação pecuniária de no valor de 5 (cinco) salários mínimos na data do cumprimento e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, pedagoga, nascida aos 02/02/1965, em Guarulhos/SP, filha de Diomínio Soares da Silva e de Maria Celeste da Silva, RG nº 17.696.403-4 CPF nº 086.028.788-26, com endereço na Rua José Belfort de Arantes Filho, 84, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se.

CLASSE: AÇÃO

PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES SENTENÇA (TIPO E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, qualificada nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 17/09/2000 e a denúncia foi recebida em 31 de maio de 2010 (fls. 389/390). Em 26/07/2013, foi proferida sentença, condenando a ré como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 33 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, pagamento de prestação pecuniária de no valor de 5 (cinco) salários mínimos na data do cumprimento e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses. A sentença tornou-se pública em secretaria em 29/07/2013 (fl. 590). O trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 05/08/2013, conforme certidão de fl. 590v. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 591). É o relatório. Passo a decidir. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 8 anos - art. 109, IV, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso constata-se que entre a data do fato - 17/09/2000 - e o recebimento da denúncia - 31/05/2010 - decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, acarretando assim a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, pedagoga, nascida aos 02/02/1965, em Guarulhos/SP, filha de Diomínio Soares da Silva e de Maria Celeste da Silva, RG nº 17.696.403-4 CPF nº 086.028.788-26, com endereço na Rua José Belfort de Arantes Filho, 84, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP (endereço declarado no interrogatório, à fl. 445), em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade, servindo-se esta sentença de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: 2. Conforme certidão retro, a testemunha não foi localizado, restando prejudicada a realização da audiência de 22/08/2013, pela proximidade do ato. Dê-se, pois, baixa na audiência designada para esta data. 3.

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE CUBATÃO/SP Solicito a devolução da precatória aí distribuída sob o nº 3000711-17.2013.8.26.0157, uma vez que ficou prejudicada a realização da audiência.4. Comunique-se ao setor de videoconferência para cancelar a audiência.5. Abra-se vista ao MPF para que ofereça manifestação acerca da não localização da testemunha Glauco César Raucci.6. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 445: Defiro. Dê-se ciência ao MPF. Com a juntada das certidões solicitadas às fls. 437/444, dê-se nova vista ao MPF para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada aos autos as alegações finais do MPF, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 436 e intime-se o defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Torcini, OAB/SP 95.708, para que compareça nesta Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de regularizar sua manifestação, apondo sua assinatura na petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Ante o decurso do prazo, diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a fim de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, devendo ser intimada a Defensoria Pública da União e a Caixa Econômica Federal a fim de que a acompanhem no E. Juízo Federal deprecado. Deverá, ainda, a CEF constituir preposto com poderes de transigir para atuação na audiência designada. A deprecata deverá ser instruída com a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 195/196.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Fl. 99: Indefiro. De fato, nos termos do artigo 184 do Provimento nº 64/2005 - COGE veda a retirada de quaisquer atos pelo patrono da parte interessada para seu cumprimento, razão pela qual deverá a CEF cumprir a providência nestes autos. Assim, tendo em vista a intimação pessoal da CEF, nos autos, para o cumprimento das diligências exigidas (fls. 85/86 e 91/92), cumpra a CEF o r. despacho de fl. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, reconsidero o r. despacho de fl. 88, posto que, em função da necessidade de regularização da deprecata juntada às fls. 58/80. Além disso, o endereço indicado à fl. 87 não está acompanhado da comprovação de que diligência foi encontrado. Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Ante a desnecessidade, neste momento processual, de remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem assim do presente caso se amoldar na hipótese do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se vista à CEF sobre as alegações da parte ré. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a subscritora da petição de fls. 177/178 regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato judicial, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado às fls. 1044, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação no prazo legal. Fls. 1045/1047: Anote-se no sistema processual. Com a apresentação das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 1028. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

0002339-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba para o dia 03/09/2013 às 15:30. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade do ato designado.

Expediente Nº 4885

MANDADO DE SEGURANCA

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e eventuais alterações, para comprovação de que o signatário da procuração possui poderes para tanto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8539

ACAO PENAL

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NELSON JOSE GONÇALVES, RUBENS DIAS DA SILVA, MÁRIO BRACHI e SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, já qualificados nos autos, como incurso, nas penas do: a) art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, o primeiro; b) art. 299 do Código Penal, o segundo e o terceiro; e c) art. 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, o quarto. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2011. Devidamente citados e intimados (f. 346, 347 e 385), os réus apresentaram respostas à acusação (f. 340/342, Severino; f. 360/364, Nelson; f. 375/382, Rubens; e f. 391/393, Mário). Em audiência, realizada em 7 de maio de 2013, a defesa dos réus Severino e Mário, solicitou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (f. 435). O MPF concordou com a extinção da punibilidade, pela prescrição, dos fatos imputados a RUBENS DIAS DA SILVA, MARIO BRACHI e SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO. É o relatório. Decido. Os delitos praticados pelos réus RUBENS DIAS DA SILVA, MARIO BRACHI e SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO deram-se em 04.11.2003 e 14.02.2005. A denúncia foi recebida em 26.08.2011. Existem mais de quatro anos entre aquelas datas e esta. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 1º, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Após a vigência da Lei n.º 12.234/2010, o 1º, do art. 110, do Código Penal, passou a vedar a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia. No entanto, esta atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da referida lei. Não é o caso das condutas apuradas nestes autos. No concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. As circunstâncias do processo dificilmente levarão a uma penalização superior a 2 (dois) anos, como reconheceu o MPF. Assim, o processo, se levado a cabo, irá redundar na extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição, tal como desenhada pelo 1º do art. 110 do CP. Portanto, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença condenatória decorreram mais de 4 (quatro) anos, a pretensão punitiva do Estado restou fulminada pela prescrição. O mesmo não ocorre, todavia, em relação a NELSON JOSÉ GONÇALVES denunciado pelo delito do art. 171, 3º, do CP, sujeito a uma penalização mais rigorosa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RUBENS DIAS DA SILVA, MARIO BRACHI e SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas o interrogatório do réu NELSON JOSÉ GONÇALVES. P.R.I.C.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

A fim de dar continuidade à instrução do feito, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Erechim/RS a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu REGIS ROBERTO PADILHA FINK, bem como seu interrogatório. As testemunhas de defesa que deverão ser ouvidas acerca dos fatos narrados, quais sejam: 1) Cerli Berenice Alves de Batiane, com endereço na AV. Salgado Filho, nº 835, apto. 35, Centro, Erechim/RS; 2) Charlei Critiano Lucas, com endereço na Rua Santo dal Bosco, nº 1020, Centro, Erechim/RS; e, 3) Justina Inês Casasola, com endereço na Rua Santo dal Bosco, nº 1020, Centro, Erechim/RS. Ato contínuo, realize-se o INTERROGATÓRIO do réu RÉGIS ROBERTO PADILHA FINK, brasileiro, RG nº 500.400.666-3/SSP/RS-RS, inscrito no CPF sob nº

656.079.700-78, com endereço na Av. Santo Dal Bosco, nº 1087, apto. 01 e 02, Centro, Erechim/RS, tel: 54-8116-9696 ou 54-8127-3144 acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. Graziela Malavasi Afonso, OAB/SP 290.554, devendo ser intimada do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-53.2013.403.6117 - APARECIDO JANUARIO DERENZI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001427-38.2013.403.6117 - LUIZ MARCOS ANTONIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001428-23.2013.403.6117 - ERICSON FERNANDES DE CARVALHO X LUCILENO ALVES DE SOUZA X CLAUDIA OZANETI ALVES DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 8559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002768-2) - DORA GUARDIA FERRUCCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORA GUARDIA FERRUCCIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO CARLOS DA CUNHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000824-96.2012.403.6117 - MARIA HELENA ROCHA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA HELENA ROCHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001173-02.2012.403.6117 - DORACI LOPES DORO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que DORACI LOPES DORO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de

prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/37 e 41/42). À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 44/46, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 53/56. Saneamento do processo às f. 62/63. Laudo médico pericial às f. 68/70. Estudo social às f. 72/76. Alegações finais às f. 84/88 e 89. Parecer do MPF às f. 91/92, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é apresenta histórica clínica compatível com hipertensão arterial tratada e controlada (I10), diabetes tratado e controlado (E11), hipotireoidismo não especificado tratado e controlado (E03.9), dislipidemia tratada e controlada (E78.0), obesidade em tratameto (E66), osteoporose tratada e controlada (M81.0), poliartrose em tratamento (M15) e transtorno misto ansioso/depressivo tratado e controlado (F41.2). Assim, entende este perito que a autora tem sua capacidade laboral preservada, para a função habitual, ou seja, do lar (...). (f. 69). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado a pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Acrescento que a autora também não conta com o requisito idade (65 anos de idade) para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-44.2012.403.6117 - IRACY BARBOSA ALVES PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACY BARBOSA ALVES PINHEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001560-17.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO VALENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO VALENTINO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento 2009/391390794999055, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual e exigido em decorrência do recebimento do benefício previdenciário pago acumuladamente pelo INSS, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ré. Sustenta ter requerido em 06.05.2002, benefício de aposentadoria, que foi deferido, na esfera administrativa, em 15.02.2008, tendo-lhe sido pago, em 24.03.2008, o valor líquido de R\$ 83.015,06 (oitenta e três mil, quinze reais e seis centavos), referente às prestações acumuladas no período de 06.05.2002 a 31.01.2008, lapso temporal de trâmite do processo administrativo concessório. A diferença entre os valores apontados pelo INSS no informe de rendimentos e os valores apurados pelo contribuinte, a título de rendimentos tributáveis, foi lançada no campo Rendimentos Isentos e não tributáveis, com a seguinte justificativa Outros: Liminar de Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0. Observa-se, assim, que o contribuinte lançou o valor que se referia a benefícios previdenciários e respectivos abonos anteriores a 2008 (que se acumularam no deslinde do processo administrativo) em campo específico com justificativa. Em 17.03.2012, o contribuinte recebeu da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a notificação de lançamento, elaborada em procedimento de revisão da DAA, acusando-o de suposta omissão de rendimentos tributários recebidos de pessoa jurídica, devido divergência constante entre a declaração do contribuinte e a DIRF apresentada pelo INSS. A Receita Federal informou na referida notificação ter apurado como crédito tributário o montante de R\$ 30.251,09 (trinta mil, duzentos e

cinquenta e um reais e nove centavos). Juntou documentos às f. 22/56. A liminar foi indeferida (f. 61). A ré apresentou contestação às f. 64/72. Réplica às f. 75/87. As partes não requereram a produção de provas (f. 89). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser

levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. DA MULTA DE OFÍCIO A multa de ofício está prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e incide quando o sujeito passivo da obrigação tributária não paga, não recolhe, não declara ou não fornece declaração exata sobre fato relevante para a apuração do tributo. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) No caso concreto, o contribuinte está sendo multado por supostamente ter declarado erroneamente ou ter omitido o montante de R\$ 75.108,99 (setenta e cinco mil cento e oito reais e noventa e nove centavos). Como se pode verificar, o contribuinte declarou as parcelas de competências do ano-calendário de 2008 normalmente, como rendimentos tributáveis, e declarou os restante como isento. A Secretaria da Receita Federal entende que o procedimento correto seria declarar todo o montante de R\$ 92.023,56 (noventa e dois mil e vinte três reais e cinquenta e seis centavos) como rendimentos tributáveis do ano-calendário 2008. Embora sejam efetivamente rendimentos tributáveis, a verdade é que deveriam ter sido tributados como se recebidos nos anos de suas competências, não em 2008. Em outras palavras, o programa da Secretaria da Receita Federal do Brasil não possibilitava a correta declaração, o que só veio acontecer com a inserção do campo de rendimentos recebidos acumuladamente no programa da declaração. Não vejo como se o multar diante dessa impossibilidade de corretamente declarar o que recebera. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que: o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa) (f. 28/31) e os montantes recebidos; ii) a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. iii) considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente. Diante da inexistência das declarações de competências anteriores, só se pode liquidar a diferença nos termos da IN/SRF nº 1.127/2011; DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário nº 2009/391390794999055 e condenar a União a calcular o imposto de renda devido para os tributos recebidos acumuladamente nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011. Diante da sucumbência da Fazenda Nacional, deverá arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, pois ilíquida a sucumbência fazendária. A Fazenda Nacional é isenta de custas e a parte autora não as adiantou, porque é beneficiário da Justiça Gratuita. Logo, não há condenação em custas. P. R. I.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO

BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo que a requerida entregue todas as correspondências da autora em sua sede comercial, no prazo estabelecido, sob pena de multa diária e a condenação por danos morais em valor a ser arbitrado. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/24). Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifestou-se a ré (f. 31/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 43). A ré apresentou contestação (f. 50/62). Réplica (f. 64/70), acompanhada de documentos (f. 71/73). Decisão de saneamento do feito (f. 75). Na audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o representante legal da empresa autora e apresentadas as razões finais (f. 80/81). É o relatório. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido celebrado pela autora, pessoa jurídica, por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo serviço postal, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (RESP 1210732, Rel. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 15/03/2013, grifo nosso). No que toca à inversão do ônus probatório, os pressupostos estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. MÉRITO O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva

ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; a autora alega que vem sendo privada dos serviços prestados pela ré, o que não foi objeto de contestação. No depoimento pessoal, o autor afirmou que houve a normalização do trabalho há uns dois meses, mas, antes não recebia as correspondências, desde a abertura da empresa. da análise da própria inicial, denota-se que a localidade em que a autora está instalada é alvo de precária prestação de serviços, não apenas do serviço postal, o que denota a existência de peculiaridades, por se tratar de bairro em expansão, conforme consta da contestação (f. 52); para que o serviço seja corretamente prestado nesses bairros em expansão, é necessário planejamento, organização, cumprimento de requisitos. Como bem afirmado na contestação, a simples existência da localidade não implica necessariamente a imediata implantação da entrega domiciliária. Por primeiro, não compete à requerida estar em permanente vigilância

diligenciando o surgimento de novos bairros, domicílios, comércios, etc. Deve chegar oficialmente ao conhecimento da requerida a existência das localidades, também reconhecidas oficialmente como bairros, ruas, residência, etc. Em sequência, necessário que o local atenda aos requisitos mínimos necessários à implantação, ou seja, que estejam regularizados, oficializados, ofereça condições de segurança, etc., tudo conforme a previsão normativa apontada. (f. 55); a própria ré informou que diante de todo este contexto, pelos setores adequados e responsáveis da empresa pública federal, diante da propositura da ação, relatando a situação da usuária, a requerida expandiu, desde 11.10.2012, a distribuição na localidade. Nesse ponto, houve o reconhecimento do pedido pela ré; quanto ao alegado dano moral, a autora não o comprovou. Não há documentos nos autos, tampouco arrolou testemunhas que pudessem comprová-lo. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o dano moral alegado pela pessoa jurídica deve ser comprovado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório. Recurso especial provido. (REsp 1298689/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2013, grifo nosso) Não está comprovado o dano moral alegado, de sorte que, nesse aspecto, o pedido não merece ser acolhido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para que a requerida mantenha a entrega de correspondências no endereço da autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A autora já adiantou a sua metade das custas (art. 14, I, da Lei n.º 9.289/96). A EBCT é isenta da sua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 24.03.2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com inclusão no PBC dos salários-de-contribuição correspondentes aos valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 08/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 29). O INSS apresentou contestação às f. 34/36, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 39/43. Réplica às f. 46/48. Laudo médico pericial às f. 50/58. A prova oral foi indeferida (f. 59). Alegações finais do autor às f. 65/68. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 70/71), que não foi aceita (f. 74/76), tendo o INSS se manifestado à f. 78. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Diante do que esta Perícia constatou na anamnese, nos documentos médicos apresentados e principalmente no exame físico, conclui-se que o autor está incapacitado permanentemente para as atividades como pedreiro. Entretanto, tem pouca idade e pode ser reaproveitado em outra função, devidamente treinado pelo serviço social

do INSS. Outra alternativa que resta é a concessão de afastamento definitivo do trabalho. (f. 53). Por ser portador de glaucoma que acarreta baixa acuidade visual, está incapaz temporariamente para o trabalho, podendo ser reabilitado para exercer outra atividade laborativa. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não há como ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, pois, em razão de idade, pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade laborativa. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. O perito afirmou que a doença e a incapacidade o acometem desde janeiro de 2006 (f. 54). Porém, conquanto tenha sido concedido o benefício de auxílio-doença de 14.09.2011 a 23.03.2012 (f. 43), observo que o autor celebrou contratos de trabalho com a Mazza, Fregolente & Cia - Eletricidade e Construções L, de 01.02.2010 a 16.02.2011 e Concreta Promissão Pref. Municipal Jau, de 26.07.2012 a 23.08.2012 (extrato anexo), permitindo-me afastar a conclusão do laudo pericial de que a incapacidade laborativa do autor teve início em 2006. Considero-a com início comprovado na data da juntada aos autos do laudo pericial, em 01.03.2013 (f. 50), de forma que o benefício deverá ser concedido a partir desta data e não desde a sua cessação em 23.03.2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, em 01.03.2013 (f. 50), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002232-25.2012.403.6117 - APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVIERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 16.05.2012. Juntou documentos (f. 15/61). À f. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, O INSS apresentou contestação (f. 66/68), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 71/76). Réplica às f. 80/86. Decisão de saneamento do feito (f. 88), da qual foi interposto agravo retido (f. 93/97), recebido à f. 98, contra-minutado à f. 102, mantida a decisão de f. 103. Laudo pericial (f. 107/113). Alegações finais às f. 119/122 e 123. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento

determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, tendo necessidade do uso de aparelho auditivo para correção do problema, sem necessidade de interrupção do labor. (f. 109) Embora seja portador de perda auditiva neurosensorial (CID H90.5), não está incapaz para exercer sua atividade habitual de operador de máquina. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002258-23.2012.403.6117 - MARIZA SOUZA MARTINS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARIZA SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 37/39 e requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 54/57. Laudo médico acostado às f. 61/65. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 74/75), que foi aceita pela parte autora (f. 79). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002466-07.2012.403.6117 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PEDRO ROSSOMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 18/125). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 129). O INSS apresentou contestação às f. 133/137, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 138/142. Réplica às f. 145/151. Laudo médico pericial às f. 156/160. A prova oral foi indeferida (f. 161). Alegações finais às f. 166/169 e 170. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Periciado com doença de coluna lombar rebelde aos diversos tratamentos instituídos. Vejo-o com incapacidade total e permanente para o trabalho que vinha desempenhando. (f. 159) O autor é portador de doença degenerativa de coluna lombo-sacral, que lhe acarretou total e permanentemente incapacidade para trabalhos que exijam de esforço físico, inclusive a sua atividade habitual de motorista de caminhão (f. 160). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, pois pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade de natureza leve. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2004, época em que mantinha contrato de trabalho junto à empresa Conter Construções e Comércio SA, de 15.01.2004 a 01.07.2009. E, logo depois, em 09.09.2004, passou a receber benefício de auxílio-doença, até 30.06.2009 (f. 142). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO PEDRO ROSSOMANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa do benefício n.º 551.533.316-7, em 16.10.2012 (f. 142), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002582-13.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do recebimento de citação, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/48). Às f. 51/52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deferidos o estudo social e perícia médica. O INSS apresentou contestação às f. 60/67, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 121/125. Laudo médico pericial às f. 126/132. Alegações finais às f. 139/142 e 143. Parecer do MPF às f. 145/146, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito Os relatos clínicos da autora não encontram substrato no exame clínico pericial. Não há indicação para ser beneficiária do LOAS. (f. 128) Embora a autora seja portadora de doença autoimune, não apresenta características incapacitantes. Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado a pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprovida a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002593-42.2012.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer: i) o reconhecimento e enquadramento como especial dos períodos de 17.05.1986 a 16.05.1987, em que trabalhou para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A., e de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 12.08.2006 a 29.06.2011 (excluindo-se a conversão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença), trabalhado para a empresa Momaque Ind. Termoplástica LTDA e ii) a concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 08.09.2011, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados e descontando-se os valores já pagos. Caso não seja possível, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria já concedida, efetuando-se o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (f. 16/98). À f. 101, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 104/105), em que requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 120/122). Requereu o INSS o julgamento antecipado da lide (f. 123). É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA.

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de nº 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. (TRF3 - AC - Processo: 200161830054655/ SP; OITAVA TURMA; v.u.; DJU DATA:11/11/2006; PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Sobre a matéria ainda, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Passo à análise da situação concreta do autor segundo a prova trazida aos autos. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são aqueles em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais, de 17.05.1986 a 16.05.1987, para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A., e de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 12.08.2006 a 29.06.2011 (excluindo-se a conversão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença), para a empresa Momaque Ind. Termoplástica LTDA. Extrai-se do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 19/20, que no período de 17.05.1986 a 16.05.1987, o autor esteve sujeito ao ruído mínimo de 78 dB(A) e ao ruído máximo de 90 dB(A). O INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A exposição variava de 78 a 90 dB(A). O mínimo de exposição era praticamente o limite permitido pela legislação (80 dB(A)) e a superava até 90 dB(A). Dessa forma, percebe-se que não era uma exposição ocasional nem esporádica a ruídos intensos ((AgRg no REsp 1142056/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)), mas um ambiente de trabalho ruidoso. Deve ser reconhecido o período. Passo a analisar os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 12.08.2006 a 29.06.2011. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às f. 21/22, que, no período de 01.04.1996 a 11.08.2006, o autor esteve sujeito ao ruído de 85,5 d(B)A. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Dessa forma, também esteve sujeito ao limite acima do tolerável, não permitindo o reconhecimento como tempo de atividade especial. A partir de 04.03.2009 a 29.06.2011, esteve exposto ao ruído de 85-86 d(B)A, conforme perfil de f. 23. Assim, reconheço que o autor esteve sujeito ao ruído acima do patamar permitido no período de 04.03.2009 a 29.06.2011 (f. 48). Porém, como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos 22.10.2009 a 22.12.2010 e 17.05.2011 a 01.08.2011 (f. 117), somente serão considerados períodos de atividade especial de 04.03.2009 a 21.10.2009 e 23.12.2010 a 16.05.2011. Na data do requerimento administrativo, em 08/09/2011, o autor totalizava apenas 33 anos, 10 meses e 06 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria, pois o tempo mínimo para aposentadoria com adicional era de 33 anos, 7 meses e 7 dias. Dessa forma, o reconhecimento desses períodos como tempo especial ensejará apenas a revisão do benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor FRANCISCO APARECIDO EMBRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: reconhecer como tempo especial os períodos de 17.05.1986 a 16.5.1987, 04.03.2009 a 21.10.2009 e 23.12.2010 a 16.05.2011 e determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo destes períodos, como tempo de contribuição; condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 1567321728), desde a DER, fixada em 08/09/2011 (f. 31). pagar as diferenças daí decorrentes. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia

Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-85.2012.403.6117 - JOAQUIM COSTA NETTO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOAQUIM COSTA NETTO, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda pago indevidamente na declaração anual de ajuste, no montante de R\$ 14.298,68 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos). Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 12/159). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 162). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 164/171). Sobreveio réplica às f. 174/188. As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por descon siderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp

1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). Convém lembrar que a Fazenda Nacional está dispensada do ônus da impugnação específica, visto que lida com direitos indisponíveis. À Fazenda Nacional, por seu turno, incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova

constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que o autor comprovou apenas a retenção do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos) (f. 24). Porém, não comprovou o pagamento do imposto devido com o ajuste anual via DARF's. As declarações de ajustes anuais não comprovam o efetivo pagamento do imposto, que deve ser realizado via DARFs. Inviável, sem a comprovação do efetivo pagamento do imposto, a condenação na repetição do indébito. A anulação da glosa dos R\$ 32.226,76 (trinta e dois mil duzentos e vinte seis reais e setenta e seis centavos) feita pela Receita Federal do Brasil é pedido novo baseado em causa de pedir nova, que não podem ser admitidos, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de repetição do indébito tributário, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Porém suspendo a exigibilidade desta verba em razão da gratuidade judiciária. O autor é isento de custas, em função da gratuidade judiciária. P. R. I.

0002638-46.2012.403.6117 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/30 e 41/78). Às f. 33/34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a prova pericial e estudo social. Juntou documentos (f. 35/36). O INSS apresentou contestação às f. 80/86, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 88/93). Estudo social às f. 98/102. Laudo médico pericial às f. 103/104. Alegações finais às f. 111/114 e 115. Parecer do MPF às f. 117/118, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora apresenta história clínica e exames compatíveis com G40 Doença Epiléptica, tratada e equilibrada; e F40 - transtorno ansioso, tratado e controlado. Assim, entende este perito que a autora tem sua capacidade laboral preservada, para a função habitual, ou seja, serviços gerais na lavoura (...). (f. 104) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado a pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despropositado a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas,

igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-16.2012.403.6117 - NEURA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEURA PAGIO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 15.05.2010. Juntou documentos (f. 09/113). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 116). A inicial foi emenda às f. 119/140 para atribuir corretamente o valor à causa e juntar cópia da CTPS. O INSS apresentou contestação às f. 144/147, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 149/163. Réplica às f. 166/167. Laudo médico pericial às f. 170/180. A prova oral foi indeferida (f. 181). Alegações finais às f. 186/187 e 188. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A pericianda é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar e cervical ocasionando limitação total e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar e cervical. Ainda se agrega ao quadro de dorsalgia um possível quadro de fibromialgia com exacerbação dos sintomas. Devido a autora ser uma adulta jovem, a mesma pode através de tratamento medicamentoso e fisioterápico recuperar sua capacidade laboral. (f. 176) Está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, temporariamente (f. 177). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como a incapacidade é temporária, não preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 10 anos, coincidindo com a época apontada no laudo de f. 69/88, elaborado pelo perito judicial do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos autos da ação ordinária n.º 0001271-38.2008.403.6307, em que a autora já se encontrava recebendo benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEURA PAGIO REZENDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 14/05/2010 (f. 159), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o

beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000101-43.2013.403.6117 - ANALIA DO CARMO SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por ANALIA DO CARMO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conceder aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e justiça gratuita (f. 205). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 211). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 233/237). Laudo médico acostado às f. 238/244. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 246), que foi aceita pela parte autora (f. 254). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000124-86.2013.403.6117 - JOAO ANGELO DE LIMA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO ANGELO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/26). À f. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 32/35), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 37/41). Réplica às f. 44/45. Laudo pericial (f. 48/55). A prova oral foi indeferida (f. 57). Alegações finais às f. 62/64 e 65. É o relatório. Rejeito a alegação de nulidade do laudo pericial de f. 62/64, pois, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: O autor é portador de quadro de doença discal lombar degenerativa (CID: M51). O exame complementar radiológico (tomografia) confirma os achados da anamnese. O quadro de obesidade grau II é colaborativo para o processo algico limitante aos esforços. Não há incapacidade do Autor ao trabalho, na presente perícia, mas sim uma limitação física (dor às inclinações da coluna lombar), devido ao biótipo apresentado. (f. 52) Ausente este

requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Acrescento que, durante o período em que esteve incapaz, recebeu benefício por incapacidade, de 11.10.2012 a 26.12.2012 (f. 38 e 41). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000145-62.2013.403.6117 - RUBENS CACHEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RUBENS CACHEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 18/07/1996 (NB: 067.810.254-6), a fim de que no período básico de cálculo sejam incluídos os períodos laborados para as empresas Gocil Serviços de Vigilância e Seg. Ltda e Elite Espec. em Limpeza de Tapetes e Estofados Ltda. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 226, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 228/229, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a sentença trabalhista não faz coisa julgada em face da previdência social. Juntou documentos. Réplica às f. 242/245. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 18/07/1996 (f. 27). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial

provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000159-46.2013.403.6117 - ELIANA MARIA DORADOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por ELIANA MARIA DORADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/20). À f. 23 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 37. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 51/55. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 61), que foi aceita pela parte autora (f. 67). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000160-31.2013.403.6117 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/25). À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 31/34), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 36/41). Réplica às f. 49/50. Laudo pericial (f. 51/55). A prova oral foi indeferida (f. 57). Alegações finais às f. 62/64 e 65. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 53_ Em que pese ser portadora de dor lombar crônica (escoliose, artrose e discopatia) CIDs M51.1, M43 e M19, não está incapaz para exercer a sua atividade habitual de faxineira. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000211-42.2013.403.6117 - ANA EMILIA CESAR RINALDI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA EMÍLIA CESAR RINALDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/97). À f. 100, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (f. 103/109), ao qual foi dado provimento para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (f. 130/131). O INSS apresentou contestação (f. 111), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 114/119). Réplica às f. 122/128. Laudo pericial (f. 137/143). Alegações finais às f. 154/159 e 178. A autora, às f. 160/177, impugnou o laudo pericial. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 139) Embora seja portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - Sd de dependência (F10.2) e quadro de diabetes mellitus (E11), não está incapaz para o seu trabalho

habitual de auxiliar de serviços gerais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogue-se a liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000215-79.2013.403.6117 - MILTON FLAVIO GOMES(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON FLÁVIO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/59). À f. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 65), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 68/75). Réplica às f. 83/84. Laudo pericial (f. 86/90). Alegações finais às f. 95/96 e 97. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 88) Embora seja paciente em pós-operatório tardio de fratura de perna D, referindo dor e inchaço local, não está incapaz para exercer seu trabalho habitual de auxiliar de câmara fria. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Além disso, durante o período que esteve incapaz (de 19.06.2011 a 18.07.2012, f. 72), já recebeu benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 09 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0000305-87.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONEGATTO CARDOSO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARIA APARECIDA MONEGATTO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/35). À f. 63 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 41. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 49/53. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 59), que foi aceita pela parte autora (f. 65). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000399-35.2013.403.6117 - JAIR RODRIGUES BUENO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIR RODRIGUES BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/100). À f. 103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 106), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 108/124). Laudo pericial (f. 126/131). Alegações finais às f. 139/143 e 144. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Apto para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. Apresenta queixas não consistentes e vagas. Tem condições para atividades laborativas. (f. 128). Embora seja portador de doença degenerativa na coluna lombo sacra, não apresenta reflexos incapacitantes nos movimentos de flexão, podendo continuar a desempenhar a sua atividade habitual de serviços rurais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Além disso, durante o período que esteve incapaz (de 19.06.2011 a 18.07.2012, f. 72), já recebeu benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000564-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 22/52). À f. 55, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 58/61), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 63/64). Réplica à f. 67. Laudo pericial (f. 70/75). Alegações finais às f. 81/82 e 83. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento

determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (f. 72) Embora seja portadora de hipertensão arterial (I10), Diabetes Mellitus (E119) e dor lombar crônica (escoliose, artrose e discopatia), CIDs M51.1, M43 e M19, não há incapacidade para a sua atividade de cozinheira. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001264-58.2013.403.6117 - ANTONIO BENJAMIN BENEDITO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade com o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço deferida em 08/09/1993 demanda também a utilização do mesmo tempo de serviço, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91. Além disso, tanto o pedido principal como o dito pedido subsidiário apresentam hipóteses de desaposentação, não acolhida neste juízo sem a devolução das parcelas recebidas ao longo do tempo. Na verdade, os pedidos de nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade configuram hipóteses de pedidos sucessivos (art. 289 do CPC), que somente poderiam ser apreciados caso fosse deferida a desaposentação. Não é o caso dos autos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001464-65.2013.403.6117 - LARISSA VICENTE FALCAO X KARINA CONCEICAO VICENTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LARISSA VICENTE FALCÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Ademir Morato Fabrício Falcão, ocorrida em 29 de março de 2013. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 29/03/2013. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido da autora são incontroversos (f. 18 e 11, respectivamente). Assim, o primeiro ponto controvertido é saber se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 971,78 (Portaria Interministerial MPS n.º 15/2013), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, o valor do último salário do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais). Percebe-se que o valor é superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser

considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da

EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto à prova da prisão do pai da autora, malgrado a parte autora não tenha acostado à inicial qualquer documento que pudesse comprovar a contingência previdenciária, tal questão restou prejudicada ante o não preenchimento do requisito da baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001473-27.2013.403.6117 - ANTONIO BERNARDO OMETTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO BERNARDO OMETTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 06/08/1999 (f. 24) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 20/32). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o

interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à

aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de MOISÉS PEREIRA GOMES, MARIA LUISA ROQUE DA SILVA, GERALDO PEREIRA GOMES, NILSON PEREIRA GOMES, ANIZIA GOMES BATISTA, DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA, NEUSA GOMES RIBEIRO e ELIAS PEREIRA GOMES, alegando divergência no cálculo da correção monetária, bem como a prescrição da execução, uma vez que o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 03/05/2006 (artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF) e a execução somente foi proposta em 19/11/2012, ausentes causas interruptivas. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). O embargado apresentou impugnação (f. 22/23). Laudo da contadoria judicial às f. 25/31, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Passo à análise da prejudicial da prescrição. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 03/05/2006 (f. 268 dos autos principais), de modo que o credor dispunha até 02/05/2011 para ajuizar a execução do julgado, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 19/11/2012, quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Neste caso, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 30/05/2006 (f. 268 dos autos principais), mas a execução do julgado somente foi proposta em 19/11/2012 (f. 374 e seguintes dos autos principais). Nessa hipótese, encontra-se sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Note-se que a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia dos exequentes. Por essa razão, as parcelas anteriores a novembro de 2007 (cinco anos antes data do início da execução) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Considerando-se que todas as diferenças devidas referem-se ao período de abril de 2002 a julho de 2003, portanto, anteriores a novembro de 2007, a pretensão executória encontra-se integralmente fulminada pela prescrição quinquenal. No tocante à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, tal matéria restou prejudicada em face do reconhecimento da prescrição da execução. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor exequendo, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, registrando-se e arquivando-se estes autos e a execução apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-82.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, alegando haver excesso na execução

intentada nos autos em apenso (autos n.º 00006188220124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 8.911,04 (oito mil, novecentos e onze reais e quatro centavos), devidamente atualizado até 12/2012, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001288-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-21.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PLATAS MARTINS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do JOÃO PLATAS MARTINS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001077-21.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 29). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 31), requerendo o pagamento dos honorários. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido, pago administrativamente, tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Assiste razão, porém, ao embargado, no tocante à verba honorária, também objeto da condenação e não paga na via administrativa. Todavia, tal valor deve ficar limitado ao quantum exequendo (R\$ 565,63 - f. 65 dos autos principais). Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 565,63 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado até 06/2013. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar como valor devido, o montante de R\$ 565,63 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativo à verba honorária objeto da condenação nos autos principais. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o quantum exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos principais. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor acima, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por CÉLIO JOSÉ DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000545-13.2012.403.6117 - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO PAULO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO PAULO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

EXECUCAO FISCAL

0001712-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 156/156 verso: defiro, em parte. Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 7.231 do 2º CRI local, penhorado neste feito à fl. 29, será objeto de tentativa de alienação por iniciativa particular na execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111, e embora naqueles autos haja outros executados, o fato é que o referido bem pertence à executada principal (Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília/SP), parte comum a ambos os feitos, sendo conveniente a reunião dos autos para a realização do certame, a fim de consolidar o débito e propiciar a eventual alienação do bem na mesma oportunidade, já que ambos os feitos se encontram na fase expropriatória, com datas designadas para realização de hastas públicas (vide fls. 67 e 131). Destarte, com a devida brevidade, apense-se o presente feito à execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111, lá prosseguindo com a realização do certame. Oportunamente, após o certame, decidirei acerca da conveniência da manutenção do apensamento em tela. Prejudicado, todavia, o pedido constante de item 2 de fl. 156, uma vez que as referidas hastas públicas já foram canceladas, conforme fl. 131, 152 e 153. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5785

EXECUCAO FISCAL

0001932-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal. Requeira, a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0003042-23.2009.403.6111 (2009.61.11.003042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU BASTAZINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fl. 43: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo, tendo em vista a informação da exequente que o Ministério da Fazenda não concluiu a consolidação de todas as informações relativas ao referido parcelamento, havendo previsão para dezembro de 2013. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Dispõe o Artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ora, verifico que o valor de inscrição nesta execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a pedido da própria exequente às fls. 132 determino: 1º) o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exequente, para as finalidades do 1º do artigo mencionado; Intimem(m)-se. Cumpra-se.

0004988-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004308-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMpra-SE.

0002337-83.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORTAC - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Fls. 18: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007872-6) - MARIA REGINA SOMMER(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, etc. Pela petição de fl. 161, a autora/exequente informa a cessação de benefício de aposentadoria

anteriormente concedido (NB 144.845.206-3).Aduz que o V. Acórdão de fls. 112/118 concedeu-lhe nova aposentadoria, bem como o direito à opção do melhor benefício.Requer o restabelecimento da aposentadoria NB 144.845.206-3, até a escolha e implantação do benefício que lhe for mais favorável.DECIDO. A parte autora protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 07/11/2005, tendo sido indeferido em 16/02/2007. Posteriormente, ingressou com a presente ação requerendo o reconhecimento dos períodos especiais nas empresas Têxtil Norberto Simionato S/A e Sanatório Antonio Luiz Sayão.Foi parcialmente deferida a tutela antecipada para conversão dos períodos especiais de 11/01/1977 a 28/02/1977 e 01/11/1985 a 07/11/2005 (fls. 39/48), observando-se como data limite de conversão 28/05/1998. O INSS averbou o tempo nos termos da decisão, considerando como especiais os períodos de 11/01/1977 a 28/02/1977 e de 01/01/1985 a 28/05/1998 (fls. 57/62), bem como apresentou resumo do tempo de contribuição, que resultou em 29 anos 03 meses e 12 dias. Foi proferida sentença às fls. 72/77, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a averbação dos períodos especiais de 11/01/1977 a 28/02/1977 e de 01/01/1985 a 07/11/2005, bem como o recálculo do tempo de contribuição, no caso de preenchidos os demais requisitos legais.Sobreveio ofício do INSS, no qual informou a implantação a partir de 07/11/2005 do benefício de espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, n. 145.814.553-8 em favor da autora e a cessação do benefício de mesma espécie n. 144.845.206-3 (fls. 93/97), que estava recebendo administrativamente.Em sede de recurso foi reformada a sentença anteriormente proferida para considerar como período especial apenas o período de 01/01/1985 a 05/03/1997, assegurando, em caso de a autora ter recebido ou estar em gozo de benefício inacumulável com ora concedido, o direito à opção pelo benefício mais vantajoso, em valor a ser apurado em execução de sentença (fls. 112/116). Em tabela anexa ao acórdão, foi reconhecido 30 anos 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição fl. 117.A cessação do benefício NB 42/145.814.553-8 foi informada pelo INSS no ofício fl. 129, em virtude da decisão ter reconhecido apenas parte do período exercido em atividade insalubre, resultando 29 anos e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 129).No entanto, com a cessação do benefício NB 145.814.553-8, o INSS deve, obrigatoriamente, restabelecer o benefício anterior NB 144.845.206-3, cessado em razão da concessão daquele.Lado outro reconhecido tempo de contribuição pelo Tribunal Regional Federal de 30 anos 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, fl. 117, e facultada a autora/exeqüente optar pelo mais favorável, deve o INSS apresentar os cálculos correspondentes para que a autora possa exercer seu direito de escolha.Destarte, reconsiderando em parte o despacho de fl. 125 determino ao INSS que no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício NB 144.845.206-3 desde a data da cessão do benefício NB 145.814.553-8, sob pena de pagamento à autora de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem prejuízo, determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos relativos ao benefício concedido no V. Acórdão de fls. 112/118, permitindo a autora que exerça seu direito de opção. Oficie-se ao EADJ INSS Piracicaba, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra esta decisão.Fls. 133 - Esclareça a autora/exeqüente, em 05 (cinco) dias, tendo em vista seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso.Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 3296

ACAO CIVIL PUBLICA

1101838-92.1996.403.6109 (96.1101838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X IND/ E COM/ AMERICA LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira o MPF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1101839-77.1996.403.6109 (96.1101839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X IRIO SEIDLER X IRINEU SEIDLER X HIRIOS IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira po réu o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006022-12.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103215-35.1995.403.6109 (95.1103215-1) - DICARNE ALIMENTICIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

1103681-92.1996.403.6109 (96.1103681-7) - HUMBERTO NEGRIZOLLI X HENRIQUE SUNDFELD X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0036541-24.1997.403.6109 (97.0036541-7) - ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1103479-81.1997.403.6109 (97.1103479-4) - DIPLOMATA HOTEL LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

1104353-32.1998.403.6109 (98.1104353-1) - AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000560-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000560-8) - MARIA AUGUSTA PALMA LUTJEN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0007772-98.2000.403.6109 (2000.61.09.007772-7) - NASCIMENTO & CIA LTDA X CERAMICA NATALINO LTDA X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X MARIA A A MARTINELLI X NESTOR MARTINELLI ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0002927-86.2001.403.6109 (2001.61.09.002927-0) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004174-05.2001.403.6109 (2001.61.09.004174-9) - LOURDES DOS SANTOS CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004989-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004989-0) - MARINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARIA SILVA CAVALCANTE

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006017-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006017-4) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando qu a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, nao havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001220-10.2006.403.6109 (2006.61.09.001220-6) - ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0002423-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002423-3) - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão dê-se vista ao INSS.Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006695-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006695-1) - HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA

BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004697-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004697-3) - JOSE ZAMBIANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008076-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008076-2) - MARIA POLLI DA COSTA DANTAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte-autora, no prazo de dez dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/212.No silêncio ou com a concordância da parte-autora, expeçam-se ofícios requisitórios / RPV, observando-se a Resolução n. 168/2011-CJF em relação ao autor, com os valores apresentados às fls. 189/212.Ciência as partes da expedição do ofício requisitório/RPV, não havendo insurgência, proceda-se a transmissão.Após, com a informação do pagamento, manifeste-se o exeqüente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6) - BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1) - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2) - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004305-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004305-8) - ANTONIO CARLOS BORIN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0007997-06.2009.403.6109 (2009.61.09.007997-1) - RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9) - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0001227-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001227-1) - APARECIDA DO CARMO BACETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão cite-se a listisconsorte Luzia Francisco Dantas, para responder a presente ação no prazo legal.Int.

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006735-84.2010.403.6109 - TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007286-64.2010.403.6109 - JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0009407-65.2010.403.6109 - VALDEIR LOPES MACHADO(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a INSS o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009508-05.2010.403.6109 - VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007257-77.2011.403.6109 - ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007799-95.2011.403.6109 - ROSANGELA RAMOS(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0008163-67.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, nao havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0002092-15.2012.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001852-80.1999.403.6109 (1999.61.09.001852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101221-64.1998.403.6109 (98.1101221-0)) MARIO DESJARDINS(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007518-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1104067-59.1995.403.6109 (95.1104067-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CELSO AMARAL LOPES X LADY IRIS VOIGT X GUIOMAR TORDATO GUIRAU X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após o arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003260-38.2001.403.6109 (2001.61.09.003260-8) - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA/(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006638-60.2005.403.6109 (2005.61.09.006638-7) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0001056-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001056-5) - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0008584-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008584-0) - JOESEL FERRAZ DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls.186: Expeça-se a competente certidão de objeto e pé, mencionando o trânsito em julgado.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0003560-82.2010.403.6109 - MARIA JOSE PINTO DE CAMARGO PONTES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0008390-91.2010.403.6109 - NEIVALDO JESUS DE ROSSI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000004-38.2011.403.6109 - RESITRAN COM/ E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003208-56.2012.403.6109 - ROGERIO JOSE CARAM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004547-50.2012.403.6109 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2242

MONITORIA

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora EFETIVAMENTE acerca da determinação de fls.384.Na inércia, intime-a pessoalmente, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

1102790-08.1995.403.6109 (95.1102790-5) - SIDNEY GAVA X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES X ALICE GONSALEZ X ANTONIO GEMENTE X JOSE RODRIGUES COELHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pela AGU, requerendo o que de direito.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0009457-04.2000.403.0399 (2000.03.99.009457-0) - JOSE CLODOMIRO BRISOTTI(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00069852020104036109, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0023966-37.2000.403.0399 (2000.03.99.023966-2) - NAIR BONTEMPELI X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FELIPPE X CARLOS ARAUJO X JAYR LEME MOURAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.INT.

0000081-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000081-0) - JOSE OLAVO NOGUEIRA X CLAUDETE MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0004891-51.2000.403.6109 (2000.61.09.004891-0) - MARCOS ANTONIO NERES DA SILVA X OSMAR CARDOSO SALES X ORINTE PEREIRA X ODAIR APARECIDO GANZAROLI X ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MESSIAS RODRIGUES DE CARVALHO X MARIZA CARDOSO DE SALES X MARIA ROSA CARDOSO SALES(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5) - ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0007683-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007683-8) - CASA DE CARNES ROSA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003620-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003620-1) - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORDEIROPOLIS X HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIROPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o Município de Cordeirópolis/SP oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003994-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003994-9) - CASA DE CARNES ROSA LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela PFN.Após, officie-se conforme requerido pela Autoridade Fazendária.Int.

0005295-68.2001.403.6109 (2001.61.09.005295-4) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002957-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002957-2) - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o autor, ora executado intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pela CEF.Int.

0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6) - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AUTOR, ficam os executados(REUS) intimados, na pessoa de seus advogados, a pagar o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Afim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento relativos aos depósitos efetuados a título de honorários sucumbenciais, oficie-se a CEF para que informe a efetivação da operação noticiada pelo Banco do Brasil às fls.565/574.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora constantes dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No mais, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, ficam os réus intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, (valor principal)no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int. Cumpra-se.

0010455-30.2004.403.0399 (2004.03.99.010455-5) - CLARICE REGINA DENARDI SCHIAVINATO X CARLOS JOSE SCHIAVINATO X BIANCA DENARDI SCHIAVINATO X PAOLA GIOVANA SCHIAVINATO X ANTONIO INFORCATO X ESMERALDA SANTA LOURENCO INFORCATO X SIRLEI APARECIDA INFORCATO DELLAMATRICE X SUELI CONCEICAO INFORCATO X ELIETE MARIA INFORCATO MINUZZI X ELAINE INFORCATO NOZELLA X MARCOS CESAR INFORCATO X SIDNEI INFORCATO X JOSE ANTONIO MINUZZI X JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE X VITORIO DEGANUTI ASSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o item 7 da determinação de fls.268.Tendo em vista os pagamentos noticiados às fls.230 e 231, referentes aos autores CARLOS JOSE SCHIAVINATO E ANTONIO INFORCATO respectivamente, bem como as habilitação promovidas nos itens 2 e 3 da referida determinação, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros.Com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5) - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte autora. Decorrido o prazo, façam cls. para decisão. Int.

0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000088-15.2006.403.6109 (2006.61.09.000088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ERNESTO BALLESTERO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dia, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005772-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005772-0) - JOSE DENIRSO CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0006527-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006527-2) - DIVA ALVES SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006654-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006654-9) - JOSE ROBERTO PORPHIRIO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista às partes, inclusive ao MPF acerca dos documentos juntados aos autos. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para cadastramento do curador e expeça-se o competente requerimento. Int.

0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6) - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores, bem como à CEF no tocante ao remanescente. Deverão as partes, no prazo de 10(dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto na referida Resolução, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int. Cumpra-se.

0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007422-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007422-8) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0007632-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007632-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011546-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011546-2) - DOMINGOS CASSAB X DORIVAL BORDIGNON X DOUGLAS SILVINO BELLAN X EDUARDO PIRES X EVARISTO PEDRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI LEANDRO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1) - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8) - NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF Int

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

0000416-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000416-0) - IGNEZ CELESTE ROSANO X SIMONE ROSANO(SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X S/A ESTADO DE MINAS(MG040126 - JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dia, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005264-33.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Visando solucionar definitivamente o litígio, intime-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das aelgações da parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0008495-68.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0010113-48.2010.403.6109 - TEREZA BRITO MATHIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010996-92.2010.403.6109 - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo

de 10(dez) dias.Int.

0011963-40.2010.403.6109 - JOSE SANCHES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003137-88.2011.403.6109 - JOANA DOROTEA FERREIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

0003965-84.2011.403.6109 - WALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005466-73.2011.403.6109 - ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o transito em julgado da sentença e a dispensa dos honorários sucumbenciais pelo autor, arquivem-se.Int.

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Outrossim, atente a parte autora ao Ofício retro apresentado pelo

INSS acerca da apresentação de Atestado Carcerário, comprovando a permanência do instituidor em reclusão, à Agência da Previdência Social de Rio das Pedras-SP, situada à Rua Egidio Justolim, 14 - Vila Kennedy, a fim de oferecer continuidade ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001922-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001922-2) - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009936-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009936-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)
Vista às partes pelo prazo de dez dias, acerca da manifestação da contadoria. Após, tornem conclusos. Int.

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o embargante, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

0003960-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002939-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0003499-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DIVA ALVES SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0003501-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo

legal.Intime-se.

0003531-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003391-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003391-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0) - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo sobrestado, julgamento do agravo interposto pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0005233-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005233-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em sede de apelação interposta pela Municipalidade de Rio Claro, houve por bem a superior instância em reformar a sentença proferida por este juízo para reconhecer a legalidade no que toca à cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro, excluindo os valores atinentes ao IPTU.Baixados os autos, a Municipalidade apresentou nova CDA, requerendo a penhora do Precatório nº 001 de 1993.Cite-se a União na pessoa da AGU, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução de nº 200461090018560, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004578-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004578-2) - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTO PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte autora.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010464-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010464-0) - LEONILDA FIDELIS NARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em razão do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora à fl. 136, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), forneça o novo endereço da testemunha JOÃO MOPEGIA, uma vez que não reside mais no local declinado à fl. 13 dos autos, alternativamente, informe ao Juízo acerca da possibilidade de comparecimento independentemente de intimação. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0004974-47.2012.403.6109 - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO para a realização da perícia médica. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestação acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 26 de agosto de 2013 às 14 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0009440-84.2012.403.6109 - ERIC FILIPE DOS SANTOS X ZILDA MARTINS BORSUKO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO para a realização da perícia médica. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestação acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 26 de agosto de 2013 às 14h20mins, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 530

EXECUCAO FISCAL

1101602-14.1994.403.6109 (94.1101602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA(SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA. À fl. 89, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados para instituições beneficentes, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo

razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1101688-82.1994.403.6109 (94.1101688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA. À fl. 66, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados para instituições beneficentes, continuando com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1102577-02.1995.403.6109 (95.1102577-5) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA., ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN. À fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no artigo 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a

exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (artigo 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o artigo 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao artigo 13 da Lei 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão

dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103722-93.1995.403.6109 (95.1103722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA. À fl. 215-verso dos autos, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados para instituições beneficentes, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103861-45.1995.403.6109 (95.1103861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA. À fl. 69-verso, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados para instituições beneficentes, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1102877-27.1996.403.6109 (96.1102877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Recebidos em redistribuição Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

1100435-54.1997.403.6109 (97.1100435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X ABEL PEREIRA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de

execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista os itens a e b acima referidos não foram atendidos. Isto porque somente a recusa da carta de citação ensejou a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 09). Ademais, depreende-se da análise dos autos a existência de penhora de bens da empresa (fl. 42).Pereira e, em relação ao(s) mesmo(s), julgo extinto o processo, nos Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 09, que redirecionou a execução em face de Abel Pereira e, em relação ao(s) mesmo(s), julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. nsistente em 35 peças de tubos de concreto armRemetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do sócio do polo passivo. Cumpra-se a determinação proferida à fl. 54. Destarte, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Em caso de discordância, venham conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI exclusão do nome do sócio do polo passivo.

1100911-92.1997.403.6109 (97.1100911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SULAFRAN IND/ E COM/ LTDA X SUELY GOMES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente em face de SULAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Posteriormente, houve o redirecionamento para a pessoa física SUELY GOMES.Em 26/04/2002, a requerimento da exequente, foi determinado o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF (fl. 36). Às fls. 42/44, juntou-se aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que o valor dos bens arrecadados foi utilizado para pagamento dos encargos da massa e o restante rateado parcialmente em proporção aos credores trabalhistas, em razão de não ter havido arrecadação

para o pagamento integral do débito, dado a insuficiência dos bens e do baixo valor conseguido naqueles que foram arrecadados. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a sócia da empresa não poderia figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução à(s) pessoa(s) física(s). Desse modo, reconheço o descabimento do redirecionamento desta execução fiscal à sócia SUELY GOMES e determino sua exclusão do polo passivo do feito. Observo, ainda, a impossibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi objeto de pedido de falência deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se sem arrecadação suficiente de bens da massa falida. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Adicionalmente, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que o feito permaneceu suspenso, a requerimento da exequente, desde 26/04/2002, tendo assim permanecido até 01/04/2013. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314) Assim, considerando que o feito permaneceu mais de 10 anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifico que o crédito executado está extinto pela prescrição. Face ao exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia SUELY GOMES do polo passivo do feito. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6380/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

1103163-68.1997.403.6109 (97.1103163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário METROPOLITANA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Frustrada a diligência de citação da executada por mandado (fl. 23 verso), a exequente postulou pela inclusão de sócio da empresa no polo passivo (fl. 28). O sócios foi citado em nome próprio e, não havendo pagamento do débito ou oferta de bens que garantissem a execução a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de imóvel indicado (fls. 44/46). Cumprido o mandado expedido, recaiu a constrição sobre imóvel de propriedade do sócio (fl. 59/60). Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Após o retorno do mandado de citação da empresa sem cumprimento, em momento algum a exequente promoveu diligências visando localizar seu novo endereço, nem tão pouco requereu sua citação por edital. Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível o prosseguimento do feito após mais de

19 anos de tramitação da execução fiscal sem que a empresa devedora tenha sido sequer citada, em especial pelo fato da exequente, por sua omissão, ter colaborado com tal situação. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA, e determino a desconstituição da penhoras que recaiu sobre bens do mesmo. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição, já que a consolidação do débito ocorreu com a lavratura do auto de infração, em 05/04/1991 (fls. 04/21), data que deverá ser tomada como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

1103905-93.1997.403.6109 (97.1103905-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ADY GILBERTO ZAMBON(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de ADY GILBERTO ZAMBON. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, em 30 de outubro de 2001, foi deferida referida suspensão em 09/11/2001, tendo assim permanecido até 2009. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de sete anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta destacar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº. 11960/09 e regulamentado pela Portaria nº. 227 de 8 de março de 2010, da PGFN, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6380/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se oportunamente este feito, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103849-26.1998.403.6109 (98.1103849-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FCS ART VIDEO LTDA X ADALBERTO CAPACCIOLI X ELIO ADALBERTO CAPACCIOLI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI)

Recebidos em redistribuição. Depreende-se da análise dos autos que existe penhora de bens da executada (fl. 15 e 23), efetuadas em 08 de março de 1999 e 02/10/2001, consistente em três aparelhos de TV, dois aparelhos vídeo cassete, um FAX, e 130 fitas VHS. Entretanto, diante do lapso de tempo decorrido desde o ato de constrição e tendo em vista que tais bens são de difícil comercialização e inclusive já caíram em desuso, não tendo mais

nenhum valor comercial, desconstituo as penhoras realizadas nestes autos. Destarte, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, manifeste-se a exequente sobre o motivo da inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). 0,15 Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004370-43.1999.403.6109 (1999.61.09.004370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA X JORGE MORENO JUNIOR X WAGNER CLAUDINEI GOBBO(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Claudinei Gobbo às fls. 207/216 e pela União às fls. 218/231, em face da r. decisão proferida às fls. 197/198. Razão assiste ao embargante Wagner Claudinei Gobbo. Destarte, acolho os embargos de declaração de fls. 207/216, para que passe a constar da decisão de fls. 197/198 o seguinte parágrafo: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Todavia, não conheço dos embargos de declaração opostos pela União, eis que inexistem na decisão combatida as omissões ou contradições apontadas que justifiquem a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-09.2000.403.6109 (2000.61.09.005049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fl. 49: não há que se falar em regularização do pólo passivo da ação em razão do óbito do sócio, já que este não compõe a relação processual e sim a empresa, razão pela qual indefiro o requerimento. Tornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Publique-se e cumpra-se.

0000931-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KINDER PLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCO AURELIO BUENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pelo coexecutado às fls. 113, pois verifico que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 108/110. Dessa forma, com base no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, determino a intimação da exequente e após o decurso de prazo para interposição de recursos, o cumprimento daquela decisão. Intime-se.

0002130-42.2003.403.6109 (2003.61.09.002130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA(SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO)

Compulsando os autos, considerando o valor do débito exequendo, intime-se a Executada, para que proceda ao pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se o curso da presente execução nos termos da r. determinação de folha 97. Intime-se.

0003568-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003568-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA X LUIZ PEIXE X MEIRE APARECIDA DE ABREU BORTOLUCCI X RENATO BORTOLUCCI(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 87. Verifica-se que inexistem na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689,

158/993, 159/638). Ressalte-se que, em face do princípio da causalidade, o fato de ter deixado a excepta de oferecer resistência ao pedido do excipiente, não a isenta do pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Por oportuno, considerando a informação e documentos juntados pela União, noticiando que a inclusão dos sócios co-executados no pólo passivo da execução foi motivada pelo fato de serem os créditos cobrados originários de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos e, uma vez que tal situação configura, em primeiro momento, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal, justificada a co-responsabilização dos sócios, a teor do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Precedente: STJ, 2ª Turma, Resp 1.010.399, Rel. Min Eliana Calmon, DJE 08.09.2008. Desta forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004807-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Às fls. 70/76, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduz, em resumo, que há prescrição integral dos créditos ora cobrados, pois transcorridos mais de 5 anos entre a sua constituição e a citação válida. Em sua impugnação de fls. 79/90, a Fazenda Pública sustenta a validade da cobrança intentada, pois, no caso concreto, não ocorrera a prescrição dos valores ora exigidos. Invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ. É o relatório. Decido. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nessa hipótese, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. A excepta apresentou quadro à fl. 84, com a indicação das datas de entrega das declarações pela excipiente, abrangendo o período de 12/05/1999 a 06/10/1999, com o vencimento dos tributos sempre em data anterior às declarações. A execução foi distribuída no dia 15/07/2004. Assim, nessa ocasião, os tributos declarados no dia 12/05/1999 já se encontravam prescritos. É certo que a parcela remanescente da dívida, declarada após o dia 15/07/1999, encontrava-se hígida no momento da distribuição do feito. Sobre a interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido no dia 28/07/2004 (fl. 34) e assim o marco interruptivo é a data da citação editalícia, ocorrida em 29/08/2006 (fl. 43). A Súmula 106 do STJ, invocada pela excepta, assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em exame, a Súmula 106 não pode ser aplicada em benefício da exequente. Com efeito, a despeito de se reconhecer que parte da dívida prescreveu após o ajuizamento da ação, mas antes da concretização da citação da executada, correto concluir que a exequente propôs a ação já fora do prazo para o exercício de seu direito, pois prescrito parte do crédito antes do ajuizamento, conforme acima demonstrado. Ou seja, a consumação do prazo prescricional, no caso em exame, não pode ser imputada ao mecanismo da Justiça, já que a exequente concorreu para tal evento. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que parte da dívida exequenda não se encontrava prescrita na ocasião da distribuição do feito, tendo se consumado tal evento posteriormente, em razão do descumprimento de obrigação acessória pela executada, que deixou de prestar as informações ao fisco quanto à alteração de seu domicílio fiscal. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002389-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002389-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA X BRUNO PETTAN TEDESCO X WALDO FRANCISCO CORREA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Fls. 70/77: INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito formulado pela executada, eis que o processamento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais (Lei 11101/2005, art. 6º, parágrafo 7º). Em prosseguimento, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em

cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC e art. 41 da LEF, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Int.

0002647-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA(SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA. À fl. 47-verso, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados para instituições beneficentes, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0001693-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001693-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 29, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fl. 30). Posteriormente sobreveio nova manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006067-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP291521 - ADRIANA DE SOUZA

IZAIAS)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se.

0006375-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOEX S/C LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Assim, indefiro o requerido às fls. 132/134. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 125. Intimem-se.

0007213-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Diante da liberação do bloqueio já efetuada pelo BACENJUD, nos termos do quanto decidido às fls. 56 e certificado às fls. 57/59, deixo de apreciar a petição da executada de fls. 60/159, nesse sentido. Cumpra-se, pois, o quanto mais lá determinado, com a intimação da exequente.

0007218-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS CARMIGNANI LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 175, qual seja: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Irmãos Carmignani Ltda. (fls. 133/139), pela qual postula a extinção da presente execução fiscal proposta pela União, considerando que os créditos tributários executados estão com sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Em sua resposta de fls. 148/154, a exequente postula o não conhecimento da exceção, em face da inadequação da via eleita. No mérito, postula que a execução fiscal seja suspensa, eis que sua propositura ocorreu antes da adesão da executada ao programa de parcelamento em questão. Decido. A exceção de pré-executividade é mecanismo de impugnação dos processos de execução, de criação jurisprudencial e doutrinária, cabível em caso de questão passível de conhecimento de ofício pelo Juízo, ou para a qual não se demande dilação probatória, devendo ser demonstrada por prova pré-constituída. No caso concreto, a adesão a programa de parcelamento foi demonstrada pela executada (fls. 145), informação que não foi contrariada pelo exequente, motivo pelo qual restou incontroversa. Desta forma, é caso de conhecimento da exceção. Contudo, cabe razão à exequente ao postular que a execução seja apenas suspensa. De fato, a exequente demonstrou que a adesão ao parcelamento ocorreu apenas após a propositura da ação (fls. 156), motivo pelo qual o crédito era exigível nesta data. Com a superveniência do parcelamento, o caso é de suspensão da execução, e não de extinção do processo. Face ao exposto, conheço da exceção de pré-executividade e acolho parcialmente, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinar a suspensão do processo de execução, até o término do parcelamento ou sua revogação, situações que deverão ser fiscalizadas pela exequente, a quem caberá pleitear as medidas processuais cabíveis, oportunamente. P.R.I. Int.

0010207-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010207-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOURDES PIRES DELVAJE, para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária. Às fls. 41/62 a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando que: 1) ocorreu má-fé da exequente na cobrança dos créditos através da presente ação, já que estes estão sendo discutidos na ação declaratória nº 2010.61.09.001034-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Local, na qual foi deferida antecipação da tutela em 22/01/2010, determinando ao INSS que cessasse ou se abstivesse de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes ao benefício nº 31/515.657.722-58. 2) os créditos são de natureza alimentar, portanto, irrepetíveis; 3) não foram expressamente informados pela exequente os critérios adotados para o cálculo dos juros. Instada a se manifestar, a exequente alegou, resumidamente, que: a) a presente execução é anterior ao ajuizamento da mencionada ação declaratória de inexistência de débito, o que afastaria a alegada má-fé na propositura desta ação; b) os créditos cobrados não são de caráter alimentar e sim de natureza civil indenizatória e não previdenciária, já que o benefício pago a executada teria sido concedido mediante fraude; c) não há vício formal da CDA; d) a execução fiscal só deve ser suspensa após a constituição de garantia do crédito. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a executada alega que a exigibilidade dos débitos executados está sendo discutida nos autos da ação declaratória nº 2010.61.09.001034-1, na qual foi concedida e encontra-se em vigor decisão antecipatória da tutela determinando a cessação de atos relativos a cobrança dos pagamentos referentes ao benefício nº 31/515.657.722-58. Portanto, no que concerne a matéria objeto da ação declaratória supramencionada, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade em razão da conexão. Porém, diante da recente especialização deste Juízo em Vara de Execuções Fiscais, não é possível a reunião dos processos, conforme entendimento pacificado do TRF da 3ª Região, ilustrado no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA IMPROPRORROGÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do artigo 103 do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. - Sendo um dos feitos de competência residual e outro especializado, caso das Varas de Execuções Fiscais, não se verifica o efeito de deslocar a competência a eventual conexão, face a sua natureza absoluta. - Ademais, a mera existência de ação impugnando o crédito não inibe a propositura ou a continuação de execução fiscal. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 0003188-59.2012.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Convocado David Diniz, Quarta Turma, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 27/09/2012.) Tendo em vista a concessão da antecipação da tutela nos autos da ação declaratória nº 2010.61.09.001034-1, que suspendeu a cobrança dos valores recebidos a título do benefício previdenciário nº 31/515.657.722-58, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspendo a presente execução fiscal. Aguarde-se em escaninho próprio comunicação pela exequente do julgamento da ação nº 2010.61.09.001034-1 ou da revogação da antecipação da tutela. Int.

0012487-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de José Arantes de Carvalho Cia Ltda., visando a cobrança de contribuições previdenciárias. Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 17/18). Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem ofertada, postulando tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud (fls. 27/29). Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observo na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso

concreto, a exequente ofereceu bens à penhora, quais sejam 16 (dezesesseis) gôndolas centrais com 1420 mm (altura) x 630 mm (largura) x 1330mm (profundidade), com preço unitário ao redor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais), totalizando, pois R\$ 400,000,00 (quatrocentos mil reais)A oferta em questão não pode ser tida como válida. Isto porque a descrição do bem é extremamente vaga, não havendo qualquer comprovação nos autos sobre suas características, seu valor, sua individualização e mesmo sua existência. Face ao exposto, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/27v para determinar a expedição do mandado de livre penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Sendo infrutífera a tentativa de penhora via oficial de justiça, determino a tentativa de penhora via BACENJUD.Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos da presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004521-23.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIGINO RIGITANO NETTO(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)

Requeira a parte vencedora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010525-76.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) Fls. 60/73: INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito formulado pela executada, eis que o processamento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais (Lei 11101/2005, art. 6º, parágrafo 7º).Remetam-se os autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 36/44).Int.

0000123-96.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando que a executada não comprovou documentalmente a propriedade do imóvel oferecido a penhora, que conforme cópia da matrícula é de propriedade de terceiros (Registro 01 da matrícula nº 15.596 do C.R.I. de Itapeva) e tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 9º, inciso IV, 1º da Lei 8.630/80 , indefiro a penhora do bem indicado na petição de fls. 13/27.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação.Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos conferindo poderes ao subscritor da procuração de fl. 46.Int.

0000228-73.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAP TECNOLOGIA EM SECAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) Recebido em redistribuição.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação.Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a

transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-81.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONARDO PITALUGA NOGUEIRA-ME(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN E SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONARDO PITALUGA NOGUEIRA-ME, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 26/32, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição da dívida. Decido. Primeiramente, ressalto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado não traz elemento algum de identificação da ocorrência da suposta prescrição, apenas alega que fácil é a constatação da prescrição nos termos do artigo 174 do CTN que fixa o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública executar seus créditos. Além do mais, os documentos existentes nos autos não são suficientes para aferir a alegação do executado. No entanto, no presente caso, ainda que o termo inicial da prescrição fosse fixado em 11/2008 (data do primeiro vencimento da exação), conforme se observa em fl. 04, em tese, a prescrição não estaria configurada. É certo que o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito a partir do termo inicial ora fixado. E, para a fixação do termo final do prazo prescricional, considerando que a prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Assim, sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ocorrido em 05.05.2011. Sendo assim, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação do devedor não transcorreram 05 anos, ausente em tese, a configuração da prescrição. Pois bem, diante dos fatos ora narrados, verifico que a petição da excipiente, de fls. 26/32, tem caráter apenas protelatório em prejudicar o andamento do feito. Pelo exposto, dou por rejeitada a exceção de pré-executividade, mantendo a execução. Com base no artigo 17, inciso IV e artigo 18, parágrafo 2º do CPC, condeno a parte ré em litigância de má-fé, à multa de 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço de fl. 06, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa executada, bem como de seu representante legal. Não havendo pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0009328-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X U.D. CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguada

de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0010568-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LEONIA DE BARROS - EPP(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0010579-08.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de quitação do débito formulada pela executada. Diante da existência de mandado de penhora pendente de cumprimento, comunique-se a presente decisão incontinenter à Central de Mandados para que se proceda à devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Int.

0010647-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 296 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011961-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Considerando que a executada não comprovou documentalmente a propriedade e valor do bem oferecido a penhora (fls. 44/45), indefiro, por ora, a indicação do referido bem. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens, avaliação e averbação, instruindo-o com cópia de fls. 44/45. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da mencionada petição, Dr. Ricardo de Paula Magri - OAB/SP 75.754, para que regularize a representação processual da executada, juntando procuração e cópia do contrato social da empresa. Int.

0001032-07.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos.Fls. 24/33: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, requerendo a extinção da execução em razão da prescrição.A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, e, como se sabe, a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional.Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial.Desvaliosa, assim, para tal finalidade, a data da inscrição em dívida ativa, como mencionado pela executada, consoante entendimento jurisprudencial dominante.(...) O prazo de 5 anos para prescrição de ação de cobrança do crédito tributário começa a contar da data de sua constituição definitiva, que ocorre com a notificação do lançamento ao devedor (arts. 142 e seguintes e 174 do CTN), não se tendo na inscrição do crédito tributário na dívida ativa causa de interrupção ou suspensão da prescrição. ... (TRF - 5ª Região. AC 89.05.00059/RN. Rel: Juiz Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 13/03/90. DJ de 09/11/90, p. 26.735).(...) I - O ato de inscrição em dívida ativa não tem qualquer influência na contagem do prazo prescricional, pois sua finalidade é criar para o Fisco um título de crédito, com efeito de prova pré-constituída, em virtude da presunção de liquidez e certeza. ... (TRF - 1ª Região. AC 91.01.09082-8/DF. Rel.: Juiz Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 27/05/92. Bol. de Jurisp. n. 99, P. 43, DJ de 08/06/92, p. 16.223). No caso dos autos, a dívida cobrada se refere às competências de 06/2005 a 10/2005 e 07/2005 a 09/2005 e foi constituída mediante confissão em 20/06/2010, conforme se extrai da CDA acostada às fls. 06 e 14, o que acarretou a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, inciso IV).Dessa forma, tendo a exequente ajuizado a presente execução em 10/02/2012, verifico a não ocorrência de prescrição, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, aguardando o cumprimento do Mandado expedido.Intime-se.

0001116-08.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar sobre as alegações da executada (fl. 29), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 33/34).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001518-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E IND/ DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar sobre as alegações da executada (fl. 29), a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 33/34).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001535-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto,

que o imóvel objeto da matrícula nº 16.539, do 1º CRI de Pirapora/MG, indicado para a substituição, pertence a Benedito Jorge Scoton, José Maria Scoton e Antonio Nicola Scoton, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado. Em caso de aceitação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Intime-se.

0001610-67.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos.Fls. 18/27: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, requerendo a extinção da execução em razão da prescrição. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, e, como se sabe, a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Desvaliosa, assim, para tal finalidade, a data da inscrição em dívida ativa, como mencionado pela executada, consoante entendimento jurisprudencial dominante.(...) O prazo de 5 anos para prescrição de ação de cobrança do crédito tributário começa a contar da data de sua constituição definitiva, que ocorre com a notificação do lançamento ao devedor (arts. 142 e seguintes e 174 do CTN), não se tendo na inscrição do crédito tributário na dívida ativa causa de interrupção ou suspensão da prescrição. ... (TRF - 5ª Região. AC 89.05.00059/RN. Rel: Juiz Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 13/03/90. DJ de 09/11/90, p. 26.735).(…) I - O ato de inscrição em dívida ativa não tem qualquer influência na contagem do prazo prescricional, pois sua finalidade é criar para o Fisco um título de crédito, com efeito de prova pré-constituída, em virtude da presunção de liquidez e certeza. ... (TRF - 1ª Região. AC 91.01.09082-8/DF. Rel.: Juiz Fernando Gonçalves. 3ª Turma. Decisão: 27/05/92. Bol. de Jurisp. n. 99, P. 43, DJ de 08/06/92, p. 16.223). No caso dos autos, a dívida cobrada se refere às competências de 11/2005 a 10/2007 e foi constituída mediante confissão em 17/10/2008, conforme se extrai da CDA acostada às fls. 06, o que acarretou a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, inciso IV). Dessa forma, tendo a exequente ajuizado a presente execução em 27/02/2012, verifico a não ocorrência de prescrição, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, aguardando o cumprimento do Mandado expedido. Intime-se.

0003319-40.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Reconsidero o despacho de fl. 29. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0003420-77.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAXIQUIMICA TRANSPORTES LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Vistos.Fls. 23/45: A executada Maxiquímica Transportes LTDA pretende, por esta via, seja julgada extinta a presente ação, face o parcelamento do débito. A exequente, em sua resposta, confirmou o parcelamento firmado (fls. 23/45). Decido. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o parcelamento foi requerido em 29 de outubro de 2012 (fl. 37), ou seja, em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (04/05/2012). forma, o parcelamento efetuado posteriormente à propositura da execução fiscal apenas

consustancia em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não sendo causa extintiva do mesmo, que somente ocorrerá com a quitação integral do débito. Confira-se, a propósito, a seguinte jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da Execução Fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo. 2. O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da Execução Fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo. 3. A parte executada, tendo cumprido o parcelamento, poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos Embargos à Execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos Embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes. 4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. (Origem: TRF 5ª Região, Classe: AC - 377188, Processo: 200485000013454, UF: SE, Data da decisão: 13/06/2006, DJ - Data: 07/08/2006, pág.: 534, Relator Des. Fed. Napoleão Maia Filho). Pelas razões expostas, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

0003486-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 16.539, do 1º CRI de Pirapora/MG, indicado para a substituição, pertence a Benedito Jorge Scoton, José Maria Scoton e Antonio Nicola Scoton, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado. Em caso de aceitação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Intime-se.

0004212-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004221-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 16.539, do 1º CRI de Pirapora/MG, indicado para a substituição, pertence a Benedito Jorge Scoton, José Maria Scoton e Antonio Nicola Scoton, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado. Em caso de aceitação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Intime-se.

0004723-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguia de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004733-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 30/48 em razão dos documentos lá acostados e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 30/31 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0004738-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses. Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo. Int.

0004740-65.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA PIRACICABANA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Regularize o subscritor da petição de fls. 50/54 a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia do contrato social da empresa executada. Sem prejuízo, considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 76536, do 2º CRI local, indicado para a garantia da dívida cobrada nestes autos, pertence a Bruno Alberto Gianetti e Elaine de Lourdes Burti Gianetti, terceiros que não integram o polo passivo da presente execução fiscal, determino à executada que promova, no mesmo prazo acima indicado, a juntada aos autos de documento que contenha a anuência expressa dos proprietários na indicação do bem ofertado (art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80), bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. Com a juntada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado, tornando os autos conclusos, na sequência, para designação de data para lavratura do Termo de Penhora em Secretaria, caso aceito. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome dos executados. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do

mandado expedido à fl. 49-verso imediatamente após a citação da executada. Intime-se.

0004751-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Reconsidero o despacho de fl. 104. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0006627-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 16.539, do 1º CRI de Pirapora/MG, indicado para a substituição, pertence a Benedito Jorge Scoton, José Maria Scoton e Antonio Nicola Scoton, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado. Em caso de aceitação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Intime-se.

0008623-20.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 16.539, do 1º CRI de Pirapora/MG, indicado para a substituição, pertence a Benedito Jorge Scoton, José Maria Scoton e Antonio Nicola Scoton, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado. Em caso de aceitação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Intime-se.

0009124-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 42/43 para que promova a juntada aos autos da cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

0000947-84.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA DUARTE NOVAES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão

respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA de fls. 06/07 não existe informação sobre o termo inicial de exigibilidade do tributo, ou seja, a data do vencimento da anuidade de 2007, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Ademais, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Pelas razões acima expostas, a CDA encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outra falha, senão vejamos. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 08/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001412-93.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISLAINE FERNANDA AUGUSTO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007/2008 e 2010/2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2007 e 2008, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2007 e abril/2008, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação (04/03/2013). Com relação à anuidade de 2008, o marco interruptivo seria o despacho inicial que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 04/03/2013, ou seja, apenas 28 dias antes da expiração do prazo prescricional. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2007 a 2008 está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os

precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu causa ao atraso no processamento do feito, pois o exequente propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 10 meses e 29 dias do prazo prescricional. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2007 e 2008, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas já recolhidas às fls. 22/23. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AGENOR BARBOSA X INSS/FAZENDA X AGENOR BARBOSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de fls. 66, verifico que o executado não foi intimado da decisão de fls. 52, para pagamento da condenação em honorários, como certificado às fls. 58. Dessa forma, determino inicialmente, sua intimação por publicação, nos termos do artigo 322, do CPC, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.300,38 (dois mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, determino a penhora on-line a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o executado para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a providência, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo retro citado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando o feito na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como exequente. Intime-se.

Expediente Nº 531

EXECUCAO FISCAL

0004642-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)
Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos às fls. 78/83 não se referem à sociedade executada, razão pela qual determino sua intimação, na pessoa da advogada constituída às fls. 76/77, para que junte aos autos cópia do contrato social correto, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 89.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1323

MONITORIA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Vistos. 1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 161/163, determino o desbloqueio da referida importância.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Fls. 166: Tendo em vista que foram interpostos embargos à presente ação monitória e que os mesmos foram devidamente julgados nos termos das decisões constantes dos autos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito de acordo com o previsto no art 1.102-C do CPC. Logo, o prosseguimento do presente feito deverá ocorrer na forma de cumprimento de sentença previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de extinção da presente ação monitória da forma como fundamentado às fls. 366/367 encontra-se prejudicado, bem como, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelo que indefiro-os.Por outro lado, ante o desinteresse no cumprimento do julgado demonstrado pela parte exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado, sem prejuízo de seu eventual desarquivamento.Int.

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 59, defiro o pedido de citação com hora certa formulado pela CEF (fls. 66/67).Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 34/64, aditando-a para que a citação do requerido seja feita nos termos dos artigos 227/228 do CPC.Após, a realização da referida citação, providencie a secretaria a expedição de Carta AR ao requerido, dando-lhe ciência do ato, nos termos do artigo 229 do CPC.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 71:Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no R. despacho supra, desentranhei a carta precatória de fls. 34/64, aditando-a por meio do ofício nº 327/2013-A.

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS

Vistos.Fls. 25: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 19 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Expedido carta precatória nº 147/2013-A em 09/08/2013.

0008470-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLIERIA MARA PIZZARDO

Vistos.Fls. 30: defiro. Assim, promova a serventia o desentranhamento da carta precatória de fls. 23/28, aditando-a conforme requerido.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 31: Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no R. despacho supra, desentranhei a carta precatória de fls. 23/28, aditando-a por meio do ofício nº 328/2013-A.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES(SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios de todos os autores, exceto de CARMEM MORILLAS OLIVARES, que embora requisitado, foi devolvido por divergência de grafia do nome.Verifico que às fls. 265, a parte autora promoveu as regularizações necessárias e requer a atualização do valor a ser requisitado.Esclareço a parte autora que, nos termos do art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, o débito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Assim, primeiramente promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome da autora CARMEM MORILLAS OLIVARE (v. fls. 265).Após, promova a secretaria a expedição de novo ofício de pagamento no valor apontado às fls. 192 (R\$5.897,30), vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o termo acostado às fls. 145, foi sobrestado o cumprimento da decisão de fls. 144 até a análise de eventual prevenção com o feito distribuído à 2ª Vara local.Da análise dos presentes autos em consonância com os documentos de fls. 151/154, não verifico a prevenção ensejada.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 144.Int.

0313123-15.1991.403.6102 (91.0313123-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor Antonio Martins Filho, consoante certidão de óbito encartada às fls. 148, foi promovido o pedido de habilitação, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 151 verso).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MERCEDES SCHIBOULA MARTINS (fls. 147).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 133 (R\$ 774,10) em favor da esposa acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao

arquivo. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 135/136. Int.

0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5) - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 313 (R\$4.702,73), devendo a secretaria, conforme já deferido às fls. 269, observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 106 dos embargos à execução nº 0005964-74.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 60 (dos embargos à execução) - R\$36.407,84. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0311521-47.1995.403.6102 (95.0311521-3) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Tendo em vista a informação de fls. 294/295, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Int.

0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6) - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 200: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte

autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 197 remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0315012-62.1995.403.6102 (95.0315012-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 276, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 272 remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 211:Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 254 e 236, a requisição de pagamento foi cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009622-67.2007.403.6102 (2007.61.02.009622-3) - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Fls. 282/289: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280 remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0007151-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Vistos. 1- Dê-se ciência a União Federal do teor do ofício de fls. 85/86. Prazo de dez dias.2- Fls. 79: Tendo em vista o depósito de fls. 78 efetivado pelo requerido Helio Jose Braga Martins, intime-se o requerido Otto Azevedo Graci para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 79 (R\$ 1.004,48), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.3- Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014.005.32.238-8, através do código de receita 2864. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6) - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.A petição de fls. 198 não cumpre o determinado às fls. 179/180.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento do crédito principal - R\$14.443,16 - e honorários sucumbenciais - R\$1.444,32.Assim, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 179/180.Após, voltem conclusos. PA 1,12 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009040-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Vistos.Primeiramente, promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de 86.Após, providencie o traslado de cópias de fls. 77/78, 86 e eventual certidão de trânsito em julgado, desapensando-os posteriormente.Na seqüência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA JOSÉ LUIZ PAIVA NETO INFORMÁTICA ME E OUTROS ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Pugnam, também, pela exclusão dos juros capitalizados. Foi determinado aos embargantes que promovessem a juntada aos autos dos documentos necessários para instrução do feito, nos termos do artigo 739-A, 5º do CPC (fls. 89-90). Os embargantes, por seu turno, não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial, através de seu patrono (v. fls. 90), bem ainda através de cartas com aviso de recebimento (fls. 99-101). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de dois anos, embora intimados pela imprensa oficial e pessoalmente, através de cartas de intimação, de modo que a conduta dos embargantes subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009682-35.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 141/146 e do despacho de fls. 209 para os da Execução nº 00061842820104036102, desapensando-os posteriormente.Na seqüência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000359-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)) CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 168/170, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes autos da execução nº 00108954720084036102.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003167-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE PASIAN(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOSÉ PASIAN, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 106.823,51 (cento e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), sob o fundamento de que o embargado apurou erroneamente a renda mensal inicial, bem ainda não respeitou a data do início do pagamento do benefício (fls. 02/61).Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66-67).Os autos foram remetidos ao setor da contadoria para apuração do valor devido, tendo sido apurado, como devido, o valor de R\$ 45.039,47 (quarenta e cinco mil, trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) posicionada para março de 2.011 (fls. 77-80). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo, o INSS requereu a procedência dos embargos e o embargado discordou do cálculo do contador.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 77-80, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 45.039,47 (quarenta e cinco mil, trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) posicionada para março de 2.011.De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS no presente feito.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento

do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque o mesmo retrata fielmente a coisa julgada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de R\$ 45.039,47 (quarenta e cinco mil, trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) posicionada para março de 2.011. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 84/87. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme a manifestação de fls. 100. Verifico ainda, que às fls. 84/85 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 91) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 86 (R\$2.000,00). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0003275-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-13.2012.403.6102) ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 45. Na seqüência, traslade-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 00001601320124036102, desapensando-os posteriormente. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int.

0008197-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-39.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Despacho de fls. 46: Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 96/99) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento nº 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 47/48).

0004845-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-79.2013.403.6102) MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. No mesmo interregno, aponte o excesso de execução de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, novamente conclusos. Int.

0005562-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-

02.2012.403.6102) YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. YNUMARU ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. ME. E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a improcedência da execução, ao fundamento do pedido, argumentando a sujeição do contrato ao CDC e a onerosidade excessiva do contrato efetivado junto à CEF. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Nesse passo, anoto que o mandado de citação foi juntado em 04.03.2013, sendo que os executado teriam o prazo de 15 dias para o oferecimento da ação desconstitutiva de embargos do devedor. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 06.08.2013 (fls. 02), quando transcorridos quinze dias da data do término do prazo para sua oposição, o que nos leva a constatar a intempestividade dos mesmos, razão pela qual devem ser rejeitados in limine, a teor do artigo 739, I, do CPC, in verbis: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; ... Importante ressaltar, que, na espécie, aplica-se a regra de que trata o artigo 738, 1.º, do Código de Processo Civil, com a redação da lei 11.382/2006. ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS posto que intempestivos, com fulcro no citado artigo 739, I, do CPC, e, como corolário, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante na verba honorária em face da não formalização da relação processual. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005964-74.2003.403.6102 (2003.61.02.005964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 105. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 60/67 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0304967-96.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0305477-75.1996.403.6102 (96.0305477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7)) NAIR SANTOS VELLUDO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 284/285, no valor de R\$ 1.022,00. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 285, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 362 - segundo parágrafo. No mesmo interregno, a Exequente deverá manifestar-se sobre o alegado pelo co-executado às fls. 366/371. Int.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ante a ausência de assinatura, o termo apresentado às fls. 169 não é documento hábil à comprovar a adesão do autor Mário Aparecido Rangon aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão porferida no E. TRF da 3ª Região às fls. 156/158 ou, na impossibilidade, traga aos autos os cálculos dos valores devidos nos termos da sentença proferida na Ação Civil Pública mencionada na inicial.Int.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos. Considerando-se que os imóveis de propriedade dos executados são os matriculados sob os números 13804 e 13808 (fls. 17/20), esclareça a Exequente as matriculas encartadas às fls. 241/248. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 00003596920114036102 (fls. 156/159), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos. Fls. 117: defiro o pedido formulado. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 119.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Expedido carta precatória nº 146/2013-A em 09/08/2013.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prsseguimento do feito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prsseguimento do feito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Vistos. Fls. 65: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64 remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3) - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos à execução nº 0009040-33.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - O próximo passo seria a intimação da União Federal para que informasse este Juízo acerca da existência de débitos dos beneficiários com a União Federal que preenchessem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no entanto, tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.IV - Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo acima consignado, informar a este juízo, se a beneficiária é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.V - Verifico ainda, que às fls. 300 e 306 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 204 e 309), seja destacado do montante da condenação.VI - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 78 (R\$168.277,11), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que não há necessidade da intervenção deste Juízo para levantamento do crédito de honorários advocatícios informado às fls. 601, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 600).Int.

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X INSS/FAZENDA X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCOS AURELIO RIBEIRO X INSS/FAZENDA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Vistos.I - Tendo em vista a certidão de fls. 541, tornem os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no 6º das fls. 537/538.II - Considerando o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Assim, cumprida a determinação do item I supra, defiro a expedição de requisição de pagamento da forma a seguir descrita:a) PRC referente ao crédito principal de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV no valor de R\$351.821,51;b) PRC referente ao crédito principal de LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA

DE VALORES MOBILIARIOS LTDA no valor de R\$130.261,87;c) RPV referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$37.610,15 em nome do advogado MARCOS AURELIO RIBEIRO - OAB/SP nº 22.974.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosI - Comprovado o falecimento da autora Zilda Zanandrea, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 207), os herdeiros da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (201/213). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 215).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por RODRIGO AUGUSTO SIMÃO (fls. 208) e ANA MARIA SIMÃO ESCOBAR (fls. 211).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 198 (R\$ 59.419,90) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 50% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 199. Int.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Observo, que às fls. 444 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 445/450), seja destacado do montante da condenação.III - Verifico ainda, que os presentes autos cuidam de matéria de natureza salarial e nesses casos a Resolução nº 168/2011 do E.CJF apresenta campos obrigatórios a serem preenchidos para envio eletrônico de requisições de pagamento, assim, promova a secretaria a expedição de RPVs da forma abaixo descrita, deixando consignado que a secretaria deverá observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, e ainda, - no campo do órgão lotação do servidor deverá constar Ministério da Defesa para todos os autores;- no campo valor da contribuição para o PSS deverá constar R\$0,00 - pois todos os autores são inativos;no campo indicação da condição dos servidores deverá constar inativo para todos os servidores;a) Soel Andrade Carvalho - valor a ser requisitado: R\$7.775,27 sendo principal R\$6.220,22 e contratado R\$1.555,05;- valor a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais: R\$171,54b) Saul Benck da Silva - valor a ser requisitado: R\$7.948,76 sendo principal R\$6.359,01 e contratado R\$1.589,75;- valor a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais: R\$175,36c) Vanderlei Guiguer- valor a ser requisitado: R\$6.172,23 sendo principal R\$4.937,87 e contratado R\$1.234,46;- valor a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais: R\$136,17d) Hélcio Figueira- valor a ser requisitado: R\$5.328,97 sendo principal R\$4.263,18 e contratado R\$1.065,79;- valor a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais: R\$117,57e) Manoel Antonio Felipe- valor a ser requisitado: R\$4.724,60 sendo principal R\$3.779,68 e contratado R\$944,92;- valor a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais: R\$104,23f) Wagner Cordeiro de Brito- valor a ser requisitado: R\$2.789,91 sendo principal R\$2.231,93 e contratado R\$557,98;- valor a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais: R\$61,55Esclareço que para obtenção dos valores acima mencionados, considerou-se os cálculos de fls. 414/421 e 441.IV - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF.V - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304153-21.1994.403.6102 (94.0304153-6) - FRANCISCO MALFARA X CALIMERIA PIMENTA MONTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CALIMERIA PIMENTA MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Encaminhem-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4) - ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORADYR BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. 1- Fls. 482: Tendo em vista o cumprimento do julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o levantamento dos valores depositados na conta garantia de embargos conforme extratos de fls. 366, independente da expedição de alvará judicial.2- Fls. 497: Defiro. Promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do depósito de fls. 490, intimando-se o beneficiário para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0) - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal a complementar o depósito dos valores devidos à parte autora, considerando-se os cálculos acolhidos pela decisão de fls. 235. Prazo de quinze dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0301634-78.1991.403.6102 (91.0301634-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PAULO CESAR PIRES X SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Vistos. Fls. 134/135: Considerando-se o teor do artigo 475-P do CPC, defiro o pedido formulado pela Autarquia Federal e determino a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Araraquara.Promova a serventia as anotações pertinentes, dando-se a respectiva baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1324

MANDADO DE SEGURANCA

0005047-06.2013.403.6102 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela impetrante (fls. 113), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada mais requerido, retornem os presentes autos ao arquivo.

0010890-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010890-4) - PAULINO DIAS ARANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. O autor declarou-se ciente da contestação, oportunidade em que requereu a produção da prova técnica. Às fls. 223/232, trasladou-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento, referente aos autos da impugnação do valor da causa nº 2008.61.02.014071-0.

Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/05/2007. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/01/1971 a 27/09/1973; 01/11/1973 a 15/2/1974; 01/03/1974 a 10/09/1976; 01/10/1976 a 10/09/1976; 01/04/1977 a 31/01/1979; 01/03/1979 a 17/12/1979; 18/12/1979 a 17/01/1980; 01/04/1980 a 30/08/1980; 01/09/1980 a 12/02/1981; 01/03/1981 a 30/04/1981; 01/05/1981 a 09/12/1982; 14/12/1982 a 10/03/1983; 01/04/1983 a 15/03/1984; 02/04/1984 a 03/01/1985; 20/05/1985 a 09/09/1985; 01/08/1986 a 09/10/1986; 01/04/1986 a 20/01/1987; 02/02/1987 a 03/01/1988; 04/01/1988 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 11/05/2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a

legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte

(EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos foi realizada perícia técnica nos períodos pleiteados como especiais nas empregadoras Supermercado Mialich Ltda, Space Vigilância e Segurança Ltda., Panificadora Puccini e Hospital das Clínicas da F.M.R.P.U.S.P. e por similaridades para as demais períodos, uma vez que as empregadoras se encontram desativadas ou localizadas em outras regiões. Verifico, ademais, que a perícia por similaridade foi possível porque as funções, ambiente de trabalho e equipamentos utilizados são os mesmos, em intensidades semelhantes. Assim, segundo quadro conclusivo de fls. 256/261, o laudo pericial apurou a exposição a agentes agressivos para os períodos de 01/01/1971 a 27/09/1973; 01/03/1974 a 10/09/1976; 01/10/1976 a 10/12/1976; 01/04/1977 a 31/01/1979; 01/03/1979 a 17/12/1979; 01/04/1980 a 30/08/1980; 01/09/1980 a 12/02/1981; 01/03/1981 a 30/04/1981; 01/05/1981 a 09/12/1982; 14/12/1982 a 10/03/1983; 01/04/1983 a 15/03/1984; 02/04/1984 a 03/01/1985; 20/05/1985 a 09/09/1985; 01/08/1986 a 09/10/1986; 01/04/1986 a 20/01/1987; 02/02/1987 a 03/01/1988 todos exercidos na função de auxiliar de padeiro, padeiro ou forneiro, com exposição à temperatura correspondente a 33C, todos, de forma habitual e permanente. Para o período de 01/11/1973 a 15/2/1974 foi apurada a exposição a agentes perigosos, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831 de 25/03/1964, anexo III. E, por fim, para os períodos de 04/01/1988 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 11/05/2007, laborados nas funções de servente e auxiliar de serviços, apurou-se a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Para o período de 15/12/1979 a 17/01/1980 não foi apontada a presença de agente nocivo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Desse modo, não reconheço referido período como especial. Rejeito as impugnações ao laudo pericial e o parecer técnico de fls. 274/284, pois o INSS não realizou outras medições quanto aos agentes agressivos, não sendo possível desqualificar as conclusões periciais com base em conjecturas. Portanto, comprovada por laudo pericial reconheço como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, com exceção daquela trabalhado de 15/12/1979 a 17/01/1980, onde não foi apontada a presença de agente nocivo. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos EPIs não comprovam a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem

concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviços especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos. Todavia, verifico que no PA o autor sequer chegou a requerer o reconhecimento de todos os períodos descritos na inicial como especiais, uma vez que não foram sequer apresentados todos os formulários para todos os períodos. Dessa forma, entendo que no caso dos autos o INSS analisou o pedido tal qual foi formulado, não se podendo falar em erro administrativo, uma vez que comprovada a culpa do autor ao não instruir adequadamente o PA. Portanto, no presente caso, o pedido de reparação de danos morais é improcedente.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (11/05/2007), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulino Dias Arantes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 11/05/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/01/1971 a 27/09/1973; 01/11/1973 a 15/2/1974; 01/03/1974 a 10/09/1976; 01/10/1976 a 10/09/1976; 01/04/1977 a 31/01/1979; 01/03/1979 a 17/12/1979; 01/04/1980 a 30/08/1980; 01/09/1980 a 12/02/1981; 01/03/1981 a 30/04/1981; 01/05/1981 a 09/12/1982; 14/12/1982 a 10/03/1983; 01/04/1983 a 15/03/1984; 02/04/1984 a 03/01/1985; 20/05/1985 a 09/09/1985; 01/08/1986 a 09/10/1986; 01/04/1986 a 20/01/1987; 02/02/1987 a 03/01/1988; 04/01/1988 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 11/05/2007 (DER). 6. CPF do segurado: 542.574.848-53 7. Nome da mãe: Paulino Dias Arantes 8. Endereço do segurado: Rua Izidoro Faccio, 145, Ribeirão Preto/SP - CEP.: 14071-370. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-12.2010.403.6102 - SERGIO BARBETI ILANA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Sobreveio réplica. Prosseguindo, foi deferida a prova pericial. O laudo foi juntado às fls. 195/216, dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se às fls. 220/223 e o réu às fls. 226/2290.

Foram requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06.07.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: Dabi Industrial Basileira de Aparelhos Dentários, de 2/4/1973 a 15/12/1976 e de 18/6/1986 a 17/7/1988; Olidef CZ Ind. e Com Aparelhos Hospitalares, de 7/2/1977 a 21/6/1977 e de 5/9/1979 a 4/10/1979; Santal Equipamentos S.A., de 4/7/1977 a 24/2/1978, de 9/7/1980 a 22/9/1982 e de 25/5/1992 a 1/12/1993; Getoflex Ind. e Com. Ltda., de 6/3/1978 a 18/10/1978; S.A., Industria Matarazzo do Paraná, de 24/1/1979 a 11/7/1979; BEC-W Industria Mecânica de Precisão Ltda., de 8/4/1980 a 2/6/1980; Sorbil Metalúrgica Ltda., de 11/4/1983 a 11/5/1983; Inbracrios Industria Brasileira de Crios Ltda., de 7/7/1983 a 19/1/1984; Smar Equipamentos Industriais Ltda., de 7/11/1984 a 23/7/1985; Renk Zanini S.A., de 1/8/1985 a 8/5/1986; Voith S.A. de 3/4/1989 a 4/7/1990; Insbrascon Ind. Bras. De Conexão, de 15/8/1994 a 19/10/1994; CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda., de 3/7/1995 a 19/5/1998 e de 18/8/1998 a 27/3/2001; Santa Helena Ind. de Alimentos Ltda., de 23/11/2001 a 11/5/2002; HILDAL Maquinas e Serviços, de 2/4/2002 a 3/1/2003 e de 19/7/2005 a 02/7/2007; Retec Comercial Ltda., de 1/8/2003 a 1/9/2003; Neto & Vivaldo Torneadora Ltda., de 10/11/2003 a 12/12/2003; Qualybom Produtos Alimentares Ltda., de 19/12/2003 a 25/11/2004; e, VEMAG Equipamentos Industriais, de 10/7/2007 a 22/5/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às

disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009).Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, já foram reconhecidos como especiais no PA (fls. 144/145) os períodos: 02/04/1973 a 15/02/1976; 18/06/1986 a 27/07/1988; 26/02/1982 a 26/02/1983; e 25/05/1992 a 01/12/1993. Quanto aos demais, observo que o autor apresentou os formulários PPPs emitidos pelas empresas: Dabi Atante Ind. (fls. 16/19), Santal Equipamentos S.A. (fls. 20/22), CIPA Ind. de Prod. Alimentares (fls. 23/44); Hildal Industria e Fresadora Ltda (fls. 45/46) e Vemag Equipamentos Ind. Ltda (fls. 47/51). Referidos formulários descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor e mencionam os agentes agressivos e sua intensidade. Nesse sentido, reconheço como especiais os períodos: Vemag Equipamentos exposição, pois constatado o nível de ruído a que o autor estava exposto, equivalente a 85,35 dB(A), nível este acima do considerado pela legislação como danoso à saúde do trabalhador, razão pela qual merece ser reconhecido como especial. No entanto, para as empregadoras CIPA Ind. de Prod. Alimentares e Hildal Indústria

e Fresadora Ltda, as exposições ao agente agressivo ruído dentro dos limites permitidos por nossa legislação, descaracterizando a especialidade. A fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários juntados, realizou-se prova pericial, confirmando que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído acima dos níveis de tolerância permitidos nos períodos laborados para a empregadora Santal Equipamentos S./A., de 4/7/1997 a 24/2/1978 e de 9/7/1980 a 25/2/1982, razão pela qual também merecem ser reconhecidos como especiais. Para os demais períodos pleiteados não é possível o reconhecimento da atividade especial por ausência de prova documental e impossibilidade de constatação pela perícia. Ademais, não se mostra viável o simples enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão para os períodos anteriores a 05/03/1997 e impossibilidade, a partir de então. As restrições impostas pelo INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Da mesma forma, a constatação do nível de ruído foi confirmado pelo perito judicial, tornando desnecessário que o laudo fosse contemporâneo, uma vez que o perito pode constatar a permanência de situações anteriores. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Ausente, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de serviço, pois o autor não completou o tempo mínimo de 35 anos, mesmo com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos. Verifico, ademais, que não se demonstrou interesse na inicial na concessão da aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição prevista no artigo 9º, da EC 20/98, sendo defeso ao Juiz analisá-la de ofício. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor do autor e considere que exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, nas empregadoras Santal Equipamentos S./A. (de 4/7/1997 a 24/2/1978 e de 9/7/1980 a 25/2/1982) e Vemag Equipamentos Ind. Ltda, (de 10/7/2007 a 22/5/2009). E, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10,0% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sergio Barbeti Ilana. 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: - Dabi Atlante Ind. Méd. Odont. (de 2/4/1973 a 15/2/1976 e de 18/6/1986 a 27/7/1988) e Santal Equipamentos (de 26/2/1982 a 26/2/1983 e de 25/5/1992 a 1/12/1993). 2.2. Judicialmente: - Santal Equipamentos S./A. (de 4/7/1997 a 24/2/1978 e de 9/7/1980 a 25/2/1982) e Vemag Equipamentos Ind. Ltda, (de 10/7/2007 a 22/5/2009). 3. CPF do segurado: 982.584.438-87. 4. Nome da mãe: Alzira Barbeti Ilana. 5. Endereço do segurado: Rua Japurá, 2166 - Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especial mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. A autora impugnou a defesa. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes foram intimadas e se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 11/08/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/04/1987 a 30/09/1989; 07/07/1989 a 20/08/1990; 17/12/1990 a 11/08/2010 (DER). No PA (fl. 63), o INSS reconheceu como especial o período de 17/12/1990 a 05/03/1997, o qual resta incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68, e, posteriormente, aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, para os períodos de 01/04/1987 a 30/09/1989 e 07/07/1989 a 20/08/1990, não foram apresentados formulários PPP ou laudos técnicos, constando apenas anotação na CTPS do primeiro período, na função de médica junto à Prefeitura de Jaboticabal/SP. Para o período de 06/03/1997 a 11/08/2010 (DER), há os formulários de fls. 31/33 e 34/36, baseados em laudos técnicos das empregadoras, que comprovam o exercício de funções concomitantes na FAEPA e no HC/USP Ribeirão Preto/SP, com o desempenho de funções administrativas e técnicas, exposta a riscos biológicos. O laudo pericial de fls. 231/236, com explanação clara e abrangente, especificou que nos períodos controvertidos nos autos, de 01/04/1987 a 30/09/1989, 07/07/1989 a 20/08/1990 e 06/03/1997 a 17/12/2001, a autora trabalhou como médica ou médica/residente no HC/USP Ribeirão Preto/SP e na Prefeitura de Jaboticabal/SP, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados, configurando-se o risco biológico e a atividade especial. Nos períodos de 17/12/2001 a 11/08/2010, desenvolveu várias atividades administrativas, como diretora técnica, chefe de gabinete, auxiliar da Direção do Hospital, as quais não

implicaram em contato habitual e permanente com pacientes ou materiais contaminados, bem como, na função de médica, tinha eventualmente contato com pacientes, de forma intermitente ou eventual. Assim, segundo o perito, tais atividades não seriam especiais. Com efeito, ausentes outros documentos em sentido contrário, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. Com efeito, as descrições das atividades da autora no laudo confirmam que a partir de 17/12/2001 a mesma desempenhou funções eminentemente burocráticas, fato que descaracteriza o risco habitual e permanente do contato com agentes biológicos. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora não totalizava o tempo mínimo de 30 anos de serviço, bem como não havia preenchido os requisitos da EC 20/98. Cabível, assim, apenas a averbação dos tempos especiais reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da autora e considere que nos períodos de 01/04/1987 a 30/09/1989, 07/07/1989 a 20/08/1990 e 06/03/1997 a 17/12/2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,2. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Tânia Maria Soares 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: - 17/12/1990 a 05/03/1997. 2.2. Judicialmente: - 01/04/1987 a 30/09/1989, 07/07/1989 a 20/08/1990 e 06/03/1997 a 17/12/2001. 3. CPF da segurada: 122.260.408-624. Nome da mãe: Ivone da Silva Soares 5. Endereço: Rua Adolfo Pantona, 135, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001829-38.2011.403.6102 - ADILSON DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da data da juntada do laudo pericial. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram e apresentaram outros documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/08/2010 e esta ação foi proposta em 01/04/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/11/1980 a 31/12/1982; 23/05/1983 a 26/06/1986; 15/08/1986 a 02/03/1987; 24/06/1988 a 14/10/1988; 11/02/1993 a 07/05/1993; 23/08/1993 a 20/11/1993; 10/01/1994 a 16/03/1994; 21/03/1994 a 28/04/1995; 01/02/2001 a 30/08/2006; e 09/10/2006 a 24/11/2009. No PA (fl. 217), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 17/10/1988 a 25/09/1992 e 29/04/1995 a 29/08/2000. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição aos seguintes agentes: 23/05/1983 a 26/06/1986 (fl. 39 - ruído de 83 dB); 15/08/1986 a 02/03/1987 (fl. 40 - ruído sem índices; postura inadequada; graxas e óleos e outras situações de risco); 11/02/1993 a 07/05/1993 (fl. 45 - ruído de 97,4 dB); 10/01/1994 a 16/03/1994 (fl. 47 - ruído de 87,2 dB); 21/03/1994 a 28/04/1995 (fl. 49 - Ruído 96 dB); 01/02/2001 a 30/08/2006 (fl. 50 - ruído de 86 dB e radiações); 09/10/2006 a 24/11/2009 (fl. 53/54 - ruído de 85,1 dB). Para os períodos de 01/11/1980 a 31/12/1982, 24/06/1988 a 14/10/1988 e 23/08/1993 a 20/11/1993, não foram apresentados PPPs, laudos técnicos ou qualquer documento a comprovar o trabalho especial. O INSS não reconheceu o caráter especial dos trabalhos com os seguintes argumentos: 23/05/1983 a 26/06/1986 (o laudo técnico não seria contemporâneo); 15/08/1986 a 02/03/1987 (não haveria laudo técnico); 11/02/1993 a 07/05/1993; 10/01/1994 a 16/03/1994; 01/02/2001 a 30/08/2006; e 09/10/2006 a 24/11/2009 (os EPIs seriam eficazes). Por sua vez, foi elaborado laudo pericial (fls. 283/299), no qual o perito concluiu pela exposição do autor aos agentes agressivos informados nos PPPs, porém, concluiu que apenas o período de 11/02/1993 a 07/05/1993, pois somente neste caso os EPIs não teriam o efeito de reduzir o valor do ruído a que o autor estaria exposto. Ademais, informou que não foi possível definir o nível de ruído para o período de 15/08/1986 a 02/03/1987. Ademais, o laudo pericial paradigma apresentado pelo autor nas fls. 319/325, para a mesma função do autor, na mesma empresa e no mesmo setor, indica que no período de 21/03/1994 a 28/04/1995, o autor esteve sujeito a ruídos além dos permitidos. Observo, assim, que as constatações do laudo judicial confirmam as conclusões dos PPPs, todavia, o Juiz não está adstrito à conclusões do perito, uma vez que pode formar a sua convicção com base em outros elementos e outros argumentos, de fato e de direito, constantes nos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o

fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos: 23/05/1983 a 26/06/1986 (fl. 39 - ruído de 83 dB); 11/02/1993 a 07/05/1993 (fl. 45 - ruído de 97,4 dB); 10/01/1994 a 16/03/1994 (fl. 47 - ruído de 87,2 dB); 21/03/1994 a 28/04/1995 (fl. 49 - Ruído 96 dB); 01/02/2001 a 30/08/2006 (fl. 50 - ruído de 86 dB e radiações); 09/10/2006 a 24/11/2009 (fl. 53/54 - ruído de 85,1 dB). Para os demais períodos pleiteados não é possível o reconhecimento da atividade especial por ausência de prova documental e impossibilidade de constatação pela perícia. Ademais, não se mostra viável o simples enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão para os períodos anteriores a 05/03/1997 e impossibilidade, a partir de então. As restrições impostas ao INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Da mesma forma, a constatação do nível de ruído foi confirmado pelo perito judicial, tornando desnecessário que o laudo fosse contemporâneo, uma vez que o perito pode constatar a permanência de situações anteriores que justificam o estabelecimento dos níveis de ruído. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Ausentes, ainda, pedidos alternativos de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor do autor e considere que exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, nos períodos 23/05/1983 a 26/06/1986; 11/02/1993 a 07/05/1993; 10/01/1994 a 16/03/1994; 21/03/1994 a 28/04/1995; 01/02/2001 a 30/08/2006; e 09/10/2006 a 24/11/2009. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10,0% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Adilson da Silva 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 2.1. Administrativamente: - 17/10/1988 a 25/09/1992 e 29/04/1995 a 29/08/2000 2.2. Judicialmente: - 23/05/1983 a 26/06/1986; 11/02/1993 a 07/05/1993; 10/01/1994 a 16/03/1994; 21/03/1994 a 28/04/1995; 01/02/2001 a 30/08/2006; e 09/10/2006 a 24/11/2009. CPF do segurado: 071.555.318-634. Nome da mãe: Mercedes Aragão da Silva 5. Endereço do segurado: Rua Roberto P. Borgatto, 699, Sertãozinho/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especial mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da juntada do laudo técnico pericial. Pede a condenação da ré em danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipada para implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor; dando-se vista às partes. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/10/2010 e esta ação foi proposta em 28/04/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1982 a 01/01/1983; 01/12/1983 a 17/03/1984; 19/03/1984 a 30/05/1984; 01/05/1985 a 31/07/1985; 04/09/1985 a 19/05/1987; 01/12/1999 a 13/04/2000; 02/10/2000 a 28/05/2001; 25/06/2001 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 27/10/2010 (DER). No PA (fl. 173/174), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 20/12/1984 a 15/03/1985 e de 29/04/1995 a 27/04/1999 e deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/12/1999 a 13/04/2000 e de 25/06/2001 a 20/08/2010, sob alegação de que PPP informa EPI eficaz, descaracterizando efetiva exposição ao agente nocivo, (...). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997

(Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs de fls. 39/52, baseados em laudos técnicos das empregadoras, como indicação dos responsáveis técnicos, para os períodos de 20/12/1984 a 15/03/1985; 04/02/1988 a 30/06/1992; 01/07/1992 a 27/04/1999; 01/12/1999 a 13/04/2000; 25/6/2001 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 27/10/2010 (DER); todas as atividades foram desempenhadas no setor de caldeiraria, com exposição a ruídos acima dos permitidos, produtos químicos e riscos de postura. Ademais, realizou-se perícia técnica judicial, cujos tópicos conclusivos nas fls. 205 a 208, baseado em visita ao local e no PPRA da empresa, concluiu pela exposição a ruídos acima dos níveis permitidos e/ou agentes químicos, em todos os períodos pleiteados na inicial. Quando ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente físico (ruído) e/ou químico (por exposição a óxidos metálicos nas operações de fundição quando da utilização de solda oxi-acetileno ou fumos metálicos que se expõem os trabalhos em serviços de solda, ao executar solda elétrica, bem como a manipulação de produtos químicos, como tintas, solventes, óleos e graxas minerais, contendo hidrocarbonetos aromáticos), além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de

que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos extintivos. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviços especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Todavia, verifico que no PA o autor sequer chegou a requerer o reconhecimento de todos os períodos descritos na inicial como especiais, uma vez que não foram sequer apresentados todos os formulários para todos os períodos. Dessa forma, entendo que no caso dos autos o INSS analisou o pedido tal qual foi formulado, não se podendo falar em erro administrativo, uma vez que comprovada a culpa do autor ao não instruir adequadamente o PA. Portanto, no presente caso, o pedido de reparação de danos morais é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (27/10/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adair Fauro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 27/10/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 20/12/1984 a 15/03/1985 e de 29/04/1995 a 27/04/1999 5.2. Judicialmente: - 01/03/1982 a 01/01/1983; 01/12/1983 a 17/03/1984; 19/03/1984 a 30/05/1984; 01/05/1985 a 31/07/1985; 04/09/1985 a 19/05/1987; 01/12/1999 a 13/04/2000; 02/10/2000 a 28/05/2001; 25/06/2001 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 27/10/2010 (DER) 6. CPF do segurado: 074.968.928-58 7. Nome da mãe: Maria Rosa Fauro 8. Endereço do segurado: Rua Francisco Tomazini, nº 75, Jardim Paraíso - Sertãozinho/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a

aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-65.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especial que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/10/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/12/1979 a 13/11/1983; 01/04/1984 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 26/02/1992; 04/05/1992 a 09/11/1994; 10/01/1994 a 22/07/1997; 23/07/1997 a 06/04/2001. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas

adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para a empregadora CIPA Industrial de produtos alimentícios Ltda. Ademais, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se concluiu pela exposição habitual e permanente a agentes agressivos químicos e/ou biológicos nos períodos de 01/12/1979 a 13/11/1983;

01/04/1984 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 26/02/1992; 04/05/1992 a 09/01/1994, conforme se verifica pelo quadro conclusivo de fls. 183/184. Nos períodos de 15/10/1990 a 22/07/1997 (concomitante), 10/01/1994 a 22/07/1997; 01/12/1994 a 06/04/2001 (concomitante) e 23/07/1997 a 06/04/2001 não se constatou o caráter especial do trabalho, pois o trabalho como recepcionista e encarregado de recepção de hospital não expunha a agentes agressivos, em especial, porque o ambiente de trabalho poderia, no máximo, sujeitar o autor a contatos eventuais ou intermitentes com agentes biológicos no ar, não havendo manuseio de materiais contaminados. Tal contato não caracteriza o trabalho especial, pois se trata de função meramente administrativa, não podendo ser equiparada a de profissionais enfermeiros e médicos que efetivamente tem contato com pacientes e materiais contaminados, constantemente. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a este tópico observo que na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2010, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 35 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a reconhecer como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 01/12/1979 a 13/11/1983; 01/04/1984 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 26/02/1992; 04/05/1992 a 09/11/1994; bem como a averbá-los em favor do autor, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo Sergio Rodrigues 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/12/1979 a 13/11/1983; 01/04/1984 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 26/02/1992; 04/05/1992 a 09/11/1994. 3. CPF do segurado: 055.587.478-894. Nome da mãe: Thereza da Silva Rodrigues 5. Endereço: Travessa São Judas Tadeu, nº 67, bairro Ipiranga, Ribeirão Preto/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. A autora impugnou a defesa e especificou os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes foram intimadas e apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 21/06/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-

de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/01/1984 a 09/10/1994; 10/10/1994 a 30/10/2007; 01/02/2008 a 31/12/2008. No PA (fl. 193), o INSS reconheceu como especial o período de 10/10/1994 a 05/03/1997, o qual resta incontroverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68, e, posteriormente, aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou o formulário de fls. 71/72, o qual indica o trabalho como dentista, no setor ambulatorial da Santa Casa de Ribeirão Preto/SP, com exposição a riscos biológicos no período de 10/10/1994 a 30/10/2007. Para os períodos de 01/01/1984 a 09/10/1994 e 01/02/2008 a 31/12/2008, em que a autora teria trabalhado como dentista autônoma em consultório próprio, não há formulários ou laudos técnicos. Todavia, foi realizada perícia nos autos, cujo laudo de fls. 270 a 278, concluiu pela exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente nos trabalhos junto à Santa Casa de Ribeirão Preto/SP, no período de 10/10/1994 a 30/10/2007. Para os demais trabalhos em consultório particular, o perito, apesar de informar a existência dos mesmos riscos, não considerou como especiais os períodos, pois ausentes documentos a comprovar o tempo de trabalho e a permanência durante toda a jornada em condições especiais. O INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou

materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Mesmo no exercício de dentista, o formulário indica que a autora tinha contato com pacientes e com as enfermarias, durante toda a jornada. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Porém, quanto aos trabalhos como dentista autônoma, de 01/01/1984 a 09/10/1994 e 01/02/2008 a 31/12/2008, é notório que estes mantêm contato com substâncias orgânicas possivelmente infectadas pelos mais diversos tipos de microorganismos. Entretanto, é de conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou

insalubre.No caso dos autos, embora a autora tenha feito juntar vários prontuários de atendimento com a inicial, não se pode, a partir deles, estabelecer que sua jornada de trabalho se dava em tempo integral, sendo impossível, com base na prova produzida, estabelecer a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Vale dizer, não demonstrado o tempo de exposição aos agentes, tem-se que a mesma se deu de forma intermitente ou ocasional, fato que impossibilitou até mesmo ao perito o enquadramento das atividades como especiais.Nesse quadro, malgrado haja a possibilidade da exposição do autor a secreções e microorganismos eventualmente infectados, não se autoriza o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pela autora não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se que a autora não completou o tempo mínimo exigido e não faz jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora não totalizava o tempo mínimo de 30 anos de serviço. Ausente pedido do benefício previsto na EC 20/98, entendo cabível apenas a averbação dos tempos especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da autora e considere que no período de 06/03/1997 a 30/10/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,2. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome da segurada: Luiza Helena Santilli Pedrazzi2. Tempos de serviços especiais reconhecidos:2.1. Administrativamente:- 10/10/1994 a 05/03/1997.2.2. Judicialmente:- 06/03/1997 a 30/10/2007.3. CPF da segurada: 020.179.478-064. Nome da mãe: Marinez Dutra Santilli5. Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1668, casa 01, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e rurais pleiteados na inicial. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se audiência e foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas quanto ao trabalho rural pleiteado. Após, foi realizada a perícia e o laudo foi anexado aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 24/02/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço sem anotação na CTPS Quanto ao tempo de serviço sem anotação na CTPS, o autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço (fl. 05): - Fazenda Paineiras, rurícola, 26/05/1969 a 31/08/1969; 26/05/1970 a 07/01/1971; 01/06/1971 a 19/05/1972;- Usina Albertina S/A: 02/09/1972 a 30/04/1973. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) cópia do livro de empregados da Fazenda Paineiras, onde se encontram inseridas as datas de admissão e demissão, as funções e demais anotações, sem rasuras e com timbre da fazenda (fl. 19); b) cópia do livro de registro de empregados da Usina Albertina, com anotações sobre as datas de admissão, demissão, opção pelo FGTS e função (fl. 20); c) formulário PPP fornecido pelo empregador quanto aos períodos acima (fl. 22/23). As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como rurícola na Fazenda Paineiras e Usina Albertina, as quais se compunham do mesmo grupo. Todas as duas testemunhas ouvidas afirmaram que quando o autor trabalhou nos locais e períodos mencionados. Assim, embora haja algumas pequenas divergências nos depoimentos prestados quanto às datas, podemos dizer que eles foram uníssonos ao afirmar o trabalho rural do requerente. Porém, os períodos a serem reconhecidos devem ter por base o início de prova material apresentado, os quais, estão devidamente especificados nas cópias dos livros de registros de empregados apresentados com a inicial. Dessa forma, reconheço em favor do autor todos os tempos rurais pleiteados. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o disposto no inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 20/05/1972 a 01/09/1972; 08/06/1979 a 03/09/1979; 14/11/1979 a 24/08/1989; 01/10/1990 a 13/01/1992; e 02/08/1993 a 28/08/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os

pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. No caso dos autos, para o período de 20/05/1972 a 01/09/1972, o formulário de fls. 17/18 comprova o trabalho como servente de usina, com exposição habitual e permanente a ruído de 89,93 dB. Quanto ao período de 08/06/1979 a 03/09/1979, o formulário de fl. 25 indica o trabalho como cobrador de ônibus urbano, o qual é considerado penoso, por semelhança à atividade de motorista de ônibus. Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, as atividades de cobradores de ônibus e motoristas encontravam-se elencadas no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Anoto que a atividade de cobrador, por ser exercida no mesmo local e nas mesmas circunstâncias do motorista de ônibus também enseja o reconhecimento da atividade especial por similaridade. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. EC 20/98. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial, dos quais consta que o autor, exercente da função de frentista nos períodos de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82, 01.02.82 a 19.04.83, 02.01.92 a 26.11.96 esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos e a ruídos de níveis médios de 84 dB(A) e 80,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. No período de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82 e 01.02.82 a 19.04.83, estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel, graxa e vapores de hidrocarbonetos pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. As profissões de cobrador de ônibus (24.11.83 a 11.09.91) e de motorista (02.01.92 a 26.11.96), por si só, garantem o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. 7. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 8. Como o autor laborou exposto ao ruído de 02.01.92 a 26.11.96, deve-se considerar o limite de 80 dB(A), o qual foi superado de acordo com prova pericial realizada nos autos (ruído médio de 80,8 dB(A) a 84 dB(A)). Portanto, também esse período deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. 9. Nos termos do artigo 3º da EC 20/98, teve o recorrido, que implementou tempo necessário para aposentadoria proporcional antes de sua edição, assegurado seu direito à aposentadoria, independentemente de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da mesma Emenda (Nesse sentido, confira-se precedente do STJ firmado no RESP 722455/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 14.11.2005, p.395). 10. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200233000228782, JUIZ GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - 1ª T., 17/03/2009) Para o período de 01/10/1990 a 13/01/1992, o formulário de fl. 29 indica o trabalho como caldeireiro, como exposição a calor e ruídos, todavia, sem especificação de índices. O laudo técnico de fls. 30/43, todavia, indica que não foram aferidos agentes causadores de insalubridade ou periculosidade no setor de caldeiras da empresa, onde trabalhava o autor. Para os períodos de 14/11/1979 a 24/08/1989 e 02/08/1993 a 28/08/1995 não há formulários ou laudos a comprovar o trabalho especial. Porém, foi realizada prova pericial, cujo laudo de fls. 178/191, concluiu que em todos os períodos o autor esteve exposto aos agentes ruído e calor acima dos limites de tolerância e que os EPIS não neutralizaram tais agentes. Não havendo parecer técnico divergente, bem como considerando que as atividades de caldeireiro expõem o autor aos mesmos agentes agressivos em empresas similares, reconheço todos os períodos pleiteados como especiais. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as

empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontram-se preenchidas estas últimas condições para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (24/02/2010), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos rurais e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osmar Pereira Soares 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24/02/2010 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. rurais: - 26/05/1969 a 31/08/1969; 26/05/1970 a 07/01/1971; 01/06/1971 a 19/05/1972; e 02/09/1972 a 30/04/1973. 5.2. especiais: - 20/05/1972 a 01/09/1972; 08/06/1979 a 03/09/1979; 14/11/1979 a 24/08/1989; 01/10/1990 a 13/01/1992; e 02/08/1993 a 28/08/1995. 6. CPF do segurado: 240.408.006-727. Nome da mãe: Benedita Barbosa Ferreira 8. Endereço do segurado: Av. Manoel Antonio Dias, 585, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007422-48.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de

serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/04/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado não se questiona nesta ação. Quanto à carência, o documento de fl. 169 dá conta que o INSS considerou a mesma não cumprida, pois haveria vínculos com períodos extemporâneos no CNIS. Todavia, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que o autor sempre ostentou a condição de empregado nos vínculos informados nas fls. 18/19 do CNIS, de tal forma que todos os períodos devem ser considerados para fins de carência, na medida em que não era responsabilidade do autor fazer as anotações ou manter o referido cadastro atualizado. Ademais, os vínculos do CNIS estão amparados pelas anotações na CTPS de fls. 37/102, de tal forma que devem ser prestigiadas, considerando-se a carência cumprida. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/09/1972 a 30/01/1976; 02/03/1976 a 18/05/1977; 03/06/1977 a 10/09/1977; 01/04/1978 a 12/09/1979; 02/01/1980 a 13/09/1980; 01/11/1980 a 16/04/1981; 01/10/1981 a 06/11/1981; 10/11/1981 a 29/06/1982; 02/05/1983 a 28/11/1983; 01/02/1984 a 03/05/1984; 20/08/1984 a 20/10/1984; 01/07/1986 a 30/07/1992; 13/10/1992 a 01/11/1996; 19/02/1997 a 02/08/1999; 04/07/2000 a 08/08/2000; 08/03/2001 a 16/07/2001; 07/01/2002 a 11/06/2004; 21/01/2005 a 20/09/2005; 03/11/2005 a 25/04/2007; 26/04/2007 a 07/12/2007; 17/12/2007 a 09/06/2008; 16/06/2008 a 13/08/2008; 01/09/2008 a 09/02/2009; 10/06/2009 a 17/05/2010; e 11/06/2010 a 05/07/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos

autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários de fls. 103 a 119, relativos aos períodos de 01/07/1986 a 30/07/1992; 13/10/1992 a 01/11/1996; 19/02/1997 a 02/08/1999; 04/07/2000 a 08/08/2000; 08/03/2001 a 16/07/2001; 07/01/2002 a 11/06/2004; 21/01/2005 a 20/09/2005; 03/11/2005 a 25/04/2007; 17/12/2007 a 09/06/2008; 16/06/2008 a 13/08/2008; e 11/06/2010 a 05/07/2010; nos quais se informa a exposição a ruídos acima de 85 dB. Para os períodos de 01/09/1972 a 30/01/1976; 02/03/1976 a 18/05/1977; 03/06/1977 a 10/09/1977; 01/04/1978 a 12/09/1979; 02/01/1980 a 13/09/1980; 01/11/1980 a 16/04/1981; 01/10/1981 a 06/11/1981; 10/11/1981 a 29/06/1982; 02/05/1983 a 28/11/1983; 01/02/1984 a 03/05/1984; 20/08/1984 a 20/10/1984; 26/04/2007 a 07/12/2007; 01/09/2008 a 09/02/2009; e 10/06/2009 a 17/05/2010; não foram apresentados formulários ou laudos. Todavia, foi realizada prova pericial, cujo laudo de fls. 252/268, concluiu que em todos os períodos o autor esteve sujeito à exposição de ruídos e produtos químicos acima dos limites permitidos, com exceção dos períodos 01/07/2008 a 09/02/2009 e 10/06/2009 a 17/05/2010, esclarecendo-se, ainda, que os EPIs não foram eficazes. Não havendo parecer técnico divergente, bem como considerando que as atividades de instrumentista expõem o autor aos mesmos agentes agressivos em empresas similares, reconheço todos os períodos pleiteados como especiais. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Ademais, o perito detém conhecimento técnico suficiente para estabelecer os parâmetros da similaridade. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes, conforme informado pelo perito. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da DER (25/04/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns constantes no CNIS, na CTPS e no PA, bem como em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Mario Aparecido dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 25/04/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/09/1972 a 30/01/1976; 02/03/1976 a 18/05/1977; 03/06/1977 a 10/09/1977; 01/04/1978 a 12/09/1979; 02/01/1980 a 13/09/1980; 01/11/1980 a 16/04/1981; 01/10/1981 a 06/11/1981; 10/11/1981 a 29/06/1982; 02/05/1983 a 28/11/1983; 01/02/1984 a 03/05/1984; 20/08/1984 a 20/10/1984; 01/07/1986 a 30/07/1992; 13/10/1992 a 01/11/1996; 19/02/1997 a 02/08/1999; 04/07/2000 a 08/08/2000; 08/03/2001 a 16/07/2001; 07/01/2002 a 11/06/2004; 21/01/2005 a 20/09/2005; 03/11/2005 a 25/04/2007; 26/04/2007 a 07/12/2007; 17/12/2007 a 09/06/2008; 16/06/2008 a 13/08/2008; e 11/06/2010 a 05/07/2010. 6. CPF do segurado: 174.055.051-047. Nome

da mãe: Tereza Aparecida da Silva Santos⁸. Endereço do segurado: Rua Tsukaji Otsuka, 641, Cohab II, Sertãozinho/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-35.2012.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (16/12/2011). Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que sofre de problemas cardíacos, diabetes e espondiloartrose com lombalgia, as quais lhe acarretariam a incapacidade total e permanente para o trabalho. Trouxe documentos. O SEDI apontou prevenção com dois processos anteriores do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimado, o autor esclareceu os fatos e informou que a causa de pedir era diversa. Foi analisado e deferido o pedido de antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença. Veio aos autos cópia do PA e de laudo produzido pelo JEF. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a litispendência e a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a alegação de litispendência com o processo 0007909-97.2011.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual foi proposta em 21/09/2011, pois a mesma foi extinta, sem a apreciação do mérito, com fundamento na existência de coisa julgada. O processo em que teria sido formada a coisa julgada é o de número 0012042-22.2010.403.6302, o qual de forma alguma poderia apresentar triplice identidade da causa de pedir, partes e pedido com a presente demanda, haja vista que a questão controversa nos autos diz respeito à existência ou não da qualidade de segurado do autor, em decorrência do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 16/12/2011 pelo autor. Portanto, tendo em vista que as condições de saúde e os demais requisitos legais do benefício, como carência e qualidade de segurado, podem variar ao longo do tempo, não verifico a existência da alegada litispendência ou coisa julgada com os processos anteriores. Não há prescrição, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre a DER e a data de ajuizamento desta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais. Quanto à qualidade de segurado, segundo o INSS, a última contribuição do autor teria se dado em 08/2010, de tal forma que teria perdido a qualidade de segurado em 01/09/2011, conforme documento de fl. 18. Todavia, verifico que o último vínculo do autor se deu na modalidade de empregado, no período de 01/12/2009 a 02/08/2010 (fl. 20). Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91, ou seja, a perda da qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ora, no caso da empresa, o prazo para recolhimento da contribuição relativa ao mês 08/2010 foi o dia 20/09/2010, na forma do disposto no artigo 30, inciso I, b, da Lei 8.212/91. Assim, contado o prazo de 12 meses após a cessação da última contribuição, chegamos ao dia 20/09/2011. O mês subsequente à competência 09/2011 foi outubro de 2011, cujo prazo para recolhimento das contribuições foi o dia 20/11/2011. Assim, a perda da qualidade de segurado do autor teria ocorrido em 21/11/2011, ou seja, em data muito próxima àquela fixada como início da incapacidade na via administrativa, ou seja, 25/11/2011 (fl. 18). Aliás, nas inúmeras perícias administrativas a que o autor foi submetido, nos diversos pedidos formulados, constata-se um agravamento progressivo no quadro de incapacidade, conforme relatórios dos médicos que o atenderam, restando claro que já em 21/11/2011 se poderia considerar o autor incapaz para o trabalho. Vale dizer, não há registro de qualquer trabalho do autor no período e os inúmeros pedidos de benefício revelam situação de desesperado daquele que não tem condições de trabalho e condições de manter a subsistência. Tais conclusões foram confirmadas pelo laudo pericial juntado aos autos nas fls. 180/190, o qual, com explanação clara e objetiva, afirma que o autor padece de dupla lesão aórtida, transtornos ansiosos e somáticos, depressão, estenose da coluna vertebral acentuada, artrose facetária e de Baastrupp, obesidade, diabetes e hipertensão arterial. Afirma o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade anterior de encanador autônomo, todavia, poderia desempenhar serviços leves. Segundo o perito, não seria possível afirmar com certeza a data de início da incapacidade, fato que apenas reforça a conclusão da perícia administrativa no sentido de que a incapacidade definitiva se deu por volta de 25/11/2011. Assim, considerando a imprecisão médica, entendo que se deve interpretar a data de incapacidade em favor do segurado, ou seja, concomitantemente à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado, pois

desprezível o prazo de 04 dias acima apurado. Quanto à possibilidade de reemprego do autor, verifico que não tem escolaridade ou formação profissional, tendo sempre exercido funções braçais. Ademais, conta 62 anos de idade e padece de várias doenças, motivo pelo qual dificilmente seria aprovado em exame de admissão em emprego. Dessa forma, considerando o conceito de invalidez previdenciária, verifico que a condição do autor configura invalidez total e permanente para o trabalho. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da DER (16/12/2011), com 100% do salário de benefício, pois ausente prova de necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi obstado em razão de perda da qualidade de segurado, apesar de parecer favorável da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que o indeferimento do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, expondo que o indeferimento do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (16/12/2011), incluindo abono anual, compensando-se os valores pagos a título de antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada

desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Alberto dos Santos 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 16/12/2011 4. CPF do segurado: 980.150.288-685. Nome da mãe: Valdevina dos Santos 6. Endereço do segurado: Rua Rangel Pestana, 1755, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício administrativo (05/12/2011). Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que sofre de leucemia mielóide crônica, a qual lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Trouxe documentos. Foi analisado e deferido o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença. Veio aos autos cópia do PA e de laudo produzido pelo JEF. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O INSS propôs acordo com o qual o autor não concordou. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A carência e a qualidade de segurado foram cumpridas em razão da concessão do benefício anterior de auxílio-doença, o qual foi mantido na via administrativa até 05/12/2011, tendo sido restabelecido por força de tutela antecipada concedida nestes autos. Quanto à invalidez, o laudo pericial juntado aos autos nas fls. 88/94, com explanação clara e objetiva, confirma que o autor padece de leucemia mielóide crônica, em segunda fase, e derrame pleural direito, que acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Segundo o perito, o autor está em tratamento medicamentoso e aguarda avaliação para transplante alogênico de medula óssea, sendo que seu quadro não se encontra estabilizado e apresenta histórico de reações adversas a tratamentos, inclusive, quimioterapias. O perito não informa a possibilidade de recuperação após os tratamentos e informa que o autor não tem escolaridade e trabalhou anteriormente como pintor. Todavia, verifico que o autor conta com 52 anos, sempre exerceu atividades braçais como pintor, as quais o expuseram constantemente a produtos químicos, alguns dos quais relacionados ao aparecimento de neoplasias e leucemia. Verifico, ainda, que o autor se encontra em tratamento desde 2005 e não apresentou melhoras aos tratamentos até então utilizados, estando em gozo de auxílio-doença há mais de 08 anos. Além disso, os tratamentos são demorados e as respostas a transplantes de medula se mostram bastante incertas, motivo pelo qual, diante do quadro, entendo que se configura a incapacidade total do autor para o trabalho, de forma permanente, haja vista que dificilmente poderá voltar a desempenhar a função de pintor autônomo ou será

considerado apto em exames de admissão em empregos. Além disso, sua manutenção indefinidamente em gozo de auxílio-doença o priva de parte substancial de sua renda mensal (9%), fato que se mostra extremamente grave em face da doença que o acomete, aumentando os sofrimentos do autor e de sua família pela perda da capacidade para o trabalho e impossibilidade de provisão de recursos para a subsistência. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 05/12/2011, com 100% do salário de benefício, pois ausente prova de necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi obstado em razão de conclusão médica absolutamente errônea da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que o indeferimento do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, expondo que o indeferimento do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir de 05/12/2011, incluindo abono anual, compensando-se os valores pagos a título de antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a

data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n° 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC n° 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Leôncio Gomes de Oliveira 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 05/12/2011 4. CPF do segurado: 026.594.518-695. Nome da mãe: Auxiliadora Viera de Oliveira 6. Endereço do segurado: Rua Tocantins, 1194, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-14.2012.403.6102 - VILMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, que especifica e, ainda, a averbação do período de 15/01/1990 a 14/04/1990, devidamente anotado em sua CTPS, mas não reconhecido nas anotações do CNIS, bem como a reparação de danos morais. Pede em sede de tutela antecipatória, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA do autor. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 06/05/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o

segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Tempo de serviço anotado na CTPS e ausente no CNIS A parte autora pretende a averbação do período de 15/01/1990 a 14/04/1990, prestado junto à empresa Serta, não reconhecido no procedimento administrativo, ainda que devidamente anotado na CTPS (f. 93). Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a CTPS original nº 008785, série 359, com foto, devidamente assinada pelo autor, com emissão em 22/09/1983 e com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual consta nas fls. 93, o vínculo mencionado, com assinatura e carimbo do empregador e informação de que tratava de um contrato por prazo determinado. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e seqüenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 06/07/1982 a 13/10/1989, junto à LION S/A Soteq. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale

dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, verifico que a parte autora apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual, elaborados pela própria empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos; bem como apontam que o autor trabalhava com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade superiores a 80 dB(A), além da exposição a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos, também de forma habitual e permanente. Nesse sentido, conforme acima exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima.Rejeito as impugnações do INSS ao formulário e laudo individual, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA da empresa. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a

decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o tempo de serviço especial ora analisado, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor, em especial, porque apresentou os formulários baseados em laudos técnicos, conforme legislação vigente na época. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIs são eficazes, ou de que os níveis de ruído seriam inconsistentes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 20 vezes o valor da RMI, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou

culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (06/05/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados ao tempo comum e especial ora reconhecidos, este convertidos em comum com aplicação do fator 1,40, bem como a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Vilmar Alves de Oliveira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 06/05/2011. 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5. 1. Comum: - 15/01/1990 a 14/04/1990. 5. 1. especial: - 06/07/1982 a 13/10/1989. 6. CPF do segurado: 005.447.308-01. 7. Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira. 8. Endereço do segurado: Rua João Clapp, nº 2252 - Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14.090-330. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-33.2012.403.6102 - HEINZ THEODORO KOCH (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, que especifica. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Dada a oportunidade ao autor de trazer aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para todos os períodos cujo reconhecimento da especialidade se pretende; foi juntado o formulário de fls. 97/99; dando-se vista ao INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 11/06/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na

Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Zanini S.A., de 16/08/1978 a 2/05/1979, como engenheiro trainee; Renk Zanini, de 2/5/1979 a 21/5/1982, como engenheiro mecânico; Redutores Transmotécnica Ltda, de 14/6/1982 a 9/5/1995, como engenheiro de produção. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que o autor acostou aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Profissional emitidos pelas empresas Renk Zanini S.A. (fls 19/21) e Redutores Transmotecnica Ltda. (fls. 97/98). Anoto que, na primeira, o formulário aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, equivalente a 80,2 dB(A), portanto prejudicial à saúde do trabalhador. No entanto, para a segunda empregadora, o formulário apresentado informa que o autor não estava exposto a agentes nocivos no período em que esteve vinculado à empresa, impedindo, assim, o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período exercido junto à empresa Zanini S.A., de 16/8/1978 a 2/5/1979, o autor não logrou comprovar o caráter especial da mesma, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que a função de engenheiro treinee é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Nesse sentido, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que o autor formula pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de valores retroativos a data de entrada do requerimento administrativo (11/6/2012). Nesse sentido, se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não

totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Além disso, na DER, não contava com a idade mínima exigida pelo artigo 9º, da EC 20/98, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria proporcional segundo a regra de transição. Cabível, portanto, apenas a averbação dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que no período de 02/05/1979 a 21/05/1982, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Heinz Theodoro Koch 2. Tempo de serviço especial reconhecido: - 02/05/1979 a 21/05/1982. 3. CPF do segurado: 303.449.130-154. Nome da mãe: Blondina Koch 5. Endereço do segurado: Rua Abraão Issa Halack, 2125, Ribeirão Preto - SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especiais mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006488-56.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TEODORO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foram requisitados o PPP e o laudo técnico junto à empregadora. As partes se manifestaram e apresentaram outros documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/02/2012 e esta ação foi proposta em 06/08/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 21/09/1985 a 06/02/2012 (DER), em que trabalhou no setor de destilaria de usina de açúcar e álcool, como auxiliar, destilador e técnico de produção. No PA (fl. 85), o INSS deixou de analisar o PPP como alegação de que os campos 13.7 e 15.6, o que somente restou atendido nestes autos pelos documentos de fls. 124 a 135,

apresentados pela empregadora. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de

19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, os formulários de fls. 50/50v e 124/125, amparado no laudo técnico de fls. 126/135, com indicação de responsável técnico, informa que o autor sempre trabalhou no setor de destilaria de usina de açúcar, com exposição a ruídos acima de 80,0 dB para o período de 21/09/1985 a 31/05/1993 e acima de 90 dB, para o período de 01/06/1993 a 06/02/2012 (DER), os quais configuram o trabalho especial na forma da legislação. As impugnações ao PPP e laudo técnico feitas pelo INSS não merecem acolhidas, pois observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Quanto à alegação de que o laudo técnico não é contemporâneo aos períodos mais antigos, verifico que a exigência de laudos por parte das empresas é recente, bem como o responsável técnico tem habilitação para examinar as condições ambientais e suas mudanças ao longo do tempo, de tal forma que pode atribuir os níveis de ruídos atuais e pretéritos, para as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho, ou seja, destilaria. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/02/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e o reembolso das despesas via RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o

mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luis Carlos Teodoro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 06/02/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 21/09/1985 a 06/02/2012 (DER). 6. CPF do segurado: 048.542.358-887. Nome da mãe: Vicentina Aparecida de Souza 8. Endereço do segurado: Rua José Ronchi, 69, Jardínópolis/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3705

CARTA PRECATORIA

0005425-59.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 29/08/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se o(s) acusados; a(s) testemunha(s). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR (SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA (SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X FERNANDO GUISSONI COSTA (SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X ADEMIR VICENTE (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE (SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Diante da consulta supra: I-Devolvo o prazo para a defesa do acusado Reginaldo Batista Ribeirão Júnior apresentar suas razões de recurso. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. II-Cumpra-se o quanto determinado no item IV, do r. despacho de fl. 1561. III-Sem prejuízo, proceda-se à abertura de novo volume. IV-Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as diligências de estilo. Int.

0008795-26.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRED BRAZ ALVES (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) Em complemento às determinações de fl. 134, redesigno a audiência por videoconferência com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, anteriormente apazada para 30/08/2013 para o dia 03/09/2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as requisições e intimações necessárias. Adite-se a referida carta precatória para o fim de incluir a oitiva da testemunha Vanha Francisca dos Santos Silva, com endereço na Rua Pedro Cicilio Occiuzzi nº 309, casa 1, Parque Panamericano, São Paulo - tel.: 9577-9680; ou, Rua Dom Luis Felipe de Orleans nº 1065/69, Vila Maria, São Paulo. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Instrua-se com cópia das fls. 05/07.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X LUMAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEREIRA; MORINI & CAETANO LTDA - ME X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X AUGUSTO MARTINS MOVEIS - ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias). Sem prejuízo, vista à União Federal em face da alegação da parte autora de fl. 260/260v.

0306557-74.1996.403.6102 (96.0306557-9) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007692-38.2012.403.6102 - ADEVAL MANTOVANI X ENEDINA MARIA DOMINGOS MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, bem como que os pedidos formulados, acaso acolhidos, podem interferir na esfera jurídica de terceiros, intemem-se os autores para requererem a citação dos arrematantes, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção. Com o requerimento, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009605-55.2012.403.6102 - SERGIO CASSIANO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do período de 01/02/1988 a 30/06/1988, laborado junto a Maeda S.A. Industrial e Comercio, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0001242-45.2013.403.6102 - ANA LUCIA PESSARELLO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ana Lúcia Pessarello Teixeira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais e materiais suportados. Aduz ser correntista da Caixa Econômica Federal e possuir um cartão magnético original referente à mencionada conta, o qual possui uma senha confidencial. Alega que alguém teve acesso a dados sigilosos e via de consequência realizou várias transações junto à sua conta corrente, que são: dois empréstimos CDCs automáticos nos importes de R\$ 2.181,96 e R\$ 2.200,00, respectivamente; dois saques ATM, nos importes de R\$ 1.500,00 cada; transferência eletrônica no importe de R\$ 1.220,00. Esclarece que tal fato deixou a autora em grave situação econômica, pois perdeu seu numerário e ainda possui várias contas para pagar. Pugna, pois, pela condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 31/38). À fl. 40, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando o retorno dos autos para reapreciação do pleito após a juntada da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/57), apresentando documentos e pugnando pela improcedência da ação. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.A demanda é improcedente. Diz a peça exordial que a autora é correntista da CEF, e que ao longo do dia 04/03 p.p., meliantes burlaram os sistemas de vigilância da casa bancária, para realizar as seguintes operações ilegais:a) crédito na modalidade CDC no importe de R\$ 2.181,96;b) Crédito na modalidade CDC no importe de R\$ 2.200,00;c) Saque de R\$ 1.500,00;d) Saque de R\$ 1.500,00 e;e) Transferência eletrônica de R\$ 1.220,00.Em sua peça defensiva, a Caixa confirma a ilegalidade das operações impugnadas pela autora, e assevera que já no dia 07/03 restituiu-lhe o importe de R\$ 4.220,00; enquanto no dia 08/03 restituiu outros R\$ 2.100,00. Estes fatos estão comprovados pelo documento de fls. 57.Destaque-se que examinando os extratos bancários apresentados pela própria autora (fls. 34), é fácil perceber que a suposta operação identificada no item a, no importe de R\$ 2.181,96, não ocorreu. Esta indicação está no extrato bancário apontando o saldo do limite de crédito da requerente, e não um mútuo efetivamente realizado.De condenação à reparação dos danos materiais não se cogita, portanto. Destacamos, ainda, que todos esses créditos ocorreram antes da citação da casa bancária, deixando claro a espontaneidade de sua atuação.No mais, a moldura fática da ação comprova ter a requerida admitido de forma ampla e irrestrita sua responsabilidade perante os danos materiais percebidos pela autora. E no prazo máximo de quatro dias, cuidou de indenizá-la, em procedimento interno que fluiu de forma escurteira e informal.Em situações como essa, mormente porque a inicial sequer invocou quaisquer desdobramentos fáticos que, casuisticamente, poderiam ter gerado excepcionais dissabores ou constrangimentos à autora, temos que não se apresenta o dano moral indenizável.Apesar do evidente dissabor e aborrecimento gerado pela CEF à autora, ainda assim a questão se resolveu de forma rápida e informal; e dela não advieram quaisquer desdobramentos outros que, por si só, poderiam ser tidos como gravosos à honra da autora. Seu nome não foi lançado em cadastros de maus pagadores, não houve a devolução de cheques, não se invocou a inadimplência de outros compromissos em função dos débitos ilícitos e, por fim, em momento algum a imagem da querente restou exposta a público de maneira jocosa ou constrangedora.Destacamos aqui que não são quaisquer dissabores ou aborrecimentos que geram a indenização patrimonial dos danos morais. Somente aqueles que atingem uma estatura significativa o são, mormente em face de um comportamento desdenhoso, pouco respeitoso ou pouco solidário por parte do ex adverso. E nada disso esteve presente no caso concreto, pelo contrário, o requerido cuidou de prontamente acolher a reclamação administrativa formulada por seu cliente, para de forma desburocratizada e célere, reparar-lhe o prejuízo.Lembremos ainda que uma das funções sociais sempre invocadas em defesa do instituto do dano moral está seu cunho pedagógico. Deve a reparação patrimonial do dano moral funcionar, também, como um desestímulo ao agressor, prevenindo a repetição do erro. Em situações como essa, onde apesar de erro material, cuida o autor do mesmo de minimizá-lo de imediato, tutelando os interesses do lesado e pondo imediato e

definitivo fim ao seu prejuízo material; as mesmas razões de cunho pedagógico devem funcionar a favor do requerido, no sentido de colocá-lo à saldo do dever de reparar supostos danos morais. Em outras palavras, estimula-se a auto-composição da lide, desiderato muito caro ao nosso sistema legal. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0002579-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-se o valor do saldo devedor, as despesas do leilão, os valores pagos pela autora a título de entrada e parcelas mensais, todos atualizados para a data do leilão, bem como o valor oferecido para arrematação, indicando-se se o mesmo foi suficiente para atingir a soma de todas as parcelas acima referidas. Após, vistas à autora. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005639-50.2013.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial e condenação da ré em danos morais. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3205

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

PUBLICAÇÕES PARA A PARTE AUTORA: DESPACHO DA F. 1265: Ciência às partes do retorno dos autos

da Instância Superior. Tendo em vista o teor do v. acórdão e que já houve determinação de produção de prova testemunhal às fls. 1350-1351, bem como que as partes já apresentaram o rol de testemunhas às fls. 713-716 e 739-740, intimem-se as partes para re-ratificação do rol de testemunhas apresentado, atualizando-se os endereços e indicando os fatos que serão abordados por cada uma delas e observando-se o limite de três testemunhas para cada fato e o total máximo de dez testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Após, diante da continência com os autos da ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1, permaneça sobrestado o presente feito em Secretaria até que aquele feito se encontre na mesma fase processual, a fim de permitir a realização de audiência conjunta para ambos os feitos. Int. DESPACHO DA F. 1291: Verifico que o § 4.º do art. 6.º da Lei n. 4.717/1965 estabelece, dentre outros preceitos, que o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova. Deste modo, apesar de o autor não ter dado cumprimento ao despacho da f. 1265, verifico que o Ministério Público Federal arrolou testemunhas às f. 1284-1286, razão pela qual deverá indicar os fatos que serão abordados por elas, especialmente pela existência da continência pela ação civil pública n. 2008.61.02.010040-1. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão dos advogados substabelecidos à f. 1100 no sistema informatizado processual e, após, republique-se o despacho da f. 1265 e o presente despacho para a parte autora. Int.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-61.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o SEDI a alteração da classe processual, visto tratar-se de Ação Declaratória. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: I - regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração que contemple poderes ao subscritor da exordial; II - aditar a inicial para esclarecer a divergência entre o valor e a data em que foi firmado o contrato, conforme apontado na presente inicial, com os valores e as datas em que foram firmados os contratos que lastreiam a execução n. 0007684-61.2012.403.6102, indicada para distribuição por dependência; III - fornecer cópia do contrato que pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004237-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DESPACHO DA F. 326: Tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos pela executada Ana Maria Santilli Pimenta Neves, conforme instrumento da f. 323, intime-se a referida Embargante, pessoalmente, a regularizar sua representação processual de modo a constituir novo advogado nestes autos e na execução em apenso, bem como intimando-a da sentença das f. 318-321. Ademais, intimem-se os advogados Ricardo Alves Macedo e Patricia Romero dos Santos Weisz a esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, se continuam patrocinando os coexecutados Renato Bueno de Camargo e Santilli e Camargo Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. Me. Na hipótese de terem renunciado, deverão comprovar a notificação, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Intimem-se. SENTENÇA DAS F. 318-321: Trata-se de embargos à execução opostos por SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES e RENATO BUENO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0340.003.00000724-6. Os embargantes sustentam, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes; c) o débito exequendo é excessivo, porquanto nele estão inseridos juros capitalizados e cobranças ilegais; d) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; e) a instituição financeira embargada atenta contra a ordem econômica ao aumentar sua margem de lucro; f) não há cláusula contratual que limite a taxa de juros, o que permite a respectiva variação, de forma unilateral; e g) o débito já foi quitado. Pedem o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família de propriedade da embargante Ana Maria Santilli Pimenta Neves; a revisão das cláusulas contratuais, afastando-se a capitalização de juros e o lucro da instituição financeira a taxas superiores a 20% do proveito econômico decorrente do contrato; e a restituição dos valores pagos indevidamente. Despachos de regularização às fls. 33 e 107. Intimada, a embargada

apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que os embargantes não observaram a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no inciso III do artigo 739 daquele diploma legal. No mérito, aduzem a legalidade do contrato e da execução (fls. 136-150). Os documentos apresentados às fls. 152-245 deram ensejo ao parecer técnico das fls. 251-274, sobre o qual a embargada manifestou-se às fls. 283-285. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 286). Às fls. 292-312, foram juntados comprovantes da insolvência civil da embargante Ana Maria Santilli Pimenta Neves, o que deu ensejo à manifestação da fl. 316. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes, em atendimento ao despacho de regularização da fl. 109, apresentaram o parecer das fls. 115-129 e, posteriormente, o das fls. 252-274, onde demonstram o valor correto do débito. Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além conterem argumentos passíveis de análise judicial, se trata de meio posto à disposição dos embargantes para se defenderem da execução contra eles promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos dos embargantes. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Do Contrato de Adesão. A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da capitalização de Juros. Também está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009). Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0340.003.00000724-6 em questão foi firmada em 30.3.2010 (fls. 37-52), o que torna lícita eventual contratação de capitalização de juros. No entanto, em que pesem as previsões contratuais acerca dos encargos (juros, comissão de permanência e taxa de rentabilidade - previstos nas cláusulas nona e vigésima terceira), o demonstrativo de débito da fl. 28 dos autos principais (nº 2751-79.2011.403.6102) demonstra que, além do valor principal, foi cobrada apenas a comissão de permanência. A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, apesar da previsão contratual da incidência de juros e da exigibilidade de outros encargos, impõe-se reconhecer que, além do principal, só houve a cobrança da comissão de permanência. Da limitação da taxa de juros e da margem de lucro da instituição financeira. Considerando que o demonstrativo de débito da fl. 28

dos autos principais (nº 2751-79.2011.403.6102) aponta que, além do valor principal, foi cobrada apenas a comissão de permanência, deixo de apreciar as demais questões atinentes à cobrança indevida de encargos e à limitação da taxa de juros. Da impenhorabilidade do bem de família Em que pese não ter sido penhorado o apartamento 12 do edifício localizado na rua Camilo de Mattos nº 2.444, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, SP, anoto que a questão acerca da destinação do imóvel para moradia da embargante Ana Maria Santilli Pimenta Neves e de sua família, conforme consignado na certidão da fl. 38 dos autos da execução nº 2780-32.2011.403.6102, não foi devidamente contestada pela parte embargada. Feita essa consideração, destaco que, com a edição da Lei nº 8.009-1990, o imóvel utilizado para moradia da entidade familiar ficou protegido contra a penhora: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalto, ademais, que as exceções previstas na mencionada lei não se coadunam à hipótese dos autos. É relevante frisar que é de ordem pública a questão atinente à condição de bem de família do imóvel, nos termos da Lei nº 8.009-1990, podendo ser argüida em qualquer fase da execução, independentemente do ajuizamento de embargos do devedor. Assim, considerando-se o teor dos documentos das fls. 17 e 38 dos autos da execução nº 2780-32.2011.403.6102, verifico que o apartamento 12 do edifício localizado na rua Camilo de Mattos nº 2.444, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, SP, de propriedade da embargante Ana Maria Santilli Pimenta Neves, é utilizado para sua moradia, o que impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Da restituição dos valores pagos indevidamente mente, posto que, conforme o documento das fls. 251-274, os próprios embargantes reconhecem que possuem débito junto à instituição financeira embargada. Do estado de insolvência da embargante A apuração da situação de insolvência do devedor, que antecede a fase executiva (execução coletiva), é feita por meio de um processo de conhecimento, que passa pela fase de instrução, como ocorre com qualquer processo de rito ordinário. A execução coletiva visa a que os benefícios ou prejuízos concedidos a um credor estendam-se aos demais, para proporcionar equidade, evitando que o patrimônio do insolvente seja atribuído apenas a um credor (o que agisse mais rapidamente), o que não seria interessante à ordem econômica geral. Assim, a execução contra devedor insolvente deve seguir o trâmite previsto nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil. Anoto, ademais, que, excepcionalmente, é admissível que a pessoa jurídica seja destinatária do benefício previsto na Lei nº 1.060-1950 em razão da regra viabilizadora do acesso ao judiciário. No entanto, a comprovação de sua precária situação financeira é imprescindível para a concessão do referido benefício. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201300232323 - 290405, Quarta Turma, DJe 8.5.2013) Dessa forma, os documentos apresentados às fls. 292-312 só podem servir, no caso destes autos, para amparar o deferimento da gratuidade da justiça à embargante Ana Maria Santilli Pimenta Neves e à Santilli e Camargo Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. ME. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para reconhecer a impenhorabilidade do apartamento 12 do edifício localizado na rua Camilo de Mattos nº 2.444, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, SP, de propriedade da embargante Ana Maria Santilli Pimenta Neves, que é utilizado para sua moradia. Em razão da sucumbência da embargada, em parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça, deferida à fl. 30 e também nesta oportunidade, aos embargantes Ana Maria Santilli Pimenta Neves e Santilli e Camargo Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. ME. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2751-79.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004336-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO DA F. 160: Tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos pela executada Ana Maria Santilli Pimenta Neves, conforme instrumento da f. 157, intime-se a Embargante, pessoalmente, a regularizar sua representação processual de modo a constituir novo advogado nestes autos e na execução em apenso, bem como

intimando-a da sentença das f. 153-155. Intimem-se. SENTENÇA DAS F. 153-155: Trata-se de embargos à execução opostos por ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução consubstanciada no Contrato de Crédito Consignado nº 240340110002955373. A embargante sustenta, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente; c) o débito exequendo é excessivo, porquanto nele estão inseridos juros capitalizados e cobranças ilegais; d) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; e) a instituição financeira embargada atenta contra a ordem econômica ao aumentar sua margem de lucro; f) não há cláusula contratual que limite a taxa de juros, o que permite a respectiva variação, de forma unilateral; e g) o débito já foi quitado. Pede o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família; a revisão das cláusulas contratuais, afastando-se a capitalização de juros e o lucro da instituição financeira a taxas superiores a 20% do proveito econômico decorrente do contrato; e a restituição dos valores pagos indevidamente. Despachos de regularização às fls. 22 e 65. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não estar acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação e, no mérito, defendendo a legalidade do contrato e da execução (fls. 89-118). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 122). Às fls. 127-147, foram juntados comprovantes da insolvência civil da embargante, o que deu ensejo à manifestação da fl. 151. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, porquanto a respectiva petição, que formula pedido certo e determinado, foi devidamente instruída após os aditamentos das fls. 24-64 e 71-84. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos da embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Do Contrato de Adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato de Crédito Consignado nº 240340110002955373 em questão foi firmado em 30.3.2010 (fls. 29-35), o que torna lícita eventual contratação de capitalização de juros. No entanto, em que pesem as previsões contratuais acerca dos encargos (juros, comissão de permanência e taxa de rentabilidade e pena convencional - previstos nas cláusulas sétima, décima segunda e décima terceira), o demonstrativo de débito da fl. 14 dos autos principais (nº 2780-32.2011.403.6102) demonstra que, além do valor principal, foi cobrada apenas a comissão de permanência. A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, apesar da previsão contratual da incidência de juros e da exigibilidade de outros encargos, impõe-se reconhecer que, além do principal, só houve a cobrança da comissão de permanência. Da limitação da taxa de juros e da margem de lucro da instituição financeira Considerando que o demonstrativo de

débito da fl. 14 dos autos principais (nº 2780-32.2011.403.6102) aponta que, além do valor principal, foi cobrada apenas a comissão de permanência, deixo de apreciar as demais questões atinentes à cobrança indevida de encargos e à limitação da taxa de juros. Da impenhorabilidade do bem de família Em que pese não ter sido penhorado o apartamento 12 do edifício localizado na rua Camilo de Mattos nº 2.444, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, SP, anoto que a questão acerca da destinação do imóvel para moradia da embargante e de sua família, conforme consignado na certidão da fl. 38 dos autos principais (nº 2780-32.2011.403.6102), não foi devidamente contestada pela parte embargada. Feita essa consideração, destaco que, com a edição da Lei nº 8.009-1990, o imóvel utilizado para moradia da entidade familiar ficou protegido contra a penhora: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalto, ademais, que as exceções previstas na mencionada lei não se coadunam à hipótese dos autos. É relevante frisar que é de ordem pública a questão atinente à condição de bem de família do imóvel, nos termos da Lei nº 8.009-1990, podendo ser argüida em qualquer fase da execução, independentemente do ajuizamento de embargos do devedor. Assim, considerando-se o teor dos documentos das fls. 17 e 38 dos autos da execução (processo nº 2780-32.2011.403.6102), verifico que o apartamento 12 do edifício localizado na rua Camilo de Mattos nº 2.444, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, SP, de propriedade da embargante, é utilizado para sua moradia, o que impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Da restituição dos valores pagos indevidamente Deixo de tecer maiores ilações acerca da restituição de valores pagos indevidamente, posto que, conforme os documentos das fls. 71-84, a própria embargante reconhece que possui débito junto à instituição financeira embargada. Do estado de insolvência da embargante A apuração da situação de insolvência do devedor, que antecede a fase executiva (execução coletiva), é feita por meio de um processo de conhecimento, que passa pela fase de instrução, como ocorre com qualquer processo de rito ordinário. A execução coletiva visa a que os benefícios ou prejuízos concedidos a um credor estendam-se aos demais, para proporcionar equidade, evitando que o patrimônio do insolvente seja atribuído apenas a um credor (o que agisse mais rápido), o que não seria interessante à ordem econômica geral. A execução contra devedor insolvente deve seguir o trâmite previsto nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual os documentos apresentados às fls. 127-147 só podem servir, no caso destes autos, para amparar o deferimento da gratuidade da justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para reconhecer a impenhorabilidade do apartamento 12 do edifício localizado na rua Camilo de Mattos nº 2.444, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto, SP, de propriedade da embargante, que é utilizado para sua moradia. Em razão da sucumbência da embargada, em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2780-32.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008028-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2011.403.6102) ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Considerando o teor das f. 142-144 e 145-147, verifico a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho da f. 237. Dê-se vista dos documentos apresentados às f. 150-234 à embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0003788-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-18.2013.403.6102) SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO

RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, outorgado por todos os embargantes, que contemple poderes específicos para ajuizamento da presente ação, visto que o instrumento da f. 15 faz expressa menção de outra instituição financeira e de outro juízo. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Int.

0004860-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5)) PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Trata-se de embargos à execução opostos por PERSEGUIN E VELLOSO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME e EUNICE FUTADO DE MENDONÇA PERSEGUIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na execução nº 8939-30.2007.403.6102. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nesta oportunidade, anoto que a prescrição suscitada pelos embargantes é a que decorre da inércia da exequente, denominada prescrição intercorrente. De fato, o feito não pode ficar suspenso ou sobrestado por prazo indeterminado, sob pena de ocasionar insegurança jurídica aos litigantes. Dessa forma, ocorrerá a prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado. Execução paralisada desde 2001. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em abril de 2007, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC. Prescrição intercorrente consumada. (TRF/5.ª Região, Apelação Cível 418762, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJU 19.11.2007, p. 555). Observo, no entanto, que não restou caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, porquanto a execução não ficou paralisada por mais de 05 (cinco) anos por inércia da exequente. De fato, as partes celebraram, em 2.3.2005, um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 7-12 dos autos da execução nº 8939-30.2007.403.6102). Conforme disposto no referido instrumento, a Caixa Econômica Federal - CEF concedeu, aos embargantes, um empréstimo/financiamento do montante de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), a ser restituído nas condições avençadas. Em razão do inadimplemento, que teve início em 1.11.2005 (fl. 15 dos autos da execução), a embargada ajuizou a execução pertinente, em 13.7.2007. O artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução, portanto, foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto para a hipótese dos autos. Anoto, outrossim, que, em razão do teor das certidões das fls. 28 e 30, a exequente foi instada a manifestar-se em 28.4.2009 (fl. 38), vindo a pronunciar-se em 19.5.2009 (fl. 40) e em 14.10.2009 (fl. 43). A certidão lançada em 30.11.2009 (fl. 58) deu ensejo ao despacho proferido em 11.12.2009 (fl. 70) e à manifestação feita em 26.1.2010 (fl. 72). Em respostas aos despachos proferidos em 26.5.2010 (fl. 73) e em 2.3.2011 (fl. 77), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou, em 19.7.2010 e em 28.3.2011, as petições das fls. 76 e 79. A certidão lançada em 28.4.2011 (fl. 98) deu ensejo ao despacho proferido em 10.5.2011 (fl. 109) e à manifestação feita em 20.5.2011 (fl. 111). A certidão lançada em 8.7.2011 (fl. 131-134) deu ensejo ao despacho proferido em 19.7.2011 (fl. 149) e à manifestação feita em 19.9.2011 (fl. 151). A informação da fl. 162 deu ensejo ao despacho proferido em 22.5.2012 (fl. 164) e à manifestação feita em 11.7.2012 (fl. 168). A embargada ainda peticionou em 27.9.2012 (fl. 174), 4.3.2013 (fl. 177) e em 5.3.2013 (fl. 178), o que, finalmente, propiciou a

citação (fl. 192).Da análise dos autos da execução, portanto, verifico que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 1.8.2007 e que a citação dos embargantes ocorreu em 15.7.2013 (fls. 22, 192 e 194 dos autos da execução).Não obstante ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do mencionado despacho e da efetiva citação, o processo não ficou paralisado por inércia da exequente, razão pela qual não resta caracterizada a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 8939-30.2007.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005314-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente às f. 116-118 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

F. 127: indefiro o pedido de apropriação, independentemente de alvará, tendo em vista que os valores bloqueados pelo BacenJud já foram levantados, conforme despacho da f. 74 dos autos.Ademais, tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 51/52), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/arrendamento que recai sobre o veículo VW/Saveiro 1.6, placa DNZ 1592.Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

F. 114: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004475-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLLON SCHILLING(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ)

Ante o teor das fls. 60-61, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA)

Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho da f. 107, de modo a levantar o valor bloqueado (f. 101), por se tratar de valor irrisório.F. 108: defiro a expedição de Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, a avaliação, intimação e nomeação de depositário, em especial do imóvel de matrícula n. 10.511, registrado no C.R.I. de Sertãozinho, desde que não se trate de bem de família.Na hipótese de não ser possível a penhora do referido imóvel, ou de o valor da avaliação ser inferior ao valor da dívida, fica, desde já autorizada a penhora dos imóveis de matrículas n. 53.528 e 4156 registrados no C.R.I. de Sertãozinho. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.Intime-se.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
A superveniência da Lei nº 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal, revogou o Decreto-Lei nº 509/69 no que com ele se mostra incompatível, conforme os termos do seu artigo 4º, referente à isenção de custas. Assim sendo, determino que a exequente promova o recolhimento das custas, bem como providencie a juntada do original do título executivo extrajudicial (Termo de Reconhecimento de Dívida), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Providencie o Sedi a exclusão dos representantes legais da empresa executada do polo passivo da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 286, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009732-90.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso adesivo da União, no seu efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002191-69.2013.403.6102 - ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ello Corrente Comércio e Indústria Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra o Procurador Geral da Fazenda Nacional, visando a assegurar a utilização de alegado crédito relativo a precatório que teria adquirido de terceiro para fins de compensação, com requerimento de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário cuja extinção é pretendida mediante o provimento final. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 47-121. O despacho de fl. 124 determinou à impetrante que prestasse esclarecimentos quanto ao pólo passivo, retificasse o valor atribuído à causa, complementasse a contra-fé e regularizasse sua representação. As medidas foram cumpridas (fls. 126-128 e 138-138), sendo conveniente destacar que o pólo passivo foi retificado para o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. O despacho de fl. 140 determinou a notificação da autoridade impetrada - que prestou as informações de fls. 148-153 e postergou a análise do requerimento de liminar. O Ministério Público se manifestou nas fls. 166-168 verso, sem pronunciamento sobre o mérito da questão controvertida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o presente mandado de segurança tem como objetivo assegurar a utilização de crédito de precatório de terceiro - no montante de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), que a impetrante alega ter adquirido de intermediário entre ela e o credor originário - para fins de extinção, mediante compensação, de débitos tributários que ela (impetrante) tem com a União. O pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar, o crédito alegado pela impetrante sequer é objeto de precatório, o que afasta desde logo das normas invocadas na inicial, que, em tese, se referem à cessão dos créditos materializados na mencionada forma de pagamento. Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2.356-MC e nº 2.362-MC, suspendeu expressamente a eficácia do art. 2º da EC nº 33-2000, que, mediante a inserção do art. 78 ao ADCT-1988, previu a possibilidade de cessão de crédito materializado em precatório. Em terceiro lugar, a possibilidade de cessão do crédito de precatório (que, conforme mencionado acima, sequer ainda existe no caso dos autos) não implica, em si, autorização para que o crédito cedido possa ser utilizado para fins de compensação tributária. Lembro, por oportuno, que o art. 146, III, b, da Constituição da República prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre a obrigação e o crédito tributários e o art. 170 do Código Tributário Nacional, com respaldo na mencionada regra fundamental, estipula que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Veja-se, por ora, que nem a Constituição nem o CTN preconizam a compensação tributária com crédito de terceiro (pessoa diversa do devedor tributário), impondo-se seguir o que a lei dispuser a

esse respeito. Ora, não há qualquer lei autorizando a compensação tributária com a utilização de crédito de terceiro, mais um motivo pelo qual se revela a ausência de plausibilidade para a pretensão deduzida na inicial. Destaco que a regulamentação expressa não é um capricho inútil, mas advém da necessidade de ser explicitada a forma como o crédito de restituição obtido em autos judiciais por determinada pessoa terá controlado seu uso por terceiro para a quitação de débitos existentes em outros autos (judiciais ou administrativos), de forma que sejam evitados excessos ou abusos (é imprescindível o controle do montante do crédito pelo credor originário, controle esse que seria obviamente precário se dependesse apenas de instrumentos particulares de cessão). Por último, ainda que, por hipótese, pudéssemos afastar as ponderações acima, deve ser lembrado que a compensação pretendida nestes autos, prevista pela EC nº 62-2009, foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado (ADIs nº 4.357 e nº 4.425). Em suma, não existe qualquer fundamento para que seja acolhida a postulação deduzida pela impetrante. Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

0004398-41.2013.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, visando assegurar que os créditos reconhecidos em sede administrativa (processo n. 1.3854.000015/2008-38) não sejam objeto de compensação de ofício com os débitos que possui perante a Previdência Social, que se encontra parcelada (REFIS n. 200000033058), com todos os pagamentos em dia. Despacho de regularização (fl. 17). A decisão de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do procedimento adotado, requerendo, pois, a denegação da ordem (fls. 31-37). Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. Entendimento diverso resultaria na possibilidade de a compensação de ofício pleiteada pelo fisco revogar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), hipótese essa não prevista em lei. Ante o exposto, defiro a liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos da impetrante objeto do processo administrativo n. 1.3854.000015/2008-38, até o julgamento final da presente ação. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0005544-20.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE DESCALVADO contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) horas extras; b) férias gozadas; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) salário educação; f) auxílio-creche; g) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento); h) abono assiduidade, abono único; i) gratificações eventuais; j) vale transporte; k) salário maternidade; l) 13º salário; m) adicional de periculosidade; n) adicional de insalubridade; e o) adicional noturno. A impetrante também pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de incluí-la no CADIN, possibilitando a expedição de certidão negativa de débito ou a positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos das fls. 110-115. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse dos impetrantes. No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. P. R. I.

0005611-82.2013.403.6102 - ALICE ANANIAS DAVID(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 34-35: recebo como aditamento à inicial para deferir o novo valor atribuído à causa. Outrossim, cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a alínea b, do despacho da f. 32, especificando a autoridade, vinculada à Caixa Econômica Federal, sediada em Ribeirão Preto, de modo a justificar o ajuizamento desta ação perante a 2ª Subseção Judiciária. Ademais, esclareça a impetrante, em igual prazo, se pretende incluir no polo passivo do feito a reitora da instituição de ensino superior (Unaerp), tendo em vista que menciona na inicial a recusa da referida instituição em proceder à sua matrícula. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL

0001901-54.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

À vista da petição da f. 379, defiro o pedido da defesa dos acusados e designo audiência de INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719-0) para que sejam realizados neste Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no dia 27.08.2013, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e os interrogatórios de todos os acusados. Todas as testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação, conforme observado pelos advogados na petição conjunta da f. 379. Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Uberlândia (n. 09523-54.2013.401.3803) para que seja cancelada a audiência designada, naquele Juízo, para o dia 03.09.2013 e, bem como para que sejam intimados os acusados IVONETE DE FÁTIMA MONTEIRO e WILLIAM ZUCHETTI da realização neste Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto da audiência de INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO na data acima mencionada. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberaba-MG (0004797-40.2013.401.3802), independente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhada à Seção Judiciária de Uberlândia e Uberaba.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301231-07.1994.403.6102 (94.0301231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302190-12.1993.403.6102 (93.0302190-8)) IRBO - IND/ DE RECUPERACAO DE BORRACHA LTDA(SP025683 -

EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310394-40.1996.403.6102 (96.0310394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300363-58.1996.403.6102 (96.0300363-8)) IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307746-53.1997.403.6102 (97.0307746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305065-47.1996.403.6102 (96.0305065-2)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0305024-12.1998.403.6102 (98.0305024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312448-42.1997.403.6102 (97.0312448-8)) COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007074-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)) JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a parte embargada já ofereceu suas contra razões, traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença para os autos do executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0001211-69.2006.403.6102 (2006.61.02.001211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013301-80.2004.403.6102 (2004.61.02.013301-2)) FERSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004897-69.2006.403.6102 (2006.61.02.004897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-83.2006.403.6102 (2006.61.02.001805-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009682-74.2006.403.6102 (2006.61.02.009682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-94.2006.403.6102 (2006.61.02.004475-9)) NET RIBEIRAO PRETO S/A(SP083286 - ABRAHAO

ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006304-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-53.2008.403.6102 (2008.61.02.006549-8)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008363-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6)) JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300502-20.1990.403.6102 (90.0300502-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 37/42) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0306814-12.1990.403.6102 (90.0306814-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 27/32) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0306819-34.1990.403.6102 (90.0306819-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 29/32) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0306884-29.1990.403.6102 (90.0306884-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 36/41) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0307718-32.1990.403.6102 (90.0307718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA X OLIVIO LEITE X EDSON LEITE X VALTER COSTA X WANDERLEY BARIZZA X VADERLEI APARECIDO ROSA X VALDIR BONAZZI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado WANDERLEY BARIZZA aos autos demonstram que, de fato, a conta 1563/06329-77, da agência 1563, do HSBC BANK BRASIL, é conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Outrossim, considerando-se que os valores em questão já foram transferidos, anteriormente a este reconhecimento de impenhorabilidade, comunique-se à agência 2014 (destinatária da transferência) para que providencie a devolução do montante de R\$ 239,29 àquela agência e conta de origem. Em homenagem ao Princípio da celeridade e da Economia Processual, bem como à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao destinatário da ordem, e recebe o nº 63/2013. Cumpra-se com urgência.

0304947-76.1993.403.6102 (93.0304947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STARPARK IND/ CIA/ EMBALAGENS LTDA X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 139/141, 161/184, 212/214, 215, 220/221 e 266/269 da execução fiscal 93.0304900-4. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

0300510-55.1994.403.6102 (94.0300510-6) - FAZENDA NACIONAL X S R DURIGAN X SERGIO ROBERTO DURIGAN

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0306135-65.1997.403.6102 (97.0306135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTA MOGIANA COML/ IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0307103-95.1997.403.6102 (97.0307103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS FELGUEIRAS(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 195, devendo o executado ser intimado do início do prazo legal para embargos, aos valores bloqueados e transferidos às fls. 168/170. Publique-se.

0010738-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELLULAR ONE COM/ DE TELEFONES LTDA X EUDES CAVALCANTE COSTA JUNIOR(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Compulsando os presentes autos, verifico que a constrição em bens do executado foi efetuada anteriormente à realização do parcelamento do débito. A determinação do bloqueio data de 07 de novembro de 2008 e o executado

somente formalizou o parcelamento do débito em 30/11/2009 (fls. 164). Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de fls. 170/171. Assim, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Intimem-se.

0014208-31.1999.403.6102 (1999.61.02.014208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO IMPERADOR LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se. Publique-se.

0015443-96.2000.403.6102 (2000.61.02.015443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0018309-77.2000.403.6102 (2000.61.02.018309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009699-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBECAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009757-89.2001.403.6102 (2001.61.02.009757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos, etc. Levando-se em conta que a arrematação ocorreu em data anterior à determinação de indisponibilidade dos bens da empresa executada, defiro o levantamento requerido. Oficie-se à 15ª. Ciretran para as providências necessárias. Outrossim, defiro o pedido de fls. 126 da exequente. Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada nos endereços indicados, com a permissão do artigo 172, 2º, do CPC. Na sequência, diligencie-se em Secretaria para verificação e juntada de eventuais ofícios resposta relativos à ordem de indisponibilidade de fls. 115/116. Com o resultado das diligências juntadas aos autos, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se com prioridade.

0011455-96.2002.403.6102 (2002.61.02.011455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO MARTINS LOUREIRO ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 32/33 dos autos apensos sob n. 2002.61.02.010903-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução

do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2002.61.02.010903-7) Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007434-09.2004.403.6102 (2004.61.02.007434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando o desetranhamento da CDA 80 5 01 007158-18 e da CDA 80 5 02 001693-19 para remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, encaminhando-se ainda cópia das fls. 02/03, 49, 54/63, 65/66, 69/75, 79/80, 83/91 e desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.

0003230-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAURAS RESTAURANTE LTDA X LAURA MOREIRA REBORDOES CARTOLANO X ROSANA CARTOLANO FLORIANO X FABIANA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls.88/94: Defiro o pedido da exequente para incluir a empresa GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO-ME, CNPJ nº 04.613.108/0001-00, no polo passivo da ação, como sucessora da executada, uma vez que continua a mesma exploração da antecessora conforme pode ser comprovado através dos documentos juntados pela exequente, bem como pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO, ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E EMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ANTES DO EXAURIMENTO DOS PRAZOS PARA O OFERECIMENTO DA DEFESA E INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE TERIA DIREITO O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, TÍTULO INEXEQUÍVEL. 1- A pessoa jurídica de direito privado que resulta de transformação, é responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica transformada até a data do ato de transformação, inteligência do artigo 133 do CTN. 2 - Tendo a CODERN assumido a administração do porto de Maceió há de responder pelos tributos devidos pela extinta Portobrás, ainda quando a referida transformação tenha decorrido da celebração de convênio, a preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3 - É nula a inscrição na dívida ativa, quando não antecedida de procedimento regular em que se assegure ao devedor a defesa ampla, nula é também, de consequência, a certidão da dívida ativa derivada de ato irregular de inscrição. 4 - Sentença mantida, apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 80190 - Processo 9505114354-AL, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJ, 09/05/1997, PÁGINA: 32214). Com relação ao pedido de fls.95/110, defiro o pedido de citação dos coexecutados indicados pela exequente nos endereços por ela fornecidos. Contudo, verifico que o executado MARIO CARTOLANO JUNIOR - CPF 062.545.408-19 não foi incluído, pelo SEDI, conforme determinado na decisão de fls.68. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. PA 1,10 Após, cite-se a empresa sucessora incluída acima, bem como os demais coexecutados, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80, por mandado. Para tanto, apresente a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0003755-64.2005.403.6102 (2005.61.02.003755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INFORBRAS INFORMATICA DO BRASIL LTDA X HIRTES FIGUEIREDO DOS

SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 141/142, regularize o procurador do executado a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias

0004128-95.2005.403.6102 (2005.61.02.004128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004155-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAP ALIMENTOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Previamente à apreciação da petição de fl. 48, intime-se o subscritor da petição de fls. 51/52 a regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos.

0004353-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA X CARLOS CANDIDO DA SILVA X JORCI NETO SILVA X LUIZ ROSSI FILHO(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de exclusão de LUIZ ROSSI FILHO do pólo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação.Expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora de fl. 118.Traslade-se cópia para os embargos à execução fiscal nº 0006656-92.2011.403.6102.Após, intime-se a exequente para informar o novo endereço da coexecutada Jorci Neto Silva, que ainda não foi citada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005854-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013721-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004330-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Tendo em vista o informado às fls.214, prossiga-se nos autos intimando-se a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual desistência do recurso de agravo de instrumento interposto, em decorrência de sua adesão ao parcelamento previsto na lei 11.941/2009, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

0002526-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE ZOCARATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006918-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BIOERGO CONSULTORIO MEDICO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente.Antes, porém, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dias).Intimem-se.

0008798-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 55 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10

(dez) dias, trazendo aos autos documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 56. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo, no prazo de dez dias.

0011434-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003499-48.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MURTHA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-s

0002450-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306436-51.1993.403.6102 (93.0306436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318360-30.1991.403.6102 (91.0318360-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BALTAZAR DA SILVA RANGEL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 126/132: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 -

REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASÍLIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fls. 815/816: Considerando a informação de que a testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandado. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

0003755-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003755-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSA ESPINELLI MIRAS X JOSE CARLOS MARQUES MIRAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CLAUDIO FRIA

Fls. 220/225: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Cláudio Fria. Em síntese, alega a ausência de direito à defesa e a atipicidade do fato. Aduz que não deveria ser processado por ser apenas o contador que apenas recebe os documentos (fl. 222, penúltimo parágrafo). Além disso, não teria vantagem econômica (fl. 223, primeiro parágrafo). É o relato do necessário. Decido. Quanto à ausência do direito de defesa ou oitiva no inquérito policial, trata-se de fato dispensável para o recebimento da denúncia. Com efeito, basta lembrar que o próprio inquérito policial é dispensável para o recebimento da ação penal. De qualquer forma, o réu terá todo o direito de defesa no presente feito. O fato de ter sido acusado obviamente não significa que seja culpado. Por isso, quando do recebimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. A propósito da afirmação da douta defensora no sentido de que o contador apenas recebe a documentação e, por isso, não seria responsável por nada, é necessária máxima cautela. O contador tem responsabilidade sim, ao menos em saber da origem e procedência dos documentos. Porém, veja-se o que foi apurado no processo administrativo do INSS: Segundo informações do Sr. Cláudio Fria, que consta na declaração como contato, a ficha de registro de empregado foi deixado no seu escritório por uma pessoa que ele diz não conhecer e também alega não saber a origem de tais documentos. Fl. 189, primeiro parágrafo, do Apenso I. Evidentemente, o contador deve se certificar sobre a origem dos documentos que lhe são trazidos e sobre quem os entrega. Portanto, é, no mínimo, estranho o fato relatado pelo servidor do INSS. Pode ter havido dolo ou pode ter havido, no mínimo, grave descaso profissional. A dúvida a respeito é o que justifica a manutenção da presente ação penal. Quanto à alegação de falta de vantagem, isso ainda pode ser apurado durante a instrução. Se o mero fato de o dinheiro cair na conta do segurado fosse suficiente para, de antemão, excluir a responsabilidade do réu, como parece entender a defensora (fl. 223, primeiro parágrafo), o mesmo aconteceria em relação a inúmeros fraudadores da Previdência que apenas intermedeiam benefícios e também não recebem propriamente nenhum dinheiro do INSS em suas contas. Pueril, portanto, tal argumento defensivo. De qualquer modo, o estelionato se configura, obtendo-se vantagem ilícita para si ou para outrem, de modo que haveria, em tese, o delito mesmo que o réu não tivesse obtido qualquer vantagem econômica para si. O que deve ser provado é o dolo, a respeito do qual paira a dúvida acima aludida. Diante do exposto, indefiro o requerimento de absolvição sumária do réu Cláudio Fria e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha domiciliada em São João da Boa Vista por videoconferência, oitiva das testemunhas de acusação e de defesa domiciliadas em Santo André, e interrogatório dos corréus para o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas. Expeça-se precatória para a Subseção de São João da Boa Vista, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha por videoconferência para a data designada. Intimem-se.

0002797-25.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Publique-se o despacho de fls. 109. Despacho de fls. 109: Cuida-se de resposta à acusação oferecida por Eder Gilson Mafra, alegando, em síntese, não ter sido o responsável pela elaboração do seu imposto de renda, por ter contratado escritório de contabilidade para fazer o serviço. É o relato da questão. Decido. A alegação da defesa só pode ser avaliada no decorrer da instrução criminal. Não há como, apenas com base no recibo de fl. 107, decretar-se a absolvição sumária do réu, até porque envolve apenas um dos anos descritos na denúncia. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2013 às 16h30min. Sem prejuízo, dê-se imediata vista ao MPF do documento de fl. 107. Intimem-se.

Expediente Nº 2406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Reconsidero o despacho retro. Melhor analisando o feito, verifico que o depósito realizado nos autos a título de pagamento dos honorários do perito contábil se encontra incorreto, vez que foi pago mediante guia GRU, com o código de custas judiciais. Sendo assim, providencie o embargante novo depósito judicial do valor deferido nos autos, devidamente atualizado, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 2791, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Arrecadação a devolução do valor depositado às fls. 948, por e-mail, encaminhando as cópias necessárias. Solicite-se à CEF a abertura de uma conta para que seja feito o depósito. Cumprida a determinação pelo embargante, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Oportunamente, os valores recolhidos erroneamente serão devolvidos ao embargante. Após, aguarde-se pelo cumprimento das determinações e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016248-92.2004.403.6301 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004679-5) - IRMA INGEBORG WOLF X RUTE WOLF BELTRAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 161/173 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7) - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborado pela Contadoria do Juízo. Int.

0000444-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000444-7) - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborado pela Contadoria do Juízo. Int.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fls. 140: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação apresentada pelo réu.Int.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 133/135 - Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.Requisite-se a verba pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Tendo em vista o decurso do prazo assinalado a fls. 149, manifeste-se o autor acerca do andamento do feito

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 209 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 163: Defiro o pedido. Intimem-se os Bancos do Brasil, Bradesco, Santander e Mercantil para que enviem a este Juízo, se houver, cópia do extrato do FGTS do autor MAURO CARVALHO RODRIGUES - CPF 918.920.158-20, referente ao período de 01/10/1971 a 18/03/1974

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 251/252 - Manifeste-se o autor acerca da devolução do aviso de recebimento referente à empresa Atlas Copco Ltda.No mais, aguarde-se por 30 dias a resposta da empresa Prensas Schüller S.A.Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182 - Manifeste-se o autor acerca da devolução do aviso de recebimento.Int.

0001725-37.2012.403.6126 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/253 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Defiro o pedido. Reitere-se oficiamento à empresa LYNHANYL S/A LINHAS PARA COSER, para que apresente o laudo pericial que serviu de base para o formulário SB-40 de fls. 120, na sua integralidade

0003575-29.2012.403.6126 - JEFFERSON CARVALHO COITINHO X BEATRIZ MATIAS DA SILVA COITINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em decisão saneadora, Pretendem os autores, em antecipação dos efeitos finais da tutela, a entrega do imóvel no prazo de 10 dias, contados da citação das requeridas ou, alternativamente, em caso de inadimplemento das requeridas, requer-se a suspensão dos pagamentos realizados, a título de Financiamento Bancário (Caixa Econômica Federal), bem como os pagamentos das parcelas mensais de R\$ 304,90 (trezentos e quatro reais e noventa centavos), referente ao saldo remanescente, pagas mensalmente à requerida Gibson Empreendimentos Imobiliários Ltda. Requerem, ainda, o pagamento de lucros cessantes em razão do atraso na entrega do imóvel e a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Aduzem, em síntese, que adquiriram, por instrumento particular de promessa de compra e venda, uma unidade autônoma do imóvel a ser construído na Avenida Loreto, pelo valor de R\$ 81.270,50. Havia previsão de término da construção em 10 de fevereiro de 2011, prorrogável por mais 180 dias. Informam que em 27 de maio de 2011 assinaram contrato com a Caixa Econômica Federal e, portanto, restaria quitada a obrigação contratual com a empresa Gibson Empreendimentos Imobiliários. Contudo, esta empresa informou que os autores tinham um débito de R\$ 2.744,17. Salientam foram entregues as chaves do imóvel, o que ensejou a mudança dos autores para a residência dos pais. Sustentam, ainda, que os lucros cessantes podem ser presumidos ante a não entrega do imóvel na data convencionada, bem como que restou caracterizado o dano de natureza moral a ser indenizado, no valor arbitrado de 20 salários mínimos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ter responsabilidade por questões afetas ao atraso na entrega da obra, que é de inteira responsabilidade da Construtora e/ou Entidade Organizadora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que não há solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, e informa que não há valores de mensalidades em atraso até o presente momento. As empresas Gibson Empreendimentos Imobiliários Ltda e UNISSET Empreendimentos Imobiliários apresentaram contestação pleiteando a exclusão do pólo passivo da UNISSET, tendo em vista a formação de SPE (Sociedade de Propósito Específico) para o empreendimento, com responsabilidade exclusiva da Gibson Empreendimentos Imobiliários. Quanto ao atraso da obra, sustentam que este inexistente, eis que em face da repactuação no contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno com alienação fiduciária foi estabelecida nova data para entrega da obra. Informam que o contrato firmado em 27 de maio de 2011 com a CAIXA teve como objetivo pagar a aquisição do terreno e fornecer recursos para a construção do empreendimento, com novo prazo de 15 meses para conclusão das obras, com previsão de término em julho de 2012. Informam que a obra foi entregue, remanescendo apenas a inspeção final e limpeza, e os autores encontram-se inadimplentes desde julho de 2012. Pugnam pela improcedência dos pedidos. Decido. Verifico, pelos elementos dos autos, que os autores firmaram, com a Empresa Gibson Empreendimentos Imobiliários, compromisso de compra e venda de unidade autônoma em 03 de dezembro de 2008. Neste, foi pactuada a entrega da obra em 10 de fevereiro de 2011, com prazo de tolerância de 180 dias (cláusula quarta, item IV.6). Com a Caixa Econômica Federal, em 27 de maio de 2011, foi firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional na Imóvel na Planta, no qual consta a Gibson Empreendimentos Imobiliários como entidade organizadora e vendedora, a Construtora UNISSET como interveniente e a Caixa Econômica Federal como credora. Neste, consta expressamente que os prazos e etapas para as medições e conclusões da obra serão aqueles previstos no cronograma físico financeiro (item B4 - fls. 369) e o prazo de construção é de 15 meses (item 6.1 - fls. 370). Em instrumento de reconhecimento de dívida e aditamento de contrato, celebrado em 04 de outubro de 2011, os autores reconheceram uma dívida remanescente com a Gibson Empreendimentos Imobiliários no valor de R\$ 2.744,17, conforme quadro resumo de fls. 402/403. Conclui-se, pelos documentos constantes dos autos, que não pode ser excluída do pólo passivo a Construtora UNISSET, tendo em vista que esta participou do contrato com os autores, como interveniente da operação de mútuo para construção. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Conforme cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro, do contrato (fls. 373), esta figura como responsável pelo acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, tendo em vista que a transferência de valores à empresa Gibson Empreendimentos Imobiliários ficou condicionada ao andamento das obras. Solucionadas as questões preliminares, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro os requisitos para deferimento da liminar pretendida para entrega do imóvel aos autores. Conforme contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal em 27 de maio de 2011, fixou-se um prazo de entrega da obra de 15 meses. A demanda foi proposta em 16/03/2012, ou seja, 10 meses após a assinatura do novo contrato de construção do imóvel. Assim, em sede de cognição sumária, INDEFIRO antecipação de tutela. Ainda, os autores formulam pedidos alternativos, em sede de antecipação de tutela final, relativos à suspensão dos pagamentos realizados, a título de Financiamento Bancário (Caixa Econômica Federal), bem como os pagamentos das parcelas mensais de R\$ 304,90 (trezentos e quatro reais e noventa centavos), referente ao saldo remanescente, pagas mensalmente à requerida Gibson Empreendimentos Imobiliários Ltda. Contudo, os pedidos não representam antecipação da tutela final tendo em vista que não foi deduzida a respectiva pretensão. Ressalte-se que a demanda tem por objetivo a entrega do imóvel, bem como a responsabilização das rés pelos danos morais

e lucros cessantes alegados em razão do atraso na entrega. Não restam dúvidas acerca da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, contudo, descabe a inversão do ônus probatório. Vejamos. O artigo 6º, do CDC, em seu inciso VIII, dispõe que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Não verifico a verossimilhança das alegações dos autores, conforme fundamentação supra. Outrossim, não verifico a hipossuficiência dos autores. O feito comporta, em regra, apenas produção de provas documentais e não há qualquer alegação de omissão/ sonegação destes pelas rés. Por fim, verifico que não constam dos autos a comprovação da entrega do imóvel aos autores, conforme alegado pela ré Gibson Empreendimentos Imobiliários. Assim, determino a intimação das rés Gibson Empreendimentos Imobiliários e Construtora UNISSET para que apresentem, no PRAZO DE 10 DIAS, o Termo de Entrega do imóvel objeto desta demanda, bem como a comprovação da data deste ato. Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que apresente, no PRAZO DE 10 DIAS, o Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, elaborado pelo setor de Engenharia, utilizado como referência para creditamento dos recursos às rés Gibson Empreendimentos Imobiliários e Construtora UNISSET, bem como o relatório final do empreendimento, informando a data da entrega das obras concluídas. O descumprimento imotivado desta decisão, pelas rés, ensejará a imposição de multa diária. Após, o decurso do prazo supra, independente da apresentação dos documentos requisitados, venham os autos à conclusão. Int.

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o depoimento pessoal da autora (fls. 112), devendo ser intimada pessoalmente para o ato. Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 106), devendo oferecer o rol no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência.

0005036-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES (SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

PROCESSO N 0005359-41.2012.403.6126 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a cobrança da importância de R\$ 104.646,01 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e um centavo), em razão de débitos contraídos pelo réu com o uso do cartão de crédito. O réu alega excesso de cobrança, ante a ausência de estipulação de taxa de juros. Entretanto, não trouxe a autora aos autos as condições negociais registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF sob o nº 00441702, como consta da cláusula Oitava do Contrato de Relacionamento (fls. 10/12). Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autora traga aos cópia das condições negociais e cláusulas gerais do produto, mencionadas na cláusula oitava do contrato, registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (vigentes à época). Após, remetam-se ao Contador Judicial para conferência dos valores pretendidos pela autora na planilha de fls. 152/155. P. e Int. Santo André, 30 de julho de 2013.

0005405-30.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Esclareça o autor o motivo da ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCMAZO GUIARDI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0005494-53.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MARIA APARECIDA GIOCMAZO GUIARDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o

juízo em diligência para que a autora traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 19/03/2002 a 26/04/2012 trabalhado na empresa ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, uma vez que o documento acostado de fls. 110 encontra-se incompleto.

0005990-82.2012.403.6126 - ODAIR VALOTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Assino o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 129

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor

0800001-62.2012.403.6126 - WAGNER PLENAS DOS SANTOS(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 124/166 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001670-95.2012.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 95. Int. FLS. 95 Traga o réu as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Int.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Afasto a preliminar de inépcia vez que da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo que a identificação dos envolvidos é matéria de prova, a ser produzida a tempo e modo. Rejeito, de seu turno, a preliminar de prescrição posto que o protocolo da petição inicial data de 27/6/2012 (fls. 96), dentro do tríduo previsto no artigo 206, do Código Civil, muito embora a demanda tenha sido distribuída tão somente em 30/6/2012 (fls. 04). Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a apresentação em audiência da gravação do circuito interno da instituição financeira relativa ao dia dos fatos, 29/06/2009, devendo o réu, quando de sua exibição, providenciar que o material esteja posicionado no momento da ocorrência dos fatos, a fim de evitar maiores delongas. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Antes da designação da audiência, informe o autor se a testemunha residente em Sorocaba comparecerá independentemente de intimação.

0000120-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA

Fls. 51/52 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0000249-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE FUJITA(SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Fls. 55 - Tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são cópias simples, indefiro o pedido de

desentranhamento das peças. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000471-92.2013.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41 e 42 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 dias. Int.

0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 102: Esclareça o autor o motivo da ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova

0000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000748-11.2013.403.6126 - OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 73 e 74 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 dias. Int.

0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103: Esclareça o autor o motivo da ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000956-92.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000974-16.2013.403.6126 - VALDEMIR INACIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001007-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-27.2013.403.6126) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/314 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001099-81.2013.403.6126 - GERSON GIMENEZ LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 60.195,25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001160-39.2013.403.6126 - JOEL DONIZETE VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001214-05.2013.403.6126 - NESTOR CAMACHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/36: Cumpra o autor o determinado a fls. 34 informando o valor atual do benefício, ficando advertido desde já que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001263-46.2013.403.6126 - ELISEU DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001334-48.2013.403.6126 - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001375-15.2013.403.6126 - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001376-97.2013.403.6126 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0001382-07.2013.403.6126 - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56-60: Cumpra a autora o determinado a fls. 55 informando o valor atual do benefício, ficando advertida desde já que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta

0001436-70.2013.403.6126 - ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001477-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO ORSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001538-92.2013.403.6126 - AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001571-82.2013.403.6126 - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002140-83.2013.403.6126 - FRANCISCO JOSE GERALDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002189-27.2013.403.6126 - JOAO GOMES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.999,18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002205-78.2013.403.6126 - DANIEL FERREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002273-28.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002588-56.2013.403.6126 - RUBENS PANDO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002589-41.2013.403.6126 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Int.

0002591-11.2013.403.6126 - ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.236,56. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002773-94.2013.403.6126 - AUGUSTO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 62.695,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002865-72.2013.403.6126 - JORGE LUIZ POLETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002874-34.2013.403.6126 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002915-98.2013.403.6126 - CARLOS MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 115.824,11. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002917-68.2013.403.6126 - EDIVALDO DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0003030-22.2013.403.6126 - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.847,77. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003129-89.2013.403.6126 - CIRLENE APARECIDA JORGE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 52.700,00. Int.

0003143-73.2013.403.6126 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.128,22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003245-95.2013.403.6126 - ANTONIO BIZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 80.227,75. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003256-27.2013.403.6126 - NELSON JUCHIMIUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.074,45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

gratuita.Cite-se.Int.

0003306-53.2013.403.6126 - ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.663,36.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003370-63.2013.403.6126 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a decisão de fls. 144/146, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Advocacia Geral da União no pólo passivo. Após, cite-se a União Federal.Int.

0003397-46.2013.403.6126 - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 52.835,46.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001569-24.2013.403.6317 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborado pela Contadoria do Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005630-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Defiro a expedição de ofício à Empresa Bunge Fertilizantes S/A, solicitando que seja fornecido o informe de rendimentos pagos ao autor José Ivanildo Zezinho durante o período de maio de 1989 a janeiro de 1994.Int.

0001303-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-96.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001472-7) - GECE MONTEIRO SITONIO X GECE MONTEIRO SITONIO X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JOSE BALDO FILHO X JOSE BALDO FILHO X REYNALDO MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X WALDEMAR VIGNA X WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033991 - ALDENI MARTINS)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 409.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.FLS. 409.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 408 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X EDNA LOPES DE QUEIROZ X WALLACE RAMOS CESAR X WESLEY RAMOS CESAR X SUELEN RAMOS CESAR(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3553

MANDADO DE SEGURANCA

0002634-45.2013.403.6126 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 151/157 - Tendo em vista a cassação da liminar concedida a fls. 120/124 em razão da concessão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 0018302-04.2013.4.03.0000 interposto pelo impetrado, officie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

ACAO PENAL

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 20.03.2006 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/140.631.243-3, em favor de Jandira Mendes Paviani, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 - fls. 106. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 171/187. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação - fls. 349 e 352 - e uma de defesa - fls. 350. O réu foi interrogado às fls. 351/352. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu perícia grafotécnica, restando indeferida. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Jandira Mendes Paviani, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Rivadavia Gomes e Cia. Ltda., no período de 06.12.1971 a 18.08.1972, descrito na CTPS n. 50774, série 165 da segurada, inserido fraudulentamente. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. O réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 02 dos autos apensos,

protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se do mesmo modus operandi em dezenas de outros vínculos fraudulentos de outras empresas, com mais de 100 (cem) benefícios concedidos de forma irregular, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 210/229, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 226. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/140.631.243-3, de Jandira Mendes Paviani. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 20.03.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)
Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)
Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Verde/GO a ser realizada aos 20/08/2013 às 17:00 horas (fls.412).II- Intime-se.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)
Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dr. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527 e Dr. CÉSAR ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP 267.621 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) cada, conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5465

MONITORIA

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Cumpra a parte executada o determinado à fl.273 no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, officie-se ao Ciretran de Santos, solicitando o licenciamento do veículo de fl.271, mantendo-se seu bloqueio. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Ciência à parte executada acerca dos documentos juntados às fls.173/181. Int. Cumpra-se.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA
Fl.122. Não há bens ou valores penhorados nestes autos. 2- Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006456-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS ARAO
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-

se.

0006956-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA SILVA SOUSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 87/94 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 83/84.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários ante a desistência da ação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0007058-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 14.766,83, atualizado para 26/05/2011 (fl. 27).Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 00061216000022699), foi concedido ao réu o limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito apresentadas.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu ofereceu Embargos nos quais aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, a presença de cláusulas abusivas e a onerosidade excessiva do contrato em decorrência de taxas de juros exacerbadas.Foi-lhe concedida a gratuidade de justiça.Impugnação às fls. 90/97.Instadas à especificação de provas, a CEF não demonstrou interesse em produzi-las. O demandado requereu os depoimentos pessoais próprio e do representante da autora, o que restou indeferido, por se tratar de matéria eminentemente de direito.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação.Com efeito, as alegações do embargado em nenhum momento apontam o descumprimento de qualquer cláusula contratual. As razões de defesa cingem-se à adequação dos termos do contrato à legislação de regência da matéria. Não há, portanto, matéria de fato dependente da elaboração de prova técnica e, muito menos, da prova oral requerida.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Rechaço a preliminar de falta de interesse processual (modalidade inadequação da via). O contrato em apreço não tem força executiva. Nesse sentido, confira-se as Súmulas n. 233 e 247 do E. STJ:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No mérito, pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da mencionada avença.A procedência da demanda é manifesta.O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 09/27, demonstram a efetividade da contratação, bem como a utilização do crédito e os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento.De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder econômico.Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E.STJ:(...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 14.766,83, atualizado para 26/05/2011 (fl. 27), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0007061-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008837-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010079-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REGINA BATISTA ALVES

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010168-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDVALDO ERNESTO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se. Int.

0010277-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ARAUJO DE JESUS

Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização do réu, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital para citação. Int. Cumpra-se.

0001175-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA LARA(SP265543 - EDNALDO SEVERINO DA SILVA)

O embargante apresentou, às fls. 61/63, proposta de acordo para renegociação do débito. Com efeito, considerando o montante das parcelas oferecidas (entrada de R\$1.000,00 e parcelas de até R\$400,00), o valor atualizado da dívida (R\$13.519,17 para janeiro de 2012) e o prazo estipulado em contrato para sua quitação (60 meses), constato que os valores sugeridos pelo devedor são consistentes com o negócio jurídico firmado entre as partes. No entanto, em sua impugnação (fls. 73/89), a CEF não se manifestou sobre a proposta, o que justifica a baixa do feito em diligência, a fim de possibilitar a solução amigável do conflito. Diante do exposto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h - diante do encerramento do prazo para inclusão do processo na pauta da Semana de Conciliação, a audiência será realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal em Santos, situada à Pça. Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. A CEF deverá providenciar a presença de preposto com poderes para firmar a transação. A fim de dinamizar a audiência de conciliação e eventual fase de execução, anoto o bloqueio realizado à fl. 36. Intimem-se.

0002030-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SIMOES SANCHES(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO SIMÕES SANCHES com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. O réu ao ser citado/intimado não apresentou embargos à monitória, porém alegou não possuir recursos suficientes para o pagamento da dívida, requerendo um possível acordo (fl. 68). Foi determinado o arresto de valores em nome do réu (fls. 32, 36/60), o qual restou infrutífero. A credora manifestou-se às fls. 83/90, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu desistência com a consequente extinção da ação. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 59, republique-se o despacho de fl. 58. Fl. 58: Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde dezembro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Int. Cumpra-se.

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008683-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SILVEIRA CANIZARES X DANIELE APARECIDA PERRONE X PEDRO JOSE LOCATELLI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 88/93 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros eventualmente constrictos (fl. 80). Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0010243-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011980-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ERNANDES DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 59/64 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 39. Cobre-se a devolução do Mandado de Citação expedido à fl. 58. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0001312-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA(SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA E SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 69. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004305-09.2012.403.6104 - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.97 no prazo improrrogável de 48(q uarenta e oito) horas. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-s e.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008432-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.145 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008780-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BACKSTRON

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo

794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie a Secretaria à minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 55). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0012251-66.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000169-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RIMAUNDO MARINHO ALVES

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004562-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0011531-65.2012.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0004837-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de falecimento da executada á fl.38. Int. Cumpra-se.

0004840-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RAMOS DE JESUS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 42/54 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Ante a certidão de fl.65, republique-se o despacho de fl.64. FL.64:Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 59/60. Int. Cumpra-se.

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Inicialmente, esclareça a EMGEA quais os itens que compõe o débito, demonstrando especificamente o valor original devido, o saldo amortizado pelos mutuários, os índices utilizados para correção, se houve retomada e leilão do bem pela parte autora, e, em caso positivo, por quanto foi arrematado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 59/61. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006026-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 317 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à expedição o necessário ao levantamento da penhora de imóvel comprovada às fls. 177 e 178, com a informação da remessa destes autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Providencie a secretaria à minuta de desbloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 285/287 e 308/315). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA
Proceda à Secretaria consulta na base de dados da Receita Federal a fim de localizar o endereço atualizado dos réus. Cumpra-se.

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005023-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Cumpra a parte executada o determinado à fl.185 no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorridos sem

manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o informado pelo E. TRF da 3ª Região acerca do cancelamento (RPV) do autor Rubens Assis Marques da Rocha, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1) - DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se os autores acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 196/207 no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros ao patrono da parte autora Pedro Paulo da Silva e o restante ao patrono dos demais autores. Int.

0209014-94.1998.403.6104 (98.0209014-0) - LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0111904-07.1999.403.0399 (1999.03.99.111904-0) - MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007222-21.2000.403.6104 (2000.61.04.007222-9) - MARIA DE LOURDES DOS RAMOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência.2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int. Cumpra-se.

0007894-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007894-3) - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência.2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int. Cumpra-se.

0003819-39.2003.403.6104 (2003.61.04.003819-3) - CARLOS RODRIGUES LOURENCO X JOAQUIM RODRIGUES LOURENCO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Com razão o Procurador do INSS (fl. 169 verso), conforme a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento no C. Supremo Tribunal Federal (fls. 162), não há execução a ser calculada nestes autos. Intimem-se e após arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0007645-73.2003.403.6104 (2003.61.04.007645-5) - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação e calculos efetuados pelo Sr. Contador às fls. 156/164 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3) - ALFREDO INACIO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o comunicado de pagamento do RPV (fl. 145), requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0013257-89.2003.403.6104 (2003.61.04.013257-4) - ANTONIO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003972-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003972-4) - ELEONORA GAILEWITCH(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do pagamento do precatório (fl. 164), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 166/171), cumpra a autora o determinado às fls. 146 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0009019-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009019-5) - SAMUEL ALBUQUERQUE MAIA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012155-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012155-6) - ARTHUR PEDRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012452-05.2004.403.6104 (2004.61.04.012452-1) - GIVALDO CLAUDINO DE SOBRAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS às fls. 128/136 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS E SP218827 - SÉRGIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 324/326v, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor/embargante. Sustenta a existência de omissão e obscuridade no decisum, sob o argumento de que este Juízo teria se pautado na utilização de premissas equivocadas (fl. 331) e na não observância da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização (fl. 331). Em outras palavras, aduz que a omissão se deu por conta da desconsideração em fundamentação dos fatos colacionados aos presentes autos (fl. 347) e que a obscuridade surgiu em decorrência da autorização à Ré para descontar valores recebidos a maior pelo autor (fl. 347). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido totalmente em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006686-63.2007.403.6104 (2007.61.04.006686-8) - ROSINETE XAVIER DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício, em sede administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/33. Às fls. 35/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/58, com apresentação de quesitos às fls. 59. Laudo pericial às fls. 64/66. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 67. Às fls. 75/76 foi deferida a antecipação da tutela, com a determinação de implantação, em favor do autor, de aposentadoria por invalidez. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 86/90. Às fls. 95/118 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Às fls. 120/146 consta prontuário do autor na Reabilitação Profissional. Considerando o tempo decorrido e o laudo divergente do INSS, foi designada nova perícia às fls. 150/151. Laudo pericial às fls. 156/174. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 186/189, requerendo nova perícia, bem como do INSS às fls. 190. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar em novos esclarecimentos pelo sr. Perito, ou na designação de nova perícia - razão pela qual indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 186/189. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que

dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais, a parte autora não está, nos dias atuais, totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete, mas esteve incapacitada no período compreendido entre o segundo semestre de 2004 e novembro de 2011. De fato, na primeira perícia foi verificada a incapacidade do autor, com seu início em 2004, mas na segunda perícia, realizada em novembro de 2011, não foi apurada incapacidade. Assim, tenho como razoável a ocorrência de incapacidade até a realização da perícia, em 10/11/2011. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Assim, não há que se falar na manutenção do benefício do autor, que, resalto, não está incapacitado totalmente nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Somente tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 2008 - NB n. 502.270.488-5, com sua manutenção até a véspera da realização da segunda perícia - dia 09/11/2011. Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor, NB n. 502.270.488-5, com sua manutenção até o dia 09/11/2011 (DCB em 09/11/2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores referentes ao restabelecimento do benefício, até sua cessação, em 09/11/2011, descontados os montantes recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Tais montantes deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS, comunicando-o da revogação da tutela antes deferida. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2) - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/11/1978 a 30/01/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Às fls. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 66/104 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106/116. Réplica às fls. 121/135. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Às fls. 137 foi determinada a

reanálise técnica da atividade especial do autor, pelo INSS - a qual foi juntada às fls. 140/143. Manifestação do autor às fls. 148/150, com nova reanálise, pelo INSS, às fls. 153/155. Às fls. 160/164 o autor se manifestou, requerendo a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 166. O INSS reiterou seu pedido de julgamento de improcedência dos pedidos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/11/1978 a 30/01/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade,

mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 10/11/1978 a 05/03/1997 - ruído - fls. 26/30. De fato, a exposição a nível de ruído superior a 80dB, até 05/03/1997, caracteriza o período como especial - ainda que não comprovado seu caráter habitual e permanente, já que a exigência de habitualidade e permanência somente vale a partir de 06/03/1997, como acima esmiuçado. Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial do período

posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 até 30/01/2007. Isto porque sua exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente - exigência existente a partir de 06/03/1997 - conforme se verifica dos documentos de fls. 26/30. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 10/11/1978 a 05/03/1997, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. No mais, como não foi feito qualquer pedido de conversão do período especial em comum, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, não serão tais questões objeto de análise nesta sentença. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gerson Luiz Pereira da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 10/11/1978 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. Custas ex lege. P.R.I.

0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Dê-se ciência a patrona da parte autora do pagamento da sucumbência, conforme se vê à fl. 240 dos autos. 2- Com relação ao precatório, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à DER de 07/10/2005 - NB n. 137.540.690-3, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0010544-68.2008.403.6104 (2008.61.04.010544-1) - MAURO MULATINHO JORGE (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de fls. 282/286 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005729-86.2008.403.6311 - LIGIA LESSA MARINHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 140/144, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001243-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001243-1) - ELENÍ CARDOSO LOPES X JOSÉ ROBERTO CORREA X MERCEDES GONÇALVES ESTEVES X SONIA LÍVIA BARCI PERI (SP067925 - JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIÃO FEDERAL
ELENÍ CARDOSO LOPES, JOSÉ ROBERTO CORREA, MERCEDES GONÇALVES ESTEVES e SONIA LÍVIA BARCI PERI, qualificados na inicial, promovem a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter revisão das rendas mensais de seus benefícios de aposentadoria e pensões excepcionais de anistiados, para que sejam atualizados mediante aplicação dos índices de reajustes que corrigiram os demais benefícios previdenciários no período de abril/1997 a dezembro/2003, no qual permaneceram limitados a R\$ 8.000,00, correspondentes à remuneração de Ministro de Estado, bem como para que lhes sejam pagas as diferenças em atraso, a partir de janeiro/2004, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Aduzem serem anistiado e dependentes de anistiados políticos nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei n. 10.559/2002, recebendo do Instituto Nacional do Seguro Social benefícios excepcionais de anistiados, de caráter indenizatório, com proventos fixados com base nos ganhos da categoria profissional a que pertenciam os instituidores, como se em atividade estivessem, em conformidade com o artigo 6º da referida Lei, e que, em abril/1997, com base no artigo 129 do

Regulamento de Benefícios da Previdência Social, baixado através do Decreto n. 2.171, de 05/03/97, tiveram seus proventos reduzidos a R\$ 8.000,00, e, posteriormente, a R\$ 8.280,00, correspondentes à remuneração de Ministro de Estado, mediante aplicação do teto salarial previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Afirmam que, com o estabelecimento de novo valor para o teto salarial do serviço público no valor de R\$ 19.115,00, a partir de janeiro/2004, pela Emenda Constitucional n. 41, publicada em 31/12/2003, requereram a atualização de seus benefícios, mediante a aplicação dos índices de reajustes que corrigiram os demais benefícios previdenciários no período de abril/1997 a dezembro/2003, tendo recebido reajuste parcial em fevereiro/2005, sem aplicação integral dos índices previdenciários concedidos naquele período, e sem pagamento das diferenças relativas ao período de janeiro/2004 a janeiro/2005, motivo pelo qual requereram a revisão administrativa dos cálculos de atualização e o pagamento das diferenças em atraso, não tendo sido atendidos até a data da propositura da ação. Esclarecem ter sido reconhecida pelo INSS a ocorrência de incorreção nos cálculos de reajustamento dos seus benefícios, comprometendo-se a Autarquia ré a efetuar a correção dos mesmos e, conseqüentemente, das respectivas rendas mensais, bem como das diferenças devidas. Entretanto, de fato, nada foi providenciado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 29/30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, aduzindo preliminar da falta de interesse de agir, em face de estarem em andamento as revisões dos benefícios dos autores. Não se manifestou sobre o mérito dos pedidos. Trouxe documentos. À fl. 111, foi deferida a inclusão na lide da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Cópia dos Processos Administrativos de concessão dos benefícios dos autores às fls. 116/358. Contestação da União Federal às fls. 367/378, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de interesse de agir superveniente, por perda de objeto, com relação à co-autora SONIA LIVIA BARCI PERI, pensionista do anistiado Valter Peri. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica à contestação da União às fls. 590/593. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 599. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UNIÃO FEDERAL, pois, em se tratando de questão relativa à revisão de benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado político e de pensões decorrentes de tais aposentadorias, relativa a período posterior à revogação do artigo 150 da Lei n. 8.213/91, a competência administrativa para decidir sobre a matéria passou a ser do Ministro de Estado da Justiça, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.559/2002, sendo, portanto, legítima a União Federal para responder aos termos desta demanda. De outro lado, ressalto que a circunstância de eventual e futura transferência do pagamento a órgão da administração direta da União já foi inclusive por esta argüida em outros feitos quando, na fase de execução, houve substituição processual do INSS pela União. Ou seja, a vingar a tese preliminar da União nestes autos, com sua exclusão da lide e a manutenção da Autarquia Previdenciária, e sobrevindo a transferência do pagamento destas pensões à União, os autores novamente enfrentariam resistência dessa ré, a qual passaria a alegar ausência de título executivo judicial contra si, como já o fez em processos anteriores. Pelas mesmas razões, é ilegítima a Autarquia Previdenciária ré, para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo dela ser excluída, porque a aposentadoria excepcional de anistiado, prevista anteriormente na legislação previdenciária (art. 150 da Lei n. 8.213/91 e artigos 117 a 129 do Decreto n. 2.172/97), deixou de ter natureza de benefício previdenciário desde a edição da MP 2151 de 29.06.01. Ressalte-se que o INSS apenas efetua o pagamento dos benefícios em tela, mas não provém daquela autarquia federal os recursos financeiros necessários, de modo que o disposto no artigo 19 da Lei n. 10.559/2002 não determina a legitimidade do INSS para a causa nem lhe dá competência para efetuar as revisões pleiteadas. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas rés, porque, apesar da comprovada existência de processos administrativos em andamento para apreciação dos pleitos dos autores, o tempo decorrido desde a entrada dos respectivos requerimentos, que suplanta a um ano, sem apreciação, justifica a interesse na prestação jurisdicional. Quanto à co-autora SONIA LIVIA BARCI PERI, cujo processo administrativo, em nome do Instituidor da sua pensão já foi objeto de decisão, o interesse remanesce, em face da negativa de revisão do benefício, conforme cópia da Ata de Julgamento juntada à fl. 562. PRESCRIÇÃO Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Assim, considerando que a propositura da ação se deu em 04/02/2009, acolho, tão somente, a prescrição quinquenal suscitada pela União Federal, para declarar a prescrição das diferenças referentes ao período anterior a 04/02/2004, nos termos do Decreto n. 20.910/1932 e do 6º, do artigo 6º, da Lei n. 10.559/2002. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo imediatamente à análise do mérito da causa, a qual versa sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC). Inicialmente concedida pela Lei n. 6.683/79, a anistia foi objeto do artigo 8º do ADCT, tendo este sido expresso quanto a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, assegurando as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Posteriormente, o artigo 150 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime

excepcional, observado o disposto no Regulamento. A Medida Provisória nº 2.151-3/01, reeditada com o número 65/2002, estabeleceu: Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual à remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares.(...) 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político. Como visto, a aposentadoria excepcional de anistiado, prevista anteriormente na legislação previdenciária, deixou de ter natureza de benefício previdenciário desde a edição da Medida Provisória nº 2.151-03/01, devendo, pois, ser substituído pelo novo regime de prestação mensal, de caráter indenizatório, sob o crivo do Sr. Ministro de Justiça, a quem cabe apreciar os pedidos de revisão de valores, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.559/2002, embora, como já dito quando da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir, não seja razoável que se faça os interessados aguardarem indefinidamente a transferência e conversão do benefício previdenciário em prestação mensal, para obtenção de apreciação do pedido de revisão. Cabe aqui, portanto, analisar o pedido dos autores, bem como seu enquadramento legal, à luz da legislação vigente. Atualmente, a Lei nº 10.559, de 13.11.2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político e revogou o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...) Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.(...) Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados neste Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º e 9º desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos

no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.(...)3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.(...)Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Pelo que consta dos autos, apesar de terem sofrido redução em seus benefícios, os quais, a partir de abril de 1997, tiveram que ser adequados ao limite da remuneração de Ministro de Estado, à época no valor de R\$ 8.000,00, e, em seguida, a R\$ 8.280,00, os autores, em face da alteração do valor do teto constitucional dos salários, fixado em R\$ 19.115,00, a partir de janeiro/2004, requereram revisão de seus benefícios com aplicação dos índices que corrigiram os demais benefícios previdenciários no período de abril/1997 a dezembro/2003, durante o qual teriam recebido seus benefícios em valor aquém do da remuneração de seus paradigmas, obtendo reajuste com efeitos financeiros a partir de fevereiro/2005, que não consideraram suficiente, motivo pelo qual reiteraram os pedidos de revisão com base nos tais índices e, não atendidos, promoveram esta ação judicial. Entretanto, não comprovaram os autores que os reajustes aplicados aos seus benefícios quando do aumento para R\$ 8.280,00 e, posteriormente, para os valores que passaram a lhes ser pagos a partir de fevereiro de 2005, não foram suficientes para cobrir os percentuais glosados quando do corte inicial, efetuado em abril/1997. Observo que, não se tratando de benefícios previdenciários, mas de reparações econômicas em prestações mensais permanentes e continuadas, percebidas por anistiado político e por dependentes de anistiados políticos, não se aplicam aos benefícios dos autores os índices de reajustes aplicados aos demais benefícios previdenciários, que pleiteiam nesta ação, dependendo a revisão dos mesmos da comprovação de terem se tornado inferiores à remuneração que estariam recebendo se na ativa estivessem, nos termos do artigo 6º e do parágrafo único do artigo 11º, da Lei n. 10.559/2002, acima transcritos. Não é o que pedem nestes autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos Procuradores das rés, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada perante por JOSÉ ADIL PEDROSO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reconhecer como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o período de estudo preparatório para a vida religiosa. Alega o autor que iniciou sua vida de seminarista em fevereiro de 1969, na qual prosseguiu ininterruptamente até dezembro de 1975, como interno no Seminário Verbo Divino em Ponta Grossa, Paraná. Assevera que, enquanto membro da ordem religiosa, desenvolvia diariamente atividades em prol exclusivamente do seminário, trabalhando na lavoura, granja, limpeza, pintura etc., conforme determinado pelo Padre responsável. Sustenta que havia subordinação hierárquica e contraprestação in natura. Esclarece por fim, que no decorrer dos anos sua vocação religiosa não se confirmou, motivo pelo qual desligou-se do seminário. O autor juntou documentos (fls. 10/43). Citado, o INSS contestou defendendo que o aspirante à vida religiosa busca a instituição de ensino para ter acesso a educação e ao exercício de futura vocação religiosa, de forma que não se pretende apenas conhecimento técnico, mas experiência, no sentido de habituar-se a atividades voluntárias, privações, dentre outras incumbências típicas de quem escolhe a religiosidade como meio de vida, não havendo que se falar em relação de emprego. Esclarece, por fim, que o aspirante à vida religiosa que não segue a profissão não pode ser equiparado ao religioso, assim considerado o segurado pela Lei n. 6696/79, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo às fls. 66/78. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 84), procedeu-se à oitiva das testemunhas Nelson Augusto Tyski e Almiro Preis. Às fls. 97/103 alegações finais da parte autora. O INSS reiterou seu protesto pela improcedência da ação (fl. 104). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O Autor pretende seja reconhecido seu direito à contagem de tempo de serviço prestado, em regime de internato, como aspirante à vida religiosa em instituição católica. Com efeito, em situações excepcionais é possível o cômputo do período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, como tempo de serviço para fins previdenciários. Todavia, essa situação não restou configurada nos autos. O trabalho que conta como tempo de serviço urbano exige uma relação trabalhista, cujos requisitos se encontram no caput do artigo 3º da CLT, in verbis: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Já no que concerne à proteção previdenciária ao empregado, a alínea b do art. 4º da Lei nº 3.807/60, dispõe que: Art 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:(...)b

empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; (...) Não se depreende do conjunto probatório os atributos inerentes à relação de emprego. Não há nos autos nenhum elemento que comprove a subordinação alegada pelo demandante. De fato, as testemunhas inquiridas restringiram-se a narrar tarefas típicas de seminaristas, consistentes em estudos, orações e dedicação a tarefas domésticas. Em depoimento Almiro Preis asseverou que conheceu o autor em 1969 quando ingressou no Seminário Verbo Jurídico, em Ponta Grossa, Estado do Paraná. Aduziu que cursaram juntos, por sete anos, o ginásio e o colegial na referida instituição, em regime de internato, dedicando-se ao estudo no período da manhã e à tarde a diversas atividades que eram atribuídas aos jovens pelo padre responsável, consistentes basicamente em manutenção do colégio, jardinagem, cultivo de hortas e animais para subsistência. Disse, ainda, que as referidas tarefas eram desempenhadas apenas de segunda a sexta-feira e que ninguém podia se recusar a cumpri-las, pois faziam parte da atividade do interno no Seminário. No mesmo sentido, a testemunha Nelson Augusto Tyski, esclareceu que os seminaristas eram internos durante o período letivo, e que saíam nos meses de julho e dezembro, retomando o curso ao término das férias. Afirmou que tinham acesso a atividades culturais e esportivas, tais como jogos de bola com outros colegas seminaristas nos fins de semana, e cinema uma vez por mês. No que atine à distribuição das tarefas diárias, lembrou que, após orações, as aulas ocorriam das 7h da manhã às 12h15min; e que após o almoço uma turma limpava o refeitório, outra lavava a louça, outra saía para trabalhar no jardim, na horta etc. Asseverou, também, que todo o trabalho de organização da casa era por conta dos internos, a saber: limpeza das salas, corredores e dormitórios, a fim de garantir a manutenção do seminário. De acordo com o depoente, um Padre responsável pela educação e conhecido por Prefeito, fazia a atribuição dessas atividades que ocorriam até as 14hrs, quando os alunos podiam jogar bola ou tomar banho, para retomar os estudos. O Sr. Nelson Augusto Tyski testemunhou ainda que havia um rodízio das atividades de época em época, mas sempre levando em conta as afinidades dos seminaristas. Narrou que os serviços prestados eram uma forma de pagar a manutenção dos internos no seminário, de modo a complementar o valor que as famílias disponibilizavam conforme suas possibilidades, à exceção daquelas mais pobres que não pagavam nada. Por fim, a referida testemunha lembrou que o Seminário era um instituto de preparação para a vida consagrada, pertencente a uma ordem religiosa com o objetivo de formar jovens para a vida religiosa. Todavia, segundo ele, muitos jovens iam para o seminário pela possibilidade de estudos e outros por vocação. Não se pode inferir, das narrativas acima, a subordinação jurídica ínsita às relações de emprego, nem mesmo quando se menciona a presença de um Padre responsável pela divisão de tarefas. De fato, não se poderia esperar que meninos entre 14 e 18 anos possuíssem maturidade para a referida divisão de tarefas, de modo a coordenar a manutenção de uma instituição de ensino. Ademais, é certo que em qualquer tipo de instituição um mínimo de organização e subordinação são necessárias para se atingirem o fim a que se propõem. Logo, se vê que o autor estava no caminho para se tornar mais um missionário da igreja, não havendo subordinação, mas sim cooperação para os fins da instituição. Igualmente não restou configurada a pessoalidade, já que havia um rodízio de tarefas, sem identificação dos seminaristas responsáveis por cada uma delas. Por fim, não há nos autos nada que comprove que o autor recebia salário. Somente foram juntados Certificados de Conclusão do Curso Ginásial e Colegial emitidos pela instituição Seminário Verbo Divino, situada em Ponta Grossa, Paraná (fls. 19/20), referentes aos anos de 1969 a 1975, juntamente com identidades estudantis atinentes ao período (fls. 22/24). Tenho que a alimentação, ensino e estadia não eram uma espécie de salário in natura (art. 458 da CLT) ou contraprestação pelo labor, como quer fazer crer o demandante. Tratava-se, ao revés, dos bens que o autor devia pagar em dinheiro, mas que, por cobrar mensalidades meramente simbólicas, a instituição de ensino permitia serem pagos através de atividades ligadas à horticultura, fruticultura e cuidado com animais domésticos, sendo, estas atividades, necessárias à manutenção e subsistência dos internatos citados. A situação amolda-se a uma forma de pagamento da alimentação, ensino e estadia, e não que estas eram a contraprestação pelo trabalho. Assim, regie-se a relação do autor com o seminário não pela CLT, mas sim pelo Código Civil: Art. 995. O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Não há qualquer direito trabalhista aí envolvido. Se não efetuasse tal tarefa, haveria causa para a rescisão do vínculo educacional por inadimplemento, já que o autor estava na posição de devedor, e não de sujeito de direitos trabalhistas. Com efeito, não se entabulou uma relação trabalhista, na qual o salário seria pago com estudo, alimentação e moradia. Existiu, sim, uma relação civil na qual o estudo, a alimentação e a moradia deveriam ser pagos pelo autor, e o foram, em certa parte, com serviços de horticultura, fruticultura e cuidado com animais domésticos. Logo, não era empregado e, não sendo empregado, não tem direito ao cômputo do tempo como de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NÃO CONTEMPORÂNEO, MAS COM LASTRO EM ASSENTOS CADASTRAIS À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTE. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. ATIVIDADE NÃO LABORAL. FILIAÇÃO FACULTATIVA. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI 3.807/60, ESTE ÚLTIMO NA REDAÇÃO DA LEI 6.696/79. CONTRIBUIÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. 2. Sem prova de vínculo empregatício subjacente ao desempenho de tarefas na condição de seminarista, e sendo equiparados a autônomos apenas os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa, a filiação em questão revela-se facultativa. Inteligência dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei 3.807/60, este último na redação da Lei 6.696/79. 3.

Nessa perspectiva, não tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, que, na hipótese, não pode ser efetuado de forma retroativa, é de ser julgado improcedente o pedido de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prejudicado, inclusive, o de declaração da atividade, minus em relação àqueles. (AC 200371000776548, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/07/2008.)PREVIDENCIÁRIO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. 1. Não comprovada a relação de emprego entre o aspirante à vida religiosa e o Seminário em que estudou, não é possível reconhecer o tempo de serviço daquele como segurado empregado. 2. A legislação vigente à época em que o autor foi aspirante à vida religiosa (artigos 2º, 4º. e 5º. da Lei 3.807/60, o último com a redação dada pela Lei 6.696/79), apenas equiparava a segurados autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa, razão pela qual a filiação do seminarista à previdência somente poderia ocorrer de forma facultativa, situação em que seria imprescindível, para o reconhecimento do tempo de serviço postulado, que os recolhimentos previdenciários tivessem sido vertidos na época própria. (AC 200171000352466, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito.Tendo em vista que o autor recolheu as custas processuais (fl. 43), reconsidero o despacho de fls. 45, e condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005706-48.2009.403.6104 (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, razão assiste ao embargante.De fato, consta erro no dispositivo da sentença proferida nestes autos, já que dele constou nome outro que não o do autor.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença de fls. passe a ser:Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Elias de Souza para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 20/02/1978 a 27/06/1979, de 09/11/1981 a 16/02/1982, de 02/08/1979 a 22/08/1980, de 02/09/1980 a 31/07/1981, de 25/02/1982 a 22/08/1984, de 14/09/1984 a 14/12/1984, de 14/01/1985 a 03/11/1994 e de 01/02/1996 a 01/11/1999;2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 80%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 03/09/2004.Condenno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.O.

0006569-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006569-1) - MOACIR SOUZA NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/12/1998 a 30/07/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/118.Às fls. 120/121 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 123/131.Determinado às partes que especificassem provas, o autor alegou que as provas acostadas aos autos eram suficientes, mas, como este Juízo entendesse pertinente, requeria a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, concordou com a realização de perícia.Às fls. 136 foi indeferido o pedido de perícia, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, o que o INSS fez às fls. 138/337.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter

especial das atividades exercidas no período de 16/12/1998 a 30/07/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de

que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 16/12/1998 a 30/07/2001 - já que nele estava exposta a nível de ruído acima de 90dB - conforme fls. 200/206. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 16/12/1998 a 30/07/2001, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento

administrativo, em 31/07/2001, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 4 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria - concedido com base nas regras vigentes antes da EC 20 no percentual de 76%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%. Esclareço, por oportuno, que para a aposentadoria integral pelas regras pós EC 20 não é necessária a idade mínima - mas aplica-se o fator previdenciário. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado por Moacir Souza Nascimento para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 16/12/1998 a 30/07/2001; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 121.329.985-0, concedido com base nas regras vigentes antes da EC 20 no percentual de 76%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, com DIB para o dia 31/07/2001. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios - afastada a prescrição quinquenal já que o NB n. 121.329.985-0 somente foi deferido em 2008 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006910-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006910-6) - ANTONIO CARLOS DE MENEZES (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1982 a 30/04/1987 e de 19/06/1992 a 01/07/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/07/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/103. Às fls. 105, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 112/175 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS não apresentou contestação. Determinada a especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 181/184, e o INSS às fls. 185/187. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1982 a 30/04/1987 e de 19/06/1992 a 01/07/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais

a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I

e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 15/10/1982 a 30/04/1987 - ruído - fls. 49/50. 2. de 01/12/1994 a 05/03/1997 - ruído - fls. 51/54. De fato, a exposição a nível de ruído superior a 80dB, até 05/03/1997, caracteriza o período como especial - ainda que não comprovado seu caráter habitual e permanente, já que a exigência de habitualidade e permanência somente vale a partir de 06/03/1997, como acima esmiuçado. Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial do período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 até 01/07/2006. Isto porque sua exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente - exigência existente a partir de 06/03/1997 - conforme se verifica dos documentos de fls. 51/73. Por sua vez, não há como se considerar o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho como prova do caráter especial do período posterior a 05/03/1997, eis que, além de ter sido elaborado sem a participação do INSS, não consta de seu teor a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/10/1982 a 30/04/1987 e de 01/12/1994 a 05/03/1997. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque não contava ele, na primeira DER, em 2007, com 35 anos de tempo total de serviço - e tinha menos de 53 anos de idade, a impedir a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da Emenda Constitucional n. 20, de dezembro de 1998. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15/10/1982 e 30/04/1987 e entre 01/12/1994 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência. 2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos. Int. Cumpra-se.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009623-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009623-7) - RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria de seu falecido esposo, sr. Florival, com o reconhecimento de vínculo de trabalho, no período compreendido entre 01/11/1960 e 03/08/1967. Pretende, ainda, o pagamento dos valores devidos desde a DIB da aposentadoria, em 23/09/2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/70.Às fls. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/78.Réplica às fls. 54/56.Às fls. 60/95 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria do falecido sr. Florival.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu.Manifestação do INSS às fls 100/102, reiterando o pedido de improcedência do pedido da autora.Designada audiência para oitiva de testemunha, consta depoimento da testemunha da autora às fls. 112.Memoriais da autora às fls. 117/119, bem como do INSS, às fls. 120/122.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não é legítima para ocupar o pólo ativo desta demanda.Isto porque não pode a autora, esposa do falecido sr. Florival, pleitear a revisão de benefício em nome dele, com o pagamento dos atrasados, vencidos desde a DIB que seu benefício tinha, em vida.A autora seria legítima para pleitear o reconhecimento do direito de revisão de seu falecido esposo para que esta revisão gerasse efeitos em sua pensão por morte - o que, entretanto, não é o caso dos autos.De fato, conforme se verifica da leitura atenta dos pedidos formulados na inicial, a autora em momento algum requer a revisão de sua pensão por morte - em razão do direito de seu falecido esposo à revisão de sua aposentadoria. Pleiteia ela somente a revisão da aposentadoria, com o pagamento das diferenças da aposentadoria, desde a DIB deste benefício.Sequer a DIB da pensão por morte, ou o número deste benefício, são informados na inicial. O que não pode ser aceito.Com efeito, a propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados). Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em nome do falecido, com o pagamento dos atrasados a ele devidos, se o próprio, beneficiário não o fez.Assim, não é a autora parte legítima para pleitear a revisão de um benefício de seu falecido esposo, com o pagamento dos atrasados devidos a ele, desde a DIB.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condenno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1969 a 19/10/1970 e de 01/01/1973 a 12/04/1976, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, seja reconhecido seu vínculo de trabalho no período de 01/07/1972 a 31/12/1972, com o cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/110.Distribuída a demanda inicialmente perante a Justiça Estadual, às fls. 112 foi determinada a remessa para uma das Varas Federais de Santos.Às fls. 124 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.Às fls. 126/216 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 219/231.Réplica às fls. 233/241.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1969 a 19/10/1970 e de 01/01/1973 a 12/04/1976, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, seja reconhecido seu vínculo de trabalho no período de 01/07/1972 a 31/12/1972, com o cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças dela oriundas. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor.1. Do período comum, de 01/07/1972 a 31/12/1972.Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de vínculo de trabalho no período acima mencionado.De fato, há documentos, nos autos,

neste sentido - fls. 211. Ademais, em sede administrativa, o INSS efetuou pesquisa para confirmação tal vínculo, tendo concluído pela sua efetiva existência - fls. 214, mas deixando de computá-lo por falta de descontos previdenciários. Entretanto, a falta de descontos previdenciários não afasta o direito do autor ao cômputo do período, já que deveriam eles ter sido feitos pelo empregador. Assim, como não pode a conduta do empregador prejudicar o empregado, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/02/1969 a 19/10/1970 e de 01/01/1973 a 12/04/1976, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que

prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No

caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 20/02/1969 a 19/10/1970 - no qual estava exposto a nível de ruído acima de 90dB, conforme laudo anexado aos autos - fls. 197/199. Por outro lado, no que se refere ao período de 01/01/1973 a 12/04/1976, não demonstrou a parte autora sua exposição a agentes nocivos, já que o agente mencionado nos formulários apresentados é o ruído - e não foi anexado o imprescindível laudo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 20/02/1969 a 19/10/1970, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 26 anos, 02 meses e 24 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos, 06 meses e 02 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em 02/10/2007), o autor contava com 34 anos, 05 meses e 28 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 80%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ele somente dois anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas). Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria - concedido com percentual de 75%, para que ele passe a ter o percentual de 80%. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Vandir Monteiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 20/02/1969 a 19/10/1970; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer seu vínculo de trabalho comum no período de 01/07/1972 a 31/12/1972; 4. Determinar ao INSS que averbe tal período; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 142.275783-5, com o aumento de seu coeficiente de cálculo de 75% para 80%, recálculo de seu fator previdenciário, de seu salário de benefício e renda mensal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão ora determinada, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0011448-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011448-3) - HORACIO AMAZONAS MARTINS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/05/1982 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 28/04/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/49. Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/65. Às fls. 66/104 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Réplica às fls. 107/117. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, já que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos em atos normativos específicos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/05/1982 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 28/04/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de

tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 19/05/1982 a 30/04/1996 - motorista de caminhão - fls. 77/81. Por outro lado, com relação ao período posterior a 30 de abril de 1996, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos - já que sua função era de motorista de veículos leves, e a simples menção a esgoto, no PPP, não é suficiente para caracterizar a exposição a agentes biológicos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 19/05/1982 a 30/04/1996, o qual é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso da função de motorista de caminhão, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão de tal período, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/04/2008. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 19/05/1982 a 30/04/1996. Convertido tal período em comum, e somados aos demais períodos do autor, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 25 anos, 06 meses e 30 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos, 09 meses e 06 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em 30/04/2008), o autor contava com 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual seria suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Como consequência, caberia o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 85%, nos

termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente três anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas).Entretanto, verifico que o autor, em novembro de 2008, aposentou-se por tempo de contribuição com benefício integral - 100%. Assim, a concessão do benefício com base no pedido formulado nestes autos - desde a DER, em abril de 2098, implicaria em diminuição da sua renda mensal.Por tal razão, deixo de determinar a implantação do benefício desde a DER, em abril de 2008.Deixo, também, de determinar a revisão do benefício concedido em novembro de 2008 (notadamente de seu fator previdenciário - influenciado pelo tempo total de serviço do autor), eis que não faz parte do pedido formulado nestes autos -e, por conseguinte, não pode ser objeto de apreciação judicial.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Horácio Amazonas Martins para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 19/05/1982 a 30/04/1996.2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.P.R.I.

0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6) - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/09/1996 a 22/11/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33.Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/51.Às fls. 54/83 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Réplica às fls. 88/91.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, nada requereu.Às fls. 136 foi indeferido o pedido de perícia, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, o que o INSS fez às fls. 138/337.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos em atos normativos.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/09/1996 a 22/11/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista

nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda

Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 04/10/1996 a 22/11/2005 - já que nele estava exposta a nível de ruído acima de 90dB - conforme fls. 20/33. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 30/09/1996 a 03/10/1996 - já que o PPP somente menciona sua exposição a partir de 04/10/1996. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 04/10/1996 a 22/11/2005, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário, na DER, em 22/11/2005. Entretanto, como o autor não apresentou o PPP anexado aos autos quando de seu requerimento administrativo (até mesmo porque emitido em data posterior), e tampouco requereu a revisão de seu benefício em sede administrativa, não há que se falar no pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício desde a DER. Somente tem o autor direito às diferenças desde a data da citação do INSS - já que somente neste dia a autarquia teve acesso ao documento que enseja a revisão do seu benefício. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Deoclécio Ferreira Barboza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/10/1996 a 22/11/2005; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 118.987.055-7, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da data de sua citação - 24/03/2012 - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012727-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012727-1) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/09/1996 a 14/11/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/124. Às fls. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 129/140. Às fls. 143/183 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Réplica às fls. 188/190. Às fls. 192 foi determinada a expedição de ofício ao OGMO, para apresentação do PPP e do LTCAT do autor. O OGMO apresentou referidos documentos às fls. 194/254. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/09/1996 a 14/11/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas

um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998,

porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 30/09/1996 a 14/11/2005 - já que, conforme PPP apresentado pelo OGMO, sua exposição, neste período, era a nível de ruído <

92dB.Em outras palavras, não restou demonstrado que o autor esteve, no período, exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído superior a 80dB (até março de 1997), superior a 90dB (de março de 1997 a novembro de 2003), e superior a 85dB (de novembro de 2003 a novembro de 2005).Assim, não há como se reconhecer o caráter especial deste período.Ressalto, por oportuno, que os PPPs e laudos anexados à inicial são referentes a outros trabalhadores - e não ao autor.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001995-98.2010.403.6104 - RODOLPHO SERGIO CERQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 114/123, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002221-06.2010.403.6104 - OSVALDO GOMES GARCEZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte a autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003819-92.2010.403.6104 - DANIELLE DA SILVA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, em razão do óbito de sua genitora, com sua manutenção até a data em que completou 21 anos, e pagamento dos valores respectivos.Alega, em suma, que lhe foi concedida, em 21/05/2002, pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, ocorrido em 20/09/1990. Entretanto, em razão de denúncia anônima, foi feita auditoria no seu benefício, com a conclusão de que sua mãe não possuía qualidade de segurada na data da morte. Assim, em meados de 2009 o benefício foi cessado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/216.Às fls. 218 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 221/224.Réplica às fls. 227/230.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunha, enquanto o INSS requereu a expedição de ofício à APS de Cubatão para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo da autora.Deferidas as provas requeridas, foi designada audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida sua testemunha (fls. 244/246). Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Sindicato da genitora da autora.Às fls. 250 consta resposta do sindicato, com os documentos de fls. 251/254.Às fls. 257/459 foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo da autora.Dada vista às partes, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Primeiramente, importante ser mencionado que a genitora da parte autora faleceu em 1990 - quando vigente a antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84).Assim, para fins de apuração de eventual direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, devem ser analisados os requisitos estabelecidos por aquela legislação - já que vigente na data do óbito.Nestes termos, verifico que, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, eram exigidos pela antiga CLPS os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) carência de 12 contribuições (prevista no artigo 47 da CLPS), e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao terceiro requisito - a dependência do beneficiário -verifico presente no caso em tela, já que a autora era filha menor da falecida.De fato, determinava a CLPS, então vigente:Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa

designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:a) enteado;b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica. 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica. 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.(...)Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.(grifos não originais)Por sua vez, com relação ao primeiro requisito - qualidade de segurado - verifico-o presente no caso em tela, conforme documentação anexada aos autos, notadamente aquela de fls. 251/254, suficiente para demonstrar a qualidade de segurada da sra. Maria, genitora da autora, quando de seu óbito, em setembro de 1990, em razão de seu trabalho como avulsa, junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Ilha Comprida, Cananéia, Pariqueira-Açú, Jacupiranga, Eldorado, Bertiooga, São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba, no período de agosto de 1989 a abril de 1990. Assim, ao contrário do que afirma o INSS (apesar das pesquisas por ele realizadas, que resultaram na confirmação do período, conforme de verificação do procedimento administrativo), a falecida tinha qualidade de segurado, na data da morte. Indo adiante, com relação ao segundo requisito - carência de 12 contribuições - constato que está presente, no caso em tela, conforme tempo de serviço da falecida sra. Maria (que contava com outro vínculo, antes do acima reconhecido, junto à Associação dos Catraeiros - vigente de 01/02/1986 a 14/07/1989). Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, em razão do óbito de sua genitora, qual lhe deve ser pago até a data em que completou 21 anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, Maria Luiza da Silva Ferreira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o NB 21-124.081.947-9, desde sua cessação, com sua manutenção até o aniversário de 21 anos da autora. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0004151-59.2010.403.6104 - JOAO CARVALHO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 58/62, que julgou improcedente o pedido do autor/embargante. Aponta contradição no decisum. Decido. Conheço dos embargos pois foram apresentados tempestivamente e estão formalmente em ordem, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A peça declaratória (fl. 65) é lacônica, desprovida de fundamentação. Cinge-se o embargante a asseverar que o fundamento de repetição de indébito adotado por esse MM. Juízo, data venia, é totalmente diverso ao expressamente pleiteado na demanda (fl. 65). Não traz, contudo, qualquer esclarecimento sobre quais pontos da sentença pretende ver sanados. De início, vale anotar que nestes autos não se discute sobre ação de repetição de indébito. Além disso, não bastasse a ausência de fundamentação dos embargos, anoto também que, da análise detida da petição inicial e da sentença, não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido formulado pelo autor/embargante e a decisão de improcedência. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/12/1978 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 06/34. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Às fls. 40/173 o INSS apresentou cópia dos três procedimentos administrativos do autor. Citado, o INSS não apresentou contestação. Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o INSS juntou o parecer de fls. 180. Às fls. 183/185 o autor se manifestou acerca do parecer do réu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/12/1978 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma

situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além

disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/12/1978 a 05/03/1997 - já que nele estava exposta a nível de ruído acima de 90dB - conforme fls. 46/54 e 62/64. Vale mencionar, neste ponto, que, conforme acima esmiuçado, a exposição a agentes nocivos, até março de 1997, não precisava ser habitual e permanente - exceto se tal constasse dos anexos aos Decretos. No caso do ruído, a determinação somente constava do Decreto 83.080/79 - o qual, porém, como acima também mencionado, nos termos do Decreto 611 de 21 de julho de 1992, deixou de ser considerado para o agente ruído, permanecendo o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 20/12/1978 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/07/2007, contava ele com 40 anos, 01 mês e 26 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria - concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 70%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado por Júlio Souza da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 20/12/1978 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 143.127.123-0, concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 70%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, com DIB para o dia 04/07/2007. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0008749-56.2010.403.6104 - JOSEVAL SILVA ROCHA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/10/1979 a 31/12/2001 e de 23/10/2002 a 20/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/115. Às fls. 117 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 120/131. Réplica às fls. 134/143. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o INSS requereu a juntada de parecer técnico. Razões finais do INSS às fls. 151/153. Manifestação do autor às fls. 157/159. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/10/1979 a 31/12/2001 e de 23/10/2002 a 20/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador

exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 17/10/1979 a 30/04/1999 - ruído - fls. 56/70. Por outro lado, com relação ao período de 01 de maio de 1999 a 31 de dezembro de 2001, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos - já que o nível de ruído era inferior a 90dB (fls. 71/74). Da mesma forma, não comprovou a parte autora o caráter especial do período de 23/10/2002 a 20/05/2009, para o qual não há comprovação do caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo (fls. 75/76 e 25/26), exigência existente a partir de 05/03/1997. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 17/10/1979 a 30/04/1999, o qual é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão de tal período, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/04/2008. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 17/10/1979 a 30/04/1999. Convertido tal período em comum, e somados aos demais períodos do autor, tem-se que, na DER (em 12/08/2009), o autor contava com 38 anos, 11 meses e 07 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais, que não exigem idade mínima. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Joseval Silva Rocha para: 1.

Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 17/10/1979 a 30/04/1999.2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/08/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009165-24.2010.403.6104 - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0009165-24.2010.4.03.6104 Autor: Augusto Santo Neto Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 15/02/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 31). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 34/67). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 72/83). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da

Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 22/23), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 864,90) foi superior ao teto (R\$ 832,66), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE MAIO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituta

0009211-13.2010.403.6104 - HEITOR DE PAULA GARCEZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 70/74, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009581-89.2010.403.6104 - DARIO RENES CAMPELO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido, sem nada requerido, tornem ao arquivo. Int.

0009669-30.2010.403.6104 - DANIEL RICARDE(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em

1996, com o cômputo, nele, das contribuições vertidas ao sistema após sua concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/60. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/92. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício. De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro. Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua desaposeição. Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposeição da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1996 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposeição e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposeição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica (continuação) com o Dr. Washinton Del Vage, para o dia 31/10/2013 às 17:00 horas,

nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O autor deverá ser intimado através de seu patrono, para o comparecimento a perícia na data supramencionada. Int. Cumpra-se.

0010181-13.2010.403.6104 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA PITZER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58.Às fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 62/74.Réplica às fls. 72/81.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, foi dada ciência às partes do processado. Manifestação do autor às fls. 90/95, requerendo produção de prova pericial, bem como do INSS às fls. 96, informando que não pretendia produzir mais provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita pelos documentos previstos nos atos normativos - os quais, vale mencionar, encontram-se anexados aos autos.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo,

esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis

que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 38/44. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho como razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB. Por outro lado, com relação ao período posterior a 01/01/2004, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 45/47 - devidamente preenchido e assinado - aponta a exposição ao agente ruído em dois locais, um deles em nível superior a 85dB, mas no outro em nível inferior a 85dB. Assim, como a exposição do autor ao ruído se dava nestes dois locais de trabalho, sendo um deles em nível inferior a 85dB, não tenho como razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Milton José de Oliveira Pitzer para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 4.667. A prova dos fatos narrados dispensa a oitiva de testemunhas, notadamente à vista da extensa gama de documentos acostados aos autos e dos cálculos de liquidação do processo trabalhista. Intimem-se e, na sequência, venham para sentença.

0000032-21.2011.403.6104 - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1984 a 09/05/1994, de 10/05/1994 a 30/05/2000, de 01/08/2000 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/06/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68. Às fls. 71/73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/91. Réplica às fls. 96/100. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial caso o Juízo entendesse necessário. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1984 a 09/05/1994, de 10/05/1994 a 30/05/2000, de 01/08/2000 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/06/2010, com seu cômputo para fins

de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 14/06/1984 a 09/05/1994 - ruído - - fls. 25/272. de 10/05/1994 a 30/05/2000 - ruído - - fls. 28/303. de 01/08/2000 a 30/04/2007 - ruído - fls. 33/33v4. de 01/05/2007 a 18/02/2010 - ruído - fls. 33/33v5. de 19/02/2010 a 22/06/2010 - ruído - - fls. 33/33v. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2000 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/06/1984 a 09/05/1994, de 10/05/1994 a 30/05/2000, de 01/08/2000 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/06/2010 - os quais, somados, resultam no total de 25 anos, 10 meses e 9 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25

anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2010). Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valmir Florêncio para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/06/1984 a 09/05/1994, de 10/05/1994 a 30/05/2000, de 01/08/2000 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 18/02/2010 e de 19/02/2010 a 22/06/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 23/08/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001001-36.2011.403.6104 - SAMUEL BESSORNIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo do réu, desde sua indevida cessação, em 2009, bem como a declaração da inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, em razão do recebimento deste benefício, no período de 1999 a 2009. Ainda, pede seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais, e, subsidiariamente, caso não seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pede a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/226. Às fls. 228/233 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como parcialmente antecipado os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do débito apurado pelo INSS. Foi, ainda, determinada a realização de perícia médica. Às fls. 239/403 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Quesitos do INSS às fls. 407/408. Realizada perícia, consta o laudo pericial às fls. 410/414. Manifestação do INSS às fls. 418/431, bem como do autor às fls. 438. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo do réu, desde sua indevida cessação, em 2009, bem como a declaração da inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, em razão do recebimento deste benefício, no período de 1999 a 2009. Ainda, pede seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais, e, subsidiariamente, caso não seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pede a concessão de aposentadoria por invalidez. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. 1. Do restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor não tem direito ao restabelecimento do benefício que vinha recebendo do réu, eis que não preenchia, na data de sua concessão, os requisitos para tanto. De fato, o autor não contava com 30 anos de tempo de serviço em 16/12/1998, quando da entrada em vigor da EC 20/98. Assim, não tinha direito adquirido à aposentadoria, com base nas regras anteriores a esta emenda. Por sua vez, não contava com 53 anos de idade - a permitir a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da EC 20. Da mesma forma, não contava com 35 anos de tempo de contribuição - a permitir a concessão da aposentadoria integral, pelas regras vigentes após a EC 20 (regras ainda atuais, que não exigem a idade mínima de 53 anos). Assim, tenho que a concessão do benefício, pelo INSS, foi indevida - razão pela qual correta sua cessação. Ao contrário do que afirma o autor, foi-lhe dada oportunidade de defesa (fls. 216), tendo ele até mesmo interposto recurso perante a 13ª Junta de Recursos (fls. 218). Ademais, ainda que o erro na concessão não tenha sido causado pelo autor, não é plausível manter-se o pagamento de um benefício a quem a ele não faz jus. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício. 2. Da declaração de inexigibilidade do débito. Em tendo sido indevida a concessão do benefício, indevidos também os pagamentos efetuados ao autor. Por conseguinte, não há como se declarar a inexigibilidade do débito, conforme pretende o autor. Em razão de sua aparente boa-fé - a qual presumo presente, já que nada há nos autos a indicar que o autor concorreu para a concessão indevida de seu benefício -, não há que se falar na incidência de juros, no cálculo do montante a ser restituído - os quais já não constam do cálculo elaborado pelo INSS, e deve ser respeitada a prescrição quinquenal - também respeitada no cálculo do INSS - fls. 398/400. 3. Dos danos morais. Em tendo sido correta a cessação do benefício, não há como se reconhecer o dever da autarquia de indenizar os danos morais eventualmente sofridos pelo autor. De fato, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de

fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de conduta indevida por parte do INSS - como acima reconhecido, a ensejar sua responsabilização pelos danos morais sofridos pelo autor. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. 4. Da aposentadoria por invalidez. Por fim, passo apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 11/12/1999. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, desde 1997. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora não tem - desde 1997 - mais condições de exercer qualquer atividade laborativa - ou seja, não só a sua própria, habitual, mas também outras, tendo sido seu exercício laborativo, até 1999, com várias restrições. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER de sua aposentadoria por tempo de contribuição - 11/12/1999. Isto porque caberia ao INSS - verificando, no procedimento iniciado em janeiro de 2006, o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, benefício a que ele já fazia jus. Em suma, não tem o autor direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, nem tampouco à declaração da exigibilidade do débito dela decorrente, ou ao pagamento de indenização por danos morais. Por outro lado, tem direito à aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 11/12/1999, com o pagamento dos valores apurados retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de janeiro de 2006 - data em que o INSS iniciou o procedimento para cessação do B 42. Por conseguinte, e para evitar maiores prejuízos ao autor, mantenho a tutela antes deferida para suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, para que seja feita a compensação, na execução desta sentença, entre ele e os montantes devidos ao autor em razão da aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada também para a implantação da aposentadoria por invalidez. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Samuel Bessornia para condenar o INSS a implantar, em seu favor, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/12/1999. Reconheço, ainda, o direito do autor às prestações apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal - a qual, porém, deverá ser contada a partir de janeiro de 2006, ocasião em que iniciou o procedimento para cessação do B 42, e deveria ter concedido o B 32, benefício a que o autor fazia jus, Tais prestações, porém, deverão ser objeto de compensação com o débito apurado pelo INSS (conforme fls. 398/400), em razão do recebimento do B 42, sendo atualizadas pelos mesmos critérios. Condeno o INSS ao pagamento de eventual saldo em favor do autor (após a compensação mencionada acima), o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Ratifico a tutela antes deferida, mantendo a suspensão da exigibilidade do débito, e concedo tutela antecipada para implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 216/230, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002540-37.2011.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES X EDISON DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FILHO X OTO ANTONIO DE LA COLETTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/82. Às fls. 87/157 constam documentos relacionados à pesquisa de prevenção - a qual foi afastada pela decisão de fls. 186, na qual, ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 191/201 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor Adilson dos Santos. Citado,

o INSS apresentou a contestação de fls. 202/207. Réplica às fls. 209/217. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretendem os autores, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretendem os autores. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, com relação aos autores Celso, Edison, Antonio e Oto, verifico que, quando da concessão dos seus benefícios, não houve limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Por sua vez, com relação ao autor Adilson, verifico que, quando da concessão de seu benefício, houve limitação ao teto então vigente. Entretanto, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. 20. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene cada autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003225-44.2011.403.6104 - FERNANDO GAZAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 107/108, que julgou improcedente o pedido do autor/embargante. Aponta contradição no decisum, sob o argumento de que o Juízo não teria considerado, para o julgamento da lide, as provas já contidas nos autos. Especificamente, aponta: a sentença não considerou a anotação de fl. 24, que descreve o benefício como sem revisão; o valor do benefício na data do ajuizamento da ação era de R\$2.400,53; à fl. 24 foi comprovada a apuração do índice de diferença sobre o valor teto do salário-de-benefício; não foi analisado o pedido de majoração do benefício ao novo limite do teto da Emenda 41/2003. Decido. Conheço dos embargos pois foram apresentados tempestivamente e estão formalmente em ordem, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Da análise da documentação acostada aos autos, em cotejo com a sentença guerreada, não constato a existência de omissão, contradição ou obscuridade passível de saneamento. Explico. A decisão de fl. 63 foi expressa ao rechaçar o pleito inicial com relação à EC n. 41/2003, à vista da litispendência apontada no termo de prevenção. A sentença se manifestou expressamente sobre o tema: ressaltando que o pedido referente à EC 41 não é objeto desta demanda, em razão da decisão de fls. 63 (fl. 107v - grifo e sublinhado no original). A menção benefício sem revisão à fl. 24 não tem qualquer ligação com o reajustamento pelo índice de diferença do teto, tendo em vista que este (reajuste pelo índice de diferença do teto) trata de aplicação automática da legislação de regência (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94), e independe de qualquer pedido administrativo de reanálise dos cálculos da RMI. O valor do benefício na data do ajuizamento (R\$2.400,53) não tem o condão, de per se, de comprovar a inércia do INSS com relação ao reajustamento reclamado. E, da mesma forma, o simples fato de a autarquia ter apurado o coeficiente de diferença do teto (1,2955) não tem o condão de demonstrar ter o mesmo deixado de ser aplicado na época própria. Com efeito, o que se verifica in casu é a insurgência do embargante quanto ao teor do decisum, o qual pretende seja reanalisado com fundamento na prova acostada às fls. 116/120, após a prolação da sentença e sem subordinação ao contraditório. Dessa feita, tenho por certo que a pretensão declaratória, na verdade, tem natureza infringente, e destarte, deve ser diligenciada pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003351-94.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 47/54, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003854-18.2011.403.6104 - GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 55/71, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004856-23.2011.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 73/75, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004931-62.2011.403.6104 - ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20.Às fls. 34/39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/55.Réplica às fls. 42/46.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.De fato, presente o interesse de agir do autor - já que o pagamento na via administrativa se deu após o ajuizamento da demanda, e por critérios distintos de correção e juros. Ademais, o autor, intimado, reafirmou seu interesse na demanda.Indo adiante, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 2003 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é igual a R\$ 2873,78 (atualização do teto vigente em 2003, para 2011 - conforme tabela em anexo) - sofrendo revisão em agosto de 2011 em razão de ação civil pública.Neste ponto, importante mencionar que a revisão feita em razão da ACP não afasta o direito de continuidade da ação individual - conforme expressamente requereu a parte autora em sua manifestação.Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os montantes recebidos administrativamente.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o

disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0006493-09.2011.403.6104 - GENILDA DA SILVA(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 132/251 dos autos. Após isso, aguarde-se a audiência designada. Int.

0006588-39.2011.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 165/168, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que existe omissão uma vez que deixou de apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 192.013,76 para com a autarquia.Alega, ainda, que o decisum deve ser aclarado quanto aos parâmetros utilizados para fixação da verba sucumbencial em 10% dos valores em atraso, considerando-se que a causa tem valor certo e definido, além de se basear em outros pedidos.Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No tocante aos parâmetros adotados para fixação da verba sucumbencial, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre os valores em atraso seguindo o Juízo o entendimento de que se encontram atendidos os requisitos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo pontos a serem aclarados.Por outro, existe omissão na sentença atacada quanto ao pedido de declaração de nulidade e de inexigibilidade do débito de R\$ 192.013,76, que teria sido apurado pela autarquia em razão da alegada cumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios.Diante disso, passo ao exame do pedido de declaração de nulidade e de inexigibilidade do débito formulado na exordial, cujo pedido deve integrar o objeto da lide, acrescentando aos fundamentos do decisum, após o primeiro parágrafo às fls. 168, o que segue: Por consequência, em sendo devida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, se demonstra indevida a cobrança de valores pela autarquia, devendo, portanto, ser declarado inexigível o débito noticiado às fls. 38, dos autos. Assim sendo, o dispositivo na sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para, declarando inexigível o débito apurado pela autarquia no valor de R\$ 192.013,76 (fls. 38), determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos com o consequente restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, assim como para condenar o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir da cessação do auxílio-acidente e restituição dos valores descontados do benefício do autor. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.P.R.I.

0006755-56.2011.403.6104 - ROMUALDO SANTOS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, em sede administrativa.Pretende, ainda, seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença. Narra, em suma, que o réu cessou o benefício que vinha lhe pagando por concluir que a data de início da incapacidade seria anterior ao seu ingresso no RGPS, de forma ilegal. Aduz que tem direito ao benefício, e que não deve restituir ao INSS os montantes já recebidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/82.Às fls. 85/87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como parcialmente deferida a tutela antecipada, tão somente para que o INSS se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/102.Às fls. 105/212 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Réplica às fls. 220/222.Às fls. 224 foi designada perícia, cujo laudo pericial consta anexado às fls. 238/257, com os anexos de fls. 258/278. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 282, e do INSS às fls. 284/285.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado

- ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente, desde maio de 2006. Sobre a data de início da incapacidade, importante esclarecer que a data fixada na segunda perícia - como sendo em maio de 2006 - é a que vislumbro mais coerente com o histórico médico da autora, conforme documentos e atestados anexados. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Indo adiante, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em maio de 2006 ainda não havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social - seu ingresso se deu somente em julho de 2006. Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Por conseguinte, verifico que foi indevido o recebimento, pelo autor, de benefício de auxílio-doença - razão pela qual legítima a conduta do INSS de lhe cobrar os montantes recebidos. Assim, não há que se falar na declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Expeça-se ofício ao INSS comunicando-o da revogação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

0006971-17.2011.403.6104 - JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 25/01/1978, de 24/04/1978 a 24/02/1983, de 22/06/1983 a 18/11/1984, de 19/11/1984 a 04/10/1988, de 06/08/1990 a 01/11/1990, de 25/11/1991 a 03/11/1992, de 17/06/1994 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 10/06/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/213. Às fls. 215 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 219/230. Réplica às fls. 233/240. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 25/01/1978, de 24/04/1978 a 24/02/1983, de 22/06/1983 a 18/11/1984, de 19/11/1984 a 04/10/1988, de 06/08/1990 a 01/11/1990, de 25/11/1991 a 03/11/1992, de 17/06/1994 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 10/06/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de

exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser

mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 01/03/1976 a 25/01/1978, de 24/04/1978 a 24/02/1983, de 22/06/1983 a 18/11/1984 - ruído - fls. 26/332. de 19/11/1984 a 04/10/1988 - ruído - fls. 38/423. de 06/08/1990 a 01/11/1990 - ruído - fls. 43/474. de 25/11/1991 a 03/11/1992 - ruído - 48/515. de 17/06/1994 a 31/05/1996 - umidade e agentes biológicos - fls. 52, 54/55, 168/1726. de 01/06/1996 a 20/11/2000 - ruído - fls. 54/55.7. de 01/10/2001 a 23/05/2002 - ruído - fls. 54/55. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 20/11/2000 a 30/09/2001, já que nele o autor esteve afastado das suas funções, atuando como dirigente sindical. Da mesma forma, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 01/06/2002 a 10/06/2008 - já que o PPP apresentado menciona exposição a ruído sem mencionar nível, a vibração habitual, a radiação não ionizante (sendo somente a ionizante caracterizadora da insalubridade), e a outros agentes não previstos no Anexo ao Decreto n. 3048/99 - que estabelece os agentes nocivos para este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 25/01/1978, de 24/04/1978 a 24/02/1983, de 22/06/1983 a 18/11/1984, de 19/11/1984 a 04/10/1988, de 06/08/1990 a 01/11/1990, de 25/11/1991 a 03/11/1992, de 17/06/1994 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 20/11/2000 e de 01/10/2001 a 23/05/2002, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com

revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/03/1976 a 25/01/1978, de 24/04/1978 a 24/02/1983, de 22/06/1983 a 18/11/1984, de 19/11/1984 a 04/10/1988, de 06/08/1990 a 01/11/1990, de 25/11/1991 a 03/11/1992, de 17/06/1994 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 20/11/2000 e de 01/10/2001 a 23/05/2002. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/144.520.155-8. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o consequente aumento de seu fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Arimatéia Cavalcanti de Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 25/01/1978, de 24/04/1978 a 24/02/1983, de 22/06/1983 a 18/11/1984, de 19/11/1984 a 04/10/1988, de 06/08/1990 a 01/11/1990, de 25/11/1991 a 03/11/1992, de 17/06/1994 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 20/11/2000 e de 01/10/2001 a 23/05/2002; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 144.520.155-8, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007181-68.2011.403.6104 - MARIANGELA TIERNO X MARIA MANUELA GANDARA MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/72. Réplica às fls. 74/80. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o INSS se manifestou às fls. 84/85, juntando os documentos de fls. 86/91. Manifestação da parte autora às fls. 95. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão dos benefícios das duas autoras o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 86 e 89. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene cada autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007668-38.2011.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 95/102, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007897-95.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 88/94, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008068-52.2011.403.6104 - AMERICO VAZ RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0008068-52.2011.4.03.6104Autor: Americo Vaz RodriguesRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 27/60). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 63/73).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando

em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise do demonstrativo de revisão do benefício do autor (fls. 21), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (Cr\$ 281.856,59) foi superior ao teto (Cr\$ 127.120,76), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008226-10.2011.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/03/1978 a 09/06/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, sejam revistos os salários de contribuição considerados no seu período básico de cálculo. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 50 vezes o valor de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/234. Às fls. 236 foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 239/259. Réplica às fls. 262/265. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/03/1978 a 09/06/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, sejam revistos os salários de contribuição considerados no seu período básico de cálculo. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 50 vezes o valor de seu benefício. Visando maior

inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões da parte autora. 1. Do tempo especial de 15/03/1978 a 09/06/2011. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à

concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 15/03/1978 a 12/05/2004 - já que nele estava exposta a nível de ruído acima dos limites - conforme fls. 88/90. De fato, não há como se considerar especial o período posterior a 12/05/2004 - eis que esta é a data de emissão do PPP, e não há documento referente ao período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 15/03/1978 a 12/05/2004, com sua conversão em comum. 2. Da revisão dos salários de contribuição. Indo adiante, verifico que razão assiste ao autor, no que se refere ao cálculo de sua RMI. Os salários

de contribuição considerados pelo INSS, conforme fls. 231/234, não são seus reais salários de contribuição - os quais foram informados às fls. 222/224 (e constam dos holerites anexados aos autos). Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor à revisão dos salários de seu PBC.3. Do dano moral. Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que o indeferimento do benefício, ou sua concessão sem o cômputo de períodos especiais, nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.4. Da revisão do benefício. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 09/06/2011, contava ele com 44 anos, 03 meses e 5 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria - concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 70%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, computando, em sua apuração, os salários de contribuição informados às fls. 222/224. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Francisco de Araújo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/03/1978 a 12/05/2004; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 156.991.867-5, concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 70%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, com DIB para o dia 09/06/2011, computando, em sua apuração, os salários de contribuição informados às fls. 222/224 destes autos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008638-38.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0008638-38.2011.4.03.6104 Autor: Dieter Klaus Maximilian Von Below e Maricleude Mota Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 09/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/59). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 61/86). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor Dieter Klaus Maximilian Von Below foi de Cr\$ 1.896.877,44 em junho de 1992, enquanto o teto na época era de Cr\$ 2.126.842,49, e o salário de benefício da autora Maricleude Mota foi de R\$ 507,56 em abril de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 957,56, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008860-06.2011.403.6104 - LIONOR ALVES DE FRANCA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário, correspondentes ao período de 12/09/2003 a 28/02/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou a contestação. Às fls. 40/115 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora, bem como, às fls. 116/120, informou o pagamento das verbas objeto da demanda. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, e requereram o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante ser mencionado que, ao contrário do que afirma a autora, somente estavam pendentes de pagamento os valores referentes ao período de 12/09/2003 a 15/01/2006 - já que, quando da concessão do benefício, em fevereiro de 2006, foi efetuado o pagamento dos atrasados desde 16 de janeiro de 2006, conforme carta de concessão anexada às fls. 29. Indo adiante, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que o INSS efetuou o pagamento dos valores ora pretendidos, em sede administrativa. Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 116/120 que a parte autora, em março de 2012, recebeu os atrasados correspondentes ao período entre 12/09/2003 e 15/01/2006, devidamente corrigidos, no total de R\$ 26.490,17 (líquidos). Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Ressalto, por oportuno, que tal pagamento foi efetuado sem qualquer determinação judicial neste sentido, e que, citado, o INSS não apresentou contestação. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que o pagamento, apesar de voluntário, foi efetuado após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0008864-43.2011.403.6104 - EDNA TEIXEIRA GOULART PEREIRA X FELIPE TADEU GOULART PEREIRA X RAFAEL GOULART PEREIRA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é contraditória a sentença por indeferir a produção de prova, e julgar desfavoravelmente a lide, bem como que é omissa por não se pronunciar acerca de decadência e prescrição. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P. R. I.

0009231-67.2011.403.6104 - JOSE CORVELO FILHO X WALDEMAR DA SILVA FILHO X LINCOLN DE FREITAS FILHO X ANTONIO GOMES CARDOSO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação Ordinária n.º 0009231-67.2011.4.03.6104 Vistos. JOSÉ CORVELO FILHO, WALDEMAR DA SILVA FILHO, LINCOLN DE FREITAS FILHO e ANTONIO GOMES CARDOSO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo concessão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/38). Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 43). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010368-84.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 82/91, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010400-89.2011.403.6104 - DOMINGUES ROSA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido dentro do denominado buraco negro, e que, por conseguinte, foi revisado em sede administrativa. Entretanto, foi limitado ao teto vigente na data da revisão, nos termos do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91, sem ser novamente recuperado, ainda que o teto tivesse sido majorado nos anos de 1991, 1998 e 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/27. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 32/57 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/73. Réplica às fls. 76/85. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, e requereram o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Afasto a alegação de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício do autor, mas sim sobre a correção de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição

quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício (na verdade, quando de sua revisão, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, que implicou em limitação ao teto vigente quando da concessão), seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento do teto, em 1991, e em 1998 e 2003, pelas ECs 20 e 41, respectivamente. No que se refere ao aumento do teto em 1991, razão não assiste ao autor. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício (ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão) - o que era superior ao teto vigente na época - não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam renda mensal inicial, mas nunca foram em razão do teto), não integram a renda mensal REAL, sendo que é esta que é reajustada, e não aqueles. Assim, a alteração posterior do teto, ocorrida em 1991, não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram a renda mensal real da parte autora. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre a renda mensal implementada, e não sobre aquela que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Por outro lado, no que se refere ao aumento do teto trazido pelas emendas constitucionais n. 20 e 41, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora, pelo artigo 144, o valor da renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Contudo, ela não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011493-87.2011.403.6104 - MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que foi reconhecido, em demanda trabalhista, o direito de seu falecido esposo a um reajuste em 1989, e que tal reajuste implica na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria - e, conseqüentemente, na revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, dela decorrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/112. Às fls. 115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 117/128v. Réplica às fls. 131/137. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais

adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Saliento, por oportuno, que o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda trabalhista se deu em 1994, com a celebração de acordo para pagamento dos valores devidos aos reclamantes (entre eles, o esposo da ora autora) em 1995. Ademais, os recolhimentos previdenciários, por parte da reclamada, foram efetuados entre 1995 e 1998, conforme guias de fls. 104/111. Assim, o pedido de revisão da parte autora já poderia ter sido feito, desde aquela época, não havendo que se falar na não ocorrência de decadência. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011824-69.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão do benefício previdenciário que vinha sendo pago ao seu falecido esposo - originário de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Às fls. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/60. Réplica às fls. 62/73v. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício do falecido esposo da parte autora - com reflexo no seu benefício - somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício originário de sua pensão por morte, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício do falecido esposo da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 (quando de sua morte) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011995-26.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 57/60, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0012668-19.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que tem direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29/63. Réplica às fls. 65/78. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS se manifestou às fls. 80/81, juntando os documentos de fls. 82/89. Manifestação do autor às fls. 92. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001172-51.2011.403.6311 - OTACIANO LUCAS(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0001262-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO LENCIONE(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001262-59.2011.403.6311 Autora: Paulo Roberto Lencione Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 32). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 35/43). O autor, pela manifestação das fls. 46/54, aduziu a falta de representação processual pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Representação judicial do INSS Não merecem acolhimento os argumentos do autor quanto à suposta irregularidade na representação processual do INSS. No caso dos autos, o INSS foi defendido por procurador federal (fls. 35/43 e 58), servidor público membro da Procuradoria-Geral Federal, órgão com autonomia administrativa e financeira, embora vinculado à Advocacia-Geral da União, e com atribuição legal de representar judicialmente as autarquias e fundações públicas federais (cf. os arts. 9.º e 10 da Lei 10480/2002). Logo, rejeito a questão preliminar apontada pelo autor e passo a analisar o mérito. 2 - Decadência e

prescriçãoA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 3 - Incidência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor,

será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002452-57.2011.403.6311 - GERALDO DE LIMA FIGUEREDO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002452-57.2011.403.6311 Autor: GERALDO DE LIMA FIGUEREDO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 25/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 38). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 41/62). O Autor apresentou a impugnação à contestação apresentada pelo réu (fls. 64/72). O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 10v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.043,96) foi limitado ao teto (Cr\$ 1.031,87), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 23 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003217-28.2011.403.6311 - ROMILDO DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.138/144, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que houve omissão na sentença, já que não foi considerado que o benefício foi concedido dentro do buraco negro - e revisto, em razão deste fato, com a alteração de sua RMI original.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao autor.De fato, a sentença proferida neste feito desconsiderou o fato do benefício do autor ter sido revisto nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, que implicou na alteração de sua RMI - que, revista, passou a ser limitada ao teto.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar a fundamentação da sentença proferida às fls. 83/85, que passará a ser:Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da revisão do benefício da parte autora nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o valor do novo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em março de 2011, é igual a R\$ 2589,85 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo - desconsideradas diferenças de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.No mais, mantenho a sentença proferida.

0004596-04.2011.403.6311 - JAIRO BARGA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 0004596-04.2011.403.6311Trata-se de ação promovida por Jairo Barga contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada aos autos cópia de ação idêntica movida pelo autor, com sentença que resolveu o mérito e transitou em julgado (fls. 33/37 e 42).Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o demandante já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do

Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo).Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0004654-07.2011.403.6311 - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/12/1988 a 04/01/1990 e de 29/05/1990 a 30/07/1990, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/152.Ajuizada a demanda inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 154/154v foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 158/163.Às fls. 164/172 constam planilhas, cálculos e parecer da contadoria judicial do JEF.Em razão do valor da causa, às fls. 173/177 foi declinada a competência para uma das Varas Federais.Às fls. 186 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos praticados no JEF.O autor, intimado a se manifestar acerca da contestação, quedou-se inerte.Determinado às partes que especificassem provas, o autor quedou-se inerte, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/12/1988 a 04/01/1990 e de 29/05/1990 a 30/07/1990, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço

especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997.

(quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é

admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27/12/1988 a 04/01/1990 e de 29/05/1990 a 30/07/1990 - já que neles estava exposta a nível de ruído acima de 80dB - conforme fls. 49/50v. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 27/12/1988 a 04/01/1990 e de 29/05/1990 a 30/07/1990, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 18/03/2010, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 25 dias de tempo total de serviço (conforme tabela elaborada pela contadoria judicial, às fls. 165), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de novo benefício de aposentadoria (já que o benefício concedido pelo INSS foi cessado por não recebimento das prestações - conforme fls. 166) - pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício - considerando que o autor não está recebendo qualquer aposentadoria. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Miguelito Moreira dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 27/12/1988 a 04/01/1990 e de 29/05/1990 a 30/07/1990; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelas regras vigentes após a EC 20, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 18/03/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas - descontados eventuais montantes recebidos em razão do NB n. 149.505.055-1, atualmente suspenso e que deverá ser cancelado definitivamente - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O

0005290-70.2011.403.6311 - ISABEL DOMBIDAU (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/76: Manifeste-se o(a) autor(a).

0006390-60.2011.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO MIQUILIS BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no Hospital Fundação do ABC, nos períodos de 02/06/1999 a 28/03/2000 e de 17/06/2002 a 02/02/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15v. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 30/37. Às fls. 38/109 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora. Às fls. 115/119 foi declinada a competência para uma

das Varas Federais, em razão do valor da causa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 124, mesma ocasião em que ratificados os atos praticados no JEF. Manifestação do INSS às fls. 125. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no Hospital Fundação do ABC, nos períodos de 02/06/1999 a 28/03/2000 e de 17/06/2002 a 02/02/2004, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade,

mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial das atividades exercidas no Hospital Fundação do ABC, nos períodos de 02/06/1999 a 28/03/2000 e de 17/06/2002 a 02/02/2004. De fato, os documentos apresentados para tais períodos - PPPs de fls. 13/14 - descrevem a atividade da autora como sendo: planejar, supervisionar, coordenar e distribuir os serviços; acompanhar a assistência de enfermagem prestada aos pacientes; acompanhar médicos nas visitas às unidades; controlar

programações cirúrgicas; controlar estoques de materiais e medicamentos. Descrevem, ainda, no item exposição a fatores de risco, os fatores biológicos-infectantes, sem mencionar intensidade / concentração. O Anexo IV ao Decreto n. 3048/99 - vigente nos períodos objeto da demanda - prevê, no caso dos agentes biológicos: 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Assim, as atividades da autora não se enquadram como especiais, eis que não implicavam no contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou no manuseio habitual e permanente de materiais contaminados. Vale lembrar, neste ponto, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a vigor a exigência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, para caracterização do período como especial. Por conseguinte, não tem direito a parte autora ao reconhecimento do caráter especial dos períodos trabalhados no Hospital Fundação do ABC, e, por conseguinte, nada há a ser revisado em seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007338-02.2011.403.6311 - ORLANDO NELSON COELHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 92/97, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/01/1998 a 20/05/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/144. Às fls. 147/148 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 154/158. Réplica às fls. 160/171. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/01/1998 a 20/05/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de

laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.

8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 13/01/1998 a 20/05/2011, durante o qual trabalhou em estabelecimento de saúde (Hosp. Beneficência Portuguesa, em São Paulo), estando em contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, conforme docs. de fls. 97/98 e 100/103. Assim, a atividade do autor, neste período, se enquadra na alínea a do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 3048/99. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 13/01/1998 a 20/05/2011, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 20/05/2011, o autor contava com 34 anos, 10 meses e 28 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. De fato, para se aposentar, o autor precisaria de 35 anos de tempo total de serviço - o que ele não tinha, na DER. Por sua vez, não tem ele direito à aposentadoria proporcional - pelas regras de transição da Emenda constitucional n. 20/98 - eis que não contava com a idade mínima, 53 anos, na DER. Esclareço, por oportuno, que não há que se falar no cômputo de período posterior à DER, nem tampouco na conversão de outros períodos - que não foram objeto da petição inicial, nem tampouco convertidos em sede administrativa. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcos Arrabal para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 13/01/1998 a 20/05/2011; 2. determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0001254-87.2012.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir,

justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001742-42.2012.403.6104 - ANA LUCIA ALVES D OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/86. Às fls. 95 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 99/109 o INSS apresentou o cálculo do tempo de contribuição da parte autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 111/117v. Réplica às fls. 122/126. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para

comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o

cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 19/08/1977 a 04/02/1978 - radiação ionizante / técnica de Raio X - fls. 27/292. de 21/11/1990 a 21/01/1992 - radiação ionizante / técnica de Raio X - fls. 38/39. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2008)), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ana Lúcia Alves D Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/144.094.982-1, com DIB para o dia 26/08/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001996-15.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese, que tem direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53/77, com documentos. Réplica às fls. 79/84. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício dos autores, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor

dado à causa, cada qual, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002005-74.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 83/89, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002887-36.2012.403.6104 - AROLDO DUARTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 179/181: Manifeste-se o(a) autor(a).

0003464-14.2012.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003464-14.2012.403.6104Autor: CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRARéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 03/05/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 38).Em contestação, o INSS argüiu carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição (fls. 40/46). O autor, através do advogado signatário, manifestou-se sobre a contestação. (fls. 50/57).Informou o INSS não ter mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fls. 58).É o relatório.Fundamento e decidido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal,

por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 19), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 134.335,32) foi limitado ao teto (R\$ 66.079,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, constou do dispositivo da sentença proferida nestes autos a definição das custas processuais, nos seguintes termos: Custas ex lege. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0003844-37.2012.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 75/78, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Odair Augusto de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Juntou documentos.Pela decisão de fl. 26 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 31/41).Réplica (fls. 43/44).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEementaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da

norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, conforme se depreende da memória de cálculo de fl. 13, o benefício do autor, concedido em 06/09/90, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 45.287,76), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004291-25.2012.403.6104 - KATIA MARIA MENESES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/09/1985 a 02/09/1986, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, seja reconhecido seu vínculo de trabalho no período de 17/03/1983 a 02/10/1983, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/134. Às fls. 136 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 139/152. Réplica às fls. 155/158. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requeream. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/09/1985 a 02/09/1986, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, seja reconhecido seu vínculo de trabalho no período de 17/03/1983 a 02/10/1983, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data do requerimento administrativo). Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do período comum, de 17/03/1983 a 02/10/1983 - contrato temporário. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculo de trabalho no período acima mencionado. De fato, há documentos, nos autos, neste sentido - fls. 31, 36 e 37. Ademais, em sede administrativa, o INSS efetuou pesquisa para confirmação tal vínculo, ocasião em que localizou a sócia da empresa empregadora, que apresentou o contrato de trabalho temporário referente à parte

autora - fls. 118/119. Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/09/1985 a 02/09/1986, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 10/09/1985 a 02/09/1986 - no qual estava exposto a nível de ruído acima de 80dB, conforme PPP anexado aos autos - fls. 101/102. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 10/09/1985 a 02/09/1986, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima

mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 16 anos, 02 meses e 02 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 28 anos, 06 meses e 11 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em 04/11/2011), a autora contava com 29 anos e 20 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 70%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que não completou ela nenhum ano extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do primeiro requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Kátia Maria Meneses para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 10/09/1985 a 02/09/1986; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer seu vínculo de trabalho comum no período de 17/03/1983 a 02/10/1983; 4. Determinar ao INSS que averbe tal período; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 70%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/11/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004331-07.2012.403.6104 - LAURICIO NUNES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/54. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 59/90 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91/103. Réplica às fls. 10/111. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a

edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I

e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 66/70; 2. de 01/01/2004 a 06/10/2011 - ruído - fls. 71/73; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2011, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/10/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos e 06 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/10/11). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Laurício Nunes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/10/2011; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 11/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004458-42.2012.403.6104 - ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004586-62.2012.403.6104 - LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em suma, que é viúva de ex-combatente que recebia aposentadoria por tempo de contribuição de ex-combatente, até seu óbito, em dezembro de 2011, no montante de R\$ 50.350,35 (glosada no teto do subsídio dos ministros do STF, R\$ 26.723,12). Com sua morte, requereu a concessão de pensão por morte, a qual, porém, foi deferida no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, R\$ 3.9691,74. Alega ter direito à pensão correspondente a 100% da aposentadoria de seu falecido esposo, limitado somente ao teto do STF, já que tal benefício (de seu esposo) foi concedido na vigência das Leis n. 4297/63 e 5315/67.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49.Às fls. 53/55 foi indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/67.Às fls. 72/88 a autora informou a interposição de agravo de instrumento, face à decisão que indeferiu a tutela.Decisão do E. TRF da 3ª Região consta às fls. 90/91, convertendo em retido o agravo.Réplica às fls. 94/102.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a expedição de ofício para juntada do procedimento administrativo aos autos. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Manifestação da parte autora às fls. 111/120, reiterando o pedido de tutela.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.No direito pátrio, como regra geral, e especialmente na matéria afeta ao direito previdenciário, vigora o princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratadas sob a ótica da legislação vigente no momento de sua ocorrência.Na hipótese dos autos, tratando-se de pedido de revisão do ato concessório de pensão por morte, filio-me à corrente jurisprudencial que dá guarida à norma - legal e regulamentar - vigente na data do óbito do instituidor:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI Nº 5.698/71. REAJUSTE PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TETO LIMITE. LEI Nº 12.254/2010. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. HIPOSSUFICÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Pretensão da Autora/Apelante de que o INSS seja condenado a revisar o valor da pensão por morte de ex-combatente que percebe, para 100% do valor percebido por seu falecido esposo, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.2. Para efeito de concessão de pensão de ex-combatente, deve observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício - que no caso concreto ocorreu em 05.08.2010. 3. Caso em que deve incidir a Lei nº 5.698/71, que delegou para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS a competência para conceder, manter e reajustar o benefício de ex-combatente.4. A limitação constante da Lei nº 12.254 de 15 de junho de 2010 é aplicável às pensões, cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência. 5. Os valores recebidos de boa-fé, por força de provimento antecipatório dos efeitos da tutela, ao depois neutralizados, são insuscetíveis de restituição, em face da natureza jurídica das verbas havidas -alimentar- e consumidas, além da condição de hipossuficiente da Apelada. 6. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas e Apelação da Autora prejudicada (que pretendia a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais).(APELREEX 00163653620104058300 - 17850 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::17/01/2012 - Página::38)APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. LIMITE DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. I - Muito embora o instituidor da pensão seja ex-combatente, cuja aposentadoria fora concedida antes da vigência da Lei 5.698/71, não há direito adquirido da pensionista em manter a equivalência do valor da aposentadoria por aquele recebida, se o óbito do instituidor ocorreu quando os benefícios de ex-combatente já estavam submetidos ao regime geral da previdência social, limitados ao teto previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003.II - A limitação constante do art. 5º da EC 41/2003 é aplicável às pensões cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, não se reconhecendo nenhuma antijuridicidade na concessão do benefício da apelada, no montante de R\$ 3.218,90, a despeito de o de cujus perceber montante equivalente R\$ 13.462,64. III - Reformado o julgado, ficou prejudicada a análise do recurso adesivo. Inversão dos ônus de sucumbência. IVI - Provimento do apelo e da remessa oficial.(APELREEX 200983000175095 - 12522 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE -Data::14/04/2011 - Página::377)(grifos não originais)Dessa feita, tenho por certo que o benefício de pensão por morte de ex-combatente, quando concedido em momento ulterior à edição da Lei n. 5.698/71, deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em outras palavras, ainda que a aposentadoria do ex-combatente tenha sido concedida quando vigentes as

Leis n. 4297/63 e 5315/67, se seu óbito ocorreu após a edição da Lei n. 5698/71, a pensão por morte dele decorrente deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isto porque a lei vigente na data da morte é aquela que rege o benefício decorrente da morte, a pensão. Com efeito, não há se falar em direito adquirido a regime jurídico que já havia sido revogado na data em que foram preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício da autora - pensão por morte -, os quais, reitero, só se aperfeiçoaram com o falecimento do de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004667-11.2012.403.6104 - JOSEFA ALVES DE ARAUJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que tinha direito adquirido às regras vigentes em abril de 1991 - antes da edição da Lei n. 8213/91, mas que seu benefício foi concedido com base nas novas regras, que lhe eram mais prejudiciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. Às fls. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 48/75. Réplica às fls. 78/83. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez dele derivado), para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/33, com os documentos de fls. 34/38. Réplica às fls. 44/45. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que

não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, presente o interesse de agir do autor, seja porque também formulou pedido de revisão pelo artigo 29, 5º, seja porque o INSS efetuou a revisão após o ajuizamento, e não comprovou o pagamento das diferenças apuradas retroativamente. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os dois pedidos da parte autora.

1. Revisão pelo artigo 29, 5º. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença

anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E.

Tribunal:Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais)Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.2. Revisão pelo artigo 29, II. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida - com o pagamento das diferenças, apuradas retroativamente.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, bem

como a aposentadoria por invalidez derivada, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas - respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais montantes recebidos em sede administrativa - com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005462-17.2012.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0005671-83.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/51. Réplica às fls. 54/78. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os montantes recebidos administrativamente. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005942-92.2012.403.6104 - CLAUDIO CRISPIM(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/05/1999 a 08/04/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 43/46 o INSS apresentou o cálculo do tempo de contribuição da parte autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 48/56. Réplica às fls.

59/64.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/05/1999 a 08/04/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à

integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 07/05/1999 a 30/10/2006 - ruído - fls. 20/22. Vale ressaltar, neste ponto, como acima já esmiuçado, que o uso de EPI não afasta o caráter especial das atividades da parte autora. Por outro lado, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial

do período posterior a 30/10/2006 - eis que esta é a data limite do PPP apresentado (data de sua emissão), e não há qualquer outro documento referente aos meses posteriores, até a DER, em abril de 2007. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 07/05/1999 a 30/10/2006, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço (conforme tabela em anexo) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2007), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Cláudio Crispim para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 07/05/1999 a 30/10/2006; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/138.431.486-2, com DIB para o dia 08/04/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DER - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/07/1974 a 23/07/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/85. Às fls. 92/95 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de serviço do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/105v. Réplica às fls. 108/113. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/07/1974 a 23/07/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de

março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 04/07/1974 a 05/03/1997 - ruído - fls. 53/58. De fato, a exposição a nível de ruído superior a 80dB, até 05/03/1997, caracteriza o período como especial - ainda que não comprovado seu caráter habitual e permanente, já que a exigência de habitualidade e permanência somente vale a partir de 06/03/1997, como acima esmiuçado. Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial do período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 até 23/07/2009. Isto porque sua exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente - exigência existente a partir de 06/03/1997 - conforme se verifica dos documentos de fls. 53/61. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 04/07/1974 a 05/03/1997, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. No mais, como não foi feito qualquer pedido de conversão do período especial em comum, com a revisão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, não serão tais questões objeto de análise nesta sentença. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Roberto Alcedo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/07/1974 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. Custas ex lege. P.R.I.

0006865-21.2012.403.6104 - MESSIAS GOMES SILVESTRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67. Às fls. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/85. Réplica às fls. 88/93. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque,

com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006987-34.2012.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. Determinada a verificação da prevenção, o autor reiterou seu pedido alegando não haver litispendência ou coisa julgada às fls. 49 e 50, em razão da prova documental acostada aos autos (fls. 27/42). Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53/60. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício ficou abaixo do valor do teto máximo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007167-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007235-97.2012.403.6104 - SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora alega a existência de vínculos que não constam do CNIS, apresente cópias de suas carteiras profissionais. Esclareça, a parte autora, a natureza do vínculo mantido com a Secretaria de Estado de Saúde, a ausência de recolhimentos à Previdência Social, para o período de 01/1999 a 12/2006, ante o contido às fls. 28. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int.

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 66/191 dos autos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0008406-89.2012.403.6104 - SIDINEI SILVA DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008479-61.2012.403.6104 - REINALDO LISBOA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1984 a 08/05/1998 e de 09/05/1998 até a presente data, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/74. Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79/91. Réplica às fls. 107/117. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita pelos documentos previstos nos atos normativos - os quais, vale mencionar, encontram-se anexados aos autos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1984 a 08/05/1998 e de 09/05/1998 até a presente data, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de

aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: nos períodos de 11/07/1984 a 08/05/1998 e de 09/05/1998 até a presente data. De 11/07/1984 a 08/05/1998 - eletricidade (tensão superior a 250V) - fls. 50/51. Neste ponto, importante mencionar que o PPP menciona expressamente a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, e, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial. Por outro lado, no que se refere ao período de 09/05/1998 em diante, verifico que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 52/53 - devidamente preenchido e assinado - aponta a exposição ao agente ruído em nível inferior a 85dB. Novamente, sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Vale mencionar, ainda, que os demais agentes nocivos mencionados no PPP não caracterizam o período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 11/07/1984 a 08/05/1998, o qual é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso da parte autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão de tal período, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que

somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 11/07/1984 a 08/05/1998. Convertido tal período em comum, e somados aos demais períodos do autor, tem-se que, na DER (em 22/09/2010), o autor contava com 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais, que não exigem idade mínima. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Reinaldo Lisboa da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 11/07/1984 a 08/05/1998. 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/09/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008572-24.2012.403.6104 - ERNESTO LIMA NETO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008937-78.2012.403.6104 - JOSE HONORATO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1991, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/35. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/73. Réplica às fls. 78/88. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova contábil para apuração de seu tempo de contribuição. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se fala na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1991 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por João Augusto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 18/26). Pelo despacho de fls. 29 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 31/41). Réplica (fls. 46/54). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal

importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, conforme se depreende da memória de cálculo de fl. 21, o benefício do autor, concedido em 01/07/90, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 36.676,74), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0009057-24.2012.403.6104 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 66/191 dos autos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0009184-59.2012.403.6104 - CLAUDIO MORETI DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Às fls. 21/23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial. Quesitos do INSS às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/35. Foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 38/42. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 49/50, bem como do INSS, às fls. 51. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve

estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009198-43.2012.403.6104 - PEDRO GONCALVES FERREIRA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MARCIANO PEREIRA X JOSE LOURA DA SILVA X EURICO JOSE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$80.826,48) dividido pelo número de autores (5 - cinco) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Aliás, à fl. 17 consta cálculo dos valores reclamados pelos demandantes, a corroborar essa assertiva. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região dos demandantes, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO

CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo.A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino:a) promovam os autores a reprodução de duas cópias integrais dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;b) apresentadas as cópias, remetam-se:b.1) uma via ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para prosseguimento com relação a Eurico José Gomes da Silva;b.2) uma via ao Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG (jurisdição sobre a cidade de Bocaiúva), para prosseguimento com relação a José Marciano Pereira;b.3) os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com relação aos demais autores.Dê-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009319-71.2012.403.6104 - JUSTINO LOURENCO VIEIRA X MARIA LUCIA VICENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jus-tino Lourenço Vieira e Maria Lucia Vicente, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua comple-ta de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, a parte autora sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data an-terior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se apli-car a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os re-quisitos preenchidos.À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judi-ciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/49) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propria-mente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da lega-lidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do ar-tigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a arguição de prescrição quinquenal. O art. 103, pa-rágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Examino o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a concessão do benefício, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste.Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício,

notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado. Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário... E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009997-86.2012.403.6104 - FERNANDO LUIZ STOPA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir,

justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010132-98.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0010134-68.2012.403.6104 - LAURIVAL DE MOURA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010410-02.2012.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA X JOAO VILLANI X JOSE ARAKAKI X AILTON CORREIA GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$74.198,16) dividido pelo número de autores (5 - cinco) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Aliás, à fl. 17 consta cálculo dos valores reclamados pelos demandantes, a corroborar essa assertiva. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região dos demandantes, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa-incompetência. Int. Cumpra-se.

0010705-39.2012.403.6104 - JOSE AROALDO DE JESUS X JAIME GONCALVES X ANICIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$54.640,80) dividido pelo número de autores (5 - cinco) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Aliás, à fl. 17 consta cálculo dos valores reclamados pelos demandantes, a corroborar essa assertiva. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA.

INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMA(O) (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0011071-78.2012.403.6104 - ADALBERTO DE ABREU X ADAUTO MAIA CASCAES X ADEMIR TEIXEIRA X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X ALBERTINO DA SILVA X ALDO DOS SANTOS X ALDO BEZERRA DE MELLO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$107.922,24) dividido pelo número de autores (10 - dez) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Aliás, à fl. 23 consta cálculo dos valores reclamados pelos demandantes, a corroborar essa assertiva.Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região dos demandantes, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo.A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino:a) promovam os autores a reprodução de uma cópia integral dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;b) apresentadas as cópias, remetam-se:b.1) uma via ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para prosseguimento com relação a Adauto Mais Cascais, Aldo Bezerra de Mello e Alberto Fernandes Camargo;b.2) os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com relação aos demais autores.Dê-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011287-39.2012.403.6104 - JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE SOTERO DA SILVA X JOSE AILTON DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARMANDO

FONSECA X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ARI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$105.556,73) dividido pelo número de autores (10 - dez) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Aliás, à fl. 23 consta cálculo dos valores reclamados pelos demandantes, a corroborar essa assertiva. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região dos demandantes, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino: a) promovam os autores a reprodução de duas cópias integrais dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; b) apresentadas as cópias, remetam-se: b.1) uma via ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para prosseguimento com relação a Jorge Edezio Mateus; b.2) uma via ao Juizado Especial Federal de Registro, para prosseguimento com relação a José Antonio Campreghuer; b.3) os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com relação aos demais autores. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011590-53.2012.403.6104 - CARLOS VERISSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/57. Às fls. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 62/140 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 105/117. Réplica às fls. 123/129. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita pelos documentos previstos nos atos normativos - os quais, vale mencionar, encontram-se anexados aos autos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/11/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a

partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que

pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 39/43. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 24/11/2011, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 44/46 - devidamente preenchido e assinado - aponta a exposição ao agente ruído em nível inferior a 85dB. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Veríssimo Gomes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do

artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0011815-73.2012.403.6104 - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face à certidão supra, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0011845-11.2012.403.6104 - VALTAIR MARQUES RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000418-75.2012.403.6311 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se sobre o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No ensejo, à vista da documentação já acostada aos autos, digam se há provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001252-78.2012.403.6311 - ADEVALDO DIAS DE SOUZA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002557-67.2012.403.6321 - DEBORA GOUVEA DE CARVALHO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 15 a parte autora requereu sua redistribuição para uma das Varas Federais de Santos, em razão do valor da causa. Às fls. 17 foi determinada a remessa dos autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 20v/48v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Afasto a alegação de decadência, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 2003 - não tenho decorrido o prazo decadencial de 10 anos quando do ajuizamento da demanda. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola

o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB n. 502.077.139-9 da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/12/1980 a 31/12/1994, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. Às fls. 59/64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/82. Réplica às fls. 86/93. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/12/1980 a 31/12/1994, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os

Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se

falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 17/12/1980 a 31/12/1994 - ruído - fls. 37. Vale mencionar que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, e que, até 05/03/1997 não era exigida a permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo, como acima mencionado. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 17/12/1980 a 31/12/1984, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 14/02/2012, o autor contava com 38 anos, 04 meses e 21 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Roberto Pontes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 17/12/1980 a 31/12/1994; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 14/02/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000086-16.2013.403.6104 - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000222-13.2013.403.6104 - RAMINDO DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas desde então. Às fls. 45/51 o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou o autor, às fls. 57, requerendo sejam destacados os honorários contratuais, consoante contrato particular anexado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se RPVs. P.R.I.

0000979-07.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000984-29.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que tinha direito adquirido às regras vigentes em junho de 1989 - antes da edição da Lei n. 7787/89, mas que seu benefício foi concedido com base nas novas regras, que lhe eram mais prejudiciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve a citação do réu.Custas ex lege.P.R.I.

0001032-85.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Pereira Faria contra o INSS.Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991.Por decisão de 14 de fevereiro de 2013, foram concedidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 21).Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 17/06/2004 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida treze anos depois.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-82.2013.403.6104 - PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0001454-60.2013.403.6104 - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002024-46.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0002235-82.2013.403.6104 - ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002235-82.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta por Ananias Oliveira da Silva contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 28/10/2011 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida vinte anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual pretende a autora a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.305.472-2, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a nulidade da devolução das parcelas recebidas a título desse mesmo benefício. Sustenta, em síntese, ter auferido o auxílio-doença no interregno de 07/10/2004 a 30/11/2009, no entanto, após realização de revisão administrativa, foi constatado que a data do início da incapacidade da demandante remontava a 23/02/2001, ou seja, antes da filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega estar incapacitada para o trabalho, em decorrência de Doença das Válvulas Aórtica e Mitral e Fibrilação Atrial Crônica. Instada, a demandante procedeu à apresentação de cópias dos autos n. 0001351-19.2010.403.6311. Decido. Da análise da petição inicial de fls. 27/38, da sentença de fls. 40/42 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 43, referentes aos autos n. 0001351-19.2010.403.6311, verifica-se a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir com relação a este processo (artigo 301, 2º, do CPC). Trata-se, portanto, da hipótese de coisa julgada (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, julgo extinta a relação processual quanto ao pedido de restabelecimento do restabelecimento e da conversão do benefício previdenciário, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O feito, no entanto, deve prosseguir quanto ao pedido de anulação dos valores recebidos indevidamente pela demandante. Neste mister, contudo, não está presente um dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, da análise da sentença proferida no Juizado Especial Federal, o expert de confiança daquele Juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Dessa feita, indefiro a antecipação da tutela, à míngua da verossimilhança dos fatos narrados. Quanto à questão de fundo, deixo por ora, de designar perícia médica. Com efeito, o quadro de peritos de confiança deste Juízo corresponde àquele em aplicação no Juizado Especial Federal. Dessa feita, promova a Secretaria à impressão e posterior juntada da(s) perícia(s) elaborada(s) nos autos n. 0001351-19.2010.403.6311, como prova emprestada. Sem prejuízo, cite-se.

0002724-22.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002724-22.2013.403.6104 Autor: Armandinho Augusto Ribeiro Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997,

data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO

SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/02/1992 (fl. 12), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 01/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0003105-30.2013.403.6104 - OADIS DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 34/45, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003195-38.2013.403.6104 - FRANCISCO BEZERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003195-38.2013.403.6104 VISTOS. FRANCISCO BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/17). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6, em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de

preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003887-37.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Sustenta que o benefício foi reconhecido na esfera administrativa, contudo, após formalização de pedido de revisão, formulado pelo próprio demandante, a autarquia reconsiderou o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e, em consequência, a aposentadoria foi cessada. Decido. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, da análise detida da decisão de fl. 124, verifica-se que foi conferida ao demandante a alternativa de alterar a data de entrada do requerimento (DER) do benefício, computando, até a DER reafirmada em 06/02/2011 (fl. 124), mais de 35 anos de contribuição, atribuindo-lhe o direito à retomada dos pagamentos. No entanto, em consulta ao sistema informatizado do INSS, realizado nesta data por este Juízo, constato que o demandante optou por quedar-se inerte frente à autarquia, e aguardar a solução do conflito pela via judicial. Esses fatos, de per si, enfraquecem a alegação do perigo na demora. Anoto que a concessão do benefício com a DER alterada/reafirmada em nada prejudicaria o direito do autor aos períodos considerados especiais, tendo em vista que eventual concessão em nada afetaria a solução desta lide. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0003979-15.2013.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Adair de Souza Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de seu auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em vez do critério estipulado pelos Decretos 3265/1999 e 5545/2005, que alteraram os arts. 32 e 188-A do Decreto 3048/1999. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, o autor alega que seu auxílio-doença foi concedido de forma contrária ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, visto que, em vez de calcular o salário-de-benefício com base apenas nos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período básico, teriam sido utilizados todos os salários-de-contribuição. No entanto, em análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 02/10/2004, quando ainda estava em vigor a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que determinava a apuração da renda mensal inicial pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição. A Lei 9876/99, que determina com a apuração do salário-de-benefício com base nos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, entrou em vigor apenas em 26 de novembro de 1999, data de sua publicação. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-75.2013.403.6104 - VERA CRISTINA DOS SANTOS ROSAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0005073-95.2013.403.6104 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0005302-55.2013.403.6104 - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0005302-55.2013.403.6104 - Tipo B JOSE ANANIAS COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005596-10.2013.403.6104 - ISABEL FATIMA PINTO GAMBA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos núm. 0005596-10.2013.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação dos autos. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão. Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005607-39.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Às fls. 29, o autor requereu a desistência do feito, em razão de litispendência. DECIDO. Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0005611-76.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput,

III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 14) que o salário-de-benefício correspondeu a 3.051.832,33, enquanto o limite máximo, na época, era de 4.780.863,30. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-68.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6, em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a

critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0006420-66.2013.403.6104 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, cuja data e designação de profissional, médico ortopedista, deverá ser solicitada ao setor administrativo por meio eletrônico. Uma vez em termos, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, as quais poderão apresentar assistentes técnicos para comparecer ao exame pericial, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum

período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.A data para realização de perícia é no dia 31/10/2013, às 15:30 horas, com o Dr. Washington Del Vage..

0007385-44.2013.403.6104 - REGINA CELIS DO NASCIMENTO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, agendada para o dia 29/08/2013 às 15 horas, com o Perito Judicial Dr. Washington Del Vage.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.Sem prejuízo, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001128-66.2010.403.6311 - JOSEFA MARIA GOMES LEAL(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/08/1975 a 28/04/1976, de 26/04/1984 a 25/07/1989, de 14/08/1989 a 14/09/1989, e de 29/04/1995 a 15/12/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/01/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/180. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo o réu foi citado, e apresentou a contestação de fls. 187/194, com os documentos de fls. 195/207. Ainda no JEF, constam documentos e tabelas de contadoria às fls. 208/206. Às fls. 224/406 o INSS apresentou cópia dos dois procedimentos administrativos do autor. Às fls. 413/419 constam cálculos e parecer da contadoria do JEF. Com base no valor do benefício econômico pretendido pelo autor, foi declinada a competência para uma das Varas Federais às fls. 420/424. Às fls. 432 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificado os atos praticados no JEF. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/08/1975 a 28/04/1984, de 26/04/1984 a 25/07/1989, de 14/08/1989 a 14/09/1989 e de 29/04/1995 a 15/12/1998, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/01/2002. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das

leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo

especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser

aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. 26/08/1975 a 28/04/1976 - ruído - fls. 228v/290v2. de 26/04/1984 a 25/07/1989 - ruído - fls. 329v/3323. de 14/08/1989 a 14/09/1989 - ruído - fls. 333v/335v4. de 29/04/1995 a 15/12/1998 - ruído - fls. 365v/366v Vale mencionar, neste ponto, que, conforme esmiuçado acima, o uso de EPI não descaracteriza o período como especial, ainda que conste do laudo/PPP a atenuação do nível de ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/08/1975 a 28/04/1976, de 26/04/1984 a 25/07/1989, de 14/08/1989 a 14/09/1989 e de 29/04/1995 a 15/12/1998, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 31 anos, 1 mês e 19 dias - conforme tabela elaborada pelo contador do JEF, anexada aos autos e a esta sentença. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, pelas regras vigentes antes da EC 20/98, com o coeficiente de cálculo de 76% - já que completou ele somente um ano extra de contribuição, além do mínimo exigido (30 anos). Tal benefício lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo, em 21/01/2002. Esclareço, por oportuno, que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional com base nas regras de transição da EC 20/98, eis que não contava ele, na DER, em 2002, com idade mínima de 53 anos. Assim, na DER de janeiro de 2002 a única possibilidade de aposentadoria do autor é a acima descrita - pelas regras vigentes antes da EC, sem fator previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Maria Gomes Leal para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 26/08/1975 a 28/04/1976, de 26/04/1984 a 25/07/1989, de 14/08/1989 a 14/09/1989 e de 29/04/1995 a 15/12/1998; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no percentual de 76%, pelas regras vigentes antes da EC 20, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB n. 141.405.288-7, com DIB para o dia 21/01/2002. A RMI - já apurada pela contadoria judicial - será de 907,27. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal e descontados os montantes recebidos em razão do NB n. 141.405.288-7 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos do documento de fl. 5v. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-07.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 27/30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007025-80.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EUNICE PINHEIRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 16/32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010007-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE GEBARA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002489-55.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EFRAIM BERALDO LEME(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0001543-64.2005.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005395-18.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

O INSS, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADEMILTON PEREIRA DA SILVA (ação principal nº 0008082-80.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução, apresentando às fls. 8/18 os cálculos que entendia devido.O embargado manifestou-se às fls. 23/26 expressando concordância com o valor apurado.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pelo Decreto nº 3.048/99, com o nova redação do 4.882/03.Ademais, à evidência da irregularidade dos cálculos, o embargado concordou expressamente com o valor apurado pela embargante.Iso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas de sucumbências por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao deferimento nos autos principais (fl. 56) e que se estende a este incidente processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005396-03.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0008808-15.2008.403.6104.Alega, em suma, que o exequente considerou como data da citação a de 16/01/2006 (fls. 16), mas que deveria ter considerado a de 12/11/2008 (fls. 61), somente correndo juros, por conseguinte, desde então.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/26.Determinado o apensamento aos autos da ação principal, o embargado se manifestou às fls. 28/30, alegando a regularidade da data considerada - 16/01/2006 - pois a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, juízo no qual o INSS foi citado, pela primeira vez.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante.De fato, determina o artigo 219 do CPC que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Por conseguinte, a citação determinada e efetivada quando a demanda tramitava no Juizado Especial Federal - juízo posteriormente declarado incompetente - constituiu em mora o INSS, devendo ser considerada, por conseguinte, para fins de incidência de juros de mora.Assim, não há qualquer irregularidade na execução promovida pelo embargado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, rejeitando os presentes embargos à execução.Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0006393-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1- Apensem-se aos autos n. 0004341-37.2011.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006632-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006632-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0) - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS às fls. 233/242 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3) - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 140/154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1) - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência.2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int. Cumpra-se.

0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0) - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao patrono dos autores do pagamento efetuado nos autos.2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int. Cumpra-se.

0005315-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005315-0) - ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 163/164, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0) - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência.2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int. Cumpra-se.

0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7) - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCELO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência. 2- Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido nos autos. Int. Cumpra-se.

0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8) - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 -

ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência a patrona do autor acerca do pagamento da sucumbência. 2- Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido nos autos. Int. Cumpra-se.

0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5) - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento da sucumbência.2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007701-28.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS às fls. 151/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Ante o contido no ofício de fl. 78, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000342-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENEE RUIVO FERREIRA DE SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação no prazo legal. Int.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 43, uma vez que a ré fora citada conforme se vê às fls.36/37 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003989-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA

Susto o andamento do feito até a decisão final nos autos da exceção de incompetencia em apenso. Int. Cumpra-se.

0004328-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005448-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ADRIANO LAURENTINO DE CAMPOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009305-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009305-2) - CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS X NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuado nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7) - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6) - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência a parte autora acerca do pagamento dos RPVs, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011036-55.2011.403.6104 - ANA LUCIA FRAGOSO SOARES X WALTER SOARES JUNIOR X VALMIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 1131/1192, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 188/191, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001770-10.2012.403.6104 - CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003456-37.2012.403.6104 - DARLINDA FERRARI VENANCIO X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X DALTON FERRARI VENANCIO(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 704: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me

conclusos.Cumpra-se.

0003596-71.2012.403.6104 - REGINA HELENA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 928/929, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu o ingresso na lide da Empresa Pública Federal e da União Federal, e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertaram para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirmam ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos.Decido.Com razão as embargantes.É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 933/947.Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Caixa Seguradora S/A e a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.Intimem-se e tornem os autos conclusos.Int.

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão de embargos de declaração proferida em sede de agravo de instrumento. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0005718-57.2012.403.6104 - MARIA IARA ALCANTARA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 458/459, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu o ingresso na lide da Empresa Pública Federal e da União Federal, e determinou o retorno

dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertaram para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirmam ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 419/446. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos. Int.

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 1015/1016, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão a embargante. Observo, inicialmente, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, em 30/10/1988, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica

Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 1020/1034. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a BRADESCO SEGUROS S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos.

0011143-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARDOSO FILHO X MARLENE DE SOUZA CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 505/506, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão a embargante. Observo, inicialmente, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 1º/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 513/527. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Cia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em integrar a lide. Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 821/827: nada a decidir, em face da decisão de fls. 812/813, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 812/813, intimando-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar na lide.

0012013-13.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 306: susto por ora a execução da verba honorária da CEF até decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte autora no E.TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000720-12.2013.403.6104 - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 809/810, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu o ingresso na lide da Empresa Pública Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Decido.Com razão a embargante.É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário, quando da entrega do imóvel financiado, em 25/04/1967, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 723/737.Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a BRADESCO SEGUROS S/A.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em integrar a lide.Fl. 815: Intime-se a autora para que esclareça a divergência de seu nome contido na inicial, com o documento de fl. 11.Int.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 700/706: nada a decidir, em face da decisão de fls. 691/692, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual e, por conseqüência, a competência da Justiça Federal para julgar o feito.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 691/692, intimando-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar na lide.

0000892-51.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES

REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 180/181: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0000893-36.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 267), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001433-84.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 1051: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0002001-03.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004902-41.2013.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 659/661 no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0005129-31.2013.403.6104 - DECIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 154: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005626-45.2013.403.6104 - MILTON ALVES BORGES X MARIA REDES BORGES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) MILTON ALVES BORGES e MARIA REDES BORGES, qualificados na inicial, propõe(m) esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter(em) adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pela tabela Price. Entretanto, sinteticamente, afirma(m) que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações.Alega(m), ainda, abusividade de taxas operacionais, inversão na ordem da amortização (justifica(m) que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor), inaplicabilidade do Coeficiente de Equivalência Salarial, ilegalidade da tabela Price, excesso do índice de reajustamento do saldo devedor, falta de amortização, anatocismo e nulidade do saldo residual.Pede(m) antecipação parcial dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das prestações atinentes ao SALDO RESIDUAL (caixa alta no original - fl. 34).A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.Na defesa, a CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, inépcia da inicial e falta de interesse processual quanto ao pedido de nulidade da cobrança do saldo residual. No mérito, pugnou pela improcedência e salientou que o contrato tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Relatados.

Decido. De início, à vista da transferência dos contratos firmados no mesmo período em que o objeto destes autos, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito. No mais, pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, o autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Aliás, vale salientar que o pedido de antecipação da tutela cinge-se à suspensão das prestações referentes ao saldo residual. No entanto, da análise da planilha de evolução do débito apresentada pela CEF, verifica-se que o contrato do demandante ainda não findou o interregno previsto no contrato (336 meses), ou seja, as parcelas do saldo residual ainda não estão sendo pagas. E mais: o contrato conta com cobertura do FCVS, de forma que o demandante não será onerado com a cobrança do resíduo do contrato após o término do prazo de vigência. No entanto, tendo em vista que o contrato decorreu por mais de 20 anos e que passou por diversos planos econômicos, há de se admitir a possibilidade de que tenha havido desequilíbrio no reajuste do saldo devedor e, por consequência, das parcelas. Considerando isso, e a fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, defiro a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no mesmo valor que vêm sendo pagas, suspendendo, por conseguinte, a adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão. Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 18/09/2013, às 16h, na Sala de Audiência deste Juízo, situado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, Centro, Santos/SP. Ao SEDI para substituição do pólo passivo, nos termos desta decisão. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0005890-62.2013.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-72.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 233/247, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007268-53.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRY(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X OSMAR MATINATTI NETTO

Ciência da redistribuição. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, acostar aos autos certidão atualizada do imóvel, com vistas a comprovar a regularidade do pólo passivo desta ação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007012-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-59.2013.403.6104) JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Apensem-se aos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0003989-59.2013.403.6104. 2- Ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006836-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-03.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006836-34.2013.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE IMPUGNADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0002001-03.2013.403.6104, sob a alegação de que a impugnada não comprovou situação de necessidade. A Impugnante alega que a impugnada não faz jus à concessão da gratuidade da justiça, pois possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Intimada, a Impugnada ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante, a mera afirmação de que a Impugnada possui disponibilidade financeira para oferecer caução nas demandas em que discute os valores

cobrados pela ANS, por si só não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da necessidade afirmada pelo impugnado. Acrescente-se, ademais, que o balanço patrimonial apresentado pela Impugnada se coaduna com situação econômica necessária à concessão da gratuidade. Registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: (g/n) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1245766, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE ATA:07/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010) Isso posto, à míngua de elementos suficientes, REJEITO a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0203400-45.1997.403.6104 (97.0203400-0) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em face da informação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação, para expedição do respectivo alvará. Int.

0008490-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008490-2) - SERGIO DE GOIS DE LIMA CARDIA(Proc. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DE SANTOS I(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000021-70.2003.403.6104 (2003.61.04.000021-9) - SINO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se, novamente, a impetrante para que manifeste-se se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0004153-05.2005.403.6104 (2005.61.04.004153-0) - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005680-79.2011.403.6104 - JORGE BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE

SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
JORGE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em Santos, com pedido de liminar, para obtenção de ordem que lhe garanta a percepção de aposentadoria excepcional de anistiado, com proventos integrais baseados na remuneração do cargo a que faria jus se em atividade tivesse permanecido, sem qualquer limitação ou redução, desde 05/10/1988, nos termos do artigo 150, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação de critérios restritivos impostos pelo Decreto n. 3.048/99 ou em outras normas baixadas pela Administração, observada a prescrição quinquenal a contar da data do requerimento administrativo. Alegou ser ex-empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, demitido de seu emprego por motivação exclusivamente política, por ato discricionário praticado à sombra do autoritarismo vigente no País no período de 1964 a 1985, motivo pelo qual foi anistiado por ato do sr. Ministro de Estado do Trabalho publicado no Diário Oficial da União em 29/03/94, Seção I, pgs. 4574 a 4575, e que, nesta qualidade, em 20/12/1999, requereu perante a autoridade impetrada, aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 6.683/79 e do artigo 150, da Lei n. 8.213/91, a qual, para sua surpresa, foi indeferida, conforme carta datada de 21/12/1999, ao fundamento de não-permissão da espécie, pelo Decreto n. 3048/1999. Insurgiu-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria especial, afirmando possuir direito líquido e certo ao benefício previsto na Lei da Anistia, na Emenda Constitucional n. 26/85 e no artigo 8º, do ADCT, regulamentado pelo artigo 150, da Lei n. 8.213/91, em decorrência do Ato Administrativo do Sr. Ministro do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União, em 29/03/94, que o declarou anistiado. A inicial foi instruída com documentos. O feito processou-se, inicialmente, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, tendo sido indeferida a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, cc. o art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, foi a sentença anulada, tendo sido os autos distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, por onde se processou. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 134/154. A liminar foi indeferida à fl. 155. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 157, sem opinar sobre o mérito. Decisão determinando a inclusão da União Federal no pólo passivo, às fls. 159/161, na qualidade de litisconsorte necessária. Defesa apresentada pela União Federal às fls. 169/181. Manifestação das partes às fls. 186/188 e 190. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo da Primeira Vara Federal de Santos, de acordo com o Provimento n. 391, de 14/06/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões suscitadas em preliminar pela União Federal já foram objeto de apreciação pelo V. Acórdão de fls. 91/93, não competindo a este Juízo nova apreciação. Inicialmente concedida pela Lei n. 6.683/79, a anistia é também objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Dispunha a Lei n. 8.213/91: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Conforme cópia da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, juntada à fl. 21, o impetrante foi declarado anistiado com fundamento no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, por despacho do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, de 28 de março de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 1994. Decorridos mais de cinco anos do ato que lhe declarou anistiado, na vigência do Decreto n. 3048, que regulamentava a Previdência Social, requereu o impetrante aposentadoria excepcional de anistiado, tendo sido indeferido seu pedido por inviabilidade do sistema que, de acordo com referido Decreto, não permitia a concessão de tal espécie de benefício, não constando maiores explicações. O segurado foi notificado do prazo para interposição de recurso (fl. 24). Inicialmente, observo que a autoridade impetrada está adstrita ao princípio da legalidade estrita, devendo observância à Lei e aos Regulamentos, de modo que, apesar de lacônica a Carta de Indeferimento do benefício juntada à fl. 24, constitui a mesma mero ato de notificação do indeferimento do pedido de concessão do benefício, não havendo ilegalidade a ser corrigida pela via judicial, pois ao interessado competia comparecer ao Órgão competente no qual poderia ter acesso ao inteiro teor da decisão, bem como à integralidade do Procedimento Administrativo. Tanto é assim que o impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, mas não aponta ilegalidade no referido ato, pretendendo substituir a decisão administrativa pela via judicial. A matéria de fundo diz respeito à aposentadoria excepcional de anistiados, sobre a qual dispunha o Decreto n. 611, de 21/07/92: Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de

outubro de 1988.(...)Art. 130. Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições desta seção apresentar junto ao INSS prova da punição e da anistia expedida pela autoridade competente.Parágrafo único. A prova da condição de anistiado será feita mediante a apresentação da publicação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, da declaração da anistia.(...)A data do início da aposentadoria será fixada em 5 de outubro de 1988, não gerando efeito financeiro retroativo, respeitada a prescrição prevista no art. 241.Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 5 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.1º Cabe ao segurado anistiado apresentar documento comprobatório fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a remuneração atualizada.Assim, não faz jus o impetrante à concessão da segurança perseguida neste mandamus, pois não comprovou ter direito líquido e certo à obtenção do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, para cuja obtenção não é suficiente a prova do ato da anistia, mas, também, a prova da punição, a teor do disposto no artigo 130 do Decreto n. 611, de 21/07/92, que fundamentou a declaração de anistia, bem como a prova de não ter retornado às funções que exercia quando do afastamento por ato de exceção.Ao contrário, pelos documentos acostados à inicial, observa-se que o impetrante, admitido na Companhia Siderúrgica Paulista em 19 de maio de 1981 e demitido em 30 de dezembro de 1984, foi readmitido em 12 de junho de 1989, para somente sair do emprego em 25 de julho de 1994, após o ato que decretou sua anistia (fl. 17). Não constando, em ambos os casos, o motivo da extinção do vínculo empregatício.A Lei n. 6.683/1979, publicada em 28/08/1979, que institui o regime da anistia, revogada pela Lei n. 10.559/2002, mas em vigor na data do requerimento da aposentadoria do impetrante, condicionava a concessão de aposentadoria excepcional aos anistiados que não retornassem às atividades anteriores.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
1- Dê-se ciência a impetrante das cópias dos processo administrativo (fls. 53/72) encaminhados pelo INSS aos autos. 2- Após isso, venham dos autos conclusos. Int.

0000932-67.2012.403.6104 - MARIA JOSE ROCHA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
Ante o informado pelo impetrado (CPFL) às fls. 130/133, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (DEZ) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008663-17.2012.403.6104 - NATALIA COSTA GONTIJO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 204/223, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008812-13.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA MUNIZ(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010989-47.2012.403.6104 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Recebo a apelação do impetrante, de fls.199/203, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011378-32.2012.403.6104 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Maria Sonia de Oliveira, contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, no intuito de vê-la condenada a proceder à correção do valor de seu benefício NB 23/163.121.917-5.Sustenta, em síntese, ter sido dependente do segurado Manoel Luz, que, em vida, auferia aposentadoria especial de ex-combatente (NB 72/000.089.998-4), com data do início do benefício - DIB em 23/09/1969.Seu companheiro faleceu em 16/08/2012, o que deu azo ao pedido de concessão de pensão, com data de entrada do requerimento - DER em 18/10/2012. Na própria esfera administrativa foi reconhecido o direito ao benefício por morte (NB 23/163.121.917-5), com DIB em 16/08/2012.Aduz, ainda, que a autarquia procedeu à limitação do benefício da impetrante ao teto de pagamento da Previdência. No entanto, insurge-se com relação a essa restrição, por entendê-la inaplicável nos benefícios de ex-combatentes.Com a inicial vieram documentos.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Gratuidade deferida à fl. 42.Notificada, a autoridade apresentou suas razões às fls. 45/70, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a restrição no valor do benefício.A liminar foi indeferida às fls. 72/73. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 137, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. DECIDO.De início, esclareço que, mediante a análise de fls. 56/57, verifico que parcela das informações prestadas pela autoridade não diz respeito ao benefício tratado nestes autos. No entanto, esse lapso da autoridade em nada prejudica a análise do pedido, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito, e que as situações de fato narradas na inaugural e nas informações guardam pertinência temática.Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade, tendo em vista que a ela cabe o ato de concessão da pensão ora requerida (artigo 1º da Lei n. 5.698/71).No mérito, melhor razão não assiste à demandante.No Direito pátrio, como regra geral, e especialmente na matéria afeta ao Direito Previdenciário, vigora o princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratados sob a ótica da legislação vigente no momento de sua ocorrência.Na hipótese dos autos, tratando-se de pedido de revisão do ato concessório de pensão por morte, filio-me à corrente jurisprudencial que dá guarida à norma - legal e regulamentar - vigente na data do óbito do instituidor:Nesse sentido (g.n.):EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI Nº 5.698/71. REAJUSTE PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TETO LIMITE. LEI Nº 12.254/2010. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que o INSS seja condenado a revisar o valor da pensão por morte de ex-combatente que percebe, para 100% do valor percebido por seu falecido esposo, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. Para efeito de concessão de pensão de ex-combatente, deve observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício - que no caso concreto ocorreu em 05.08.2010. 3. Caso em que deve incidir a Lei nº 5.698/71, que delegou para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS a competência para conceder, manter e reajustar o benefício de ex-combatente. 4. A limitação constante da Lei nº 12.254 de 15 de junho de 2010 é aplicável às pensões, cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência. 5. Os valores recebidos de boa-fé, por força de provimento antecipatório dos efeitos da tutela, ao depois neutralizados, são insuscetíveis de restituição, em face da natureza jurídica das verbas havidas - alimentar- e consumidas, além da condição de hipossuficiente da Apelada. 6. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas e Apelação da Autora prejudicada (que pretendia a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais).(APELREEX 00163653620104058300 - 17850 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::17/01/2012 - Página::38)EmentaAPELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. LIMITE DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. I - Muito embora o instituidor da pensão seja ex-combatente, cuja aposentadoria fora concedida antes da vigência da Lei 5.698/71, não há direito adquirido da pensionista em manter a equivalência do valor da aposentadoria por aquele recebida, se o óbito do instituidor ocorreu quando os benefícios de ex-combatente já estavam submetidos ao regime geral da previdência social, limitados ao teto previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003. II - A limitação constante do art. 5º da EC 41/2003 é aplicável às pensões cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, não se reconhecendo nenhuma antijuridicidade na concessão do benefício da apelada, no montante de R\$ 3.218,90, a despeito de o de cujus perceber montante equivalente R\$ 13.462,64. III - Reformado o julgado, ficou prejudicada a análise do recurso adesivo. Inversão dos ônus de sucumbência. IVI - Provimento do apelo e da remessa oficial.(APELREEX 200983000175095 - 12522 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE -Data::14/04/2011 - Página::377)Dessa feita, tenho

por certo que o benefício de pensão por morte de ex-combatente, quando concedido em momento ulterior à edição da Lei n. 5.698/71, deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Com efeito, não há se falar em direito adquirido a regime jurídico que já havia sido revogado na data em que foram preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício da autora - pensão por morte -, os quais, reitero, só se aperfeiçoaram com o falecimento do de cujus. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça, tendo em vista que a alegada miserabilidade jurídica é incompatível com a renda mensal do benefício da demandante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0000426-57.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001670-21.2013.403.6104 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o informado pela autoridade coatora às fls. 79/80, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0002403-84.2013.403.6104 - IZABEL BISPO GUIMARAES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IZABEL BISPO GUIMARAES, visando a revisão de seu benefício n.º 128.664.295-4 (B31) Auxílio Doença e n.º 518.183.296 (B32) Aposentadoria por Invalidez. À fl. 27 foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia da inicial, bem como o cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/09 (apresentação de cópias dos documentos que a instruíram). Decorrido o prazo sem manifestação, a determinação foi reiterada à fl. 29. O impetrante continuou inerte. Relatados. Decido. É inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi acompanhada por documentos obrigatórios, expressamente previstos no artigo 6º da Lei n. 12.016/09, que regula o procedimento da ação mandamental. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 283, 284 caput e parágrafo único e 295, I e VI, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P.R.I.

0002748-50.2013.403.6104 - SB SUBLIMACAO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/259, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002866-26.2013.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0004606-19.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por sua agente no Brasil, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. CAIU 402.330-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão

da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o importador já se manifestou no sentido de retomar o despacho aduaneiro e, atualmente, as mercadorias estão aguardando prazo para registro da Declaração de Importação. A liminar foi indeferida às fls. 216/218. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 227/227v, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram a decisão que indeferiu a liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro, o que foi deferido pela autoridade. Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do desembarço e da eventual transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, e ante a ausência de ato de autoridade portuária impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da

impetração. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0005590-03.2013.403.6104 - OSWALDO FELIPE X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Vistos. Em apertada síntese, impetra o sr. Oswaldo Felipe o presente mandado de segurança preventivo contra ato do gerente executivo da Agência de Previdência Social de Santos, para que seja obstada a cessação de quaisquer dos benefícios previdenciários que recebe do INSS. Narra, em suma, que é titular de aposentadoria por idade concedida em 2005, bem como de auxílio-acidente concedido em 1987. Afirma que recebeu comunicação da Gerência da APS Guarujá informando a cumulação indevida, bem como a suspensão de um dos benefícios, com o consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente aos cofres do INSS. Alega que a cumulação é regular, por ser seu auxílio-acidente concedido anteriormente à Lei n. 9528/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Às fls. 18/20v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar. Às fls. 25/26 constam as informações da autoridade coatora, reconhecendo razão ao impetrante, e informando que os dois benefícios serão mantidos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 28. DECIDO. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. Verifico presente a hipótese descrita no artigo 269, II, do CPC, a ensejar a extinção do presente feito com resolução de mérito. De fato, às fls. 25/26 a autoridade coatora reconhece o direito do impetrante, e informa que os dois benefícios serão mantidos. Pelo exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, pelo impetrado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005659-35.2013.403.6104 - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 86/87v, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Sustenta a existência de omissão, à míngua de apontamento do dispositivo legal que fundamentou a decisão. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Em tempo, anoto que o fundamento da sentença foi, justamente, a ausência de dispositivo legal que admita exigir da demandante a prova que pretende fazer produzir com este feito. Por fim, acrescento que a consideração da impetrante à fl. 94 - suprido o vício, nova decisão a ser proferida por consequência lógico-jurídica, não significa tenham esses embargos efeitos infringentes - não altera o intuito infringente dos embargos. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006338-35.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA, representada por sua agente geral no Brasil, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., para

assegurar a liberação do contêiner n. TCLU 819.449-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner objeto da lide não foi iniciado em tempo hábil; foi decretado o perdimento. No entanto, antes da destinação da mercadoria, o importador formalizou pedido para início do despacho aduaneiro, que foi deferido, e atualmente encontra-se em trâmite. O Gerente do Terminal arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, defendeu a legalidade da atuação administrativa. Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Mas não é só. Mesmo após a decretação do perdimento, ainda é possível ao importador desembarçar as mercadorias importadas, desde que proceda à indenização prévia da Fazenda pelas despesas realizadas (artigo 645 do Decreto n. 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) e ao pagamento de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (artigo 19 da Lei n. 9.779/99): Decreto n. 6.759/09: Art. 645. Nas hipóteses do art. 644, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembarçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas. Lei n. 9.779/99: A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do art. 18, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Nesta medida, seja a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono, ou mesmo a decretação do perdimento, não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento

do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono, a aplicação de pena de perdimento e a destinação dos produtos pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a destinação da mercadoria. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, declarado o abandono e decretado o perdimento, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Portanto, seria prematuro, antes da efetiva destinação dos bens importados e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Diante do exposto, julgo extinta a relação processual da impetrante em face do Terminal Santos Brasil Participações S.A, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e, no mais, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006489-98.2013.403.6104 - SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, o senhor Delegado da Receita Federal asseverou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. O I. Inspetor apresentou preliminares de falta de interesse processual (na modalidade inadequação da via) e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da tributação. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Com efeito, a atribuição para fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos atinentes a operações de comércio exterior é exclusiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Postergo, contudo, a análise das preliminares do senhor Inspetor da Alfândega, para após os esclarecimentos a serem aduzidos nesta oportunidade. Passo à análise do pedido liminar. Da análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para sua concessão. Com efeito, pela leitura das alterações do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há muitos anos (fl. 40), com início das atividades em data muito anterior à própria edição da norma guerreada (Lei n. 10.865/04), já contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, apenas a título de esclarecimento, há de se destacar que, em consulta ao sítio virtual do Supremo Tribunal Federal, realizada nesta data, foi possível verificar que o resultado do julgamento nos autos do Recurso Extraordinário n. 559.937 ainda não foi alcançado pelo trânsito em julgado. Por fim, da análise das informações do senhor Inspetor, constato que, de fato, não há nos autos prova de nenhuma operação realizada pela impetrante, objeto das Contribuições Sociais ora guerreadas. Com efeito, a demandante trouxe às fls. 50/57 extensa relação, com quase 400 (quatrocentas) Declarações de Importação - DI's, sem qualquer elemento que permita concluir, em uma delas sequer, tenham sido de sua titularidade e tenham se submetido ao recolhimento das Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ICMS e além deles próprios. Destarte, ausente também a verossimilhança do direito. Ante o exposto, julgo extinta a relação processual quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, seja pela ausência do perigo na demora ou pela falta do fumus boni iuris, indefiro a liminar. Em prosseguimento, apesar da incompatibilidade da instrução probatória com o rito mandamental, mas em privilégio

do princípio da Economia Processual, defiro à impetrante, excepcionalmente, prazo de 10 dias a fim de que se manifeste, com comprovação documental do alegado, acerca das preliminares arguidas pelo I. Inspetor da Alfândega. No silêncio, venham para extinção. Na hipótese de manifestação positiva, officie-se ao I. Inspetor a fim de que preste informações complementares, notadamente acerca da persistência dos fatos que deram ensejo às preliminares já alegadas. Na sequência, ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo e, em seguida, ao Ministério Público Federal.

0006779-16.2013.403.6104 - CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Trata-se de ação mandamental ajuizada por CASTE FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na exordial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SANTOS, com pedido liminar para anular o Termo de Inspeção, Interdição e Infração lavrado pela autoridade sanitária (Auto de Infração n. 0505880135 - fl. 19, Termo de Interdição n. 2260460/077/13 - fl. 20 e Termo de Inspeção . 2260460/057/2013 - fl. 21), com a consequente liberação dos produtos - insumos farmacêuticos. Sustenta atuar no mercado de importação de insumos farmacêuticos há mais de 25 anos e, no exercício de seu mister, ter importado os produtos objeto da lide. No entanto, durante a fiscalização sanitária, foi surpreendida pela retenção de seus produtos, em decorrência da inexistência de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE. Alega que o indeferimento do pedido de renovação da AFE só se referia à importação de medicamentos, sendo que a nacionalização dos insumos não estava vedada. Alega, ademais, que na data da negociação da mercadoria com o fornecedor estrangeiro (04/04/2013), a AFE ainda estava no prazo de validade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 40/44. É o relatório. Decido. De acordo com os fatos apresentados na exordial, ratificados pelos argumentos e documentos acostados pela autoridade, tenho que a interdição da mercadoria e o Auto de Infração foram lavrados em decorrência do indeferimento do pedido de renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE. A importação de insumos farmacêuticos é condicionada à Autorização do Ministério da Saúde (in casu, sua Agência - ANVISA) e Licenciamento do Órgão Sanitário, a teor do artigo 2º da Lei n. 6.360/76. Na hipótese destes autos, tenho que ficou cabalmente demonstrado o indeferimento do pedido de renovação da AFE para a impetrante - publicação à fl. 50. Com efeito, o pedido foi indeferido à vista do não cumprimento de exigência relativa aos medicamentos; no entanto, a impetrante não comprovou o cumprimento da exigência redução de classe, de forma que, nesta via mandamental, sem dilação probatória, e à míngua de prova pré-constituída, tenho que o indeferimento da AFE mantém-se hígido, e abrange também os insumos. Por fim, vale anotar que a data do fechamento do pedido da mercadoria no exterior não tem qualquer relevância para a fiscalização sanitária. Com efeito, a atividade fiscalizatória (Poder de Polícia) só tem cabimento após iniciado o procedimento de internalização dos insumos. E o embarque, de fato, só ocorreu em 19/05/2013 (fl. 47), após, portanto, o vencimento da AFE. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007041-63.2013.403.6104 - CRF CONSTRUCOES E REFORMAS FERREIRA LTDA - EPP(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007056-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007061-54.2013.403.6104 - JOSE JULIO DA SILVA(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Preliminarmente, cumpra o impetrante o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0007160-24.2013.403.6104 - PAULA CRISTHIAN PRESENTES LTDA - EPP(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007334-33.2013.403.6104 - ANA CRISTINA TORRES MEIRA DE AZEVEDO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007347-32.2013.403.6104 - DENILSON INACIO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007433-03.2013.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, não sendo diferente para os créditos ajuizados da carteira PAN. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser

comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, posto que pode haver a possibilidade de não ser entregue ao devedor, por inúmeras razões. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 26, que considerou inapto o documento de fl. 17, visto que não atendia os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter sido assinado pelo fiduciante. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. No caso em apreço, o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, não sendo diferente para os créditos ajuizados da carteira PAN. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, posto que pode haver a possibilidade de não ser entregue ao devedor, por inúmeras razões. Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 26, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 28/30, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 26, em 15 (quinze) dias. Cumprida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 590/604, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE

TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos valores apurados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000156-04.2011.403.6104 - MARCO AURELIO PALOMARES - ME X MARCO AURELIO PALOMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

MARCO AURÉLIO PALOMARES ME. e MARCO AURÉLIO PALOMARES, com qualificação e representação nos autos, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promoveu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularmente intimados pela imprensa oficial para manifestarem interesse no prosseguimento do feito ante a extinção da ação executiva (fls. 46 e 47), restaram silentes os embargantes, conforme certidão de fl. 48, o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal. Cumprido o mandado (fls. 52/53), os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Intimados pessoalmente para promoverem, em 48 (quarenta e oito) horas, o regular andamento do feito, permaneceram inertes os embargantes, conforme certidão de fl. 48, dando causa à paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias. Caracterizada, assim, a desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no

artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2013.

0001282-55.2012.403.6104 - WANDERSON SILVA DE FREITAS (SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) WANDERSON SILVA DE FREITAS, devidamente representada nos autos, opôs os presentes embargos à execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em suma, haver excesso de execução. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07/17. A CEF apresentou impugnação às fls. 23/26. O embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito referente ao contrato objeto da ação (fls. 27/28). Instada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do embargante de fls. 27/28 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o próprio embargante informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 23 de abril de 2013.

0004880-17.2012.403.6104 - SAUZIMER FELIX (SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SAUZIMER FELIX, com qualificação e representação nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n.0004711-64.2011.403.6104), alegando o pagamento da dívida exequenda mediante ajuste realizado com a instituição financeira. Atribuiu à causa o valor de R\$18.024,56, juntando documentos (fls. 07/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 35). Intimada, a embargada não ofertou impugnação, conforme certidão de fl. 40. Instadas à especificação de provas, a CEF as dispensou (fl. 43), permanecendo silente o embargante (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tratando-se de embargos à execução de título extrajudicial, a falta de apresentação de impugnação pela embargada induz à presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo embargante. Os efeitos da revelia, porém, devem ser objeto de ponderação, no caso concreto, com os efeitos decorrentes da presunção, também relativa, de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. A valoração da prova documental carreada aos autos reforça, no caso vertente, os efeitos da revelia, corroborando os argumentos alinhavados na peça de estréia dos embargos. A execução em apenso funda-se no contrato de empréstimo consignação n. 110.001297650 (fls. 09/13 daqueles autos), firmado pelas partes em 20/08/2008. Por meio dele, a CEF disponibilizou ao ora embargante o valor de R\$15.886,00 que seria restituído em 96 parcelas acrescidas dos encargos pactuados. Aduz o embargante que, após entendimento com representante da instituição financeira, as partes chegaram a um bom termo, fixando um valor para pagamento de todos os débitos originários de contratos inadimplidos pelo devedor. Com efeito, as partes dialogaram acerca de propostas para renegociação e quitação de dívidas, conforme se infere das mensagens eletrônicas colacionadas às fls. 16/27. Na mensagem enviada por funcionário da CEF em 08/11/2011 (fl. 21), o contrato de empréstimo n. 110.001297650 permanecia pendente de regularização. Em 22/11/2011 (fl. 26), foi informada a baixa do contrato em razão de pagamento efetuado anteriormente, cessando, inclusive, as restrições em nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 27). A ocorrência de pagamento resta evidente, ainda, em razão dos pagamentos efetuados às fls. 28/31, sendo que a guia de pagamento avulso de fl. 31 refere-se, especificamente, ao contrato de empréstimo n. 110.001297650, o qual consta como liquidado no extrato de fl. 32. De se ressaltar, nesse ponto, que o pagamento comprovado à fl. 31 foi realizado em 09/11/2011, antes, portanto, da citação do devedor na ação de execução, o que já configurava razão suficiente para que não tivesse prosseguimento aquela ação, bastando, para tanto, comunicação por parte da CEF quando da cessação de seu interesse processual. Encontrando a alegação de pagamento respaldada nos elementos de prova constantes dos autos, torna-se de rigor a parcial procedência dos presentes embargos. Ressalte-se, neste ponto, que não é cabível buscar a condenação da CEF em danos materiais nos presentes autos, em face do âmbito restrito da cognição desenvolvida nos embargos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação

do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.(AC 200671990039530, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E.

11/04/2007.)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução de título extrajudicial que se processa nos autos n. 0004711-64.2011.403.6104, em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos moldes do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à execução apensa, devidamente atualizado. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0005131-35.2012.403.6104 - SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos, em especial da planilha de fl. 38. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007434-22.2012.403.6104 - MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001228-55.2013.403.6104. Recebo os presentes embargos com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD.

0000649-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000649-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCILIO BRAGHETTA SOARES
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente regularize sua representação processual, em relação ao signatário de fl. 72, trazendo procuração com poderes especiais, na forma do artigo 38 do Código de Processo civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002999-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECOES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema RENAJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o veículo bloqueado. Intime-se.

0004955-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO

Despachei nos autos de embargos.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Intime-se.

0008732-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011693-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON SILVA DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a petição de fl. 49, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERSON SILVA DE FREITAS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade e a noticiada composição das partes na via administrativa. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 23 de abril de 2013.

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0012327-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000247-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA
Vistos em despacho. Tendo em vista a resposta do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida pesquisa. Intime-se.

0006944-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS
1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. 2) Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. 3) Realizadas as consultas, dê-se vista à exequente. 4) Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF. 5) Intimem-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011750-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR
Remetam-se os autos ao SUDP para proceder a correta autuação dos autos, incluindo-se no polo passivo Virginia Resende do Prado. Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011754-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa da sra Oficial de Justiça. Intime-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN
Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001228-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTO VINHO BAR LTDA - ME X ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO X GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.76. Intime-se

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

V.INSPEÇÃO. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se, pessoalmente, o executado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8) - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GEORGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 98: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (honorários advocatícios), cientifique(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório de fl. 96. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.FICA A CEF INTIMADA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD.

ALVARA JUDICIAL

0006840-71.2013.403.6104 - ELIANA PEREIRA DIAS(SP290347 - RONALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso

positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

0007163-76.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES ROSA DA COSTA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento dos valores disponibilizados no benefício nº 32-1458854741, tendo em vista o falecimento do titular do benefício previdenciário. Da leitura da inicial, verifico que tais valores foram disponibilizados em face da implantação, em 01/10/2008, da aposentadoria por invalidez de Francisco Carlos Costa que veio a falecer em 30/07/2008 (fl. 6), impossibilitando o recebimento dos valores do referido benefício. Confira-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Outrossim, independente de se tratar de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte ou decorrentes de revisão de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida (QUOAC 200070070028013, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 11/09/2002, p. 855) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos. Publique-se.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Manifeste-se o(a) autor(a).

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. Intime-se o autor, através de seus procuradores de fl.14, para que manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.. Prazo 10(dez) dias. Int.Santos, 1º/07/201.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.446: no prazo de 10 (dez) dias comprove o autor as diligências efetuadas para obtenção do laudo técnico. Decorrido, tornem para sentença. Int.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 -

MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Autos núm. 0007995-17.2010.403.6104Intime-se a autora para juntar aos autos certidão de nascimento ou casamento de Claudia Nascimento de Oliveira, a fim de comprovar o parentesco (prima).Feito isto, venham conclusos para designação de curadora especial e prolação de sentença.Int.Santos, 25 de FEVEREIRO 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004033-44.2010.403.6311 - JOVELINA CORREIA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.122/130: manifeste-se o autor.,PA 1,6 Int.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/91: Manifeste-se o(a) autor(a).

0002125-54.2011.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0004096-74.2011.403.6104 - EDISON EUCLIDES DA SILVA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0005516-17.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 79/90: Manifeste-se o(a) autor(a).

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0006424-74.2011.403.6104 - MIGUEL ANTONIO LOPEZ SAHUQUILLO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0007702-13.2011.403.6104 - CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.84/96: Manifeste-se o(a) autor(a).

0008174-14.2011.403.6104 - AGAMENON LOPES DE PONTES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/92: Manifeste-se o(a) autor(a).

0008399-34.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: Manifeste-se o(a) autor(a).

0009179-71.2011.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA X GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do termo de fls. 131, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 115/130.Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011686-93.2011.403.6301 - MARINA FRANCISCO DA SILVA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/52: Manifeste-se o(a) autor(a).

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002445-65.2011.403.6311 - ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/71: manifeste-se o autor.,PA 1,6 Int.

0002447-35.2011.403.6311 - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(s) autor(a).

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/79: Manifeste-se o(a) autor(a).Fls. 81/82: Defiro, anotando-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0005332-22.2011.403.6311 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0003848-74.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0005473-46.2012.403.6104 - AVELINO REIS FARIA(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 118: defiro a expedição de ofício à agência que indeferiu o pedidode aposentadoria do autor para que encaminhem, no prazo de 20 dias, o procedimento referente ao NB151.804.320-5.Após, vista às partes, tornando

para ser apreciado o pedido de perícia contábil.Int.

0006974-35.2012.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.34/45: Manifeste-se o(a) autor(a).

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009583-88.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0009995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010173-65.2012.403.6104 - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010215-17.2012.403.6104 - JOSE IZIDRO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010801-54.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS.43 EM 26 DE JULHO DE 2013.Aceito a conclusão.Em face da certidão supra, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Santos, 01/07/2013.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0011740-34.2012.403.6104 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0005035-78.2012.403.6311 - LEILA FARIA PENNA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0005035-78.2012.403.6311Autora: Leila Faria PennaRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialTrata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Leila Faria Penna, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Edson Vicente Silvino, de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a

concessão da pensão. Decido. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fls. 62. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Fls. 68/71: Manifeste o autor acerca da contestação. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente queiram produzir. Santos, 05 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituto

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.59/67: manifeste-se o autor.Int.

0000983-44.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0000983-44.2013.403.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo nº 0003047-61.2012.403.6104, apontado na folha de prevenção (fls. 19)Int.Santos, 14 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001031-03.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0001238-02.2013.403.6104 - TATIANA VILACA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0001337-69.2013.403.6104 - JOSE NEUDO PEREIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0003051-64.2013.403.6104 - GISELE CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor quanto a contestação. Devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/522: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 314/322, 355/366, 435/436, 442/445, 453 e 519/522, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/vº: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito do autor, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que o interessado se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1134/1188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1) - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 200/201. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004113-8) - DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X DEICMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 236: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 284 e 311. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.

0011234-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011234-8) - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM ROSARIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 332, bem como a petição de fls. 336/337. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.

0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fl. 456, bem como a petição de fl. 461. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL
Fls. 282/284: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fls. 250. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2) - MARLI NEVES DO ROSARIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 220: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Fls. 813/815: Manifeste-se a parte autora/executada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 362/365, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 545/617 e 618/619, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9) - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2) - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 302/304: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0) - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013000-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013000-9) - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEUZA DE ABREU PERSICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/197: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3061

MANDADO DE SEGURANCA

0201047-71.1993.403.6104 (93.0201047-3) - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Para a expedição do alvará de levantamento, cumpra o patrono da Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22 .10.1996, do Eg. Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006318-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006318-6) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003674-12.2005.403.6104 (2005.61.04.003674-0) - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011561-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011561-6) - SEBASTIAO NOGUEIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008726-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008726-1) - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso de ofício, extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a remessa oficial, conforme fls. 102/103, deixo de apreciar o pedido de fls. 193/196.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000913-27.2013.403.6104 - MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000913-27.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Medida Liminar, em face do Gerente Executivo do INSS, a fim de garantir ao impetrante a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria. Aduz a impetrante que recebeu comunicação do impetrado em 10/12/2012, dando conta do cancelamento do seu benefício de auxílio-acidente, o qual fora implantado em 29/11/1995, com início de vigência em 27/08/1991, bem como a cobrança dos valores recebidos a esse título, desde a concessão do benefício de aposentadoria, em 30/11/2007. Deferida a liminar (fl. 40). Citado, o impetrado prestou informações às fls. 50/51, reconhecendo a procedência do pedido e informando que os benefícios serão mantidos. O Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional, nos termos dos artigos 127 e 129, IX da Constituição da República (fl. 53). É o relatório. Decido. No caso em comento, a impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente, cessado por ato do Gerente Executivo da agência do INSS, por ocasião de revisão administrativa operada no seu benefício de aposentadoria (fls. 20/22). Por ocasião das informações, o impetrado reconheceu que o segurado que tenha obtido a concessão do auxílio-acidente antes do advento da Lei 9.528/97, ou melhor, que teve as lesões decorrentes do acidente consolidadas antes da referida norma, tem direito à cumulação com benefício posterior de aposentadoria, concedido já sob a égide da referida Lei, que proíbe a cumulação daquele benefício com qualquer tipo de aposentadoria. Realmente, a jurisprudência anterior era no sentido da impossibilidade de acumulação, quando o benefício de aposentadoria fosse concedido em momento posterior à edição da lei 9.528/97, como se vê: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a

sentença e denegar a segurança - DJF3 DATA:09/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Todavia, os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Federal, em consonância com a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União, admitem a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. Ressalte-se, porém, quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 670 - SÉTIMA TURMA - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1º, da Lei n 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 1474 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321281 - PREVIDENCIÁRIO - DÉCIMA TURMA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97.- Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem.- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo prejudicado. TRF3 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - A Justiça Federal é competente para decidir mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada ao INSS, independentemente da matéria, eis que a competência para o processamento e julgamento do writ se define de acordo com a qualificação da autoridade coatora. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1639- DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIDJF3 CJ1 - DATA:02/06/2010 PÁGINA: 336 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Verificada a existência de erro material na r. sentença, o mesmo há de ser sanado pelo Egrégio Tribunal ad quem, sem que referido procedimento implique em nulidade. - Discute-se sobre a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após a vigência da referida medida. - É devida a cumulação, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, independentemente da época em que foi concedida a aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União. - Embora permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser observado, nestes casos, o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que integra o valor mensal do auxílio-acidente, no salário-de-contribuição, para os fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. - Correção do dispositivo da r. sentença para constar o recebimento cumulativo do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação improvida. Destarte, não é possível garantir ao impetrante a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria, no valor integral,

porquanto o valor do auxílio-acidente, caso tenha integrado a base de cálculo da aposentadoria, deverá ser excluído, recalculando-se a renda mensal.No caso em comento, o impetrado já informou o restabelecimento de ambos os benefícios à impetrante.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a liminar e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para determinar ao INSS o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente (NB 94/101.688.774-1), cumulativamente com o benefício da aposentadoria recebida pela impetrante, em razão do reconhecimento do direito adquirido à cumulação dos dois benefícios.Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida ao impetrante.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006131-36.2013.403.6104 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
PROCESSO nº 0006131-36.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Bayard Freitas Umbuzeiro Filho Embargado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de SantosSENTENÇA TIPO MAs fls. 130/2, foram opostos embargos de declaração por Bayard Freitas Umbuzeiro Filho contra a sentença de fls. 120/3, sob o argumento de contradição, porque, mesmo sendo concedida a segurança, não foi autorizado o levantamento do depósito judicial realizado.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 127 e 130) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12/08/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0006156-49.2013.403.6104 - GLOBAL STEEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0006156-49.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: GLOBAL STEEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, OFICIANTE NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SPDECISÃOGLOBAL STEEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou a presente mandamental contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, OFICIANTE NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação das mercadorias objetos dos Conhecimentos Eletrônicos Mercantis nºs 151205238829018, 151205247936271, 151205247939882 e 151305020019232 e desbloqueio do Radar.Para tanto, aduz que: I) atua no ramo de importação e exportação desde 21/08/2012; II) foi instaurada, contra si, ação fiscal, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, sendo-lhe exigidos a apresentação de documentos, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação Sepea de 28/03/2013; III) em 30/04/2013, cumpriu parcialmente às exigências da autoridade apontada coatora, deixando apenas de apresentar os b) Documentos comprobatórios da origem dos recursos provenientes dos Srs. Rafael Zago Trentin e Daniel Zago Trentin na aquisição das quotas do capital social da empresa intimada (extratos bancários originais da empresa na data da entrada de cada sócio (2009 e 2011 respectivamente) e desses sócios desde os 12 (doze) meses anteriores à data em que ingressaram no quadro social da empresa e qualquer outro documentos capaz de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência desses recursos e afastar os indícios de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação); c) Documentos comprobatórios da origem dos recursos necessários para realizar as operações de importação sob fiscalização (extratos bancários originais referente ao ano de 2012 e 2013 da empresa e dos Srs. Rafael Zago Trentin e Daniel Zago Trentin e qualquer outro documento capaz de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência desses recursos e afastar os indícios de interposição fraudulenta de terceiros), ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, vez que inexistente previsão legal de provar-se no ato da constituição da sociedade ou ingresso de sócios nos quadros sociais a origem de recursos, além de que a apresentação do livro Razão Analítico comprova a existência de recursos necessários a realização das importações investigadas; IV) sofre prejuízos irreparáveis pelo excesso de prazo da fiscalização, já que terá que arcar com os custos de armazenamento, além de estarem paralisadas suas atividades de importação, porque foi bloqueado seu acesso ao Radar e porque não consegue destinar os produtos apreendidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e apresentação de emenda à inicial (fl. 73).Emenda formulada às fls. 74/6.Intimada, a Fazenda Nacional requereu sua intimação dos atos do processo (fls.

81/2).Notificada a autoridade impetrada, veio aos autos o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, o qual, encampando o ato praticado, prestou informações (fls. 84/95), aduzindo, em síntese, que a empresa sob investigação foi constituída em 2012, mas não se sabe com que patrimônio/recursos ela consegue adquirir as mercadorias estrangeiras e quitar as despesas com a importação de produtos, pois seus sócios não possuíam patrimônio/rendimento, declarado em IRPF, compatível que possibilitasse a eles adquirir as quotas sociais da investigada. Dessa forma, defende que a apresentação da documentação exigida, com fulcro no art. 19 do Decreto 6.759/2009, era necessária para se afastar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros. Contudo, a impetrante somente apresentou parcialmente a documentação, em 02/05/2013, na qual verificou-se, dentre outras coisas, que boa parte do capital de giro da empresa era formado por depósitos bancários de terceiros de origem desconhecida, já que o Livro Razão não estava devidamente contabilizado. Além disso, constatou-se que os depósitos eram realizados sempre às vésperas do fechamento de contrato de câmbio na importação ou pagamento de tributos relacionados a ela; que a sede da empresa não possuía qualquer tipo de comércio varejista e que não suportava espaço para o armazenamento dos produtos importados; que parte da carga importada possuía rótulos indicando tratar-se de carga importada pela empresa Cefiro Comércio Importação e Exportação Ltda. Por fim, aduziu que a fiscalização encontra-se dentro do prazo legal previsto na IN SRF 1169/2011 e que não houve a desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior (o denominado Radar). Juntou documentos, fls. 96/.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto à relevância do fundamento, vislumbro pelas informações prestadas pelo impetrado que há fortes indícios de que a impetrante pratica interposição fraudulenta, uma vez que aparentemente não possui patrimônio financeiro apto a custear as importações realizadas, pelo que é necessária a intervenção de terceiros desconhecidos que, às vésperas do fechamento de contrato de câmbio na importação ou pagamento de tributos relacionados a ela, depositam o capital de giro da empresa, que, ao que tudo indica, nem possui lugar para armazenar as mercadorias adquiridas, pelo que também é possível concluir que essas sempre possuem comprador certo, tanto que parte da carga apreendida possuía a indicação da empresa Cefiro Comércio Importação e Exportação Ltda (fls. 170/4).Assim, tendo em vista fundada suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, tenho, em cognição sumária, que não é possível a liberação das mercadorias apreendidas antes do término da fiscalização iniciada (que se encontra dentro do prazo a que a alude o art. 9º da IN SRF 1169/2011), tendo em vista o disposto no art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, que prevê o perdimento das mercadorias no caso da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.Ademais, não aparenta ilegalidade as exigências feitas pelo impetrado, pois visam solucionar a Ação Fiscal iniciada em favor da impetrante, já que objetivam afastar os indícios de infração punida com pena de perdimento, na qual milita a presunção de interposição fraudulenta de terceiros quando não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.Por fim, também não visualizo a relevância do fundamento quanto ao desbloqueio do Radar, vez que não há documentos comprovando que foi realizado referido bloqueio, bem como ante a negativa do impetrado de eventual desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.Santos, 14/08/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0006642-34.2013.403.6104 - MASTERLY INDUSTRIA E COM/ DE ARMACOES DE OCULOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPProcesso nº 0006642-34.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: MASTERLY INDUSTRIA E COM. DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS LTDAImpetrado: INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SPDECISÃO presente ação mandamental objetiva, em sede liminar, provimento judicial que determine a imediata liberação da importação consubstanciada na DI nº 13/0440620-4, e, sucessivamente, a suspensão de todos os atos tendentes a aplicar pena de perdimento dos bens até ulterior determinação, obrigando a autoridade apontada como coatora à guarda e manutenção dos mesmos.Aduz a impetrante desidia por parte da autoridade impetrada em dar andamento no procedimento de desembaraço aduaneiro, tendo sido o último despacho administrativo disponibilizado no SISCOMEX em 05/04/2013.Com a inicial vieram procuração e documentos.Custas prévias à fl. 82.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 92/304).É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de

perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Informou a impetrada a este juízo que foi instaurado o procedimento administrativo fiscal (nº 11128.727789/2013-52) e que está em fase de ciência à empresa e abertura de prazo para impugnação administrativa. Observo dos documentos de fls. 98/111, que foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, em 31/07/2013, onze dias após a impetração deste mandamus, e nessa mesma data foi cientificado o responsável. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 09/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0006783-53.2013.403.6104 - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPP Processo nº 0006783-53.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO presente mandamental objetiva, em sede liminar, provimento judicial que determine a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, mensalmente efetuados, cota patronal e RAT/FAP, sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente. Propõe a impetrante, ato contínuo ao deferimento da liminar, proceder os depósitos judiciais dos valores em comento. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 324/340). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na medida pleiteada, haja vista ser a impetrante pessoa jurídica obrigada ao recolhimento mensal de contribuições previdenciárias, com possibilidade de compensação de valores posteriormente, se for o caso. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Todavia, como a própria impetrante oferece o depósito judicial dos valores atualmente cobrados, o que corrobora o entendimento de que não se encontra em situação financeira precária, de modo que não possa honrar o pagamento dos tributos até o deslinde da presente ação, que é uma das mais céleres do processo civil. Nesse diapasão, verifico também ausente o periculum in mora inverso. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições, mediante depósito judicial dos valores em questão. Oficie-se à autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 09/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007329-11.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DO CARMO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007329-11.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARCO ANTÔNIO DO CARMO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO MARCO ANTÔNIO DO CARMO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 17/12/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de

ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo da autoridade coatora nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 09/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007330-93.2013.403.6104 - REGINALDO MORAES ARMESTO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007330-93.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: REGINALDO MORAES ARMESTO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO REGINALDO MORAES ARMESTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 17/12/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo da autoridade coatora nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 09/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007333-48.2013.403.6104 - ALMIR BATISTA SANTANA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007333-48.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ALMIR BATISTA SANTANA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ALMIR BATISTA SANTANA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 17/12/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da

medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo da autoridade coatora nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 09/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007401-95.2013.403.6104 - BASCAR HOLDING LTDA (PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007404-50.2013.403.6104 - CODEME ENGENHARIA S/A (MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007472-97.2013.403.6104 - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP. Após, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008079-76.2010.403.6311 - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência desta Vara com a do JEF de Santos redesigno a audiência de fl. 138, para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. Retire-se a audiência da pauta. Intimem-se a autora, as testemunhas e o INSS. Int.

0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência desta Vara com a do JEF, redesigno a audiência de fl. 160, para o dia 23 DE OUTUBRO de 2013, ÀS 14 HORAS. Retire-se a audiência da pauta. Intimem-se a autora, as testemunhas arroladas à fl. 15 e 135 e o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016954-21.2003.403.6104 (2003.61.04.016954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ANTONIO PIEDADE (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 110. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 222 da ação principal. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008655-16.2007.403.6104 (2007.61.04.008655-7) - VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 277), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8) - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6) - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X KATIA CHRISTINA LIMA SOARES X AUDREY DE LIMA SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal -

CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMYR MATHIAS TRIBONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMYR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5) - VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 169. Intime-se.

0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela União Federal às fls. 182/205. Intime-se.

0002631-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002631-6) - GILBERTO BERZIN (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BERZIN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 294, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011921-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011921-9) - ELIAS JOSE DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 214. Intime-se.

0002542-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002542-8) - PAULA REGINA DE ARAUJO (SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA

LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 161), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 100 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009490-77.2002.403.6104 (2002.61.04.009490-8) - JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA(SP154469 - FABIANO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime-se Valkiria Rodrigues de Jesus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 233. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante que lhe cabe, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 218. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 224) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 391/394, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 235/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010021-90.2007.403.6104 (2007.61.04.010021-9) - RICARDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 73 SUBSECAO - GUARUJA - SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X RICARDO CAFARO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Fica intimado o devedor (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo), na pessoa de seu advogado

(art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 167/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8) - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X BANCO ITAU S/A

Ficam intimados os devedores (Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seus advogados (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora às fls. 221/224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento. No mesmo prazo, providencie o Banco Itaú S/A a entrega à autora da carta de anuência para baixa do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário. Intime-se.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-71.2009.403.6311 - PAULO VIBRIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Sentença. PAULO VIBRIO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 16/20). Distribuído o feito inicialmente perante Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Em despacho proferido à fl. 41, determinou-se o seguinte: Diante da certidão retro, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Intimado pessoalmente o autor na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 53), deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa P.R.I.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO Dê-se ciência à Ana Maria do Nascimento Ferreira dos Santos, Cristina do Nascimento Ferreira e Rosana Nascimento Ferreira do noticiado pela União Federal às fls 537/540, no tocante a implantação e pagamento dos benefícios de pensão por morte. Cientifique-se Geni do Nascimento do informado pela União Federal às fls. 537/540, em relação ao início do desconto em sua pensão dos valores recebidos indevidamente, desde a data do óbito de João Ferreira Filho, em razão da sentença de fls. 407/412 ter transitado em julgado em relação a ela. Traslade-se cópia de fls. 537/540 para os autos da ação n 0000361-62.2013.403.6104 (Cumprimento provisório de sentença). Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 499, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 235/239, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que, com relação ao IRPF retido na fonte determinado na Reclamação Trabalhista processada e julgada na Justiça do Trabalho de Santos, o julgado recorrido não pronunciou a respeito da alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para desfazer atos jurídicos perfeitos já consolidados, bem como não dispôs sobre o direito de a União Federal, em sede de Embargos à Execução, proceder à compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Em contestação, a ré, ora embargante, argüiu a falta de interesse de agir (fls. 181/197), porque já existiria sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, sendo aquele juízo o competente para executar seus julgados.Nesse passo, a controvérsia estabelecida na presente lide foi analisada por este Juízo sob o prisma da sistemática adotada para calcular o referido tributo, quando do pagamento de verbas em atraso.Aliás, ao examinar a preliminar argüida, a sentença foi clara ao assentar que (...) não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. (fl. 236).Destarte, restou dirimida a incompetência argüida na resposta, de modo que a omissão apontada pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir.Da mesma forma, não há omissão quanto ao direito da União, em sede de Embargos à Execução, proceder à compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual, porquanto, no 2º parágrafo da fl. 239, constou, expressamente, que fica assegurada ao Fisco a compensação com os valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0005310-37.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAC Condomínio Edifício Caravelle propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o terreno onde se encontra localizado está fora da faixa de marinha.O Autor alega que a ré, apoiando-se em informações equivocadas fornecidas pelo Serviço de Patrimônio da União, incluiu o imóvel onde está construído o Edifício entre os de sua propriedade e, conseqüentemente, de forma indevida, vem realizando cobrança de taxa de ocupação e laudêmos.Afirma também que a área onde se encontra referido imóvel é terreno alodial, conforme estabelecido por acórdão proferido na Apelação Cível nº 7.179/SP, transitado em julgado (fls. 200/209).Por fim, noticia que a proprietária de uma das unidades do condomínio ingressou com mandado de segurança, no qual obteve julgamento favorável no sentido de impedir a cobrança das taxas de ocupação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/359.Citada, a União contestou o pedido às fls. 403/437, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, litisconsórcio necessário com os condôminos e impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, refutou a tese desenvolvida na inicial, sustentando, em síntese, a legalidade e regularidade da demarcação efetuada pela S.P.U. Sucessivamente, argumentou haver operado a usucapião em seu favor, acaso não se reconheça a área como sendo de marinha. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fls. 438/622.Sobreveio a réplica de fls. 626/639. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor juntou laudo técnico (fls. 645/677). A União não se interessou pela produção de novas provas.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e a necessidade de litisconsórcio dos condôminos. Com efeito, segundo o artigo 22, 1º, a, da Lei nº 4.591/64, constituído o condomínio, após a eleição do síndico, este passa a representar ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, os proprietários das unidades, defendendo os interesses comuns, como no caso da presente ação, na qual se postula o reconhecimento de que o imóvel onde se situa está fora da área de domínio da União. Da mesma forma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser repelida, porquanto a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.A declaração de que um imóvel não se situa em terreno de marinha é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o pedido é abstratamente possível, permitindo ao Poder Judiciário apreciá-lo na seara de mérito.Quanto a alegação de inépcia

da inicial, também não merece acolhimento, na medida em que a demanda traz elementos suficientes a assegurar o exame da pretensão deduzida e, a teor do artigo 4º do estatuto processual civil, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, valendo reconhecer, por óbvio, que na presente demanda há evidente carga de pretensão desconstitutiva, porquanto fundamentada em decisão transitada em julgado, bem como em parecer técnico favorável à exclusão do imóvel, hoje qualificado como bem da União. Ultrapassadas as preliminares, cumpre desde logo registrar que em outras oportunidades de apreciar e julgar litígio análogo, formei convencimento no sentido de julgar procedente a pretensão do autor, sem examinar, porém, a questão prejudicial de mérito. No caso dos autos, entretanto, em face arguição aqui evidenciada, e em que pesem as críticas lançadas pelo assistente técnico do autor, entendo incidente na espécie a prescrição, porque o pleito declaratório, em última análise, refere-se à higidez, ou não, da demarcação da LPM de 1831 realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante o uso de critério mais adequado à previsão legal estampada no Decreto-lei nº 9.760/46. A coisa julgada, de seu turno, não opera seus efeitos tal como apresentados pelo autor. Embora a União tenha figurado como corre na ação que tramitou perante a 6ª Vara Cível dos Feitos da Fazenda Nacional, o acórdão paradigma reflete o litígio entre particulares (sucessores de João Antunes dos Santos vs. Rocco Penino e sua mulher), mostrando-se incidental a questão sobre o aforamento do terreno objeto da contenda, cujos limites não foram perfeitamente fixados. Destarte, sem a exata conformação, resta prejudicado o aproveitamento nos termos em que postulado. Conforme os documentos juntados à contestação (fls. 452/454, 551 e 558/564), a aferição da LPM efetivou-se no final da década de 30, havendo, inclusive, autorização, por parte do Governo Federal, de cessão de terrenos de marinha situados nas praias de São Vicente e Itararé, ainda não aforados, ao Município de São Vicente para fins de urbanização (DL nº 6.575, de 09/06/44). E, diante da ausência de elementos mais precisos sobre a exata data da publicação do ato que homologou a demarcação, mas considerando a relação das LPM de 1831 aprovadas em Santos, São Vicente e Praia Grande (fl. 551) que se deram de 1936 a 1954, forçoso fixar, de modo mais vantajoso ao autor, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em 31 de dezembro de 1954, levando a seu exaurimento cinco anos após, ou seja, em 31 de dezembro de 1959. Cumpre ressaltar não ser aplicável ao caso sub examen a tese de imprescritibilidade do fundo do direito, porque excluir de terreno de marinha a área em onde edificado o condomínio significa a efetiva desconstituição do ato administrativo que homologou a LPM de 1831. Nesta esteira, a orientação jurisprudencial formada sobre o tema, a exemplo dos arestos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. 1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatacado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição. 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ. 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, 2º, da LICC. 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. 7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. 9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. 12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, RESP 200302137274 RESP - RECURSO ESPECIAL - 624746 - Relator(a) ELIANA CALMON - 2ª Turma - DJ DATA:03/10/2005 PG:00180) DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DECRETO-LEI 9.760/46. DEVIDA A TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O fato do imóvel objeto da cobrança estar registrado no Registro de Imóveis, não tem o condão de afastar a cobrança em questão, pois a transcrição do título no registro de imóveis tem presunção juris tantum e é inoponível à União, que possui o domínio dos terrenos de marinha por força de disposição constitucional, independentemente do registro. 2. Os imóveis situados ao longo das margens do rio Tramandaí, tanto no lado do Município de Tramandaí, quanto no do Município de Imbé, mesmo distantes do

Oceano Atlântico, sofreriam a influência das marés, e caberia, fosse o caso, aos demandantes produzir prova conclusiva no sentido de que os seus imóveis não se encontravam abrangidos pela demarcação. Essa prova, no entanto, não foi produzida. 3. Ainda que se admitisse levar em conta ser ou não ser o referido rio, propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, releva notar que, a despeito de não ter havido exame meritório propriamente dito acerca da celeuma instalada em torno destes imóveis, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o que tem sido mantida naquele Pretório é a legalidade do processo demarcatório, mesmo tendo se baseado em vetusto ordenamento, o referido Decreto-Lei 9.760/46, este que também remete a linha de preamar média de 1831. 4. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição quinquenal, considerando que o procedimento fora concluído por volta de agosto de 1974. 5. No caso concreto, houve a inscrição ex officio pela autoridade do SPU, conforme se verifica à folha 139, Processo nº 11080.013405/87-51, no qual foi inscrito o terreno na Praia de Imbé, na Rua São Borja, quadra 51, lote 43. 6. Os próprios fundamentos deste julgado, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC.(TRF 4ª Região - APELREEX 200371000589396 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - 4ª Turma - D.E. 25/01/2010)Por tais fundamentos, acolho a prescrição e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

0005545-04.2010.403.6104 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
SentençaALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à aplicação de atualização monetária plena sobre os valores recolhidos mensalmente a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, no período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993, a contar da data de cada recolhimento efetuado. Consequentemente, postula o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta da correção monetária, acrescida do montante equivalente às diferenças de juros remuneratórios das parcelas vencidas (1988-2009), tudo devidamente atualizado a contar da data de cada vencimento até a data do efetivo pagamento. Segundo a inicial, a autora durante o período de janeiro de 1991 até dezembro de 1993, na condição de consumidora, sempre usufruiu energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh (dois mil quilowatts) mensais, situação esta que lhe obrigava o pagamento do citado empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS. Relata a autora que os valores originais anuais emprestados no período de 1987 até 1993, foram convertidos em quantidades de Unidade Padrão - UPs, gerando 4.091,54499 UPs, que no ano de 2005 equivalia a R\$ 50.039,59 (cinquenta mil trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cujo montante, na data de 28/04/2005, foi convertido em participação acionária do capital social da ELETROBRAS, com a aprovação da 142ª AGE de sua diretoria. Afirma que se viu prejudicada ante a sistemática utilizada para correção monetária daqueles valores, pois o crédito de cada ano que servia de base de cálculo para o pagamento anual dos juros remuneratórios, e que foi usado como base de cálculo para conversão destes créditos em ações patrimoniais da empresa estatal, tornou-se demasiadamente diminuto, refletindo diretamente no valor devido a título de juros remuneratórios pagos a cada ano, bem como na quantidade de ações geradas com a conversão do crédito acumulado em ações de seu capital social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25. As rés contestaram o pedido (fls. 35/64 e 93/132). Ambas arguíram preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. A ELETROBRAS suscitou, ainda, preliminar de inépcia da inicial. No mérito, as partes aduziram que a correção monetária e os juros reclamados foram devidamente aplicados conforme a legislação de regência. Sobreveio a réplica de fls. 156/162. As partes não se interessaram pela produção de provas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento da lide, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, consigno que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente) e seus consectários. A Eletrobrás, porque a arrecadação do referido tributo era a ela destinada, e a União, porque a Eletrobrás agia por sua delegação, na função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios (TRF 3ª Região, APELREE nº 1140143/SP, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJ 29/11/2010, pág. 499). Igualmente, há de ser repelida a arguição de inépcia da inicial, pois perfeitamente compreensível o alcance da pretensão, muito bem delimitado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, tanto que as requeridas exerceram plenamente o direito de defesa, apontando os motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento do pleito deduzido. Quanto ao nº de identificação do CICE (Código de Identificação do Contribuinte

do Empréstimo Compulsório), verifico que foi apontado à fl. 25 dos autos. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura ação confunde-se com o mérito e com ele será examinado. O cerne da controvérsia resume-se à aplicação da correção monetária devida sobre o valor principal e os juros moratórios reflexos, incidentes sobre os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - ECE, disciplinado pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores. O litígio em apreço, nos moldes em que proposto, não merece maiores digressões, porquanto a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar os Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatados pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon, em sede de recurso repetitivo e sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, enfrentou diversas questões pertinentes à matéria em análise, que se aplicam vinculativamente às teses discorridas na petição inicial. Nesse passo, uma das principais questões diz respeito à prescrição e seu termo quo para incidência na espécie, solucionada pela Eg. Corte da seguinte forma: [...] 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (grifei)(REsp nº 1.003.955/RS, DJe 27/11/2009) Assim, como nos autos cuida-se da 3ª conversão, não há de se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi distribuída em 29/06/2010. Da mesma forma, no mérito propriamente dito, cumpre reiterar que a matéria ora discutida se acha sedimentada em sede de recurso repetitivo, onde restou decidido o seguinte (REsp nº 1.003.955/RS, DJe 27/11/2009): [...] CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Cabe, então, avaliar o conjunto probatório acostado a fim de apurar se restou demonstrada nos autos a incorreta atualização monetária sobre o montante principal, ou seja, se a empresa recebeu os seus créditos com correção monetária e juro inferior ao efetivamente devido, conforme alegado na inicial. Sob esse aspecto, entretanto, denoto a fragilidade dos elementos probatórios trazidos pela autora. Compulsando os autos, constato a juntada apenas do documento de fl. 25, de preenchimento unilateral pelo próprio contribuinte, que teria a finalidade, em suma, de confirmar os créditos decorrentes do pagamento do empréstimo compulsório. Sequer há prova de que a requerente adotou as providências indicadas no dito documento, ou seja, que o encaminhou à ELETROBRÁS para a confirmação de sua posição de acionista. Observo também que a demandante postula correção monetária mês a mês, mas não demonstra que o seu consumo mensal ultrapassou, no período apontado na inicial, o limite definido para incidência do ECE. Nesse passo, ressalto que a requerente dispunha de meios para demonstrar tal fato, uma vez que possui o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), conforme documento de fl. 25, mas não o fez. Destarte, constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). No caso, intimada a especificar as provas pertinentes, a requerente não se preocupou em apresentar prova sequer do recolhimento da exação, afirmando que não tinha outras provas a produzir (fl. 169). O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não demonstrou a autora em momento algum o recolhimento mensal da exação e a devolução a menor, inviabilizando, em consequência, o acolhimento da pretensão contida na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre as demandadas. P.R.I.

0006924-77.2010.403.6104 - AGOSTINHO PEREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA AGOSTINHO PEREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em agosto de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 40), atestando que no período compreendido entre novembro de 1970 a março de 1998, o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 16/34 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros

moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 396/399, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a Embargante a existência de omissões na r. sentença, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da informação prestada pelos órgãos competentes acerca da prescindência de autorização destes, bem como quanto as obrigações contratuais da municipalidade.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 03 de maio de 2013.SENTENCA DE FLS 396/399 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 128753.Segundo a inicial, a autora foi autuada pelo IBAMA em 31/01/2008, por fazer funcionar estabelecimento comercial em faixa de areia de praia sem autorização ou licença da autoridade competente, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).A requerente sustenta não ter legitimidade para ser autuada, uma vez que é apenas concessionária do serviço, tendo sido o empreendimento ora questionado implantado pela Prefeitura de Peruíbe, tanto que se denomina Aquário Municipal, conforme todas as placas que o identificam.Aduz que o poder conferido ao IBAMA para licenciar e fiscalizar as atividades instaladas na orla marítima abrangida pela Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos, decorria de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0, reformada pela superior instância. Ressalta que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo e, por essa razão, a competência na espécie pertence à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.A autora afirma que a área objeto da lide não se caracteriza como de preservação permanente, tanto que o Superintendente do IBAMA retirou o embargo sobre o empreendimento, que passou a funcionar, sem, contudo, revogar a multa aplicada.Afirma, ainda, que o auto de infração não observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da ampla defesa, além de possuir caráter confiscatório.Com a inicial vieram documentos (fls. 56/116).Previamente ao exame do pleito antecipatório, a autarquia-ré foi citada, ofertando a contestação de fls. 125/130, na qual sustentou a legalidade do procedimento. Suscitou preliminar de litispendência e juntou os documentos de fls. 131/317.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 318/321).Contra a decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento pedindo a suspensão dos efeitos da tutela antecipatória, o qual foi indeferido (fls 375/380).Houve réplica (fls. 349/354).O pedido de produção de prova oral apresentado pela autora restou indeferido (fl. 389).É o relatório.Fundamento e decido.Desnecessárias novas provas além das já reunidas nos autos, passo ao julgamento da lide.Preliminar de litispendência dirimida, passo ao exame do mérito.No presente caso, a controvérsia gira em torno de autuação lavrada pela fiscalização ambiental contra a Autora, concessionária do Aquário de Peruíbe, por fazer funcionar estabelecimento comercial (Aquário de Peruíbe), em faixa de areia de praia, sem licença do órgão competente, IBAMA, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes (fl. 81).Conforme os documentos juntados, a Prefeitura de Peruíbe ajustou contrato de concessão para implantação, operação e exploração do aquário municipal, figurando, inicialmente, como concessionária a empresa Aquário do Guarujá, que, autorizada por cláusula contratual (fl. 77), transferiu seus direitos para a Autora (fls. 69/77).A assunção das obrigações decorrentes do contrato impõe à Autora a responsabilidade pela implantação do empreendimento e como tal, a legítima a sofrer as autuações decorrentes de conduta nociva ao meio ambiente. Nesses termos, observo que a cláusula 9º do ajuste revela: 9 - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a acatar as disposições legais e regulamentares e instruções complementares

estabelecidas pela PREFEITURA, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos agentes municipais responsáveis pela fiscalização do serviço, e em especial: 9.1 - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução do serviço concedido e implantação do Aquário, de acordo com as normas deste contrato, do edital que regeu a licitação correspondente e seus anexos, além de legislação específica, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão, mesmo na hipótese de subcontratação de serviços acessórios e complementares. Por oportuno, permito-me transcrever excertos da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.04.001083-1, acima mencionado, que, igualmente, se mostram pertinentes à elucidação da presente lide e adoto como razões de decidir: (...) em face de atividades potencialmente poluidoras, o princípio da livre iniciativa (170, caput, CF) cede em face dos princípios da prevenção e da precaução (art. 170, inciso VI e parágrafo único) de danos ambientais, posto que em jogo interesse maior da coletividade. Assim, a Lei 6.938/91 prescreve que as atividades potencialmente causadoras de poluição estão sujeitas a licenciamento ambiental (art. 10, inciso IV). Por sua vez, a Lei 9.605/98 tornou crime a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60). Especificamente sobre a utilização da área costeira, a Lei 7.661/1988 determina licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, devendo-se observar normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. No Estado de São Paulo, a Carta Estadual prescreve prévio licenciamento ambiental para utilização de áreas da Zona Costeira, devendo observar-se condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 196). A impetrante menciona na inicial que a instalação do Aquário Municipal de Peruíbe contou com a anuência do IBAMA (fls. 09). Todavia, não há nos autos cópia do ato de autorização do órgão ambiental. Vale ressaltar que a impetrante apresentou com a inicial tão-somente um parecer técnico informativo dirigido ao Chefe da Unidade Regional, que não possui eficácia liberatória do exercício da atividade antes da aprovação superior. Vale lembrar que licença é o ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais (grifei, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388). Assim, se a atividade de exploração dessa atividade depende da prática de ato administrativo formal, ou seja, de licenciamento, inexistente relação jurídica constituída entre Estado e particular, no que se refere à autorização para exercício da atividade, antes da concessão da licença. É defeso, portanto, à impetrante o início das atividades antes da manifestação da autoridade competente, que é a curadora do interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF). Por outro lado, se há omissão da administração em praticar ato que lhe é próprio, cumpria à impetrante atacar essa omissão previamente ao início da atividade, salvo se houvesse norma jurídica que a autorizasse a iniciar as atividades por sua conta e risco, o que não é o caso. De fato, não assiste razão à Autora ao sustentar que obteve anuência para a implantação do aquário. Com efeito, a informação técnica acostada às fls. 88/89, fornecida por Analista Ambiental do IBAMA é muito clara ao registrar que (...) queremos firmar que esta nossa anuência à implantação de tal projeto estará totalmente condicionada à consulta, análise e devido licenciamento por parte dos órgãos ambientais competentes. Se não atendida a condição, por óbvio a atuação é legítima. Cabe ponderar que se a ora autora se apresentou legitimada a postular a nulidade do embargo administrativo, não seria diferente para responder pelo pagamento da multa decorrente do mesmo fato que impôs o embargo questionado no mandado de segurança antes referido. De outro lado, incabível a suscitação de inconstitucionalidade do art. 44 do Decreto nº 3.179/1999, porquanto tal diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que tanto a multa como a respectiva base de cálculo, ora questionadas, possuem previsão na Lei nº 9.605/98, artigos 6º, 72, 74 e 75. Por fim, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação aos tributos, como expresso no art. 150, IV, CF. Por tais fundamentos JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico. P. R. I.

0000687-90.2011.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A FREDERICO ZIMMERMANN, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº

5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 17/29). Não obstante os extratos da conta fundiária não apontarem a taxa de juros aplicada, os mesmos documentos demonstram claramente que foi aplicada a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência: 0,366318 (10/93); 0,369737 (11/93); 0,37926 (12/93); 0,363605 (01/94); 0,469920 (05/94); 0,497554 (06/94) e 0,031401 (07/95), conforme a Tabela de Índices de JAM Creditados nas Contas Vinculadas do FGTS. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. SERGIO GONÇALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos, a maior, a título de imposto de renda, sobre o benefício recebido em atraso, de forma acumulada. Afirma que devido a demora do INSS em efetuar o pagamento de seu benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente em 05/10/2004, implantado somente 15/09/2009, auferiu direito a receber a quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo no valor de R\$ 15.039,84. Argumenta que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que o benefício deveria ser pago pelo INSS. Aponta, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/31. Após aditamento da inicial, a União foi citada e ofereceu sua contestação (fls. 48/58). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e improcedência do pedido. Noticiou a suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, que autorizava a não interposição de contestação ou recursos nas ações judiciais que tratam da matéria em apreço. Sobreveio a réplica de fls. 65/69 e as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, em primeiro plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fls. 26/31), as parcelas relativas ao Imposto de Renda foram recolhidas em 2009/2010 e a ação foi distribuída em 28/04/2011, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em decisão administrativa não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber as parcelas atrasadas, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Entretanto, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a

mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ - REsp nº 1118429/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 14/05/2010)Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença.CARLOS ALBERTO RIZO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de assegurar o não recolhimento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como obter a restituição dos valores já descontados desde 2002 até dezembro de 2010, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Segundo a exordial, o autor é portador de doença de Parkinson desde o ano de 2002, conforme restou reconhecido nos autos do Processo nº 2008.61.04.002529-9, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual obteve a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma o demandante que após requerimento administrativo, passou a não recolher o sobredito tributo a partir de janeiro de 2011, pugnando, então, pelo direito à repetição dos valores pagos indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23, complementados às fls. 27/31.Citada, a União ofereceu contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter sido demonstrado o requerimento na esfera administrativa e a negativa ao pedido. Argüiu, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em suma, que a moléstia deve ser atestada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, o que não foi providenciado pelo requerente. (fls. 36/48). Houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, postularam o julgamento da lide.É o relatório.Fundamento e decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que o pedido resume-se à repetição dos recolhimentos indevidos de Imposto de Renda na fonte sobre benefício previdenciário desde o ano de 2002 até dezembro de 2010. Quanto ao pedido para que [...] não mais haja pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria (fl. 06), a própria inicial esclarece que desde janeiro de 2011 não mais incide o tributo sobre os ditos proventos. Assim, ausente o interesse processual no particular.Cuida-se, pois, de ação ajuizada por contribuinte aposentado por invalidez, buscando a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, haja vista que, em consonância com artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, considera-se isento da aludida exação os proventos de aposentadoria de portadores de doença de Parkinson, como, na hipótese, o autor.Quanto à preliminar de carência da ação, além de o autor ter demonstrado o ingresso com pedido administrativo de isenção do imposto de renda (fl. 31), a ré, em sua contestação, resiste a essa pretensão, evidenciando-se, portanto, o interesse de agir.Passo, então, a examinar a prescrição.Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005

(05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2011, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 08 de junho de 2006, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. Pois bem. De fato, os proventos de aposentadoria do portador de doença de Parkinson, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a inatividade, conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei) No mesmo sentido, determina o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, verbis: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (grifei) De outro lado, a concessão de isenção segundo os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial. Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a norma enuncia os parâmetros formais adequados para a comprovação das doenças que permitem a isenção do Imposto de Renda, de acordo com as disposições da Lei 7.713/88. Para tanto, com claro objetivo de evitar fraudes e abusos nas concessões de isenções, é exigida a emissão de laudo pericial exarado pelo serviço médico oficial. Apesar disso, na aplicação do direito ao caso concreto, deve o Magistrado inferir o alcance e a finalidade do princípio maior informativo da norma jurídica discutida. In casu, a isenção do Imposto de Renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como

escopo diminuir o sacrifício do aposentado/pensionista, minorando o dispêndio relativo ao tratamento, o que revela solução dada pelo legislador com fundamento no preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. No caso em apreço, considerando os critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observo que o provimento judicial ao pedido de aposentadoria por invalidez em razão da doença de Parkinson (fl. 23), satisfaz a exigência legal acima transcrita, sendo certo, inclusive, que restou fixada a Data Inicial do Benefício em 14/07/2005. Deste modo, revela-se suficiente a prova documental produzida para demonstrar que o autor, ao menos, desde então era portador da moléstia que garantiria a isenção do tributo. Ademais, em harmonia, o relatório médico de fl. 30, ainda que não emitido por serviço médico oficial, atesta a existência da doença. Bem por isso, torna-se fundamental examinar a regra do artigo 30 da Lei 9.250/95 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, evitando interpretações excessivamente literais, atentando-se essencialmente a distinção existente entre o texto expresso da lei e a norma jurídica posta. Nessa esteira, a ratio essendi da referida regra encontra-se atendida na medida em que o acervo probatório demonstra, suficientemente, a existência das condições previstas no rol do inciso XIV da Lei 7.713/88 para a concessão da isenção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria por invalidez do autor, restrita essa devolução aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em face da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007919-56.2011.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 40 determinou: 1 - Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. 2 - Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que altere o polo ativo da demanda (justificando), ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. 3 - Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Nessa esteira, emende a parte a autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; bem como, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstre documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, demonstre, ainda, eventual existência de saque total da conta e quando ocorreu, traga aos autos cópia legível do documento de fl. 20. Intimado, o autor requereu prazo para atendimento das determinações, o que lhe foi deferido (fls. 46, 48 e 53), sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Embora tenha peticionado às fls. 57/58, não logrou o demandante cumprir integralmente o despacho supra transcrito. Destarte, não obstante intimado por diversas vezes, inclusive pessoalmente (fl. 55/56), o autor não sanou as irregularidades contidas na exordial. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0009811-97.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
SENTENÇAFERTIMPORT S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando tutela jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidenter tantum, bem como a ilegalidade da cobrança da contribuição para o INCRA acima do limite estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.650/81, incidente sobre

a folha de salários. Requer, ainda, a repetição dos valores exigidos acima daquele limite legal nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. Sustenta a inicial que referida contribuição está sendo exigida de forma ilegal, ou seja, acima do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.950/81. Fundamenta o pedido argumentando que, por se tratar de contribuição com função parafiscal arrecadada por conta de terceiros, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Argumenta também que o Decreto-lei nº 2.318/86 dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre admissão de menores nas empresas e, assim sendo, não poderia alterar ou fixar limites para a contribuição ao INCRA, uma vez que essa matéria seria totalmente estranha àquela norma. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/29). Sobreveio o aditamento de fls. 31/34 para incluir o INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no polo passivo. Citados, os réus apresentaram contestações defendendo a constitucionalidade da incidência da contribuição acima do aludido limite (fls. 46/48 e 49/52). A União suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sobreveio réplica (fls. 56/63). Foram juntadas as guias de recolhimento de fls. 65, 68 e 77/93. Instadas, as partes não se interessaram em produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos que instruíram a inicial, examinados em conjunto com a guia acostada aos autos pelo demandante (fl. 65), permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Assim, rejeito a preliminar. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA em montante superior ao limite determinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, que estabelece o teto de 20 (vinte) salários mínimos. Pois bem. O texto normativo acima citado modificou a Lei nº 3.807/60, estipulando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto como base de cálculo na Lei nº 6.332/76, assim dispondo: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Nesses termos, a exigência das contribuições previdenciárias, bem como das arrecadadas por conta de terceiros (parafiscais), restou limitada ao valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil. Todavia, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, preconizando o seguinte: Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. A despeito desta norma, a requerente assevera que o teto permanece vigente para as contribuições ao INCRA. Não lhe assiste razão, entretanto. Com efeito, a redação do artigo 3º acima transcrito revogou o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, porque com ele incompatível. Assim sendo, afastou-se a limitação máxima do salário-de-contribuição. Revogado o artigo, também restou ab-rogado o respectivo parágrafo único que estendia a limitação às contribuições parafiscais, dentre as quais a contribuição ao INCRA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4 DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4 da Lei n 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF 4ª Região - AC 2009.72.05.000875-2/SC - D.E. 04/08/2011) No mesmo sentido, ao examinar a cobrança das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de mesma natureza da exação debatida nos presentes autos, o DD. Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, do TRF 3ª Região, proferiu voto na AC nº 95.03.059609-2, cujo excerto a seguir transcrevo, inclusive como fundamentos para decidir: [...] a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. Ora, a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários. Nesse sentido, colho da jurisprudência desta Corte Regional, o seguinte excerto de julgado: 1. (...). VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), está em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (AC nº 687.191/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU, 25.05.2007, p. 445). Em suma, legal a exigência das contribuições

previdenciárias para terceiros, na forma da legislação mencionada, sem a incidência do teto reclamado, conquanto este restou expressamente revogado, não havendo falar, pois, em repetição, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido [...]. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com apoio no 4º do artigo 20 do C.P.C., fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P. R. I.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A NIVALDO PINTO DE ABREU, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento da diferença do que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial de forma acumulada, bem como sobre os juros de mora. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, após acordo judicial, o direito ao recebimento de valores que sofreram a incidência do Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/84. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 82/93). Suscitou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 97/102) e as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando a prejudicial de mérito suscitada pela União. Pois bem. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirma-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Na hipótese vertente, revelam os documentos de fls. 61/63 e 64, que foi homologado o acordo nos autos da reclamação trabalhista em 14/10/2003, quando ficou determinado que o pagamento do débito se daria em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Sendo assim, conforme ressalta o próprio autor (fl. 98), a quitação do montante estabelecido no acordo, se concretizou em 2005, ocasião em que também incidiu a última parcela do Imposto de Renda sobre os valores recebidos na demanda. Assim, como a presente ação foi ajuizada somente em 27/10/2011, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de exigir quaisquer créditos perante a União. Diante do exposto, acolho a prescrição argüida pela União e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º), devidamente atualizado. P.R.I.

0012136-45.2011.403.6104 - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA (SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 612/651), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012452-58.2011.403.6104 - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Sentença MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, sobre montante recebido em ação judicial, de forma acumulada. Segundo a inicial, a autora obteve, em ação judicial (Proc. nº 0011274-89.2002.403.6104, 6ª Vara Federal de Santos - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS a título de revisão de benefício previdenciário. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que os reajustes deixaram de ser pagos pelo INSS. Aponta, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem apenas o condão de recompor o prejuízo decorrente da mora do devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 39/61). Argüiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 64/70 e as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente aos recolhimentos do tributo (fls. 20/21), permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, a autora obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO**

ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011)Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver à autora: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na ação judicial.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.DESPACHO DATADO DE 16/07/2013:Recebo o recurso de apelação da União(fl. 88/101), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007763-34.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SentençaTRANSPORTADORA MECA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando, in verbis: [...] seja ao final julgada procedente a ação e declarada a prescrição das competências indevidamente lançadas, bem como designando-se perícia contábil para apuração dos reais valores devidos, excluindo-se os excessos apontados nas inscrições a serem demonstradas em 60 dias. Seja deferido o pagamento do valor remanescente, em 180 parcelas, devidamente acrescido com juros, multas e correções monetárias aplicadas, através do oferecimento de garantia de depósito, garantindo o recebimento integral pela P.G.F.N. de 2% (dois por cento) do valor do faturamento mensal da requerente, ou valor mínimo de R\$ 2.000,00. Aborda a autora, em síntese, a prescrição de débitos de contribuições sociais e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/202. Previamente citada, a União ofereceu sua contestação às fls. 209/218, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Razão assiste à União. Afigura-se flagrante a inépcia da petição inicial, na medida em que os fundamentos fáticos da presente ação se mostram insuficientes para identificação de qual seria a pretensão exata da autora. O artigo 286, 2ª parte, do Código de Processo Civil admite a indeterminação no que tange ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), mas no caso em questão ocorre a indeterminação do próprio objeto do pedido (an debeatur), vez que, não se sabe quais os créditos questionados e quais estariam prescritos. E mais. Há fundamento específico para a cobrança indevida da COFINS e do PIS, mas a inicial veio instruída com documentos pertinentes à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, imposto de renda e créditos confessados em GFIP. Nesse aspecto, em que pese a autora afirmar a existência de débitos relativos ao período de vigência da norma declarada inconstitucional, isso não leva à exata conclusão de que os correspondentes valores, apurados posteriormente, tenham sido recolhidos na forma da Lei nº 9.718/98. Destarte, há evidente deficiência da causa de pedir, inviabilizando o prosseguimento da presente ação. Aliás, na própria fundamentação destacam-se trechos lastreando, de forma equivocada, a nominada ação anulatória de ato declarativo de débito fiscal c/c consignatória tributária c/c pedido de antecipação da tutela e arguição de prescrição (Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal): [...] A combinada ação de consignação tributária tem também natureza declaratória, porquanto a pretensão do autor é a de que o juiz declare que o depósito efetuado em consignação extinguiu o seu débito. Funda-se a ação consignatória tributária no direito à quitação de que é titular o sujeito passivo da obrigação tributária, que poderá ajuizá-la nas hipóteses expressamente previstas no artigo 164 do CTN. Através dela, busca-se efetuar o pagamento em juízo, uma vez que o Fisco recuse o recebimento da prestação tributária, subordinando-o ao recebimento de outra prestação (relativa a tributo ou a multa) ou ao cumprimento de obrigação acessória, com ou sem fundamento legal (CTN, artigos 164, I e II) (fl. 03). [...] os contribuintes precisam corrigir a rota dos feitos fiscais em curso no Judiciário Federal e Estadual, menos em andamento nas instâncias superiores, utilizando de seus direitos para interromper as execuções fiscais em andamento ou quebrar a continuidade de quitação das parcelas mensais contidas nos planos de refinanciamento em curso, visando expurgar os valores caducados ou prescritos consubstanciados pela Súmula Vinculante 08 do S.T.F.. O Gestor da contabilidade da empresa deve tomar as cabíveis providências urgentes, uma vez que os juros voltaram a subir e pagar parcelas indevidas descapitaliza a empresa. (fl. 06). Com efeito, [...] a inépcia da petição inicial, ainda que desejável se verifique de plano, ao primeiro despacho no processo, não impede que o magistrado, em momento outro, identifique o defeito que inviabiliza o exame do mérito, uma vez que em se tratando de matéria de ordem pública não há falar em preclusão para o juiz - (TRF 3ª Região - AC 1074001 - DJU 30/06/2006). Sobre a hipótese, lecionam os eminentes processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o Juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Editora RT - 7ª edição, p. 679). In casu, a demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constitui requisito processual essencial à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. Não sendo possível, da leitura da petição inicial, compreender qual a pretensão do autor e nem em que fatos ela se baseia (pedido e causa de pedir) correta a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito. Nega-se provimento à apelação. (AC - Proc. 20063800060768 - MG - TRF1 - Sexta Turma - DJ 14.01.2008 - p. 993). Por tais motivos, demonstrando-se insanáveis os vícios apontados, acolho a arguição de inépcia da inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios da ré, que arbitro, com fulcro no 4º, do artigo 20, do C.P.C., em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008065-63.2012.403.6104 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO

NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.ALOISIO ANTONIO DA SILVA, ANGELO CELESTINO ZANON, ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CELIA YATIE IKEDA TAMADA, DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON, DJANIRA COUTO MAIA, JOÃO LUIS ALDUINO, LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA e WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título adicional de insalubridade. Requerem, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas.Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/99).Determinada a citação prévia da autarquia ré, sobreveio agravo de instrumento (fls. 113/124), extinto por perda do objeto (fls. 213/214).O pedido de antecipação da tutela restou analisado e deferido às fls. 127/130.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/150. Juntou documentos.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária.A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento).Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento).Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário.Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa.Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE

SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação. Condene o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008066-48.2012.403.6104 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA PIRES CASTELO X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA X DARIO FORGNONE JUNIOR X GISELE FARIA RODRIGUES X LENON SCARPA X LUCIA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, ANA PAULA PIRES CASTELO, CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS, DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA, DARIO FORGNONE JUNIOR, GISELE FARIA RODRIGUES, LENON SCARPA e LUCIA ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título adicional de insalubridade. Requer, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/107). Determinada a citação prévia da autarquia ré, sobreveio agravo de instrumento (fls. 117/128), ao qual foi negado o seguimento (fls. 214/215). O pedido de

antecipação da tutela restou analisado e deferido às fls. 130/133. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/153. Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-

fê do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fê, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fê, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação. Condene o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA, ANELISE DE CASTRO SANTOS, ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA, ANGELA GONÇALVES MACHADO, BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA, CLAUDIO DA SILVA, FRANCINELE DANTAS DA SILVA, JULIA MARIA LEITE CUNHA, LIZETE MORAES COUTINHO e MARIA DE LOURDES MEDEIROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título adicional de insalubridade. Requer, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fê e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/95). Determinada a citação prévia da autarquia ré, sobreveio agravo de instrumento (fls. 108/118), ao qual foi negado o seguimento (fls. 133/138). O pedido de antecipação da tutela restou analisado e deferido às fls. 121/124. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/153. Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de

indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento).Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento).Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário.Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa.Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como

reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação. Condene o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008365-25.2012.403.6104 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN X EDSON GOMES NATARIO X RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X WIDINA VIEIRA SANTOS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MELQUISEDEC GOMES DA SILVA X GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN, EDSON GOMES NATÁRIO, RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA, REGINA MARIA DAMIANO JORGE, WIDINA VIEIRA SANTOS, MARCOS SALGADO MALHEIROS, MELQUISEDEC GOMES DA SILVA e GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título adicional de insalubridade. Requer, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/98). A autarquia ré apresentou manifestação prévia às fls. 106/119. O pedido de antecipação da tutela restou deferido às fls. 132/135. Citado, o INSS contestou às fls. 139/152. Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar

legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação. Condene o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010149-37.2012.403.6104 - GERMAN ERNESTO PARMA (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc. GERMAN ERNESTO PARMA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 636 determinou: Considerando que o Ministério da Educação e Cultura não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual) e ainda que há demandas em face de duas pessoas (personalidades diversas), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no litisconsórcio necessário que haverá de se instalar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópias dos documentos que instruem a inicial e uma segunda contrafé. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação supra. Diante do desatendimento à decisão judicial,

sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença MAURO DA PAZ e ROSEMARY LUIZA DOS SANTOS PAZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito perante a instituição financeira ré em decorrência de mútuo habitacional. Em sede de antecipação da tutela, postulam que a ré se abstenha de executar o contrato, bem como de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Segundo a exordial, os autores adquiriram em 02/09/1992, o imóvel situado na Rua Martins Fontes, 1051, apartamento nº 38, bloco 22, Santos - SP, mediante contrato de financiamento e hipoteca ajustado com a Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, a ser quitado em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, obrigação posteriormente cedida para a Caixa Econômica Federal. Afirmam que em 12/01/2000, por instrumento particular de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário, sem anuência expressa da credora hipotecária, venderam o aludido imóvel ao Sr. Wagner Augusto Ribeiro, obrigando-se o adquirente pelo pagamento das parcelas vincendas do financiamento. Informam que em fevereiro de 2012, ao solicitarem novo financiamento para aquisição de imóvel, tiveram conhecimento de que aquele débito não havia sido honrado pelo compromissário comprador e ainda se encontrava pendente. No imóvel encontrou terceiro adquirente, que não se mostrou interessado em solucionar a pendência. Os autores asseveram que enquanto estiveram na posse do imóvel pagaram em dia as parcelas da hipoteca. Ressaltam que passados 11 (onze) anos de débitos em aberto, de responsabilidade de terceiro, não podem ter o crédito bloqueado e ver seus nomes inseridos em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este Juízo por força da r. decisão de fls. 36/37. Previamente citada, a CEF pugnou pela improcedência do pleito (fls. 48/55). Juntou documentos Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o pedido de antecipação de tutela, a teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente da pretensão deduzida, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. A pretensão ora formulada envolve o reconhecimento da inexigibilidade de débito oriundo de financiamento de imóvel, sob a alegação de que a referida obrigação fora transferida por meio de contrato de gaveta. Nesse contexto, a Lei nº 8.004/90, em seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. De outro lado, tornando firme o propósito de conferir ciência ao agente financeiro sobre a transferência dos contratos celebrados no âmbito do S.F.H., as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.150/2000, trouxeram os critérios para a formalização dessa transferência, passando a reconhecer como válidas algumas sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 20 e 21 do referido diploma legal: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. (grifos nossos) Como se vê, permitiu o legislador que apenas os chamados contratos de gaveta firmados até 25.10.1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizados, reconhecendo o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, quando comprovada a condição de cessionário por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas. No caso em apreço, os requerentes trazem aos autos instrumento particular de compromisso de compra e venda, com sub-rogação de ônus hipotecário (fls. 17-verso/18-verso), que se convencionou denominar contrato de gaveta, prevendo a transferência do imóvel e do financiamento para terceiro, sem a ciência ao credor hipotecário. Note-se, inclusive, a previsão de as prestações serem pagas em nome do outorgante. Ocorre que o referido instrumento particular não se apresenta revestido das condições estabelecidas na Lei nº 10.150/2000. Com efeito, nele não se observa qualquer registro perante os cartórios de imóveis, títulos e documentos ou de notas, conforme requer o dispositivo acima transcrito. Aliás, sequer há firma reconhecida dos subscritores da avença. De outro lado, consta haver sido celebrado em 12/01/2000, após, portanto, a data indicada no parágrafo único do artigo 20, da Lei nº 10.150/2000. Desse modo, a sub-rogação descrita pelos autores não afetou a garantia incidente sobre o bem, permanecendo, assim, inalterado o

direito de seqüela, de tal sorte que o mutuário primitivo incorreu em riscos, uma vez que eventual inadimplência por parte do sub-rogado poderia ocorrer, como de fato ocorreu. Destarte, examinando os elementos até aqui reunidos, verifico que a instituição financeira pode resolver a avença mediante execução do contrato, porquanto, na espécie, a transferência em nada afetou a posição de credora da CEF e a de devedores dos ora requerentes. Revela-se daí, a ausência de prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; ausente também o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, indeferindo, pois, a antecipação da tutela formulado na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Intimem-se.

0000076-69.2013.403.6104 - DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X VERA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA e VERA DE OLIVEIRA formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta a imediata percepção de pensão por morte deixada por seu pai, ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, mediante reversão em razão da morte de sua mãe. Requerem, ao final, a condenação da ré a habilitá-las e pagar 50% (cinquenta por cento) da pensão de ex-combatente, como 2º Sargento, em reversão ao óbito de sua genitora, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada, inclusive os valores atrasados retroativos aos últimos 05 (cinco) anos. Segundo a inicial, as autoras são filhas de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 24/06/1960, que deixou pensão militar à esposa DEA CARDOSO DE OLIVEIRA, deferida somente em sede judicial, no Processo nº 88.0205168-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 27/04/1988, pleiteiam a reversão da pensão especial na condição de filhas do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/50. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação às fls. 56/69. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e a ausência de amparo legal às pretensões formuladas. Intimadas, as autoras não apresentaram réplica, mas em atendimento ao despacho de fl. 70, juntaram os documentos de fls. 74/76. Relatado. Fundamento e decido. Em primeiro plano, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Dirimir uma questão de direito pertinente ao recebimento de uma pensão militar é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é devido ou não o benefício é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Afasto, também, a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolheu as autoras do direito de buscarem o recebimento da pensão em exame, já que não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações dele decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, a teor do art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Outrossim, cabe ressaltar que o pedido pretendido na peça inaugural ressalva expressamente a exclusão de eventuais prestações pretéritas atingidas pelo efeito da prescrição quinquenal operada em seu desfavor, consoante inscrito no pleito das autoras, in verbis: [...] bem como pague os valores atrasados, devidos, retroativos aos últimos 5 anos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 3.765/60, acrescidas de juros e correção monetária, e ainda, honorários sucumbenciais na forma da Lei (fl. 12). Ressalto, ainda, que o requerimento administrativo teve resposta do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 13/05/2012 (fls. 74/76). Passo a apreciar o mérito do litígio. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras obterem a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 24/06/1960. Fundamentam seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no MS 21.707-3/DF, assim ementada: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à

filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Em que pese a judiciosa posição do Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legítima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese das requerentes estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90. 3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito

à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(MAS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johonsom Di Salvo)Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isentas de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). P. R. I.

000044-78.2013.403.6104 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE BARRAS/SP(SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE BARRAS, qualificada na inicial, promoveu a presente ação, em face da DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 51 determinou: (...) Considerando que a Receita Federal do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação supra. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002441-96.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ PAULA VICTOR, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 51 determinou: (...) Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para nela fazer constar, com clareza e precisão, os fatos, a causa de pedir, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações, tudo em conformidade com as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação supra. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008936-93.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO)

Trata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL, ao valor atribuído à ação ordinária nº 0007763-34.2012.403.6104. Afirma que o montante atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que a demandante pretende alcançar com a ação. Ainda que não se possa determinar exatamente qual esse valor, tendo em vista que não restaram apontados quais seriam os créditos cobrados indevidamente, deveria ter sido considerado, no mínimo, o equivalente aos créditos tributários questionados, cabendo à parte autora apresentar os documentos pertinentes. Intimado, o impugnado não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com

a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126) AGRADO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO. Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente. O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, Ag 351717, Rel. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 08/04/2011, pag. 995) (destaquei) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 7403

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

A teor das informações prestadas, intime-se a Autoridade para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente-as, considerando os termos da petição de fls. 89/91 e os documentos a ela juntados (fls. 92/116), manifestando-se, em especial, sobre as anotações de extinção por pagamento com ajuizamento a ser cancelado e prescrição do parcelamento. Int.

0002883-62.2013.403.6104 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. FERNANDO RODRIGO PIMENTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado o início do trânsito aduaneiro de importação do veículo descrito na DTA nº 13/0121021-5, afastando-se a exigência de apresentação da via original do Certificado de Origem de Veículo. Segundo a exordial, o impetrante importou para uso próprio um automóvel marca Ford, Modelo MUSTANG SHELBY GT, ano de fabricação 2012, modelo 2013, chassi 1ZVB8JZ3D5253531, objeto da Licença de Importação nº 13/0213441-2. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na ilegalidade da exigência do Certificado de Origem, sem o qual não seria possível dar continuidade ao despacho para trânsito. O Impetrante sustenta que nas condições em que adquiriu o veículo, a exigência daquele documento é materialmente impossível, porquanto adquiriu o veículo novo de terceiros. Assevera, ainda, ser o veículo ZERO KM, o qual foi devidamente amparado pelos documentos apresentados na exordial, observando-se que o bem foi objeto de Licença de Importação nº 13/0213441-2. Com a

inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a D. autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 70/87). Deferido o pleito liminar (fls. 89/93), os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público Federal, que apresentou o Parecer de fl. 105, no qual não se pronunciou sobre o mérito da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo deva ser mantida a decisão liminar de fls. 89/93. Com efeito, busca-se por meio da presente ação, a liberação de veículo retido pela autoridade aduaneira ante a constatação de que o veículo foi registrado e licenciado no exterior em nome de seu primeiro proprietário, o que o caracterizaria como bem usado. Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão ausência da apresentação do Certificado de Origem de veículo importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação do certificado de origem, em detrimento do Certificado de Título. Examinando os elementos reunidos na presente ação, entendo configurada a relevância da fundamentação, porque não se mostra razoável a exigência de apresentação do certificado de origem, enquanto não há dúvida sobre o fato de o automóvel ter sido exportado por empresa diversa do fabricante ou concessionária. Nessas condições, o Impetrado tem conhecimento de ser impossível satisfazê-la, haja vista que o certificado de origem encontra-se em poder de órgão público no país exportador. Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do

vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA Desembargadora FederalNestes termos, valendo-me dos sólidos fundamentos reproduzidos, verifico a presença do direito líquido e certo, sendo de rigor o acolhimento da pretensão do Impetrante.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar seja dado prosseguimento ao trânsito aduaneiro de importação do automóvel descrito nos autos, independentemente da apresentação do Certificado de Origem de Veículo, sendo suficiente o Certificado de Título, caso não existam outros óbices que justifiquem a

paralisação do procedimento. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0004612-26.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 275/292: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014718-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 234/235, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005152-74.2013.403.6104 - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 86/87: Ante a complementação do depósito, oficie-se a autoridade coatora para prosseguimento do despacho aduaneiro.

0005867-19.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR: IKT - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que a Autoridade suspenda a exigência, por qualquer meio, das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação, realizadas pela Impetrante, restringindo-se a sua base de cálculo apenas ao valor aduaneiro, conforme definido pelo art. 77, do Decreto 6759/2009, sem que sejam acrescidos o ICMS e as próprias contribuições ao PIS/COFINS. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/53). A União Federal manifestou-se à fl. 54. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de

quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006734-12.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Fls. 61/64 - Ante a informação supra, e considerando a natureza da controvérsia, MANTENHO a decisão de fls. 52/58V e reservo-me para reapreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Dê-se ciência à União. Cumpra-se com urgência. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0006993-07.2013.403.6104 - ANDREA DE MOURA MANSO(SP326337 - RINALDO VICENTE CANONACO) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

No prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a impetrante o pólo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, e, observado o disposto no artigo 41 do Código Civil, (artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009) indique a pessoa jurídica à qual esta se acha vinculada. No mesmo prazo, a fim de firmar a competência, indique corretamente o endereço do impetrado, uma vez que à fl. 02 indica endereço diverso do constante à fl. 12. Int.

0007063-24.2013.403.6104 - MAKFA DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Apesar de ter o impetrante invertido a ordem na indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica à qual está vinculada, entendo referir-se ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS vinculado à União, como, aliás, já consta no termo de autuação. Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos.

0007159-39.2013.403.6104 - MARCOS MARIANO FERREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, emende a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007178-45.2013.403.6104 - PARFIX IND/E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR: PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que o desembaraço aduaneiro seja realizado apenas com o

recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS apuradas com bases de cálculo sem nelas ser incluído o ICMS, nem, tampouco, as próprias contribuições 9PIS/PASEP e COFINS) e que a análise do conteúdo da decisão judicial pelo agente responsável se dê em até 48 (quarenta e oito horas) do registro eletrônico da DI com os adequados dados da respectiva decisão, após o que deverá se proceder aos regulares desembaraço aduaneiro e entrega das correspondentes mercadorias importadas, não decorrendo, dessa forma, qualquer entrave para a retirada das mercadorias importadas, em face da decisão em referência e somente se não houver qualquer outro óbice de outra natureza, suspendendo-se totalmente a exigência de recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS com as respectivas bases de cálculo inconstitucionais, incluídas dos indevidos valores citados, restringindo-se as bases cálculos das mesmas apenas ao valor aduaneiro, conforme definido pelo art. 77, do Decreto n. 6.759/2009, como se disse, sem que neste acrescidos o ICMS e as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Por fim, com relação ao pedido de que a análise do conteúdo da decisão judicial ocorra em até 48 (quarenta e oito horas) do registro eletrônico da DI, para que após se dê o regular desembaraço e a entrega das mercadorias importadas, evitando-se, assim, entraves para a retirá-las, observo que a pretensão atinge aspectos administrativos que fogem ao controle de legalidade/abusividade nesta via judicial e importam em interferência indevida do Poder Judiciário durante o procedimento do despacho aduaneiro de importação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO em parte o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade

impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007209-65.2013.403.6104 - VIRGINIA GLORIA LOPES DE MARTINI (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, emende a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Regularizada esta, e a fim de obter melhor conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal, e, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora. Após, venham conclusos. Int.

0007215-72.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Ante a natureza da controvérsia, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas para que as prestem no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União e o TECONDI. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7404

MANDADO DE SEGURANCA

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 211/215 e 218/225 - Defiro a juntada. Anote-se. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 200.

0009949-30.2012.403.6104 - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 12/0465650-0, cujo perdimento foi decretado no procedimento fiscal nº 11128.721.010/2012-12, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000020/2012. Requer, outrossim, a exclusão da informação sobre sua passagem pelo Canal Cinza do cadastro mantido junto ao SISCOMEX. Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na lavratura do auto de infração, notadamente, na metodologia de valoração empregada pelo Fisco que concluiu pelo subfaturamento. Conforme a inicial, a Impetrante promoveu a importação de diversos produtos, procedendo a regular formalização de declaração de importação, cujo despacho foi paralisado pela Autoridade aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor constante da fatura comercial, servindo-se para tanto de declarações de importação paradigmas, as quais não foram juntadas aos autos do processo administrativo; além do cerceamento de defesa, sustenta que esta medida não é suficiente para a desconsideração do preço declarado. Instruíram a inicial os documentos de fls. 42/316. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 328/344, acompanhada de documentos (fls. 345/354). Na petição de fls. 356/357, a Impetrante noticiou o leilão das mercadorias objeto dos autos. O pedido de liminar restou apreciado pela decisão de fls. 383/389, assegurando-se a liberação da carga apreendida. Ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão, foi concedido parcial efeito suspensivo, mantendo a liberação dos bens, sob a condição de prestação de garantia, mediante depósito, pagamento ou fiança (art. 515 do RA) do valor da multa de 1% e dos tributos devidos pela reclassificação (fls. 420/431). Por meio da petição de fls. 411/416, a Impetrante informou que teve que arcar com as despesas de armazenagem para concluir a liberação dos produtos, postulando o ressarcimento. Tal pleito não teve acolhimento deste Juízo por não ser a ação mandamental a via adequada para se exigir reparação material ou moral, além de cuidar-se de relação entre particulares (fl. 418). Desembaraçada a mercadoria, instalou-se controvérsia acerca do valor a ser depositado a título de garantia, como determinado no recurso de agravo (fls. 449/452 e 456/461), que deverá ser endereçada à instância superior (fl. 462). O membro do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 466). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a

serem dirimidas, passo ao exame do mérito, que, na hipótese, envolve essencialmente a valoração atribuída a mercadoria importada, cuja apreensão fora determinada pela autoridade aduaneira. Pois bem. Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar, em que pese a defesa de legalidade do ato impugnado, constato a liquidez e certeza do direito postulado, por entender que o Impetrado aplicou a penalidade extrema de perdimento de bens empregando metodologia de valoração aduaneira própria, o que redundou na imputação da prática de crime de falsidade ideológica com suporte em elementos indiciários de fraude. Significa dizer que dos elementos de cognição reunidos nos autos é possível constatar não terem sido empregados de modo satisfatório os mecanismos legais de investigação que garantem a realização de busca de informações mais consentâneas com a realidade da operação. Pois bem. Hodiernamente, têm sido submetidas à apreciação neste juízo reiteradas demandas nas quais se atribui o subfaturamento de mercadorias importadas, porque vendidas para exportação a preços abaixo de seu custo de produção, e, assim sendo, ao amparo de fatura comercial tachada de ideologicamente falsa, cujo auge é o julgamento administrativo em instância única pelo Ministro da Fazenda (artigo 27, 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76), que promove sucessivas delegações e subdelegações de competências. O repetido exame de litígios desta natureza conduziu a um posicionamento diverso de outrora, pois tem se revelado neste foro ser comum, como regra, o desprezo aos métodos preconizados no Acordo de Valoração Aduaneira, acolhido pelo Decreto nº 1.355/94, fazendo prevalecer as disposições dos artigos 82 e 86 do Decreto nº 6.759/2009, (atual Regulamento Aduaneiro). Com efeito. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao admitir a aplicação desta pena no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nessa linha, tenho admitido, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais. Orientando a atividade fiscalizadora, a Instrução Normativa nº 1.169/2011, em seu artigo 1º, relaciona os indícios de irregularidades, conferindo, todavia, forte dose de subjetivismo ao elencar as hipóteses de suspeitas, dentre outras, quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. O 1º de referido dispositivo estabelece que: 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Nesse ponto, vale ressaltar que o indício sobre o qual se apoiou o agente fiscal na importação em testilha foi a relação diminuta entre o valor da mercadoria no local de embarque e seu peso líquido, utilizando-se

de provas indiretas para lavrar o auto de infração motivado na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima. Confira-se: Por intermédio da DI nº 12/0557872-4 (doc. 02) a impetrante importou um total de 1008 (um mil e oito) unidades de óculos protetor para natação, classificados na NCM 9004.90.90, a um preço unitário declarado de US\$2,03 (VUCV), ou seja, 163% (cento e sessenta e três por cento) a mais que o maior valor declarado para esse item na Adição 004 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus), que foi de US\$ 0,77. É bem verdade que na DI nº 12/0557872-4 figura exportador (Shenzhen Reanson Products Co Ltd) e referências diversas das estampadas na Adição 004 da DI nº 12/0465650-0, o que talvez possa justificar a discrepância dos valores. Contudo tal atenuante não aparece na importação seguinte. Vejamos: Por intermédio da DI nº 12/1432510-8 (doc 03) - que foi parametrizada no canal verde - a impetrante importou, adição 001, um total de 1448,00 kg (peso líquido da adição) das mercadorias classificadas na NCM 6506.91.00, a saber Silicone swim cap - touca em silicone para natação, de diversas cores e referências - mesma mercadoria objeto da adição 001 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus). Nesse caso o exportador é o mesmo (Grace Continental Limited) e a descrição das mercadorias é idêntica, excetuando-se os preços declarados. Na Adição 001 da DI nº 12/0465650-0 todas toucas foram declaradas a US\$ 0,20. excetuando-se as de referências MT84 e SC11, as quais foram declaradas a US\$ 0,25 e a US\$ 0,90, respectivamente. Já na Adição 001 da DI nº 12/1432510-8 todas as toucas foram declaradas a US\$ 0,25, excetuando-se as de referências SB 14 e SC11, as quais foram declaradas a US\$ 0,90, ou seja, houve um aumento de no mínimo 25% nos preços declarados dessa mercadoria entre as duas DI. A adição 002 das duas DI também demonstra que houve um acréscimo significativo no valor das mercadorias importadas. Nesse caso podemos observar que a referência é a mesma em ambas as casas (SH71) e que descrição é exatamente a mesma (silicone training - nadadeira em silicone para natação azul), o que muda é apenas a forma de apresentação do tamanho das nadadeiras, que são equivalentes. Com efeito, pela foto constante às fls. 110 do PAF nº 11128.721010/2012-12 (doc 04 da inicial) depreende-se que os tamanhos 240-245mm, 250-255mm, 260-265mm, 270-275mm e 280-285mm, constante na Adição 002 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus) equivalem aos tamanhos 37/38, 39/40, 41/42, 43/44, 45/46 constantes na Adição 002 da Di nº 12/1432510-8. No caso da nadadeiras, o valor declarado na Adição 002 da Di nº 12/1432510-8 é aproximadamente 122% superior ao noticiado na Adição 002 da DI nº 12/0465650-0 (objeto deste mandamus), fazendo-se a correlação entre as nadadeiras. [...] Consultando o sistema LINCIFISC (banco de dados das importações brasileiras) constata-se que o Brasil importou do exterior nos meses de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 um total de 283.105 quilos de Resinas de Silicone (NCM 3910.00.30) a um valor médio de US\$ 6,85 por quilos. Como poderia a empresa exportadora vender produtos acabados, toucas para natação e nadadeiras, produzidas de silicone, por um preço bem abaixo da matéria prima utilizada na sua fabricação. Apesar de o quanto consta do procedimento fiscal, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que restou desconsiderada a individualidade do produto importado, o país onde foi fabricado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. A fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação (uma delas da própria Impetrante), desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Passou a considerar falso o preço cercado-se também de presunções quanto ao custo dos insumos utilizados no produto final. Portanto, não lançou mão dos métodos substitutivos, tampouco obedeceu à ordem seqüencial disposta Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação. A base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima. Além disso, na comparação entre o valor declarado e o custo de produção das mercadorias, o Sr. Auditor Fiscal fez preponderar dados obtidos de importações brasileiras registradas no Sistema LINCIFISC para matérias-primas de duvidosa similitude com aquelas utilizadas na fabricação das mercadorias versadas nos autos. Não fosse isso suficiente, a autoridade não diligenciou para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método, enquanto há, inclusive, previsão normativa de encaminhamento à Coordenação-Geral de Relações Internacionais de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado, na esteira do disciplinado na Instrução Normativa nº 1.181/2011, que instituiu o procedimento de verificação de conformidade aduaneira aplicado a operador estrangeiro. Foram também desconsideradas eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, fazendo predominar outras tomadas como paradigmas e o custo da matéria-prima no Brasil. Desconsiderou-se, outrossim, a cotação de preços das matérias-primas constitutivas da mercadoria no mercado internacional, ante a possibilidade de ser elaborado laudo técnico fidedigno (inc. III, do artigo 4º, da IN-SRF 1.169/2011). A ilação de falsidade ideológica da fatura comercial foi extraída, portanto, de provas indiretas relacionadas a elementos colhidos nos sistemas LINCIFISC e DW-Aduaneiro, o que não se mostra legítimo. Tal procedimento não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas em referido Acordo, muito embora o Impetrado sustente em suas informações que elas não devem ser observadas por se tratar de fraude de valor. Contudo, o raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de

valoração aduaneira dispostas no Acordo de Valoração, mediante parecer fundamentado, quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor; e, as explicações, documentos ou provas complementares apresentadas pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente (incisos I e II, do artigo 82, do Decreto nº 6.759/2009). Nestes casos, em busca da verdade material, o único do mesmo artigo 82 permite a autoridade aduaneira solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Aliás, é o que se consagra também no artigo 7º, 1º do Acordo, in verbis: 1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação. 2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado: a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste; b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores aduaneiros; c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação; d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6; e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação; f) em valores mínimos aduaneiros; ou g) em valores arbitrados ou fictícios. Assim sendo, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes realize um exame conclusivo baseado em diligências, auditorias ou investigações à vista da existência de elementos indiciários da fraude. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. In casu, contrariamente ao disposto nesta norma, a autoridade, preponderantemente, apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) ao mesmo tempo em que deixou de aperfeiçoar a análise sobre os custos para a fabricação das mercadorias na China, as características técnicas de produção e comercialização, enquanto sabe-se, de antemão, que, via de regra, na formação do preço de um produto são considerados os custos da matéria-prima, da mão-de-obra e dos custos indiretos. É de conhecimento comum, igualmente, que os custos da mão-de-obra na China são extremamente baixos, ao mesmo tempo em que o governo chinês concede grande incentivo às exportações por meio de manobras cambiais, como a desvalorização de sua moeda em relação ao dólar americano. Cabe ressaltar que o cálculo do preço de custo do produto levou em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de resinas de silicone, deixando-se de examinar os outros insumos, em que pese o importador ter negado a utilização desta resina na fabricação das mercadorias. Mesmo assim, o Impetrado entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, utilizando outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, enquanto se revelava possível aplicar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. De outro lado, verifico pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer confrontou a fatura com o contrato de câmbio, documento emitido pelo Banco Central que expressa as divisas que devem ser ou foram remetidas ao exterior em pagamento das mercadorias importadas. Uma outra conclusão lógica se impõe no caso de prosperar a defesa da Autoridade Impetrada: a irregularidade na própria atuação do DECEX quando do licenciamento automático/ não automático, pois é o órgão encarregado de acompanhar e controlar os preços praticados nas importações. Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção, segundo a legislação de regência. Em outras palavras, não há provas satisfatórias aptas a conduzir a uma conclusão inequívoca de que os valores declarados não refletiram a realidade da operação, daí o subfaturamento, mas, meras suposições adornadas pelo subjetivismo do agente fiscal. A imputação do crime de falsidade ideológica e o conseqüente perdimento requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, não fosse também a previsão legal de aplicação de multa de até 100% do valor aduaneiro. Ademais, para a tipificação da infração penal delineada pela fiscalização é indispensável que o autor tenha consciência de estar

praticando o delito, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de praticar o falso com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, no caso em litígio, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da operação e da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos cadastros do SISCOMEX da informação de que a importação da Impetrante foi direcionada para o Canal Cinza, penso que não pode ser acolhido. Com efeito, a seleção para os canais de conferência aduaneira é realizada com base em análise particularizada da fiscalização, observando-se determinados fatores estabelecidos no artigo 21 da IN SRF nº 680/2006, in verbis: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1o A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. O teor do dispositivo, acompanhado do próprio histórico de importações realizadas pela Impetrante denota que a parametrização para o canal cinza, não representa que outras operações serão automaticamente direcionadas para o mesmo canal de conferência, conforme bem demonstra a autoridade Impetrada em suas informações (fls. 337/338). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para afastar a penalidade de perdimento aplicada no PAF nº 11128.721010/2012-12, assegurando, conseqüentemente, o desembaraço das mercadorias apreendidas, respeitadas as condições estabelecidas na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a DDª. Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O.

0011868-54.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da cópia da decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 10845.000249/2003-98, juntada às fls. 741/750. Após, venham conclusos. Int.

0011927-42.2012.403.6104 - CEA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP306707 - ANNA MARGARETH POZZI DE LUCENA E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA CEA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 12/1724534-2. Afirma a Impetrante ter promovido a importação de mercadoria de procedência chinesa, objeto do Termo de Retenção nº 300/2012, por irregularidade nos rótulos dos produtos. Aduz que o referido termo teve como base legal os Decretos 7.212/2010 e 6.759/2009. Todavia, na defesa da liquidez e certeza do direito postulado, sustenta ser ilegal o enquadramento do fato nos dispositivos legais pertinentes à introdução clandestina de mercadoria no País, retendo indevidamente as mercadorias legitimamente adquiridas, pois a infração, de natureza acessória, não as sujeita ao perdimento. Ressalta também, a inexistência de dano ao Erário e que as mercadorias não apresentam características essenciais de falsificação ou adulteração. Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/48. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 66/73, acompanhada de documentos (fls. 74/83). Indeferida a medida liminar (fls. 85/87), sobreveio agravo de instrumento, no qual restou indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 117/121). O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Pois bem. Segundo consta dos autos e se mostra incontroverso, em ato de conferência física foi constatado pela Fiscalização Aduaneira que os rótulos das mercadorias importadas da China estavam escritos em português, sem a indicação do país de origem, o que motivou a correspondente retenção e lavratura do AITAGF nº 0817800/49976/12, peça integrante do PAF 11128.725559/2012-78. É o que demonstram as fotografias incorporadas às informações (fl. 68 verso). Inviável, desse modo, qualificar-se a conduta da autoridade impetrada

de ilegal. Segundo a legislação que rege o IPI (Decreto nº 7.212/2010): Art. 283. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I); II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País. Na hipótese de produtos inseridos nas condições supra citadas, o regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) expressamente determina: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). No caso dos autos, a Fiscalização detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo indicando ser de produção nacional. O Manual de Instruções (fls. 79/83) contém vício semelhante. Agiu, portanto, o Impetrado segundo os parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos. Diversamente do sustentado pela Impetrante, não se trata de mera obrigação acessória, mas informação essencial ante a legislação acima citada, em especial se interpretada em conjunto com a Lei nº 8.078/90 (C.D.C.), artigos 8º, 31, 37 e 56; Lei nº 9.279/96, artigo 198, razão pela qual não há qualquer desproporcionalidade no ato atacado. E mais, conforme esclarece a impetrada: (...) Quanto a questão objeto deste mandamus temos que é ponto pacífico que os rótulos das mercadorias estavam escrito em português, sem indicação do país de origem. Com efeito, não há sequer uma palavra na inicial justificando/esclarecendo a incorreção dos rótulos dos produtos importados. Na realidade, a Impetrante passa ao largo desse tema, banalizando a questão como sendo uma mera obrigação acessória, passível de multa. Ora, nem no rótulo nem no respectivo Manual de Instruções do equipamento, os quais estão escritos em português e consta apenas o nome do importador (ora Impetrante), consta a origem estrangeira das mercadorias - o que claramente induziria o consumidor ao erro de concluir que a máquina é nacional, tendo em vista que o consumidor final não tem acesso aos documentos de importação (fls. 67/68). O dano ao Erário, por conseguinte, decorre da importação de bens em condições vedadas pelo ordenamento jurídico, e no qual está prevista a aplicação da pena de perdimento. Nestes termos, confira-se o precedente: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA COM OMISSÃO DO PAÍS DE ORIGEM. RÓTULO CARACTERIZADOR DE PRODUTO NACIONAL. INFRINGÊNCIA AO RIPI E AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CORRETA APREENSÃO E TIPIFICAÇÃO. 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, que foram apreendidas em virtude de ter havido indevida identificação do importador como se fosse o fabricante dos produtos. 2. Houve irregularidade na importação, se não foi por ação foi por omissão, em virtude ausência das inscrições necessárias de procedência da mercadoria, aparentando ser nacional, quando era proveniente dos Estados Unidos da América, como atestam os documentos de importação que instruíram o despacho aduaneiro. 3. Embora a impetrante portasse Guia de importação, com a descrição regular do produto, onde consta a procedência do fabricante, o mesmo não ocorre com o seu rótulo, conforme se infere da amostra trazida com a inicial, não preenchendo os requisitos legais traçados, no que tange à sua correta descrição. 4. O ordenamento é claro (LEI N. 4.502 - DE 30 de NOVEMBRO DE 1964 - artigo 45; DECRETO Nº 87.981 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982 - artigo 133 e DECRETO No. 91030 DE 05 /03 /1985 - artigo 518), ao dispor ser proibida a importação de produto com invólucros que se prestem a indicar produto estrangeiro, como nacional. Não restam dúvidas que a alegada omissão levada a efeito pelo importador não poderia ter ocorrido, considerado que a mercadoria apreendida, a ser levada a perdimento, não traz inscrita no seu rótulo ser proveniente do estrangeiro ou, ainda, que estaria sendo importada pela impetrante, tal como recomenda a legislação, não podendo ser exposta à venda, por expressa disposição legal. 5. Correta a tipificação atribuída ao fato, devendo a ordem ser negada, pois legais os atos administrativos questionados, dotando os bens como proibidos de serem desembaraçados e sujeitos ao perdimento, na forma do artigo 518 do Regulamento Aduaneiro e artigo 26 do Decreto-Lei 1.455/76. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3- MAS 161071- Turma Suplementar da Segunda Seção- DJU 18/09/2007- pág. 439- Relatora: Juíza Eliana Marcelo) Destarte, diante dos elementos reunidos nos autos, observo estar ausente o direito líquido e certo da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com a prática do ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. O.

0002680-03.2013.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.O pleito liminar foi indeferido (fl. 92/99).A impetrada prestou informações às fls. 108/131.Às fls. 139/140 foi deferido o pedido de realização de depósito judicial e suspensão da exigibilidade do crédito.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 150).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca Rolls Royce, Modelo Corniche, versão Coupe, ano de fabricação 1976, chassi CRX23972, fatura comercial 2005899, Conhecimento de Embarque HBOL2144, Licença de Importação nº 13/0086902-4.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SPTrata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154).A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37).A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais.Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo.A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212).Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.Decido.No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito.O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento.Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos.A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se

refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar.Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto.Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 155.

2º.....IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos.Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio.Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a

incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento n° 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS n° 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE

PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. De outra parte, ainda que tivesse formado convencimento da matéria conforme exposto pelo Impetrante, observo que a quantidade de importações equivalentes por ele realizadas afasta o caráter esporádico delas, mostrando-se deveras questionável a destinação do veículo para seu próprio uso, ainda que na condição de colecionador, fato não comprovado. Aliás, em impetração análoga ajuizada pelo ora Impetrante, com este mesmo entendimento, a E. Relatora Marli Ferreira, nos autos do Agravo de Instrumento 0031553-26.2012.403.0000/SP, manteve o indeferimento da liminar então pleiteada, ao dizer: A meu ver, o pedido formulado nos autos deste agravo não prospera. De acordo com a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, tem em vista que o fato impositivo constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. In casu, no entanto, não há prova de que o agravante importou o veículo para uso próprio. Em consonância com o traslado da peça informativa de fls. 66/96, o recorrente, nos últimos anos, importou diversos veículos, supostamente para compor quadro de coleção de automóveis. Este recurso, no entanto, não foi instruído com cópia da declaração de imposto de renda do agravante, de modo que não é possível verificar a incorporação efetiva dos veículos outrora adquiridos (ou de parte deles) no patrimônio do suposto colecionador. Logo, dada a deficiente instrução deste instrumento, não é factível presumir que o veículo atualmente adquirido servirá para fins próprios. (grifei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I. O.

0002982-32.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 647.966-2, FCIU 911.022-5, GESU 643.693-2 e GLDU 578.168-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 165. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 166/171. O pedido liminar foi indeferido (fls. 174/175). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público (fl. 183). Brevemente relatado, decido. De acordo com as informações, resta confirmado que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração foram abandonadas; emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada, em relação àquelas não interdidas pela ANVISA, houve a apreensão dos produtos por meio de AITAGF, seguindo-se o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722089/2013-71. Quanto àquelas apreendidas, importador solicitou autorização para dar início ao despacho de importação, o que foi deferido em 15/04/2013. Além disso, o Impetrado estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências pelo interessado. É correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, conforme decisão proferida pela autoridade coatora, que julgou insubsistente o procedimento fiscal referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000289/2013, seria prematuro, autorizar, antes do cumprimento do prazo estabelecido pelo Impetrado, a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança postulada, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0003714-13.2013.403.6104 - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA.LANCHES GUIMARÃES LTDA - ME, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando afastar os efeitos retroativos do Ato Declaratório Executivo nº 838.195, de 10/09/2012, emitido pela impetrada, que excluiu a impetrante do regime do Simples Nacional.Fundamentou a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que o ato impugnado é arbitrário, pois, sem prévia notificação, não poderia ter sido excluído sumariamente do SIMPLES Nacional, mediante ato declaratório com efeitos retroativos. Assevera, assim, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Com a inicial vieram os documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a D. autoridade defendeu a legalidade do ato, juntando documentos (fls. 31/36).O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 53/54.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 61/62.É o relatório.Fundamento e decido.Reputo deva ser mantida a decisão liminar, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado.Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei.Nessa vereda, originariamente, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo ao estabelecer os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Atualmente, o benefício fiscal encontra-se regulado pela Lei Complementar nº 123/2006.De outra parte, observo que Impetrante não se insurge contra o motivo da exclusão, qual seja, estar em débito perante a RFB (fls. 40/44). Daí porque o Impetrado fez consignar em suas informações fls. (31/36):A impetrante foi cientificada da exclusão do SIMPLES, pela via postal (AR nº 037844478, referência no ADE), o qual teve data de postagem 06/10/2012, e, data da entrega em 09/10/12, portanto conclui-se que a impetrante foi cientificada nesta ultima data (DOCs 01,03,04).Além do AR também houve ciência por edital eletrônico nº 000534903 publicado em 31/10/2012 que dispõe o seguinte... fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia contado a partir da data da publicação deste edital, da exclusão do Regime Especial Unificação de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)..., permitindo a apresentação de impugnação no prazo de 30 dias contados da ciência (DOC).Demais disto, o inciso IV, do artigo 31 cc art. 32 caput da Lei Complementar nº 123/2006, reza que a exclusão do SIMPLES produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente à ciência da comunicação da exclusão. E, no caso em apreço, como está demonstrada a ciência em 2012 e a exclusão a partir de 2013, não se cogita sequer de retroatividade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I

0004543-91.2013.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇASANTOS FUTEBOL CLUBE, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, postulando provimento judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados na inicial e, de consequência, assegure a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em seu favor.O Impetrante, segundo a petição inicial, possui diversas pendências fiscais perante a Receita Federal, algumas já em processo de cobrança judicial.Contudo, argumenta que a recusa em ser expedida certidão de regularidade fiscal afronta seu direito líquido e certo, porque todas elas se encontram com a exigibilidade suspensa, seja em virtude da interposição de recurso voluntário perante o CARF; seja em razão de adesão a parcelamentos; ou, ainda, pela suspensão por meio de penhora em embargos à execução fiscal.Sustenta que o indeferimento do pedido de emissão de CND ou CPEN fere os princípios previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, bem como o Código Tribunal Nacional, artigos 205 e 206.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/458.O pleito liminar restou deferido às fls. 462/465.As impetradas apresentaram informações (fls. 477/481 e 482 e verso) e o Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 484.Relatado.Fundamento e DECIDO.Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber do direito líquido e certo de o Impetrante obter certidão, conforme preconiza o artigo 206 do Código Tributário NacionalEm suma, postula o Impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, de modo a lhe assegurar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - Previdenciária.Pois bem. O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva

com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, de acordo com o sistema legal e a jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou quando eles sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. Confira-se: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Amparado por qualquer uma dessas hipóteses, o contribuinte é considerado em situação regular. No caso ora examinado, os débitos discriminados nos extratos de fls. 88/91, bem como às fls. 04/05 da petição inicial, constituiriam no entender do Fisco empecilho à emissão da certidão requerida. Em primeiro lugar, em relação à multa por atraso ou falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (Processo Administrativo nº 15983.720.028/2012-60), verifico estar comprovada a pendência de recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 100/127). Assim, [...] o recurso administrativo pendente de decisão final configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), razão pela qual é ilegítima a recusa ao fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (STJ - EDAG nº 1256836, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/04/2010). Por outro lado, as Dívidas Ativas Previdenciárias nº 35.097.943-0, 35.097.944-8, 35.097.945-6, 35.097.946-4, 35.097.947-2 e 35.367.087-1, foram inseridas em parcelamento, por meio do programa denominado Timemania (fls. 138/153). Neste caso, o contribuinte tem a proteção do artigo 151, VI, do CTN. Quanto à CDA 80.2.11.056996-04 (Processo Administrativo nº 10845.508992/2011-00 - Débitos relativos a IRPJ), observo ter sido também objeto de parcelamento deferido conforme documentos de fls. 129/132, razão pela qual o contribuinte teria deixado de apresentar embargos à execução fiscal (Processo nº 0005868-38.2012.403.6104). Mas, conforme esclareceu o Impetrante, após o deferimento, lhe foi enviado pelo correio aviso comunicando que tais débitos não poderiam ter sido parcelados. Ocorre que a despeito do não oferecimento dos embargos, aquela execução encontra-se garantida por penhora correspondente à integralidade do débito (fls. 134/136). Vale ressaltar, outrossim, que o mesmo bem foi oferecido à penhora para garantir as Dívidas Ativas Previdenciárias nºs 36.601.902-3, 36.601.903-1, 36.601.908-2, 36.601.909-0, 39.338.492-6, 39.338.493-4, 39.458.555-0 e 39.458.556-9, objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0001133-59.2012.403.6104, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária. E, em que pese ter sido atribuído efeito suspensivo parcial aos embargos à execução (fls. 250/252), pois apenas em relação às CDAs nºs 39.338.493-4 e 39.338.492-6, a restrição não se constitui em óbice à pretensão deduzida, porquanto é inequívoco que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) está a garantir a totalidade da dívida. Observo, ademais, que o Impetrante demonstra às fls. 235/244 que o valor do bem imóvel penhorado é superior ao das dívidas cobradas nos executivos fiscais acima mencionados, autorizando, por conseguinte, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN) no que concerne aos débitos correspondentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS POR PENHORAREGULAR - ART.206 CTN- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça. 2. A penhora realizada em ação de execução fiscal que envolve o débito tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que não tenham sido oferecidos embargos à execução. (TRF 3ª Região - AMS 247989, Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJU 23/05/2006). Enfim, a impetração veio acompanhada dos documentos necessários para comprovar as situações de fatos em que se lastreia, restando demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito e a efetivação de penhora, situações aptas a ensejar a emissão da certidão de regularidade fiscal nos moldes do artigo 206 do CTN. Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo em definitivo a segurança pleiteada para o fim de garantir a expedição em favor do Impetrante da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - Previdenciária, nos termos do artigo 206 do C.T.N., desde que não hajam outros óbices não mencionados na inicial. Deverá constar da certidão que ela é expedida com fundamento em ordem judicial e para a finalidade perseguida. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).P. R. I.

0006161-71.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

A teor da informação prestada (fls. 64/74), intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando, a teor da notícia de que (...) em 19.07.2013, a Diretoria Executiva, decidiu revogar o presente certame licitatório, conforme consta a DECISÃO DIREXE nº 226.2013. Posteriormente, a decisão de revogação do certame licitatório por razões de interesse da Administração, foi devidamente publicada no Diário Oficial da União do dia 30.07.2013, conforme Aviso de Revogação anexo, encontrando-se, assim, o procedimento licitatório revogado e, por conseqüência, a presente ação mandamental perdeu seu objeto.Int.

Expediente Nº 7418

MONITORIA

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

DESPACHO DE FLS. 143 (23 de maio de 2013): Verifico haver decorrido o prazo legal sem oposição de embargos monitorios por parte da co-requerida Juliana da Silva Paula.Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Santos, data supra.

0005988-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0002034-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro

em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003999-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA EUGENIA ZUNIGA CASTILLA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0005339-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DE CASTRO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

Expediente Nº 7419

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA
Ciência à Dra. Giza Helena Coelho do desarquivamento dos autos, deferido para fins de extração de cópias da inicial.Com a vista dos autos, tornem ao arquivo findo.Int.

0003997-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ALVES DE SOUZA

Fls. 62/66: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005139-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROMANO DA SILVA RIBEIRO

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença com fundamento no art. 267, IV, do CPC e declarando extinto o processo.Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0001995-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NILZA NUNES

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004887-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON FIGUEIREDO TERRA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do executado.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 7420

MONITORIA

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Fls. 92/96: Noticiou a parte ré sobre a impossibilidade de apresentar fiador para renegociação do contrato.Em consulta ao PAB deste Fórum apurou-se que se encontra depositada a quantia de R\$ 1.700,00 (fl. 102).Assim sendo, dê-se vista à CEF da petição em referência, manifestando-se sobre o proposto pela parte.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER TEIXEIRA E SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA)

A vista dos documentos de fls. 93/94, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo são oriundos de proventos, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC.Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 4.967,65 depositada no Banco do Brasil - agencia 4857-7 conta 212.953-1.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à CEF, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 75/111 e documentos de fls. 115/121. Int.

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Em face da certidão supra, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.Decorridos sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7421

MONITORIA

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA(SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

Informe a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Int.

0009542-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DOS SANTOS X RODRIGO ANDRADE ZANELLA RAMOS(SP207376 - SOELI RUHOFF)

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência para formalização do acordo, manifeste-se a CEF informando

se houve composição na esfera administrativa.Int.

0000389-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA HERZOG NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VICTOR HERZOG(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)

Informe a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002585-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CONCEICAO FRIAS NERATIKA X EDUARDO LUIZ NERATIKA

Melhor analisando os autos, verifico que os executados residem na cidade de São Paulo, razão pela qual o contrato foi firmado na agência situada naquela localidade.Considerando a cláusula vigésima segunda do contrato de fls. 13/21, que elege a Justiça Federal deste Estado, observando-se sua base territorial, remetam-se os autos ao SEDI da Justiça Federal de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Cíveis.

0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA

À vista do informado acima, remetam-se os presentes autos, com baixa incompetência, ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Santo André/SP.Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7426

MONITORIA

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls. 200/207: Considerando a sucumbência da requerente e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 18.263,23- valor atualizado até 25/04/2013).Int.

0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveisVerifico que foi transferida da conta do co-requerido Carlos Henrique por meio do sistema BACENJUD a quantia de R\$ 195,51. Expedido mandado de intimação da penhora, a diligência resultou negativa, conforme certificado à fl. 153.Assim sendo, havendo interesse da CEF no levantamento da quantia, faculto à CEF requerer a intimação do(s) requerido(s)/executado(s), acerca da(s) referida penhora, por EDITAL.Não havendo interesse no levantamento em decorrência do custo de publicação do edital, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Registro que a comunicação eletrônica procedente da 11ª Vara Cível de São Paulo que encaminhou cópia do despacho e certidão atestando a citação de Prospero Nunes Nunes é estranha ao feito, porquanto a citação do requerido foi certificada à fl. 48 da presente Monitória. Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se. Santos, data supra.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Recebo a apelação da requerente/Agencia Especial de Financiamento Industrial - FINAME em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Observo pela comunicação oriunda do Banco Itaú (fl. 264), que a quantia transferida à fl. 265 (R\$ 155,01) é proveniente de conta poupança, elencada no rol de bens absolutamente impenhoráveis (art. 649 do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre o depósito judicial de fl. 263 (R\$ 4.409,27). Int.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Fls. 55/56: Dê-se vista dos autos conforme postulado pelo patrono do requerente. Conforme consta da decisão de fl. 41, o prazo para oposição de embargos passará a fluir após a audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual não há que se falar devolução de prazo. Int.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)

Ante o comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo requerido. Havendo manifestação, informe se há interesse na tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011992-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALOISIO DE CAMPOS

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada (fl.37). Observo não haver indicação de bens resultantes das pesquisas efetuadas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Declaração de Rendimentos (fls. 45/64). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005046-10.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª. Vara Federal. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004836-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

À vista da informação de fls. 61, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 55/56, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0001645-42.2012.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007231-26.2013.403.6104 - LOURDES MARIA CORREIA GOMES X FRANCISCO DE PAULA GOMES X CARLOS ALBERTO FERNANDES CORREIA X ALTAIR DO PARANA BOZON CORREIA X PAULO CESAR FERNANDES CORREIA X ANA MARIA MARTINS COELHO CORREIA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X SEM IDENTIFICACAO

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6934

ACAO PENAL

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Trata-se de defesa em que se alega ausência de indícios de materialidade e autoria, o que daria ensejo à rejeição da denúncia, uma vez que a mercadoria foi regularmente importada e retirada de circulação, aduzindo que o acusado só poderia ter conhecimento do conteúdo da Norma Interna do IBAMA atinente à importação de produtos nocivos por ocasião do desembarço, concluindo-se pela ausência de dolo na prática de sua conduta. A defesa requer perícia contábil e oitiva de testemunha. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento, provisório, da denúncia às fls. 349/350. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a defesa não apontou qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, cuja aplicação depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, as quais não verifico, ainda que de ofício, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. No que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. Outrossim, as matérias de direito alegadas pela defesa merecem aprofundamento pela instrução, e serão analisadas após, em momento próprio. No que tange à perícia contábil, indefiro o pedido, considerando o auto de infração e apreensão de fls. 158/160 e laudo pericial de fls. 338/341. Além disso, a prova técnica somente tem cabimento quando, para elucidar o fato probando, for necessário recorrer à opinião especializada de um profissional versado na área do conhecimento pertinente, circunstância que não ocorreu na espécie. Esclareço que não se trata de atribuir maior valor probatório às provas documentais, mas, em sendo suficiente a sua produção, deferir a realização do exame pretendido implica em dilação indevida do procedimento e de despesas com honorários periciais e dos assistentes técnicos. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, apresente a defesa o endereço da testemunha arrolada às fls. 397. Após, tornem. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a diligência de fls. 635 foi realizada em endereço antigo da acusada Eliete, no qual, inclusive, não foi localizada em tentativa anterior. Desta forma, intime-se a Ré Eliete Santanna da Silva Coelho no endereço mais recente informado nos autos, qual seja, Avenida Eptácio Pessoa n. 541, apto. 52, Santos/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 309, para apresentação de razões e contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se uma vez mais, o defensor constituído da Ré Eliete a apresentar as razões de apelação e as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a serventia deste Juízo pesquisa no sistema webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

VISTOS, etc. Intime-se a defesa do acusado MARCOS para que se manifeste sobre a certidão de fls. 328, em que consta que a testemunha Paulo não foi encontrada no endereço declinado. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Pinheiros, em São Paulo-SP, solicitando certidão de inteiro teor dos autos nº 126/02, conforme já determinado. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o débito referente à NFLD nº 35.826.553-3, constituído em face da empresa POZZANI ELEVADORES LTDA, CNPJ nº 68.298.900/0001-09, foi incluído em algum programa de parcelamento, se eventual parcelamento encontra-se em vigor, bem como qual a atual situação do débito. Expeça-se ofício ao 18º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, em São Paulo-SP, solicitando que encaminhe a este Juízo certidão de óbito original do réu WALTER POZZANI (fls. 302). No mais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa EURICO, a ser intimada na Rua José de Almeida, 265, São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista o contido na certidão de fls. 254. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao MPF. Com as respostas de todo o solicitado, tornem conclusos. Publique-se. Int. Manifeste-se a defesa quanto ao primeiro parágrafo do despacho supra, e dê ciência em relação a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha).

0006555-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006555-4) - JUSTICA PUBLICA X IZILDINA PEREIRA DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO NONATO EIRADO X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X WILSON DE FIGUEIREDO X MIGUEL CORREA GUIMARAES X SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO X HELENA MARIA GROLLA(SP199079 - PATRICIA CABRERA) X SILVANA APARECIDA SAVI

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 0000276-39.2013.403.6181 (fls. 368/424). Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela acusação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int. (CIÊNCIA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

0014210-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014210-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, sustenta a defesa que não houve lançamento definitivo do crédito tributário, porquanto deve ser o acusado absolvido sumariamente, ante a falta de materialidade delitiva. Não lhe assiste razão. De fato, não se desconhece o teor da Súmula Vinculante nº 24 editada pelo e. Supremo Tribunal Federal: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. Contudo, não é este o caso dos autos. Conforme se depreende da análise dos autos da Representação Criminal em apenso, foi lavrado auto de infração em desfavor do acusado, que recebeu e assinou o documento, o qual continha também intimação para impugnar o débito apurado (fls. 07). Às fls. 94 da referida Representação, consta ofício da Receita Federal informando que o crédito objeto deste feito encontra-se devidamente constituído, e foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 24/10/2007, de modo que somente após tal constatação é que teve início a presente ação penal. Desta feita, não há que se falar em absolvição sumária em razão da não constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, tal não merece prosperar, uma vez que a exordial descreve o fato delituoso com suas circunstâncias, preenchendo,

assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No mais, questões de mérito ventiladas serão abordadas após a devida instrução processual. Por fim, no que tange aos requerimentos referentes à revisão de valores da dívida tributária e parcelamento da mesma, é mister esclarecer que a matéria foge à competência deste Juízo Criminal. Não havendo testemunhas arroladas quer pela acusação, quer pela defesa, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, fazendo constar o endereço de fls. 185. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, da resposta à acusação, e dos autos da Representação Criminal em apenso. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da carta. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. (CIÊNCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA)

0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos. Ciência as partes do retorno das cartas precatórias n. 0010146-37.2012.403.6119 e 0011047-13.2012.403.6181. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. (Ciência a defesa para apresentação de memoriais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009080-08.2010.403.6114 - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos officios juntados. Intimem-se.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo o dia ___/___/___, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82/83. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, expeça-se carta precatória deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84.

0005293-34.2011.403.6114 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo o feito em diligência. Diante da notícia de inadimplemento contratual, e conseqüente vencimento antecipado da avença, intime-se a CEF para que informe, e comprove, se for o caso, eventual arrematação/adjudicação do imóvel por força de execução extrajudicial. Em sendo negativa a consulta, diga a instituição financeira se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Designo o dia ___/___/___, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas

arroladas às fls. 283/284. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Ainda, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 283/284.

0003550-52.2012.403.6114 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca do contido na petição retro.Intime-se.

0005369-24.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 151: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 2012.03.00.030220-0, a qual deferiu o efeito ativo pleitado. Cumpra-se, com urgência, oficiando-se. Sem prejuízo, intime-se novamente o banco réu a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 137vº, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0008642-11.2012.403.6114 - MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se

0001153-83.2013.403.6114 - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarrio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0001699-41.2013.403.6114 - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0001775-65.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0001905-55.2013.403.6114 - REGIANE APARECIDA MONTEACUTI(SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0002177-49.2013.403.6114 - HELI AFONSO DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 32/33.Intimem-se.

0002236-37.2013.403.6114 - SANTINO MARTIN PINARELLI(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

0002554-20.2013.403.6114 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe.Com efeito, as alegações trazidas às fls. 152/155 já foram apreciadas às fls. 68/69, não havendo qualquer situação apta a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0002849-57.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCACAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003310-29.2013.403.6114 - RUBIA CRISTINA STEINHAUSER(SP159312 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003473-09.2013.403.6114 - VALMIR LUIZ PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003529-42.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003816-05.2013.403.6114 - RONALDO AUGUSTO RAMOS(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003835-11.2013.403.6114 - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0003853-32.2013.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003165-70.2013.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CÉLULA - T CONSULTORIA LTDA - ME. em face da FAZENDA NACIONAL, sem contudo garantir integralmente a execução. Foi determinada a complementação da penhora (fls.135).Devidamente intimada a Embargante não cumpriu a determinação, preferindo contestar os valores dos bens então penhorados, oferecer bens já penhorados como se outros fossem e em complementação oferecer penhora do faturamento (fls.137/138).Os autos vieram conclusos para sentença.Para o recebimento dos Embargos à Execução é necessário que o débito esteja integralmente garantido. Toda a matéria de penhora deve ser discutida nos autos da execução fiscal e não nos Embargos. Mas, se a Embargante tivesse complementado a garantia da execução, ainda que nestes autos, este Juízo, primando pela efetividade dos atos e em respeito ao princípio da ampla defesa, teria trasladado as peças para os autos principais e recebido os presentes Embargos. Mas a parte não garantiu o débito. Preferiu, oferecer bens já penhorados, como se pode verificar ao confrontar os documentos trazidos pela parte com a certidão de penhora do Sr. Oficial de Justiça nos autos principais. E ainda, oferece penhora do faturamento, em desrespeito a ordem de prioritária prevista no art.655 e incisos do CPC, como aliás já havia sido determinado na decisão de fls.135.Assim, outra não pode ser o desfecho destes autos senão a extinção por descumprimento de ordem judicial e legal.Pelo exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem

juízo de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, por considerar suficiente a fixação de honorários do DL 1025/69, previsto na Execução Fiscal. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta e despendendo-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000489-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELULA - T CONSULTORIA LTDA

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8625

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Intime-se.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Intime-se.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos. Fls. 317: Indefiro. Esclareça a Exequente o quanto requerido às fls. 317, eis que os Executados foram citados por Edital, consoante fls. 237.

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Deixo de receber o recurso de fls. 277/281 por ser intempestivo. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução. Intime-se.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 120: Indefiro, eis que não consta convenio entre a Justiça Federal junto ao Sistema de Informações Eleitorais.Tendo em vista o extrato de fls. 119 da Delegacia da Receita Federal, manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0008388-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fls. 54.SPA 0,10 Int.

0009200-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o motivo do não levantameento do alvará de levantamento expedido, bem como junte aos autos o original do alvará retirado em Secretaria. Intime-se.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO
VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 -
TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Fls. 159: Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X
MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001140-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA
SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002282-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA
APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0002971-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0003761-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004884-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008182-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA SAMPAIO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008244-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 40: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001638-83.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002930-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILANE MARIA DE MACEDO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002932-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, no prazo legal.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008609-85.2011.403.6104 - VALDECI MAZETE(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Abra-se vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 277.

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007932-88.2012.403.6114 - LAZIN DE SOUSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000488-67.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a(o) Autor/Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. 1. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação referente ao filho Eduardo. 2. Esclareça a autora Angela Maria Silva se era esposa (fls. 57) ou companheira do falecido, carregando aos autos eventual certidão de casamento, em idêntico prazo. Int.

0000719-94.2013.403.6114 - OLINDA TOSI LOPES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra vista às partes dos processos administrativos juntados aos autos às fls. 230/382. Int.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

0001540-98.2013.403.6114 - VANESSA DE MORAIS PASCHOAL(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 72: Apresente a CEF o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Fls. 54/60: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002379-26.2013.403.6114 - CELSO JOSE DA SILVA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0003535-49.2013.403.6114 - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003633-34.2013.403.6114 - DORIVAL NERY SIQUEIRA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003705-21.2013.403.6114 - WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003957-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114) IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0004009-20.2013.403.6114 - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0004192-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MESSIAS OLEGARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0004388-58.2013.403.6114 - JOSE NILSON FRANCA DE JESUS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 342/346, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003124-06.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8664

MONITORIA

0001750-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001750-5) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais.A parte autora foi intimada pessoalmente a juntar instrumento de mandato e, em razão desta determinação, manteve-se inerte.Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-41.1999.403.6114 (1999.61.14.001873-3) - SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios.Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003217-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003217-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101882 - EDNA NUNES

LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001154-05.2012.403.6114 - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBENI FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 42/43). Laudo socioeconômico às fls. 50/55. Laudo médico pericial às fls. 56/71. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 93/102), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 111/114. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às fls. 118. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso em exame, no que concerne à deficiência, consoante o laudo pericial de fls. 56/71, o perito atestou que: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses. Não se enquadra o requerente na hipótese legal de portador de deficiência, visto que o impedimento para o trabalho deveria ser de no mínimo de 2 (dois) anos. Ademais, restou demonstrada renda per capita aproximada de R\$ 660,93 (seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), valor acima do limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo estabelecido na lei. Conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242 - Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, como não foi atendido nenhum dos

pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

VISTOS. MARIA NETE RODRIGUES DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SANDRA FERREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que era mãe de criação do segurado MICHAEL FERREIRA DA SILVA, falecido em 19/09/2009, de quem dependia economicamente, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Assim, pede a concessão do benefício e a suspensão daquele deferido à mãe biológica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada à fl. 48. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando em preliminar falta de interesse jurídico e não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/67). Sandra Ferreira da Silva apresentou contestação às fls. 91/103. Suscitou preliminares de impossibilidade jurídica e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 104/174. Réplica às fls. 177/181. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas (fls. 216/228). Memoriais finais das partes, às fls. 229/247. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. O acesso ao Poder Judiciário decorre de um direito fundamental do cidadão e a carência processual agitada confunde-se com o mérito da causa. A improcedência do pedido é medida que se impõe. De início, é certo dizer que mãe de criação não pode assumir a condição de mãe biológica para fins previdenciários, por falta de previsão da condição de dependente, no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, ainda que se pudesse equipará-la à mãe biológica ou adotiva, não poderia ser dispensada da prova da dependência econômica (art. 16, 4º, Lei nº 8.213). No caso dos autos, o depoimento pessoal da autora (fl. 218) narra que, na condição de madrinha e ex-esposa do irmão de Sandra, a pedido da mãe biológica, criou Michael como se filho fosse e insiste no fato de que o segurado nunca morou com Sandra. Contudo, para o que de fato que interessa à habilitação para pensão por morte, não traz evidência qualquer de que dependia dele para sobreviver. Afirmou textualmente que dependia do companheiro aposentado e não de Michael, cujo salário atendia apenas a necessidades próprias do jovem, que lhe dava presentes. Essa afirmação está corroborada pela namorada e testemunha Jennifer Camilo de Souza, que esclareceu que Michael usava o dinheiro que ganhava para consumo dele e com a motocicleta, chegou a comprar uma televisão e não dava ajudava financeira à mãe biológica. Nunca presenciou Michael comprando remédio para a autora (fl. 225). Na mesma linha o testemunho de Wesley Euzébio Correa (fl. 224) sobre o pagamento por Michael da motocicleta e de diversão de jovens (balada). Dessa forma, a criação do falecido pela autora é fato provado, porém insuficiente à condição de dependente. Em verdade, as divergências entre versões e depoimentos orais colhidos nos autos têm maior pertinência com a hipótese de cancelar o direito da mãe biológica à pensão (colocando em xeque sua dependência econômica do filho falecido) do que propriamente assegurar direito à autora, embora a co-ré Sandra disponha de provas documentais e testemunhais sobre contato periódico e dependência financeira em relação ao filho falecido (fls. 134/174), impugnadas pela autora. De toda sorte, em respeito à coisa julgada, tal cancelamento somente poderia ocorrer por iniciativa do INSS, através de ação rescisória. No mais, a falta de previsão no rol legal de dependentes e a ausência de dependência econômica não possibilitam à autora o direito à pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 23/24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30/44), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, assim como interpôs agravo de instrumento as fls. 47/66. Laudo socioeconômico às fls. 67/72. Manifestação da autora e do réu, sobre o laudo, às fls. 75/76 e 77/78. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/82. O E. Tribunal Região Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto, revogando a tutela anteriormente concedida. Laudo médico pericial às fls. 100/103, complementado às fls. 120/121, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos

constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso em exame, no que concerne à deficiência, consoante o laudo pericial e relatório de esclarecimentos às fls. 100/103 e 120/121, o perito atestou que: Suas queixas psiquiáticas por si só não causam incapacidade laborativa. (...) O fato de estar em tratamento psiquiátrico não incapacita a autora para o trabalho e tampouco está incapacitada por estar em uso de clorpromazina. (...) Não se enquadra a requerente na hipótese legal de portadora de deficiência, conforme laudo do vistor oficial. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento de todos requisitos legais que ensejam sua concessão. O Ministério Público Federal também opinou pela improcedência da ação às fls 127: Com efeito, na perícia não se constatou a existência de moléstia mental incapacitante. De acordo com o laudo, a autora referiu apenas ter dores de cabeça e não dormir à noite, o que compõe por si só um transtorno mental ou neurológico. Por sua vez, o uso de Clorpromazina por parte da autora não tem o poder de mascarar os sintomas da doença, como esclarecido pela médica perita. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja julgada improcedente a presente ação. Destarte, como não foi atendido um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007149-96.2012.403.6114 - FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO X PATRICIA DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO, qualificado nos autos, relativamente incapaz, representado pela sua genitora, Sra. Patrícia de Oliveira, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 19/20. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 26/27. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 28/31. INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/39), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial socioeconômico às fls 42/46. Réplica e manifestação sobre os laudos periciais do autor às fls 49/50 e 51. Manifestação do Ministério Público Federal para requerer a cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício do requerente, o qual foi juntado às fls. 57/77. Manifestação do autor às fls 81/82. Manifestação do MPF pela procedência parcial da ação às fls. 84. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento

da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial na área de ortopedia (fls. 26/27) concluiu pela incapacidade do autor: Paciente portador de mielomenigecele desde o nascimento, apresentando importantes deformidades ortopédicas e vesico-intestinais que necessitam de tratamento e acompanhamento especializado. (...) O periciando possui direitos a concessão do benefício assistencial, do ponto de vista ortopédico. No mesmo sentido foi o laudo pericial na área de psiquiatria, juntado às fls. 28/31, restando consignado que: O periciando apresenta deficiência mental leve, pela CID 10F70. (...) Está inapto de forma total e temporária por um período de 2 anos. É alienado mental e depende de supervisão para os atos da vida diária. No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 42/46, a perita atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o adolescente Fernando Jesus Oliveira Franco Bueno encontra-se em situação de hipossuficiência, portanto necessita da intervenção protetiva do Estado. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento parcial do pedido às fls. 84 (verso): Assim, requer o Ministério Público Federal seja julgada procedente em parte a presente ação. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, o autor é merecedor do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Pois bem, o autor é deficiente e pobre, não tem renda própria e depende dos valores que o genitor contribui e de outros familiares que ajudam por caridade. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, formulado em 27/10/2006 e indevidamente indeferido pelo INSS em janeiro de 2007, devendo ser excluídas as prestações referentes aos meses de abril de 2008 a junho de 2009, visto que, conforme declarado no laudo socioeconômico às fls 43 e 45 e Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a genitora do autor laborou como auxiliar de departamento, auferindo renda acima do limite de do salário mínimo per capita. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2006, excluído o período de abril/2008 a jun/2009. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício,

antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0007695-54.2012.403.6114 - FERNANDO NEUBECKER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA FERNANDO NEUBECKER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 17.04.78 a 29.02.80, 03.09.81 a 20.03.82, 06.03.97 a 30.04.05 e 02.01.06 a 15.05.08, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/198). Custas recolhidas às fls. 203. Contestação do INSS às fls. 209/222, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 17.04.1978 a 29.02.1980 - o autor trabalhou para Probel S/A no setor de expedição, consoante PPP de fls. 73/74, exposto a níveis de ruído de 81,2 dB. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, a atividade deve ser considerada especial, pois é certo que à época em que o trabalho fora executado pelo autor as condições eram mais adversas. b) 03.09.1981 a 20.03.1982 - o autor trabalhou na empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda., como auxiliar de programação e, consoante laudo técnico de fls. 76/106, esteve exposto a níveis de ruído de 86 dB. Apesar da mudança de endereço da empresa e o fato da perícia realizada não ser contemporânea ao período trabalhado, a atividade deve ser considerada especial, pois as máquinas e

equipamentos permaneceram os mesmos, conforme afirmação constante do documento de fl. 75, levando a concluir que as condições anteriores eram piores.c) 02.08.1989 a 05.03.1997 - quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, este período já foi computado como tempo especial pelo INSS, consoante cálculo do tempo de serviço realizado administrativamente (fls. 179/182).d) 06.03.1997 a 30.04.2005 e 02.01.2006 a 15.05.2008 - o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído superiores a 86 dB, conforme PPP de fls. 103/113.Quanto ao agente agressivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então, conforme já consignado.Ademais, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, não há como reconhecer referidos períodos como especial, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites permitidos e/ou pela utilização de EPI eficaz.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71.Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 17 anos, 4 meses e 6 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria ora pleiteada.Por outro lado, o requerente faz jus ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 17.04.1978 a 29.02.1980 e 03.09.1981 a 20.03.1982, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor NB 142.738.082-9, desde a data do requerimento administrativo em 13/01/2009.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ) e ao reembolso das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008225-58.2012.403.6114 - RAQUEL DA CRUZ SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RAQUEL DA CRUZ SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 20/21.INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/49), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.Laudo pericial socioeconômico às fls 50/54.Laudo médico pericial às fls. 56/61.Manifestação sobre os laudos periciais do autor às fls 64/66. Manifestação do INSS às fls 69/71.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina:Art.1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:(...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 56/61 concluiu pela incapacidade do autor: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses. No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 50/54, a perita atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a Sra. Raquel da Cruz Santos encontra-se em situação de miserabilidade, portanto necessita da intervenção protetiva do Estado com brevidade. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 68 (verso): Pelo exposto, sendo comprovada a deficiência da autora, assim como a incapacidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família o Ministério Público Federal requer seja considerado procedente o pedido do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8742/93 alterado pela Lei 12.470/2011, porém conforme o laudo médico pericial, seja o benefício revisto em 06 (seis) meses. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Pois bem, a autora é deficiente e pobre, não tem renda própria e depende dos valores e provisão alimentar que o ex-conjuge, outros familiares e instituição religiosa local lhe fornecem por caridade. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, indeferido pelo INSS em 31/07/2012, visto que a documentação médica inicialmente trazida aos autos de aproxima desta data. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2012. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0008368-47.2012.403.6114 - COSME DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. COSME DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo benefício de pensão por morte em decorrência do

óbito da esposa MARIA DO CARMOS DOS SANTOS, falecida em 10/07/2012. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 06/19. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Contestação do INSS às fls. 26/34. Réplica às fls. 48/49. Audiência de instrução e debates às fls. 66/72. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O autor Cosme dos Santos casou-se com a segurada Maria do Carmo sob o regime da comunhão de bens, em 23/06/1964 (fl. 81). Tiveram sete filhos. Maria do Carmo faleceu em 10/07/2012 (fl. 09), no Hospital das Clínicas de Mogi das Cruzes, e foi sepultada no cemitério de Poá, onde morava. Em 07/08/2012, Cosme requereu, em São Bernardo do Campo, benefício de pensão por morte. Entre os documentos juntados, assinou declaração com o seguinte teor: EU COSME DOS SANTOS (...) DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE NÃO POSSUO OS DOCUMENTOS DE RG E CPF ORIGINAIS DE MINHA ESPOSA MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TENDO EM VISTA QUE ESTÁVAMOS SEPARADOS DE CORPOS POR 2 ANOS EU MORANDO NA CIDADE DE SÃO BERNARDO E ELA FICANDO EM NOSSA CASA NA CIDADE DE POÁ. (fl. 48) Nesses termos, para fins previdenciários, a separação de fato no momento da morte da esposa afasta a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Segundo consolidada jurisprudência, na linha do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação à segurada no período posterior à separação de fato. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de ex-esposo. 2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, porém a separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação. 3. Autora-Apelada separada de fato, por aproximadamente cinco anos, ao tempo do óbito do instituidor do benefício em disputa, não havendo prova da dependência em relação ao seu falecido ex-marido, nem que percebesse pensão alimentícia decorrente do óbito do ex-segurado. 4. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelações e Remessa Necessária providas. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX 199983000145496, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 04/04/2013) No caso dos autos, o autor não se desvinculou do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo de seu direito. Em relação às provas documentais, trouxe apenas uma conta de luz de endereço em São Bernardo do Campo (fl. 07), ou seja, diferente do da esposa. Aliás, os benefícios de aposentadoria que o autor recebe e que a segurada recebida comprovam que os endereços cadastrados são distintos: ele em São Bernardo, ela em Poá (fls. 37/39). Já a prova oral não é suficiente para amparar a isolada versão do autor, no sentido de que inexistiu separação de fato. No depoimento pessoal (fl. 68), o requerente afirma que ficava durante a semana em São Bernardo do Campo e aos finais de semana se deslocava para Poá, onde residia com a esposa. Disse que há mais de 10 anos veio para São Bernardo para prestar favores a um advogado chamado Valdomiro Inocêncio de Souza de cujo imóvel tomava conta, sem qualquer remuneração. Transferiu seu cadastro residencial para o endereço de São Bernardo. Contudo, não conseguiu explicar exatamente o que fazia na casa do advogado, o qual não arrolou como testemunha. A esposa recebia apenas um salário mínimo de aposentadoria e, segundo o autor, que recebia em torno de três salários, ele é quem mantinha as despesas e ela, com o dinheiro da aposentadoria dela, comprava as coisinhas dela. A testemunha Suélio Alves de Souza (fl. 69), que conhece o autor de 1992, trabalhando em oficina próxima à moradia de Cosme, afirmou que o requerente ficava durante a semana no endereço de São Bernardo, na Rua Brascola, e indicava clientes para a testemunha, mecânico. Desconhece a vida pessoal do autor. A testemunha João Batista Ferreira (fl. 70) conhece Cosme há 35 anos e trabalhou com ele em Poá. Sequer tinha conhecimento que ele ficava em São Bernardo durante a semana e o via sempre com a família aos finais de semana em Poá. Não sabia qual filho ou filha morava com a mãe falecida. Morava em bairro próximo em Poá. Não teceu maiores detalhes. A filha, Maria de Lourdes Lusni de Souza (fl. 71), afirmou que era uma situação de comum acordo; que o pai, depois de conhecer Dr. Valdomiro, vinha para São Bernardo e voltava para Poá aos fins de semana. Ficava em São Bernardo de acordo com as necessidades de Dr. Valdomiro, em troca de favorecimentos, sem cobrar nada. Esteve mais presente quando do período de doença da mãe. Confirma a assinatura do pai à fl. 48 dos autos, mas a atribui a pequeno mal-entendido de sobrinho e à ignorância do pai sobre o conteúdo. Mencionou que por incompatibilidade de gênios, alguns desentendimentos de marido, mulher, filhos e pelas ausências o sobrinho entendeu que havia separação de corpos, mas não existiu. Diante desse conjunto probatório, entendo que a separação de fato registrada na declaração de fl. 48 não foi afastada, ainda que o casamento ou a união estável não necessite da convivência sob o mesmo teto. É que o longo tempo em que o autor permanecera em São Bernardo, a mudança de endereço residencial junto ao INSS, a própria conta de luz em nome do autor (da casa de que apenas e eventualmente tomava conta, fl. 07), a separação de corpos afirmada por sobrinho em função do conhecimento de incompatibilidade de gênios, alguns desentendimentos de marido, mulher, filhos e pelas ausências, a ausência do autor de Poá quando do falecimento da esposa (admita por ele no depoimento pessoal), a falta de documentos originais da falecida (fl. 48), o conteúdo dos depoimentos testemunhais e a carência de outros elementos probatórios mais consistentes não permitem conclusão diversa. Por conseqüência, teria necessidade o autor de demonstrar que dependia economicamente da esposa, após a separação de fato. Todavia, ele mesmo disse o contrário, o que está corroborado pelos valores dos benefícios de cada um.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RENATO MARALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega que trabalhou exposto a agentes insalubres, porém o INSS não considerou tempo algum como especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Contestação do INSS às fls. 42/77, na qual pugna pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 84/100. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível, com algum esforço, reconhecer alguns dos pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Ademais, o INSS exerceu de forma plena o seu direito de defesa, demonstrando ser possível a compreensão do que se busca nos autos. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: Durante toda sua vida laborativa - 14.04.1975 a 05.03.1997, o autor trabalhou na Cia. Metropolitana de São Paulo, exposto a níveis de ruído de 83,72 decibéis (fls. 20/22). A atividade deverá ser considerada especial até 05/03/1997, quando o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei. O tempo de atividade especial deverá ser computado para fins de revisão da aposentadoria proporcional de tempo de contribuição concedida administrativamente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 14.04.1975 a 05.03.1997, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 144.676.766-0, desde a data do requerimento administrativo em 16.03.2010. As diferenças decorrentes

deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCOTINI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI, qualificado nos autos, representado por sua genitora MILVA SCOTINI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/21, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 36/37). Contestação do INSS às fls. 46/52. Laudo pericial juntado às fls. 55/58. Réplica e Manifestação do autor às fls 62/64 e 65/66 Manifestação do MPF pela procedência do pedido às fls. 68/69. É o relatório.

DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Conquanto o laudo pericial do vistor oficial de fls. 55/58 tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor, consignou, também, que o seu início data de 18/01/2007, momento em que começou seu tratamento no CAPS - Vila Euclides com diagnóstico de transtorno tipo esquizofrênico. Esclareceu que a doença mental teve início quando o autor tinha 12 anos de idade (fls. 58). Nesse sentido, há que se reconhecer a falta da qualidade de segurado do autor, já que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o primeiro recolhimento ocorreu sob a competência de 01/2007, com pagamento em 14/02/2007, ou seja, em data posterior à incapacidade do autor. Nesse sentido, impende consignar a inteligência do 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que tratam, respectivamente, acerca da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, in verbis: Art. 42(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59(...) Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos para concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001362-52.2013.403.6114 - VALDENIR BATISTA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENIR BATISTA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01/05/1998 a 16/05/2012, com o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/219). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 222. Contestação do INSS às fls. 226/232, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 237/246. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim temos que no período de 01/05/1998 a 16/05/2012 o autor laborou na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA., exposto a níveis de ruído de 91 decibéis (fls. 66/72). Embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no referido documento quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, somente é possível o reconhecer como atividade especial o período de 01/05/1998 a 10/12/1998. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial já incontroversos e o ora reconhecido, o requerente totaliza apenas 15 anos, 5 meses e 14 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por outro lado, o requerente faz jus ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01/05/1998 a 10/06/1998, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 143.877.363-08, desde a data do requerimento administrativo em 11/06/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, representada por sua genitora, CLELIA REGINA DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que é filha de Anderson da Silva Domingues, o qual se encontra recluso desde 15/4/2009 e é segurado da Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/42), tendo

sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 53/60), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal. Réplica às fls. 63/76. Juntada às fls. 78 certidão de recolhimento prisional atualizada. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação às fls. 80/81. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para concessão do referido benefício são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. A autora é beneficiária na condição de dependente, como filha menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constata-se que o último vínculo empregatício data de novembro 2008. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 15/04/2009 (fl. 34), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que a autora preenche os requisitos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do recolhimento do instituidor do benefício à prisão (15/04/2009), já que a autora é menor de idade e seu benefício não está sujeito à prescrição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a autora os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 15/04/2009, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. P.R.I.

0001519-25.2013.403.6114 - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIS CARLOS RUIZ ROMERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos

períodos de 6/03/1997 a 17/05/1998 e 03/12/1998 a 14/08/2005 com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na data de 16/03/2011. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/66). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69). Contestação do INSS às fls. 73/79, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 6/3/1997 a 17/05/1998 e 03/12/1998 a 14/08/2008, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA., exposto a níveis de ruído acima de 87 decibéis e, no segundo período, exposto a níveis de ruídos variáveis de 92dB, 90dB, 89dB, 88dB, 86,40dB, 85,70dB, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 47. Conforme acima transcrito, após 05/03/97 atividade deverá ser considerada especial apenas se a atividade foi exercida com exposição a ruído superior a 90 decibéis até 18/11/2003. Ademais, conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referidos períodos como laborados pelo autor em condições especiais. A partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Por conseguinte, não é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o requerente totaliza apenas 20 anos e 10 dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0001533-09.2013.403.6114 - LUIZ DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/06/1999 a 31/12/2003 e 01/09/2004 a 20/09/2007 com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na data de 20/09/2007, para aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/56). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). Contestação do INSS às fls. 63/69, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/75. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 01/06/1999 a 31/12/2003 e 01/09/2004 a 20/09/2007, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores LTDA., exposto a níveis de ruído acima de 88 decibéis, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 22/24. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Por conseguinte, não é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o requerente totaliza apenas 17 anos, 10 meses e 6 dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0001750-52.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Foi determinado à fl. 44 que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, declinando a causa de pedir, o pedido e suas especificações, a que se manteve inerte. Tendo em vista que o autor não cumpriu o referido despacho de fl. 44, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 37/38. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/68), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo Socioeconômico às fls. 71/76. Deferida a antecipação de tutela à fl. 78. Replica às fls. 86/93. Memoriais finais do INSS às fls. 94/97. Manifestação do MPF pela procedência da ação às fls. 99/100. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. No caso em exame, a autora comprova possuir 66 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso. No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 71/76, a perita atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a idosa Sra. Maria do Carmo da Silva encontra-se em situação de hipossuficiência, portanto necessita da proteção do Estado. Há que se ressaltar que o fato de o companheiro da autora receber aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício ao requerente, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 99/100: Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da presente ação. Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da

dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, indevidamente indeferido pelo INSS, qual seja, 28/08/2012, consoante documento de fls. 31, conforme tutela anteriormente concedida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2012. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0002383-63.2013.403.6114 - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CELUTA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro pedido administrativo, em 01.04.2008. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/84). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Contestação do INSS às fls. 91/93, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Conforme informações constantes do Sistema DataPrev em anexo, vê-se que o benefício de aposentadoria por idade requerido em 01.04.2008 foi negado à autora. Da análise do cálculo de tempo de contribuição da requerente, relativo ao NB 41/146.433.349-9, verifica-se que o INSS apurou 140 contribuições vertidas pela requerente (fls. 11/12), cujo tempo restou cabalmente comprovado pelos demais documentos juntados aos autos. A idade de 60 anos a autora completou em 05.06.2002. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2002, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 126 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Do cotejo dos documentos infere-se que, quando do primeiro requerimento administrativo, a autora já fazia jus ao benefício pleiteado. No caso, parece evidente que o INSS reviu seu entendimento, quando efetuou a análise do pedido realizado posteriormente. Reforça tal impressão a ausência de explicação do INSS acerca dos fatos. Com efeito, a autarquia, em contestação, foi nitidamente omissa e deixou de demonstrar qual a razão de, num segundo momento, ter concedido a aposentadoria. Portanto, de rigor novo termo inicial do benefício da autora: desde o primeiro requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 01.04.2008. Os valores dos benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003471-39.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO LOUZANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO LOUZANIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, em conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC nº 41/03. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas

bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedido. Isento de custas. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0005244-22.2013.403.6114 - NEIDE FACINA DARIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NEIDE FACINA DARIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual

adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005246-89.2013.403.6114 - NEUSA MARIA ROJAS SENA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NEUSA MARIA ROJAS SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$

1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005250-29.2013.403.6114 - ROMOALDO DESTRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMOALDO DESTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-

doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005251-14.2013.403.6114 - ANDREA CANTU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA CANTU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à

época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios

previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005253-81.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS MARINHO BARROS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARIA DAS GRAÇAS MARINHO BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já

foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005254-66.2013.403.6114 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDUARDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior

[arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005255-51.2013.403.6114 - SUSUMO TOYOTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSUMO TOYOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição

entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública.Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005304-92.2013.403.6114 - ARY AFONSO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARY AFONSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da

Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno

inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005309-17.2013.403.6114 - CARLOS UMBERTO SORATTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS HUMBERTO SORATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da

Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno

inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005318-76.2013.403.6114 - JOAQUIM IYEIRI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOAQUIM IYEIRI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o

reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005322-16.2013.403.6114 - ELOIDE GOMES DO ROSARIO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELOIDE GOMES DO ROSARIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei,

organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da

sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005325-68.2013.403.6114 - ANACLETO VIEIRA ROCHA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANACLETO VIEIRA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo

proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005326-53.2013.403.6114 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ HENRIQUE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional,

compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005327-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO CAETANO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário pelos mesmos índices que reajusta o salário mínimo. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.519308-4, cujo pedido foi rejeitado e transitou em julgado (fls. 17/21). Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. Sentença tipo C

0005329-08.2013.403.6114 - AMARO NUNES DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005330-90.2013.403.6114 - MARIA ODETE AMORIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ODETE AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005331-75.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES GADELHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA ALVES GADELHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a

mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003989-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

VISTO Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006708-52.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE MIGUEL PEREIRA MASTRO X SUELI DAS GRACAS MIRA

VISTO Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0003566-69.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS

SENTENÇA (tipo A) VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, nos autos

qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora admita a Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante, atribuindo-lhe efeitos suspensivos, ou que atribua os referidos efeitos ao Recurso Hierárquico no qual a manifestação da impetrante foi convertida. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 109/111. A liminar foi deferida às fls. 113/114. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Isto porque, da análise dos documentos carreados aos autos, bem como informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a declaração de compensação protocolizada na data de 25/05/2011 pela impetrante foi tida como não declarada pela autoridade impetrada, nos termos do 12, art. 74, da Lei nº 9.430/96, conforme Decisão DRF/SBC nº 88/2013, de 05/03/2013 (fls. 56/58). Segundo a inteligência do artigo 77, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do artigo 56 da Lei nº 9.784/99. O recurso previsto no mencionado artigo 56 da Lei nº 9.784/99 permite a concessão de efeito suspensivo nos casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Nos presentes autos constato que foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado pela impetrante, conforme decisão de fls. 35/53 e, ainda que o processo administrativo não esteja definitivamente julgado, a impetrante está sujeita a prejuízo evidente, eis que o débito encontra-se em aberto, passível de inscrição em dívida ativa, além de figurar como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, entendo que o direito vindicado pela impetrante encontra amparo no artigo 56 da Lei de Processo Administrativo. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso hierárquico, tornando definitiva a liminar deferida. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Fls. 123/155: manifeste-se a autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar, sob as penas da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE - ESPOLIO X ZULMIRA CAVALHERI ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 524, 651/652, 675/680, 682, 708/709, 712 e 721). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001362-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001362-1) - JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 311). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7) - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO

PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005271-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 290/291). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 212). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 199/202). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0004909-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004909-5) - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUSCELINO COSTA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILCO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 395). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003185-66.2010.403.6114 - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 157) e estornado o valor devido ao patrono do autor (fls. 159). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 232). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AFFONSO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006293-89.1999.403.6114 (1999.61.14.006293-0) - ISABEL APARECIDA GONCALVES(Proc. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X ISABEL APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

0011430-91.2000.403.0399 (2000.03.99.011430-0) - GERVASIO DE SOUZA BRITO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERVASIO DE SOUZA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de

obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

0013966-75.2000.403.0399 (2000.03.99.013966-7) - MARIA VERA LUCIA FRAZAO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA VERA LUCIA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora, e juntou documentos comprobatórios. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

0016606-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016606-3) - JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5) - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CATIA DO NASCIMENTO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004474-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004474-3) - MARIO YUN KIL CHOI(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO YUN KIL CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204964 - MARCELO MOREIRA CAVALCANTE)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004571-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004571-1) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3) - AGERSON DA SILVA - ESPOLIO X DALVA DE ALMEIDA SILVA X ANDERSON DE ALMEIDA SILVA X JANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X REGIANE DE ALMEIDA SILVA X FLAVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AGERSON DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE ALMEIDA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001019-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001019-1) - IVANI GONCALVES SOUSA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI GONCALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9) - THIAGO CARILLO PEREIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARILLO PEREIRA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ORIENTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 168/169). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006499-20.2010.403.6114 - MARIA SOUSA MACHADO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYMARA NUNES MIRANDA VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Após a devidamente citação da ré, as partes transigiram. Diante do acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8674

MONITORIA

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, conforme requerido. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003278-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, conforme requerido. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007000-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, conforme requerido. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, conforme requerido. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001012-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA CARVALHO GARCIA X REINALDO DA SILVA GARCIA X HENRIETE CRISTINA CARVALHO GARCIA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante recibo nos autos, bem como apresentação de cópias para substituição. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007801-36.2000.403.6114 (2000.61.14.007801-1) - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE(SP052634 - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Fls. 195/197: Nada a apreciar, tendo em vista não haver nada a ser executado. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.intime-se a Defensoria Pública da União.

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 355/356 e fls. 357, bem como acolho o assistente técnico indicados as fls. 357. Intime-se o Sra. Perita a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001977-42.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002121-16.2013.403.6114 - JOILMA BISPO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 112,80, atualizados em 19/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 32/34, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 111,49, atualizados em 19/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 37/39, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002303-02.2013.403.6114 - JOSE SANTOS PACHECO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 111,49, atualizados em 19/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 35/37, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 111,49, atualizados em 18/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 37/39, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-25.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos. Primeiramente, apresente a Dra. GIZA HELENA COELHO Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 66.Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 894, remetendo-se os autos no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 149/155.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1501821-05.1998.403.6114 (98.1501821-3) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Vistos. Fls. 536: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 540. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4) - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 420, sob pena de cancelamento, bem como providencie o seu soerguimento, urgente.Intime-se.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Primeiramente, esclareçam os advogados HEROI JOÃO PAULO VICENTE e GIZA HELENA COELHO, em nome de qual Patrono deverão sair as publicações dos presentes autos, bem como o alvará de

levantamento a ser expedido. Caso a Patrona a ser escolhida seja a Dra. Giza Helena Coelho, esta deverá apresentar Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de 05 (cinco dias). Intimem-se.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 166/168: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos solicitados pela Contadoria às fls. 239. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF às fls. 213. Intimem-se.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício respondido pelo Banco Santander às fls. 134, o qual informa que não logrou êxito na localização dos extratos de FGTS em nome do Autor. Intimem-se.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.172,94 (três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 01/08/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 121, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
Vistos. Primeiramente, compareça a parte Exequente em Secretaria para agendar data para retirada de novo(s) alvará(s) de levantamento. Após, cancelem-se os alvarás de fls. 126/127 e expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte Exeçüente, nos termos requeridos às fls. 125, item II. Intime(m)-se.

0007444-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CANDIDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO CANDIDO NETO
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante recibo nos autos, bem como apresentação de cpias para substituição. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0000682-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante recibo nos autos, bem como apresentação de cpias para substituição. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0001432-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS
Recebo os presentes Embargos Monitórios de Fl. 39/49. Dê-se vista a CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-23.2011.403.6183 - PERCILIO UGEDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000768-72.2012.403.6114 - GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS X GIOVANNA ESTEVEPINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES(SP117033 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001154-68.2013.403.6114 - JOAO LAERTE GIUSTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004598-12.2013.403.6114 - ANTONIO ORLENILDO NOGUEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004641-46.2013.403.6114 - WALDEMAR CASAGRANDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004093-21.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006726-7) - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP208592B - RENATA

CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova perícia médica, na área psiquiátrica, nomeio como perito judicial DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia que ocorrerá no dia 13/09/2013, às 09:00 horas, na RUA PAMPLONA, Nº 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Após, com apresentação do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestação. Requistem-se os honorários periciais.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - Sétima Turma, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova perícia médica, na área psiquiátrica, nomeio como perito judicial DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia que ocorrerá no dia 17/09/2013, às 12:00 horas, na RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Quesitos do Juízo formulados às fls. 262.Cumpra-se e intimem-se.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova perícia médica, nomeio como perito judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia que ocorrerá no dia 14/10/2013, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de

recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Quesitos do Juízo formulados às fls. 28/29. Cumpra-se e intimem-se.

0002874-70.2013.403.6114 - RENATO SOUSA ROSA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 55/58. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 55/58 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 13/8/2013 e DIB em 16/03/2013, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 5536642258, e sua manutenção pelo menos até 10/12/2013, quando deverá o requerente ser submetido a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003914-87.2013.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 de Setembro de 2013, às 11:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 24 de Outubro de 2013, às 9:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004519-33.2013.403.6114 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0004679-58.2013.403.6114 - EDNA LEAL RIBEIRO BATISTA COUTINHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 66/68), officie-se a APS de São Bernardo do Campo para implantação de benefício de auxílio-doença em favor da autora.Int.

0004926-39.2013.403.6114 - ZACARIAS AMANCIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0005276-27.2013.403.6114 - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 16 de setembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária

ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005282-34.2013.403.6114 - MARIA EUNICE CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0005345-59.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005353-36.2013.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES CARDOSO JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005357-73.2013.403.6114 - ALICEIA FERREIRA DOS SANTOS(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 13/09/2013, às 09:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 24/10/2013 às 09:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005420-98.2013.403.6114 - JOANITA LUNARDI (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2013 675/1205

0001694-16.2013.403.6115 - CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Lopes da Silva e Maria Antonieta Mhirdauí Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos de sua desocupação, suspendendo o de leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH. Requer, ainda, a autorização para o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou o pagamento direto a CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/76. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Não há, ademais, prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Logo, a suspensão dos efeitos do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelo próprio requerente, que não demonstrou de que forma pretende quitar o valor devido, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a depositar os valores das parcelas que entende devidas. Contudo, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. De qualquer forma, como já salientado acima, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulados na inicial. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-03.2013.403.6115 - WILSON APARECIDO SILVA X JOAO MARCOS DE CAMPOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

Decisão 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Aparecido Silva e João Marcos de Campos contra atos do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. 2. Alegam que são servidores da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirmam que as exigências contidas na ON 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como, nos Ofícios Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012, nº 003/2013 da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR e DiApe nº 005/2013 são abusivos porquanto extrapolam a legislação que regula a matéria. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/192. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 4. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 5. No caso dos autos, estão os presentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada. 6. Analisando a questão trazida a juízo na ação ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115 pela ADUFSCAR (Sindicato dos Docentes da UFSCAR) este Juízo deferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos: Autos nº 0001952-60.2012.403.6115 Autor: ADUFSCAR, Sindicato - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba Ré: UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos e União Federal 1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG Ofício ProGPe nº 112/2011, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCAR a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. 2. A inicial foi instruída com

documentos (fls. 28/128).3. Pelo despacho de fl. 131, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. 4. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 136/143 e a União às fls. 144/158, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.5. Pela decisão de fl. 171/172 a antecipação de tutela foi indeferida.6. Réplica às fls. 174/188.7. As partes foram instadas a especificarem provas, sendo apenas a autora intimada (fl. 192), que pleiteou o julgamento da lide.8. Em nova manifestação (fl. 196/207) postulou a reconsideração da antecipação da tutela frente às novas diretrizes sobre a matéria determinadas pela UFSCAR aos seus representantes, materializadas no Ofício nº 054/2013 - DiA-Pe/ProGPe e Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. Argumentou que tais atos não ameaçam causar grave lesão aos docentes representados pelo autor, mas já estão causando efetivo dano, pois priva os docentes de receber, de forma totalmente ilegal, o auxílio-transporte. Relatados, brevemente. Decido.9. O pedido de antecipação de tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.10. Trata-se de ação anulatória com pedido de obrigação de não fazer, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, que exige a apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, bem como a não necessidade de os docentes guardarem os comprovantes de viagens até o final da tramitação do feito.11. A co-requerida UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. Esses dois atos oportunizam ao Juízo a revisão da decisão prolatada às fls. 171/172. 12. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.13. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. 14. Com efeito, há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe (fl. 209) e na Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe (fl. 210), expedidas, respectivamente, dos dias 14 e 24 de maio p.p., os docentes representados pela parte autora serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, a parte autora terá prejuízos se aguardar por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.15. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. 16. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.17. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação, estão eivados pela ilegalidade.18. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. 19. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolatada por este Juízo, neste mês, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria:1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte.2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte.3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo.4. Com a inicial, vieram os documentos

de fls. 18/109.5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112.6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012.7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida.9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189).10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido.11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastamento preliminar arguido às fls. 121 e acolho a preliminar de fl. 143.12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Rejeito o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓ-PRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE Apreciação DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Maria Rita de Moraes Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual nº 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado nº 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o

custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012) 18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória. 19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, JULGO EX-TINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. 22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 23. Custas ex lege. 24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). 20. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 49/71 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. 21. Intime-se, com urgência, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos. 22. No mais, dê-se ciência às partes desta decisão e, oportunamente, tornem conclusos para julgamento. 7. Com isso, mantendo o posicionamento adotado, mesmo porque está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e possibilitando, assim, a unicidade das decisões desta Vara, tenho que a liminar deve ser deferida para que as impetradas se abstenham de exigir dos impetrantes os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, promovendo a manutenção do benefício de auxílio-transporte. 8. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos impetrantes, a exigência de comprovação mensal dos gastos utilizados para locomoção para fins de pagamento do auxílio-transporte, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, observadas, nesse caso, as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001. 9. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. 10. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 11. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2605

EXECUCAO DA PENA

0002034-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)
Vistos, Empós trâmite regular da Ação Penal n.º 0004342-45.2003.4.03.6106, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, JOSÉ CERVO foi condenado nas penas estabelecidas no artigo 168-A do Código Penal, mais precisamente nas penas privativa de liberdade e multa, respectivamente, de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo, então, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária na quantia de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública), que foram mantidas em segunda instância, e daí, por força de coisa julgada material e formal, não pode querer discutir as penas impostas na fase de execução, ou seja, não encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão de discutir nesta fase de ser mais gravosa a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos. De forma que, por não estar convencido da alegação de dificuldade financeira do condenado, mas sim, na realidade, de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, no caso o pagamento da prestação pecuniária, indefiro o pedido de reconsideração da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade pelo tempo remanescente (fl. 147). Recebo o agravo em execução de fl. 150, sem efeito suspensivo. Apresente o agravante, em 2 (dois) dias, as razões de seu inconformismo, bem como indique os traslados que lhe parecerem necessários, recolhendo as custas devidas para tanto. Dê-se vista depois ao MPF, por igual prazo, para a apresentação de suas contrarrazões. Com a resposta do agravado ou sem ela, retornem os autos conclusos, com o escopo de ser reformada ou mantida a decisão agravada. Intime-se o Oficial de Justiça a juntar cópia das diligências (ou certidões) praticadas até o momento no mandado de constatação. Intimem-se.

0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, indefiro o pedido de suspensão da presente execução penal, visto que todos os elementos necessários para a análise de ocorrência de prescrição já acompanham a guia de recolhimento, mais precisamente cópia da denúncia, recebimento da denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Designo audiência de advertência para o dia 05 de setembro de 2013, às 18h00m. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta cidade, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que foi redesignada para o dia 05 de Novembro de 2013, às 18:00 horas, audiência para

oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)
Fls. 428: Intimem-se as partes, com urgência, através de seus respectivos advogados, de que foi designada para o dia 23 DE AGOSTO 2013, ÀS 14:10 HORAS, pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu na Carta Precatória nº 0193/2013. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 0192/2013 e 0193/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018931-32.1995.403.6103 (95.0018931-3) - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 311: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos relativos às três contas informadas na planilha de fls. 238, em que conste o crédito da JAM de julho de 1990, efetuado em agosto de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos extratos pela CEF, retornem os autos ao contador judicial.

0400642-83.1995.403.6103 (95.0400642-6) - MARCOS JOSE VIEIRA TELLES X REGINA CELIA REIS DO ROSARIO X ARI FELICIANO X RUBENS DE PAULA MARTINS X BENEDITO ALVES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X WILSON MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X APARICIO GALDINO SBRUZZI FILHO X JOSE ANTONIO ALVES X GILBERTO JORGE PORT X JORGE ANTONIO CANDIDO X WILSON BATISTA X ALBERTO LUIS LEGUIZAMON(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Homologados os acordos celebrados (fl. 588) entre os exequentes: Marcos José Vieira Telles (fl. 555), Ari Feliciano (fl. 558), Benedito Alves (fl. 563), Benedito Geraldo dos Santos (fl. 569), Aparicio Galdino Sbruzzi Filho (fl. 566), José Antonio

Alves (fl. 575), Jorge Antonio Candido (fl. 579), Alberto Luis Leguizamon (fl. 581) e a CEF. Com relação aos exequentes Rubens de Paula Martins, João Batista de Oliveira, Wilson Mo-reira dos Santos, Gilberto Jorge Port e Wilson Batista (fls. 491/530), os valores já foram depositados judici-almente. Com relação a Regina Celia Reis do Rosário, a mesma não comprovou possuir conta no período, uma vez que o vínculo comprovado (fls. 593/598) é posterior aos planos econômicos deferidos no título, iniciando-se em 01/10/1990. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo execu-tivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0400495-52.1998.403.6103 (98.0400495-0) - ANA BEATRIZ DO CARMO DE BARROS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA FERREIRA EVARISTO X JOAO ANTONIO PEDRO X JOSE APARECIDO DA SILVA X LAERTE JACINTO DA SILVA X MAURILIO MOREIRA JORGE X NIRSO ANTONIO MARQUES X ROBERTO BENEDITO X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Fl. 232 - homologação de acordo sob a LC 110/2001 em relação aos auto-res adiante indicados, prosseguindo-se apenas quanto aos juros progressivos: SÍLVIO APARECIDO DOS SANTOS NIRSO ANTONIO MARQUES LAERTE JACINTO DA SILVA Foi determinado que esses autores comprovassem os vínculos de emprego legitimadores à percepção da taxa progressiva de juros (fl. 287), sem embargo do que mantiveram-se inertes os autores NIRSO ANTONIO MARQUES e LAERTE JACINTO DA SILVA - certidão de fl. 294. No que concerne aos juros progressivos, o título judicial em execução so-mente contempla o autor LAERTE JACINTO DA SILVA como titular de direito à taxa pro-gressiva - fl. 170. De qualquer modo, como acima destacado, o mesmo deixou transcor-rer in albis o ensejo de comprovação de seu direito para fins de execução. Fl. 277 - determinado o desbloqueio dos valores fundiários tocantes à auto-ra: ANA BEATRIZ DO CARMO DE BARROS. Homologação de acordo sob a LC 110/2001 em relação aos autores: ANTONIO PEDRO DA SILVA MAURÍLIO MOREIRA JORGE ROBERTO BENEDITOO autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA levantou os recursos fundiários por si titularizados - fl. 263. O autor JOÃO ANTONIO PEDRO obteve os valores de FGTS através de outra ação - autos nº 93.002350-0 - 18ª Vara Federal de São Paulo. Os autores JOSÉ APARECIDO DA SILVA e JOÃO ANTONIO PEDRO, ins-tigados à confirmar as informações prestadas pela CEF (fl. 277), quedaram-se inertes mesmo advertidos de que o silêncio importaria em anuência tácita - certidão de fl. 285. Diante de todo o exposto, tem-se que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença, pelo que declaro extinto o processo execu-tivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anota-ções pertinentes. P. R. I.

0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 528: defiro. Providencie a parte Autora a juntada aos autos da planilha de evolução dos reajustes para fins de elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra abra-se vista à Caixa Econômica Federal para implementação da sentença.

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADO CO X SALETE DO PRADO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 170/177: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já informo que o silêncio será interpretado como anuência às informações, no que respeita ao autor JOAQUIM DE SOUZA. Em relação à autora AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADO CO, manifeste-se quanto à proposta de acordo feita pela CEF, no mesmo prazo, de modo conclusivo. Suplantado o prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

0005527-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005527-9) - LAERCIO PERES (SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) Providencie o réu BANCO ITAÚ S/A o pagamento do quanto fixado na sentença de fls. 156/160, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento abra-se vista à parte autora e, havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora e respectivo patrono.

0003432-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003432-3) - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONSORCIO NOVA DUTRA(SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGF BRASIL SEGUROS S/A X IBR - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos etc.As corrés IRG RESSEGUROS S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. opuseram, cada qual em peça autônoma, embargos de declaração contra a sentença de fls. 649/664, que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação no pagamento de indenização consoante o dispositivo de fl. 663. A embargante IRG RESSEGUROS S.A., basicamente, entende não ser devedora da condenação nas verbas sucumbências, asseverando que tal comando do decisório é contraditório com os fundamentos expendidos, uma vez que foi reconhecida a responsabilidade contratual, derivada e limitada da ré. A embargante ITAÚ SEGUROS S.A., por sua vez, ecoa com relação à condenação nas verbas sucumbências, e acrescenta, à guisa de omissão, o intento de ver decisão expressa acerca da limitação da responsabilidade de cada litisdenunciada.A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, também, ofertou embargos de declaração, afirmando que este Juízo alheou à prova constante dos autos. Pede o acolhimento dos embargos (fl. 679/680).Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos por serem tempestivos.Nada há que se retificar quanto à condenação das rés aos ônus da sucumbência, pois que a responsabilidade pela sucumbência prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil é objetiva.O IRB contestou a lide, pois que apresentou à folha 560 CONTESTAÇÃO, aceitou a litisdenúnciação, e postulou pelo indeferimento da inicial, corroborou as razões oferecidas pela Ré (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, bem como as da Seguradora (Itaú Seguros S/A), buscou isentar a ré Nova Dutra de qualquer responsabilidade, contestou que o dano material deve ser provado e enfrentou o tema do dano moral e enfim pediu a improcedência da ação em todos os seus contornos. Portanto, inegavelmente houve pretensão resistida. Não se aplicando os argumentos invocados pelo IRB para isentá-lo da sucumbência.Rejeito, pois, os embargos interpostos pelo IRB.A condenação da Itaú Seguros S/A pelo ônus da sucumbência, também, é de rigor, diante dos precisos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja responsabilidade lá prevista é objetiva.A Itaú seguros apresentou contestação e ofertou resistência à lide, postulou pela improcedência da ação principal (fl. 390), portanto, não há como se esquivar do ônus da sucumbência.Mantenho, pois a condenação das rés na verba honorária, tal como lançado na sentença, ou seja:Condeno as rés a arcarem com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem pagos igualmente pelas quatro rés.O texto acima, não deixa dúvidas, como quer a Itaú Seguros S/A. Os honorários advocatícios são de R\$ 20.000,00.A forma de pagamento, ou de rateio entre as rés é que é igualitária. Ou seja, a Nova Dutra, arca com R\$ 5.000,00, a Itaú Seguros S/A, com mais R\$ 5.000,00; a AGF Brasil Seguros S/A com mais R\$ 5.000,00; e finalmente, o IRB com mais R\$ 5.000,00.Nada mais há que se estabelecer quanto à responsabilidade de cada litisdenunciada nos autos, pois que restou mais do que claro que a responsabilidade de cada litisdenunciada é decorrente de contrato e da lei. Ou seja, este Juízo, não interferiu em qualquer clausula de contrato ou em qualquer normatização do instituto do seguro. Nada tinha ele que apreciar quanto à existência de franquia, limitação de responsabilidade do segurador, rateio entre segurador, cossegurador ou ressegurador.Não há contradição na forma de reajuste das condenações. O dispositivo foi expresso na letra e como é o reajuste e os juros daquele item específico.Não há contradição do julgado com a Súmula 362 do STJ, pois que foi fixado o quantum dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data desta sentença. Isto implica em que a data da sentença é a data do arbitramento e a correção monetária e juros fluem a partir da data da sentença.A terceira e última forma de aplicação de correção monetária e juros, quando não for o caso de aplicação da letra e e da letra f a regra de incidência de correção monetária e juros é a prevista na parte geral, ou seja, a seguinte:Os valores das indenizações, reembolsos e dos atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso ou do vencimento de cada prestação de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil.Finalmente não há obscuridade na letra g do julgado.Pois que se o Autor realizar despesas com quaisquer tratamentos médicos, exames laboratoriais, cirurgias, que se façam necessários para remediar a gravidade e a extensão das lesões

corporais por ele sofridas, ou para lhe assegurar a melhora no seu quadro clínico, no que envolva o ombro e braço esquerdos deverá ser indenizado pela Ré, Nova Dutra, independentemente da existência ou não de cobertura securitária obtida pela Nova Dutra para tanto. Esta obrigação está limitada à comprovação pelo Autor de que nenhum plano de saúde ou terceiro tenha assumido esta responsabilidade ou ônus. Esta obrigação não está limitada à comprovação de compromisso de desembolso, devendo ser cumprida até mesmo no caso de desembolso pelo Autor, sem prévia autorização. Quanto à letra h nada há que se reparar, pois que este Juízo apenas acolheu o pedido da parte autora, tal como formulado. Rejeito, pois, também, os embargos de declaração interpostos pela Itaú Seguros S/A. Os embargos da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A ataca diretamente o mérito da sentença, ou seja, ela entende que este Juízo não apreciou a prova produzida nos autos e que se tivesse observado aquela prova, a conclusão da sentença seria outra. Porém não colhe este argumento. Basta que a embargante releia com atenção a sentença, e para lhe facilitar este trabalho, transcrevo, a parte da sentença que apreciou a prova produzida nos autos, especificamente quanto a questão levantada, in verbis: Realizada perícia médica o Senhor Perito Judicial concluiu que o Autor é portador de seqüela de fratura de úmero proximal, com limitação moderada do membro superior direito, enfermidade esta que lhe atribui incapacidade parcial e definitiva para desenvolver atividade laborativa semelhante à que exercia anteriormente (fl. 367). Diante da conclusão do senhor perito médico e diante da aplicação analógica, do artigo 86 da Lei nº 8213/91, dispense a realização de perícia para a fixação do valor da pretendida indenização pelo Autor, em razão das seqüelas sofridas. Dispõe, aquele artigo, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Diante do quanto acima fundamentado fixo como critérios para a indenização do Autor em razão da redução de sua capacidade laborativa os mesmos critérios estabelecidos no retro transcrito artigo 86 da Lei nº 8213/91, com reajustes e correções na forma da legislação previdenciária, ficando, expressamente, liberado o INSS do pagamento de tal benefício, a fim de se evitar o bis in idem. Nada há que se reparar nos termos da sentença, devendo ela permanecer tal como lançada. Portanto, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 649/664 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004187-46.2006.403.6103 (2006.61.03.004187-1) - HERCIDES MARTINS NOGUEIRA(SP242294 - CLEOMAR DALL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 86/93: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006286-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006286-2) - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002308-62.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SIQUEIRA X ESTEVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X UMBERTO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices do período de abril de 1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF informa que não localizou a conta (fls. 38/39), instada a trazer extratos, e a parte autora insiste que a conta existia a partir da declaração de imposto de renda (fls. 41). Outra vez veio aos autos a CEF mencionar que não localizou a conta (fls. 51/53). DECIDO presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora trouxe um número e uma agência (fls. 02), mas a única documentação que lastreia tal informação é a declaração de bens do autor, referente a 1986. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora - visto que a relação preenchida pelo particular comprova a declaração, não o fato declarado -, em especial no período mencionado, que é de abril de 1990. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Não uma, mas duas vezes (fls. 39 e 52) a CEF deu a mesma informação. Quanto a ela, a parte autora limitou-se a pugnar pela inversão do ônus da prova (fls. 41/44) e pela existência da conta, pautada na declaração de bens feita em 1986. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autorial; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde

quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423).

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Relata ter sofrido acidente de trânsito (não laboral) em 24 de julho de 2007, quando ainda mantinha, ao que sustenta, sua qualidade de segurado, uma vez que, para além do período de graça a se inicial a partir do último vínculo ao tempo, encerrado em 17/05/2006, deve ser agraciada com a extensão por mais doze meses de sua qualidade de segurado diante da comprovação da situação de desemprego involuntário. A inicial veio instruída com documentos. Não houve formulação de pedido antecipatório. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Determinou-se a citação do réu (fl. 105). Apresentou contestação o INSS, pugnando pela ausência de interesse processual diante da falta de prévio requerimento administrativo, e limitando-se a tanto, sem adentrar o mérito (fls. 107/110). Foi designada a realização de prova pericial (fl. 119). Apresentado o laudo pericial (fls. 132/138). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 143/149 e 150/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As condições da ação são condições preliminares ao enfrentamento do mérito, e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação, calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional. Dele se extrai a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita, sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). Ao INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) compete desempenhar as tarefas da previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada

ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dito de outro modo, e sob uma análise puramente técnica, caso os benefícios fossem necessariamente gerados de modo automático com o mero preenchimento dos requisitos - por exemplo, lidamos com a hipótese de o indivíduo completar a idade e também a carência, supondo que os sistemas previdenciários implantassem um benefício de jubilação por idade ex officio, sem que fosse necessário o requerer -, sem dúvida a não concessão administrativa configuraria já a resistência indevida, qualificável como lesão a direito. Mas assim não é, e a hipótese de escola acima delineada não se realiza porque os benefícios dependem de um requerimento do interessado, ainda porque sempre é admissível que o indivíduo queira postergar a geração do mesmo para momento que lhe pareça mais favorável, e também porque o direito ao benefício previdenciário é individual e disponível, não se podendo compelir ninguém a gozá-lo quando - ou se - não o quiser. Considerando à parte, se o INSS não foi chamado a decidir quando de um requerimento administrativo anterior, inexistindo uma recusa ou somenos um retardamento injustificável na apreciação de um pedido, então não há a perfectibilização da lide (no dizer carnellutiano, um conflito de interesses qualificado pela resistência à pretensão) e, portanto, a realização de uma das condições da ação - o interesse de agir - com o simples e bastante aforamento da demanda. Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que

reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que a ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em

termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). É de se ver que o Poder Judiciário, em dado momento, há de direcionar olhar um pouco mais sério sobre o tema. Importante destacar que a exigência do prévio requerimento administrativo ou da prévia provocação administrativa não se confunde, sequer em hipótese, com o exaurimento da via administrativa; e tal questão, tão decantada na jurisprudência, já merecia melhor atenção de nossos juriconsultos. Os conceitos são substancialmente diferentes. Enquanto os primeiros dizem respeito à necessidade de se postular, a priori, o benefício na esfera administrativa com atribuição para analisar o pedido, propiciando-se, assim, o deferimento ou indeferimento do benefício vindicado, o segundo trata da dispensa - ou não - de se exaurir esse mesmo percurso lógico, atingindo-se o momento preclusivo ou o ponto final do contencioso administrativo. Para tanto, não precisa o autor previdenciário manejar todos os recursos cabíveis administrativamente para se socorrer às vias judiciais, o que é pacífico, sendo que a única exceção constitucional a tal hipótese diz respeito à Justiça Desportiva (art. 217, 1º da CRFB/88), particular realidade que, de acordo com o princípio da unidade ou harmonia constitucional, afasta a parêmia contida no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Quanto ao mais, haveria a necessidade de dito requerimento, sim, mas nunca do exaurimento da via administrativa. Do contrário, o Poder Judiciário não apenas roga a si uma tarefa generalizante de administrador dos interesses previdenciários do povo brasileiro, que é função administrativa e não jurisdicional; igualmente, faz transformar as suas próprias fileiras em postos avançados do INSS, cujos servidores deveriam ser instados a tanto, e hoje são substituídos pelos Juizes. Hoje, como bem demonstrado acima, a jurisprudência é do STJ, a quem cabe a última interpretação acerca da lei federal. Ainda que este julgador não desconheça a tese jurídica de que a contestação da ação no mérito pelo INSS qualificaria já o interesse processual, fato é que nem mesmo este argumento dá pé ao enfrentamento do mérito neste feito, pois o INSS não contestou o mérito (fls. 107/110). Perceba-se. A interpretação jurídica não pode ser irracional a ponto de transformar o Judiciário em órgão administrador de interesses previdenciários e balcão autárquico, mas também não pode ser refém de uma tal racionalidade cega que produza flagrantes iniquidades. Isso porque a função do Direito é, em última análise, ordenar a sociedade de modo adequado e justo, sendo a função do processo é a de pacificar com justiça. Este julgador tem afastado, portanto e casuisticamente, hipóteses em que pessoas bastante idosas, v.g. octogenários, ingressam na Justiça sem prévio requerimento administrativo, por considerar que o prejuízo decorrente de uma

extinção do processo pode ser incomensurável, em especial se já se depara com o feito na ocasião de sentenciar (caso este que foi o dos autos). Entretanto, a autora não é pessoa bastante idosa (pelo contrário, é pessoa bastante jovem - fl. 15), e nem o pedido de concessão do auxílio-acidente (não sucedido de auxílio-doença) seria sabidamente negado pelo INSS, mesmo considerando-se a situação alegada de desemprego, visto que a percepção do seguro-desemprego é aceita pelo INSS-administração como elemento de prorrogação por mais doze meses do período de graça, nos termos do art. 10, 3º, II da IN 45/INSS/2010. Nenhuma circunstância concreta nestes autos, portanto, permite o afastamento da regra geral de que deve haver prévio requerimento administrativo. Inclusive, é bastante comum que, quando o advogado enfim percebe que não havia requerimento administrativo prévio, inste seu cliente a fazê-lo mesmo no curso do processo, ocasião em que este julgador defere, se o caso, o benefício desde a data do requerimento. O caso é que alguns simplesmente insistem em preferir a via judicial, a que nem sempre a Administração deu causa e, por ironia, ainda se lhes agraciam honorários de sucumbência, que estão ironicamente lastreados justo no princípio da causalidade quanto a sua distribuição no processo. De tal modo, entendo que a extinção cumpre não apenas com a saída técnica pela falta de interesse processual, mas igualmente com uma função pedagógica, de tal modo que os segurados e advogados se orientem no sentido de que o Poder Judiciário não é o local precípua para formulação de pedidos de benefício. Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004401-27.2012.403.6103 - TSUYA UMETSU ONARI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assevera que, para a concessão da aposentadoria por idade, basta o re-colhimento do tempo de contribuição correspondente à carência, e que os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 não se aplicariam à espécie, por força do art. 3º, 1º, parte B da Lei nº 10.666/03. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela im-procedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desen-volvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A tese autoral - segundo a qual a perda da qualidade de segurado não será considerada para o caso de aposentadoria por idade - não sustenta a pretensão de que, nesta espécie, a carência a preencher seja correspondente apenas ao tempo de contribuição correspondente (fl. 04). São conceitos distintos, às claras. A cessação do benefício, a ver deste julgador correta, está lastreada juridicamente no fato de que, recolhendo contribuições de 01/2009 a 10/2009 com atraso, não faz jus a seu cômputo como carência (fl. 02-vº). Como consabido (art. 27, II da Lei 8.213/91), somente contam para fins de carência as contribuições não vertidas com atraso. Ora, a lei fala em primeira contri-buição sem atraso e evidentemente há de se referir, quando há a perda da qualidade de segurado antes de uma refiliação, à primeira contribuição sem atraso posterior a tal perda. Assim diz a norma: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão con-sideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da pri-meira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A lógica para trás disso é manter a sanidade e a viabilidade de um siste-ma securitário, como sói ser o mecanismo de seguro social. Portanto, não são conside-radas para fins de carência as contribuições do empregado doméstico ou do contribuín-te individual pagas com atraso - justamente porque tais hipóteses permitem o manejo de contribuições com o fim único de gerar um pedido de benefícios em programação do risco social, o que subverteria a lógica. No ponto, é o art. 30, II e V da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) que define o que é o atraso no recolhimento da contribuição: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes nor-mas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao

da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Ora, a exigência de comprovação da atividade do autônomo (rectius: con-tribuinte individual) - fl. 62 - não foi desmedida, embora para este Juízo seja irrelevante, porque a lei previdenciária é expressa em determinar que, somenos para fins de carência, a contribuição com atraso não será computada, ainda que pro-vada a atividade. Talvez as alegações autorais fizessem sentido em se considerando a Previdência Social como um fundo particular de investimentos individualizável, mas assim não é, uma vez que o sistema não é de capitalização, mas de repartição simples. Como bem se vê dos autos, o INSS exigira - para que os recolhimentos extemporâneos fossem computados - a apresentação de documentos que comprovassem o exercício da atividade remunerada das contribuições extemporâneas. Isso possui uma razão de ser, dependente de esclarecimentos: a questão tributária (o não pagamento num dado momento) não deveria prejudicar o segurado que à frente se dispôs a pagar, indenizando adequadamente os cofres públicos quanto ao que era devido, tanto por tanto, com quitação dos juros (art. 124 do Decreto 3048/99). Portanto, o recolhimento para trás, desde que com a comprovação da atividade, poderia ser feito para agregar tempo de contribuição, mas jamais para somar tempo de carência, porque i) a carência é o recurso que denota a devoção do sistema público de previdência à sua natureza securitária, por força de norma constitucional (art. 201 da CRFB/88); ii) há expressa disposição de lei em sentido contrário no art. 27, II da Lei nº 8.213/91. Imaginemos uma pessoa idosa que jamais contribuiu com a previdência desde a vigência da Lei nº 8.213/91. Ela poderá, após ganhar na Mega Sena, sendo aqui um mero exemplo, contribuir com contribuições mensais num único dia e, daí, como sustenta a tese autoral passar a ter direito a uma aposentadoria por idade. Dito de outro modo, quem quer que ganhasse na Mega Sena ganharia junto - a depender de sua argúcia - uma aposentadoria do INSS de brinde. Não é assim, justo porque há o que se chama carência. A boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e de que trata mais detidamente o Código Civil, também se aplica ao direito público e não apenas às tão faladas relações contratuais privadas. Muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista de mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos. (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho procesal y el Derecho público. (LARENZ, Karl. Derecho de Obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. T. 1, p. 142/144 - grifou-se). Ainda por outra, Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, e o art. 30, II da Lei nº 8.212/91 impõe expressamente ao próprio contribuinte individual a obrigação legal de verter os seus recolhimentos previdenciários, de modo que não se poderia tolerar do mesmo a alegação da ignorância do procedimento que foi seu, ou a sua qualidade de vítima de contribuições vertidas erradamente por outrem em atraso. Tolerar o pleito autoral implica vulnerar a lógica do sistema, agredindo-o. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. (MODESTO, Paulo. Controle jurídico do comportamento ético da Administração Pública no Brasil. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 30 de julho de 2008.) O que se quer salientar é que as regras de carência são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários e, no caso particular, erigidos em torno da solidariedade, e não sistemas de investimento de capital, de modo que não são ditas regras de carência senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Portanto, verter inúmeros recolhimentos, de anos, num único dia na expectativa singela de receber os frutos assim feriria de morte o preceito constitucional da manutenção intra e intergeracional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201 da CRFB/88). Por isso, vedando tal desiderato, está a lei (art. 27, II da LBPS). Considerando-se que a parte autora completou 60 anos em 2004 (fl. 10),

deveria ter agregado, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o total de 138 contribuições mensais. De fato, quando da concessão do benefício, cessado por erro administrativo (fls. 80/81), a parte autora fez o correspondente a 150 contribuições mensais, de acordo com o documento de fl. 46 (12 anos e 6 meses). Ora, suplantado estaria o número de 138 contribuições mensais, que, à luz da atual jurisprudência predominante, não precisaria ser preenchido concomitantemente com o ano da idade. Todavia, nada menos que 47 contribuições (fls. 52/56) foram recolhidas com atraso entre a perda da qualidade de segurado, a se contar da última contribuição paga - 12/2005 (fl. 52) - na forma da lei (art. 15 da LBPS), e 09/12/2011, dia em que foram efetuados incontáveis recolhimentos. Ora, as contribuições recolhidas com atraso - posterior à perda da qualidade de segurado - não podem ser consideradas para fins de carência. Não se pode driblar um sistema de risco social e sua natureza securitária, que decorre de norma constitucional (vide o conceito de atuária), para obter o benefício sem perfazer, pois, a carência, um dos requisitos primordiais do benefício vindicado. A jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ; II - No caso vertente, o extrato do CNIS de fls. 99/103 atesta o recolhimento de 121 contribuições em atraso, o que impossibilita o seu cômputo para efeito de carência, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, das 191 contribuições previdenciárias recolhidas pela autora, apenas 70 podem ser consideradas para efeito de carência, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. III - Agravo interno desprovido. (TRF-2, APELRE 200851018126180, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 469571, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 74) Portanto, por falta de carência, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade, de modo que o pleito autoral não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005887-47.2012.403.6103 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009205-38.2012.403.6103 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS, salientando que sempre laborou na zona rural juntamente com o marido. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 40). É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 03/10/2007 (fl. 10), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o

reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Como bem se observa, a parte autora alega fazer jus à aposentadoria por idade a ser concedida na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo assegura a concessão ao trabalhador rural (não apenas ao segurado especial) do benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 156 meses. A exigência de que o exercício da atividade rural se dê em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deixou de ser trazida em nossa legislação, segundo a mais moderna jurisprudência pátria, tal como bem esclarecido pelo destacado termo da ementa abaixo transcrita, se restar claro que a parte já satisfaz a carência e a idade ao tempo em que requereu, tendo incorporado em seu patrimônio tal direito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA(...). 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, APELREE 200003990431070, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 611549, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1075)Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento

ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaCompulsando os autos, verifico que, como início de prova material a parte autora apresentou, embora poucos, os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 11) e certidão de óbito (fl. 13) em que consta o marido da autora, de nome SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA, como lavrador.Considero que os documentos existentes em nome do marido podem servir de início de prova material para a autora. Com efeito, é importante destacar que a atividade laboral rural sem registro é prática comum, especialmente nas décadas passadas e em relação a mulheres, já que era praxe somente registrar em CTPS o cabeça do casal, ou mesmo declarar a parceira como doméstica ou do lar, o que não implicava que a mesma não se lançava, efetivamente, ao trabalho campesino. Este fato não pode ser desconsiderado ao analisar a questão da prestação de serviço da autora em atividade rural.Sem embargo, a prova dos autos não lhe é favorável. Não restou dúvida, do depoimento pessoal, que a autora conviveu com a lida do campo. Aliás, a autora não apenas residiu como reside em área rural, sendo que ajudou seu marido quando este trabalhou para pessoa de nome ORLANDO, ocasião em que moravam em suas terras. De fato haveria espaço para indagar quanto ao tipo de vínculo com o proprietário ORLANDO, vez que a autora mencionou que o marido era empregado assalariado daquele, sendo que, por seu turno, a ela o proprietário pagaria um salário menor, ao que disse. Tal informação não foi convincente a este Magistrado, sobretudo porque a autora, em seguida, mencionou - a pretexto de explicar a sua jornada laboral, como indagada por este Magistrado - que ia para roça e que os seus filhos ficavam em casa sozinhos, o que é extremamente inverossímil. É de se supor que a autora trabalhou no campo, sim, até pelos depoimentos das testemunhas, mas em dado momento se afastou do trabalho do campo de modo cabal, porque se não teve condições de explicar as razões pelas quais - como muitas mulheres do campo - não lidou com a dupla jornada de criar os filhos e ir para a roça, então deu ao Juízo a impressão de que queria omitir do julgador o fato de que, não conciliando a função de criar os filhos com a tarefa do campo, desta última despediu-se em dado momento. Sustentou a autora que não trabalha faz uns três anos, mas assim disse que foi por conta de limitações de saúde.A testemunha BENEDITA não acresceu muitas informações ao processo para além do que a autora trouxe em depoimento pessoal. Por seu turno, a testemunha de nome MARIA APARECIDA ressaltou ao Juízo que a autora não trabalha mais no campo porque não pode mais trabalhar, e à frente forneceu ao Juízo a certeza necessária para seu convencimento motivado. Seu depoimento foi bastante consistente e convincente, dando ao Juízo a convicção de que a autora se mudou das terras do Sr. ORLANDO, indo morar em área rural chamada Taquari, e que a lida do campo não lhe é alheia, até por conta do trabalho de seu marido. Contudo, ela deixou claro que a autora largou o trabalho do campo faz cerca de 20 (vinte) anos, por ter de cuidar dos filhos - informação que, no depoimento pessoal da autora, fora omitida -, mas, tendo abandonado o serviço no campo (ainda morando em área rural) trabalhou desde que parou de laborar no campo com SERVIÇOS DE FAXINA. A data do afastamento do serviço, em linhas, coincide com o óbito de seu marido, vez que desde 1992 é pensionista. Dou mais relevância ao depoimento de MARIA APARECIDA pelo grau de segurança demonstrando durante suas respostas, para além do compromisso prestado, pois a testemunha de nome BENEDITA, ao revés, teve dificuldade de compreender muitas perguntas, indicando senilidade e, para além disso, pela própria construção da convicção deste julgador a partir do depoimento pessoal.Desta forma, a prova lhe é desfavorável, vez que a autora há muito tempo deixou a lida do campo, afastamento que condiz com o óbito de seu marido (1992), segundo a verdade processual apurada por este

jugador, tendo trabalhado nos últimos vinte anos com serviço de faxina. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001468-47.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO GOUVEIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001469-32.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001494-45.2013.403.6103 - AFONSO VICENTE FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001678-98.2013.403.6103 - MARIA DE LURDES SEABRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ante os documentos juntados às fls. 85/87, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 84. II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 12. Providencie a autora a juntada do respectivo rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. III- Cite-se e Intimem-se.

0002008-95.2013.403.6103 - WAGNER LUIZ FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0002058-24.2013.403.6103 - VALDIR NUNES MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0002062-61.2013.403.6103 - ARILDO RIBEIRO MENDES GAIOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 12. Providencie o Autor a juntada aos autos do respectivo rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002579-66.2013.403.6103 - JOSE MARIA MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/11/1994 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOCConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002604-79.2013.403.6103 - JOAO ANDRE DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício,

concedido em 22/09/1992 (fl. 40), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na

Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002616-93.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/09/1993 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o

Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que

trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5672

ACAO CIVIL PUBLICA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA Tendo apresentado espontaneamente a contestação de fls. 131/156, dou por citados os réus Associação Brasileira de Benefício aos Aposentados e Servidores Públicos - ASBAP e LUIZ CARLOS CORREA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, não obstante a diligência negativa de fls. 161/163. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 66/2013, expedida às fls. 40/42, destinada à citação dos réus APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e LEANDRO VICENTE SILVA. Abra-se vista ao Ministério Público federal para manifestação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Diante da certidão retro, deixo de receber a petição de fls. 1050/1060 como Agravo Retido, diante da sua intempestividade. Não obstante as alegações de fls. 1050/1060 e 1149/1796, mantenho as decisões de fls. 957/959 e 986/993 por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo à parte inconformada interpor o recurso próprio perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Int.

0005823-03.2013.403.6103 - FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, sejam prestados esclarecimentos por parte da autoridade administrativa. Ademais, nada indica que a requerente não possa aguardar a regularização da presente medida cautelar para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar. Inicialmente, deverá a parte requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido com a eventual futura suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, na hipótese de ter seu pedido reconhecido pelo juízo. Providencie a requerente, também no prazo de dez dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor a ser atribuído à causa. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, imediatamente oficie-se à autoridade administrativa respectiva, solicitando a apresentação de informações acerca dos pedidos de revisão feitos em relação aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80612035071-80, nº80712013878-43, nº80612035070-08 e

nº0212015662-53, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls.36, 42, 88 e 95.E, ainda, após o cumprimento das determinações iniciais pela requerente, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, se em termos, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU),com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 20 (vinte) dias (v.g. artigos 802, 803 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Intimem-se e cumpram-se as determinações acima com a máxima urgência.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406130-14.1998.403.6103 (98.0406130-9) - WILSON SANNER JUNIOR(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004386-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004386-3) - ROSEMARY VIEIRA DE MORAIS X ROSECLER DE MORAIS SILVA DA MATA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004822-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004822-9) - HAMILTON DE SOUSA SANTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000816-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000816-9) - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7) - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003630-20.2010.403.6103 - NOEMIA SIMAO DA SILVA X JOSE HOMERO DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008519-17.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002402-73.2011.403.6103 - VITALINA CLARICE PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004139-14.2011.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006922-76.2011.403.6103 - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009412-71.2011.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000962-08.2012.403.6103 - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001169-07.2012.403.6103 - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001385-65.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001612-55.2012.403.6103 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003536-04.2012.403.6103 - APARECIDA LOURENCO MIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3) - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000276-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000276-2) - EDMUNDO MARAVILHA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUNDO MARAVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005879-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005879-2) - MAURICIO MODESTO LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO MODESTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008036-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008036-0) - MARIO CESAR VILAS BOAS(SP173835 - LEANDRO

TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO CESAR VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009966-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009966-0) - ROSINA MARTA DE JESUS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSINA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001748-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001748-8) - CARLOS DALMO ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS DALMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005036-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005036-4) - VALTER TADEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325264 - FREDERICO WERNER)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008036-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008036-8) - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003097-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003097-7) - BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BONFIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIO PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003925-57.2010.403.6103 - LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006959-40.2010.403.6103 - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000817-83.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001381-62.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003946-96.2011.403.6103 - ELZAMAR MORAES SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZAMAR MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405807-09.1998.403.6103 (98.0405807-3) - PLANEVALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004879-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004879-2) - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003207-07.2003.403.6103 (2003.61.03.003207-8) - JOSE INACIO DA ROSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SIMOES ROSA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP238689 - MURILO MARCO E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002687-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002687-1) - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005407-40.2010.403.6103 - FERNANDA JACQUELINE DE SALES DA SILVA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007607-83.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento do auxílio-doença referente ao período de 23.8.2011 a 14.9.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde.Relata ser portador de epicondilite lateral do cotovelo direito, razão pela qual esteve incapacitado para o trabalho no período supramencionado.Sustenta que, apesar da negativa do INSS, não teve condições de voltar ao trabalho, conforme atestaram os médicos que o atenderam à época, razão pela qual tem direito ao benefício nesse período.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico pericial às fls. 59-62, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença,

prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que o autor apresentava, na data dos fatos, epicondilita do cotovelo direito, causando muita dor. Informou que a incapacidade seria parcial e temporária, não sabendo estimar a data do início, por falta de provas suficientes. Apesar disso, verifico que o autor acabou requerendo auxílio-doença previdenciário e obtendo a concessão deste no período de 08.02.2012 a 11.06.2012, bem como de 11.8.2012 a 10.10.2012 e está em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme extratos de informações do benefício que faço anexar. Ora, parece pouquíssimo provável que, no período de 23.8.2011 a 14.9.2011, o autor tenha subitamente recuperado sua plena capacidade para o trabalho, para depois perdê-la novamente. Mesmo que seja aceitável sustentar que, naquele único mês, ou, mais propriamente, naquela única perícia, o autor tivesse alguma remissão dos sintomas dolorosos (típicos da doença de que é portador), não há como admitir que tenha recuperado sua plena capacidade de trabalhar naquele pequeno período específico. É muito mais provável que a perícia que resultou no indeferimento do benefício tenha avaliado de forma incorreta ou incompleta o quadro da doença, que não só não melhorou, mas justificou a concessão administrativa do auxílio-doença por um período bem maior do que o próprio atestado. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença neste período. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desde 12.6.1995. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 23.8.2011 a 14.9.2011, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandro dos Reis Oliveira Número do benefício: A definir Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 23.8.2011 a 14.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 130.229.838-08. Nome da mãe: Ângela Maria dos Reis Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Maia Filho, 212, Jardim Sul, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001665-36.2012.403.6103 - MARCELO SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001351-56.2013.403.6103 - ELISEU DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial para que seja considerado o tempo especial em questão e alterado o cálculo do fator previdenciário. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.5.2012, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando apenas alguns períodos de insalubridade. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 17.10.1988 a 20.01.1989, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04.12.1998 a 19.4.2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 67-69. Em réplica a parte autora

reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 17.10.1988 a 20.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04.12.1998 a 19.4.2012. O período de trabalho exercido na empresa PIRES SERVIÇOS está devidamente comprovado por meio do formulário de fls. 30-31, que indica que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante, exercendo vigilância armada e, portanto, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Para comprovação do período de trabalho na empresa GENERAL MOTORS, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26-28 e o laudo de fls. 67-69. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído que variou de 81 a 91 decibéis, de modo que, somente pode ser enquadrado como especial, os períodos de 04.12.1998 a 30.9.2001 e de 01.11.2005 a 19.4.2012 (91 e 88 decibéis, respectivamente). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento dos períodos acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que

não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 17.10.1988 a 20.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.9.2001 e de 01.11.2005 a 19.4.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eliseu da Silva Número do benefício: 159.723.462-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.5.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 009.981-748-90 Nome da mãe Maria Ferreira da Silva PIS/PASEP 1.087.124.842-2. Endereço: Rua Anacleto Deolindo Leberato, n21, Jardim Colonial, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004055-6) - MARIA HELENA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001235-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001235-8) - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009955-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009955-5) - NELI DE OLIVEIRA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELI DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000453-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000453-6) - LETICIA GARCIA AMORIM (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LETICIA GARCIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003327-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003327-5) - LUCILIA DOS SANTOS LOPES (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCILIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003513-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003513-2) - FABIANA FANTINE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIANA FANTINE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006617-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006617-7) - CAROLINA ROCHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAROLINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006725-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006725-0) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002317-24.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DA SILVA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003335-80.2010.403.6103 - IVANETE ROCHA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANETE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003627-65.2010.403.6103 - LEONILDA NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONILDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007067-69.2010.403.6103 - ROSEMARY ADRIANA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSEMARY ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002293-59.2011.403.6103 - PAULO BORGES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004697-83.2011.403.6103 - PEDRO EIMAR SILVA FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 876

EXECUCAO FISCAL

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 189/193 e 200/209: Considerando que o parcelamento requerido pela executada não foi consolidado, conforme informação da exequente, prossigam-se com os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2580

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Fls. 2560, 2571-4 e 2576 - Decreto a revelia dos codemandados Delta Veículos Especiais Ltda. e Muriel de Rezende Camargo (citações às fls. 2292-8), Planan Indústria e Comércio e Representações Ltda. e Darci José Vedoin (citações à fl. 2242) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (citação às fls. 2483-6), sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do artigo 319 do CPC, considerando a aplicação ao caso da regra prevista pelo inciso I do artigo 320 do mesmo codex. 2. Indefero, no mais, o pedido referente ao codemandado Antônio Carlos Faria, apresentado à fl. 2572 pela União, visto que por ele apresentada, tempestivamente, contestação às fls. 2267-91. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 4. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

1. Face à informação supra, encaminhe-se nova Carta Precatória à Comarca de Itapetininga, para efetiva citação da parte demandada. 2. Fls. 246-74: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após, cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 224-7, dando-se vista dos autos à União e ao MPF. 4. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Fls. 596/597 - Anote-se o interesse do MPF em intervir neste feito, como consignado à fl. 278 destes autos. 2. Fls. 599/600 - Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação pessoal dos demais sucessores do réu Pedro Pires de Camargo Mello, determino que a citação de Maria Pires de Mello e José Pires de Mello seja realizada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, como expresso no item 2 da decisão de fl. 571. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se o autor e os réus, que contestaram a pretensão, sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, no mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 298, verso, que informa que não mais ocupa o imóvel objeto desta ação de usucapião. 3. Int.

0002312-73.2013.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

MARIA JOSÉ CARESIA ajuizou esta demanda para o fim de obter constituição de direito de propriedade sobre imóvel rural, localizado no Bairro Lageadinho, Município de Tatuí/SP, matriculado sob o n.º 2.828 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05 a 11. Os réus incertos, desconhecidos e interessados foram citados por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Estadual em 19/10/2009, página 256 do Caderno de Editais e Leilões, conforme cópia encartada à fl. 114 destes autos. Às fls. 134-6, os confrontantes Sérgio Batistella e sua esposa, Ângela Maria Scudeler Batistella, foram devidamente citados, não tendo, porém, apresentado contestação até a presente data. As Fazendas da União, do Estado e do Município foram devidamente intimadas, conforme comprovantes de fls. 118, 117 e 116, cujas manifestações foram apresentadas respectivamente às fls. 154, 150-1 e 179 a 186, não havendo qualquer manifestação do Município de Tatuí até a presente data. Devidamente citados, a União (fls. 157 a 159 - Rede Ferroviária Federal) e o DNIT (235 a 238) apresentaram contestação às fls. 243 a 255 e 260 a 272 e 278 a 286. A Fazenda do Estado de São Paulo, citada à fl. 138, manifestou-se às fls. 150-1 e 179 a 186, apresentando requerimento para que a planta e memorial descritivo apresentados para o imóvel objeto deste feito descrevam e respeitem a faixa de preservação do curso d'água existente no imóvel (=30m de cada lado), sobre o que deixou de se manifestar a parte autora (fl. 162). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí e proferida decisão declinando da competência (fls. 288 a 290), estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 08.05.2013. Por meio da decisão de fls. 294-5, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) promovendo a citação de Mauro Francisco, herdeiro de Antônio Lembo (fls. 124-33), apontando endereço hábil a formalizar a respectiva citação; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos (p.ex.: carnê ITR e avaliação imobiliária); c) colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula n.º 2.828 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP; d) apresentando as necessárias e atuais certidões negativas de registro de imóveis expedidas em seu nome; e) juntando aos autos planta do imóvel usucapiendo emitido e assinado por profissional inscrito no CREA, atendendo aos requerimentos apresentados às fls. 178-88 e 278-86; f) colacionando ao feito cópia da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado das ações indicadas às fls. 50-5 (Usucapião) e 124-33 (Testamento de Antônio Lembo). No entanto, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fls. 294-5, silenciando, como certificado à fl. 296. É o breve relato. Decido. 2. Sendo assim, a parte demandante não cumpriu a determinação de fls. 294-5 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para fazê-lo no prazo assinalado, permitindo a este juízo caracterizar a inépcia da inicial. Dessarte, configurada a irregularidade acima apontada, descumprindo, dentre outras, a exigência contida no artigo 942 do Código de Processo Civil, isto é, não permitindo a consumação do litisconsórcio passivo necessário, o feito merece ser extinto, sem análise do mérito. 3. Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido a determinação contida na decisão de fls. 294-5, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 47 do mesmo diploma legal. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à União e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, únicos requeridos que contestaram o feito, observados, de todo modo, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0004186-33.2012.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE, COMO DETERMINADO PELA DECISÃO FE FLS. 264/267, HAJA VISTA INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA ÀS FLS. 282/328: (...)Juntados a informação da autoridade impetrada e os documentos, abra-se vista às partes, para manifestação..

0000411-07.2012.403.6110 - DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Em cumprimento à determinação constante do acórdão proferido às fls. 261/265, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando quem deverá figurar no polo passivo do feito, bem como para que regularize sua representação processual e comprove documentalmente a relação jurídica estabelecida com a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Int.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 509-21, a parte impetrante HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (filial) apresentou embargos de declaração (fls. 528-30). Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. 2. Inicialmente, consigno que estes embargos de declaração referem-se tão-somente aos autos do Mandado de Segurança n. 0005868-20.2012.403.6110, em que figura como impetrante HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (filial). Não existem os vícios apontados. Em primeiro lugar, afirma a embargante que há omissão da sentença, quanto à forma de compensação dos valores que recolheu a título de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, abono de férias, prêmios e gratificações. O pedido era de reconhecimento do direito creditório da impetrante, em relação à contribuição previdenciária sobre as verbas que listou, para fins de compensação dos créditos que sustentava possuir exclusivamente no ano de 2010. Como esclareceu a própria parte, às fls. 63-4, 115. Não obstante a compensação seja autorizada pela lei, é certo que a impetrante necessita de pronunciamento jurisdicional reconhecendo seu direito creditório a viabilizar a recuperação, via compensação, dos valores que tenha recolhido a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas questionadas, no caso, os valores recolhidos a maior, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não conhece esses valores como indevidos. 116. Uma vez obtido o título judicial que lhes confira o direito de crédito, a impetrante apurará o quantum perante a Receita Federal do Brasil. (destaques no original). Dito isto, observa-se que, quanto às férias indenizadas, abono de férias, prêmios e gratificações, a sentença não proferiu juízo de mérito quanto à suspensão da exigibilidade de tais verbas; em outras palavras, ao contrário do que afirma a embargante, não entendeu que sobre estas rubricas não incidem contribuição previdenciária e de terceiros, mas, isto sim, julgou a ação, nessa parte, extinta sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que não existe lide nesse particular (fl. 511, item 2.2). Portanto, não havendo apreciação quanto à existência de crédito, nessa parte, restou evidentemente prejudicada a análise do pedido de compensação, nesta ação judicial. Em segundo lugar, diz a embargante que a decisão foi omissa quanto ao termo inicial da suspensão da exigibilidade concedida. A sentença concedeu parcialmente a segurança nos autos do MS 005868-20.2012.403.6110 apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária e de terceiros sobre valores pagos aos seus empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente), nos limites do pedido. Ora, considerando que a pretensão era de suspensão da exigibilidade e reconhecimento do crédito no ano de 2010 (fl. 512, verso, item 3; fl. 517, item 10), sem prestações vincendas, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento do tributo discutido somente pode referir-se aos valores devidos no período em discussão, ou seja, ao ano de 2010, período em que não houve recolhimentos, mas em relação ao qual já existe inscrição em Dívida Ativa, tudo como comprovado pelo impetrado e constou na fundamentação. Finalmente, não há omissão quanto à prática de atos de fiscalização, autuação, imposição de multas e penalidades, inscrição no CADIN, em Dívida Ativa, expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que a única finalidade da declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao recolhimento da dívida, com suspensão da exigibilidade tributária, é, precisamente, obrigar que a Fazenda Pública se abstenha de formalizar e cobrar o crédito que se subsuma na ordem concedida. Não reconheço, deste modo, também aqui, a existência de qualquer vício na sentença embargada. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos por HNR Indústria e Comércio Representações Ltda. (filial), mas os considero absolutamente improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006286-55.2012.403.6110 - MARCOS CESAR BRUNI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 290/368), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 53 e 115 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 364. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Comunique-se a prolação desta decisão ao TRF da 3ª Região, junto ao Agravo de Instrumento n.º 0014887-13.2013.403.0000 (fls. 443-4), informando, ainda, que a devolução do veículo objeto desta ação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba deu-se em 27/06/2013, como comprovam os documentos colacionados a este feito às fls. 446-9. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0007610-80.2012.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAPÔNIA SUDESTE LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo autorização para aproveitamento de créditos relativos ao frete suportado pela Impetrante no transporte de veículos da fábrica até a revenda (impetrante

e filiais), na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS, bem como para compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 10.833/2003. Sustenta a inicial que a demandante é concessionária autorizada na revenda de veículos da marca Volvo e que tem direito aos créditos, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o disposto nos artigos 2º, 3º, I e IX, e 15, II, da Lei n. 10.833/2003, concluiu: Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser revendido. (RESP 1.215.773). Juntou documentos. A Impetrante juntou petição e documentos de fls. 30-141, em cumprimento ao determinado à fl. 29. Decisão de fls. 142-4 recebeu a manifestação da parte como aditamento à inicial e indeferiu totalmente a medida liminar. Informações do Impetrado às fls. 149-52, propugnando pela denegação da segurança. À fl. 154, a União requereu o seu ingresso no feito, com suporte no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 156-7, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. O art. 3º, caput, da Lei n. 10.833/2013, estabelece: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: OMISSISb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (Grifei) O 1º do art. 2º da Lei n. 10.833/2013, por sua vez, está assim redigido: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).... 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ... III - no art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32, 80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (...) (Grifei). Ora, por aplicação do disposto no art. 111 do CTN (=interpretação literal da norma tributária), entrevejo que, para se obter o desconto do caput do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2013, o frete previsto por seu inciso IX, relacionado aos casos dos incisos I e II do mesmo artigo 3º, não pode dizer respeito às exceções previstas pelo próprio inciso I. Em outras palavras, o contribuinte pode beneficiar-se da redução da base de cálculo, desde que o frete, suportado pelo vendedor, diga respeito a bem adquirido para revenda e que não se encontre em uma daquelas situações, de exceção, previstas no próprio inciso I do mencionado art. 3º. A impetrante é uma concessionária autorizada na revenda de veículos da marca Volvo (fl. 03), dedicando-se à comercialização de veículos automotores (fl. 07), atividade que tem enquadramento na exceção prevista pela alínea b do inciso I do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003. Ora, de acordo com o texto legal, o contribuinte que está na condição do art. 2º, 1º, III, da Lei n. 10.833/2003 e, portanto, que opera com a venda de máquinas e veículos classificados em alguns códigos da TIPI, não faz jus à redução pretendida, por conta do disposto no art. 3º, I, b, do mesmo diploma legal. Assim, verifica-se pelas informações prestadas nestes autos, que a atividade da Impetrante engloba, pelo menos, a venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, indicados no inciso III do 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.833/2003, os quais, de acordo com o Decreto n.º 4.070/2001 (que cuida da TIPI), dizem respeito a: CÓDIGO DESCRIÇÃO 87.01 TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09) 87.02 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA 87.03 AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION WAGONS) E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA 87.04 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS 87.05 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS 87.06 CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05. Desta forma, conforme acima exposto, a atividade da Impetrante, com a venda de máquinas e veículos prevista pelo inciso III do 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.833/2003, não permite a aplicação do artigo 3º, I e IX, da referida legislação, justamente porque enquadrada na exceção prevista pela alínea b do inciso I daquele dispositivo. Acresça-se, ainda, que mesmo que se entendesse que a atividade praticada pela Impetrante é passível da aplicação do benefício pretendido, não comprovou a parte, como lhe caberia, que efetivamente suporta o pagamento dos valores devidos a título de frete (=ônus do vendedor, como diz o inciso IX antes citado) dos veículos que comercializa, ainda que seja por ela efetuado o recolhimento do tributo devido, uma vez ser de notório conhecimento que é o consumidor final, ou seja, aquele que adquire o veículo novo, quem arca com o pagamento do frete devido. Não caracterizada, portanto, a existência de direito líquido e certo, para fins de autorizar o desconto de créditos calculados em relação ao frete supostamente suportado pela Impetrante, incidente no transporte da fábrica até as concessionárias e filiais, não há que se falar, também, em direito a compensação tributária, impondo-se a total denegação da ordem. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato

violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 154.P.R.I.C.

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seus Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nn. 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543 (fl. 10). Informa a Impetrante que, desde o protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543, datados de 29/05/2011 e 15/06/2011, respectivamente, nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada junto aos referidos processos administrativos, constando apenas nos andamentos informados pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que o processo se encontra em análise (fls. 40-2). Sustenta a impetrante, em síntese, que desde a data da apresentação das PER/DECOMPs, dadas em 29/05/2011 e 15/06/2011, respectivamente, já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 47 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 51-180 dos autos. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora a conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nn. 03584.07595.290511.1.2.15-4810, 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação (181-2, verso). Informações do Impetrado (fls. 188 a 195), asseverando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, já havia sido arquivada na JUCESP a alteração do endereço da impetrante para a cidade de Jundiaí/SP, o que implica na competência, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para decidir sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda. Argumenta que, embora a mudança de endereço em questão tenha sido registrada perante a Receita Federal posteriormente à impetração, tal fato não retira a competência daquela autoridade, visto que a regra mencionada fixa como competente a autoridade que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Informou, por fim, ter comunicado à autoridade competente a concessão da liminar requerida nestes autos, bem como juntou documentos (fls. 197 a 211) comprovando o cumprimento da medida de urgência em comento. Manifestação do MPF em fls. 213-5, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatei. Passo a decidir. II) Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, impetrado em 08/11/2012. A parte impetrante, na qualificação que declinou na inicial, informou seu estabelecimento na Avenida Minas Gerais nº 204, Bairro Jacaré, no Município de Cabreúva/SP (fl. 02). Ocorre que, por meio dos documentos anexados às informações, o impetrado demonstrou que, em seção realizada em 19/10/2011 (antes do ajuizamento desta demanda, portanto), foi arquivada perante a JUCESP a alteração do endereço da sede da impetrante, que passou a funcionar na Avenida Reynaldo Porcari nº 337, Bairro Medeiros, em Jundiaí/SP (fl. 199), alteração esta que somente foi comunicada à SRF em 16/01/2013. É certo que a impetrante formulou os pedidos de restituição, cuja demora na análise fundamenta a impetração desta demanda, anteriormente à mudança de endereço da sua sede, isto é, quando seu domicílio fiscal ainda se encontrava na área de jurisdição da autoridade apontada coatora, então competente para a apreciação do pedido telado. Posteriormente, com a eleição de novo domicílio tributário, nos termos permitidos pelo artigo 127 do Código Tributário Nacional, surgiu para a impetrante o ônus de prestar as informações pertinentes à Receita Federal o mais rápido possível, a fim, também, de instruir os procedimentos administrativos de restituição de tributos em curso, em especial porque, cuidando-se de pedidos apresentados por meio de PER/DCOMP relativos a contribuições previdenciárias, a competência para a apreciação é fixada na data do reconhecimento - ou seja, da decisão que aprecia o requerimento do contribuinte -, nos termos do art. 69 da IN/RFB nº 1.300/2012, mencionada pelo impetrado em suas informações. Segundo consta dos autos, a impetrante não cumpriu tal ônus com a celeridade necessária, visto que em 15/10/2012, ou seja, quase um ano do arquivamento da alteração do seu endereço na JUCESP, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP n. 03584.07595.290511.1.2.15-4810 foi apreciado na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (203/206), porque somente em janeiro de 2013 a SRF foi informada da alteração do domicílio fiscal da impetrante. Observo que, quanto ao PER/DCOMP mencionado, a decisão que apreciou o pedido nele formulado foi proferida anteriormente ao ajuizamento do presente feito, o que só não ensejará, obviamente que relativamente a ele, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, porque não consta dos autos qualquer documento atestando a intimação da impetrante do seu proferimento. Acerca dos demais pedidos administrativos (Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP nn. 27239.24367.150611.1.2.15-5679 e 00079.05012.150611.1.2.15-0543), os mesmos foram objeto de decisão

proferida em 10/05/2013 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá (fls. 207 a 2011), em razão de ter o impetrado para lá encaminhado cópia da decisão proferida em fls. 181-2 destes autos, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada na inicial. Assim, havendo demonstração de que o domicílio fiscal da empresa é o município de Jundiá, cabe à autoridade localizada naquela área responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão da impetrante. Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental, ou seja, no caso em apreço, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, que possui jurisdição sobre a área eleita pelo impetrante como seu domicílio fiscal. Finalmente, saliento que, tendo em vista a satisfatividade da liminar, cujo cumprimento esgotou os efeitos pretendidos com a presente impetração, nenhum resultado prático decorre do reconhecimento da ilegitimidade passiva pela presente sentença. III) Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do impetrado nomeado, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente mandado de segurança, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). IV) Haja vista que a impetrante apresentou, na exordial, informação que não reflete a realidade dos fatos (fls. 02 e 30-6 - mencionando seu domicílio na cidade de Cabreúva/SP, omitindo a existência de alteração posterior, ocorrida em 19/10/2011 - fls. 198 a 200, antes do ajuizamento deste mandado de segurança, em que alterado seu domicílio fiscal para a cidade de Jundiá), tenho por condená-la em litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, II e V, do CPC, uma vez que era seu dever instruir a inicial com documentos que reflitam sua situação atual, a fim de evitar a prolação de comando judicial equivocado. Tal informe, por certo, era de relevância para a análise da demanda, na medida em que, consoante visto, implicaria em alteração da competência deste juízo para apreciação da matéria e, mormente, para análise do pedido de medida liminar que foi, apesar de tudo, parcialmente deferido. Condene, assim, a impetrante no pagamento da multa tratada no art. 18, caput, do CPC (1% do valor atribuído à causa - fl. 24) e, a título de indenização (2º do mesmo artigo - aqui incluídas todas as despesas realizadas, mormente a movimentação desnecessária da Receita Federal em Sorocaba - dispêndio indevido de dinheiro público, por culpa exclusiva da impetrante -, haja vista que ocorreu manifestação deste órgão), valor relativo a 20% do atribuído à causa (fl. 24), tudo em benefício da União. V) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento.

0008124-33.2012.403.6110 - FERNANDA SOLA (SP226827 - FERNANDA SOLA) X PRESIDENTE COMISSAO JULGADORA CONC PUBL PROVAS TIT DEP LETRAS - UFSCAR X DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fernanda Sola impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Julgadora do Concurso Público de Provas e Títulos Dep Letras - UFSCAR e do Diretor Geral da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, requerendo fosse determinado aos impetrados que lhe permitissem realizar a prova didática (2ª fase) e os demais atos do concurso público para provimento do cargo de Professor de Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba, regulado pelo Edital nº 075/12 da UFSCAR. Relata que a Comissão Julgadora, após a realização da primeira fase (prova escrita) do certame em comento, decidiu não estar a impetrante habilitada para participar das fases subsequentes, ao fundamento de que o candidato não habilitado permitiu sua identificação ao inserir seu número de inscrição na folha de resposta da prova escrita, em descumprimento do subitem 6.1.2 do edital 075/12, quando deveria se identificar com o CIP - Código Identificado de Prova, entregue a cada candidato dentro de envelope individual lacrado. Dogmatiza que, embora tenha, equivocadamente, inserido seu número de inscrição na folha de resposta da folha escrita, e não o CIP - Código Identificador da Prova, tal engano não pode se prestar à sua exclusão do concurso, na medida em que, primeiramente, o item 6.1 do Edital somente proíbe a identificação nominal do candidato, sem mencionar vedação a outro meio de identificação; em segundo lugar, porque o subitem 6.1.2 do Edital, ao mencionar a necessidade de utilização do CIP, não é claro ao distingui-lo do número de inscrição, sendo certo que a forma de entrega do CIP ao candidato, por ocasião do início da prova, inserto em envelope lacrado em que aposta, na parte externa, etiqueta com o nome e número de inscrição da impetrante, induziram a candidata a erro; em terceiro lugar, porque a Comissão Julgadora não cuidou de corrigir, tempestivamente, o engano praticado pela impetrante; em quarto lugar, porque o erro em questão não configura a única maneira de, em certame com apenas dois candidatos, identificá-los; e, finalmente, porque a desclassificação embasada em interpretação de termos de edital pouco claro vai de encontro ao interesse da Administração Pública, em especial no que pertine ao princípio da eficiência, visto que esta deve buscar a escolha do melhor candidato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04 a 14. Decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 16 e 16, verso), para o fim de permitir à impetrante a realização da prova didática apazada para 13/12/12 e, em caso de aprovação, mantê-la no certame, até o seu desfecho. Em fl. 25, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, no prazo e sob a pena fixados no artigo 284 do Código de Processo Civil, para os fins de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais devidas, apresentar fundamentação jurídica do pedido e indicar a pessoa jurídica vinculada às autoridades apontadas coatoras, nos

termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, o que foi devidamente cumprido em fls. 30-9. Informações prestadas pelo impetrado, em fls. 26-8, afirmando ter cumprido rigidamente as disposições contidas no edital do concurso, cujos termos, conhecidos pela impetrante, foram por ela aceitos em sua totalidade. Argumenta que, em obediência aos itens 6.1.1 e 6.1.2 do mencionado edital, na data da realização da prova escrita, foi proferida explicação sobre a forma pela qual deveria ela ser identificada (por meio do Código Identificador de Prova - CIP) e, concomitantemente, foi entregue às candidatas envelope lacrado contendo, em seu interior, o CIP respectivo, sendo as candidatas instruídas a utilizar unicamente tal código em cada folha da sua prova, sob pena de, no caso de utilização de outra forma de identificação, ser o candidato eliminado do certame. Aduz que as informações contidas no edital, em conjunto com as explicações fornecidas oralmente em momento anterior ao do início da prova, foram suficientes para esclarecer às candidatas acerca da forma pela qual deveriam suas provas escritas ser identificadas, tanto que a candidata concorrente da impetrante cumpriu o solicitado sem requerer informações adicionais. Sustenta que a forma de identificação de provas adotada (CIP) tem por finalidade assegurar que a Comissão Julgadora não tenha acesso à identificação dos candidatos por ocasião da correção das mesmas, razão pela qual não faria sentido a utilização do número de inscrição do candidato para o mesmo fim, já que este é plenamente divulgado e, assim, conhecido por todos os candidatos e também pela Comissão Julgadora. Por fim, informou que, em obediência à liminar deferida nestes autos, autorizou a realização, pela impetrante, da prova didática, sendo que também nesta avaliação não obteve a candidata classificação, porquanto a nota obtida foi inferior à necessária para tanto. Manifestação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em fls. 43 e 43, verso, reiterando as informações da autoridade apontada coatora. Em parecer de fls. 46-7, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. Relatei. Passo a decidir. II) Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar ato tido por violador do alegado direito líquido e certo da impetrante, qual seja, a decisão da Comissão Julgadora do Concurso Público de Provas e Títulos Dep Letras - UFSCAR - que considerou não estar a impetrante habilitada para participar da 2ª fase do certame (prova didática), porque, ao realizar a prova escrita (1ª fase), inseriu nesta seu número de inscrição, o que, além de implicar em inobservância da regra fixada no item 6.1.2 do respectivo edital, acabou por permitir que a Banca Julgadora identificasse o candidato que realizou tal prova. Na inicial, assim a impetrante assim formulou sua pretensão: Nesses termos, pede deferimento para que possa realizar a prova didática e os demais atos do concurso. (sic - fl. 03). Na emenda à inicial (fls. 30-7), requereu a Concessão definitiva da segurança, reconhecendo o direito da impetrante a participar do certame e realizar as demais fases do concurso ora impugnado (item II de fl. 37). Observo que ao Judiciário somente não cabe invadir a competência da Administração para questionar o conteúdo das provas, os critérios da sua correção e da atribuição de notas, porquanto tais parâmetros são atribuição exclusiva da Comissão de Concurso. Cabe ao Judiciário, somente, verificar a legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade na condução do certame, o que no presente caso diz respeito à legalidade do ato de exclusão da impetrante do mesmo em virtude da equivocada inserção do seu número de inscrição na prova da 1ª fase do concurso. Somente em casos extremos de manifestos erros na correção de provas é que é possível se aventar a possibilidade de controle jurisdicional, questionando os critérios metodológicos aplicados, hipótese esta não presente nestes autos. Cuidando-se de mandado de segurança, a concessão da ordem tendente a afastar o ato praticado pela administração que se alega coator demanda a comprovação, de plano, da violação do direito líquido e certo do impetrante, visto que a natureza da ação mandamental não permite dilação probatória. Na situação verificada, o engano da impetrante, consistente na menção, nas folhas da prova por ela realizada, do seu número de inscrição, e não do código identificador da prova, em um primeiro momento seria suficiente para demonstrar a legalidade da sua exclusão do certame, visto que o erro mencionado permitiu à banca julgadora do concurso vinculá-la à prova que realizou, o que demonstraria a inobservância do princípio da impessoalidade inerente aos concursos públicos. Ocorre que somente duas candidatas estavam concorrendo à vaga de professor adjunto oferecida pela Universidade de São Carlos - UFSCAR - no concurso relativo ao Edital nº 75/2012, de forma que a consequência do equívoco praticado pela impetrante - identificação da prova por ela realizada - implicou, também, na identificação da prova realizada pela outra candidata, situação esta que, nos termos já explanados por ocasião da apreciação da liminar (fl. 16, frente e verso), afasta a ocorrência de vício insanável para fulminar o certame. A mesma situação tem ainda o condão de tornar, no entendimento deste juízo, ilegal a exclusão da impetrante do concurso, porquanto, nos termos já explicitados, as duas participantes do processo seletivo tiveram, em razão do engano de uma, possibilitada a identificação das suas provas, e assim a exclusão de uma só implica em tratamento injustificadamente desigual. Assim, a pretensão deduzida nestes autos (afastar a decisão que julgou a impetrante não habilitada para participar da segunda e demais fases do concurso para provimento do cargo de professor adjunto da UFSCAR) deve ser julgada procedente, para o fim de, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar, conceder a ordem pugnada, declarando o direito da impetrante de realizar a prova didática (2ª fase) relativa ao concurso da Universidade de São Carlos (Edital nº 75/12) e, caso aprovada, continuar no certame até o seu desfecho. Finalmente, saliento que, tendo em vista a satisfatividade da liminar - cujo cumprimento esgotou os efeitos pretendidos com a presente impetração -, bem como considerando que, nem a impetrante, nem a outra candidata, atingiram na prova didática (2ª fase do concurso) nota suficiente à classificação para as demais fases do certame - conforme resultado da consulta por mim realizada no sítio da Universidade Federal de São Carlos, que

ora determino seja colacionada aos autos -, nenhum resultado prático decorre da ordem concedida nesta sentença.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC) E CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da decisão da Comissão Julgadora do concurso público para provimento do cargo de Professor de Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba, regulado pelo Edital nº 075/12 que considerou a impetrante não habilitada para participar da prova didática (2ª fase), realizada em 13/12/2012.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, nada obstante proferida em face de Fundação Pública Federal, não trouxe qualquer prejuízo à parte impetrada, conforme já ressaltai nesta sentença. A remessa oficial fundamenta-se naquelas situações em que o Poder Público, com a decisão jurisdicional, sofre efetivo prejuízo, hipótese não verificada na presente demanda.P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0008496-79.2012.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine o recebimento e processamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n. 10855.908012/2009-23 e que seja atribuído efeito suspensivo a este e a seus recursos. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em referido processo administrativo, até o trânsito em julgado administrativo.Aduz a impetrante que apresentou Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP n. 14589.66592.070305.1.3.04-1715 - transmitida em 07/03/2005, contudo, referido pedido de compensação foi parcialmente homologado sob o fundamento de insuficiência de crédito, gerando o processo de cobrança n. 10855.908303/2009-11. Inconformada, a Impetrante apresentou, tempestivamente, recurso de Manifestação de Inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. Entretanto, em sua decisão, a DRJ entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade da Impetrante. Esclarece a Impetrante que contra a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 27.07.2012, e que, embora enfrentando toda a matéria veiculada no acórdão rechaçado e justificando a necessidade de seu conhecimento, foi-lhe negado seguimento em 10.08.2012 (fls. 166-7), sob o fundamento de que contra decisão que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, posto não haver naquela matéria impugnada, ou seja, que tenha sido expressamente contestada, deixando, assim, de se instaurar a fase litigiosa do procedimento, inibindo a aplicabilidade dos artigos 14 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Em 24.08.2012 tomou conhecimento, por meio da INTIMAÇÃO DRF/SOR/SEORT Nº 1358/2012 - RFT, da decisão que negou seguimento a este recurso (fl. 168).Com a inicial vieram os documentos de fls. 17 a 177.Em cumprimento à decisão de fl. 180, a Impetrante apresentou petição, às fls. 181-9, providenciando a emenda de sua inicial, com a atribuição de novo valor à causa e comprovando o respectivo recolhimento de custas processuais.É o breve relato. Decido.2. Em primeiro lugar, recebo a petição e os documentos de fls. 181-9 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 192.673,66 (fl. 183).3. A Impetrante reivindica seu direito em obter determinação judicial que lhe garanta o recebimento e processamento de recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n. 10855.908012/2009-23.Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 84-6), em 31.05.2012 foi proferida decisão (Acórdão n. 14-37.818 - 6ª Turma DRJ/POR) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no sentido de que a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de 22.06.2009 (ciência em 30.06.2009), que homologou apenas em parte a compensação declarada no processo n.10855.908012/2009-23, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi parcialmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficientes para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP, não deveria ser conhecida, pois os argumentos aduzidos pelo contribuinte desbordavam do objetivo da análise do processo.Em 18.06.2012, foi emitida INTIMAÇÃO DRF/SOR/SEORT Nº 1051/2012 - RFT, destinada à Impetrante, para cientificá-la do inteiro teor do acórdão n. 14-37.818, proferido nos autos do processo n.10855.908012/2009-23, em 31.05.2012, e de que contra a decisão da DRJ que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade não caberia recurso voluntário, sendo finda a discussão na esfera administrativa.Indiferente à informação de que não caberia recurso voluntário, sendo finda a discussão na esfera administrativa, a Impetrante, mesmo assim, apresentou recurso voluntário em face do acórdão n. 14-37.818, em 27.07.2012 (fls. 56 a 63). A este recurso, como já anunciado pela autoridade fazendária, foi negado seguimento (fl. 167). A impetrante tomou conhecimento da decisão que negou seguimento ao recurso em 24.08.2012 (fl. 168).4. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.Assim, a partir da ciência da impetrante da decisão

proferida pela Autoridade Impetrada e que gerou a ilegalidade combatida (= não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de 22.06.2009), considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se ao Acórdão n. 14-37.818, cujo conhecimento se deu em 27.06.2012, conforme cópias de fls. 56 a 63 e 89, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança. Esta é a decisão que supostamente obsta o direito da impetrante, objeto deste mandado de segurança. Os recursos protocolados em 27.07.2012 e 04.09.2012 não geraram novas determinações que afetassem o ato ora combatido, isto é, não houve inovação material da decisão anteriormente prolatada. Sendo assim, para fins de questionamento, pela parte impetrante, vale a intimação de fl. 83, quando efetivamente ficou ciente da impossibilidade de apresentar recurso voluntário no PA questionado. Assim, tendo em vista que a impetrante foi intimada daquela decisão em 27.07.2012 (fl. 89), o prazo para impetrar Mandado de Segurança, visando a afastar ato concreto da autoridade dita coatora, expirou no final do mês de novembro de 2012. Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 19.12.2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade da impetrante, porque os argumentos por ela aduzidos desbordavam do objetivo da análise do processo - Acórdão n. 14-37.818 - 6ª Turma DRJ/POR, datado de 31/05/2012.5. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-75.2013.403.6110 - L & L CALHAS E COIFAS LTDA - EPP(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Em face da sentença de fls. 66-7, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 70-9), sob o fundamento de existência de omissão e obscuridade na decisão e para o fim de prequestionamento. 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca da questão da decadência do direito à impetração. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente. P.R.I.

0001233-59.2013.403.6110 - CLAUDINEI ISALTINO GODOY (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI ISALTINO GODOY em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelo código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Narra a exordial que o impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para o período de 23/05/1988 a 28/02/1993, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Aduz que seu direito está reconhecido nos termos da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização, sendo tal direito garantido aos segurados que passaram a trabalhar sobre a égide do regime estatutário, nos termos do julgados que colaciona. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. À fl. 27 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que esclarecesse seu pedido, informando se deseja que o período de 23/05/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial para fins de requerimento de concessão de benefício perante o Regime Geral da Previdência Social, ou se deseja obter certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento da atividade exercida como especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria a ser apresentado perante o Município de Sorocaba. Tempestivamente o impetrante informou, às fls. 28/31, que deseja obter certidão de tempo de serviço em que o período de 23/05/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV). A liminar pretendida restou indeferida em fls. 32/34. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 41/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/70, defendendo a legalidade do seu ato. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal nada disse sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar obrigatoriedade da sua intervenção nos autos (fls. 73/74). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes, também, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para o período de 23/05/1988 a 28/02/1993, para fins de instruir pedido de concessão de aposentadoria perante o Município de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), conforme consta em fls. 28/29. Ou seja, como se depreende da manifestação de fls. 28/29, a certidão com o período que se deseja ter reconhecido como especial servirá para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), e

não para fins de averbação junto ao Regime Geral da Previdência Social. Em sendo assim, a determinação legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo municipal a que está vinculado o Impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais eventualmente podem divergir daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pelo impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está imbricada com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que o impetrante pretende que o Decreto nº 53.831/64 relativo ao tempo de serviço vinculado ao RGPS seja aplicado ao Município. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10 do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Note-se que não se aplica ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com servidores públicos federais que eram celetistas e, com a instituição do regime único, passaram a ter direito adquirido a contagem de tempo fictício anterior, tempo este prestado antes da instituição do regime único pela Lei nº 8.112/90 (vide AgRg no RE nº 457.106/PB). Trata-se de situação fática e jurídica totalmente distinta do caso em que se pretende a averbação de tempo especial para fins de regime próprio municipal de previdência, no qual não existe direito adquirido, em razão justamente da inviabilidade de compensação recíproca de regimes diversos de previdência em relação ao tempo fictício. Destarte, caberá ao impetrante requerer ao ente gestor de seu benefício previdenciário integrante de regime público específico que este aquilate se as regras jurídicas do RPPS (regime próprio de previdência social) permitem a contagem do tempo de forma fictícia, sendo tal fato pouco provável em face das normas constitucionais em vigor. Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não merece guarida. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que delimita a jurisprudência da Corte, proferido nos autos da AMS nº 0000451-19.1998.403.6000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, DJF3 de 02/12/2010, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. - A expedição da certidão de tempo de serviço, em cumprimento à sentença concessiva da ordem, não exaure o objeto do mandado de segurança, que, uma vez julgado, pode proporcionar, à Administração Pública, a tomada de providências. - O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Legalidade do ato que não expediu certidão de tempo de serviço considerando o tempo convertido em decorrência de atividades desempenhadas em condições especiais. - Precedente unânime da 3ª Seção do TRF 3ª Região (Ação Rescisória nº 2000.03.00.000468-4, rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 12.02.2009). - Apelação e remessa oficial providas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE a pretensão exposta na exordial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem a incidência de custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 27, item nº 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-94.2013.403.6110 - DEBORA CLARCK - INCAPAZ X JOAO CLARCK (SP090678 - MARIA JUDITE

PADOVANI NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DÉBORA CLARCK, representada por seu pai e curador, JOÃO CLARCK, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (PAB Justiça Federal), pretendendo determinação para que o impetrado libere o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida nos autos de n. 0001486-48.2012.403.6315, do Juizado Especial Federal em Sorocaba. Diz a inicial que a impetrante propôs a mencionada ação com o objetivo de obter o benefício assistencial do art. 203, V, da CF, ao final julgada procedente, com pagamentos retroativos à data do requerimento administrativo e apuração do crédito de R\$ 34.377,76. Compareceu por várias vezes à Agência da Caixa Econômica Federal para receber o pagamento desta importância por meio de RPV, mas, em cada uma delas, o impetrado solicitou providências que foram cumpridas pela advogada e pelo pai e curador da impetrante (=apresentação de certidão de interdição recente, procuração para o advogado com firma reconhecida, sinal público do Cartório de Registro Civil de Sorocaba na procuração com reconhecimento de firma em Itu); pedido, também, alvará judicial para o levantamento da importância, o documento não foi apresentado porque o Juiz do processo disse ser desnecessário e indeferiu a expedição. Solicitou o impetrado, por último, nova Certidão de Curatela, em favor do seu genitor-curador, contendo poderes específicos para receber o pagamento de RPV. Assevera a inicial, porém, que, diante dos termos do art. 1.767, I, do Código Civil e considerando que no compromisso de curatela do pai não constou nenhuma restrição, o numerário vem sendo retido por ato injusto que restringe direito líquido e certo da impetrante. Juntou documentos. Decisão de fls. 30-2 deferiu a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações do Impetrado, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestadas conforme fls. 37-41, argumentando que o Gerente estava vinculado à orientação normativa interna daquela empresa e que, tendo sido cumprida a liminar, deu-se a perda do objeto do mandamus. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 44-5). Relatei. Passo a decidir. 2. Afasto a alegação de carência da ação, tendo em vista que a liberação do pagamento da RPV não se deu por ato espontâneo do impetrado, mas exatamente em cumprimento da liminar concedida nestes autos, como expressamente constou das informações prestadas nos autos (fl. 39), do que se conclui pela subsistência de interesse processual da impetrante na prolação de decisão definitiva de mérito. 3. O Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 1.767, aqueles que estão sujeitos à curatela e, em seu artigo 1.768, quem deverá promovê-la, cujo encargo público visa à administração e proteção do patrimônio do incapaz curatelado. O exercício da curatela é regido pelos mesmos dispositivos aplicados à tutela, como preceitua o artigo 1.781 do Código Civil, pelo que, ao tratar da administração dos bens do curatelado, a legislação pátria específica, no artigo 1.747 do Código Civil, quais atos estão condicionados ou não à autorização judicial, enumerando as atribuições do tutor, ora aplicado ao curador, que independem de autorização, in verbis: Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. (Grifei) Nesse sentido, o recebimento de rendas e pensões, a exemplo das verbas previdenciárias, bem como demais quantias devidas, constitui ato que independe de autorização judicial ou de qualquer documento específico, porquanto inerente ao próprio dever de administrar os bens do tutelado ou curatelado, como no caso em apreço. Por assim dizer, o valor devido acumuladamente à Impetrante, em decorrência da concessão de benefício de caráter assistencial, na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor, enquadra-se na previsão contida no inciso II do artigo 1.747 acima transcrito, como quantias devidas, posto que decorrente da causa primária, qual seja, recebimento de benefício previdenciário (renda), restando afastadas, neste caso, portanto, as restrições previstas pelos artigos 1753 e 1754, bem como a necessidade de autorização judicial dos artigos 1748 e 1749, todos do Código Civil. No mais, a certidão de interdição apresentada à fl. 12, prova da curatela definitiva outorgada, demonstra estar o genitor da Impetrante na posse regular e ativa do encargo público em questão, sem que qualquer limite lhe tenha sido imposto, como prescreve o artigo 1772 do Código Civil. Assim, a exigência da autoridade impetrada, como informou a parte impetrante na inicial, isto é, da necessidade de nova curatela, onde constasse especificamente que o curador tinha poderes para receber RPV (fl. 03, item 4), mostra-se, no caso em apreço, abusiva, na medida em que a parte impetrante prova, por meio da certidão de interdição juntada, que JOÃO CLARCK, seu pai e curador, tem poderes legais para promover o levantamento da RPV. Nessa medida, em conclusão, não é razoável o argumento do Impetrado de que agiu de acordo com o estabelecido no Manual Normativo da Caixa, segundo o qual a impetrada para a liberação de valores através de curador pode autorizá-lo, desde que o termo ou certidão de curatela consigne expressamente a autorização para esse fim, o que não se verifica da certidão acostada pela requerente às fls. (fl. 38, sic), pois tal procedimento ofende o princípio da legalidade, ao exigir formalidade não prevista na Lei Civil e, com isto, restringir o direito líquido e certo da impetrante no pagamento da importância a que faz jus por força de título executivo judicial. 4. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), para, confirmando a liminar concedida às fls. 30-2, determinar à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento do valor total da RPV - Requisição de Pequeno Valor n. 20120005762R ao curador da

Impetrante, João Clark, que deverá prestar contas ao Juízo competente (Vara de Família e Sucessões em Itu - Processo n. 4.330/05 - fl. 14), na forma dos arts. 1.755 e seguintes do Código Civil, no tocante à destinação do valor levantado. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O. Cumpra-se o item IV, segundo parágrafo, da decisão de fl. 31, verso.

0001730-73.2013.403.6110 - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando ordem judicial que determine que a Autoridade Impetrada apresente o inteiro teor dos PAFs nn. 10880.932713.2011-91, 10880.932712.2011-46, 10880.928954.2011-35, 10880.932715.2011-80 e 10880.932714.2011-35. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. Por meio da decisão de fl. 50, foi determinado à impetrante que, no prazo de dez dias, emendasse a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que: 1. atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total dos débitos objeto dos processos administrativos nn. 10880.932713.2011-91, 10880.932712.2011-46, 10880.928954.2011-35, 10880.932715.2011-80 e 10880.932714.2011-35, nos termos do artigo 259 do CPC; 2. comprovasse o recolhimento das custas processuais; 3. regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada pela Impetrante (matriz - CNPJ 02.814.286/0001-74), que deveria ser compatível com a determinação contida na Cláusula 10ª do Contrato Social apresentado à fl. 26 destes autos; 4. colacionasse aos autos cópia autenticada do Contrato Social apresentado às fls. 17-32 (documento imprescindível ao ajuizamento da demanda), posto não se aplicar no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; 5. comprovasse a ocorrência de ato coator, supostamente praticado pela autoridade apontada, visto que os documentos apresentados às fls. 39-47 não guardam qualquer relação aparente com os pedidos de fls. 34-5, e 6. colacionasse aos autos cópia das correspondências de cobrança judicial da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba-SP (PSFN) e dos respectivos comprovantes datados de 14/01/2013, como mencionado à fl. 02 da petição inicial. Devidamente intimada, a Impetrante não se manifestou acerca da decisão de fl. 50 (fl. 50, verso). II) A Impetrante, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir as determinações constantes da decisão de fl. 50. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (= falta de cumprimento da decisão proferida). III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001790-46.2013.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Cervejaria Petrópolis S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, visando à concessão de ordem que determine ao Impetrado que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; terço constitucional de férias, auxílio-doença e salário maternidade (fl. 28). Às fls. 45/46, foi determinado que a impetrante juntasse aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 0011169-50.2009.403.6110. Determinou-se, ainda, que emendasse a inicial informando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN) e que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. A impetrante esclareceu que a empresa matriz não optou pela centralização dos recolhimentos tributários, da contribuição previdenciária objeto da ação (fls. 58/60). Apesar da informação prestada pela impetrante, solicitei à Receita Federal do Brasil em Sorocaba informação referente ao domicílio tributário da empresa impetrante (CNPJ 73.410.326/0003-22), para fins de fiscalização acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 92-3). A resposta veio à fl. 94, esclarecendo que o domicílio tributário da impetrante, para contribuições previdenciárias, é centralizado no estabelecimento matriz, que se localiza na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Relatei. Passo a Decidir. 2. Em primeiro lugar, recebo a petição e os documentos de fls. 58 a 91 como aditamento à exordial. O valor da causa passa a ser de R\$ 3.459.866,93 (fl. 60). Afasto, ainda, pelos esclarecimentos prestados, prevenção entre mandado de segurança e o processo n. 0011169-50.2009.403.6110. 3. Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP - como autoridade coatora. Ocorre que qualquer medida relativa à abstenção da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; terço constitucional de

férias, auxílio-doença e salário maternidade devido pela Impetrante deve ser dirigida à autoridade com atribuição para exercer a efetiva fiscalização, com relação a esse tipo de tributo, junto à Impetrante. Diante do quanto informado pela autoridade à fl. 94 dos autos, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - RJ I - a fiscalização em comento, visto que o domicílio tributário da impetrante, para as contribuições previdenciárias, é centralizado no estabelecimento matriz, fato este que implicaria na necessária alteração do polo passivo do feito, quando deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - RJ I. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete, em última análise à autoridade lotada e vinculada à DRF em Sorocaba, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - RJ, sendo aquela parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 5. Em razão da informação incorreta, quanto à questão do domicílio tributário da parte impetrante (filial), para fins de exigência da contribuição previdenciária, tenho que apresentou conduta processual de má-fé, na tentativa de manter, neste juízo, a demanda ajuizada. Em resposta à determinação deste juízo para esclarecer a questão (fl. 45, item II, 1), a parte impetrante expressamente comunicou que a empresa matriz não optou pela centralização dos recolhimentos tributários, nos moldes do artigo 127 do CTN, da contribuição previdenciária objeto do writ (fl. 58, último parágrafo). Ocorre que, diferentemente da informação prestada pela parte impetrante, a Receita Federal, à fl. 94, asseverou que o domicílio tributário da empresa, para as contribuições previdenciárias, é a matriz localizada na cidade do Rio de Janeiro. A informação, por sua vez, tem pertinência no caso em apreço, porque envolve questão de competência para análise e solução da demanda. Assim, na medida em que a parte impetrante, nesta demanda, alterou a verdade de fato relevante para o deslinde da causa, tenho-a por litigante de má-fé (art. 17, II, do CPC) e, por conseguinte, condeno-a na multa prevista no art. 18, caput, do CPC, em benefício da União (1% sobre o valor atribuído à causa e devidamente atualizado, quando do pagamento). 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-53.2013.403.6110 - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por LUIZ SÉRGIO VIEIRA GOMES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine o recebimento do protocolo de sua defesa, com data de 22/10/2012, junto ao processo administrativo n.º 31/505.348.030-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/05. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11/04/2013. À fl. 07 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar apresentado pela inicial, perante a Justiça Estadual. Em cumprimento à determinação de fl. 31, a autoridade impetrada foi regularmente intimada a informar a ocorrência de protocolo de recurso nos autos do processo administrativo NB n.º 31/505.348.030-0, bem como apontando seu atual andamento. À fl. 34 foi juntado a estes autos ofício protocolado pela Autoridade Impetrada, informando não ter sido protocolado recurso junto aos autos do processo administrativo NB n.º 31/505.348.030-0, bem como esclarecendo estar seu andamento temporariamente sobrestado. Em fl. 35 foi proferida decisão determinando ao impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, o qual apresentou requerimento à fl. 37 afirmando seu interesse no deslinde desta ação. A fim de aclarar a situação apresentada nestes autos, a decisão de fl. 38 determinou a notificação da autoridade coatora, para a prestação das informações devidas, bem como para apresentação de cópia integral do processo administrativo NB n.º 31/505.348.030-0, o que foi cumprido às fls. 42/226. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a proceder ao recebimento do protocolo de sua defesa, com data retroativa para 22/10/2012, junto ao processo administrativo n.º 31/505.348.030-0. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o documento apresentado às fls. 168, verso, referente ao processo administrativo em questão, traz informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme daquele se extrai, o requerimento inicial foi atendido com o recebimento do protocolo de peça de defesa administrativa, dado sob o n.º 35395.003407/2012-29 e com data retroativa a 22/10/2012. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se receber protocolo de defesa administrativa deixou de existir; sendo, outrossim, inviável a reversão da situação. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência

superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, considerando as informações prestadas às fls. 34 e 226, oficie-se à Autoridade Impetrada determinando que não mais preste esclarecimentos equivocados a este Juízo, os quais que poderão redundar em instauração de Inquérito Policial para análise de conduta criminal e procedimento administrativo disciplinar, uma vez que referido recurso ou defesa administrativa foi apresentada em data próxima ou igual a 26/09/2012, com recebimento retroativo a 22/10/2012 e protocolo n.º 35395.003407/2012-29, como comprovam os documentos por ela próprios apresentados às fls. 168, verso destes autos. Custas pelo Impetrante, cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-08.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou Mandado de Segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA visando, liminarmente, à suspensão do trâmite da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 (e apensos - 0009014-50.2004.403.6110, 0008125-96.2004.403.6110) e dos efeitos da arrematação ocorrida nos referidos autos. Ao final, pretende a prolação de sentença que garanta o direito aos parcelamentos requeridos em 18/03/2013, nos termos da Lei n. 10.522/2002, e a suspensão da exigibilidade dos créditos desde a data dos requerimentos, tornando sem efeito os atos processuais posteriores. Juntou documentos. Sustenta a impetrante na inicial que tem contra si ajuizadas as ações de Execução Fiscal nn. 0009454-51.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110, movidas pela Fazenda Nacional, com atos processuais praticados na primeira demanda. As ações encontravam-se com o curso suspenso em razão de parcelamento dos débitos exigidos, mas após petição apresentada pela exequente, em 16/01/2013, voltaram ao trâmite regular, tendo sido designados leilões judiciais de bem penhorado para os dias 21/03/2013 (1º leilão) e 04/04/2013 (2º leilão). A impetrante verificou, então, que os débitos exequendos não tinham migrado do parcelamento anterior (PAEX) para o REFIS (mais recente), provavelmente, conforme alega, por erro no sistema. Afirmar que envidou esforços para efetuar parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/02, formulando pedido no dia 18/03/2013 e efetuando o pagamento da 1ª parcela (10% do valor do débito). Afirmar que foram efetuados 04 (quatro) pedidos de parcelamento, sendo que um deles foi deferido pelo sistema (CDA n. 80.2.01.023718-39 - PA n. 10.855.200184/2001-06) e os demais indeferidos, dando origem aos atos que entende coatores, referentes aos Requerimentos de Reparcimento nn. 20130025672 (CDA n. 80.6.03.141994-19), 20130025665 (CDA n. 80.2.03.058342-72) e 20130025661 (CDA n. 80.6.03.141995-08). Ainda, conforme a inicial, a impetrante comunicou o parcelamento nos autos da Execução Fiscal e requereu a suspensão do andamento da referida ação e o cancelamento dos leilões, com base no art. 151, VI, do CTN. A autoridade fazendária foi instada pelo Juízo a se manifestar antes da realização dos leilões, mas requereu o prosseguimento da ação, afirmando a ausência de documentos para a apreciação dos pedidos de parcelamento. O Juízo da execução, acolhendo a manifestação da exequente, indeferiu o pedido da ora impetrante e determinou o prosseguimento do feito, com a realização dos leilões. O primeiro leilão foi realizado, mas a arrematação foi tornada sem efeito. O bem foi levado a 2º leilão e novamente arrematado. A ora impetrante interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (0007143-64.2013.403.0000) em face da decisão que havia indeferido a suspensão do leilão. Em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Posteriormente, tomou ciência da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de parcelamento o que, no seu entendimento, violou direito líquido e certo, haja vista que cumpriu todos os requisitos do parcelamento. Sustenta, finalmente, que o ato emanado da autoridade fazendária ofendeu a diversos princípios constitucionais. Ajuizada perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, foi proferida decisão à fl. 140 determinando a remessa do feito a este Juízo, para distribuição por dependência à Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110. A impetrante protocolou emenda à inicial (fl. 143), para inserir, no pedido liminar, a garantia do direito aos parcelamentos requeridos em 18/03/2013 e a suspensão da exigibilidade dos créditos. Por meio da decisão de fl. 144, este Juízo recebeu a emenda apresentada e determinou à impetrante a regularização da inicial, para que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido à fl. 146, com a fixação do valor da causa em R\$

5.233.982,47.Relatei. Decido.2. A presente ação mostra-se absolutamente inadequada para o fim almejado pela impetrante.Pelo que se depreende da inicial, pretende a impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, a concessão de ordem que: a) determine a suspensão do curso da ação de Execução Fiscal que se encontra em andamento perante este Juízo; b) determine a suspensão dos efeitos da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal; c) determine a inclusão dos débitos no parcelamento; d) determine a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos; e e) torne sem efeitos atos processuais praticados na ação de Execução Fiscal.Nota-se, portanto, que a pretensão da impetrante consiste, principalmente, em obstar o andamento da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 (e apensos), que está em curso perante este Juízo, especialmente com relação aos efeitos das hastas judiciais já realizadas. Toda a narrativa da exordial está direcionada ao trâmite das Execuções Fiscais ajuizadas em face da impetrante, atacando especialmente os atos que levaram à arrematação de bem penhorado: as ações estavam com andamento suspenso; a exequente requereu a reativação da movimentação processual; o Juízo, deferindo o pedido, designou datas para a realização de hastas públicas de bem penhorado; a executada, ora impetrante, requereu a sustação dos leilões e o pedido foi indeferido judicialmente; o bem foi arrematado.Enfim, pela narrativa dos fatos, todos os atos que a impetrante pretende afastar já se encontram sub iudice, ou seja, não podem ser, novamente, submetidos à apreciação judicial.Os pedidos formulados pela exequente, representada pelo ora impetrado, foram devidamente apreciados pelo Juízo da execução. Por certo que não é admissível ação de mandado de segurança em face de decisão judicial passível de recurso, especialmente se direcionada a juízo de primeira instância (como, aliás, já havia mencionado a Juíza prolatora da decisão de fl. 140 quando declinou da competência para o julgamento desta demanda).Das decisões proferidas por Juízo de primeiro grau, como se enquadram, na verdade, as questões suscitadas no presente Mandado de Segurança, são cabíveis recursos previstos em lei. Tanto que a ora impetrante apresentou o agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região em face da decisão que determinou a realização de leilão. Aliás, a consulta à página do TRF3 mostra que o recurso teve o seguimento negado (extrato anexo). Em outras palavras, não poderia este Juízo, em eventual decisão neste mandado de segurança, alterar ato judicial proferido em grau de recurso.Nem se alegue que a questão acerca do indeferimento do parcelamento (e de eventual cumprimento dos seus requisitos) poderia ser discutida nesta demanda, porque, também com relação a esta matéria, já há discussão na esfera judicial. A ora impetrante, não se conformando com o resultado do leilão judicial, opôs os Embargos à Arrematação n. 0001872-77.2013.403.6110, que foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110. No referido incidente, distribuído antes do ajuizamento deste Mandado de Segurança (em 09 de abril de 2013, enquanto o mandado de segurança foi apresentado no final de abril de 2013), cuja cópia da inicial encontra-se anexada à presente sentença, por minha determinação, a embargante apresenta os mesmos fundamentos contidos na inicial deste mandado de segurança. O tópico D.2 da inicial discute exatamente o parcelamento da Lei n. 10.522/2002, sustentando que o parcelamento foi formalizado e que, por isto, o bem não poderia ter sido levado a leilão.Aceitar o ajuizamento da presente demanda como substituta dos recursos previstos em lei ou repetindo matéria que já está sendo discutida em embargos acarretaria ofensa a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da segurança jurídica, praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados, proferindo-se decisões judiciais conflitantes, gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).É direito do executado defender-se. Para isto, o legislador definiu a forma como essa defesa deverá ser feita. O estabelecimento de prazo para apresentação dos recursos não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da ação mandamental como substituição dos recursos, com manifesta burla ao processo executivo.Note-se, e repito, que todas as matérias suscitadas na inicial são questões que já estão sendo discutidas em juízo. Não se trata de matéria nova, da qual teria tomado conhecimento após o transcurso dos prazos recursais.Por conseguinte, concluo ser a parte autora carecedora da presente ação, haja vista a ausência de interesse processual (=inadequação da via eleita e desnecessidade da providência).3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.4. Tendo em vista as circunstâncias acima narradas, especialmente:a) a demonstração de que todas as matérias alegadas no presente mandado de segurança já foram ou estão sendo discutidas judicialmente, antes da apresentação deste mandado de segurança e com absoluta ciência da parte demandante; b) a distribuição dos Embargos à Arrematação em 09/04/2013, ou seja, antes da impetração deste mandamus (23/04/2013);c) considerando, ainda, que fosse o caso de cabimento de Mandado de Segurança, este teria que ser distribuído por prevenção a este Juízo, em razão da evidente conexão (artigos 103 e seguintes do CPC) e a impetrante, ciente do fato, solicitou a livre distribuição, o que poderia acarretar a prolação de decisões conflitantes, ofendendo o princípio da segurança jurídica e burla ao juízo natural, o que só não ocorreu no caso em apreço por conta da decisão de fl. 140, proferida pela Juíza da 2ª Vara Federal desta Subseção, para a qual a presente ação foi distribuída, por tudo isto, considero a impetrante litigante de má-fé, por apresentar em juízo ação evidentemente infundada, com o intuito meramente procrastinatório e com o objetivo de rediscutir, de forma indevida, matéria já apreciada, inclusive, pelo TRF da Terceira Região.Por tais motivos, condeno a impetrante no pagamento de multa

de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 146), devidamente atualizado, quando do pagamento, por litigância de má-fé, em benefício da União, com base nos art. 17, III e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002370-76.2013.403.6110 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SOROCABA LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE SOROCABA LTDA. EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória (i. auxílio-doença e auxílio-acidente, ii. terço constitucional de férias, iii. férias indenizadas e não gozadas, iv. aviso prévio indenizado, v. auxílio-creche, vi. adicionais e vii. salário maternidade - fl. 13).Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23.A decisão de fl. 24 determinou à impetrante que, no prazo de dez dias, regularizasse a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC) que se deseja obter a suspensão da exigibilidade, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, e comprovasse o recolhimento de eventual diferença de custas.A Impetrante peticionou às fls. 25-6.II) A Impetrante deixou de cumprir as determinações constantes da decisão de fl. 24, restringindo-se a dogmatizar, em seu aditamento, que entende desnecessária a majoração do valor atribuído à causa, a fim de equiparar ao benefício almejado, pois pretende apenas o reconhecimento do direito (não-incidência de contribuição sobre verbas de natureza indenizatória), que será efetivado, nos termos do art. 74, 2º, após ulterior homologação pela autoridade coatora. Afirma, ademais, que se cuida de um mandado de segurança preventivo.Mesmo em se cuidando de mandado de segurança preventivo, não está a parte impetrante desobrigada ao cumprimento do disposto no art. 260 do CPC.Existindo possibilidade, como no caso em tela, de se estimar o valor relacionado aos tributos discutidos, pelo interregno de um ano, tomando-se por base os últimos doze meses, deve ser assinalado valor à causa coerente com a pretensão deduzida.Ocorre que a parte deixou de atribuir o correto valor à causa, ou seja, o valor referente à estimativa de uma prestação anual, como expressamente determinado à fl. 24.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (=falta de cumprimento da decisão proferida).III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002396-74.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou Mandado de Segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA visando, liminarmente, à suspensão do trâmite da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 (e apensos - 0009014-50.2004.403.6110, 0008125-96.2004.403.6110) e todos os atos praticados a partir de 16.01.2013. No mérito, requer a nulidade de todos os atos ocorridos na Execução Fiscal em referência após o ato coator consistente na manifestação, por meio da petição do dia 16/01/2013, que requereu reavaliação e a designação de datas para leilões dos bens penhorados. Juntou documentos.Sustenta a impetrante na inicial que possui passivo tributário fiscal federal e aderiu a programas de parcelamento instituídos pelo Governo Federal (PAES, PAEX e REFIS), com pedido de inclusão de todos os débitos, sendo que vem pagando regularmente dois parcelamentos, cujas parcelas mensais perfazem o total de R\$ 104.788,13.A adesão ao parcelamento fez com que as execuções fiscais contra si movidas fossem suspensas. Alega que em fevereiro de 2013 foi surpreendida com a designação de hasta pública de imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 (e apensos 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110).Afirma que a arrematação do bem deu-se em momento processual irregular, posto que o procedimento administrativo do contribuinte, ora impetrante, encontrava-se pendente de apreciação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que, quando da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, os débitos referentes ao saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários não foram consolidados por erro no sistema da Receita Federal do Brasil. Sustenta que exerceu o direito de petição e requereu tempestivamente a inclusão de todos os débitos no programa de refinanciamento de dívidas fiscais, o que demonstra sua boa-fé.No seu entendimento, a manifestação da PFN exarada em 16/01/2013 na Execução Fiscal, pela qual requereu a reavaliação dos bens penhorados e a designação de hastas públicas, violou direito líquido e certo (grifo no original - fl. 04).Ajuizada perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, foi proferida decisão à fl. 209

determinando a remessa do feito a este Juízo, para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n. 0002090-08.2013.403.6110. Determinada a regularização da inicial (fl. 213), a impetrante apresentou petição às fls. 217-8 atribuindo à causa o valor de R\$ 23.038.090,26. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição de fls. 217-9 como aditamento à inicial. Anote-se. 3. A presente ação mostra-se absolutamente inadequada para o fim almejado pela impetrante. Descreve a inicial o ato intitulado coator (fls. 09-10): II.a.3) DA DESCRIÇÃO DO ATO COATOR: Conforme explicado e comprovado pelos itens acima, o processo administrativo de inclusão dos débitos em questão no parcelamento somente se encerrou em 15/04/2013. No entanto, no dia 16/01/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a reavaliação e posterior designação de data para realização de leilão dos bens penhorados nos autos, juntando, para tanto, documentos (consulta à Dívida Ativa), que atestariam que os débitos em debate estariam em aberto ... Deste modo, é inquestionável que o ato da Procuradoria da Fazenda Nacional consistente em requerer o andamento da execução fiscal representa ato coator violador de direito líquido e certo da impetrante, eis que o pedido de parcelamento dos débitos em questão encontrava-se pendente de apreciação pela autoridade coatora, a qual nunca poderia ter dado seguimento à execução fiscal, especialmente se levando em consideração que a existência de tais débitos era em decorrência de ERRO do sistema de computação da Receita Federal. (grifos no original) Não resta dúvida, portanto, que a impetrante considera como ato coator que pretende afastar a manifestação protocolada nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 e apensos, que postulou a designação de data para leilão de bens penhorados (fl. 117). Ocorre que, consoante restou claro na própria inicial apresentada pela impetrante, a referida petição foi submetida à apreciação judicial nos autos da Execução Fiscal, tendo o pedido da exequente, representada pelo ora impetrado, sido deferido pelo Juízo da execução (fl. 121). Aliás, a ora impetrante interpôs, em face da decisão que manteve a hasta pública, o Agravo de Instrumento n. 0007143-64.2013.403.0000, que deferiu liminarmente a suspensividade postulada (fl. 124), decisão esta que foi reconsiderada posteriormente pelo TRF da 3ª Região, consoante informa a própria impetrante à fl. 09. Em outras palavras, o ato que a impetrante afirma ser coator - apresentação de petição em juízo - sem entrar no mérito do direito de petição, garantido constitucionalmente a todos, em âmbito administrativo e judicial, já foi submetido à apreciação judicial e não pode ser objeto de mandado de segurança. Ademais, pretende a impetrante, com o presente mandamus, a concessão de ordem que determine a suspensão do trâmite das ações de Execução Fiscal nn. 0009454-51.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2001.403.6110, todas em andamento perante este Juízo, declarando nulos todos os atos ocorridos nas referidas ações a partir da data em que protocolada a manifestação da exequente, representada pela autoridade impetrada, que requereu a reavaliação e a designação de datas para leilões dos bens penhorados. Consoante acima exposto, o ato que a impetrante pretende afastar já foi submetido à apreciação judicial, tanto em primeira quanto em segunda instâncias. Por certo que não é admissível ação de mandado de segurança em face de decisão judicial passível de recurso, especialmente, como no caso em apreço, quando já foi apresentado o recurso cabível perante o Tribunal competente. Aliás, a consulta à página do TRF3 mostra que o recurso interposto teve o seguimento negado (extrato anexo), ou seja, não poderia este Juízo, em eventual decisão neste mandado de segurança, alterar ato judicial decidido em segundo grau de jurisdição. Aceitar o ajuizamento da presente demanda como substituta dos recursos previstos em lei ou, como no caso dos autos, mesmo após a questão já ter sido decidida em Agravo de Instrumento acarretaria ofensa a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da segurança jurídica, praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados, proferindo-se decisões judiciais conflitantes, gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se. Para isto, o legislador definiu a forma como essa defesa deverá ser feita. O estabelecimento deste prazo para apresentação dos recursos não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da ação mandamental como substituição dos recursos, com manifesta burla ao processo executivo. Por conseguinte, concluo ser a parte autora carecedora da presente ação, haja vista a ausência de interesse processual (=inadequação da via eleita e desnecessidade da providência). 4. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Tendo em vista as circunstâncias supra, havendo nos autos demonstração de que o ato apontado coator já foi submetido à apreciação deste Juízo na ação de Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, antes do ajuizamento deste mandado de segurança, bem como ante o fato de que, ainda que fosse cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança, este teria que ser distribuído por prevenção a este Juízo, em razão da evidente conexão (artigos 103 e seguintes do CPC); considerando, ainda, o fato de que a impetrante ajuizou Mandado de Segurança anterior (0002090-08.2013.403.6110), com a mesma finalidade - suspender atos praticados na mesma ação de Execução Fiscal - e com fundamentos em muito semelhantes aos ora apresentados, mas indicando outro ato coator e solicitando a livre distribuição, com a nítida intenção de violação do princípio do Juiz Natural, o que poderia acarretar a proliferação de decisões conflitantes, ofendendo o princípio da segurança jurídica, o que só não ocorreu no caso em apreço por conta da decisão de fl. 209 proferida pela Juíza da 3ª Vara Federal desta Subseção para a qual a presente ação foi distribuída, considero a

impetrante litigante de má-fé, por apresentar em juízo ação evidentemente infundada, com o intuito meramente procrastinatório e com o objetivo de rediscutir, de forma indevida, matéria já apreciada, inclusive, pelo TRF da Terceira Região. Por tais motivos, condeno a impetrante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 217-8), devidamente atualizado, quando do pagamento, por litigância de má-fé, em benefício da União, com base nos art. 17, III e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002773-45.2013.403.6110 - MAURO MANFRINATO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MAURO MANFRINATTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 505.034.614-9), de forma definitiva, afastando, para tanto, a decisão proferida administrativamente que reconheceu sua capacidade laborativa e determinou a redução proporcional de seu benefício e cessação integral em 1º/10/2014. Diz a inicial que tendo o Impetrante requerido aposentadoria por invalidez foi-lhe concedido referido benefício previdenciário em 18/03/2002. Continua a exordial alegando que, entretanto, a autoridade impetrada decidiu pelo cancelamento do benefício, decorridos mais de 10 (dez) anos de sua concessão, sob o fundamento de que o Impetrante teria recuperado sua capacidade laborativa. Em síntese, diz o impetrante ser ilegal a decisão, por ter-se operado o instituto da decadência, uma vez que transcorrido mais de 10 (dez) anos a partir da data da concessão do benefício previdenciário em questão, fundamentando sua alegação na Súmula 217 do Superior Tribunal Federal e no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/2004. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. É perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado, constituindo dever jurídico de atender as finalidades legais. Com efeito, ao contrário do que afirma o Impetrante em sua exordial, não se aplica à aposentadoria por invalidez o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a própria lei autoriza sua revisão. Isto porque, o caput do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 preconiza que o benefício de aposentadoria por invalidez somente será pago ao incapaz enquanto permanecer nesta condição. Estamos diante de ato administrativo passível de alteração em razão de circunstâncias novas, essencialmente modificáveis e cambiáveis com o passar do tempo. Desta maneira, o legislador deixa claro ser tal benefício reversível, caso haja alteração na condição inicialmente apresentada pelo beneficiário, quando de seu requerimento administrativo, independentemente do tempo decorrido. Assim, a aplicação do artigo 47, II, da Lei n.º 8.213/91 ao caso em questão não encontra qualquer impedimento legal, uma vez que inócua a decadência para os casos de aposentadoria por invalidez, como acima esclarecido. Nesse sentido, destaca-se ensinamento inserto na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, editora Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 9ª edição, comentando sobre o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, página 368: Claro está, ainda, que o dispositivo não é aplicável aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como é o caso da cessação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Na mesma linha, o benefício de pensão que ostenta essa condição por ser inválido o menor, poderá ter sua quota extinta quando cessada a invalidez ou atingir a idade limite, ainda que esse fato se der mais de dez anos após a concessão. Em outras palavras, é possível a revisão baseada em fatos novos, inexistentes ao tempo da concessão do benefício. (...). Em conclusão, estando ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, solicitando-lhe suas informações, no prazo legal e dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação e, a seguir, façam-me os autos conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003036-77.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 73 a 88 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a corresponder a R\$ 5.893.092,52 (fl. 73). 2. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA/SP impetrou Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine o julgamento de processos instaurados perante a Secretaria da Receita Federal. Pede, liminarmente, ordem para que a Receita Federal julgue imediatamente os processos administrativos PERDCOMP nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 32518.91102.011111.1.1.11-3673, 10591.92792.011111.1.1.10-8025, 37455.72693.111111.1.1.11-4086, 03597.55861.111111.1.1.10-1272, 30891.79609.111111.1.1.11-2079, 38693.72607.111111.1.1.10-7219, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 07960.97239.281211.1.1.10-2870, 00697.50596.281211.1.1.11-5889, 28175.48962.281211.1.1.11-3992, 17624.91274.281211.1.1.10-3350, 31128.70948.281211.1.1.10-5568, 14784.13284.281211.1.1.11-9610, 18091.49170.281211.1.1.10-0570, 13696.17159.281211.1.1.11-3906,

39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799, conforme a legislação, ou, analogicamente ao regramento anterior, em até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, bem como o julgamento dos processos cujo prazo extrapolar do decurso da presente ação (fl. 13).3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.4. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos.

0003306-04.2013.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VTR - VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a baixa imediata do débito lançado, decorrente do processo administrativo de compensação n. 10410.000.072/2001, para o fim de possibilitar a extração de Certidão Negativa de Débito pelo sistema da Internet e a suspensão de eventual inscrição no CADIN (fl. 05, item a). Aduz a impetrante que protocolou pedido de Compensação de Crédito - processo n. 10410.000072/2001-78, em 09.01.2001, onde pretendia compensar créditos do CNPJ n. 12.282.034/0001-03 com seus débitos. Em 10.07.2001, foi emitido, pela Secretaria da Receita Federal, Documento Comprobatório de Compensação (fl. 17). Esclarece que, ao tentar nova Certidão Negativa de Débitos Federais, já que a que possui tinha validade até 09.07.2013, foi surpreendida com o apontamento do débito originado do processo de compensação 10410.000.0722001-78, já homologado há mais de 12 anos. (sic - fl. 03). Sustenta a ilegalidade do ato, nos termos do art. 74, 2º, da Lei 9.430/97 e também porque qualquer direito da Receita Federal do Brasil estaria atingido pela decadência, em razão do art. 74, 5º, da Lei 9.430/97. Juntou os documentos de fls. 07/23. Por meio da decisão de fl. 26, foi determinado à Impetrante que regularizasse sua inicial, sob pena de seu indeferimento, para que esclarecesse a razão pela qual indicou o CNPJ n.º 02.825.612/0002-20; atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; comprovasse o recolhimento de eventual diferença das custas processuais e colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo 10410.000072/2001-78, o que foi integralmente cumprido às fls. 28 a 113. É o breve relato. Decido. 2. Em primeiro lugar, recebo a petição e os documentos de fls. 28 a 131 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 53.459,02 (fl. 28). 3. Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP como autoridade coatora. Ocorre que, qualquer medida relativa à baixa imediata do débito lançado, decorrente do processo administrativo de compensação n. 10410.000.072/2001, para o fim de possibilitar a extração de Certidão Negativa de Débito pelo sistema da Internet e a suspensão de eventual inscrição no CADIN, deve ser dirigida à autoridade que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos controlados nesse processo administrativo, ou seja, o Delegado da Receita Federal em Maceió, conforme prova o documento de fl. 130 (item 4 da decisão administrativa proferida, em 06 de janeiro de 2013, por esta Autoridade Fazendária). Em razão do prosseguimento da cobrança, determinado pelo DRF em Maceió, consta o PA como débito/pendência impeditiva à expedição da certidão almejada, concorde consignado no documento de fl. 20. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não é da responsabilidade da autoridade mencionada pela impetrante (DRF em Sorocaba); contudo, do Delegado da Receita Federal em Maceió, a quem cabe decidir pela manutenção, ou não, do obstáculo noticiado para emissão da certidão pretendida. É, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-70.2013.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS devidos na importação, bem como das próprias contribuições, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação viola o conceito de faturamento disposto nos artigos 1º e 8º do GATT, ratificado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.355/94, no artigo 77 do Decreto 6.759/09, nos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 149, 2º, III, a e 195, III, a, e IV, ambos da

Constituição. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, por ferimento ao artigo 149, 2º, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cristalizou o entendimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/44. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação indevida da base de cálculo das contribuições, não ocorrendo desrespeito ao conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, sendo hígido o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário da União para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, tendo assentado a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. A possibilidade de interposição de embargos de declaração pela União neste caso específico, ao ver deste juízo, não tem o condão de modificar o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, diante de sua clareza; podendo, no máximo, modular os efeitos da decisão que, por certo, na melhor das hipóteses, teria como marco inicial a data do julgamento, pelo que plenamente justificada a suspensão da exigibilidade da exação combatida nestes autos. Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, incidentes sobre valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação, afastando a redação prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, abstendo-se a autoridade coatora de tomar as medidas restritivas em relação ao contribuinte e relacionadas com a suspensão ora deferida. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que são valores que já foram recolhidos e só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da contribuição ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, incidentes sobre valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta demanda, conforme acima consignado. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0003589-27.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE PIEDADE em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo do município incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: horas extras, férias usufruídas, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único anual, gratificações, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 129/133. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias usufruídas, (3) férias indenizadas, (4) férias convertidas em pecúnia,

(5) auxílio-educação, (6) auxílio-creche, (7) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (8) abono assiduidade, (9) abono único anual, (10) vale transporte, (11) gratificações, (12) salário maternidade, (13) 13º salário, (14) adicional de periculosidade, (15) adicional de insalubridade, (16) adicional noturno, (17) horas extras e (18) terço constitucional de férias. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88. Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) auxílio educação, como afirma o próprio Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada

pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere o Impetrante seja diverso do previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado às fls. 126/127 dos autos como salário educação, o Impetrante, no corpo da exordial (fl. 58), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. Com relação ao (12) salário maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar, mais uma vez, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que se refere aos (7) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (6) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não manterem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto,

quanto a este pedido deixou o impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas celetistas, e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida, até porque estamos diante de entidade municipal. Por outro lado, com relação ao (16) adicional noturno, ao (15) adicional de insalubridade e ao (14) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgada do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas

do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve as verbas intituladas (8) abono assiduidade e (9) abono único anual, ambas supostamente recebidas pelos empregados do município impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT expressamente instituiu que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo, com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único anual objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. Quanto às (11) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT as considera como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que o impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Por outro lado, no que tange às (3) férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, que no que se refere ao (4) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade

coatora. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (2) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. No que se refere ao (10) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Com relação ao (18) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste

caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores estatutários, como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em ambos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (17) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista quer sobre o estatutário; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Por fim, no que tange ao (13) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI n.º 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula n.º 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI n.º 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS n.º 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS n.º 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS n.º 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Destarte, em exame perfunctório da questão, entendo que a tese do impetrante também não merece guarida quanto a esse ponto. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que se refere ao periculum in mora, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição do impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, recolhidos pelo impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas (o município impetrante requereu a suspensão em relação a períodos pretéritos, isto é, desde 07/2008 até 06/2013), haja vista que são valores que já foram recolhidos e só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleitos estes não requeridos na petição inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

0003614-40.2013.403.6110 - RBS SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP194266 - RENATA SAYDEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos PER/DCOMPs nn. 41309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15.4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.3923, nos termos do artigo 259 do CPC, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social, de modo a demonstrar, inclusive, a mudança da sua denominação social (de RBS para IMATEC).2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0003941-82.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO ANTIQUERA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOSÉ ANTÔNIO ANTIQUERA FERNANDES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a localização do processo administrativo NB n.º 32/074.359.968-3, bem como para que seja autorizado ao Impetrante a realização de carga, por meio de seu procurador, e a obtenção de cópias do referido processo.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.No mais, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-14.2013.403.6110 - CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a consulta processual efetuada por este Juízo, relativa ao processo n. 0005534-30.2005.403.6110 que constou no quadro de prevenção de fl. 129.2. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de:a. acostar aos autos cópia da inicial da demanda noticiada à fl. 129, no quadro de prevenção;b. especificar os valores e meses de competência dos tributos indevidamente recolhidos (PIS/COFINS) de que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada;c. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas) acrescido de uma parcela mensal (que poderá ser obtida por estimativa, tomando-se por consideração os últimos doze meses) referente aos valores vincendos, de acordo com o art. 260 do CPC; ed. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004134-97.2013.403.6110 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por HOSPITAL SAMARITANO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise de seus requerimentos de restituição de crédito tributário recolhido a maior, protocolizados sob os n.ºs 10855.722.929/2011-57 e 10855.722.928/2011-11, em 17/08/2011.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação

fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 52, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. Por fim, no mesmo prazo acima assinalado, determino ao Impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total dos valores discutidos nos processos administrativos n.ºs 10855.722.928/2011-11 e 10855.722.929/2011-57, nos termos do artigo 259 do CPC, demonstrando como atingiu referido valor e comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-80.2013.403.6110 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a localização do processo administrativo NB n.º 46/088.311.556-5, bem como para que seja autorizado ao Impetrante a realização de carga, por meio de seu procurador, e a obtenção de cópias do referido processo. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009558-28.2010.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE (SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ajuizou esta demanda em face do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à Rua Quintino de Lima, Km 09, faixa de domínio da linha férrea na altura do Km 79+300. Assevera a autora que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de São Roque, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. A despeito disto, afirma que, em 17/02/2010, a fiscalização de segurança das ferrovias apurou que a ré, ao realizar obra de alargamento da Rodovia Quintino de Lima, invadiu a aludida faixa e demoliu imóveis ligados à ferrovia e à sua administração. Solicitada, verbalmente, a paralisação da obra ao engenheiro responsável, representante da Prefeitura, o pedido foi, a princípio, atendido, porém aos 03/03/2010 os trabalhos foram retomados, mediante esclarecimentos insatisfatórios, o que, diante do esbulho possessório, levou a autora a lavrar Boletim de Ocorrência e ajuizar a presente demanda. Juntou documentos. A ação foi apresentada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara em São Roque que determinou a prévia manifestação do Município de São Roque acerca do pedido de liminar (fls. 88-9). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - requereu sua admissão ao feito, na condição de assistente da autora (fl. 94), o que foi deferido à fl. 95, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba. Redistribuída a demanda a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a notificação do Município de São Roque para falar sobre o pedido de liminar possessória (fl. 101), tendo o réu apresentado a manifestação de fls. 103-11. Decisão de fls. 113-21 afastou a possibilidade de prevenção em face dos feitos relacionados à fl. 99; ratificou a decisão de fl. 95 e concedeu a liminar para reintegração da requerente na posse do imóvel, com determinação de preservação das benfeitorias e obras realizadas pelo Município de São Roque, até a prolação da sentença. A medida foi cumprida, conforme fls. 125-7. Contestação, às fls. 134-9, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, sem destaque de matéria preliminar. No mérito, o réu pede a improcedência da ação e a revogação da liminar, sustentando que as obras, já concluídas, não oferecem qualquer risco ou perigo à autora ou a terceiros e que a posse sobre a faixa de domínio da ALL foi totalmente preservada, mesmo antes da liminar concedida. No mais, em resumo, afirma que: a execução das obras foi de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER, cabendo à Prefeitura apenas a remoção de interferências e ajustes no alargamento da pista; as demolições realizadas referem-se a três imóveis de propriedade de particulares e ocorreram mediante regular e amigável desapropriação; a paralisação das obras atendeu a pedido da empresa G3 Engenharia, representante e prestadora de serviços da autora que, após vistoria conjunta na obra, solicitou à ré

levantamento planimétrico do trecho em questão; encaminhado o levantamento à G3, foi este devolvido ao réu, com demarcação da faixa máxima para alargamento da rodovia, respeitando a faixa necessária para futura duplicação da linha férrea, inclusive margem de segurança, e demarcação dos trechos críticos, limites que foram observados na conclusão do alargamento da rodovia. Ao discorrer sobre o mérito, aduz o réu que a autora não tem legitimidade para reclamar sobre as demolições dos imóveis particulares e que a ação foi manejada sem necessidade, dada a preservação do seu domínio. Réplica da autora às fls. 201-4. Intimada a Procuradoria Federal, a ANTT não se manifestou (fls. 207-8). Na oportunidade para indicação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 210, 211 e 212-3, sendo que apenas a ANTT pediu o julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 214 deferiu a realização de prova técnica, requerida pela autora, postergando a apreciação quanto à necessidade de prova testemunhal, requerida pela autora e pelo réu, para depois da conclusão dos trabalhos periciais. Indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pelas partes autora e ré, a assistente silenciou (fls. 215 a 219, verso). Manifestação do perito nomeado pelo Juízo às fls. 224-34, requerendo a juntada de documentos que relacionou e apresentando estimativa dos seus honorários. À vista da concordância da autora com os honorários e depois de feito o respectivo depósito pela ALL (fls. 236-7 e 239-40), foi concedido prazo para que a demandante apresentasse os documentos solicitados pelo expert. Por petição de fls. 242-3, a autora juntou o documento de fl. 244 e requereu que o perito dissesse quanto à efetiva necessidade dos documentos por ele solicitados; em sendo necessários, pedia prazo suplementar para atendimento da determinação. Indeferida nova manifestação do perito, foi ordenado o cumprimento da decisão de fl. 241, no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 245). Sem resposta da autora, como certificado à fl. 245, verso. Relatei. Decido, no estado em que se encontra. 2. As menções feitas em contestação à falta de legitimidade ativa e de necessidade desta ação (condições da ação), sob os fundamentos de que não ocorreu demolição de moradias pertencentes à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - e de que foi preservada a faixa de domínio da autora, são questões diretamente relacionadas ao mérito, motivo pelo qual, ratifico a decisão de fl. 214, item I. Passo, portanto, à apreciação do mérito. 3. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - afirma que o Município de São Roque, em execução de obra de alargamento realizada no Km 09 da Rua Quintino de Lima, invadiu faixa de domínio de posse direta e exclusiva da autora, na altura do Km 79+300 da linha férrea que corta aquela cidade, bem como demoliu imóveis ligados à ferrovia e à sua administração, sem que houvesse qualquer autorização, projeto e legitimidade para tanto, violando direitos decorrentes da posse obtida por concessão federal. Sob o fundamento do esbulho possessório, pretende a sua reintegração definitiva na posse, bem como a reparação e retificação da área ao status quo ante (fl. 18, tem v). A demandada contesta o feito afirmando que embora possa ter iniciado o esbulho, parou ao ser informada pela autora e apenas reiniciou os trabalhos após vistoria conjunta realizada com a empresa G3 Engenharia, que seria representante da autora, e levantamento planimétrico por meio do qual, essa empresa de engenharia, teria feito a demarcação da faixa máxima para alargamento da rodovia, respeitando a faixa necessária para a futura duplicação da linha férrea, inclusive margem de segurança, bem como a demarcação dos trechos críticos., sendo que a faixa de domínio da Autora se encontra livre, conforme as relações mantidas entre as partes, acima relatada. (fl. 137, item 19, e fl. 138, item 26). Quanto às demolições, afirma categoricamente que ocorreram sobre imóveis de propriedade de particulares, com observância dos regulares procedimentos expropriatórios (fl. 138, item 25). Em réplica, a autora reputou como infundadas as alegações da defesa e afirmou que a realidade dos fatos trazida em sede inicial será devidamente corroborada por meio da instrução processual, protestando pela juntada de novos documentos que serão elaborados com vistas a corroborar o esbulho possessório praticado pela Ré, destacando-se que, em razão da complexidade que permeia o levantamento dos dados e informações, serão trazidos aos autos em breve. (fl. 203, itens 11 e 13). Aberta oportunidade às partes para a especificação de provas, a autora requereu à fl. 213, além da juntada de documentos e oitiva de testemunhas, também a realização de prova pericial, com vistas a demonstrar e comprovar, mediante levantamento da área, o esbulho possessório perpetrado pela Municipalidade Ré. Este Juízo deferiu a prova técnica requerida pela autora (fl. 214, frente e verso), expressamente consignando (=delimitando o objeto da prova) que o fazia com o intuito de demonstrar e delimitar a ocorrência do suposto esbulho possessório gerado pela parte requerida...e relatar a situação da área - antes e depois da invasão. (item II). Para responder aos quesitos apresentados pelas partes e elaborar o laudo, o perito judicial, engenheiro Milton Lucato, requereu a disponibilização de documentos indispensáveis ao cumprimento do seu mister, listados à fl. 226, quais sejam: 1) projeto e arquivo eletrônico da Faixa de domínio da linha férrea na altura do km 79+300, e 2) projeto e arquivo eletrônico do projeto da Rodovia Quintino de Lima, no trecho comum à Faixa de Domínio da Linha Férrea em questão. Determinada à demandante a juntada dos documentos solicitados (fl. 241), a parte limitou-se a colacionar a relação dos bens patrimoniais da Malha Paulista de fl. 244, que, em sua última linha indica um único trecho no Município de São Roque, descrito como Trecho: Evang. de Souza - Mairinque 7870996 KM 92+810 - KM 75+079. Requereu, em face disto, a manifestação do perito quanto à efetiva necessidade dos documentos listados à fl. 226, e, em caso positivo, a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para providenciá-los, tendo em vista que os projetos ficariam em arquivo próprio da sua antecessora, Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Em fl. 245, foi, então, proferida a seguinte decisão: 1. Fls. 242-4 - Considerando que os documentos solicitados pelo Perito Judicial à fl. 226 são específicos e muito mais abrangentes que o apresentado à fl. 244, sendo absolutamente necessários para a

real constatação dos fatos a serem apurados nestes autos, indefiro o requerimento apresentado pela parte demandante, a quem determino o cumprimento integral da decisão de fl. 241, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intimada por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 27/09/2012, não houve qualquer manifestação da autora, como atesta a certidão de fl. 245, verso. Portanto, a autora não se desincumbiu da demonstração dos fatos alegados na inicial, apesar de ter sido deferida a prova técnica por ela mesma considerada necessária à instrução do feito, bem como concedido o prazo que pretendeu para as providências de sua alçada. Em verdade, a parte interessada prejudicou a realização do exame pericial deferido, ao não disponibilizar ao perito judicial os documentos por ele solicitados, embora a demandante também tenha entendido pertinente a juntada de novos documentos, caso haja necessidade, em sua manifestação de fls. 212-3. Outrossim, não é demais salientar que na decisão concessiva da liminar (fls. 113-21) foi considerado provado o esbulho, porém o seu prolator assinalou que assim entendia analisando sumariamente os fatos, ou seja, fazendo juízo de probabilidade das afirmações da autora que, agora, não foram confirmadas na fase de instrução processual com a necessária certeza para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a omissão da autora impediu que se verificasse, por meio da pertinente prova técnica, se a área utilizada pela Municipalidade para a expansão da Rodovia está efetivamente dentro de faixa de domínio permitida, ou seja, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.766/79, que estipula a distância mínima de 15 (quinze) metros entre a ferrovia e qualquer construção. Além disto, para o fim de determinação da reparação/retificação da área supostamente esbulhada, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes das obras, era imprescindível, além da confirmação da invasão, também a sua extensão, que deveria ser verificada por meio do trabalho técnico. No caso em apreço, a pretensão da parte demandante não poderia ser comprovada apenas por documentos ou por testemunhas, havendo a necessidade da prova técnica que foi, como visto, obstada pela própria parte interessada. Concluindo, não demonstrada nos autos (pela ausência do trabalho pericial) a existência nem a extensão da indevida ocupação, pelo réu, de faixa de domínio de posse exclusiva da autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. FICA REVOGADA, ex tunc, a liminar concedida pela decisão de fls. 113 a 121. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas judiciais pela autora. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC), uma vez que esta sentença é proferida contra interesse jurídico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Autarquia Federal que figura como assistente simples da autora. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão acerca do depósito de honorários periciais de fl. 240. Dê-se ciência ao perito nomeado à fl. 214, acerca da desnecessidade de realização da perícia. P.R.I.C.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-68.2012.403.6110 - GILMAR CAMPOS SQUILARO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GILMAR CAMPOS SQUILARO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 157.715.446-8 - em 11/05/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende, portanto, ver reconhecido os períodos de 13/01/1983 a 28/10/1987, trabalhado na pessoa jurídica Cambuci S/A; de 04/11/1987 a 31/12/1987, trabalhado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio; e de 04/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 09/05/2012, trabalhados na pessoa jurídica Tortuga Companhia Zootécnica Agrária (fls. 04/06 e 11, item b). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER (11/05/2012), contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/93. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 96. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 99/104, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Alega, ainda, ausência de custeio, uma vez que os códigos GFIP 0 e 1, informados no PPP, indicam que não existe exposição ocupacional ou que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 115/137. Réplica às fls. 140/147, reafirmando os termos da inicial. Intimados acerca do seu interesse na produção de provas, as partes informaram não ter outras provas (autor - fls. 148 e INSS - fls. 149). A

seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/157.715.446-8, requerida em 11/05/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Cambuci S/A, de 13/01/1983 a 28/10/1987, Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/11/1987 a 31/12/1987 e Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, de 04/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 09/05/2012. Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, tal entendimento não irá interferir no pleito do autor que diz respeito tão-somente na concessão de aposentadoria especial, que não tem relação com a conversão de tempo especial em comum. Feito o registro, aduza-se que o autor juntou, a título de prova, cópia da CTPS às fls. 17/20, laudo técnico da empresa Cambuci S/A (fls. 21/27) e cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.715.446-8 (fls. 29/92). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento se dava de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros,

foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Cambuci S/A (ajudante de serviços gerais, lixador de calçados e acabador de calçados) e Companhia Brasileira de Alumínio (ajudante de fundição), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Cambuci S/A), datado de 30/12/2003, informa que, no período de 13/01/1983 a 30/04/1983 o autor desempenhou a função de ajudante de serviços gerais, no setor calçados, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 90 dB(A) (fls. 56). O laudo técnico juntado às fls. 21/28, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 20 de janeiro de 1993, não confirma esta informação, uma vez que a função ajudante de serviços gerais não se encontra descrita na relação do setor calçados. Assim sendo, o período de 13/01/1983 a 30/04/1983, será considerado comum para fins de aposentadoria especial. O formulário preenchido pelo empregador (Cambuci S/A), datado de 30/12/2003, informa que, no período de 01/05/1983 a 25/11/1983 o autor desempenhou a função de lixador de calçados, no setor calçados, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 90 dB(A) (fls. 56). O laudo técnico juntado às fls. 21/28, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 20 de janeiro de 1993, confirma esta informação. Assim sendo, o período de 01/05/1983 a 25/11/1983, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). O formulário preenchido pelo empregador (Cambuci S/A), datado de 30/12/2003, informa que, no período de 26/11/1983 a 28/10/1987 o autor desempenhou a função de acabador de calçados no setor calçados, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 90 dB(A) (fls. 56). O laudo técnico juntado às fls. 21/28, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 20 de janeiro de 1993, não confirma esta informação, uma vez que a função acabador de calçados não se encontra descrita na relação do setor calçados. Assim sendo, o período de 26/11/1983 a 28/10/1987, será considerado comum para fins de aposentadoria especial. Quanto ao contrato de trabalho do autor com a Companhia Brasileira de Alumínio, observo que, no período de 04/11/1987 a 31/12/1987, que exerceu a função de Ajudante, no setor Fundição, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 91 dB(A) e calor, à temperatura de 30,5°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 57/58. Assim sendo, o período de 04/11/1987 a 31/12/1987, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). Com relação ao contrato de trabalho do autor com a pessoa jurídica Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, observo que: - no período que exerceu a função de Operador de Empilhadeira I (de 04/12/1998 a 28/02/2003), no setor Expedição/Sal, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 95 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 60/63. Assim sendo, o período de 04/12/1998 a 28/02/2003 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria especial, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). - no período que exerceu a função de Operador de Empilhadeira II (de 01/03/2003 a 30/04/2007), no setor Expedição, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 60/63. Assim sendo, somente o período após 18/11/2003 até 30/04/2007 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria especial, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decretos n.º 4.882/2003). Já o período de 01/03/2003 a 17/11/2003 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente ruído em valores superiores à legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). - no período que exerceu a função de Operador de Reator I (de 01/05/2007 a 04/05/2012 - data da emissão do PPP), no setor Poli vitamínico, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 60/63. Assim sendo, o período de 01/05/2007 a 04/05/2012 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria especial, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato do empregador ter informado o

código 00 e não ter efetuado o recolhimento relativo ao custeio da conversão dos períodos de trabalho comum em especial, entendo que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91). Não pode o poder público, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados nos PPPs (fls. 57/59 e 60/63) e no laudo pericial (fls. 21/27) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Ademais, o fato de os PPPs e do laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e o laudo técnico elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1983 a 25/11/1983, trabalhado na pessoa jurídica Cambuci S/A; de 04/11/1987 a 31/12/1987, trabalhado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, e de 04/12/1998 a 28/02/2003, de 18/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 04/05/2012, trabalhado na pessoa jurídica Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 11/05/2012, contava com 22 anos e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 11/05/2012, DER do benefício n.º 46/157.715.446-8. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 96. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-89.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0004497-89.2010.403.6110, que lhe move Sueli Aparecida Silva, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta os seguintes vícios: a) não observou que o primeiro reajuste deveria ser proporcional e não integral, b) calculou incorretamente os juros sem considerar a data da citação e a aplicação da lei 11.960/2009, e c) não deduziu os valores pagos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/32. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 37/38), alegando: a) que o primeiro reajuste não foi proporcional porque a diferença trata apenas de 04 (quatro) dias, o que não enseja ganho ou perda significativa ao embargado, b) que ao calcular os juros seguiu aquilo que determinou o acórdão, que sem dúvidas está de acordo com a Lei nº 11.960/2009, e c) que não deduziu os valores pagos administrativamente por terem sido depositados em tempo posterior, deste modo, o embargado não atinou que já os houvesse recebido. A contadoria manifestou-se às fls. 41/42, esclarecendo que os cálculos do exequente estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que se encontram de acordo com a decisão exequenda. Apresentou cálculos de fls. 43/45, englobando diferenças de janeiro/2005 a janeiro/2011. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 54), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre eles, por cota, às fls. 56. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque, conforme esclarecido pelos peritos do Juízo em fls. 41/42, verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/25), houve incorreção quando do primeiro reajuste do benefício, vez que o índice correto a ser aplicado foi de 1,0243% e não 1,0635% como consta na planilha de cálculo da parte autora. Ademais disso, os juros de mora incidentes sobre o valor do crédito atualizado não observaram o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, tampouco foram descontados os valores recebidos administrativamente. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informaram, às fls. 41/42, que Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 30/32), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 56, concordando com aos cálculos do perito judicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 133.235,59 (cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até Novembro de 2012. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/45 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico ter ocorrido erro material quando da prolação da sentença de fls. 175/180, tendo em vista que do valor apontado no dispositivo como total da execução foi, equivocadamente, descontado o montante depositado judicialmente pela executada em fl. 118, montante este que integra a condenação e que ainda

não foi levantado pela exequente. Conforme pode ser verificado nos cálculos da contadoria judicial de fls. 167/170, o valor da presente execução corresponde à soma do principal devidamente corrigido (R\$ 3.801,20) com os juros moratórios (R\$ 3.263,59), a multa a que foi condenado em fl. 124 (R\$ 342,30), os honorários advocatícios (R\$ 740,71) e as custas processuais (R\$ 61,92), totalizando o valor de R\$ 8.209,73. Dos mesmos cálculos, pode ser constatado que o valor ali apontado como TOTAL GERAL (R\$ 4.567,94) inclui o desconto do montante depositado pela CEF em fl. 118, devidamente atualizado (R\$ 3.641,79), valor este que, repito, integra a condenação. Assim, a fim de suprir o erro material verificado, onde lê-se:...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 4.567,94 (quatro mil e quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para setembro de 2012 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...Leia-se:... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 8.209,73 (oito mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos) para setembro de 2012 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil....Onde, também, lê-se:... Em havendo o trânsito em julgado da demanda, o valor que sobrar após a operação matemática descrita no penúltimo parágrafo anterior, deverá ser revertido para a Caixa Econômica Federal...Leia-se:... Em havendo o trânsito em julgado da demanda, o valor que sobrar após a operação matemática descrita no penúltimo parágrafo anterior - tendo em vista que os depósitos efetuados pela executada em fls. 118 e 158 supera o valor da execução -, deverá ser revertido para a Caixa Econômica Federal....No mais, mantenho a mencionada sentença tal qual foi lançada.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração e petição de fls. 312/313 (cálculo).Int.

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos RÉUS, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. Tendo em vista que a destinação dos depósitos efetuados neste feito deverá ser decidida por este Juízo (fls. 1595/1596 e 1612), concedo 15 (quinze) dias à parte ré a fim de que se manifeste acerca dos mencionados depósitos e quanto ao requerido pela parte autora às fls. 1237/1241 e 1601.Int.

0011809-29.2004.403.6110 (2004.61.10.011809-0) - JOSE SIMAO DOS SANTOS & CIA/ LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6) - JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte autora do depósito efetuado à fl. 231.Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0013491-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013491-2) - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 162 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela UNIÃO. Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor apurado no cálculo de fl. 155, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito efetuado no feito à fl. 494. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 10855.002627/2006-00, nos termos previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega o autor a existência de vícios insanáveis na autuação mencionada, a qual versa sobre débitos relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Física de 2003, ano-base 2002, quais sejam, em breve síntese: violação ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, porquanto foi intimado da decisão que julgou a impugnação ao lançamento por ele oposta pela via editalícia; violação ao princípio da legalidade, porque ausente norma determinando ao contribuinte a escrituração dos depósitos bancários e a identificação da sua origem ou destino, restando o FISCO impedido de utilizar os dados bancários como meio de arbitramento do tributo guereado; ofensa ao sigilo bancário, tanto em razão da inconstitucionalidade do artigo 6º da LC nº 105/2001, quanto em virtude da ausência de justificativa hábil a ensejar a instauração de procedimento administrativo visando a averiguação da movimentação bancária do autor; e inexistência de prova da existência de acréscimo patrimonial passível de sofrer a incidência da exação guereada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/640. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba que, entendendo ser o autor carecedor da ação, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 644/645). Da sentença, opôs o autor os embargos declaratórios de fls. 648/705, os quais foram rejeitados em fls. 708/711, bem como interpôs a apelação de fls. 716/772, recurso ao qual foi dado provimento, razão pela qual os autos retornaram à Vara de origem para análise do mérito da demanda (fls. 787/789). Em fls. 793/795 o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, entendendo pela existência de conexão entre o presente feito e a ação de execução fiscal autuada sob nº 0003151-06.2010.403.6110, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, declinou da sua competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição a este juízo. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, compulsando os autos, verifico a existência de relação de conexão entre o presente feito e a execução fiscal autuada sob nº 0003151-06.2010.403.6110, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Isto porque as ações mencionadas têm as mesmas partes - José Gerbovic e União (Fazenda Nacional) - e o mesmo objeto - crédito tributário relativo à CDA nº 80 1 09 047054-05 -, sendo que a pretensão veiculada na inicial da presente demanda e na exceção de pré-executividade interposta em fls. 16/33 da ação executiva em tela é comum (inexigibilidade do crédito tributário mencionado) e as causas de

pedir próxima (fundamentos de fato) e remota (fundamentos de direito) do incidente mencionado são repetidas na inicial da presente ação anulatória. O instituto da conexão tem fundamento no princípio geral de direito da segurança jurídica, na medida em que visa evitar que o Poder Judiciário se manifeste, através dos seus órgãos jurisdicionais distintos, de maneiras diversas em casos semelhantes ou que possuam circunstâncias comuns, ou de forma que implique em soluções conflitantes. Na hipótese em análise, restaria caracterizado o conflito mencionado na eventualidade de ser prolatada, em um dos dois feitos, decisão definitiva julgando procedente o pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal e, na outra ação, sentença julgando improcedente o mesmo pedido (inclusive através de exceção de pré-executividade). Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir, colhido aleatoriamente:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes. 2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702543874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009 ..DTPB:.) Diante disso, forçoso o reconhecimento da existência de conexão entre os feitos mencionados, bem como da relação de prejudicialidade entre eles, na medida em que a ação de execução fiscal autuada sob nº 0003151-06.2010.403.6110, que tramita nesta 1ª Vara, foi ajuizada anteriormente à protocolização da inicial desta ação anulatória, e nela foi proferido despacho antes mesmo do aforamento da presente ação, cabendo por fim ressaltar que nem a 1ª, nem a 3ª Vara Federal de Sorocaba, são especializadas no julgamento de ações de execução fiscal. Portanto, inegável a competência deste juízo para processar e julgar ambas as ações, conjuntamente. Dito isto, entendo pertinente observar que, às fls. 94/103 da ação executiva autuada sob nº 0003151-06.2010.403.6110 este juízo, apreciando a exceção de pré-executividade lá oposta pelo ora autor, já apreciou, e afastou, duas das alegações de nulidade do lançamento fiscal impugnado constantes da inicial da presente demanda, quais sejam, as fundadas na ilegalidade e inconstitucionalidade da obtenção de prova para a constituição de crédito tributário mediante quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial e na ausência de fundamentação hábil a justificar o acesso, pelo FISCO, dos dados bancários do contribuinte. Não acolhendo os argumentos, resta evidente que eles não dão ensejo à concessão do pedido de tutela antecipada. Acerca das demais alegações tecidas pela parte autora nestes autos, não vislumbro, quanto a elas, a necessária verossimilhança a permitir a concessão da medida de urgência pugnada, pois os documentos que acompanharam a inicial, isoladamente, não demonstram de forma inequívoca os vícios por ela apontados, sendo certo ainda que é ônus do autor trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade dos atos da Administração. Não há como este Juízo verificar, neste momento processual, de plano e com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada - a qual, friso, pressupõe verossimilhança das alegações - a efetiva existência das nulidades arguidas, porquanto as questões pendentes de apreciação, a meu ver, demandam dilação probatória a fim de que seja dada à lide a melhor solução. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, requisitando à ré que traga ao feito cópia integral do procedimento administrativo objeto da presente ação. Promova a Secretaria o apensamento destes e dos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0003151-06.2010.403.6110. Intimem-se.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 170. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 170. Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas arrolados pela parte autora para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas perante a Comarca de Tatuí/SP. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados em fls. 330/332 e 338/340.2. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 210:Diante da alegação do autor de que a perícia realizada no sábado (14/09/2013) não retrataria a real situação de seu labor, intime-se o perito judicial, Engenheiro RUI FERNANDO DE ALMEIDA, CREA nº 0600473881 e CPF nº 665.162.938-72, Caixa Postal 214 - Centro Itapetininga/SP, Fone (15) 3273-1963, para que, em 20 (vinte) dias, indique nova data para a realização da perícia designada às fls. 198/202, a fim de que possa a Secretaria desta Vara providenciar a intimação dos assistentes técnicos e dos procuradores das partes para que, querendo, acompanhem os trabalhos. Int.Fls. 212 - A perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 28 de outubro de 2013, às 10h00min, na sede da Companhia Brasileira de Alumínio.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito os documentos requeridos pelo Perito Judicial no item b da petição de fl. 107, a fim de possibilitar a realização da perícia.Com a vinda dos documentos ao feito, intime-se o Perito para retirada dos autos e realização da perícia.Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 79/89: Dê-se ciência à autora, que poderá se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 16:00 horas na sede deste Juízo.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 338.Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Junte-se a pesquisa realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS/PLENUS).2. Tendo em vista que o autor recebe benefício de auxílio doença (NB n.º 552.129.021-0), desde 03/07/2012, com previsão de encerramento em 30/10/2013, intime-se o perito o médico, Doutor Eduardo Kutchell de Marco - CRM 50.559, para que esclareça, em dez dias, as informações constantes no laudo de fls. 444/450, respondendo aos seguintes quesitos:a) Quais as chances de recuperação do autor Rodolfo Luvison Ferreira?b) Os tratamentos a que o autor é submetido interferem em sua condição laborativa? De que forma? 3. Após, com a vinda dos esclarecimentos fornecidos pelo Perito Médico, intimem-se as partes para que se manifestem sobre elas, no prazo comum de cinco dias.Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 548/550.2. Defiro o requerido pelo Perito Judicial às fls. 546/547 e concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe, nos autos, o contato pessoal e o local onde o Sr. Perito poderá ter acesso aos documentos discriminados às fls.

546/548, necessários à elaboração da perícia.Int.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 170, concedo à parte autora o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos os extratos fundiários desde a opção retroativa do FGTS. Int.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000477-50.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 145 e 148 a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento integral das custas processuais devidas nos autos nº 0005642-15.2012.403.6110 (1% do valor dado à causa), ou seja, no valor de R\$ 608,56. Verifico, no entanto, que às fls.150/156 o autor comprova apenas o recolhimento de apenas metade das custas devidas no mencionado feito, R\$ 304,27, conforme documento de fls. 152Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, para que o autor comprove o recolhimento integral das custas devidas nos autos nº 0005642-15.2012.403.6110.No silêncio, ou na prática de qualquer ato diferente do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-15.2013.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agenda para o dia 10 de setembro de 2013, às 8h00min.Intime-se, pessoalmente, a parte autora (Joaquim Antônio Bueno) para comparecimento.Int.

0001557-49.2013.403.6110 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 14 de novembro de 2.013, às 17h00min para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Joaquim Honorato de Souza, João Claro Ribeiro e Gilberto Borges Rodrigues, arroladas às fls. 178/179, que comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme requerido pela parte autora. 2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, Senhor João Carlos Navarro , para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.3. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes.Intimem-se.

0001811-22.2013.403.6110 - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

D E C I S Ã O 1. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aflorem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa à origem da dívida. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos relativos ao contrato do Seguro de Vida Multipremiado, proposta n.º 1202513000557-7; do cancelamento das duas contas abertas, bem como dos documentos que comprovem a restituição integral do valor de R\$ 798,24, creditado na conta corrente n.º 2025.001.21065-0, de titularidade do autor (fls. 102). Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, redundará em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese da Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada. Intimem-se.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003363-22.2013.403.6110 - JACKSON MESSIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agenda para o dia 03/09/2013, às 8h00min. Intime-se, pessoalmente, a parte autora (Sr. Nilton Custódio) para comparecimento. Int.

0003497-49.2013.403.6110 - ALEXANDER FLEMING TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RAMOS FLEMING(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X COMANDO DA AERONAUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO Em 12 de agosto de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Maria Sílvia Wuo - Técnico Judiciário- RF 2898 PROCESSO Nº 0003497-49.2013.403.6110 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEXANDER FLEMING TEIXEIRA, representado por MÁRIA DE FÁTIMA RAMOS FLEMING RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO D E C I S Ã O ALEXANDER FLEMING TEIXEIRA, representado por sua curadora, MÁRIA DE FÁTIMA RAMOS FLEMING, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do COMANDO DA AERONÁUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de pensão por morte. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/28. O processo foi inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Angatuba e remetido a esta Vara em 26/06/2013, por ter sido reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar a matéria. A decisão de fls. 60 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para: a) regularizar o pólo passivo do feito, uma vez que o Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio Rio de Janeiro é organização militar vinculada ao Comando da Aeronáutica, órgão sem personalidade jurídica e que, por isso, deve ser representado em Juízo pela União; b) uma vez que consta à fl. 02 a informação da existência de outros habilitados à pensão por morte de Geraldo Teixeira, promova o autor a inclusão dos mesmos

no pólo passivo da demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, posto se tratar de litisconsorte passivo necessário; c) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 (doze) vincendas (da cota-parte que lhe cabe), conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por meio da petição de fls. 61/62, a parte autora cumpriu integralmente o determinado às fls. 60, indicando, para o pólo passivo da ação, a União e América Nunes Teixeira, Juliana Pangaio e Sarah Virgínia Nunes Teixeira, bem como a atribuiu à causa o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à petição inicial e fixo o valor da causa em R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da ação, da União e de América Nunes Teixeira, Juliana Pangaio e Sarah Virgínia Nunes Teixeira; bem como para a exclusão, do polo passivo da ação, do Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite acima referido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-45.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0003463-45.2011.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003151-06.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE GERBOVIC(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 94/103, 110 e 147/150. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001528-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-97.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX)

Abra-se vista à CEF para manifestação sobre os documentos juntados em fls. 31/38, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011213-4) - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 172. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 172. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Expediente Nº 2275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

0001662-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE

Em face da ausência de manifestação da CEF, em relação ao r. despacho de fls. 28, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012144-43.2007.403.6110 (2007.61.10.012144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012143-0)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal nº 0012143-58.2007.403.6110. A referida sentença condenou o Município de Sorocaba no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado. A decisão proferida em sede de Apelação, transitou em julgado em 09/11/2012, nos termos da certidão de fls. 198. A União Federal, às fls. 205, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000098-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/93, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.015241-3, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004798-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007910-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/96, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.006279-5, em apenso, desanexem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008683-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-75.2011.403.6110) ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

I) Deixo de apreciar a petição colacionada às fls. 43 dos autos, tendo em vista que o pedido de bloqueio deve ser requerido nos autos principais.II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.III) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.IV) Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime-se.

0008834-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-33.2010.403.6110) SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, suspendendo o andamento processual da ação principal até decisão deste feito, em virtude da execução de título extrajudicial encontrar-se totalmente garantida, através da penhora realizada naqueles autos. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005842-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.III) Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime-se.

0006306-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-09.2011.403.6110) JOSE CARLOS TIRABASSI(SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do Art. 739-A caput do CPC.Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 00063064620124036110, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001182-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-67.2012.403.6110) SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I) Preliminarmente, concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. 2 - Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação. 3 - Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. II) Verifica-se que a embargante formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessária a comprovação da situação de necessidade, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita,

tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela parte autora foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros.Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Registre-se, ainda, que os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da n.º Lei 9.289/96. Intime-se.

0001671-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CONFECCAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0003181-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2011.403.6110) QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação. 2 - Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. 3- Regularizar sua representação processual nos termos da cláusula sexta do contrato social.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003771-13.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-72.2012.403.6110) M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 762: Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 763/764 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006155-95.2003.403.6110 (2003.61.10.006155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902826-65.1994.403.6110 (94.0902826-4)) JOAQUIM FRANCISCO ROMERO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. JOAQUIM FRANCISCO ROMERO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0902826-65.1994.403.6110, em apenso.Sustenta o

embargante, em suma, que as dívidas cobradas pela embargada nestes autos dizem respeito às autuações da Delegacia Regional do Trabalho, provocadas por Sindicato que se recusou a assinar regime de compensação de horas ambicionado por funcionários que não queriam trabalhar aos sábados - fls. 03. Aduz, mais, que já havia se retirado da sociedade antes mesmo da inscrição em dívida ativa do crédito em discussão. Em preliminar, assevera a ocorrência da prescrição do crédito tributário, haja vista que sua citação se deu em 16/09/1999 e a constituição do último crédito tributário executado deu-se em 04/11/1992. Questiona, ainda, a sua inclusão no pólo passivo da demanda, tendo em vista que jamais dirigiu a empresa executada ou ocupou qualquer cargo de direção. No mérito, aduz que, por não ter exercido o comando da empresa, não pode produzir defesa útil. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/24. Às fls. 40/43 o embargante ofereceu à penhora bem móvel a fim de possibilitar a garantia integral do débito e o recebimento dos embargos. O termo de penhora e compromisso de fiel depositário encontra-se acostado às fls. 45 dos autos. Recebidos os embargos (fls. 92), a embargada apresentou impugnação às fls. 94/100. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 103 e 105). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR Inicialmente, no que tange à alegada litispendência, nada a deliberar, haja vista que os autos dos Embargos à Execução sob nº 0904136-09.1994.403.6110, julgado improcedente em 1ª instância, já teve sua apelação apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e, na parte em que conhecida, improvida, tendo transitado em julgado em 05/07/2011, conforme consta das cópias anexadas às fls. 269/285 dos autos da execução fiscal em apenso. Outrossim, no que tange à alegação do embargante de que não participava do comando administrativo ou gerencial da empresa, insta registrar que não há notícia da existência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63, da execução fiscal em apenso). Por outro lado, pela análise da ficha cadastral da Jucesp, verifica-se que o embargante integrava a empresa executada quando de sua constituição (fls. 82, da execução fiscal em apenso) e que somente foi substituído por Maria da Graça Santos Romero em dezembro de 1992, ou seja, o sócio Joaquim Francisco Romero, ora embargante, integrava a empresa à época do débito na condição de sócio, configurando, portanto, o poder de gestão, razão pela qual detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, haja vista a sua responsabilidade tributária que tem por base a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. EM PRELIMINAR DE MÉRITO o embargante sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, haja vista que a sua citação ocorreu após o prazo previsto no artigo 174, do Código tributário Nacional. Analisando-se o caso trazido à baila, verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante. Inicialmente, registre-se que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. Outrossim, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, por inércia da exequente, o que dá causa a prescrição intercorrente. Assim, caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245), o que não se verifica no caso em exame, já que a exequente não deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Por outro lado, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é definido na teoria actio nata, a qual requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a

ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010) No presente caso, o embargante alega a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data de vencimento dos débitos (10/1992, 05/1991, 11/1992 e 09/1992) e a data de sua citação (09/1999) como sócio e co-responsável tributário. De imediato, denota-se que a argumentação do executado não se baseia na teoria actio nata, uma vez que o marco inicial alegado por ele para a prescrição intercorrente do sócio é o vencimento dos débitos e não a data de citação da empresa. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada JFR Confecções Ltda foi citada em 16/07/1994 (fls. 13-verso), sendo que o pedido de redirecionamento da execução para o sócio Joaquim Francisco Romero, ora embargante, ocorreu em 20/01/1999 (fls. 88), ou seja, não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento e citação do sócio. NO MÉRITO Analisando-se a inicial, verifica-se que, pelo embargante não foi deduzida defesa de mérito, sendo certo que apenas afirma que espera o embargante poder se beneficiar de qualquer benefício decorrente de dispositivos de lei não expressamente referidos e que, eventualmente, importe em extinção dos créditos de valor ínfimo, redução de multa ou mesmo parcelamento dos débitos que possam beneficiá-lo (...), deixando, no entanto, de fundamentar tais alegações ou juntar qualquer documento a servir de prova de suas assertivas. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0902826-65.1994.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010250-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1)) AUTOMEC COMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 615/617, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deveram permanecer aguardando provocação. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.10.006868-1, trasladando-se cópia da sentença de fls. 615/617, dando-se normal prosseguimento à Execução Fiscal. Intimem-se.

0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP177547 - CORALLI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 196/199: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação.No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.Int.

0006977-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014868-20.2007.403.6110 (2007.61.10.014868-9)) DALMO CARVALHO(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 08, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal em apenso e arquivem-se. P.R.I.

0013283-93.2008.403.6110 (2008.61.10.013283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8) GERALDO PIO DA SILVA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 111. Defiro. Reconsidero o r. despacho de fls. 109 no tocante a expedição de certidão de trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0016438-07.2008.403.6110 (2008.61.10.016438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006095-5)) IND/ COM/ DE CAL PIRAPORINHA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto ter sido verificado que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 172/173), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a embargante, ora executada, no endereço indicado pela União (fls. 183), determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 8009 de 13 de maio de 2009. Int.

0004408-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. II) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

0004665-28.2009.403.6110 (2009.61.10.004665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6)) G FERRARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Tornem autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013839-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 463/468, que julgou improcedente o pedido do embargante formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, que a sentença proferida apresenta contradição posto que reconhece a constituição do crédito tributário pela DCTF, mas não a considera como marco inicial do prazo prescricional a constituição do crédito pela declaração prestada pelo próprio contribuinte. Requer sejam esclarecidos os pontos contraditórios e em caso de entendimento diverso, que sejam recebidos os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria apresentada. Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição alegada pelo embargante. Através dos presentes embargos, o embargante pretende novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. As questões apontadas pelo embargante às fls. 470/476, não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 470/476, ficando mantida a sentença

de fls. 463/468 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014678-86.2009.403.6110 (2009.61.10.014678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-73.1999.403.6110 (1999.61.10.005396-5)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 76/77, que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal interpostos por RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA E ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA, com fulcro no disposto pelo artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que muito embora os bens penhorados na execução fiscal sejam insuficientes para garantia da dívida e que não foram oferecidos bens para reforçar a penhora, há contradição entre a sentença embargada e decisão proferida anteriormente nos autos que, com fulcro em precedente do STJ, afirmava que a abertura do prazo para interposição dos embargos iniciava-se na primeira penhora, independente da garantia do Juízo. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Assim, a despeito do alegado pelo embargante, a garantia total do Juízo é, sim, condição de admissibilidade dos Embargos do Devedor, ressaltando-se que a extinção pela falta de garantia refere-se aos embargos opostos por Renato Tadeu Santos Guariglia e Ana Carolina Cano Pagan Guariglia, pessoas estas que deverão figurar no pólo ativo desta demanda, aliás, conforme consta da parte final da r. sentença embargada. Nesse sentido, aliás, decidiu, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto às condições necessárias à concessão do efeito suspensivo dos embargos do devedor em execução fiscal, no sentido de que as normas do Código de Processo Civil, que dispensam a garantia integral da execução para o oferecimento de embargos, não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento

ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 31/05/2013)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual omissão ou contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 76/77 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

0014682-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0)) CARLOS ROBERTO MARTINS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado

para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0007812-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000096-0)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246: Indefiro, uma vez que cabe à executada providenciar as cópias do Processo Administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prova acima mencionada. Após, findo o prazo concedido faça vista dos autos à União do r. despacho de fls. 242, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010097-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3)) HELGA DINSTUHLER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GERD DINSTUHLER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. HELGA DINSTUHLER E GERD DINSTUHLER, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação das CDAs em cobrança nos autos da execução n.º 0006568-45.2002.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/33. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do

CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on line realizada, às fls. 71/73, foi insuficiente, tendo sido penhorado o valor de R\$ 86,12 (oitenta e seis reais e doze centavos), sendo que a dívida, em seu valor original, alcança o montante de R\$ 123.186,75 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em agosto de 2002. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0006568-45.2002.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0006568-45.2002.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0012025-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os números das CDA's indicadas da petição colacionada às fls. 81 dos autos com requerimento de desistência dos presentes embargos, tendo em vista que a CDA sobre número 209782/10 não faz parte da execução fiscal em apenso. Manifeste-se acerca do depósito judicial realizada nos autos da execução fiscal n.º 0008088-59.2010.403.610, bem como sobre a atual situação do parcelado efetuado. Int.

0006819-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-39.2011.403.6110) DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, tendo em vista tratar-se de

matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

0007390-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-52.2011.403.6110) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Considerando que não houve o retorno do Aviso de Recebimento via correio, reenvie a Carta de Intimação de fls. 30 ao embargado. Int.

0008325-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0008836-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 94: Comprove o embargante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0009079-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de massa falida e ter sido realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009080-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de massa falida e ter sido realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009554-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista tratar-se de massa falida e ter sido realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009848-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2)) OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

0003292-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014344-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014344-5)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA/ LTDA(SP129374 -

FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Preliminarmente, indefiro o requerimento do embargante formulado na exordial no sentido de que a embargada apresente cópia dos processos administrativos, uma vez que cabe à executada providenciar as cópias do Processo Administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prova acima mencionada. II) Tendo em vista a manifestação da União, fls. 133, suspenda o andamento do presente feito pelo prazo de 90, a fim de um possível deslinde do pedido de compensação pleiteado pelo embargante administrativamente. III) Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União para que manifeste-se conclusivamente. IV) Int.

0003683-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0003734-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-20.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município / Embargado

0004865-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o embargante os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que os documentos acostados aos autos e a CDA indicada não pertencerem a Execução Fiscal sob n.º 00048653020124036110. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004955-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0005348-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Preliminarmente, indefiro o requerimento do embargante formulado na exordial no sentido de que a embargada apresente cópia do processo administrativo, uma vez que cabe à executada providenciar a cópia do Processo Administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prova acima mencionada. II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. III) Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. IV) Int.

0006619-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110) SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 -

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 114/115, que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal opostos por SUPPLY TECH INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., com fulcro no disposto pelo artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que o artigo 16, da Lei 6830/80, não menciona a necessidade da garantia integral da execução para a oposição dos embargos, padecendo a sentença embargada dos vícios da omissão e contradição. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Assim, a despeito do alegado pelo embargante, a garantia total do Juízo é, sim, condição de admissibilidade dos Embargos do Devedor. Nesse sentido, aliás, decidiu, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto às condições necessárias à concessão do efeito suspensivo dos embargos do devedor em execução fiscal, no sentido de que as normas do Código de Processo Civil, que dispensam a garantia integral da execução para o oferecimento de embargos, não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se

aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 31/05/2013)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual omissão ou contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 114/115 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

0006854-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-75.2007.403.6110 (2007.61.10.000088-1)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente concedo ao Embargante o benefício de Assistência Jurídica Gratuita. Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 296 e 520, inciso V do CPC. Traslade-se cópia da sentença de fls.154/155, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos.Após remeta-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0007443-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-51.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face do depósito judicial realizado nos autos principais (fls. 17). II) Apensem-se estes autos a Execução Fiscal n.º 0005368-51.2012.403.6110. III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal, oportunidade que deverá trazer aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 001/2010 e 001/2011. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Deixo de receber os presentes embargos, por ora, uma vez que não há garantia integral do débito, já que o valor depositado foi insuficiente, conforme valor atualizado débito, para agosto/2011, constante às fls. 05 dos autos da execução fiscal. Com o reforço da garantia, retornem os autos conclusos para deliberação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007460-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-95.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Cite-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0007461-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-73.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Cite-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0007462-69.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-80.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Cite-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0007463-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-12.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Cite-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0007465-24.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-05.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Cite-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0007466-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-79.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Cite-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0007524-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007897-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-84.2011.403.6110) ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se manifestação da exequente e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais, em face da existência de petição com oferecimento de bens à penhora (fls. 265/281 dos autos executórios). Intime-se.

0008118-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) EMILSON ROSA DA SILVA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Inicialmente, suspenda-se a execução tão somente em relação ao imóvel de matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba, objeto dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0005670-80.2012.403.6110. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da dívida. 2- Indicar o estado civil, profissão, domicílio e residência do autor, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC. 3- Apresentar procuração. 4 - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 1,10 III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV)Intime-se.

0008199-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0001789-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-29.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face da penhora online realizado nos autos principais (fls. 19). II) Apensem-se estes autos a Execução Fiscal n.º 0004684-29.2012.403.6110. III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal, oportunidade que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo n.º 804/07. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Remeta-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Indefiro o requerimento relativo a disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002419-20.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-79.2012.403.6110) CARBIM IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 884/885, que julgou extinto os Embargos à Execução fiscal opostos por CARBIM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, com fulcro no disposto pelo artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que se encontra presente a condição de admissibilidade dos embargos do devedor opostos, já que o artigo 15, II, da Lei 6830/80 dogmatiza que o reforço da penhora pode ser determinado a qualquer tempo pelo Juiz. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Assim, a despeito do alegado pelo embargante, a garantia total do Juízo é, sim, condição de admissibilidade dos Embargos do Devedor. Nesse sentido, aliar, decidi, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto às condições necessárias à concessão do efeito suspensivo dos embargos do devedor em execução fiscal, no sentido de que as normas do Código de Processo Civil, que dispensam a garantia integral da execução para o oferecimento de embargos, não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo

específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 31/05/2013) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual omissão ou contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 884/885 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003085-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-66.2012.403.6110) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação das CDAs em cobrança nos autos da execução n.º 0007113-66.2012.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/92. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

(PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on-line, realizada via Sistema Bacenjud, foi insuficiente, tendo em vista que da determinação de bloqueio no valor de R\$ 997.297,60 (novecentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), foi bloqueado apenas o valor de R\$ 1.137,83 (um mil cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos). Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980.

Vejam os Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0007113-66.2012.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0007113-66.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0003183-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-24.2011.403.6110) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 2- Apresentar cópia do auto de penhora e respectivo termo de intimação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003263-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face do depósito judicial realizado nos autos principais (fls. 08). II) Apensem-se estes autos a Execução Fiscal n.º 0006842-91.2011.403.6110. Traslade cópia do depósito judicial acostado às fls. 08 para a execução fiscal em apenso. III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0003658-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-20.2006.403.6110 (2006.61.10.006289-4)) DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE VICENTE DEVELLIS X MARLI CARRARA DEVELLES (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Trazer autos procuração original, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de instrumento de mandato com poderes específicos para prática de atos em outro feito. 2 - Apresentar cópia do laudo de avaliação e respectivo termo de intimação. 3- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003916-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-60.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do contrato social. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 2- Apresentar cópia do auto de penhora e depósito ratificação, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro aos embargante os benefícios da justiça gratuita.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 94.No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0004383-53.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-16.2010.403.6110) MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Face à informação supra: I) Desentranhe-se a petição de fls. 71/78, juntando-a aos embargos à execução fiscal em apenso (0004129-46.2011.403.6110). II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os embargos à execução fiscal conclusos para prolação de sentença. III) Int.

0011239-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Suspenda-se a presente execução em virtude do recebimento dos embargos opostos, em apenso, recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Int.

0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória-parcial, fls. 35/41.Intime-se.

0004004-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Visto ter sido verificado que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 97/99), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007294-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Fls. 62: Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.Tendo em vista que as executadas não atenderam a determinação do despacho de fls. 49, com conseqüente desentranhamento da petição carreada às fls. 38/46 e, havendo a possibilidade da penhora recair sobre bens imóveis, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902045-38.1997.403.6110 (97.0902045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X ARNALDO SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X SANDRA SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA)

I) Determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob número 17.473 do 1º CRIA de Sorocaba, realizado às fls. 87/89 dos autos, em face do pedido de desistência formulado pela União às fls. 169. II) Intime-se o depositário do bem, indicado às fls. 120 dos autos, acerca da liberação da penhora, bem como cientificando-o da liberação de seu compromisso de fiel depositário. Registre-se ser desnecessário informar o Cartório de Registro de Imóveis sobre esta decisão, uma vez que não houve o registro da penhora na matrícula do bem (fls. 151/153). III) Tendo em vista o decurso do prazo solicitado na petição colacionada às fls. 211 dos autos, manifeste-se o exequente conclusivamente no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito. IV) Decorrido o prazo sem a referida manifestação ou requerido novo prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.V) Intimem-se.

0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 221) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ULYSSES MARRONE

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 198) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 236) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Comprove o requerente, no prazo de 5(cinco) dias, a propriedade dos imóveis sob matrículas n.ºs 90.338-R1 e 90.339-R1, uma vez que os mesmos não constam no formal de partilha apresentado, bem como constar que o apartamento sob matrícula n.º 90.291, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, cujas garagens podem estar atreladas ao referido imóvel, ficou como propriedade da Sra. Maria Tereza Laino Albiero. Após, não havendo garantia integral dos débitos, tornem os autos conclusos. Int.

0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Manifeste-se a União conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou na falta de manifestação concreta suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON)

Intime-se à União para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do r. despacho de fls. 281 dos autos. Int.

0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS X RICARDO MATTOS

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 304) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 212/213) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Tendo em vista que o executado tomou conhecimento do bloqueio de valores realizados nestes autos (fls. 88/89), bem como interpôs embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor bloqueado foi insuficiente para garantir a dívida, conforme r. despacho de fls. 136 dos autos. Int.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFEECAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

Aguarde-se a sentença nos autos de Embargos à Execução, processo nº 2007.61.10.002589-0 Int.

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 103/121) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CR MARTINS DROG EPP(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 88) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 151/154) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

I) Em face da petição de fls. 94, regularize o executado sua representação processual colacionando aos autos a devida procuração, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. II) Decorrido o prazo acima mencionado e considerando a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos bens ofertados pelo executado à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. III) Int.

0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 -

TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 189: 1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 1.288.274,53 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e, cinquenta e três centavos), valor atualizado em 10/07/2013.2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo.3. Inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para que manifeste conclusivamente no prazo de 10(dez) dias, acerca dos bens ofertados pelo executado à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0008088-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

I) Aguarde-se manifestação do executado, ora embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal.

0010990-82.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 129/130) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0001624-82.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Tendo em vista o valor do débito na execução fiscal em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária e o valor desta execução, entendo que em virtude da avaliação do bem penhorado às fls. 131/133 a presente ação encontra-se garantida. Destarte, suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 131/132) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0005287-39.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando a manifestação do executado às fls. 28/31 e os depósitos judiciais acostados às fls. 15, 34 e 39, manifeste-se o exequente acerca da garantia integral do débito na data dos referidos depósitos, o que poderá acarretar a suspensão desta Execução Fiscal até resolução dos embargos em apenso. Não sendo suficientes os valores depositados, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004684-29.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 19) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0005368-51.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 17) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0005373-73.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074618420124036110. Intime-se.

0005378-95.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074600220124036110. Intime-se.

0005379-80.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074626920124036110. Intime-se.

0005384-05.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074652420124036110. Intime-se.

0005390-12.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074635420124036110. Intime-se.

0005392-79.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00074660920124036110. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006816-93.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2328

CARTA PRECATORIA

0003884-64.2013.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE X KERGINALDO RODRIGUES DA ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 20 de agosto de 2013, às 15h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu ELIAS FRANCISCO DA SILVA, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. 3. Caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Em razão de o réu ser defendido por defensor dativo, cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca do ato designado. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como mandado.

0003885-49.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON EDEN DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA X CARLOS PLACHTA X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE X JAIME SANTOS FILHO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA X FABIANO PEREIRA BRASILIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM

FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Em face da designação deste magistrado para atuar no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, entre os dias 11 e 25 de agosto, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/08/2013, às 15h, para o dia 10 de setembro de 2013, às 15, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa de João Sebastião Medeiros Ayres, ROBERTO DE ALMEIDA GROPO, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Ciência à Defensoria Pública da União. 7. Intime-se. Cópia deste servirá como mandado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000019-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-72.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 231/20131-) Depreque-se, via malote digital, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR a intimação do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, por meio de sua defesa constituída, ou para que constitua novo defensor nos autos, sendo que, na impossibilidade de nova constituição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para o exercício de sua defesa nos autos. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como Carta Precatória.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 981), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha Ricardo Forti da Silva, para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0008603-70.2013.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial. 5-) Fls. 982/1149: Embora a magistrada que proferiu o despacho de fls. 973 tenha determinado a manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP, verifico que a instrução ainda não se encerrou. Entretanto, indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 983/985, tendo em vista que compete à parte a produção de provas, havendo intervenção do Juízo apenas nos casos de recusa, comprovada, em fornecer informações. Ainda, indefiro a realização de perícia contábil por este Juízo, tendo em vista a informação de pagamento integral do débito, o qual deverá ser comprovado pela defesa nos autos. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
Fls. 730/786: Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca da informação da exclusão do programa de parcelamento, no prazo de 10 dias. Int.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)
Nos termos da determinação de fl. 584, manifeste-se a defesa da ré nos termos do artigo 402 do CPP.

0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 196/2013 e nº 197/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA, NEREU ASSAD MACOOL, FAUSTINO ASSAD MACOOL, MARCELO ASSAD MACOOL e CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR (fls. 264). Os réus, em sua resposta à acusação, nada alegam. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino: 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de BAURU/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, CLÓVIS DO CARMO FEITOSA (auditor fiscal), solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para os réus, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 196/2013) 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas do Foro Distrital de CONCHAS/SP a intimação dos réus TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA, NEREU ASSAD MACOOL, FAUSTINO ASSAD MACOOL, MARCELO ASSAD MACOOL e CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR, acerca da carta precatória expedida para oitiva da testemunha. (CP nº 197/2013) Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Reconsidero o despacho de fl. 671, uma vez que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação com relação somente às rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva (fls. 624/626). Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 273/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado JOÃO ATIVO DA COSTA (fls. 288/297). O réu alega que o fato narrado na denúncia, contra si, não constitui crime. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 03 testemunhas. Requer a expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa preliminar deve ser rejeitada. Com efeito, os fatos imputados pelo Ministério Público Federal ao réu se amoldam à descrição do artigo 171, 3º, do Código Penal. Isto é, mediante fraude (vide item 6 da denúncia), o réu teria obtido, em prejuízo do INSS, aposentadoria por tempo de serviço, indevidamente, o que teria lhe proporcionado o recebimento de R\$ 46.162,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à oitiva de CELSO BAEZ DO CARMO, testemunha arrolada pela acusação. Após, solicita-se a oitiva de JOÃO JORGE DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pela defesa do réu João Ativo da Costa. Solicita-se ainda o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 237/2013) 2-) Indefiro a expedição de ofícios ao INSS e à CEF, tendo em vista que compete à defesa, somente sendo deferida pelo Juízo em caso de comprovação de negativa dos órgãos citados. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se o réu e sua defesa constituída acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória. Cópia deste servirá de carta precatória.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intimem-se as defesas constituídas pelos réus Marilene Leite da Silva e Delcir Muniz de Araújo, por meio da imprensa oficial, para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

Recebo as apelações e as razões de inconformismo interpostas pela Defensoria Pública da União, às fls. 667/675, e pela defesa da ré Emiko Kobe Kociko, às fls. 677/691. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011013-33.2007.403.6110 (2007.61.10.011013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605551-66.1995.403.6110 (95.0605551-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MONTORO DE PAULA(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA) X NEUZA MARIA NEME MONTORO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em razão do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que determina que o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, e verificando-se a certidão de trânsito de fls. 1128, solicite-se pagamento de honorários advocatícios à Dra. Maria Cristina Fiúza, por meio do sistema Programa AJG/CJF nacional, no valor mínimo estipulado na resolução supra, em face do sistema aceitar apenas como mínimo de R\$ 200,75, embora o despacho de fl. 1001 ter arbitrado em metade desse valor mínimo. Cadastre-se a defensora de fl. 1136 apenas para recebimento da publicação deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

Nos termos da determinação de fl. 321, manifeste-se a defesa do réu GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Manifestem-se as partes acerca da testemunha Francisco Luciano Ferreira de Andrade (fls. 631/635), primeiramente o Ministério Público Federal, em seguida a Defensoria Pública da União e, após a defesa constituída da ré Marilene. Int.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Em face das alegações finais terem sido apresentadas pela defesa do réu LAZARO JOSE PIUNTI na fase do artigo 402 do CPP (fls. 1094/1100), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006440-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, formulado pela defesa do réu Fernando Costa Rodriguez. O réu, em audiência realizada no dia 29/05/2012 (fls. 111) aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal. O Parquet Federal, às fls. 159/161, requereu a revogação da suspensão, em face do réu estar sendo processado por outro crime (autos nº 0005863-95.2012.403.6110), o que foi deferido por este Juízo (fls. 162). É o relatório. Fundamento e decido. O réu estava sendo processado quando lhe foi feita a proposta de suspensão do processo. Logo, não tem direito a ela. Mantenho a decisão de revogação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 241/20131-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 246), designo audiência, para realização de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus Marilene Leite da Silva e

Mizael Alves Valentim, para o dia 29 de outubro de 2013, às 15h30min, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas e dos réus Marilene e Mizael, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0007809-49.2013.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , acerca da audiência supra designada, que será realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por meio de videoconferência. (Carta Precatória nº 241/2013)6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.Cópia deste servirá como carta precatória.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 229/20131-) Em razão da inércia da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para o exercício da sua defesa, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS , acerca da nomeação da DPU. (CP nº 229/2013)3-) A resposta à acusação apresentada pela ré Marilene Leite da Silva (fls. 122/123) será apreciada oportunamente.4-) Intime-se.Cópia deste servirá como carta precatória.

0002111-81.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENILSON CARVALHO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI E SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO) X CLAUDEMIR MUNHOZ(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 229. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões.Após, intimem-se pessoalmente os recorridos, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR E SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA, brasileira, divorciada, nascida em 28/07/1973, filha de Onofre Aparecida Ferreira e Terezinha Aparecida de Paula Ferreira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 29.378.362-7 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 28, Parque Alvorada, Cerquilha/SP, MAURICIO ALMEIDA DE MORAES, brasileiro, solteiro, nascido em 18/03/1983, filho de Valdomiro de Moraes e Neires Almeida de Moraes, portador do documento de identidade sob RG nº 41.883.648-6, residente e domiciliado na Rua José Ortiz de Camargo, 375, Centro, Tatuí/SP e AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES, brasileiro, casado, nascido em 10/10/1978, filho de Valdomiro de Moraes e Neires Almeida de Moraes, portador do documento de identidade sob RG nº 24.431.490, residente e domiciliado na Rua José Ortiz de Camargo, 375, Centro, Tatuí/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 182/183). Narra a denúncia que (...) em 8 de março de 2006, por volta das 19h00min, Luciana de Fátima Ferreira, com vontade livre e consciente, introduzia na circulação nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsa, quando comprou e pagou uma cerveja na padaria São Cristóvão, localizada na Rua Pompeu Reali, na cidade de Tatuí/SP, com a referida nota. Consta, também, que no mesmo dia e local, por volta das 21h30min, Maurício Almeida de Moraes, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios com seu irmão Aguinaldo Almeida de Moraes, tentou introduzir em circulação nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsa, ao comprar e pagar com a referida nota, uma cerveja e um maço de cigarros. Consta, assim, que no dia dos fatos, na cidade de Itapetininga/SP, o acusado Maurício tentou efetuar compras no estabelecimento comercial de Márcio Fabiano Chiconato valendo-se de uma

cédula espúria de R\$ 10,00 (dez reais), enquanto seu irmão, o também acusado Aguinaldo, o esperava em uma moto, próxima ao local, a fim de empreenderem fuga. Todavia, o comerciante Márcio, desconfiado da cédula, acionou os Policiais Militares que surpreenderam os acusados. Verificou-se, então, que a cédula apreendida tinha o mesmo número de série de uma outra cédula de R\$ 10,00 (dez reais), recebida horas antes, no mesmo estabelecimento comercial, pela esposa do comerciante Márcio. Diante de tais fatos, prosseguiu-se a investigação identificando a acusada Luciana, que por sua vez era esposa do acusado Maurício, como a pessoa que passou a primeira cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) no estabelecimento comercial de Márcio Fabiano Chiconato. O Inquérito Policial foi instaurado mediante Portaria da Delegada de Polícia Federal de Sorocaba. Auto de exibição e apreensão constante às fls. 12/13 dos autos. O Laudo de Exame em Moeda, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Laudo de Perícia Criminal Federal (papel-moeda) encontram-se acostados nos autos às fls. 14/17 e 30/32, respectivamente. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2009 (fls. 184), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Os acusados Maurício e Aguinaldo foram citados às fls. 208-verso dos autos, tendo apresentado suas defesas preliminares às fls. 222/227 e 230/235 através de defensor nomeado pelo Juízo. A acusada Luciana de Fátima Ferreira foi citada às fls. 276 e apresentou sua defesa preliminar às fls. 287/293, através de defensor constituído. Por decisão de fls. 295/6, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram argüidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Luiz Antonio da Silva Junior, Márcio Fabiano Chiconato e Luciane de Arruda Chiconato foram ouvidas às fls. 337/339, respectivamente. A acusada Luciana e o acusado Maurício foram interrogados às fls. 431 e 461/2 dos autos, respectivamente. O acusado não foi mais localizado, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 512. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal as partes nada requereram (fls. 515, 517 e 520). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 525/527, postulando pela condenação dos réus às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa dos acusados Aguinaldo e Maurício, exercida através da Defensoria Pública da União do Estado de São Paulo, em Alegações Finais de fls. 529/536 requer seja decretada a absolvição dos acusados ante a comprovação de que não houve dolo na conduta dos réus, afirmando que eles desconheciam a falsidade das cédulas; Pede, ainda, que seja aplicado no caso em questão o princípio da insignificância; em não sendo acolhida sobredita tese de defesa, propugna pela desclassificação para o 2º do artigo 289 do Código Penal, a fixação da pena abaixo do mínimo legal, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Já a defesa da acusada Luciana, em Alegações Finais de fls. 544/550, requer seja decretada a absolvição da ré diante do fato de que o tipo penal estampado na denúncia exige a comprovação de dolo direto, o que não restou comprovado no caso em exame. Que a ré é pessoa trabalhadora, não podendo decreto condenatório basear-se numa prova frágil de reconhecimento feita pela dona do estabelecimento onde a cédula falsa foi posta em circulação. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/39 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre os acusados Aguinaldo, Maurício e Luciana é a de que guardavam papel moeda de curso legal no País, comprovadamente falso, de forma consciente, além de que introduziram, bem como teriam tentado introduzir em circulação cédula espúria. Conforme consta da denúncia, no dia 8 de março de 2006, por volta das 19h00min, a acusada Luciana de Fátima Ferreira, com vontade livre e consciente, introduziu na circulação nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsa, quando comprou e pagou uma cerveja na padaria São Cristóvão, localizada na Rua Pompeu Reali, na cidade de Tatuí/SP. Na seqüência, o acusado Maurício, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios com seu irmão Aguinaldo Almeida de Moraes, tentou introduzir em circulação nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsa, ao comprar e pagar com a referida nota, uma cerveja e um maço de cigarros, não logrando êxito em concluir seu intento, haja vista que o comerciante percebeu a falsidade da cédula e chamou a polícia. Com a chegada da polícia, verificou-se, então, que a cédula apreendida tinha o mesmo número de série de uma outra cédula de R\$ 10,00 (dez reais), recebida horas antes, no mesmo estabelecimento comercial, e que havia sido passada por Luciana. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12, que apresentou duas cédulas de R\$ 10,00, com idêntico número de série, ou seja, C5805099538C, e cuja falsidade foi confirmada pelo Laudo nº 1354/06, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Itapetininga, além do Laudo de Exame em Moeda (papel-moeda) de fls. 30/32. Com efeito, os dois laudos referidos atestaram a falsificação, sendo certo que o Laudo de Exame em Moeda (papel-moeda) - fls. 30/32, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, anota que: (...) se trata de cédulas falsas cujo processo de contrafação consistiu na digitalização de imagem de papel-moeda autêntico e posterior impressão em papel inautêntico com utilização de impressora tipo jato de tinta (...) embora não haja métodos científicos para avaliar a eficácia das cédulas ludibriarem terceiros, as peritas entendem que os exemplares questionados são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circularem como se verdadeiros fossem, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira, pois poderiam induzir o homem de médio discernimento a confundi-las com autênticas, devido às imitações de alguns elementos de segurança (...) Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente, para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da

moeda. E nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusada, como passa a ser exposto. Conquanto a ré Luciana tenha negado em Juízo o porte e a introdução da nota falsa em circulação, inclusive, saber onde fica o estabelecimento comercial das vítimas e que os acusados Aguinaldo e Maurício tenha negado, da mesma forma, saber sobre a falsidade das notas, embora Maurício, especificamente, tenha se lembrado de ter comprado cerveja no mesmo estabelecimento, deve-se consignar que as versões apresentadas destoam do conjunto probatório dos autos, bem como são conflitantes entre si. A acusada Luciana, em Juízo, negou os fatos a ela imputados e, conforme já assinalado acima, negou inclusive saber onde se localiza o estabelecimento comercial das vítimas. Com efeito, ela diz, às fls. 431, que: (...) Aguinaldo é meu ex-marido e Maurício meu ex-cunhado. Não é verdade que eu tenha pago uma cerveja na Padaria São Cristóvão, na cidade de Tatuí/SP, com uma nota de R\$ 10,00. Não conheço Luciane Arruda Chiconato. Nunca estive na Padaria São Cristóvão. Nunca passei cédula falsa em qualquer estabelecimento. Não sei dizer se Aguinaldo ou Maurício passaram cédulas falsas. Nunca fui presa ou processada antes (...) que no dia dos fatos trabalhava como acompanhante de uma senhora (...) Todavia, foi reconhecida pela vítima Luciane, esposa do proprietário do estabelecimento, como sendo a pessoa que passou a cédula espúria, com o destaque para o fato de que as duas cédulas apreendidas possuem o mesmo número de série. Luciana também não logrou êxito em comprovar que estava em outro lugar no dia e hora dos fatos, apenas alegando que estaria servindo como acompanhante a uma senhora, todavia não comprova a assertiva, além de que foi reconhecida por Luciane, esposa da vítima Márcio, como sendo a pessoa que lhe passou a primeira cédula falsa de R\$ 10,00. Por fim, vale ressaltar que Luciana, quando ouvida pela autoridade policial, às fls. 134, tece a seguinte consideração: (...) estou abismada com isso aí e que a genitora de Aguinaldo havia comentado, antes dos fatos em apuração, que seu filho estava mexendo com nota falsa. O acusado Maurício não negou que tivesse comprado cerveja no estabelecimento da vítima, no entanto, afirmou desconhecer a falsidade da cédula. Em juízo, às fls. 463/4, ele confirma a denúncia e diz que: (...) eu estava lá, não tenho certeza o que aconteceu, no momento eu tinha pego de troco no estacionamento de mototáxi e eu parei na padaria para tomar uma cerveja e comprar um cigarro. Parei e comprei. Não sabia (que a nota era falsa). A senhora não tinha troco no caixa e foi lá dentro e começou a demorar e falou: vou pegar o troco e já volto. Aí a polícia apareceu e levou eu e meu irmão que estava junto comigo e fomos para a delegacia. Eu nem sabia que era falsa, se eu soubesse nem estava ali (...). O acusado Aguinaldo, que era companheiro da corré Luciana, à época dos fatos, na foi ouvido em Juízo, tendo sido decretada a sua revelia, inclusive. No entanto, quando ouvido pela autoridade policial, às fls. 116 dos autos, disse (...) que foi para sua ex-esposa que ligou da delegacia avisando que tinha sido detido. Tal conversa, que foi ouvida pela vítima Márcio, foi por este noticiada nos autos do inquérito policial, por ocasião do depoimento prestado por ele. Naquela ocasião, Márcio afirmou que presenciou uma ligação feita por Aguinaldo na Delegacia na qual ele dizia: ai, bem, estou aqui na Delegacia e a casa caiu. - fls. 39/40. Por outro lado, os depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação, foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice, conforme se observa dos relatos a seguir transcritos, constantes dos autos. Luiz Antonio da Silva Junior, Policial Militar que atendeu a ocorrência, às fls. 337, diz que: (...) foram acionados para comparecer no local, em que a vítima representante do estabelecimento recebeu uma cédula de R\$ 10,00 que aparentava ser falsa e que foi entregue pelos irmãos Maurício e Aguinaldo na compra de mercadorias. Na mesma data o estabelecimento havia recebido uma outra cédula de R\$ 10,00 que também aparentava ser falsa, e então desconfiaram e acionaram a polícia. Márcio Fabiano Chiconato, comerciante vítima das notas falsas, às fls. 338, relata que: (...) em um primeiro momento a ré Luciana entregou uma nota de R\$ 10,00 falsa, mas a falsidade não foi percebida. O depoente percebeu e comentou com a esposa que provavelmente voltariam para tentar efetuar compras com outras cédulas falsas. Por volta das 21:00 hs os irmãos Maurício e Aguinaldo foram ao estabelecimento e efetuaram compra, o depoente pediu para aguardarem porque buscaria troco e neste intervalo acionou a polícia. Um deles chegou a dizer que estava com um moto-táxi e que estava com pressa, apenas na delegacia o depoente descobriu que os dois eram irmãos e agiam juntos. Por fim, Luciane de Arruda Chiconato, esposa do comerciante Márcio, às fls. 339, conta que: (...) em um primeiro momento a ré Luciana entregou uma nota de R\$ 10,00 falsa, mas a falsidade não foi percebida principalmente por causa do movimento do estabelecimento. Depois, seu marido Márcio percebeu e comentou com a depoente que provavelmente voltariam para tentar efetuar compras com outras cédulas falsas. Por volta das 21:00 hs ou 21:30 hs os réus Maurício e Aguinaldo foram ao estabelecimento e efetuaram a compra. Perceberam que a cédula era igual a anterior e então acionaram a polícia. Dos exames dos depoimentos supra referidos, constata-se que são harmônicos entre si e corroboram os fatos descritos pela denúncia. Outrossim, a versão das réas, conflitantes entre si, destoa do conjunto probatório dos autos; Denota-se que, na realidade, um tenta incriminar o outro. Vale registrar que o modo como o delito foi praticado, é típico do crime de moeda falsa, eis que o autor de tal delito coloca em circulação a cédula espúria adquirindo produtos de baixo valor, obtendo-se, em contrapartida, valor considerável de cédulas verdadeiras. É evidente e incontestado, portanto, que Aguinaldo, Luciana e Maurício guardavam as cédulas espúrias, com plena consciência da falsidade da mesma e que introduziram algumas, bem como tentaram introduzir outras em circulação, fazendo-as passar por cédulas verdadeiras. Quanto ao pleito de desclassificação do delito para o 2º do artigo 289, do Código Penal, tenho que não é possível. O artigo 289, 2º do Código Penal prescreve: 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituí

à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Pois bem, para que ocorra a possibilidade de desclassificação no caso em tela, é necessário verificar a boa-fé das acusadas quando do recebimento da cédula falsa, o que não é possível, haja vista que as duas cédulas apreendidas possuem o mesmo número de série e foram passadas em momentos diferentes, ou seja, os acusados conseguiram passar a primeira cédula e, na ânsia pelo lucro fácil, tentaram passar a segunda cédula no mesmo estabelecimento, sendo tal conduta suficiente para indicar a existência de dolo nas atitudes perpetradas. Desta forma, resta evidente que os acusadas sabiam da falsidade das cédulas, portanto, mesmo que se tratasse de cédulas eventualmente recebidas, os acusadas teriam agido de má-fé, ao introduzir e tentar introduzi-las em circulação, estando, assim, afastada a possibilidade de desclassificar o crime para a tipificação prevista no artigo 289, 2º do Código Penal. Assim, considerando que os réus tinham conhecimento de que as referidas cédulas eram falsas; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que os acusados guardavam cédulas falsas de forma livre e consciente e as introduziram, bem como tentaram introduzi-las em circulação, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação dos acusados Maurício, Aguinaldo e Luciana apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face das condutas concernentes à guardar, introduzir e tentar introduzir em circulação moeda falsa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA, brasileira, divorciada, nascida em 28/07/1973, filha de Onofre Aparecida Ferreira e Terezinha Aparecida de Paula Ferreira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 29.378.362-7 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 28, Parque Alvorada, Cerquilha/SP, MAURICIO ALMEIDA DE MORAES, brasileiro, solteiro, nascido em 18/03/1983, filho de Valdomiro de Moraes e Neires Almeida de Moraes, portador do documento de identidade sob RG nº 41.883.648-6, residente e domiciliado na Rua José Ortiz de Camargo, 375, Centro, Tatuí/SP e AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES, brasileiro, casado, nascido em 10/10/1978, filho de Valdomiro de Moraes e Neires Almeida de Moraes, portador do documento de identidade sob RG nº 24.431.490, residente e domiciliado na Rua José Ortiz de Camargo, 375, Centro, Tatuí/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.

LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada guardou e introduziu em circulação as cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando, por fim, que a ré é primário e não ostenta maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenada LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.

AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou e tentou introduzir em circulação as cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo,

portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando, por outro lado, que o acusado não é primário, haja vista os documentos constantes dos apensos, sendo certo que, conforme informações obtidas, após a requisição de informações criminais, o réu consta como denunciado em outros feitos criminais e foi condenado nos autos dos processos 624.01.2006.004931-7 da 2ª Vara Criminal de Tatuí (fls. 28), sendo certo que o decreto condenatório dos autos acima referidos já transitou em julgado, inclusive. Extrai-se, portanto, a má-conduta social e a personalidade do réu inclinada pelo ilícito, motivo pelo qual fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES às penas de 3 (três) anos e 4(quatro) meses de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4(quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1(um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.MAURICIO ALMEIDA DE MORAESa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou e tentou introduzir em circulação as cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando, por outro lado, que o acusado não é primário, haja vista os documentos constantes dos apensos, sendo certo que, conforme informações obtidas, após a requisição de informações criminais, o réu consta como denunciado em outros feitos criminais e foi condenado nos autos dos processos 0006631-24.2006.826.0624, da 1ª Vara Criminal de Tatuí (fls. 33), 0013326-96.2003.826.0624, da 1ª Vara Criminal de Tatuí (fls. 36), sendo certo que os decretos condenatórios dos autos acima referidos já transitaram em julgado, inclusive. Extrai-se, portanto, a má-conduta social e a personalidade do réu inclinada pelo ilícito, motivo pelo qual fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado MAURICIO ALMEIDA DE MORAES às penas de 3 (três) anos e 4(quatro) de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4(quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a

1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito aos réus de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Condeno ainda os réus LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA, MAURICIO ALMEIDA DE MORAES E AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, sendo que, com relação aos acusados Maurício e Aguinaldo, deve ser observados os benefícios da lei 1060/50, que ora defiro, tal como requerido pela defesa em sede de Alegações Finais. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, deverão ser mantida anexada aos autos as cédulas espúrias apreendidas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA, MAURICIO ALMEIDA DE MORAES E AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, micro-empresário, filho de Israel Aparecido da Silva e de Ivani da Silva, nascido em 04/05/1975, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.736.149 SSP/SP, CPF nº 161.102.168-52, residente e domiciliado na Rua Áries, 164, Parque Santana 1, Santana de Parnaíba/SP, EVERALDO SILVA ARRUDA, brasileiro, casado, encarregado de expedição, filho de Ataiades Silva Arruda e de Carmelita Correia de Sousa, nascido em 08/07/1977, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.814.185 SSP/SP, CPF nº 185.445.308-42, residente e domiciliado na Estrada da Roselândia, 5005, Cotia/SP, HILHO DE SOUSA E SILVA, brasileiro, solteiro, balconista, filho de Cosmo da Silva e Silva e de Luisa de Sousa e Silva, nascido em 02/04/1973, portador do documento de identidade sob R.G. nº 39.177.617-4 SSP/SP, CPF nº 162.595.408-50, residente e domiciliado na Rua Emiliano Brito, s/n, Pavussu/PI, RIBAMAR DE SOUSA E SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, filho de Cosmo da Silva e Silva e de Luisa de Sousa e Silva, nascido em 01/07/1976, portador do documento de identidade sob R.G. nº 32.203.502-8 SSP/SP, CPF nº 261.473.388-11, residente e domiciliado na Rua Capela de Santana, 128-A, Jardim Marisa, São Paulo/SP e E JOSÉ ALCEMIR PRESTES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Alceu Ladislau Prestes e de Olga Marli Prestes, nascido em 10/07/1977, portador do documento de identidade sob R.G. nº 001079387 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, 16, Vila Operário, Iguatemi/MS, dando-os como incurso nos artigos 288, caput e 334, 1º, alínea d e 2º c/c o artigo 29, todos do Código Penal Narra a peça acusatória que (...) na tarde de 15 de novembro de 2006, por volta das 17:00 hs, no interior do galpão nº 86, localizado na Via Giuseppe Marchiori, que possui entrada/saída para a rodovia Castello Branco, altura do Km 51, no Bairro da Ronda, em Araçariguama/SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder de DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, HILHO DE SOUSA E SILVA e RIBAMAR DE SOUSA E SILVA mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. JOSÉ ALCEMIR PRESTES, motorista da carreta que estava no balcão e que levou a mercadoria até ali, encontrava-se no Auto Posto Parada Um, no Km 56 da Rodovia Castello Branco, e foi identificado por DANIEL APARECIDO DA SILVA. As mercadorias (Cigarros), encontravam-se no interior do referido galpão, perfazendo as mercadorias o valor total de R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), e consideradas de origem estrangeira (...). Ainda segundo a denúncia, os acusados atuavam em conjunto no transporte e depósito de todas as mercadorias, com vínculo associativo permanente e estável. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/15 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 16 dos autos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontra-se acostado às fls. 82/86 dos autos. Às fls. 123/150 encontram-se acostadas aos autos cópias das decisões de deferiram os pedidos de liberdade provisória requeridos pelos acusados, além de cópias das guias de depósito judicial referente à fiança arbitrada, dos Alvarás de Soltura Clausulado e dos Termos de Fiança. Às fls. 152 consta decisão que deferiu o pedido formulado pela

Autoridade Policial concernente à realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados. A cópia do Laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular) encontra-se acostado às fls. 220/226 e o Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) encontra-se anexado às fls. 238/239. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2008, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 270). Citados, os acusados Daniel, Everaldo, Ribamar, José Alcemir e Filho apresentaram suas defesas preliminares às fls. 303/319, fls. 405/430, fls. 474, fls. 475/476 e fls. 518/519, respectivamente, sendo certo que a defesa apresentada pelo réu Everaldo aproveita também ao acusado Daniel, além de que estes dois últimos réus arrolaram como testemunhas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O Laudo de Exame de Veículo Terrestre encontra-se acostado aos autos às fls. 389/394. Às fls. 457/8 encontra-se acostada aos autos decisão que determinou a liberação do veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM 3281, apreendido em posse do acusado Daniel. Por decisão de fls. 539/540, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pelas defesas dos acusados não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 639-verso foi decretada a revelia do acusado José Alcemir Prestes. A testemunha comum da acusação e da defesa de Daniel e Everaldo, a saber, Valdir Aparecido da Silva, foi ouvida às fls. 697/699. Já as testemunhas Alan Eupirio Costa, arrolada tanto pela acusação, como pela defesa dos acusados Daniel e Everaldo, bem como as testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa de Daniel e Everaldo, ou seja, Marcelo Telles, José Dejanir Camilo, Ismero Martins da Silva, Cristiane Behrman Lucker, Marco Antonio da Silva foram ouvidas às fls. 662/665 e 734/745, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal. A defesa dos acusados Daniel e Everaldo desistiu da oitiva da testemunha Simone Macedo de Carvalho dos Passos, o que foi homologado às fls. 734/5. Os acusados Everaldo, Daniel, Filho e Ribamar foram ouvidos às fls. 734/745, sendo seus depoimentos colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 735). Às fls. 749/752, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais requerendo seja decretada a condenação dos acusados pela conduta descrita no artigo 334, 1º, d, e 2º do Código Penal, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria destes delitos restaram devidamente comprovados durante a instrução processual, além de que a versão apresentada pelos acusados foi completamente desmentida pelo teor unânime dos depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela operação que culminou na abordagem e prisão dos réus. Quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, postulou pela absolvição do acusado ao argumento de que (...) embora conhecidos e ajustados para o cometimento do delito tratado nestes autos, não possuíam a estabilidade ou habitualidade de reunião para a prática de crimes, necessários para a configuração do crime tipificado no artigo 288, do Código Penal. A defesa do acusado José Alcemir Prestes, exercida pela Defensoria Pública da União, em Alegações Finais de fls. 754/762, sustenta a ausência de elemento do tipo para a configuração do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, do Código Penal, haja vista que os demais corréus negaram conhecer o acusado José Alcemir; Quanto ao delito de descaminho, sustenta a tese de que a constituição definitiva do crédito tributário é condição indispensável para a persecução penal no crime de descaminho, razão pela qual requer seja decretada a absolvição do acusado por ausência de tipicidade, ou extinção do processo por falta de justa causa para a ação penal; Sustenta, ainda, que não se constatou dolo na conduta do acusado, que não sabia o tipo de mercadoria que estava transportando. Requer, ainda, que em caso de decreto condenatório a pena seja fixada no mínimo legal, além de que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista do artigo 29, 1º do Código Penal e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa dos acusados Daniel Aparecido da Silva e Everaldo da Silva, em Alegações Finais de fls. 767/783, acompanhada dos documentos de fls. 784/943. Em suma, sustentam a ocorrência de erro de proibição ao argumento de que os acusados não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, as quais afirmam se resumir a descarregar as caixas de cigarros que estavam acomodadas na carreta e lançá-las ao solo, já que o acusado Daniel se recusou a carregar seu caminhão com as caixas sem a apresentação das notas fiscais. Afirma, ainda, que os acusados não são partes legítimas da presente ação penal, sendo certo que deveria figurar como réu o proprietário da carga, identificado como PC; que os acusados, de boa fé, descarregavam as caixas de cigarro que vieram camufladas no caminhão conduzido por José Alcemir; que não há comprovação de que a mercadoria apreendida seja de procedência estrangeira. Propugna pela absolvição dos acusados Daniel e Everaldo, e ainda Filho e Ribamar. Por fim, a defesa dos acusados Ribamar e Filho, em Alegações Finais de fls. 944/949 sustenta que os acusados não se enquadram nos elementos tipificados nos dispositivos narrados na denúncia, já que na data dos fatos estavam no galpão onde foi localizada a carga de cigarros apenas prestando serviço de chapa para o corréu Daniel que, por sua vez, foi contratado por uma pessoa chamada Paulo César, que seria o verdadeiro dono da carga; Afirma inexistir nos autos qualquer prova que possa sustentar os fatos narrados na denúncia em relação aos acusados Ribamar e Filho e propugna pela absolvição deles. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/68, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale destacar que a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela defesa do corréu Daniel (fls. 769) confunde-se com o mérito da ação penal e com ele será examinado. A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado as condutas descritas no artigo 288, caput, e 334, 1º, alínea d e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, no dia 15 de novembro de 2006, por volta de 17:00 horas, em um galpão próximo à Rodovia Castello Branco, em

Araçariçuama/SP, foi encontrado, em poder dos acusados, grande quantidade de cigarro de procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, o que configura fato assimilado ao crime de contrabando e de descaminho. Também recai sobre os réus a acusação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, porque teriam os acusados se associado, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, no intuito de cometer crime. Narra a peça acusatória que, (...) na tarde de 15 de novembro de 2006, por volta das 17:00 hs, no interior do galpão nº 86, localizado na Via Giuseppe Marchiori, que possui entrada/saída para a rodovia Castello Branco, altura do Km 51, no Bairro da Ronda, em Araçariçuama/SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder de DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, HILHO DE SOUSA E SILVA e RIBAMAR DE SOUSA E SILVA mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. JOSÉ ALCEMIR PRESTES, motorista da carreta que estava no balcão e que levou a mercadoria até ali, encontrava-se no Auto Posto Parada Um, no Km 56 da Rodovia Castello Branco, e foi identificado por DANIEL APARECIDO DA SILVA. As mercadorias (Cigarros), encontravam-se no interior do referido galpão, perfazendo as mercadorias o valor total de R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), e consideradas de origem estrangeira (...) Segundo os laudos de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 238/9, os pacotes de cigarro apreendidos em poder dos acusados, no interior do galpão localizado na Via Giuseppe Marchiori, altura do Km 51 da Rodovia Castello Branco, Bairro da Ronda, em Araçariçuama, tem origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) ou R\$ 81.044,78 (oitenta e um mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos. Passo a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia. I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 16/20, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 82/86, e pelo laudo de exame merceológico de fls. 238/239, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder dos acusados, consistentes no total de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que a mercadoria apreendida em poder dos acusados é de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de cigarros: (...) de procedência estrangeira por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sujeito a pena de perdimento (...) Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria de alguns dos acusados está suficientemente comprovada, quanto aos fatos narrados na denúncia, em relação ao delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, como passa a ser exposto. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/15) e o relatório da Autoridade Policial (fls. 66/70), no dia dos fatos, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina, visando a repressão a roubo de carga, localizaram na posse dos acusados, no interior de um galpão, localizado às margens da Rodovia Castello Branco, uma vasta quantidade de cigarro de procedência estrangeira, desprovida de qualquer documentação fiscal que comprovasse a importação regular da mercadoria. Segundo consta o acusado José Alcemir era o motorista da carreta que transportou o cigarro, e os demais seriam responsáveis pela recepção e distribuição da carga na região da apreensão. Pois bem, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, nenhum dos acusado quis pronunciar-se, sendo certo que todos exerceram o direito constitucionalmente previsto de permanecer em silêncio. O acusado José Alcemir, após ser citado para apresentação de sua defesa preliminar, não foi mais localizado, tampouco comunicou qualquer alteração de endereço ao Juízo. Assim, após inúmeras tentativas de localizá-lo, foi decretada a sua revelia (fls. 639-verso). Em Juízo, em seu interrogatório (fls. 734/745) o acusado Daniel, disse que foi contratado por PC para fazer transporte de mercadoria importada, sendo que a ele não foi dito o que era; disse que se encontrou um dia com PC em São Paulo, juntamente com Everaldo, ocasião em que foi contratado; que possui um galpão em Barueri e presta serviços de transporte. que nunca pode ir porque trabalhava na Itaba; nesse dia, por ser feriado, foi; chamou Hilho pra ajudar, que por sua vez chamou Ribamar; chegou no local e próximo havia uma carreta carregada; que Paulo César estava lá; que o motorista da carreta pediu que o levassem até um posto próximo para descansar; que a carreta foi colocada no galpão, juntamente com o seu caminhão baú e a porta foi fechada, para evitar roubo; que perguntou onde seria a entrega, e PC disse que pegaria as notas; que não era necessário colocar a mercadoria no chão, poderia ser colocado direto no caminhão; que PC não apresentava a nota, e então eles foram orientados a tirar a mercadoria da carreta e colocá-la no chão; que Paulo César foi embora e não voltou; que quando os policiais chegaram quase toda a mercadoria já estava descarregada, no chão; que PC deixou um aparelho celular no local, e por este telefone entrou em contato com PC, que pediu que não abrissem a porta; que a polícia voltou e eles abriram a porta; que o dono da carga não voltou, Paulo César, mas ligou no telefone que tinha deixado e conversou com o policial; que foi com os policiais até o posto onde indicou quem seria o motorista da carreta; que ganharia R\$ 400,00 por viagem, e como faria três viagens naquele dia, ganharia R\$ 1.200,00; que Paulo César deixou um cartão de sua empresa, mas nunca foi até lá, e também o telefone dele não batia; que Paulo César o procurou depois, houve até princípio de confusão; que recebeu dele dinheiro para pagar advogado; que foi ameaçado; que já transportei cigarro, para a Itaba, mas sempre com documentação, Everaldo também trabalhava na Itaba; que não desconfiou do caminhão com placa de Maringá, que é normal, que também tem caminhão com placas de Londrina; que a nota fiscal é questionada sempre na hora de carregar e não no momento da contratação; que um advogado de PC compareceu na cadeia para libertá-los, mas acabou contratando advogada de sua

confiança; que foi orientado a não se pronunciar na Polícia Federal; que Everaldo sempre o ajudava, quando não estava na empresa, em dias de folga; que Everaldo levou José Alcemir até o posto, que neste momento Paulo César não estava mais lá; Já Everaldo Silva Arruda trouxe a seguinte versão para os fatos (fls. 734/745): (...) que mexe com cigarro desde 2000; que no ano de 2006 a empresa Itaba em que trabalhava ficou uns meses fechada por conta de problemas com a Receita Federal; que conhecia Daniel que prestava serviços de frete para a Itaba, e então começou a entregar mercadoria com Daniel; que certo dia no começo de novembro estava em um bar em Osasco com Daniel quando foi abordado por Paulo César que perguntou se eles faziam frete; que encontrou com Paulo César na véspera do feriado que disse que tinha uma carga pra carregar em Araçariguama, que era por volta de uma hora ou duas horas da tarde; que chegando ao local pediu a nota fiscal das mercadorias e destino, que Paulo César disse que não tinha as notas mas iria buscá-las; que o motorista da carreta não estava no local, que estava apenas a carreta e o próprio Paulo César; que Paulo César deixou um telefone com eles e pediu que fossem descarregando o caminhão, pagando R\$ 4,00 por caixa, enquanto Paulo César pegaria as notas; que à tarde a polícia bateu na porta; que ligaram para Paulo César, que disse que eles não deveriam abrir a porta, e que ele estaria indo para o galpão; que abriram a porta e a polícia entrou; que falou Alan ao policial que tinham um telefone; que o Policial pegou o telefone e ligou para Paulo César; que Paulo César retornou a ligação e disse que não iria ao galpão, após a ligação feita pelo policial; que o dono da mercadoria era Paulo César; que trabalhava na Itaba; que a Itaba produzia cigarros e estava fechada pela Receita Federal porque não recolhia todos os impostos; que das pessoas presas, somente conhecia Daniel, além de Paulo César, que conheceu no bar; que a caixa da mercadoria estava lacrada, que o cigarro que estava nas caixas também é fabricado no Brasil; que o Policial Alan deixou escapar que estavam atrás do tal PC a bastante tempo; que tentou procurar PC no bar, mas ele sumiu; que não tinha acertado o preço do frete ainda, porque não sabíamos a região que seria feita a entrega; que foram enganados por Paulo César e que são inocentes; que Paulo César não entregou cartão, nem deu telefone para Daniel, apenas pegou o telefone de Daniel, mas não sei se ligou para ele; que demoramos para abrir a porta, porque ligamos para PC, eu e Daniel, falando no viva voz; que fui para lá com meu carro; que Hilho e Ribamar foram com Daniel; que quando cheguei no galpão estavam Daniel, PC, Hilho e Ribamar, o motorista da carreta não estava lá; que não entendi como a polícia localizou o motorista; que na empresa Itaba apenas carregava caminhões, não fazia distribuições; que não se lembra onde fica o bar em que conheceu PC, que foi algumas vezes lá e o bar já está fechado; que quando cheguei no galpão o dono do galpão não estava, PC estava lá; acho que na empresa de Daniel tinha quatro ou cinco funcionários; que atualmente é encarregado de expedição; que Daniel se recusou a carregar o caminhão dele, pela falta de nota fiscal; que Paulo César aparentava ter 30 anos, cabelo meio cacheado e duas entradas; José Alcemir era branco, cabelos escuros; que não conversou com José Alcemir. Já Hilho de Sousa da Silva, às fls. 734/745, contou que (...) que estava desempregado e foi chamado por Daniel para fazer um bico; que seu trabalho era carregar e descarregar caminhão; que no dia dos fatos estava descarregando a carreta, quando Daniel pediu a nota fiscal para carregar o seu caminhão, e como não tinha nota, o caminhão não foi carregado; que não sabia que a carga não tinha nota fiscal; que atualmente moro no Piauí e vim de carona para a audiência; que quando tinha terminado de descarregar a carreta a polícia chegou; que para descarregar o caminhão, ganhariam R\$ 2.800,00 para dividir entre quatro pessoas; que a pessoa que disse que não tinha nota fiscal era o motorista da carreta, que não tinha outra pessoa no local; que na hora que a polícia chegou, o motorista estava no posto; que não sei quem contratou Daniel, mas sei que essa pessoa, que me parece ser chamar Paulo, não estava no galpão; que não conhecia Everaldo, sendo que o conheceu no dia dos fatos; vi quando Daniel perguntou da nota fiscal; que no dia dos fatos fui com Daniel, junto com meu irmão; chegamos lá na parte da tarde; que não se lembra se tinha mais alguém no galpão quando chegou; minha função era somente carregar ou descarregar caminhão; que as caixas de cigarro estavam lacradas, não tinha rótulos. Por fim, Ribamar de Sousa e Silva, irmão do corrêu Hilho, esclarece, às fls. 734/745, que (...) Daniel convidou seu irmão Hilho, que por sua vez lhe chamou para descarregar um caminhão; que não conhecia Daniel, nem Everaldo, nem tampouco José Alcemir; que seu irmão Hilho já havia trabalhado para Daniel; que não sabia o que iria descarregar, pois as caixas estavam lacradas; que ganharia R\$ 1,00 por caixa descarregada; que a ordem era descarregar no galpão; que no galpão estavam eu, meu irmão Hilho, Daniel, Everaldo e o motorista do caminhão, apenas os cinco; que não vi Paulo César por lá; que as caixas estavam lacradas, então apenas descarregamos; que o motorista saiu de lá; que a mercadoria estava sendo descarregada para paletizar, colocar nos palets; não sei o que seria feito com o outro caminhão; que Daniel estava orientando os trabalhos; que não se lembra se foi deixado algum telefone no local; cheguei ao local com Daniel, que foi buscar a mim e a meu irmão em Osasco de carro; que não sabia o que tinha nas caixas que estavam sendo descarregadas; que o motorista saiu do local assim que chegamos lá. Pois bem, do teor dos interrogatórios acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria dos acusados está totalmente comprovada, uma vez que restou demonstrado, durante a instrução criminal, que eles tinham plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. Com efeito, não é crível que o réu José Alcemir desconhecesse a irregularidade de sua conduta ao conduzir veículo lotado de cigarros importados, sem documentação fiscal pertinente. Nem tampouco a Daniel e Everaldo que receberam e ocultavam tais mercadorias, no exercício de atividade comercial irregular, ou a Hilho e José Ribamar, que descarregavam a carga de cigarros. O acusado José

Alcemir é revel e não exerceu sua defesa nos autos, todavia, as provas são contundentes quanto à sua participação na empreitada criminosa: Era ele o motorista da carreta bi-trem que trouxe da fronteira expressiva quantidade de cigarros desprovida de qualquer documentação fiscal. A despeito dos réus Daniel e Everaldo, embora tenham afirmado que desconheciam a origem da mercadoria, o fato é que seus depoimentos trazem diversas contradições, que vão de encontro às provas produzidas durante a instrução processual, como passa a ser exposto: De plano, deve-se registrar que ambos, Daniel e Everaldo, já tinha algum conhecimento acerca do comércio e distribuição do tipo de mercadoria - cigarro - apreendida naquele dia, ou seja, 15/11/2006, em Araçariguama, já que ambos confirmaram ter trabalhado, quer formal ou informalmente, na Itaba - Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. Por outro lado, ambos trazem à cena do delito uma pessoa de prenome Paulo César, sem, contudo fornecer, a bem de sua própria defesa, qualquer outra informação que pudesse identificá-lo, embora o próprio Daniel tenha dito, em seu interrogatório, que Paulo César lhe deu um cartão e até mesmo lhe pagou advogado. Anote-se, que, da análise dos depoimentos prestados por Daniel e Everaldo, se extraem os seguintes pontos de divergência: 1) Everaldo disse que quando chegou no galpão o motorista da carreta não estava no local, que estava apenas a carreta e o próprio Paulo César; já Daniel contou que Everaldo levou José Alcemir até o posto, que neste momento Paulo César não estava mais lá. 2) Everaldo disse que não tinha acertado o preço do frete ainda, porque não sabíamos a região que seria feita a entrega; Já Daniel conta que ganharia R\$ 400,00 por viagem, e como faria três viagens naquele dia, ganharia R\$ 1.200,00. 3) Ainda, acerca do encontro de Daniel e Everaldo com Paulo César num bar, Everaldo diz que Paulo César não entregou cartão, nem deu telefone para Daniel, apenas pegou o telefone de Daniel, mas não sei se ligou para ele, já Daniel conta que Paulo César deixou um cartão de sua empresa, mas nunca foi até lá, e também o telefone dele não batia; que Paulo César o procurou depois, houve até princípio de confusão; que recebeu dele dinheiro para pagar advogado. No que se refere à Hilho e Ribamar, tenho que seus depoimentos foram convergentes e equânimes, no sentido de que foram contratados para descarregar o caminhão de cigarros. Não me parece, todavia, que desconheciam a origem ou conteúdo das caixas que lotavam a carroceria do bi-trem. Quanto às testemunhas comuns ouvidas, ou seja, os policiais rodoviários que abordaram quatro dos acusados no interior do galpão em Araçariguama, além do motorista do caminhão em um posto de combustíveis próximo, é de se notar que foram unânimes em seus depoimentos quanto ao fato de que, ao serem abordados, os acusados confirmaram que a mercadoria irregular apreendida lhes pertencia. Nesse sentido, a testemunha comum, o Policial Militar Alan Eupírio Costa (fls. 664/5), relata que (...) trabalhava na força tática, no policiamento rodoviário; que em patrulhamento de rotina, parou de frente a um barracão olharam por baixo e vieram uma carreta e um caminhão; que após aberta a porta do galpão, depararam com a carreta, um caminhão e um carro de passeio, além da carga de cigarros; que ao adentrar no barracão já viram que se tratava de cigarro; que Everaldo seria o responsável pela carga, que Daniel seria o dono do caminhão menor, que serviria para distribuir as cargas; que o dono do caminhão menor admitiu que receberia uma certa quantia para distribuir a carga, e o outro seria o dono da mesma; que uma equipe foi ao local onde estaria o motorista do caminhão; que Everaldo recebeu umas ligações em seu celular, mas a pessoa, que seria o verdadeiro dono da carga, não veio ao local; que um dos presos foi com uma equipe até o posto e indicou quem seria o motorista do caminhão; que na carreta havia uma pequena quantidade de cigarro, a maioria da carga já havia sido descarregada; o caminhão baú estava vazio; não sei quem acompanhou meus colegas até o posto de combustíveis para identificar o motorista da carreta; os réus afirmaram que a mercadoria era proveniente do Paraguai; que quando o telefone tocou, Everaldo atendeu o telefone, que estava no viva voz; que a pessoa, que seria o proprietário da carga, disse saber da presença da polícia; que o telefone estava com Everaldo; que os réus estavam no galpão para descarregar a carreta, cuja carga seria transportada pelo caminhão pequeno de Daniel e a distribuição seria controlada por Everaldo; que o cigarro apreendido na ocasião, marca eight, não era fabricado no Brasil, à época; que estavam colocando as caixas no chão para a carreta poder ir embora; que a carreta poderia sair de ré; não sei dizer quem seria o responsável pelo galpão; Em idêntico sentido foi o teor do depoimento da testemunha comum, o Policial Militar Valdir Aparecido da Silva, prestado às fls. 698/699 dos autos, acrescentando que: (...) acredito que pelo espaço do barracão os veículos não caberiam um atrás do outro, pois o bi-trem é muito extenso. Não sei se caberiam os veículos estacionados fundo com fundo (...). Além dos depoimentos convergentes, ofertados pelas testemunhas, é de se notar que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 82/86. Já as testemunhas arroladas pela defesa de Everaldo e Daniel nada souberam informar acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se, todas, a tecer considerações acerca dos antecedentes dos réus, os quais, informaram nada haver a macular. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 334, 1º, d e 2º na conduta dos acusados Daniel, Everaldo, José Alcemir, Hilho e Ribamar. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel.

Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do CP, porquanto os acusados adquiriram e ocultaram, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadoria de procedência estrangeira, destinada ao exercício de atividade comercial, diante da quantidade de produtos apreendidos. Ademais, a pretensão do acusado Daniel, no sentido de se reconhecer, na sua conduta, a ocorrência de erro de proibição inevitável a excluir a culpabilidade (fls. 768/9) não prospera, em face do potencial conhecimento da ilicitude do fato pelo referido acusado, conforme se observa do conjunto probatório dos autos. Com efeito, analisando os interrogatórios dos acusados, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e as circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados agiram dolosamente, uma vez que adquiriram e ocultaram mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida. Outrossim, vale registrar que a tese da defesa dos acusados Daniel e Everardo, no sentido de que esperaram a nota fiscal de PC - Paulo César, responsável pela carga, não convence, já que estavam trabalhando com a finalidade de descarregar as mercadorias, objeto do descaminho, do caminhão, quando foram surpreendidos pela polícia. Assim, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados Daniel, Everardo, José Alcemir, Hilho e Ribamar agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. No que tange à alegação da defesa de José Alcemir de que a falta de lançamento do crédito tributário sonogado implica em falta de justa causa para a ação penal, ressalte-se que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. O delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 334, CAPUT E 1º, b, DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/97. SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. I - Súmula Vinculante 24 do STF exigindo a constituição definitiva do crédito tributário anterior à instauração da ação penal que não se aplica ao delito de descaminho. Precedentes. II - Sentença condenatória que se apresenta, prima facie, fundamentada, cuidando-se de fixação da pena-base além do mínimo legal devidamente motivada. III - Ordem denegada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, HABEAS CORPUS Nº 0020430-31.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.020430-4/MS, RELATOR Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR DJF3 Judicial 1 21/06/2013) Enfim, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar as teses das defesas de Everardo, Daniel, José Alcemir, Hilho e Ribamar, em suas alegações finais. II) QUADRILHA OU BANDO Como se sabe, para a configuração do delito do artigo 288, do Código Penal, é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum, devendo haver prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa, sendo certo que, no caso em tela, há provas robustas, no sentido de que seria quadrilha formada pelos réus tinha o ânimo voltado à prática de contrabando de mercadorias. Outrossim, para sua configuração, exige-se a associação de mais de 3 (três) pessoas com a finalidade de cometer crimes. No entanto, não se exige necessariamente a demonstração da prática dos crimes para os quais os agentes da quadrilha se associaram, pois que o tipo se consuma com a mera associação voltada a esta finalidade. Guilherme de Souza Nucci assinala que: (...) Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime de quadrilha ou bando. Nessa ótica: A estrutura central desse crime reside na consciência e a vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas (Denun na APn 549 - SP, C.E., rel. Felix Fischer, 21.10.2009, v.u.) Tecidas tais considerações, anote-se que, no caso dos autos, a prova demonstrou não apenas a associação, mas também a prática do crime de contrabando ou descaminho pela quadrilha, haja vista a manutenção em depósito e transporte de cigarro de origem Paraguaia, desacompanhados de nota fiscal. A associação dos réus é incontestada. Mais do que interpretações e apreciações subjetivas, como tenta fazer crer a defesa, as provas colacionadas demonstram a efetiva associação dos réus, em comunhão de desígnios, para cometer crimes de contrabando. Os depoimentos dos réus perante a Autoridade Policial, acima transcritos, juntamente com as provas testemunhais, demonstram fartamente a associação: PC, proprietário da carga, e que não foi preso em flagrante, contratou Everardo e Daniel, forneceu um celular para se contactarem e providenciou a utilização do galpão em que ocorreu a apreensão; Everardo e Daniel, haviam sido contratados por Paulo César para efetuarem o transporte, dos cigarros contrabandeados; José Alcemir teria feito o transporte da carga ilícita do Paraguai até o local em que as mercadorias foram depositadas, em um galpão em Araçariçuama, cabendo a Hilho

e Ribamar o descarregamento da mercadoria, em auxílio a Daniel e Everaldo. Além dos depoimentos e provas testemunhais, o material apreendido demonstra a existência de uma organização criminosa. Neste ponto, destaca-se a grande quantidade de mercadoria apreendida, 350 mil maços de cigarros, de origem estrangeira, sem nota fiscal, avaliadas em US\$ 81.044,78 (oitenta e um mil e quarenta e quatro dólares americanos e setenta e oito centavos), o fato de terem alugado um barracão para acondicionar a carga e os veículos de menor porte para a distribuição, a serem conduzidos por Everaldo e Daniel, haja vista que a carreta bi-trem, que trouxe o carregamento, por José Alcemir, teria dificuldades para circular na cidade de São Paulo e imediações. De se destacar, também, que a grande quantidade de cigarro apreendida por ocasião do flagrante, ou seja, 350 mil maços, demonstra o potencial delitivo da quadrilha, tudo a indicar que não se trata de um crime isolado, mas de organização criminosa, com grande acervo de material ilícito, elevado poderio financeiro e, ainda, alta capacidade de planejamento para a distribuição da carga. Por fim, ressalte-se que é pouco crível a inexistência da associação para a prática criminosa, haja vista que as provas carreadas aos autos levam à convicção de que os réus possuíam uma cadeia de contrabando bem organizada, com predisposição ao cometimento de crimes contra o patrimônio. Desse modo, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como em face das circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, JOSÉ ALCEMIR PRESTES, HILHO DE SOUSA E SILVA e RIBAMAR DE SOUSA E SILVA agiram dolosamente, uma vez que transportavam, senão introduziram, mercadoria estrangeira no Território Nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, estando cientes de que a conduta realizada era proibida, incidindo com tal conduta nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º e artigo 288, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE a denúncia constante dos autos, para o fim de CONDENAR DANIEL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, micro-empresário, filho de Israel Aparecido da Silva e de Ivani da Silva, nascido em 04/05/1975, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.736.149 SSP/SP, CPF nº 161.102.168-52, residente e domiciliado na Rua Áries, 164, Parque Santana 1, Santana de Parnaíba/SP, EVERALDO SILVA ARRUDA, brasileiro, casado, encarregado de expedição, filho de Ataidés Silva Arruda e de Carmelita Correia de Sousa, nascido em 08/07/1977, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.814.185 SSP/SP, CPF nº 185.445.308-42, residente e domiciliado na Estrada da Roselândia, 5005, Cotia/SP, JOSÉ ALCEMIR PRESTES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Alceu Ladislau Prestes e de Olga Marli Prestes, nascido em 10/07/1977, portador do documento de identidade sob R.G. nº 001079387 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, 16, Vila Operário, Iguatemi/MS, HILHO DE SOUSA E SILVA, brasileiro, solteiro, balconista, filho de Cosmo da Silva e Silva e de Luisa de Sousa e Silva, nascido em 02/04/1973, portador do documento de identidade sob R.G. nº 39.177.617-4 SSP/SP, CPF nº 162.595.408-50, residente e domiciliado na Rua Emiliano Brito, s/n, Pavussu/PI e RIBAMAR DE SOUSA E SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, filho de Cosmo da Silva e Silva e de Luisa de Sousa e Silva, nascido em 01/07/1976, portador do documento de identidade sob R.G. nº 32.203.502-8 SSP/SP, CPF nº 261.473.388-11, residente e domiciliado na Rua Capela de Santana, 128-A, Jardim Marisa, São Paulo/SP como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º e artigo 288, do Código Penal, em concurso material. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) JOSÉ ALCEMIR PRESTES QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado transportou, no interior do veículo que conduziu, a quantidade de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JOSÉ ALCEMIR PRESTES, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO

DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado José Alcemir Prestes associou-se aos outros quatro corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Fica, portanto, José Alcemir Prestes, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal.DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão.Portanto, fica, definitivamente, condenado, JOSÉ ALCEMIR PRESTES, à pena de 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6(seis) de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.2) DANIEL APARECIDO DA SILVA QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultava a quantidade de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado DANIEL APARECIDO DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Daniel Aparecido da Silva associou-se aos outros quatro corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-

lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Daniel Aparecido da Silva, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, DANIEL APARECIDO DA SILVA, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 3) EVERALDO SILVA ARRUDA QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultava a quantidade de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado EVERALDO SILVA ARRUDA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Everaldo Silva Arruda associou-se aos outros quatro corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena -

ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Everaldo Silva Arruda, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, EVERALDO SILVA ARRUDA, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 4) HILHO DE SOUSA E SILVA QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no descarregamento de carga de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido descarregamento das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, haja vista a grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado HILHO DE SOUSA E SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Hilho de Sousa e Silva associou-se aos outros quatro corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Hilho de Sousa e Silva, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses

de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, HILHO DE SOUSA E SILVA, à pena de 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6(seis) de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 5) RIBAMAR DE SOUSA E SILVA QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no descarregamento de carga de 350.000 (trezentos e cinqüenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido descarregamento das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, haja vista a grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 175.000,00 (US\$ 81.044,78), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apela (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado RIBAMAR DE SOUSA E SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Ribamar de Sousa e Silva associou-se aos outros quatro corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Ribamar de Sousa e Silva, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, RIBAMAR DE SOUSA E SILVA, à pena de 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não

foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pelos réus, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito dos Réus de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus Daniel Aparecido da Silva, Everaldo Silva Arruda, José Alcemir Prestes, Filho de Sousa e Silva e Ribamar de Sousa e Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, sendo que em relação ao réu José Alcemir Prestes o pagamento fica suspenso se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50 cujos benefícios foram requeridos, e ora defiro. Transitada em julgado, lancem-se o nome de DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, JOSÉ ALCEMIR PRESTES, HILHO DE SOUSA E SILVA E RIBAMAR DE SOUSA E SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)
SENTENÇA presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal, pela ré ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN. Às fls. 598 e 600 foi informado o falecimento da ré, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito autenticada à fl. 601. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré Rose Ilda da Silva Moraes Silvestre in à fl. 603. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento da ré ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Roque/SP (fls. 601), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face da supracitada. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada às fls. 603 dos autos, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em face de ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVSTRIN, brasileira, casada, empresária, filha de Benedicto Henrique de Moraes e de Ilda Vieira de Moraes, nascida aos 05/03/1969, em São Roque/SP, portadora do RG nº 21.194.824-X SSP/SP e do CPF nº 106.108.098-65, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004687-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GONCALVES BATISTA(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de CIRÇA DOS SANTOS, WAGNER GONÇALVES BATISTA e GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, uma vez que, no dia 08 de março de 2008, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, mercadorias de origem ou procedência estrangeira na posse dos denunciados, desprovidas de documentação fiscal. O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 195 verso ao réu WAGNER GONÇALVES BATISTA. Tendo o réu WAGNER GONÇALVES BATISTA cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 218), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 298 verso). Após o réu ter aceitado a suspensão condicional do processo, os autos originais foram desmembrados (fls. 223), dando origem

ao presente feito, para fiscalização das condições aceitas pelo acusado Wagner. Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER GONÇALVES BATISTA, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística competentes e remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do indiciado supra. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 194/199, que julgou procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar o réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, no tocante em esclarecer se o paciente atendido pelo profissional dentista à época e agora réu Fernando Costa Rodriguez, é a mesma pessoa de origem chinesa que tentou regularizar sua situação de estrangeira, junto à sede da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e contraditória, pois em seu bojo relata que as testemunhas de defesa afirmam que se lembrava do chinês Jingshen Mai. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Pois bem, do exame do recurso interposto, extrai-se que o embargante traz a lume questões que não se confundem com aquelas que poderiam ser versadas nesta seara. Com efeito, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida que externa o entendimento deste Juízo no que concerne à culpabilidade do acusado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão ou contrariedade, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 194/199 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Trata-se de pedido de fixação de multa diária em virtude de eventual descumprimento de decisão judicial pelo INSS. Totalmente descabida pretensão. Conforme decisão de fls. 338 foi determinado ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. O mandado que intimou o INSS foi juntado aos autos em 03/10/2007 (fls. 340), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, conforme art. 241, II, do CPC. O

fato é que o cumprimento da obrigação ocorreu em 30/11/2007, conforme documento de fls. 349. Assim, a finalidade da fixação da multa perdeu seu objeto, posto que o ato já foi cumprido, ainda mais, considerando-se que já são passados mais de cinco anos dos fatos que ensejam a pretensão da parte autora. Assim, indefiro o requerido às fls. 653/656. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução em face do depósito de fls. 651, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000552-75.2002.403.6110 (2002.61.10.000552-2) - ADACIR DE ABREU(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 160/161, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 163, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5) - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da

obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e requisitório expedido, para posterior transmissão.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do pedido de revisão dos cálculos apresentados em execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sírio Zanardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.760.219-2) para aposentadoria especial desde 28/08/2002, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/05/2002, laborado na Ferrobán- Ferrovia Bandeirantes S/A, como de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe mediante o reconhecimento do período de 01/06/1973 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 31/12/1975 de atividade campesina e o reconhecimento do período em que prestou serviço militar obrigatório (15/01/1976 a 07/04/1976). Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.Sustenta o autor que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/2002, mas que possui direito à aposentadoria especial em razão da exposição a agentes químicos nocivos acima dos limites legais de tolerância no período de 06/03/1997 a 20/05/2002 em que laborava na Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A.Junta documentos e procuração às fls.17/166 e atribui à causa o valor de R\$ 206.807,12 (duzentos e seis mil oitocentos e sete reais e doze centavos).Justiça Gratuita deferida à fl. 182.Citado (fl. 183-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 184/187), alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não houve a comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos e no PPP apresentado não há especificação do tipo de óleos a que esteve exposto o autor. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a observação da prescrição quinquenal em caso de condenação.Processo administrativo (fls. 188/262).Réplica às fls. 268/278.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 265), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 277/278).As partes e as testemunhas foram ouvidas em audiência , cujo termo encontra-

se à fl. 281, sendo os depoimentos armazenados em mídia eletrônica (fl. 286.). É o relatório. Fundamento e Decido. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Mérito. Atividade Especial Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a

ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou no período de 06/03/1997 a 20/05/2002 em atividade especial, pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 28/08/2002. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.760.219-2) mediante o reconhecimento do período de labor rural e de serviço militar obrigatório.Analisando primeiro o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.De 06/03/1997 a 20/05/2002. A carteira de trabalho de fls. 20/22 aponta que no período de 22/09/1976 a 20/05/2002 o autor laborou na FERROBAN- Ferrovia Bandeirantes S/A, como ajudante de artefície.Registre-se que não foram juntadas as cópias da CTPS do autor aptas a demonstrar as alterações de função ao longo do contrato de trabalho.A fim de comprovar o exercício de atividade especial, o autor carrou aos autos o formulário de fl. 36 e o laudo técnico de fls. 37/38 que apontam exposição intermitente

ao agente nocivo o ruído em nível de 83dB. Sobre o agente ruído, entretanto, não há que se pronunciar este juízo, uma vez que não há causa de pedir com tal fundamento. O laudo pericial aponta que o autor, no período de 01/02/1994 a 20/05/2002, exerceu as funções de Mecânico de Truques, Mecânico II, Mecânico I, Supervisor Operacional II e a função de Supervisor Operacional I realizando as seguintes atividades: De 30.07.1978 a 31.01.1994: Efetuava a troca de rotores, motores de tração, compressores, válvulas de equipamentos pneumáticos, substituía sapatas de freio, fazia regulagem do curso de pistões de cilindro de freio e ainda limpeza da lataria das locomotivas. Executava revisões programadas das locomotivas nos equipamentos de freios, inclusive testes com a locomotiva em funcionamento. De 01.02.1994 a 20.05.2002: Distribui e orienta os serviços de menor complexidade referentes ao trabalho noturno em geral do Depósito de Manutenção Locomotiva, compreendendo manutenção diesel, elétrica e freio mecânica. Entre as atividades executadas pelo turno, onde o mesmo supervisionava e/ou executava podemos citar: Revisões eventuais, quinzenal, revista e abastecimentos (óleo diesel, areis e água) e serviços de manobra. O formulário de fl. 36 reproduz o histórico profissional do autor, exatamente como consta no laudo. Sobre o laudo de fls. 57/70, produzido em processo trabalhista, como se trata de prova emprestada a respeito dos mesmos fatos sobre os quais se pronunciaram o laudo técnico e o formulário, não há necessidade de valoração dele como prova neste processo. Com efeito, conforme ensinou Moacyr Amaral Santos, quando a prova haja sido produzida em processo em que uma das partes, do processo para o qual é transportada, litigou com terceiros, sendo ela quem pede seu aproveitamento no processo atual, não terá ela eficácia em relação à parte contrária, que não participou de sua produção, podendo valer tão somente como adinículo probatório para a formação da convicção do juiz. O laudo pericial e o formulário apresentados pelo autor, entretanto, esclarecem apenas o contato eventual dele com o agente químico nocivo óleo diesel e não de forma habitual e permanente, como exige a lei para que a atividade seja reconhecida como exercida em condições especiais. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido pela Autarquia Previdenciária (21/09/1976 a 05/03/1997- fl. 194), tem-se o período de 20 anos 05 meses e 20 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (28/08/2002- fl. 196 verso), conforme planilha abaixo: Processo: 0002205-63.2012 Autor: SIRIO ZANARDO Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d - - FERROBAN 21/9/1976 5/3/1997 20 5 20 - - - Soma: 20 5 20 Correspondente ao número de dias: 7.470 Tempo total : 20 5 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 5 20 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Apécio o pedido de revisão da renda mensal inicial deduzido subsidiariamente pelo autor. Atividade Rural No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos 01/06/1973 a 31/01/1974 e de 01/02/1974 a 31/12/1975 laborados em atividade campesina. De 01/06/1973 a 31/01/1974- Consta que nesse período o autor laborou como lavrador para Jorge da Rocha Fragoso, conforme registrado na carteira de trabalho de fl. 20. Com relação ao tema, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confirma-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II) No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS do autor, que foram feitas sem rasura e de forma seqüencial, razão pela qual o período laborado em atividade rural de 01/06/1973 a 31/01/1974 deve ser considerado como de tempo de serviço rural. De 01/02/1974 a 31/12/1975. O autor afirma que neste período continuou trabalhando para o mesmo empregador referido acima, sem, entretanto, que o contrato de trabalho fosse registrado em sua CTPS. A jurisprudência atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campesinos, tem entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rúrcola ano a ano, de forma contínua, pois existe presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos. Confirma-se, no sentido da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Na hipótese vertente, os documentos apresentados são indícios de prova material, que devem ser corroborados com outras provas a fim de que tais períodos possam ser considerados como de atividade rural. Passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na roça desde pequeno, dos sete anos de idade até quando entrou no Exército. O autor afirmou que nasceu em Juqueirópolis. Segundo ele, com seis anos de idade se mudou para Ibirarema/SP, onde passou a trabalhar na lavoura, plantando mandioca, arroz e feijão. O autor afirmou que por volta dos doze anos de idade foi morar em Mailasque, bairro de São Roque/SP, num sítio de um tio e que lá também trabalhava. Segundo o autor, posteriormente foi trabalhar no sítio da Tuca do Sr. Jorge Fragoso, onde trabalhou por cerca de um ano e dez meses anos de 1972 ou 1973. O autor afirmou que posteriormente foi

trabalhar como diarista no sítio de José Luiz, onde trabalhou até ir para o exército em 1976. Segundo o autor, a testemunha Cláudio o conhece porque o pai dele, Davino, era construtor e ele cuidava do sítio da Tuca e de José Luiz, bem como de outro sítio. O autor disse que Cláudio intermediava mão de obra para trabalhar no sítio e que efetuava o pagamento dos trabalhadores do sítio do Dr. José Luiz. Segundo o autor, Cláudio, quando ia visitar seu pai, o via trabalhando. O autor disse que testemunha Ary o conhece porque foi pedreiro no sítio do Dr. José Luiz. Sobre Manoel o autor disse conhecê-lo mais do tempo de Fepasa, isto é, que o conheceu depois, não tendo trabalhado na roça com ele. O autor afirmou que não tem testemunha do período em que laborou no sítio Tuca, mas tem esse período registrado em sua carteira de trabalho. O autor disse que conheceu Manoel Soares quando se mudou para o bairro de Gabriel Pires, sendo vizinho dos pais dele e que contava a ele que trabalhava no sítio do Sr. José Luiz. O autor afirmou que ficou mais ou menos um ano recebendo salário do pai da testemunha Cláudio, Davino, laborando no sítio do Dr. José Luiz e que posteriormente passou a receber salário diretamente do Dr. José Luiz. A testemunha Cláudio Lambiazzi afirmou que conhece o autor há muitos anos e que moravam no mesmo bairro, no município de São Roque. A testemunha disse que trabalhava em São Paulo mesmo morando em São Roque, indo e voltando para São Paulo todos os dias por mais de trinta anos. Segundo a testemunha, o autor trabalhou no sítio de José Luiz. A testemunha afirmou que teve pouco contato com José Luiz. Segundo a testemunha, o autor trabalhava nesse sítio como lavrador. A testemunha disse que foi no sítio de José Luiz algumas vezes antes de se aposentar, quando seu pai ainda era vivo, e que, depois de seu falecimento, não foi mais. Segundo a testemunha, o autor carpia no sítio de José Luiz, não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou ali. Disse a testemunha que o autor trabalhou no sítio até entrar no quartel. A testemunha disse que não sabia se o autor trabalhou no sítio da Tuca. Segundo a testemunha, conheceu o autor por intermédio de seu pai. A testemunha afirmou que seu pai trabalhava como pedreiro e que tinha muitos conhecidos. A testemunha afirmou que seu pai arrumava trabalho para as pessoas e que seu pai conseguiu emprego para o autor. A testemunha disse que seu pai não tinha empregados. A testemunha não soube dizer se seu pai ganhava por intermediar mão de obra rural. A testemunha Ary Gonçalves afirmou que conhece o autor desde que este era menino e que nasceu em Mailasque, bairro de São Roque. A testemunha afirmou que já trabalhou em firma em São Paulo e que prestou serviço de pedreiro no sítio em que o autor trabalhava. A testemunha disse que conheceu José Luiz e que o autor trabalha no sítio na parte da lavoura e cuidava do sítio. O autor disse conheceu Davino, que era empreiteiro e que trabalhou com ele. Segundo a testemunha, Davino contratou o autor para cuidar do sítio de José Luiz. Segundo a testemunha, o autor saiu do sítio quando foi servir ao Exército. A testemunha disse que não sabe por quanto tempo o autor trabalhou no sítio de José Luiz e que o autor ia todos os dias trabalhar no sítio. A testemunha afirmou que conhece o sítio da Tuca e que o autor trabalhou lá por pouco tempo cuidando da lavoura. A testemunha afirmou que trabalhou como pedreiro no sítio da Tuca. Segundo a testemunha, o autor trabalhou no sítio da Tuca antes de trabalhar no sítio de José Luiz. A testemunha disse que o autor não morava no sítio de José Luiz e que não sabe da profissão de José Luiz. Segundo a testemunha, como era contratado do empreiteiro, não tinha tanto contato com o dono do sítio. A testemunha Manoel Soares Filho afirmou que conhece o autor desde os dez anos de idade e que conheceu o autor no bairro de Gabriel Pires em São Roque. A testemunha afirmou que o autor chegou no bairro de Gabriel Pires por volta dos anos de 1973 ou 1974, e que o autor veio de outro bairro chamado Cambará, ou algo assim. A testemunha disse que o autor trabalhava em Mailasque. Segundo a testemunha, o autor realizava serviço braçal em chácara e que sabe dessa informação porque o autor contou. A testemunha disse que era vizinha do autor e que o via indo trabalhar. A testemunha afirmou que não sabe o nome da pessoa para quem o autor trabalhava. Segundo a testemunha, o autor ia trabalhar a pé ou de bicicleta. A testemunha afirmou que naquela época não havia ônibus nem o autor tinha condução própria. A testemunha disse que conhecia o lugar que o autor trabalhava e que eram mais ou menos seis quilômetros de distância. Segundo a testemunha, depois o autor serviu ao exército. A testemunha disse que trabalhou com o autor na FEPASA, onde foi admitido em novembro de 1980 e que a função do autor era de mecânico na parte de freio, e que nesse período o autor estava exposto a agentes nocivos à saúde, como sujeira, barulho e graxa. Assim, o início de prova material de fl. 20 corroborada com a prova testemunhal demonstraram o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/02/1974 a 31/12/1975, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo de atividade rural. Tempo de serviço comum O autor requer o reconhecimento como tempo de serviço o período de 15/01/1976 a 07/04/1976, em que alega ter prestado serviço militar obrigatório. Para tanto apresenta o Certificado de Isenção de fl. 23 e certidão de lavra do Ministério do Exército de fl. 24, que aponta a prestação de serviço militar no período mencionado. O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, mesmo que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social será compreendido na contagem do tempo de serviço independentemente de contribuição. Precedente: (AC 200404010563290, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/10/2005 PÁGINA: 542.) Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia ré (121/09/19765 a 05/03/1997- fl. 194) e o tempo de serviço comum reconhecido na presente ação (01/06/1973 a 31/12/1975 e de 15/01/1976 a 07/04/1976) tem-se o período de 36 anos, 08 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo (28/08/2002), conforme planilha abaixo: Autor: SIRIO ZANARDO Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dRURAL

1/6/1973 31/12/1975 2 7 3 SERVIÇO MILITAR 15/1/1976 7/4/1976 - 2 23 FERROBAN ESP 21/9/1976 5/3/1997 - - - FERROBAN 6/3/1997 20/5/2002 5 2 16 - - - - - Soma: 7 11 42 Correspondente ao número de dias: 2.927 Tempo total : 8 0 7 Conversão: 1,40 28 7 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 5 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2002 - 126 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (28/08/2002).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/06/1973 a 31/01/1974 e de 01/02/1974 a 31/12/1975, bem como a qualidade de segurado obrigatório do autor no período de prestação do serviço militar obrigatório, de 15.01.1976 a 07.04.1976. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos e o condeno a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (28/08/2002- fl. 164), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente ao autor (fl.164).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Antecipação dos Efeitos da TutelaQuanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificou-se a plausibilidade das alegações do autor, a ponto de ser prolatada sentença de parcial procedência.A plausibilidade, porém, que autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é aquela em que o juiz antevê a probabilidade de êxito na demanda, o que compreende, também, eventual análise do recurso pelas instâncias superiores.Na espécie, há uma série de requisitos legais, provas documentais e cálculos, que podem levar, eventualmente, à reforma da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, tudo a depender do entendimento da Corte.As conseqüências de eventual reforma são, do ponto de vista fático, irreversíveis para o Instituto Nacional do Seguro Social que perde o que pagou indevidamente, e para o autor, que se frustra com a perda da aposentadoria.No caso aqui debatido, o autor já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.760.219-2), recebendo, portanto, verba de natureza alimentar prestada pelo INSS.Nesse contexto, não verifico perigo de demora que justifique a antecipação pretendida.Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex legeSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a

execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 01/10/2013 às 14h:30m para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0008090-58.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 01/10/2013 às 15h:00m para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar o pólo ativo da ação e sua representação processual, uma vez que pessoas menores não emancipadas não são aptas para outorgar procuração por meio de instrumento particular, sendo, portanto, exigível instrumento público, com a assistência ou representação dos responsáveis, devendo referida regularização ser feita antes da instauração da relação jurídica processual. Intime-se.

0002293-67.2013.403.6110 - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 97.0906072-4, em face do documento de fls. 62/69, em especial da manifestação do INSS que teria acolhido o pedido referente à empresa RENOMAC ou RENOMARC. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002072-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-55.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)
Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação cível com pedido de condenação em danos morais por ato atribuído à ré ANATEL. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excopto requereu a prorrogação da competência neste Juízo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que com ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar ato praticado pela ANATEL, sem relação a obrigação específica com agência regional. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo, aplicando-se, no entanto, a hipótese da alínea a supracitada. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0) - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária - INCRA em face de Sanção Chaves de Almeida. Sustenta o autor, em síntese, que a presente ação possessória está sendo proposta para retomar parcelas de projetos de assentamento irregularmente transacionadas pelos assentados, sendo que o artigo 189 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.629/93 estabelecem o prazo de inegociabilidade por 10 anos dos títulos de concessão de uso e domínio dos imóveis rurais destinados à Reforma Agrária. Alega que a ocupação de terras da Reforma Agrária de forma desautorizada é absolutamente carente de justo título ou de legitimidade jurídica, entendendo cabível a aplicação do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que indica a via do despejo sumário dos ocupantes irregulares de imóveis da União. Ressalta que o artigo 20 da Lei nº 4.947/66 define como crime a invasão de terras públicas. Sustenta, por fim, que somente o INCRA tem o poder de proceder à distribuição dos lotes do assentamento, sendo vedada a negociação por parte dos assentados. Requeru, em sede de liminar, a imediata reintegração na posse do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/34. Pela decisão proferida às fls. 37/40 foi deferida a liminar requerida, determinando a reintegração do requerente na posse do imóvel objeto da presente demanda. Citado, o réu manifestou-se às fls. 45/46, requerendo a juntada da procuração de seu patrono (fl. 48) e da declaração de pobreza (fl. 49), sem pleitear, no entanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou contestação às fls. 51/61, requerendo, inicialmente, a revogação da liminar concedida até o julgamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que o lote agrícola que ocupa (Lote 23 da Área II, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema) é produtivo, cumprindo, desta forma, sua função social, nos exatos termos dispostos pelo artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Arrolou 3 (três) testemunhas e juntou os documentos e as fotos de fls. 62/91. Réplica às fls. 99/119. Decisão do E. T.R.F da 3ª Região (fls. 126/129) negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas que pretendiam produzir (fl. 122), o autor nada requereu (fl. 123); o réu manifestou-se nos autos às fls. 130/131, requerendo a produção de prova oral, arrolando 4 (quatro) testemunhas. O réu manifestou-se nos autos às fls. 148/149 requerendo que a decisão proferida às fls. 37/40 fosse materializada após a colheita e comercialização da sua plantação de mandioca, que encontrava-se em fase de formação e desenvolvimento. Instada a se manifestar acerca do requerido pelo réu, o INCRA discordou da concessão do prazo de 210 dias para desocupação do imóvel. Em face da discordância do INCRA, foi indeferido o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse e deferida a produção da prova oral requerida. Certidão de cumprimento da ordem judicial, Auto de Reintegração de Posse do imóvel objeto da presente demanda, Auto de Nomeação de Depositário e Termo de Entrega das chaves do imóvel acostados aos autos às fls. 161/162, 163, 164 e 165, respectivamente. As testemunhas José Maria Bortoleto, Antonio Carlos de Proença e Pedro Afonso Boaventura foram ouvidas nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e seus depoimentos foram armazenados em sistema audiovisual (fls. 169/173). Na mesma audiência, o advogado do réu desistiu da oitiva da testemunha Antonio Fernandes Bezerra e foi deferido o requerimento para que o réu adentrasse no imóvel para o fim de colher couve e mandioca que nele estavam plantadas. O INCRA apresentou alegações finais às fls. 175/176, reiterando os termos da inicial. O réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 179/182, pugnando pela improcedência da ação, requerendo sua permanência como assentado no imóvel em debate. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor sua reintegração na posse do imóvel identificado por ele como parcela nº 23, área 2 do Projeto de Assentamento Ipanema de Iperó-SP, argumentando que Pedro Afonso Boaventura, legalmente assentado pelo autor, desistiu do contrato de assentamento, transmitindo a posse do imóvel para Sanção Chaves de Almeida, o réu, sem seu consentimento. O réu se defende, em síntese, sustentando que sua posse é legítima pelo fato de seu antecessor ter morado no assentamento por mais de 10 anos e porque ele, réu, trabalhou a terra adequadamente. Sobre a Reforma Agrária, o art. 184 da Constituição da República previu

que Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, cuja utilização será definida em lei. O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, tratou do tema, estabeleceu em seu art. 16 que a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Nos termos do parágrafo único do artigo acima, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, é o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária. Os artigos 24 e 25 do Estatuto da Terra especificam os requisitos para distribuição das terras. Por seu turno, o Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e extinguiu o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária, dispondo que passaria ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que foram extintos a partir da posse do Presidente do INCRA. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Em seu art. 18, referida Lei estabeleceu a distribuição de imóveis rurais pela Reforma Agrária far-se-á por títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. O 1º do artigo acima referido estabeleceu que o título de domínio de que trata o artigo 18 conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. E o 2º, também do artigo 18, dispôs que na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade. Seguindo no estudo do art. 18, é de se observar que o seu 7º determinou que o órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Já o art. 22 da Lei nº 8.629/93 estabeleceu que constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Importa ainda ressaltar que o Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 - que regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81 - 82 - 83 - 91 - 109 - 111 - 114 - 115 e 126 da Lei nº 4.504/66 - previu em seu art 72 que as parcelas de terra distribuídas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. E o art 77 do mesmo decreto dispôs que será motivo de rescisão contratual não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização. De seu turno, a Constituição da República também criou uma exigência para os beneficiados pelos assentamentos em seu art. 189, qual seja a de que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. No caso dos autos, depreende-se que o referido lote foi adquirido pelo réu de beneficiário do assentamento, sem intervenção ou anuência do INCRA em afronta ao art. 189 da Constituição da República, bem como aos arts. 72 e 77, e, do Decreto n. 59.428/66 e ao art. 22 da Lei n. 8.629/93. Com efeito, Pedro Afonso Boaventura, como assentado, assinou o termo de assentamento (fl. 05) e celebrou o contrato de assentamento de fls. 06/07. E à fl. 09 dos autos está acostado documento em que Pedro desistiu do lote pelo motivo de ir morar e trabalhar em um órgão público de Sorocaba. Conforme o documento de fl. 16 dos autos, Pedro indicou outra família para o seu lugar no assentamento, mas antes de o negócio se concretizar, em vistoria realizada em 18.02.2008, servidores do INCRA constataram que o lote havia sido vendido para outra pessoa. Segundo o documento acima referido, Sanção Chaves de Almeida, o réu, teria informado aos servidores da Autarquia que havia adquirido o lote de Pedro, dando em pagamento 2 terrenos no valor de R\$ 45.000,00. Ainda consta no documento retro citado que Sanção já tinha arado a terra e plantado nela quando o INCRA descobriu que ele estava no lote. Em razão da ocupação, o INCRA, em 21.02.2013, apenas três dias depois de descobrir a cessão da posse, notificou Sanção para que ele promovesse a desocupação do lote, conforme aponta o documento de fl. 17. O INCRA também levou o fato ao conhecimento da polícia (fl. 18). Segundo o relatório técnico de fls. 24/25, contactou-se, também, na vistoria, que o réu e sua família não residiam no lote. Essa informação, contudo, destoa do laudo de vistoria, que afirma exatamente o contrário (fls. 22/23). Consta também no laudo de vistoria, no campo reservado ao parecer técnico, que, Apesar do lote ser produtivo e os ocupantes apresentarem aptidão agrícola, a última reunião da comissão de moralização realizada em 27/05/2008 não aprovou a transferência. Já no relatório de fls. 24/25, consta que o réu promovia arrendamento de outras parcelas no mesmo assentamento. Às fls. 32/34 dos autos está acostada manifestação da Comissão de Moralização, nos sentidos de que o lote deveria ser retomado porque a ocupação teria ocorrido sem autorização do INCRA, isto é, de maneira irregular. Abaixo, transcrevo o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência de instrução. Ouvido em audiência como testemunha, sob compromisso, Pedro Boaventura disse que conheceu

Sanção porque, na qualidade de funcionário da CPFL, no início de 2007, foi até a casa dele para interromper o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. A testemunha disse que indicou várias famílias para o INCRA, mas como não deu certo, cedeu a posse para Sanção, pelo preço de R\$50.000,00. A testemunha disse que morou por 16 anos no assentamento, mas trabalhava no sítio e em outras atividades urbanas. A testemunha disse que indicou seis famílias ao ICRA, para ficarem em seu lugar no assentamento, mas não recebeu retorno. A testemunha disse que no início do assentamento foi prometido que o título definitivo lhe seria entregue em 5 anos, entretanto viveu no assentamento por 16 anos sem obtê-lo. Nada mais de relevante para o deslinde da causa foi dito pela testemunha. A testemunha Antonio Carlos de Proença, sob compromisso, disse que conheceu Sanção no assentamento. Antonio disse que tem trator e, por isso, prestou serviço para o réu. A testemunha disse que Sanção já fez parceria uma vez no assentamento. Antonio disse que Sanção morava no assentamento e plantava lavoura naquele lugar. Nada mais de relevante para o deslinde da causa foi dito pela testemunha. A testemunha José Maria Bortoleto, sob compromisso, disse que conheceu Sanção no assentamento, em 2008. A testemunha disse que adquiriu um lote no mesmo assentamento ora em debate de um assentado, entregou a documentação ao INCRA, mas foi despejado por conta de ação judicial promovida pelo INCRA. A testemunha disse que pagou R\$25.000,00 pelo lote. Essas são as provas, passo a apreciá-las. Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. O art. 1.197, também do Código Civil, reconhecendo a possibilidade de coexistência de duas categorias simultâneas de possuidores, estabeleceu que a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. A recíproca também é verdadeira, conforme previsão contida no Projeto de Lei nº 6.960/2002. Em suma, qualquer um dos possuidores tem ação contra o outro para defender a sua posse. O art. 926 do CPC previu, no mesmo sentido, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Na ação possessória, nos termos do art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, os documentos juntados pelo INCRA com a inicial indicam que ele era, na época do ajuizamento da ação, possuidor indireto da parcela nº 23, área 2, do Projeto de Assentamento Ipanema de Iperó-SP. Sobre a posse do réu, é de se registrar que, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. A posse do réu é justa, visto que ela não carrega os vícios apontados pela lei. O art. 1.201 do Código Civil prescreve que é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. O parágrafo único do mesmo artigo determina que o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Entende-se como justo título, aquele hábil há transmissão da propriedade. O réu, entretanto, não apresentou nos autos nenhum documento que fosse hábil à transmissão do lote para ele. Ademais, o réu estava em um assentamento do INCRA e não procurou a Autarquia para saber se ele poderia ou não estar ali. O Estatuto da Terra fixa requisitos para que a pessoa possa ser admitida, por assim dizer, nos assentamentos, e determina que o INCRA é o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária. E não se pode alegar que o réu desconhecia que para estar na posse do imóvel precisaria estar autorizado pelo INCRA porque, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Como o réu não entabulou contrato com o INCRA, é de se entender que ele não tem justo título para estar na posse do lote. Ainda que eventualmente o réu estivesse na posse do lote de boa-fé, em 21.08.2008 ele foi notificado para a desocupação do lote o não fez. É de se destacar que eventuais direitos de Pedro Boaventura contra o INCRA não são extensivos ao autor e deveriam ter sido perseguidos por ele durante o período em que esteve no assentamento, como, por exemplo, a titulação definitiva do lote. Pedro, em vez de exercitar eventual direito contra o INCRA, desistiu do lote e fez o que não tinha o direito de fazer: ceder a posse a terceiro sem consentimento do INCRA. Ausente o direito de posse do réu, irrelevante para o fim proposto na ação, o fato de ele ter produzido na terra. Com efeito, o réu não poderia ter tomado posse da terra sem título justo. Carecendo o réu de justo título para estar na posse do imóvel, a procedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reintegrar o autor na posse da parcela nº 23, área 2 do Projeto de Assentamento Ipanema de Iperó-SP, confirmando a liminar deferida. Condene o réu, ainda, a remover, por sua conta, os móveis e equipamentos que levou para o lote, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege P.R.I.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903579-51.1996.403.6110 (96.0903579-5) - BELLARMINO ALVES RODRIGUES X BENEDITO CLEIS X

CARLOS JESUS DA SILVA X CAROLINA MASCARENHAS PIRES CARVALHO X CELY ALVES DIAS X DANIEL AUGUSTO RANGEL X EDISON BAPTISTA DE OLIVEIRA X ESVALDO ROQUE DE OLIVEIRA X FELICIO DURAN X GERALDINO MANOEL DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X SALVADOR RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERRARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, às fls. 542, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8) - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a concordância da CEF e a ausência de impugnação pelo autor, ora exeqüente, homologo os cálculos da contadoria de fls. 299/307.Comprove a CEF a liberação do depósito na conta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 257: Nada a apreciar, pois os valores já foram pagos e encontram-se depositados em conta de titularidade do advogado e não à disposição deste Juízo.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000221-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000221-4) - CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1284/1285: Em face da ausência de impugnação à decisão de fls. 1280/1281, officie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 1268/1271, bem como dos valores depositados às fls. 1295/1297 em cumprimento ao à condenação em honorários na fase de execução, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 45/2013-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 1268/1271 e 1294.

0014554-74.2007.403.6110 (2007.61.10.014554-8) - FEIRABOR LTDA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3) - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0005353-53.2010.403.6110 - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 57, defiro o prazo de 10 (dias) para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.Intime-se.

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMIGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003687-12.2013.403.6110 - FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o autor, no prazo de 30 dias, a resistência da ré à sua pretensão, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004209-39.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao benefício da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002925-93.2013.403.6110 - CINDY ALISON SHIMOHARA DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE

SAITO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por CINDY ALISON SHIMOHARA DA SILVA objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 07 de fevereiro de 1995, na cidade de Minami Azumi, província de Nagano, Japão, sendo filha de Sandro Avelino da Silva e de Sheilla Tatsuko Shimohara, ambos brasileiros. Afirma que, além de ser filha de brasileiros, está domiciliada no Brasil desde o mês de janeiro de 1998, na cidade de Cabreúva/SP, onde trabalha na Prefeitura Municipal. Sustenta fazer jus ao pleiteado, alegando cumprir todos os requisitos legais para homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c, da Constituição Federal. Juntou a procuração e os documentos de fls. 05/21. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado na inicial (fls. 25/27). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu em 07 de fevereiro de 1995, na cidade de Minami Azumi, província de Nagano, Japão, sendo filha de Sandro Avelino da Silva e de Sheilla Tatsuko Shimohara, ambos brasileiros, (documentos de fls. 08/12 e 14/16), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 13 e 18/19. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Cabreúva/SP, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2339

MONITORIA

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES (SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 103/104, posto que o serviço indicado sequer é disponibilizado na região da residência e do trabalho da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2347

EXECUCAO FISCAL

0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME (SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 63 referente ao parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5903

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008812-

96.2011.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) atribuir aos autos o correto valor da causa.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0115675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.115675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-33.2006.403.6120 (2006.61.20.001268-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Recebo a impugnação de fls. 131/142, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhem as petições juntadas às fls. 131/142 e 143, bem como cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC.Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0115675-90.1999.403.0399.Após, intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Considerando a procuração de fl. 136, dou por intimada a embargante da penhora de fl. 128. Cumpra-se. Int.

0115676-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-18.2006.403.6120 (2006.61.20.001269-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Recebo a impugnação de fls. 135/145, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhem as petições juntadas às fls. 135/145 e 146, bem como cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC.Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0115676-75.1999.403.0399.Após, intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Considerando a procuração de fl. 140, dou por intimada a embargante da penhora de fl. 133. Cumpra-se. Int.

0010605-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003639-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009828-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-

71.2010.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 04/02/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Outrossim, indefiro a produção de prova documental visto que tal diligência compete a parte. Cumpra-se. Int.

0009829-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia ___/___/_____, às ___:___ horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Outrossim, indefiro a produção de prova documental visto que tal diligência compete a parte. Int. Cumpra-se.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0011134-26.2010.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia do auto de penhora e certidão de intimação. Int.

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, atribuir aos autos o correto valor da causa. Int.

0008591-45.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-88.2012.403.6120) ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E SP293139 - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0012354-88.2012.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Pedro Martinez Neto em face do João Pedro de Oliveira e Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0305204-08.1997.403.6120. O embargante alega que é legítimo proprietário do veículo marca Ford/Pampa 1.8L, camioneta, cor prata, modelo 1996, fabricação 1996, gasolina, de placas BWR 6418. Assevera que o veículo foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, em que a União Federal move em face de João Pedro de Oliveira, antigo proprietário do veículo. Alega que nos autos em apenso, foi determinado em 16/09/2005 o imediato cancelamento do registro das alienações após a data de 08/09/1997 por considera-las em fraude à execução. Relata que adquiriu o veículo de boa-fé e com o consentimento dos órgãos competentes, pois vinha fazendo o licenciamento anual, recolhimento de IPVA e seguro obrigatório. Juntou documentos (fls. 07/50). À fl. 53 foi determinado ao embargante que atribuisse

correto valor à causa. O embargante manifestou-se à fl. 54 atribuindo o valor de R\$ 3.946,77. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 55). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 56/58, alegando, em síntese, que a operação de compra e venda referente ao veículo de placa BWR 6418, ocorreu em fraude à execução, conforme reconheceu a decisão proferida às fls. 210/211 da execução em apenso. Requereu a improcedência da presente ação. Não houve a citação de João Pedro de Oliveira (fl. 61). O embargante manifestou-se à fl. 64, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara, para que informe se o requerido faleceu. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 70). A União Federal requereu o julgamento da lide (fl. 71). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que comprovasse a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 72). Não houve manifestação do embargante (fl. 73). À fl. 74 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e considerando a notícia do óbito do co-embargado João Pedro de Oliveira, foi determinado que aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução em apenso à fl. 352 (fl. 74). Certidão de óbito de João Pedro de Oliveira juntada à fl. 77. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, constato que não houve a citação do co-embargado João Pedro de Oliveira. Com efeito, a certidão de óbito encartada à fl. 77 informa que o co-embargado faleceu em 04/10/2007, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (28/05/2008 - fl. 02). Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a presente ação foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que os embargos foram ajuizados em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Verifica-se, nesse ponto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao co-embargado falecido, impondo-se a extinção do feito em relação a ele. Quanto ao mérito, a pretensão do embargante não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o embargante com a presente ação a decretação da insubsistência da penhora incidente sobre veículo marca Ford/Pampa 1.8L, camioneta, cor prata, modelo 1996, fabricação 1996, gasolina, de placas BWR 6418, de sua propriedade, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (Auto de Penhora e Depósito constante à fl. 21 dos autos em apenso). Compulsando os autos principais, verifico que a execução fiscal foi interposta em 23/04/1997 (fl. 02) em face de João Pedro de Oliveira que foi devidamente citado em 08/09/1997 (fl. 19/verso) e a penhora do veículo em questão efetuada em 10/11/1997 (fl. 21). Às fls. 208/209 dos autos em apenso, foi reconhecido que as alienações foram efetuadas em fraude à execução, determinando o imediato cancelamento do registro das alienações fraudulentas, sendo efetuada a penhora do veículo em 05/03/2008 (fl. 291) e nomeado depositário do veículo Pedro Martinez Neto (fls. 294 e 296). Portanto, é evidente que referido negócio ocorreu em fraude à execução, conforme já foi reconhecido nos autos em apenso às fls. 208/209. Com efeito, jamais poderia o executado ter alienado o bem, à falta de outros livres para responder pela dívida, que sabia penhorado em garantia de crédito fiscal regularmente constituído, inscrito em dívida ativa e em fase de execução. Em suma, a constrição levada a efeito é legítima, merecendo, pois, ser mantida, conquanto a alienação se deu em fraude à execução, conforme foi reconhecido nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 208/209. Por fim, também não é de ser acolhida a alegação de boa-fé do embargante, posto que a aquisição opera-se em relação a bem móvel cuja venda foi fulminada por decisão judicial como ocorrida em fraude a execução. Assim, não merecem acolhimento os argumentos expendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida: a) EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao co-embargado JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, falecido em 04/10/2007 (certidão de óbito à fl. 77), com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0305204-08.1997.403.6120. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002237-24.2001.403.6120 (2001.61.20.002237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE KINA - ESPOLIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)
Fls. 274/287: Defiro o requerido. Lavre-se Termo de Penhora no rosto dos autos nº 0007293-38.2001.403.6120 conforme pleiteado pela exequente. Após, dê-se vista ao exequente sobre o prosseguimento do feito.

0007293-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X A M KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fl. 331, intime-se a Sra. Carmem Kina, por seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua certidão de casamento. Fl. 351: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito da primeira parcela da arrematação (fl. 324). Solicite-se ainda a conversão em renda da União do depósito referente às custas judiciais (fl. 325). Com relação ao segundo pedido da exequente (bloqueio do valor que excedeu à arrematação), aguarde-se a juntada do documento determinado acima, para oportuna apreciação. Em prosseguimento, intemem-se os executados sobre as penhoras de fls. 366 e 367. Aguarde-se o comparecimento do arrematante em Secretaria para posterior expedição da carta de arrematação. Cumpra-se. Intimem-se.

0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA e AVELINO COLOMBO, objetivando a cobrança de crédito consubstanciadas nas inscrições n.º 35.282.058-6 e 35.282.059-4. Os presentes autos foram distribuídos em 04/12/2001. À fl. 74 foi determinada a citação dos executados, e às fls. 75 e 76 juntados os ARs devidamente cumpridos. À fl. 182 houve determinação para penhora do percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa executada. Constam no processo, guias de depósito judicial. Às fls. 301/320, encontram-se trasladadas cópias extraídas dos embargos à execução fiscal n. 0008326-92.2003.403.6120. Às fls. 346/349 foi noticiada a dissolução do condomínio executado. À fl. 398 houve determinação de levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa, e conseqüentemente liberação do encargo do depositário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (fls. 400/404), requereu bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, o que foi deferido às fls. 405/406. Consta à fl. 414 certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o bloqueio parcial. Às fls. 437/461, requerem os executados liberação do depósito, alegando serem valores recebidos a título de proventos de aposentadoria do INSS, e também o fato de que a presente execução está suspensa até julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0008326-92.2003.403.6120, em virtude de que o recurso de apelação interposto pela exequente foi recebido no duplo efeito. A Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 464) pela não liberação dos valores que se encontram bloqueados. Às fls. 468/473 foi regularizada a representação processual do executado. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados, observo que há prova de que o crédito do benefício previdenciário do coexecutado Avelino Colombo é realizado na conta que se encontra bloqueada, mas não há comprovação da origem dos outros valores depositados na referida conta, e portanto, mantenho o bloqueio e transferência dos valores às fls. 408, 409 e 410. Ademais, não se trata de prosseguimento da execução, como alegam os executados, mas de diligência tendente à garantia do Juízo, diante do levantamento da penhora sobre o faturamento, em razão da dissolução do condomínio. Portanto, considerando que o débito executado é no valor de R\$ 82.241,67 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos - dezembro/2012), e o montante depositado no processo é de R\$ 46.481,10 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos - fls. 465/466), verifico não ser suficiente à garantia do Juízo. Desse modo, oficie-se o relator dos embargos à execução fiscal n. 0008326-92.2003.403.6120, para as providências que entender cabíveis. Ao Sedi para regularização do polo passivo. Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTD(A)(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 323/330 e 342/343: Considerando o laudo de reavaliação de fls. 295/296, bem como a manifestação das partes, reconheço o excesso de penhora. Assim determino a expedição de mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 53.553 do 1º CRI de Araraquara-SP. Aguarde-se oportuna designação de leilão do imóvel matrícula n. 610. Cumpra-se. Intimem-se.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 456/457. Fl. 227v., item a: Defiro, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito da primeira parcela da arrematação (fl. 167). Solicite-se ainda a conversão em renda da União do depósito referente às custas judiciais (fl. 168). Após, manifeste-se a exequente sobre o destino dos valores penhorados no rosto destes autos, tendo em vista que o montante depositado é inferior aos valores das execuções que tiveram as penhoras gravadas nos autos. Int. Cumpra-se.

0006913-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X MON-FER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MARIA GENY VENANCIO(SP249723 - GENILIANA VENANCIO DA VISITAÇÃO SILVA DUARTE)

Fls. 106/107: Requer a coexecutada Maria Geny Venancio o desbloqueio de conta corrente, sob a alegação de sua impenhorabilidade, por ser destinada ao depósito de pensão por morte. A exequente opôs-se ao pedido (fl. 116, verso).O extrato juntado à fl. 110 demonstra o bloqueio efetivado na conta corrente, mas não comprova que referida conta é destinada ao depósito de benefício previdenciário.Assim, inexistindo comprovação do quanto alegado, INDEFIRO o pedido da executada.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011524-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011524-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face de AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA., objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na inscrição n. 30109222905.Os presentes autos foram distribuídos em 16/12/2009.À fl. 08 foi determinada a citação do executado, à fl. 09, juntado o AR cumprido, e à fl. 10, expedido mandado de penhora. O executado informa às fls. 11/24, que houve parcelamento da dívida.Por sua vez, a exequente esclarece que o débito não se encontra parcelado (fls. 30/32).Às fls. 35/42 foi juntada a procuração e documentos societários, e há manifestação do executado às fls. 44/54 sobre o parcelamento.A exequente mais uma vez informa que o débito encontra-se em aberto (fls. 58/65), fornecendo os dados necessários à formalização do parcelamento administrativo.Instado a se manifestar (fl. 66), o executado quedou-se inerte (fl. 67).À fl. 67, foi expedido mandado de penhora, e às fls. 71, houve a penhora do bem.Às fls. 75/101 o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a falta de interesse de agir da exequente, em face da existência do parcelamento administrativo, e diz ser indevida a incidência da cobrança dos encargos legais sobre a cobrança do débito.Intimada a manifestar-se, a ANP pugna pela improcedência da pré-executividade (fls. 107/110).Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos.Na presente hipótese não há comprovação nos autos de que o executado tenha formalizado o parcelamento do débito junto ao órgão competente. Por outro lado, o encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A norma foi recepcionada pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 75/101) pelo Executado;B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005528-80.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS PINHEIRO MACHADO(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP em face de MARCOS PINHEIRO MACHADO CPF 080.612.648-54, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada das anuidades referentes aos anos de 2005/2009 .Os presentes autos foram distribuídos em 25/05/2011.À fl. 15 foi determinada a citação do executado, sendo juntado o AR cumprido conforme fl. 20 e a citação se realizou na data de (17/06/2011).Às fls. 25/38 o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos, bem como a devida citação.Intimado o conselho a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade conforme (fls. 49/51), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 52. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-

Executividade (fls. 25/38), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelo Executado devem ser parcialmente acolhidos. Vejamos. No que tange a anuidade referente ao ano de 2005 verifico estar prescrita, pois o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25/05/2011. Em relação as demais anuidades referentes a 2006/2009, não há se falar em prescrição, a teor do art. 156, V, do CTN, tendo em vista que entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo prescricional. O fato da citação do excipiente ter se efetivado em 17/06/2011 igualmente não configura o transcurso do prazo prescricional, pois em nenhum momento a exequente permaneceu inerte. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - ACOLHO EM PARTE a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/38) pela Executada para o fim de declarar a prescrição em relação somente a anuidade de 2005. B - Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007947-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-88.2011.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 100/113: Defiro o requerido. Lavre-se Termo de Penhora no rosto dos autos nº 0007293-38.2001.403.6120 conforme pleiteado pela exequente. Após, dê-se vista ao exequente sobre o prosseguimento do feito.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP para intimação da coexecutada Farm Industria e Agro Pecuaria Ltda., na pessoa de seu representante legal da penhora de fl. 332. Cumpra-se.

0000342-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR FALCONI DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na inscrição n. 8011076997-95. Os presentes autos foram distribuídos em 11/01/2012. À fl. 07 foi determinada a citação do executado, e à fl. 09, juntado o AR cumprido. Às fls. 11/40 o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido um erro do contador ao preencher a declaração do imposto de renda. Às fls. 44/47, o executado indicou bem a penhora. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição da defesa, e aceita o bem ofertado (fls. 50/57). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, a matéria tratada somente poderá ser apreciada por via processual adequada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/40. Outrossim, considerando a aceitação da exequente em relação ao bem ofertado, lavre-se o termo de penhora nos autos sobre o imóvel matrícula n. 99.907 do 1º CRI de Araraquara, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Paulo Cesar Falconi da Silva. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera

o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-44.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP039464 - JOSE FELIPE MECIANO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na inscrição n. 50000-89. Os presentes autos foram distribuídos em 18/04/2012. À fl. 10 foi determinada a citação da executada. A executada juntou procuração e documentos às fls. 12/57. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a expedição e mandado para livre penhora de bens (fl. 62). Às fls. 64/86 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação, e às fls. 81/86 indicou bem a penhora. Intimada a manifestar-se, a ANS alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 92/97) e recusa o bem oferecido (fls. 98/99). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/86), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, tendo em vista que o débito cobrado no processo é de natureza não tributária, portanto, está sujeito ao regime jurídico de direito público próprio, o qual estabelece que a inscrição da dívida ativa somente poderá ocorrer após o término do processo administrativo, e com a constituição definitiva do crédito é que se inicia o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Analisando os autos, verifico que a inscrição em dívida ativa se deu em 16 de março de 2012 (fl. 04/05) e a propositura da ação em 18 de abril de 2012, logo, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. No que tange a alegação de decadência antes da constituição definitiva do crédito ora executado, entendo que a matéria comporta dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para o seu conhecimento. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/80) pela Executada; B - Outrossim, considerando não serem plausíveis os argumentos apresentados pela exequente para a não aceitação do bem ofertado, lavre-se termo de penhora nos autos sobre a parte ideal do imóvel oferecido pela executada às fls. 81/86, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Fábio Donato Gomes Santiago. Cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso) Expeça-se carta precatória à Comarca de Cananéia/SP para constatação e avaliação do bem constrito, devendo a exequente providenciar a juntada da(s) guia(s) para cumprimento da diligência(s), em 10 (dez) dias. Após, proceda-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES REPRESENTACOES ME(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES REPRESENTAÇÕES - ME, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n. 80211092543-05, 80404067937-70, 80405060736-05, 80412003942-08 e 80611167638-04. Os presentes autos foram distribuídos em 02/05/2012. À fl. 126 foi determinada a citação da empresa executada, e à fl. 127, juntado o AR cumprido. Às fls. 128/170 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição de alguns débitos, e a suspensão em relação às outras CDAs cobradas na presente ação. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 173/180). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 128/170), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e

Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Também entendo não ser o caso de suspensão e posterior extinção do feito, pois, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 128/170) pela Executada; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Requer a exequente, às fls. 296/298, a reconsideração da decisão de fls. 229/231, para o fim de ver declarada a participação da empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 02.258.422/0001-97, no grupo econômico reconhecido pela mencionada decisão, juntando novos documentos. Manifestou-se também sobre a forma de administração e esquema de pagamento da penhora sobre o faturamento da executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., apresentada às fls. 285/286. Verificando os documentos juntados pela exequente, merece destaque a Proposta da Administração da Inepar Equipamentos e Montagens S/A., datada de 30 de abril de 2013, de onde se extraem os seguintes trechos: (...) A Inepar Equipamentos, desde o ano de 2004, concentrou e transferiu suas atividades operacionais e mercadológicas na sociedade coligada IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., da qual participa em 25,40% no seu capital. O plano de concentrar as atividades na IESA fez parte da reestruturação que a nossa controladora Inepar S.A. Indústria e Construções promoveu em todas as empresas controladas, (...) A fonte de financiamento para capital de giro é gerada através dos dividendos recebidos da empresa coligada IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. Tais excertos demonstram indene de dúvidas que a executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. é a controladora da empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A., pois seu capital de giro é formado integralmente por dividendos recebidos da controladora. Assim, diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 229/231 para o fim de declarar que a empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 02.258.422/0001-97 também faz parte do grupo econômico outrora reconhecido. Pelas mesmas razões já expostas na decisão anteriormente proferida, DEFIRO o pedido para penhora de faturamento mensal de Inepar Equipamentos e Montagens S/A. em igual patamar àquele, qual seja, 1% (um por cento) de seu faturamento mensal. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 299) a penhora ora determinada. Oficie-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 232, verso. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Outrossim, tendo em vista a expressa discordância da exequente com a forma de administração e esquema de pagamento do débito exequendo apresentado pela executada Iesa Projetos Equipamentos e Montagens, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 229/231. Com a juntada, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009007-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115676-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115676-0)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0009008-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.115675-9)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

Expediente Nº 5916

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ALONSO

1. Acolho a emenda de fl. 21.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 537/538: Defiro. Cite-se o DNIT nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTA ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA(MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X OCIMAR HERNANDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO)

Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 20/26. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Int.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BERTIN

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0006982-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

(PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006990-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006994-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS ALVES FERREIRA

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-70.2012.403.6120) JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e pela produção de prova pericial, a fim de comprovar a existência de anatocismo e da cobrança indevida de taxas de administração, de seguro, de risco de crédito, enquanto que a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 220).A existência de anatocismo ou de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Outrossim, deixo de realizar audiência de conciliação, por evidenciar-se improvável a sua obtenção no caso em tela, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006574-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE ELAINE PARILLO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0007322-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI (CPF 057.180.108-03) ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, n. 59 (fundos), Centro, Itápolis/SP, CEP 14900-000 Valor da dívida: R\$ 29.296,85 (04/06/2012) Fls. 117: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ (SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERNANDO GARCIA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: THIAGO FERNANDO GARCIA (CPF 341.796.928-05) ENDEREÇO: Rua Miguel Veltri, n. 326, Jardim das Estações, Araraquara-SP, CEP 14.810-296 Valor da dívida: R\$ 34.255,50 (22/04/2013) Fl. 36: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário

do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0009015-58.2011.403.6120 - DIRCEU LOPES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003502-7) - ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003150-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003150-3) - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP155005 - PAULO

SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HEITOR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005614-61.2005.403.6120 (2005.61.20.005614-0) - ROMILDA DUCATI DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROMILDA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006286-69.2005.403.6120 (2005.61.20.006286-3) - CASSIMIRA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CASSIMIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0008086-35.2005.403.6120 (2005.61.20.008086-5) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000557-28.2006.403.6120 (2006.61.20.000557-4) - DIONISIO ALVES CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DIONISIO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005919-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005919-4) - MARIA IZALDA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IZALDA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007395-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007395-6) - APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007803-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007803-6) - JEOVA JOSE DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Dê-se vista à parte autora, eolo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004778-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004778-0) - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005258-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005258-1) - WALMIR WISNICK RIBEIRO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR WISNICK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005489-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005489-9) - VILMA LAURENTINO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0008956-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008956-7) - ETENILSON SANTOS COELHO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETENILSON SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MANOEL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005592-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005592-6) - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005632-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005632-3) - CREUSA LOPES CARLINO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA LOPES CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006659-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006659-6) - MARCELO SOTOCORNELA X PATRICIA RAFAELA SOUZA SOTOCORNELA - INCAPAZ X JUDITE TEIXEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOTOCORNELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006758-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006758-8) - HELIO APARECIDO CONSOLARO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CONSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007111-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007111-7) - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000408-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000408-0) - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIO OLIVEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MEDEIROS NICOMEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0004838-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004838-0) - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0005226-22.2009.403.6120 (2009.61.20.005226-7) - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIL DA COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA ABIGAIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007502-89.2010.403.6120 - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011155-02.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0011158-54.2010.403.6120 - ETEVALDO PAIXAO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEVALDO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001011-2) - ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE ERNESTO TONUS X ROBERTO APARECIDO NESPOLO X VLADIMIR FERRE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2) - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA X ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ANA APARECIDA SILVA AFONSO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X MOZART SILVA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIANA COSTA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001797-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001797-5) - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ X JOSE PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000358-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000358-0) - ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001179-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001179-5) - HERMINIO PARIS - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARCIA PARIS DOS REIS X JOSE ROBERTO PARIS X HERMINIO MARCOS PARIS X REGINALDO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000519-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000519-6) - IDA DA SILVA RIBEIRO X AFFONSO RIBEIRO X SERGIO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X SANDRA REGINA RIBEIRO BERNARDINO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000914-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000914-1) - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0) - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000745-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000745-8) - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001331-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001331-8) - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).

0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002123-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002123-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001694-94.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO DORTA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002234-45.2010.403.6123 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000087-12.2011.403.6123 - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000395-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001171-48.2011.403.6123 - NOE SIQUEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO X SONIA DE FATIMA CARDOSO PINTO DOMISIO X ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO X CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000278-23.2012.403.6123 - VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000294-74.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE LIMA HARDT(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000339-78.2012.403.6123 - VALDAIR FRANCISCO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000759-83.2012.403.6123 - HILDA MARIA DE SOUSA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001405-93.2012.403.6123 - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001418-92.2012.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA ALMENDRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000119-4) - BENEDICTO APARECIDO SILVA MELLO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000136-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000136-4) - ANA CARDOSO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELLINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).

0001467-70.2011.403.6123 - DIVA DE SOUZA PETRONI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5) - JOANA APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO X FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO X JOAO AUGUSTO MONTEIRO X DANIEL AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X LEANDRO AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X HENRIQUE AUGUSTO MONTEIRO - INCAPAZ X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001052-19.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CEZILA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP193496E - GUSTAVO JOSE DOS SANTOS)

Junte-se. Indefiro a remessa, por ora, e conexão, diante da competência absoluta do Juízo. Manifeste-se a CEF no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem conclusos.B.Pta, 12/08/13.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001178-69.2013.403.6123 - ADNA PESSONI MARINHEIRO(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 22/23 para seus devidos efeitos.Intime-se a requerente para que seja dado cumprimento à determinação contida no item 1 às fls. 19, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuiçãoDecorrido o prazo, tornem conclusos com ou sem cumprimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001371-84.2013.403.6123 - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MEDIDA CAUTELARAAutos n. 0001371-84.2013.403.6123 Requerente: L S HOTELARIA LTDARequerida: Procuradoria Geral da Fazenda NacionalVistos, em pedido de liminar.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia para pagamento em favor da ora requerida, de título consubstanciado em uma CDA no valor de R\$ 7.412,97. Alega que falece interesse da credora para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que a inscrição da dívida gera o efeito de prova. Pede concessão de medida liminar para que se determine sustação do protesto, oferecendo como garantia um automóvel, no valor de R\$ 15.000,00.Documentos juntados às fls. 05/16.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Efetivamente não há, ao menos neste momento prefacial de cognição, como reconhecer presente o requisito da plausibilidade do direito alegado. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. O ato de protesto adversado pela autora, ademais, encontra amparo na Lei n.º 9.492/1997, alterada pela Lei n.º 12.767/2012:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual

se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, indefiro a liminar. No prazo de 5 (cinco) dias, promova a autora: (1) o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de condenação em litigância de má-fé e (2) a retificação do polo passivo, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão da União Federal ? portanto, a PFN não possui personalidade jurídica própria nem, pois, capacidade para ser parte processual. (13/08/2013)

Expediente Nº 3912

EXECUCAO FISCAL

0001800-22.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 127/128. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria, com urgência o desentranhamento da peça processual juntada no feito executivo de nº 0001000-91.2011.403.6123 (fls. 96/137), e, a sua posterior juntada aos presentes autos para que produza os seus efeitos legais. No mais, fica consignado que a juntada da peça processual supra mencionada, assim se concretizou, em razão do equívoco cometido pela patrona subscritora (Dra. Magali Maculan - OAB/SP nº 319.877), ao apontar na referida petição o número do processo executivo. Certifique-se e traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal de nº 0001000-91.2011.403.6123. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-16.2012.403.6121 - JOAQUINA RODRIGUES - INCAPAZ X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização do endereço constante da petição inicial e considerando que o INSS vem demonstrando interesse em pôr fim aos litígios com este objeto (benefício assistencial) por meio da conciliação, designo o dia 27 de agosto de 2013 às 15h30min para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento em que também será colhido depoimento pessoal do autor e ouvida a assistente social nomeada. Na mesma oportunidade, traga o autor o endereço atual bem como junte comprovante recente deste (como cópia de conta de luz ou água). Ressalto que o não comparecimento do autor implica na resolução imediata do feito, devendo o patrono do autor comunicá-lo da data aprazada independente de intimação. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização do endereço constante da petição inicial e considerando que o INSS vem demonstrando interesse em pôr fim aos litígios com este objeto (benefício assistencial) por meio da conciliação, designo o dia 27 de agosto de 2013 às 15h45min para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE

CONCILIAÇÃO, momento em que também será colhido depoimento pessoal do autor e ouvida a assistente social nomeada. Na mesma oportunidade, traga o autor o endereço atual bem como junte comprovante recente deste (como cópia de conta de luz ou água). Ressalto que o não comparecimento do autor implica na resolução imediata do feito, devendo o patrono do autor comunicá-lo da data aprazada independente de intimação. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001500-32.2012.403.6121 - HELIO RAIMUNDO FERNANDES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS vem demonstrando interesse em pôr fim aos litígios com este objeto (benefício assistencial) por meio da conciliação, designo o dia 27 de agosto de 2013 às 16h para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que também será colhido depoimento pessoal do autor, e ouvida a assistente social nomeada. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001817-30.2012.403.6121 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X JOAQUINA RODRIGUES X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Verifico que a perícia socioeconômica não foi realizada, em razão da assistente social ter encontrado outros moradores (e não a família do autor) no endereço constante da inicial (fl. 66). Diante disso, providencie a parte autora à indicação de seu atual endereço, bem como junte comprovante recente deste (como cópia de conta de luz ou água), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do estudo social e julgamento imediato do feito. Ressalto que a parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode se furtar das consequências dessa omissão. Int. *****Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Reconsidero o despacho à fl. 70. Tendo em vista a não localização do autor no endereço constante da petição inicial e considerando que o INSS vem demonstrando interesse em pôr fim aos litígios com este objeto (benefício assistencial) por meio da conciliação, designo o dia 27 de agosto de 2013 às 16h15min para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento em que também será colhido depoimento pessoal do autor e ouvida a assistente social nomeada. Na mesma oportunidade, traga o autor o endereço atual bem como junte comprovante recente deste (como cópia de conta de luz ou água). Ressalto que o não comparecimento do autor implica na resolução imediata do feito, devendo o patrono do autor comunicá-lo da data aprazada independente de intimação. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004085-57.2012.403.6121 - NELSON VASCONCELLOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Recebo a emenda da inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma

alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 56/58, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000586-31.2013.403.6121 - WILLIAN ESTEVAO BATISTA DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização do autor no endereço constante da petição inicial e considerando que o INSS vem demonstrando interesse em pôr fim aos litígios com este objeto (benefício assistencial) por meio da conciliação, designo o dia 27 de agosto de 2013 às 16h30min para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento em que também será colhido depoimento pessoal do autor e ouvida a assistente social nomeada.Na mesma oportunidade, traga o autor o endereço atual bem como junte comprovante recente deste (como cópia de conta de luz ou água).Ressalto que o não comparecimento do autor implica na resolução imediata do feito, devendo o patrono do autor comunicá-lo da data aprazada independente de intimação.Intimem-se, inclusive o MPF.

0000859-10.2013.403.6121 - CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE

CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada

justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/48, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001264-46.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será

resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/35, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002414-62.2013.403.6121 - CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de

ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 60/62, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002424-09.2013.403.6121 - LETICIA VIEIRA QUERIDO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do

pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29/31, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002542-82.2013.403.6121 - APARECIDA ANTONIA DOS REIS TOPAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº

04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 24/26, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da

morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 17/19, agendo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002758-43.2013.403.6121 - RAQUEL PIRES CAMARGO DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do

pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/21, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002759-28.2013.403.6121 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº

04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26/28, agendo a perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003145-5) - MAGNO ALBERTO RESENDE LIMA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. **DESPACHO DE FLS.** :Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da

perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 93, em favor do perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Advirto o perito médico que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 11:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 12:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000109-08.2013.403.6121 - FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X FRANCO MAURICIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000194-91.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000302-23.2013.403.6121 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000530-95.2013.403.6121 - EDUARDO HELENO MULLER(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000916-28.2013.403.6121 - INOCENCIO SALES(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____, agendo a perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001053-10.2013.403.6121 - ANTONIO DAMASIO RAMOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:30, para perícia médica, que

se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte autora afirma que não tem interesse em transacionar com o INSS, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO

Na tentativa de cumprimento do mandado de citação e busca e apreensão, a diligência foi negativa no tocante à localização do bem objeto da busca, sendo que houve a localização do réu. Dos endereços informados na petição retro, o primeiro já havia sido indicado pela genitora como a nova residência do réu, o que resultou comprovado pelo oficial de justiça. Em nada adiantaria proceder diligência nos ditos endereços, uma vez que o bem não se encontra na posse do réu, conforme certidão de fl. 31/32. Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-51.2004.403.6122 (2004.61.22.001452-3) - CICERO VIEIRA DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERO VIEIRA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), retroativamente ao surgimento da incapacidade, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a formalização do pedido no âmbito administrativo, que resultou no indeferimento. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou-se aos autos cópia de procedimento administrativo alusivo à concessão de auxílio-acidente. Declinou-se da competência em favor da Justiça Estadual, por onde tramitou o feito até a realização de prova médico-pericial, conforme laudo acostado aos autos, em que ficou afastada hipótese de invalidez decorrente de acidente de trabalho. Apresentadas alegações finais pelas partes, em razão de decisão declinatoria de competência, o feito retornou a esta Vara Federal, ato a respeito do qual foram as partes cientificadas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao

segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípios a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No tema, a questão dos autos repousa na possibilidade ou não de o segurado no gozo de auxílio-acidente manter a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social durante a percepção do benefício. Do que se extrai dos autos, o autor teve rescindido seu último vínculo formal de trabalho em novembro de 1994 (fl. 28) e, desde junho de 1998, encontra-se recebendo auxílio-acidente (benefício n. 135.302.284-3 - fl. 260, verso). Portanto, tendo em vista o teor do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que determina a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição e sem limite de prazo, de quem está em gozo de benefício, não convence o argumento do INSS, fundado na falta de qualidade de segurado do autor. Não fosse isso, há previsão em norma do próprio Instituto-réu, de manutenção da qualidade de segurado durante a percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010. Portanto, satisfeito encontra-se pelo autor o requisito da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que beneficiário de auxílio-acidente. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme informações constantes do CNIS (fls. 258/260), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 249/253 reconheceu ser o autor, que possui atualmente 62 anos de idade (doc. de fl. 13), portador de seqüela das fraturas dos ossos do pé esquerdo, moléstia que faz dele, desde abril de 2012, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Anotar-se, ademais, que a incapacidade diagnosticada pelo perito judicial não tem ligação direta com a moléstia ensejadora do auxílio-acidente concedido ao autor, de acordo com a resposta do perito ao quesito n. 2, por ele formulado. E mais. Embora o examinador mencione não haver possibilidade de concluir se a incapacidade que acomete o autor é temporária ou definitiva, há que se levar em consideração as condições pessoais do autor, pessoa de idade já avançada (62 anos, conforme mencionado), havendo indicativos de que possui baixo grau de escolaridade, fato que pode ser aferido pelas funções anotadas em sua carteira de trabalho. Ou seja, poder-se-ia cogitar de incapacidade temporária, a pressupor existência de prognóstico de reabilitação profissional, se se tratasse de pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. No entanto, para o autor, de idade já avançada e de pouca escolaridade, a incapacidade diagnosticada deve ser tida como definitiva para o exercício de atividade que assegure a subsistência do autor, não lhe retirando o direito ao acesso a tal benefício o diagnóstico recente de incapacidade (abril de 2012, conforme laudo de fls. 249/253), isto é, muito tempo depois da propositura da ação, porquanto aplicável ao caso o disposto no artigo 462 do CPC. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Importante ainda consignar que, na hipótese, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, o autor não faz jus à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez cujo direito ora se reconhece, porque inativação dada posteriormente à Lei 9.528/97. Nesse sentido, Informativo STJ 502, de 13 a 24 de agosto de 2012: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. Quanto ao termo inicial da prestação, entendo deva corresponder à data de início da incapacidade diagnosticada pelo perito, isto é, 28.04.2012, quando presentes, concomitantemente, todos os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CÍCERO

VIERA DE MELO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/04/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 651.693.958-68. Nome da mãe: Elvira Fernandes de Melo. PIS/NIT: 1.041.902.238-1. Endereço do segurado: Rua Yukio Andaku, n. 425 - Jardim Santa Adélia, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 28 de abril de 2012, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, com desconto do benefício de auxílio-acidente, eis que inacumuláveis na espécie (art. 86, 1º, da Lei 8.213/91), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Convertido o julgamento em diligência, juntou-se aos autos cópias de procedimentos alusivos a requerimento formulado administrativamente, das quais tiveram ciência as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data em que pretende a parte autora seja fixado o benefício reivindicado. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser realizada, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, dispensável a análise quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão das prestações reivindicadas, uma vez que o INSS já concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 19/03/2012, conforme se pode observar das informações constantes do CNIS (fl. 140), residindo a controvérsia, portanto, apenas no que se refere ao termo inicial do benefício, que pretende o autor seja estabelecido a partir da cessação de auxílio-doença anteriormente concedido, sem contudo especificar qual deles. Pelo que se pode extrair dos procedimentos administrativos juntados por cópia aos autos, especialmente pelos laudos médicos de fls. 175 e 176, o autor é portador de polineuropatia de membro inferior direito (CID G629), tendo o INSS concluído, nos exames realizados em 22/03/2010 e 19/03/2012, pela existência de incapacidade laborativa, mas estabelecendo o termo inicial da inaptidão laborativa em 06/11/2008, levando a concluir que, desde aquela data, já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para o acesso à aposentadoria por invalidez, revelando-se, assim, ilegítima a decisão

administrativa que fez cessar, em 20/03/2009, o benefício de auxílio-doença n. 533.023.285-2. Portanto, atento ao requerimento expressamente formulado na inicial, a aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença acima referido, ou seja, em 21/03/2009. Assim, devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde aquela data, a ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à renda mensal inicial do benefício, deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21.03.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 558.759.048-87. Nome da mãe: Paulina Domingues de Oliveira. PIS/NIT: 1.041.581.911-0. Endereço do segurado: Rua Amarildo Buffulin, n. 442 - Vila Indústria - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21.03.2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título de benefícios previdenciários no período de condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001286-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001286-0) - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a complementação do laudo pericial, intime-se o médico Doutor Eleomar Ziglia Lopes Machado, para cumprimento do ato no prazo de 30 dias. Ao complementar o laudo deverá o perito indicar a partir do diagnóstico da epilepsia, se a doença está sob controle neste momento ou não, considerando está última condição para atestar positiva ou negativamente a incapacidade. E, em caso afirmativo, esclarecer desde quando a incapacidade estaria presente. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Sétima Turma. Publique-se. Cumpra-se.

0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DÉCIO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (visitador sanitário/agente de combate às endemias), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração de todo o tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Cientificadas as partes a respeito de documentos juntados aos autos, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, dando por encerrada a instrução processual, despacho contra o qual insurgiu-se o autor por meio de agravo retido. Convertido o feito em diligência, aos autos sobrevieram outros

documentos, dos quais tomou ciência o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data da citação, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho urbanos do autor são incontroversos, porque devidamente anotados em carteira de trabalho (fls. 18/20), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como nas propaladas atividades especiais.

DA ATIVIDADE RURAL. Diz o autor, nascido em 06 de outubro de 1956 (fl. 16), ter trabalhado no meio rural a partir do ano de 1969, em regime de economia familiar, inicialmente no sítio pertencente a Domingos Zoner, situado no bairro Ponte Alta, município de Tupã. Depois, passou a trabalhar no sítio adquirido por seu pai, Gervásio José da Silva, denominado Sítio Boa Vista, localizado no bairro Saltinho, também município de Tupã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 21/34, consistentes na certidão de casamento (ano de 1983 - fl. 21) e título de eleitor antigo (ano de 1976 - fl. 22), ambos fazendo expressa menção a sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Além deles, carrou também o certificado de conclusão do curso primário (ano de 1969 - fl. 23), certidões do Posto Fiscal de Tupã (fls. 24 e 25), além de documentos destinados a comprovar a existência das propriedades rurais em que afirma ter trabalhado, quais sejam, Sítio São Domingos e Sítio Boa Vista (fls. 26/34). Quanto à cópia de matrícula juntada às fls. 26/30, não se presta como início de prova material do trabalho rural afirmado, uma vez que nenhuma alusão faz quanto à profissão do autor ou de seu genitor, demonstrando apenas a existência de propriedade rural em que afirma ter laborado. Os demais documentos trazidos com a inicial - contemporâneos aos períodos vergastados - constituem início idôneo de prova material do trabalho rural afirmado, demonstrando a dedicação do autor às lides rurais, tal como asseverado na inicial e no depoimento de fls. 319/320. Em abono aos documentos coligidos, é de se extrair que, linhas gerais, as declarações prestadas no âmbito da justificação administrativa pelas testemunhas Arlindo Rodrigues (fls. 321/322) e José Rodrigues (fls. 323/324) prestaram-se à finalidade de demonstrar a dedicação do autor ao trabalho rural, merecendo, pois, ser acolhido o pleito de reconhecimento do trabalho rural, apenas com uma ressalva. É que o autor, nascido em 06.10.1956, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir do ano de 1969, quando contava com pouco mais de 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Dessa forma, conjugando-se o início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem o competente registro em CTPS, correspondente aos períodos de 06 de outubro de 1970 a 31 de dezembro de 1971, de 01 de janeiro de 1972 a 06 de julho de 1977 e de 06 de outubro de 1977 a 30 de setembro de 1985. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado.

De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, é de se ver que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 09.06.2006 a 14.09.2009, trabalhado para a Prefeitura da Estância Turística de Tupã, como exercido em condições especiais (fls. 315/316). Sendo assim, tomando em consideração os períodos e funções discriminados no PPP de fl. 35, remanesce a controvérsia quanto à natureza especial do trabalho para o citado empregador nos seguintes lapsos: Período: 02.04.1991 a 08.01.2006 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Visitador sanitário Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Prejudicado - atividade não prevista Provas: CTPS, PPP, LTCAT, Laudo de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade, recibos e demonstrativos de pagamentos, Programa de Controle de Saúde Ocupacional e Programa de riscos ambientais. Conclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição habitual e permanente a

fatores de risco. Período: 09.01.2006 a 08.06.2006 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Agente de combate às endemias Agentes Nocivos: Químicos: parasiticidas, inseticidas e raticidas à base de composto arsênico. Enquadramento legal: Código 1.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 1.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 Provas: CTPS, PPP, LTCAT, Laudo de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade, recibos e demonstrativos de pagamentos, Programa de Controle de Saúde Ocupacional e Programa de riscos ambientais. Conclusão: Reconhecido Período: 15.09.2009 a 14.04.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Agente de combate às endemias Agentes Nocivos: Químicos: parasiticidas, inseticidas e raticidas à base de composto arsênico. Enquadramento legal: Código 1.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 1.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Provas: CTPS, PPP, LTCAT, Laudo de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade, recibos e demonstrativos de pagamentos, Programa de Controle de Saúde Ocupacional e Programa de riscos ambientais. Conclusão: Reconhecido

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo total de serviço do autor, levando em conta o reconhecimento que ora se faz quanto ao labor no meio rural e ao trabalho exercido em condições especiais, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo registrar, por necessário, que a declaração de fl. 392 deve ser acolhida como prova do termo final do contrato de trabalho do autor com o empregador Waldomiro Medina (Sítio Santa Maria), ou seja, em 03.10.1986. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 273 180 0 Contribuição 22 9 1 Tempo Contr. até 15/12/98 26 2 1 Tempo de Serviço 40 7 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/10/70 31/12/71 r x Rural sem CTPS (Sítio São Domingos) 1 2 2601/01/72 06/07/77 r x Rural sem CTPS (Sítio Boa Vista) 5 6 607/07/77 05/10/77 u c General Electric do Brasil S/A 0 2 2906/10/77 30/09/85 r x Rural sem CTPS (Sítio Boa Vista) 7 11 2501/10/85 03/10/86 r c Sítio Santa Maria 1 0 325/02/87 20/07/89 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A 2 4 2616/07/90 07/08/90 u c Bandeira Agroindustrial S/A 0 0 2202/04/91 08/01/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 14 9 809/01/06 08/06/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecimento judicial) 0 7 009/06/06 14/09/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecimento pelo INSS) 4 6 2615/09/09 14/04/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã (reconhecimento judicial) 2 2 18

Portanto, na data da citação (14.04.2011 - fl. 336), onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, mais precisamente 40 anos, 7 meses e 9 dias, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações constantes da CTPS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. O termo inicial do benefício corresponderá à data da citação, em 14.04.2011, conforme pedido expresso formulado pelo autor na inicial, eis que, naquela data, já perfazia todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Encontrando-se o autor com vínculo formal de trabalho em aberto, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DÉCIO JOSÉ DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.04.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 825.101.488-34. Nome da mãe: Suzana Senhorinha da Silva. PIS/NIT: 1.074.805.990-0. Endereço do segurado: Avenida Getúlio Vargas, n. 349 - V. Marajoara - Tupã/SP

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 14.04.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUÍS CARLOS LOMBARDO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação deste

último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se observa das cópias da CTPS (fls. 09/11) e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 62/64), o autor mantém, até os dias atuais, vínculo empregatício com o empregador Drogaria Farma Noite Dia de Tupã - ME, o que lhe confere a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos já referidos, a carência restou implementada, não sendo despiciendo observar que o autor esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento do requisito examinado. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 50/56, elaborado por especialista na área de ortopedia, o autor apresenta seqüelas graves de fraturas e lesão ligamentar de joelhos, com artrose avançada em todo o membro inferior esquerdo, e artrose e instabilidade do joelho direito (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Referida moléstia acarreta ao autor incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme asseverado pelo expert médico em resposta ao quesito n. 6.4 formulado pelo INSS (fl. 54), cuja transcrição, para melhor esclarecimento da questão, se mostra oportuna: Não, a incapacidade não pode ser superada ou minorada. As seqüelas são muito graves e impossíveis de ser tratadas. Restam cirurgias para melhora de dor, que devem ser adiadas ao máximo, devido à idade do periciando. Deve haver piora progressiva das alterações degenerativas, como se observam nos exames com datas progressivas (negritei). Portanto, do laudo médico-pericial em questão extrai-se que a incapacidade é, de fato, total e definitiva, não retirando o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez o fato de encontrar-se trabalhando, pois, se assim agiu, o fez premido pela necessidade de sobrevivência, já que teve o benefício de auxílio-doença cessado. É de se concluir, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - qualidade de segurado, preenchimento do período de carência, incapacidade total e inaptidão para reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), não se mostra possível fixá-la a partir da cessação do auxílio-doença n. 126.237.563-8 (30.11.2004), conforme postulado na inicial, nem da data do requerimento administrativo n. 534.061.758-7 (28.01.2009). Isso porque, o termo inicial da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo médico produzido, foi estabelecido em setembro de 2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), devendo, portanto, o benefício ter seu marco a partir da citação, em 23.03.2011 (fl. 25), data em que preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Finalizando, o fato de o autor encontrar-se trabalhando até os dias atuais, fundamento invocado pelo INSS em suas alegações finais, não lhe retira o direito de acesso ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois assim o faz, provavelmente, premido pela necessidade de sobrevivência, já que teve o benefício de auxílio-doença cessado. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a

parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: LUÍS CARLOS LOMBARDO.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 23.03.2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 204.613.588-16.Nome da mãe: Aparecida Collo Lombardo.PIS/NIT: 1.248.849.643-1.Endereço do segurado: Rua São Judas Tadeu, n. 250 - Vila Abarca - SP.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a citação (23.03.2011), em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em manteve vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001593-26.2011.403.6122 - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a análise do objeto desta ação requer conhecimento técnico específico, cujo laudo já foi elaborado nos autos (fls. 105/113). Publique-se.

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As dúvidas ensejadoras do pedido de realização de nova perícia foram objeto de análise do laudo pericial de fls. 127/134. Assim, indefiro o pleito. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000351-95.2012.403.6122 - ANTONIO BEZERRA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANTONIO BIZERRA ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento

de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive os laudos médicos produzidos na esfera administrativa. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS em memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 10/11) e informações constantes do CNIS (fls. 71/72), em que se encontram discriminados vínculos trabalhistas do autor, na condição de rurícola, sendo o último deles mantido com a empregadora Cleagro Agro Pastoral Ltda, vigente de 13/05/1991 a 16/05/1991. Mais recentemente, a partir da competência 09/2007, passou a efetuar recolhimentos aos cofres do INSS, na condição de contribuinte facultativo, o que lhe proporcionou a obtenção do benefício de auxílio-doença n. 540.827.647-0, cessado em 01/11/2010. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos, corroborado pelo fato de o autor, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensada nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo médico pericial produzido (fls. 58/63), o autor é portador de Diabetes, moléstia que lhe ocasionou mal perfurante plantar e retinopatia (houve perda da visão em ambos os olhos), estando inapto para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. Em relação à data de início do benefício (DIB), necessárias algumas ponderações. Conforme relatado pelo examinador do juízo (fl. 60, resposta ao quesito judicial 2 a), o autor foi internado em maio de 2011 para tratamento de mal perfurante plantar, tendo, na ocasião, o médico indicado afastamento por seis meses do trabalho, ante a impossibilidade de se apoiar o pé do chão. Ocorrida a cura da lesão, o autor, em razão da diabete, apresentou retinopatia, que lhe ocasionou perda significativa da acuidade visual em ambos os olhos. Nesse diapasão, o expert judicial fixou, como data da incapacidade, a da internação - referida como maio de 2011. Todavia, dos demais elementos probatórios carreados aos autos, concluo por marco diverso. Explico. Segundo se tem do atestado coligido aos autos (fl. 64), firmado pelo Dr. José Luiz Jaqueto, o autor iniciou tratamento para cura do abscesso no pé esquerdo em maio de 2010, circunstância corroborada pelos laudos médicos do INSS (fls. 19/21), o que lhe propiciou o gozo de auxílio-doença de 10/05/2010 a 01/11/2010. E, somente em 26/10/2011, protocolizou novo pedido administrativo, agora ao argumento de não reunir condições de exercer atividade laborativa em virtude de esporão calcâneo (cf. laudo de fl. 33). Sendo assim, diante do quadro clínico relatado, tenho que o autor, quando foi acometido por lesão (ferida) no pé esquerdo, recebeu benefício previdenciário condizente com a situação vivenciada - incapacidade total e transitória -, por período necessário à convalescença (6 meses). Após a cura da enfermidade, apresentou outra doença - esporão -, bem como perda da acuidade visual (enxerga vultos com o olho direito e possui 5% de visão no esquerdo), pleiteando, por conseguinte, nova proteção securitária. Nesse corolário, entendo deva a data de início do benefício coincidir com a do requerimento administrativo formulado em 26/10/2011 (fl. 73, verso), quando o autor, considerando todos os males diagnosticados (esporão e perda da visão), viu-se impossibilitado de exercer atividade laborativa de forma

total e permanente. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO BIZERRA ROSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/10/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 961.228.468-72. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição .PIS/NIT: 1.230.779.551-2. Endereço do segurado: Rua Cecílio Lopes Torres, 197- Pq. Ibirapuera - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.10.2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ANTONIO BIZERRA ROSA, conforme documento de fl. 77. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001279-46.2012.403.6122 - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO PEREIRA DE SENA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Pela decisão de fl. 50, dispensou-se a produção de perícia médica, ante a constatação, em anterior demanda (autos n. 0001466-59.2009.403.6122), de incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, segundo cópia do laudo médico coligida às fls. 11/13. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. A incapacidade do autor restou devidamente comprovada, eis que acometido de baixa visão em ambos os olhos, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, segundo laudo médico coligido às fls. 11/13, produzido no feito 0001466-59.2009.403.6122. No tocante ao estudo social, vê-se que o autor reside com o irmão Valter e não auferia renda, sobrevivendo da ajuda de programas assistenciais e dos demais irmãos, os quais igualmente não possuem condições financeiras de prover-lhe a manutenção. Assim, o autor está enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui renda superior a 1/4 do salário mínimo. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, não tendo o autor formulado pedido administrativo, é de retroagir à data da citação do INSS, que se fez em 03 de outubro de 2012 (fl. 21), e não do ajuizamento da ação, como requerido à fl. 03. Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somado a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: João Pereira de Sena Filho. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB:

03.10.2012.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 040.638.768-02.Nome da mãe: Ana Aurita de Medeiro.PIS/NIT: 1.206.780.345-1.Endereço do segurado: Rua Carlos D. Tomé Borges, 110 - Iacri/SP.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, retroativo à data da citação.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício (salário-mínimo) e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001505-51.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GUIROPAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de perícia complementar, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo não avaliou, adequadamente, as doenças que a afligem. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Conforme se depreende da análise dos autos, a requerente fundamentou seu pleiteou de aposentadoria por invalidez (alternativamente auxílio-doença) em doenças ortopédicas. O experto, especialista em ortopedia, pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame. Foram analisados, durante o exame, ultrassom dos ombros esquerdo e direito, bem como ultrassom do cotovelo direito. Não houve a aventada lacuna na perícia, pelo contrário, todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito que, inclusive, concluiu pela existência da doença, porém não incapacitante para atividade habitual. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001940-25.2012.403.6122 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 48, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000011-20.2013.403.6122 - LUZIA DE FATIMA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo das cartas expedidas nos autos, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor e das testemunhas, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

000023-34.2013.403.6122 - MARIA VILMA MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do(s) retorno(s) negativo(s) da(s) carta(s) (fls. 36), expedida(s) para a intimação de EVANIR DE ALMEIDA SILVA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), dias o novo endereço dessa(s) testemunha(s), a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la(s) para comparecer(em) à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Nesta ação o autor requer a revisão de benefício, naquele feito postulou concessão de auxílio-doença. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000521-33.2013.403.6122 - ADENILSON AMORIM DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/08/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

000814-03.2013.403.6122 - ROSINHA TONINI MOTTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para a comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000963-96.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Junte-se aos autos consulta processual do feito 0001834-63.2012.403.6122. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista que o processo mais antigo foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC. A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a

obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001000-26.2013.403.6122 - PAULO TEIXEIRA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001016-77.2013.403.6122 - VALDIR FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 26, 33, 42/45 e 50/53. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0001022-84.2013.403.6122 - ROBERTO TAKEO WATANABE(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia

realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001024-54.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DE CARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS revela que a autora há tempos encontra-se jubilada, circunstância a garantir-lhe a subsistência e afastar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001034-98.2013.403.6122 - ZENILDO JOSE DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0001040-08.2013.403.6122 - ROSELI DE FATIMA COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001041-90.2013.403.6122 - MANOEL HERCILIO DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

0001042-75.2013.403.6122 - AGENI DA SILVA OREQUE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001045-30.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP N° 197.696, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será

possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intime-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0001073-95.2013.403.6122 - MARIA CLARICE PIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Declina a parte autora na inicial residir na cidade de Andradina/SP. Tal alegação foi refutada pelo Juízo daquela Subseção sob a afirmação de que o autor por cumprir pena em regime semiaberto nesta comarca de Tupã, teria, aqui, domicílio obrigatório. Embasado nessa argumentação os presentes autos foram remetidos a este Juízo. Não obstante a afirmação da petição inicial, na ficha de internação hospitalar do autor, que foi emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, datada de 01/04/2013 (fl. 44), consta registrado o endereço situado na cidade de Bilac/SP. O endereço da parte deve estar sempre atualizado nos autos, a fim de se efetivar as intimações necessárias ao cumprimento dos atos processuais. Feitas estas breves considerações, para esclarecer qual é o seu domicílio, deverá o autor indicar qual é seu endereço completo com CEP, bem como comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000521-04.2011.403.6122 - MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento da decisão de fl. 62, devendo juntar cópia da certidões de nascimento dos demais filhos. Publique-se

0001007-86.2011.403.6122 - JULIO HORINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JÚLIO HORINO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, retroativa à data de indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cujas audiências foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas. Carreou-se aos autos cópia do passaporte do autor e de procedimento administrativo que gerou a concessão de aposentadoria por idade à sua esposa, Luzia Emiko Horino. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. O art. 48 da Lei 8.213/91, na redação atual, preconiza: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A respeito do tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso, alega o autor ter trabalhado por muitos anos no meio rural, juntamente com a família, em sua propriedade rural, denominada Sítio Santa Luzia, localizada no

bairro Dom Quixote, município de Tupã. Assevera ainda que, mesmo depois que se mudou para a cidade de Tupã, fato ocorrido no ano de 1992, continuou a laborar na propriedade rural mencionada. E para a comprovação do afirmado trabalho rural, colacionou o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 13/39, todos eles aptos ao propósito de demonstrar o exercício de atividade rural, merecendo destaque o certificado de reservista (ano de 1963 - fl. 13), o antigo título de eleitor (ano de 1962 - fl. 14), sua certidão de casamento (ano de 1972 - fl. 15), certidões de nascimento dos filhos Gerson, Lindaura e Emerson (anos de 1974, 1976 e 1982 - fls. 16, 17 e 18, respectivamente), guias de recolhimento do ITR (anos de 1995 e 1996 - fl. 23) e notas fiscais de produtor (fls. 24/39). No tocante à prova testemunhal, apesar da existência de contradições nos depoimentos prestados, tanto pelas testemunhas arroladas na inicial, como por aquelas convocadas pelo juízo e, não obstante o teor do documento de fl. 90, é possível concluir que o autor exerceu atividade rural por muito tempo, exceção feita somente ao período em que permaneceu no Japão. De fato, desde o pedido administrativo, evidenciou-se ter o autor, descendente de japoneses, em determinado momento da década de 90, residido no Japão, conforme fazem provam as cópias de passaportes colacionadas às fls. 115/123, onde se têm carimbos de setor de imigração de 1990, 1991, 1992 e 1993 - pelas cópias, sugere-se ter o autor se deslocado até o vizinho Paraguai, donde partiu em destino ao Japão. Na seara administrativa (fls. 90), a motivação de recusa do INSS em conceder a prestação vindicada deu-se pela conclusão de que o autor, após 1999, abandonou a atividade rural, indo trabalhar no Japão, provendo a subsistência da família com aludida renda, deixando o imóvel rural, integralmente, aos cuidados de terceiros, a descaracterizar o regime de economia familiar. E como o autor deixou o exercício da atividade rural muito antes de implementar o requisito etário mínimo (60 anos), em 2003, pois nasceu em 28 de novembro de 1943, tenho que efetivamente não fazia jus à aposentação. Aliás, tais razões de fato também permearam a decisão administrativa em pedido formulado pela esposa - Luzia Emiko Horino - como se tem às fls. 128/190, onde se evidenciou igualmente o abandono da atividade rural em decorrência da mudança de país do cônjuge. Entretanto, por razão de direito diverso, mais precisamente a aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), houve por bem o INSS, em recurso manejado pela segurada, conferir-lhe aposentadoria por idade rural, posição que definitivamente não compartilho, da mesma forma que os precedentes abaixo citados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. INOBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 10.666/2003. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A ausência de comprovação do alegado labor rural no período de carência legalmente exigido obstaculiza a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.- Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição (Pet 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe de 25/4/2011).- Tendo o acórdão recorrido dirimido a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou à espécie a Súmula n. 83/STJ.- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1240359/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) Em suma, a situação fática propicia à decisão, do autor e de sua esposa, é a mesma, mas merece decisão diversa, porque recusa a aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º) ao trabalhador rural segurado especial. Entretanto, observo que o autor, após regresso do Japão, retomou o exercício da atividade rural, como revelam documentos (fls. 35/39) e os depoimentos testemunhais colhidos, isso pelo menos até 2008 (a partir daqui, a propriedade é arrendada a terceiros), quando completou 65 anos de idade. Por isso, considerando a nova disciplina do 3º do art. 48 da Lei 8.212/91, com a redação inserida pela Lei 11.718/08, tenho que o autor, a partir de 28 de novembro de 2008, quando completa 65 anos de idade, faz jus à aposentadoria por idade. Quanto ao termo inicial do benefício, porque não vislumbrado o direito quando do requerimento administrativo, tenho deva corresponder a 10 de novembro de 2011, quando citado o INSS (fl. 61) e já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para o acesso ao benefício reivindicado. O valor do benefício segue a regra estampada no 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, podendo inclusive ser superior ao salário mínimo mensal. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores

(Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do Benefício a ser concedido/revisto.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JÚLIO HORINO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10 de novembro de 2011. Renda Mensal Inicial: a calcular. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 220.166.608-30. Nome da mãe: Tami Horino. PIS/NIT: 1.680.295.641-2. Endereço do segurado: Rua São Sebastião, 157 - Pq. Universitário - Tupã/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91), retroativamente a 10 de novembro de 2011 (citação). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA PROFERIDA.

0001972-64.2011.403.6122 - JOSE ORELINO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000829-06.2012.403.6122 - RENATO TIRELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante do consignado às fls. 55, defiro a substituição da testemunha Aparecida Martins Jardim por ADELINA FRANCISCA DA SILVA, no entando, a fim de não acarretar dispêndio ao Estado, determino que a testemunha compareça ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001430-12.2012.403.6122 - ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001244-7) - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 204: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, cumpram-se integralmente a decisão retro.

0001488-59.2005.403.6122 (2005.61.22.001488-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001635-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001635-4) - ERZILDA DA CRUZ SEGOVIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000040-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000040-9) - VITOR LOURIVAL RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000132-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000132-3) - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000134-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000134-7) - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001381-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001381-0) - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Chamo o feito à ordem. Da leitura dos autos colhe-se não ter sido o FNDE, que compõe o polo passivo, intimado

pessoalmente do acórdão, nem tampouco da sentença, nos termos do que determina o artigo 17 da Lei 10.910/2004 c/c artigo 6º da Lei n. 9.028/1995. Anote-se que a Fazenda Nacional, em contestação, alegou não ser responsável pela representação judicial do FNDE. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para anular decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados pelo órgão ad quem, reconsidero o despacho anterior e determino retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de eventual vício. Intimem-se.

0001487-98.2010.403.6122 - JOANA BATISTA RIBEIRO GONCALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001777-16.2010.403.6122 - ODETE FERREIRA BONILHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003777-85.2011.403.6111 - MIYOKO KUMAGAI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000881-36.2011.403.6122 - ROGERIO LEONEL - INCAPAZ X EZEQUIEL LEONEL(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001220-92.2011.403.6122 - ARESTIDES DA SILVA ANDRADE(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001426-09.2011.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001445-15.2011.403.6122 - EDGAR RODRIGUES X ELIAS KASSIS X GETULIO RIBEIRO DE BARROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001553-44.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000001-10.2012.403.6122 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001544-48.2012.403.6122 - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001834-63.2012.403.6122 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000086-4) - MARIA SERRA GIMENEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001145-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001145-0) - VALDENOR MORAIS DE AGUIAR(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR MORAIS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001610-67.2008.403.6122 (2008.61.22.001610-0) - CICERO CANDIDO DA SILVA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000532-33.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000601-31.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES DO CARMO SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001025-73.2012.403.6122 - MAURICIA FONTANA GRETTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-77.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001076-50.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-69.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000027-2) - JOSEFINA ARMANDA BARBOSA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSEFINA ARMANDA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001317-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001317-5) - LEONOR GRIFO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000514-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000514-0) - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fls 167, sob pena de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ISAAC TETSUO NAKANISHI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISAAC TETSUO NAKANISHI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X KENJI AMANO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KENJI AMANO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000875-63.2010.403.6122 - AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001400-45.2010.403.6122 - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001656-51.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001886-93.2011.403.6122 - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000592-69.2012.403.6122 - JOSE VIEIRA DE SENA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000728-66.2012.403.6122 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001334-94.2012.403.6122 - ARMINDA RAMOS MEIRA DE GOES(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMINDA RAMOS MEIRA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001355-70.2012.403.6122 - ALTINO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001356-55.2012.403.6122 - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILMA POMPEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000243-32.2013.403.6122 - MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000302-20.2013.403.6122 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no valor de R\$ 13.137,43, conforme planilha apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, na forma indicada pelo credor. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X CELSO DE FREITAS CALORI

Dê-se ciência aos devedores do bloqueio no valor de R\$ 7.666,79 realizado na conta de cada um, bem assim intime-os para que se manifestem caso tenham alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo inclusive de qual conta deverá ser revertido o dinheiro em favor da União. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito em nome de cada devedor na proporção de um terço para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União - código da receita 2864). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001915-12.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA TETILI

Vistos etc.A renegociação da dívida (fl. 48) traz como consequência jurídica a extinção da presente ação por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Honorários e custas pagos (fls. 51/53). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0002050-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002050-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANDREIA TORRES DA SILVA(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Vistos etc. GERSON RODRIGUES DA SILVA e MARIA ANDRÉIA TORRES DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de usucapião, cujo pedido cinge-se à declaração aquisitiva de imóvel. Segundo a narrativa, os autores, há mais de 24 anos, sem interrupção e oposição, de forma mansa e pacífica, possuem, com animus domini, o imóvel descrito no lote n. 4, da quadra 21, localizado no Jardim Brasil, antiga Vila Brasil, anterior Vila Nhuporã, cidade de Adamantina, com área reivindicada de 363 m (11m x 33m). O imóvel foi adjudicado, em 1988, na ação proposta por João Ernesto e Marlene Geraldo Ernesto contra o espólio de Horácio M. Nakadaira, proprietário e responsável pelo loteamento da área, e, depois sucessivamente transferido por contratos, encontrando-se atualmente na posse dos autores. Assim, buscam os autores a declaração de domínio da área, destituída de registro imobiliário específico. Os confrontantes foram citados, por edital e por mandado. Alegaram não ter interesse na causa o Município de Adamantina (fl. 85), o Estado de São Paulo (fl. 91) e a União Federal (fl. 97). Os conflitantes permaneceram silentes ou não se manifestaram contrários à pretensão. A antiga, hoje extinta, Rede Ferroviária Federal S/A opôs-se à pretensão (fls. 198/200). A ação, que tramitava perante o Juízo da Comarca de Adamantina, foi remetida a esta especializada, haja vista o imóvel usucapiendo confrontar-se com bem de autarquia federal, Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), sucessor da extinta Rede Ferroviária Federal. A União Federal (fls. 492/495) demonstrou interesse na lide, requerendo a intervenção do DNIT, pretensão acolhida (fl. 521). Aos réus revéis, nomeou-se curador especial - fls. 537 e 541. O MPF não entendeu desnecessária sua intervenção. Conforme despacho de fl. 549, produziu-se prova pericial (fls. 595/606). Finda a instrução, as partes manifestaram conformidade com a pretensão. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Como se colhe dos autos, trata-se de ação cujo pedido é a declaração de aquisição de imóvel - usucapião extraordinário - ao fundamento do transcurso de mais de 20 anos de posse sem interrupção nem oposição, na forma do antigo art. 550 do Código Civil (CC), atual art. 1.238 do novo Código Civil, a prescrever prazo menor (15 anos). Pela narrativa e documentos trazidos aos autos, o imóvel usucapiendo foi adjudicado, em 1988, na ação proposta por João Ernesto e Marlene Geraldo Ernesto contra o espólio de Horácio M. Nakadaira, proprietário e responsável pelo loteamento da área, e, depois, transferido em cadeia sucessória contratual, encontrando-se atualmente na posse dos autores. Quanto ao período aquisitivo, na espécie, tenho por implementado. Somando-se a posse dos autores com as dos antigos possuidores (art. 1.243 do CC), tem-se tempo muito superior ao reclamado. Também caracterizada a posse ininterrupta e sem oposição. A primitiva carta de adjudicação compulsória e os sucessivos contratos de alienação do imóvel pelos antigos possuidores indicam a natureza ininterrupta da posse. Nem há oposição de confrontantes e interessados. E não se releva elementar do direito aquisitivo pleiteado a existência de título, bem como a boa-fé - art. 1.238 do CC. Diga-se, ademais, não ser área de domínio público. Em outras palavras, a área é passível de aquisição mediante usucapião. A oposição inicial do DNIT (e extinta RFFSA), fundada na invasão de limite legal do eixo da linha férrea, encontra-se superada, pois o laudo produzido revelou ser incorreta a sua apreensão. Isto é, a margem de afastamento mínimo do eixo da linha férrea - 20 metros - está preservada. Ainda nesse aspecto, transcrevo fragmento da manifestação do diligente patrono dos autores, lançada às fl. 309, depois repetida nos transcursos da demanda, mas sem merecer a devida atenção das partes: Na realidade o imóvel ocupado pela estrada de ferro - o que se encontra registrado em nome do Horácio M. Nakadaira e de Issamu Miura -, sequer confronta com o imóvel usucapiendo, como se vê na certidão do Registro de Imóveis (fls. 19), na Planta do Loteamento (fls. 189) e no Memorial da ex-Vilas Nhuporã e Brasil e atual Jardim Brasil (fls. 193) onde se vê de forma clara, que é constituído pelo lote n. 04, da quadra 21, mede 11,00 metros de frente, por 42,00 metros da frente aos fundos, sendo certo que, o imóvel objeto desta ação ocupa apenas uma área de terras medindo 11,00 de frente por 33,00 metros da frente aos fundos. Esse fato significa que, o lote n. 04 da quadra 21 não está sendo usucapido integralmente, ficando separa da área ocupada pelos trilhos ferroviários numa distância de 09 (nove) metros. Somente após esses 09 metros é que se inicia a área ocupada pela ferrovia. O loteamento referido respeita o AFASTAMENTO de 20 metros, contados dos limites do

imóvel usucapiendo em relação ao EIXO DA LINHA, em toda a extensão que com ela confronta. A pretensão merece apenas singelo ajuste, pois o laudo pericial precisou a área do imóvel, distinta da inicialmente descrita. Com base no que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar a propriedade dos autores da área descrita (fls. 604/606), na forma do art. 1.238 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina. Superado prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Imobiliário de Adamantina, para fins de registro do imóvel adquirido, instruindo-se com cópia desta sentença, do memorial descrito (fls. 605/606) e do levantamento planimétrico (fl. 604). Remarque-se que os autores litigam desde o início sob os auspícios da gratuidade de justiça, que abarca também os encargos inerentes ao registro imobiliário. Como as partes não se opuseram à pretensão, sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, mesmo em ressarcimento, porque os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. Os honorários periciais corresponderão ao valor máximo da respectiva tabela. Para o advogado dativo (fl. 541) fixo honorários no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade, ante o momento processual de sua intervenção. Oportunamente, requisitem-se os montantes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001088-1) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos laudos médicos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários aos peritos Dr. Carlos Henrique e Dr. Alexandre, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) à cada um. Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001194-31.2010.403.6122 - MARIA NILMA ALVES REZENDE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA NILMA ALVES REZENDE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Heloá Alves Rezende, em 04.09.2009 (fl. 14), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício vindicado, sob o fundamento de a autora possuir contrato de trabalho formal à época do nascimento da filha, competindo, portanto, a empresa o pagamento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Saneado o feito, designou-se realização de audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo a patrona requerido a desistência da oitiva das testemunhas. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício à Companhia Açucareira de Penápolis/SP, na qual a autora mantinha vínculo empregatício à época da gravidez, a fim de requisitar informação acerca do pagamento do benefício a autora pela empresa. Determinou-se ainda que a autora carresse aos autos documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho com referida empresa, cuja posse foi mencionada em depoimentos pessoais. Às fls. 69/113, pela empresa Companhia Açucareira de Penápolis, foram juntados os comprovantes de pagamento do salário-maternidade à autora, seguindo-se manifestação das partes, tendo a autora impugnado os documentos apresentados e o INSS pugnado pela condenação da autora e patrona, nas penas da litigância de má-fé, bem como a comunicação dos fatos à OAB local e ao MPF. É o relatório. Decido. Carece a autora de interesse processual. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento da filha, Heloá Alves Rezende, em 04.09.2009 (fl. 14), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Entretanto, conforme restou demonstrado nos autos, a autora possuía vínculo formal de trabalho com a Companhia Açucareira de Penápolis, pois, demitida em 20.12.2008, novamente contratada em 01.06.2009, após confirmação da gravidez em época que se encontrava registrada, vínculo que perdurou até 13.05.2010. E nessa condição - segurada empregada -, já recebeu a autora, em época própria, as prestações vindicadas, conforme demonstrado pelos comprovantes apresentados pela empregadora Cia. Açucareira de Penápolis, aptos a atestarem os pagamentos dos salários maternidade dos meses de 09/2009 e 10/2009, bem como o saldo existente e disponível, em recuperação judicial, dos salários maternidades dos meses de 11/2009 e 12/2009 (fls. 81/102), motivo pelo qual não prosperam as impugnações da autora. Importante ainda consignar que, apesar

de ter a autora, em depoimento pessoal, afirmado possuir os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho com referida empresa, não os apresentou, embora intimada para tanto. Enfim, ausente o binômio necessidade e utilidade, pois já pagas pela empregadora as prestações vindicadas, a demanda é de ser extinta. No tocante ao pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé, a seu turno, não tenho como demonstrada, ante as circunstâncias do caso concreto, a envolver empresa em processo de recuperação judicial e, portanto, habilitação, adiamento e parcelamento de passivos, o que pode ter dado margem a incerteza a propósito da percepção da verba reclamada pela autora. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Gonçalves de Oliveira, qualificado nos autos, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão de contrato de abertura de conta corrente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a postulada gratuidade de justiça, interpôs o autor embargos de declaração, não conhecido, por aventar pedido de prolação de nova decisão, a fim de que fossem deferidos os benefícios da Lei 1.060/50. Interposto agravo de instrumento do não conhecimento dos embargos de declaração, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao agravo, tendo o autor embargado de declaração, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 323). Certificou-se decurso de prazo para manifestação do autor acerca do despacho que determinou fossem recolhidas as custas processuais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001887-15.2010.403.6122 - GENIVAL FREIRE DE AMORIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a regularização da representação processual da parte autora, intime-se o causídico para trazer aos autos procuração firmada pela curadora Osmarina Evangelista de Andrade. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da representante do incapaz. Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

0001910-24.2011.403.6122 - APARECIDA LUCENA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA LUCENA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, foi denegado

o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médica a ser produzida em juízo, sob o argumento de presentes os requisitos legais. No caso, improcedem os pedidos. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 96/99), a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, primeiro como segurada obrigatória, sendo que o último vínculo trabalhista formalizado (empregador Organização Paulista Parceria e Serviços H Ltda - ME) vigorou no período de 01.06 a 17.07.1992. Posteriormente, depois de decorridos mais de 10 anos da cessação do aludido contrato de trabalho e já contando quase 50 anos de idade, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos como contribuinte individual nas seguintes competências: 08/2002 a 12/2002, 02/2003 a 03/2003, 07/2007 a 11/2007, 09/2010 a 02/2011. Por outro lado, a perícia judicial realizada (fls. 78/84) considerou que a autora se encontra, atualmente, totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora das enfermidades relacionadas à fl. 81 (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Indagado quanto à data de surgimento da doença e da incapacidade, não conseguiu o perito delimitá-las com precisão, esclarecendo, no entanto, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que: A radiografia que revelou a coxartrose bilateral e o ultrassom que demonstrou a arteriopatia em ambos os membros inferiores foram realizados, respectivamente, em 10/08/2010 e 12/08/2010. Portanto, o que se pode afirmar a respeito da data da incapacidade é que as moléstias que a determinam, isto é, coxartrose bilateral e arteriopatia periférica em ambos os membros inferiores, estavam presentes em agosto de 2010, mas a data da incapacidade não é possível precisar. No entanto, não obstante as considerações tecidas pelo expert judicial quanto ao termo inicial da incapacidade, os demais elementos de prova existentes nos autos, especialmente os resultados dos exames por ele citados (fls. 24/26), levam a concluir pela provável instalação da incapacidade no período mencionado, ou seja, em agosto de 2010, época em que a autora não se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, o período contributivo anterior ao surgimento da inaptidão laborativa (de 07/2007 a 11/2007), possibilitou a manutenção da qualidade de segurada, na hipótese mais lhe desfavorável, até dezembro de 2008, porquanto não presentes hipóteses de prorrogação do chamado período de graça (1º e 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91), sendo que, após a perda da condição de segurada, somente reingressou ao sistema previdenciário em setembro de 2010, já portadora, não apenas das moléstias, mas também da incapacidade laborativa atestada pelo perito. Registre-se, por fim, que a concessão recente à autora do auxílio-doença n. 551.241.934-6 (vigência no período de 07.05.2012 a 09.07.2012) não tem o condão de elidir a conclusão ora levada a efeito, por se tratar de moléstia diversa daquelas que fizeram da autora pessoa incapaz para o trabalho, o que pode ser comprovado pelo laudo médico pericial anexado à fl. 44. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior a nova filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000036-67.2012.403.6122 - LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentou o INSS memoriais. O patrono da autora peticionou requerendo fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, providência negada por meio da decisão de fl. 94, bem como manifestou-se pela deficiência da perícia produzida, impugnação afastada à fl. 112. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...] artrose na coluna e nos joelhos [...] - fl. 02. No tocante ao histórico clínico da autora, esclareceu o perito, em suas considerações gerais (fl. 83) que: A autora com 56 anos de idade refere dor em coluna lombar há mais de 10 anos. Procurou atendimento médico, sendo medicada e solicitando exames. Em tratamento até hoje no AME (sic). Ao exame clínico visual: autora orientada, hidratada, com nódulo em região do pescoço à direita (em tratamento), em bom estado geral, PA: 140/80 mmHg, eupnéica, anictérica, deambulando normalmente sem auxílios, membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força motora preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias. Sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesas de exames sem dificuldades. Apresentou RX de coluna lombo sacra (16/01/2012): discreta escoliose, sinais de espondiloartrose lombar com discopatias entre L1L2 e L5S1, pedículos íntegros e RX de coluna lombo sacra (14/12/2011): sinais de espondiloartrose, pedículos e lâminas sem alterações [...]. E, com base nas considerações tecidas, atestou o examinador, de forma patente, a capacidade laboral da autora, conforme conclusão lançada à fl. 83, por meio da qual asseverou: A autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Não se desconhece o fato de a autora ter recebido benefícios por incapacidade, conforme demonstram as informações constantes do CNIS; no entanto, da prova dos autos é possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza ortopédica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade, referida enfermidade, atualmente, não mais lhe impõe incapacidade para a atividade habitual, até porque se encontra em tratamento. Assim, quando da realização da perícia, em 25.05.2012, havia cessado o motivo que ensejou a percepção dos benefícios 550.168.105-2 (de 22.02.2012 a 07.03.2012) e 542.101.419-0 (08.08.2010 a 21.09.2010), fato corroborado pelas informações constantes do CNIS, apontando encontrar-se a autora trabalhando, com vínculo formal, como auxiliar de limpeza, para a Prefeitura Municipal de Tupã. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na entrega da importância ilíquida depositada junto a ela referente a PIS, FGTS e acessórios, além de reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada para que a ré exhiba extrato completo de sua conta vinculada. Segundo a narrativa, o autor é portador de AIDS e, em virtude da autorização do art. 1.º, II, da Lei 7.670/88, pleiteou o levantamento dessas verbas em procedimento de Alvará Judicial que tramitou na Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP (autos 791/2005, da 1ª Vara Cível), tendo o levantamento autorizado por esse Juízo. Todavia, alega o autor que, a despeito da ordem judicial para levantamento dos valores, a ré recusou-se a cumpri-la, tendo o processo sido arquivado, motivando-lhe a ingressar com a presente. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi negada pela decisão de fl. 87, da qual o autor interpôs embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de fls. 91/92. O autor então interpôs agravo de instrumento (fls. 100 e ss.). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 111/125), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, rebatendo os pedidos do autor, que se manifestou em réplica às fls. 131/134. Instada a oferecer proposta de acordo, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, e juntou documentos às fls. 137/142, sobre os quais o autor deixou de se manifestar (fl. 143, vº). Vieram então os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de exercer o juízo de retratação diante da interposição do agravo de fls. 99 e ss., mantendo a decisão de fl. 81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas sendo desnecessária dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No caso dos autos, alega o autor que é portador de AIDS e, em virtude da autorização do art. 1.º, II, da Lei 7.670/88, pleiteou o levantamento de seus depósitos relativos ao FGTS em procedimento de Alvará Judicial que tramitou na Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP (autos 791/2005, da 1ª Vara Cível), tendo o levantamento autorizado por esse Juízo. Todavia, disse o autor que, a despeito da ordem judicial para levantamento dos valores, a ré recusou-se a cumpri-la, tendo o processo sido arquivado (fls. 11/82), motivando-lhe a ingressar com a presente. Observo que, durante a tramitação do procedimento de Alvará Judicial, houve divergências quanto aos valores depositados e quanto ao próprio levantamento, tendo a ré ora afirmado que o autor já os havia sacado, ora que não haveria óbice aos saques, e ora informado valores conflitantes dos depósitos, como se têm das fls. 31, 34/35, 37, 47/48, 59/63, 67/70, e 77/81. Nada obstante, referido procedimento de Jurisdição Graciosa não é dotado da executoriedade típica dos processos contenciosos, onde a coisa julgada permite a execução forçada da decisão. Bem por isso, o MM. Juiz do Estado arquivou o procedimento e determinou a remessa do caso às vias ordinárias (fls. 80/81). Assim é que a CEF foi citada e contestou o pedido, trazendo posteriormente mais elementos probatórios que permitem bem elucidar a questão, conduzindo à improcedência da demanda. Com efeito, extrai-se do Extrato Financeiro do Trabalhador acostado à fl. 120 que o autor levantou os valores de seu PIS em 18/10/2004, nos montantes de R\$ 368,18 (principal) e R\$ 11,04 (rendimentos). O motivo do levantamento, segundo a ré, seria o Código EV86, que corresponderia ao levantamento em virtude de SIDA/AIDS do titular. Noutra quadra, o documento de fl. 124 (Consulta Conta Vinculada do FGTS do autor) demonstra que houve saque do FGTS, em 25/10/2004, nos valores de R\$ 141,09 e R\$ 0,67, constando à fl. 125 o motivo do levantamento, enquadrado no Código 80T (AIDS). Consta também que houve, em 27/10/2008, outro saque do FGTS do autor, agora pelo motivo dispensa sem justa causa, mas esta circunstância é estranha à lide. Em réplica o autor alegou que a ré tenta deturpar os fatos e que tais levantamentos não ocorreram. Porém, às fls. 137, 139 e 142, a ré juntou os comprovantes (recibos) de pagamentos do FGTS e PIS relativos aos saques questionados, constando desses documentos a assinatura do autor como recebedor dos valores. Instado a se manifestar sobre esses documentos, o autor quedou-se silente (fls. 143, e 143, vº), fazendo presumir que tenha efetivamente levantado as verbas mencionadas. Nesse cenário, não há que se falar em falta de interesse do autor pelo levantamento desses valores antes do ajuizamento da ação, mas em improcedência do pedido, eis que a ré comprovou fato extintivo do seu alegado direito - o pagamento. E, ao que tudo indica, o autor ajuizou a presente demanda mesmo já tendo levantado os valores ora pleiteados, expondo os fatos em desconformidade com a verdade e com os deveres de lealdade processual e boa-fé impostos pelo art. 14, do CPC, e, sobretudo, pela ética. Assim, o autor há de ser responsabilizado pela litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário durante o processo (art. 17, II e V, do CPC). Ausente conduta ilícita de parte da ré, o decreto de rejeição dos pedidos é medida que se impõe. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Condene, outrossim, a parte autora em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II e V, do CPC, fixando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tal qual permite o art. 18 do CPC, montante a ser revertido em favor da ré. Em razão da natureza sancionatória da medida, tal valor não está

abrangido pela gratuidade de justiça deferida nesta ação. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000757-19.2012.403.6122 - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ASECK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA - ME, empresa individualizada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de danos moral e material. Segundo a narrativa, a empresa-autora solicitou à CEF, em 3 de janeiro de 2011, a emissão de identidade digital. Para tanto, desembolsou R\$ 220,00 reais, obtendo a identidade digital em janeiro de 2011, com prazo de vigência de três anos. Entretanto, a partir de outubro de 2011, não mais logrou utilizar o certificado, porque bloqueado ante o antecipado vencimento do prazo de validade. Instada, a CEF teria lhe informado a necessidade de emissão [...] de outro certificado digital, pois aquele havia expirado seu prazo de validade, recolhendo novamente valores pertinentes a tarifa da identidade digital - (fl. 03). Ante a expiração prematura do prazo de validade da identidade digital emitida pela CEF, somada a premente necessidade para dar cabo à sua atividade, a autora buscou empresa diversa e obteve novo documento, para o qual despendeu R\$ 295,00. Em razão de tais fatos, sujeita a relação à lei consumerista e caracterizado ato ilícito, busca a empresa-autora a reparação dos danos experimentados. De natureza patrimonial, consubstanciado em lucro cessante, apurado em R\$ 515,00, referentes as (duas) identidades emitidas. De natureza moral, porque impedida [...] de realizar a emissão de nota fiscal eletrônica, além de acesso a programa de Conectividade Social [...] e sofreu [...] desgaste da negativa da requerida de renovar seu certificado, sendo obrigada a realizar todo o procedimento novamente em outra localidade (Presidente Prudente) e ainda ter gastos desnecessários, com certificados, combustíveis, dentre outros, no valor correspondente a 50 salários mínimos. Citada, a CEF apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. Em audiência, não se obtendo acordo, colheu-se os depoimentos pessoais dos representantes das partes e ouviu-se testemunhas. A seguir, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Estando a preliminar de falta de interesse processual decidida (fl. 52), decisão preclusa por decurso de prazo recursal, analiso o mérito da pretensão. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano material e moral, que tenho por parcialmente procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da empresa-autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Tendo a empresa-autora adquirido certificado digital válido por três anos (fl. 20), a partir de janeiro de 2011, responde a CEF, porque evidentemente defeituosa a prestação de serviço que antecipou o prazo de uso do documento - no caso, para outubro de 2011. Aliás, a CEF não nega a antecipação do prazo de validade, justificando-se em denominado ajuste tecnológico, razão que não a exime de responsabilidade à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ter a CEF disponibilizado, gratuitamente, novo certificado também não a exime de responsabilidade, pois cabe ao consumidor [...] exigir alternativamente e à sua escolha [...] a reexecução do serviço, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, na forma do art. 20 do Código de Consumidor. No caso, a via judicial dá como caracterizada a vontade da consumidora-autora de ver restituída a quantia paga para a emissão da identidade digital ante o caracterizado vício na prestação do serviço, que não pressupõe culpa - por isso, sem relevância as razões que levaram a expirar o certificado digital antes do prazo normal de validade. Evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. O dano material é evidente, estando centrado no valor despendido na prestação de serviço, ou seja, R\$ 220,00, que a empresa-autora tem direito de imediata restituição - art. 20, II, do CDC. Não há, no entanto, fundamento para a CEF venha a arcar, igualmente, com a quantia gasta na aquisição da nova identidade digital (R\$ 295,00 - fls. 22/26), porque importância direcionada a outra prestadora de serviço, que emitiu efetivamente o solicitado documento, dele fazendo uso norma a postulante. Diferentemente, poderia a CEF responder pelas despesas advindas da necessidade de busca de nova prestadora de serviço - como, por exemplo, despesas com deslocamentos, combustível, contratação de prestador de serviço (escritório) etc -, a caracterizar o que efetivamente perdeu (lucros cessante - art. 402 do CC) na busca de nova prestação de serviço. Entretanto, nesse aspecto, nada se pediu, nada se provou. Em relação ao dano moral, que a pessoa jurídica também está sujeita a sofrer (súmula 227 do STJ), tenho por não revelado nos autos. Primeiro é preciso afastar argumentos

afetos propriamente a dano de natureza patrimonial, tais como [...] impedindo de realizar a emissão de nota fiscal eletrônica, além de acesso ao programa de Conectividade Social [...] e [...] desgaste na negativa da requerida de renovar seu certificado, sendo obrigada a realizar todo o procedimento novamente em outra localidade (Presidente Prudente) e ainda ter gastos desnecessários, com certificados, combustíveis, dentre outros [...] lançados na inicial - fl. 9. No mais, nenhuma evidência há nos autos de ter a empresa-autora visto a sua reputação comprometida ou mesmo atingida de resvalo por conta do ato ilícito perpetrado pela CEF. Sua imagem comercial, frente a clientes e fornecedores, não sofreu abalo de qualquer ordem, exercendo o empreendimento dentro da ordem natural do ramo de atividade explorado. Como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. No caso, a empresa-autora sofreu inegável dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não atingido qualquer bem juridicamente tutelado. Em verdade, nesse aspecto a pretensão melhor se coaduna a aborrecimento, que não induz a dano moral, conforme vem se posicionando a jurisprudência, ex vi: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 07/11/2008) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 220,00 (dano material) e, assim, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o efetivo desembolso, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Metade das custas, em ressarcimento, pela CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001149-56.2012.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA (SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a anulação do débito fiscal objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - nº 35.820.314-7 e nº 35.820.315-5 por estarem eivadas de ilegalidades, postulando a concessão de liminar para obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa e argumentando sobre o cabimento da discussão dos débitos apesar do requerimento de parcelamento relativo a eles. Argumentou que, quanto à NFLD nº 35.820.314-7, as ilegalidades decorreriam: a) da exigência de contribuições sociais sobre os valores recebidos por Ayde Molica; b) da caracterização de trabalhadores autônomos como empregados; c) da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração dos membros do conselho tutelar; d) do indevido aumento de alíquota dos autônomos por meio de lei ordinária; e) da inexigibilidade do SAT à alíquota de 3% para os Municípios; f) da inexigibilidade da contribuição relativa aos servidores cedidos e sujeitos a regime próprio de previdência social. Quanto à NFLD nº 35.820.315-5, as ilegalidades consistiriam: a) na incidência da regra do art. 31, da Lei 8.212/91 à autora; b) na inexigibilidade de retenção em relação a prestadores de serviços optantes do SIMPLES; c) na inexistência de débito em relação a diversas empresas contratadas que adimpliram com seus encargos previdenciários. Com a petição inicial vieram documentos. O r. despacho de fls. 325/326 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Citada, a União ofereceu resposta às fls. 335/362, protestando pela improcedência da demanda e juntando documentos. A autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação

probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na ausência de nulidades, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito, enfrentando isoladamente cada uma das ilegalidades imputadas pela autora aos tributos lançados pela ré. DA NFLD nº 35.820.314-7:a) da exigência de contribuições sociais sobre os valores recebidos por Ayde Molica. Em que pesem as alegações da autora, tenho que não restou abalada a presunção de legitimidade que emana do débito inscrito em dívida ativa e objeto da presente impugnação. De fato, a autora não demonstrou, especificadamente, quais lançamentos incidiram em quais ilegalidades, por aplicação de alíquota a maior na apuração da cota parte do empregado na contribuição social, limitando-se a impugnar todas as competências alvejadas na autuação, que deveriam ter se pautado pela alíquota de 7,65%. Dessarte, a impugnação assim oferecida não tem o condão de desconstituir o lançamento tributário, que goza de presunção legal de liquidez e certeza. b) da caracterização de trabalhadores autônomos como empregados. Impende esclarecer que, na distribuição do ônus da prova em casos como o presente, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa dizer que devem ser tomados como expressão verídica de uma realidade, nascidos em conformidade com a lei, do que decorre serem auto-executáveis. É certo que se trata de presunção apenas relativa (juris tantum); contudo, a relatividade desse juízo vai importar no fato de que o ato apenas poderá ser derrubado em sendo produzida prova que o ilida. Ao lado desse preceito específico, há o enunciado geral do art. 333, do CPC, no sentido de que a obrigação de provar fato apresentado é de quem refere (o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito; o réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009). É pacífico o entendimento de que os fiscais do INSS, ao exercerem a fiscalização, podem averiguar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, autuar a empresa que não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. Tal não implica, a meu ver, usurpação da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que o reconhecimento da relação de emprego para fins de cobrança de contribuição previdenciária não é definitivo e não produz efeitos trabalhistas, podendo inclusive ser contestado na aludida esfera. Consoante se observa do relatório fiscal dos lançamentos questionados (fls. 526/529, do procedimento administrativo de lançamento, conforme CD-ROM de fl. 365), a Fiscalização constatou a existência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, uma vez que se verificou o pagamento de remunerações a professores de curso de cabeleireiro (e outros), que trabalhavam mediante subordinação e em períodos estabelecidos contratualmente. Constatou-se ainda que houve retenção tempestiva das contribuições previdenciárias respectivas nos recibos de pagamento, como se o vínculo de emprego realmente existisse. Assim, os serviços eram essenciais às finalidades da autora no campo da educação, prestados pelas mesmas pessoas e em caráter não-eventual, não sendo, portanto, os trabalhadores meros profissionais autônomos, mas empregados. E porque a autora objetiva na presente ação desconstituir o crédito tributário, trazendo como fundamento matéria já discutida no âmbito administrativo, deveria ter acostado aos autos prova cabal de que os trabalhadores eram autônomos. Não se desincumbindo de tal ônus, válido é o lançamento fiscal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS. RELAÇÃO DE EMPREGO CONSTATADA PELA FISCALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - A fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social detém poderes para perquirir acerca da natureza da relação de trabalho que vincula duas ou mais pessoas, para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida, conforme seja o caso. Note-se que a atuação investigativa dos fiscais da Previdência Social está voltada ao cumprimento da legislação previdenciária, à perfectibilidade de efeitos previdenciários. Destarte, o reconhecimento da relação empregatícia, para essa finalidade específica, não transborda para alcançar a geração de efeitos trabalhistas, da mesma forma que não pode ficar atrelado aos resultados que decorreriam de eventual contenda na Justiça Especializada, alteração esta cujo ajuizamento fica na dependência da vontade do empregado. III - Na distribuição do ônus da prova, em casos como o presente, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa dizer que devem ser tomados como expressão verídica de uma realidade, nascidos de conformidade com a lei, do que decorre serem auto-executáveis. É certo que se trata de presunção apenas relativa (juris tantum). Contudo, a relatividade desse juízo vai importar no fato de que o ato apenas poderá ser derrubado em sendo produzida prova que o ilida. Ao lado desse preceito específico, há o enunciado geral do art. 333, do CPC, no sentido de que a obrigação de provar fato apresentado é de quem refere (o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito; o réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). IV - O INSS autuou a empresa autora, em vista do não recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias, decorrentes da condição de empregados de vários trabalhadores, que prestavam serviços em sua maioria de engenharia, entre outros, sob a designação formal de**

autônomos. Constatou, a autarquia previdenciária, que, sob o manto da qualificação, se encobria, na realidade concreta, vínculo empregatício, com todos os seus elementos de caracterização, segundo a norma de regência (não-eventualidade, subordinação e onerosidade - art. 3o da CLT). V - Se é certo que as empresas têm liberdade de organizar o seu negócio e de estabelecer as modalidades contratuais que entender adequadas, de outro lado, isso não pode implicar na obrigatoriedade de aceitação de títulos jurídicos que, embora formalmente estabelecidos, simplesmente maquam a realidade relacional. VI - Frise-se que não houve mera suposição da relação de emprego, mas constatação da existência de vínculo empregatício a partir da observância da realidade concreta e dos documentos apresentados - ou não exibidos - pela empresa. VII - Assim, a vista do relatório da NFLD, com os documentos que lhe acompanham e as demais decisões proferidas no processo administrativo, restou caracterizada a existência de vínculo de emprego especialmente em razão de os serviços terem sido prestados por longos períodos de tempo, de forma contínua e serem essenciais ao pleno funcionamento da empresa. VIII - De outro lado, não tendo o autor apresentado prova idônea para infirmar a presunção de legitimidade do lançamento, entendo que deve prevalecer a NFLD, lavrada com base na fiscalização in loco, onde foram vistas as condições de trabalho descritas na notificação e analisados os documentos da empresa. IX - Apelação não provida. (AC 199750010016199, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2012 - Página::36.) (grifei).c) da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração dos membros do conselho tutelar. Aduz a autora serem indevidos os lançamentos realizados sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, pois estes seriam equiparáveis aos agentes políticos, de quem seriam inexigíveis os mesmos tributos, conforme reconhecido pelo E. STF. Entretanto, não lhe assiste razão ao pretender equiparar os membros do Conselho Tutelar aos titulares de mandato eletivo. Mesmo estes são contribuintes das exações em tela, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, na dicção do art. 12, I, j, da Lei 8.212/91. Não há razão jurídica para a pretensão. Incomprovado que os membros do Conselho Tutelar estão vinculados a regime próprio de Previdência Social, a tributação sobre suas remunerações encontra-se albergada pelo art. 12, V, g, da Lei 8.212/91, c.c. art. 9º, V, j, e 15, XV, do Decreto 3.048/99 (o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado), sendo válidos os lançamentos em questão. d) do indevido aumento de alíquota dos autônomos por meio de lei ordinária. Argumenta a autora que a Lei 9.876/99, ao alterar a Lei 8.212/91 para inserir os autônomos na categoria dos contribuintes individuais, aumentou a alíquota de contribuição prevista na Lei Complementar 84/96, art. 1º, violando o princípio da hierarquia das leis, devendo prevalecer o disposto neste Diploma, que não restou revogado. Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96 veio a se situar fora do campo reservado pela Constituição a esta espécie normativa, não havendo, pois, qualquer óbice em sua alteração ou revogação ser promovida por lei ordinária. A revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99 não configura violação ao princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AVULSOS E SEGURADOS INDIVIDUAIS. LEI COMPLEMENTAR. EC Nº 20/98. LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSTANTES DO ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89, E DO ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91, A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM DESTAQUE PASSOU A SER COBRADA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. 2. COM O ADVENTO DA EC Nº 20/98, ALTERANDO O ART. 195, I, DA CF/88, A MATÉRIA PÔDE SER TRATADA POR LEI ORDINÁRIA, PASSANDO, A PARTIR DE ENTÃO, A SUPRACITADA LEI COMPLEMENTAR, AO STATUS DESSE ENTE NORMATIVO. 3. AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.876/99, RELATIVAMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS AVULSOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA REDAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA (AMS 200082000075885, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::17/06/2003 - Página::489.).e) da inexigibilidade do SAT à alíquota de 3% para os Municípios. Defende a autora que, com a edição do Decreto 2.173/97, houve a redução da alíquota do SAT para as Prefeituras, passando de 3% a 1%, devendo esta redução operar retroativamente, abarcando períodos anteriores ao referido Decreto. Nesse ponto, razão assiste à autora. Com efeito, pode-se dizer que com a edição do Decreto n. 2.173/97 houve o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas pelos municípios possuem baixo grau de risco de acidentes de trabalho, devendo prevalecer a alíquota de 1% ainda que para períodos anteriores ao Decreto, eis que as condições de trabalho continuam portando o mesmo caráter burocrático de outrora. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) - REsp n.º 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 3.08.2006 e RESP nº 1.011.499/ES, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publ. em 05/04/2011. No mesmo sentido, precedente da egrégia Primeira Turma do TRF da 5ª Região: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. Portanto, mister a retificação dos lançamentos a fim de que a contribuição aos Riscos de

Acidente do Trabalho (RAT - antigo SAT) pautar-se na alíquota de 1% durante todo o período da autuação.f) da inexigibilidade da contribuição relativa aos servidores cedidos e sujeitos a regime próprio de previdência social. Insurge-se a autora contra a autuação fiscal sustentando que foram lançadas contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados para servidores da saúde cedidos pelo Estado e pela União, que não tiveram o pagamento das contribuições ao INSS. Sustenta que esses servidores possuem regime previdenciário próprio, sendo indevidas as contribuições ao INSS. Nesse aspecto, a autoridade fiscal refere que lançou a remuneração e a contribuição encargo do segurado tão somente dos servidores estaduais constantes da Lista de cedidos identificados como regime de previdência - CLT, sendo que os demais servidores identificados como regime de previdência - Estatutário sequer foram incluídos nos levantamentos (fl. 743, do procedimento administrativo de lançamento, conforme CD-ROM de fl. 365). Dessarte, apesar das alegações da autora, não se vislumbra equívoco do Fisco na autuação questionada. DA NFLD nº 35.820.315-5:a) incidência da regra do art. 31, da Lei 8.212/91 à autora. Neste ponto, a autora impugna os lançamentos por entender que estava desobrigada da retenção de 11% sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de transporte de funcionários e construção civil, imposta pelo art. 31, da Lei 8.212/91, pois os contratos por ela celebrados não envolveriam cessão de mão-de-obra, mas empreitada total. Porém, a autora não fez prova de que os serviços contratados, e que deram origem às autuações, tratavam-se de empreitada global. Ao contrário, das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços coligadas aos autos (fls. 118/241) observa-se que, em muitas delas, havia fornecimento de materiais e de mão-de-obra, e em algumas apenas mão-de-obra. Ademais, a forma de cálculo das contribuições procedida pela ré (Ordem de Serviço INSS/DAF n. 209/99) não se reveste de ilegalidade, conforme decidido pelo E. STJ:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95. (...) (RESP 200500128790, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:.)b) na inexigibilidade de retenção em relação a prestadores de serviços optantes do SIMPLES. O intuito do legislador, ao editar a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, foi, empregando técnica de definição do sujeito passivo indireto, estabelecer a responsabilidade tributária por substituição, consoante a previsão contida no art. 128 do CTN e no art. 150, 7º, da Constituição Federal, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. As empresas que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) não estão submetidas à técnica de arrecadação de contribuições previdenciárias prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto recolhem as mesmas exações de forma unificada, segundo a Lei 9.317/96, que rege o SIMPLES. Incide aqui o princípio da especialidade no conflito de leis - lex specialis derogat generalis. Diga-se, ainda, que a exigência de antecipação da aludida contribuição em relação às empresas optantes do SIMPLES afigura-se desarrazoada, sobretudo porque impõe sobrecarga tributária a empresas de reconhecida fragilidade econômica, com inobservância da proteção especial que lhes foi concedida pela Lei Maior (art. 170, IX, da CF/88). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. O sistema de arrecadação implementado pela Lei 9.317/96 é incompatível com o regime de substituição tributária estabelecido pela Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 para o fim de determinar que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra. 2. A Lei 9.317/96, que instituiu o

SIMPLES, prevalece diante da Lei 8.212/91, haja vista o princípio da especialidade. Precedentes do STJ e do TRF1: REsp 1112467 / DF, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2009; AMS 2006.38.00.007710-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.64 de 22/01/2010. 3. Remessa oficial e apelação não providas. (AC 200338000533823, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/03/2012 PAGINA:373.).No caso dos autos, observa-se que a ré apenas excluiu do dever de retenção as empresas incluídas no SIMPLES no período de 01/01/2000 a 31/08/2002 (fl. 289, do procedimento administrativo de lançamento, conforme CD-ROM de fl. 365), em obediência às suas normativas internas que reconheciam a incompatibilidade entre os regimes à época (Instrução Normativa INSS/DC n. 70/2002).Porém, ao que se têm, após 01/09/2002 a ré voltou a exigir a retenção dos 11% sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de empresas optantes pelo SIMPLES, em atitude que considero ilegal, em razão da já mencionada incompatibilidade do SIMPLES com o regime de substituição tributária estabelecido pela Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual devem ser excluídos do débito os lançamentos referentes a tais fatos geradores.c) na inexistência de débito em relação a diversas empresas contratadas que adimpliram com seus encargos previdenciários. Por outro lado, não socorre a autora o fato das empresas contratadas possuírem Certidão Negativa de Débitos previdenciários, pois estas Certidões não se prestam a isentar o responsável tributário (no caso, a autora) do dever de retenção. No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente, do E. TRF da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DE CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA CONTRUTORA. CND COMO PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA CERTIDÃO. RESSALVA À AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NULIDADE DO LANÇAMENTO AFASTADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA EXCLUÍDA. 1. Da inteligência das normas constantes da Lei nº 8.212/91, conclui-se que o legislador estabeleceu forma de recolhimento distinto de contribuições para as empresas prestadoras de serviços mediante cessação de mão de obra (art. 31) e para aquelas que prestam serviços por meio de contrato de empreitada total (art. 30, inciso VI), ou seja, quando toda a obra foi ajustada com a empresa construtora, incluindo material e mão-de-obra, sendo, nesse último caso, a retenção facultativa admitida para afastar a responsabilidade solidária. De qualquer forma, a responsabilidade solidária subsiste independentemente da natureza do contrato que envolve os serviços de construção civil. 2. Nesse contexto normativo, a responsabilidade solidária do ente público, no caso o município, encontra guarida no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe ser o dono da obra solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ou seja, se não fez a retenção ou não exigiu a prova do pagamento, deverá responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. Aliás, o Poder Público quando contrata obra responde solidariamente pelos encargos previdenciários das empresas contratadas para a sua realização também em face do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação da Lei 9.032/95. 4. No entanto, a responsabilidade solidária do município pode ser afastada quando este procede à retenção do valor devido a título das contribuições em questão, ou exige da empresa contratada os comprovantes dos recolhimentos devidos no momento do pagamento da fatura dos serviços prestados, nos termos do contrato firmado com a Administração Pública, pois assim agindo, o ente público terá como comprovar perante o fisco o cumprimento da obrigação tributária. Ademais, o fato de o município exigir da empresa contratada o pagamento das contribuições previdenciárias, decorre da sua condição de gestor de recursos públicos, sendo isso dever do administrador, sob pena de incorrer em conduta de improbidade administrativa. 5. Todavia, no caso dos autos, apesar de intimada, a Prefeitura não apresentou os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra usada em construção civil realizada por construtora contratada. Daí a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, por ausência de recolhimento das contribuições devidas ao INSS relativas às competências de setembro a novembro de 1999, janeiro e março de 2000, novembro e dezembro de 2001, e fevereiro de 2002. 6. A menção feita pelo agente fiscalizador a respeito da legislação anterior à Lei nº 9.711/98, em nada muda a situação fática da NFLD em questão, nem tem o condão de tornar nula a notificação fiscal, conquanto restou regularmente fundamentada e os artigos invocados no lançamento do débito, como se infere às fls. 24, guardam relação com a responsabilidade do município e com a legislação aplicável à época dos fatos geradores, com recolhimentos devidos no período de setembro de 1999 a fevereiro de 2002. Ademais, não procede a alegação da apelante de que a NFLD é nula, em razão da obrigação ter sido extinta pelo pagamento, fundada no fato de a empresa contratada apresentar certidão negativa de débitos, conquanto tal documento não serve para dar quitação total de débitos perante a autarquia previdenciária, o que inclusive é expressamente ressalvado na própria CND, quando emitida. 7. Na verdade, o Fisco intimou a Prefeitura para apresentar os documentos relacionados no termo competente, os quais não foram apresentados, não constando que o município tenha efetuado a retenção do valor recolhido a título de contribuição previdenciária e nem ao menos exigiu os comprovantes de recolhimento das contribuições pela empresa contratante. Em face disso, o fisco apurou as contribuições devidas e emitiu a Notificação Fiscal de Lançamento

de, sendo esta legítima, pois reverente aos preceitos legais vigentes à época, não havendo falar em nulidade, restando regular a constituição do crédito previdenciário. 8. Cabe, ainda, ponderar que a notificação fiscal de lançamento constituiu-se em ato administrativo que goza da presunção de legalidade e veracidade, somente afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, o que não se verificou na hipótese em tela. 9. Quanto à multa imposta quando da decisão proferida nos embargos de declaração, apesar de o causídico valer-se de alegada omissão de apreciação de fundamento legal, inexistiu, no caso, intuito protelatório, tudo apontando para equívoco no exame da evolução da legislação de regência da matéria e isso não deve ser tomado como intenção de criar incidente manifestamente infundado. 10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa referida (APELREEX 00109637520054036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.Por fim, a circunstância de a autora ter pedido o parcelamento dos débitos impugnados nesta ação não lhe tolhe o exercício do direito constitucional de questioná-los judicialmente, mormente porque referido parcelamento não se aperfeiçoou, não cabendo falar em confissão da dívida tributária, como também exposto pela ré em sua contestação.DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade do SAT à alíquota de 3% para a autora (devendo referida alíquota ser reduzida para 1% no período do débito), e a inexigibilidade de retenção dos 11% em relação a prestadores de serviços optantes do SIMPLES (art. 31 da Lei 8.212/91) nas CDAs n. 35.820.314-7 e 35.820.315-5.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela r. decisão de fls. 325/326.A Ré deverá, como cumprimento de sentença, excluir das CDAs 35.820.314-7 e 35.820.315-5 os lançamentos cuja inexigibilidade foi declarada, após o trânsito em julgado. Sucumbente em maior medida, condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001190-23.2012.403.6122 - WILIAM SILVA DA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré estava devidamente representada por advogado em audiência, o qual foi cientificado de todos os atos realizados, cabendo a ele defender os interesses de quem patrocina, indefiro a dilação de prazo requerida. Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos.

0001340-04.2012.403.6122 - EDUARDO MARANDOLA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. EDUARDO MARANDOLA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se ao custeio de seu deslocamento, por avião, até a cidade de Belo Horizonte-MG, para que possa submeter-se a tratamento médico especializado no Hospital Sara Kubtschek. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Por meio da decisão de fls. 29/30, declinou-se da competência, em favor da Justiça Estadual de Tupã/SP, sob o fundamento de o objeto da demanda tratar-se de atribuição da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, nos termos do Manual de Normatização do TFD - Tratamento Fora do Domicílio do Estado de São Paulo, motivo pelo qual determinou-se a exclusão da União Federal do polo passivo e inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Na Justiça Estadual, após suscitado conflito negativo de competência, sobreveio decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência deste Juízo Federal e determinando o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, a fim de a lide ser examinada nos limites em que apresentada, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor.É o relatório. Decido. Pleiteia o autor, conforme item b da inicial (fl. 09), seja presente ação julgada procedente: [...] para obrigar o requerido a forneça condições para que o Autor possa viajar por via aérea para realizar seu tratamento na cidade de Belo Horizonte/MG, no Hospital Sarah Kubitschek, sob pena de incorrer na multa astreinte a ser fixada por esse MM. Juízo. Como se verifica, diversamente dos arestos colacionados, o pedido não versa fornecimento de medicamentos, mas aquilo que se denomina de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.Registre-se ainda que o requerimento formulado ao Ministério dos Transportes, tomado como habilitação ao Programa Passe Livre, não guarda, em princípio, relação com o pedido deduzido na inicial. Conforme esclarecido, o Programa Passe Livre é para uso de deficientes comprovadamente carentes nos serviços de transporte interestadual de passageiros. O pedido formulado nesta demanda é de Tratamento Fora do Domicílio - TFD. E, conforme já exposto na decisão de fls. 29/30, a gestão do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, embora sob custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 5º da Portaria SAS n. 55, de 24/02/1999, compete à Secretaria de Estado da Saúde - SES e à Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Dessa forma, pretendendo o autor autorização para tratamento em Belo Horizonte-MG, compete à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo garantir o tratamento fora do domicílio, conforme deliberação CIB n. 12, de 13/03/2002. Em sendo atribuição da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, segundo Manual de Normatização do TFD - Tratamento Fora do Domicílio do Estado de São Paulo, garantir deslocamentos interestaduais, como é o caso, não diviso legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, o que o faço escorado na Súmula 150 do C. STJ.Desta feita, extingo o processo

sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC). Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-53.2012.403.6122 - JOSE SOARES GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.IVARDA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Federal do Distrito Federal, sendo, em relação à autora, o feito redistribuído a esta Subseção Judiciária de Tupã, haja vista o acolhimento da exceção de incompetência manejada pela CEF.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, arguiu a ré as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/94 e agosto/94; (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois matéria que envolve a relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho; (d) falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros, se a opção deu-se anteriormente à Lei 5.705/71; e (e) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, dos extratos da conta fundiária. No mérito, após pleitear o reconhecimento da prescrição trintenária, asseverou pela regularidade dos índices aplicados.A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas, bem como da prejudicial de mérito alegada. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta de interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário.No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º.Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida.Em relação as preliminares arguidas - itens (b) a (d) - são impertinentes, pois não compreendidas no pedido formulado na exordial. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS, quanto a existência da conta vinculada, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, apresenta-se irrelevante o fato de que, no período que antecedeu a centralização das contas, o controle e escrituração destas estivessem a cargo de diversas instituições financeiras, pois os bancos privados não detinham a disponibilidade dos recursos, mas apenas percentagem a título de taxa de administração (art. 13, 4º da Lei n. 5.107/90), figurando como meros depositários dos valores creditados em nome dos trabalhadores.Da Prescrição: igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.In casu, objetivando a autora recomposição inflacionária em relação aos índices expurgados (janeiro/89 e abril/90) - e não de juros progressivos -, não que se cogitar, na espécie, em ocorrência de prescrição. Do mérito:A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos

Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de reconhecer como devidos os índices pleiteados pela autora, ou seja, janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de perigo de dano, vez que a autora pleiteia a recomposição de valores devidos há mais de vinte anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que credite na conta vinculada ao FGTS da autora as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, no tocante a abril de 1990. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. A partir da citação, haverá incidência apenas da SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001683-97.2012.403.6122 - LUIS RICARDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001728-04.2012.403.6122 - PEDRO ALVES VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, bem como sobre os documentos fornecidos pela empregadora (fls. 36/59), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença. Publique-se.

0001787-89.2012.403.6122 - DOMINGOS DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.DOMINGOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Segundo o laudo de fls. 60/65, o autor foi acometido por neoplasia maligna na bexiga, no entanto, realizou tratamento com êxito, encontrando-se, atualmente, sem sinais de recidiva da doença, estando apto ao exercício de atividade laborativa. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de que o autor esteve incapacitado para o exercício da atividade habitual, tanto que requereu e teve deferido os benefícios de auxílio-doença (cf. docs. de fls. 22/25). Todavia, ante o tratamento realizado, não mais persiste a incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, assim, às prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000069-23.2013.403.6122 - ARI JOSE DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000107-35.2013.403.6122 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000167-08.2013.403.6122 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000197-43.2013.403.6122 - ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000306-57.2013.403.6122 - IRENE PADUA DE OLIVEIRA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000315-19.2013.403.6122 - MARIA JOSE CAVICCHIO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000515-26.2013.403.6122 - MAYARA DOS SANTOS SILVA X RENATA SANTOS DOS REIS MARQUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MAYARA DOS SANTOS SILVA, representada neste ato por sua genitora, Renata Santos dos Reis Marques, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente de restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Em síntese, aduz a autora ser portadora de deficiência mental, não reunindo condições de exercer atividade laborativa. Em razão da moléstia que lhe acomete, alega fazer jus às prestações postuladas - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, porquanto seu genitor é segurado da Previdência Social. Distribuído o feito e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que a autora emendasse a inicial, a fim de comprovar sua qualidade de segurada da Previdência Social, sob pena de indeferimento. Às fls. 34/35, limitou-se a autora a comprovar a qualidade de segurado do RGPS de seu pai, insistindo nos pedidos deduzidos na inicial. Pela serventia foram juntadas informações do CNIS em nome da autora. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não apresenta de modo adequado a causa de pedir e pedido, devendo ser considerada inepta. Com efeito, do que se depreende da exordial, a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefícios previdenciários - invalidez ou auxílio-doença - fundando sua pretensão no argumento de ser incapaz para o trabalho e de o seu genitor ser segurado da Previdência Social. É dizer, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (pedidos). Ademais, mesmo concedido prazo para emenda, insistiu a autora na pretensão deduzida. Outrossim, convém esclarecer que a Previdência Social é eminentemente contraprestacional (art. 201 da CF), isto é, dela somente fazem partes os contribuintes (obrigatórios e facultativos); melhor dizendo, só tem acesso ao elenco de benefícios outorgados (prestações e serviços) aqueles em que a lei impõe ou faculta contribuição, os chamados segurados do Regime Geral de Previdência Social previstos no art. 11 da Lei 8.213/91. Em outras palavras, quem nunca exerceu atividade

abrangida pelo RGPS ou verteu contribuições facultativas não pode se valer das prestações instituídas por referido regime. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, declarando inepta a inicial, nos termos do art. 295, inciso I, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, pois não formada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-70.2013.403.6122 - HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA X KELLY FRANCIELLE FERREIRA DE SOUSA X DICENEIA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000535-17.2013.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000593-20.2013.403.6122 - CICERA DE OLIVEIRA LEOTERIO GUSMAO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000614-93.2013.403.6122 - PATRICIA LINO DE SOUZA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Com fulcro no art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000829-69.2013.403.6122 - FATIMA REGINA LOPES NUNES DE ABREU(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. FÁTIMA REGINA LOPES NUNES DE ABREU, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que precedeu a pensão por morte de que é titular. Distribuídos a este Juízo, vieram-me os autos conclusos. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. Da mesma forma, o art. 210 do novo Código Civil preconiza que o juiz deve, de ofício, conhecer da decadência, esta hipótese dos autos. O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema, todavia entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida

Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, grifo nosso). Em suma, e na esteira do julgamento invocado, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP 1.523-9 estão sujeitos ao prazo decadencial, tendo como termo inicial o da vigência de referida norma, ou seja, 28/06/1997. In casu, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/09/1979 (fl. 12), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, como já dito, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/06/2013, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto não formada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-26.2013.403.6122 - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 39 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e

433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000933-61.2013.403.6122 - NEIDE MARIA DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001067-88.2013.403.6122 - ELVIS CARLOS GABRIEL(SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se aos autos consulta feita ao INFOSEG. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. É verdade vem a jurisprudência mitigando o preceito constitucional, para conformar-se com a declaração de pobreza. A declaração, contudo, goza de presunção relativa de validade, passível de ser afastada por prova em contrário. Na espécie, o autor, que se qualifica na inicial como autônomo, possui dois automóveis relativamente novos: um VW/Gol ano 2010 e um VW/Voyage 2010, com capacidade financeira, inclusive, para realização de seguro (vide cotação de fls. 19/21); a movimentação bancária, por outro lado, também não é desprezível, circunstância a infirmar a presunção de tratar-se de pessoa necessitada, para fins legais, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se. Publique-se.

0001070-43.2013.403.6122 - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo,

documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Por isso, no mesmo prazo, a fim de fazer instruir os autos, traga a parte autora cópia INTEGRAL do processo administrativo, bem como os LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada da procuração e da cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001072-13.2013.403.6122 - MARIA DO CARMO DOURADO RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais, da sentença e acórdão, referente ao processo apontado no termo de prevenção. A presente decisão deverá ser cumprida, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Com a vinda dos documentos supracitados, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001101-63.2013.403.6122 - ALESSANDRA SILVEIRA PERES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se

incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001130-16.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN X SILVIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP318728 - MARIA ANGELICA LACERDA MARIN DASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. No mais, sendo o autor maior (de 18 anos) e, em tese, capaz, não há que se falar em assistência, conforme consta da peça de ingresso. Ademais, eventual incapacidade, a ser aferida no curso da demanda, reclama representação e não assistência. Ao Sedi para exclusão de Sílvia Santos de Oliveira da

condição de assistente do autor. Cite-se. Publique-se.

0001132-83.2013.403.6122 - MARGARETI COSTA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000099-29.2011.403.6122 - LAURINDA ROSA DE JESUS MORAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LAURINDA ROSA DE JESUS MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Determinou-se, preliminarmente, a realização de Justificação Administrativa, ocasião em que o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo deflagrado em 19/10/2010 (fls. 49/53)Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, ao argumento de a autora não ter apresentado prova material do

exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente ao da carência. Por fim, requereu a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Designada audiência, não foi colhido o depoimento pessoal da autora, tampouco inquiridas as testemunhas arroladas, porque ausentes ao ato. Deferido prazo de justificação, a autora permaneceu silente, dando-se, assim, por preclusa a prova oral, conforme decisão de fl. 78. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, improcede o pedido. Na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Em sendo assim, aliada à prova material coligida, essencial a de natureza testemunhal. No caso, embora intimada regularmente, a autora não compareceu ao ato designado, nem justificou a ausência, embora deferido prazo complementar. Por sua vez, o processo administrativo coligido aos autos não se presta para a formação da convicção deste Juízo acerca do direito ao benefício vindicado, porquanto somente colhido o depoimento da autora. Sendo assim, embora tenha a autora carreado aos autos indício material (fls. 14/30) não houve prova testemunhal apta à comprovação do trabalho rural exercido, sendo vedado o reconhecimento do período campesino pleiteado (Súmula 149 do STJ). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado. 2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. 3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sétima Turma - Apelação Cível n. 1023067 - Processo 00179388620054039999 - DJF3 CJ2 de 21/01/2009 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, grifo nosso). Por isso, na forma do art. 343, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável é a pena de confissão, ou seja, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC). Melhor dizendo, prevaleceu o fato levantado pela defesa, qual seja, não preencher a autora os pressupostos inerentes ao benefício reclamado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001037-24.2011.403.6122 - CICERA PAES DE OLIVEIRA MARTINS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001488-15.2012.403.6122 - MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade, pois nascida em 15 de fevereiro de 1952, e ter cumprido a carência mínima necessária, mesmo que de forma descontínua, devendo

ser o Ente Previdenciário chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver a autora implementado a carência mínima exigida para a espécie. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Inicialmente, ressaltar que, apesar de a inicial fazer referência a três espécies de aposentadoria - rural, urbana e híbrida -, quando do início da narração dos fatos, resta evidente tratar-se a hipótese de pedido de aposentadoria por idade de natureza urbana, fundado no cumprimento de período de carência, mediante soma de trabalho rural e urbano. Portanto, trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendo não assistir razão à autora. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. A qualidade de segurada da autora está comprovada nos autos. Há prova de que manteve relações de emprego e de ter contribuído como individual (fls. 12/18), tendo o último vínculo de trabalho perdurado de 21.11.2011 a 21.06.2012 (fl. 15), o que lhe confere, ipso facto, a condição de segurada. Inegavelmente, perdeu a autora a qualidade de segurada, seja porque deixou de exercer atividade obrigatoriamente vinculada à Previdência Social, seja por não verter contribuições. Todavia, a perda da qualidade de segurado, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, não impede a outorga do benefício. Segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O requisito etário provado está à fl. 10, possuindo a autora, atualmente, 61 (sessenta e um) anos de idade, já que nascida aos 12.02.1952. Quanto ao período de carência, é de ser aplicada a regra do art. 142 da Lei 8.213/91, considerando o ano em que a segurada implementou a idade mínima do benefício postulado. Portanto, o período de carência reclamado é de 180 meses, pois a autora completou o requisito etário em 2012, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. E, no caso, conjugando-se o período de filiação obrigatória e facultativa, possui a autora 174 contribuições, insuficientes à aposentação, pois reclamadas, no mínimo, 180 prestações mensais. No tema, necessário uma observação. Do que se extrai dos autos, nos lapsos de 1º de setembro de 1987 a 10 de janeiro de 1988 e de 10 de março de 1988 a 13 de março de 1989, que não constam do CNIS, mas apenas da CTPS (fl. 13), a autora trabalhou, na condição de empregada, em estabelecimentos rurais, ou seja, Estância Califórnia e Fazenda Mirafiori. Entretanto, referidos interregnos de trabalho rural, na condição de empregada, anteriores à Lei 8.213/91, mesmo que anotados em CTPS, não podem ser computados como carência, assim entendida como efetiva contribuição aos cofres do INSS (art. 24 da Lei 8.213/91). Isso porque, para o cômputo do período de carência, por força do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser usado o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, exercido antes de outubro de 1991 (data da vigência da lei), pois prestado sob a égide da Lei 3.807/60, que em seu artigo 3º, inc. II, excluía os trabalhadores rurais do Regime da Previdência. A Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, também não previu recolhimentos a serem efetuados pelo empregado rural, assim entendido como a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. Portanto, o trabalhador rural durante o qual o exercício da atividade não previa filiação obrigatória, somente poderá contar esse tempo para fins de carência, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do que dispõe o 1º, do art. 55, da Lei 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho (o registro em CTPS prova o vínculo de trabalho - súmula 12 do TST -, mas não o recolhimento de contribuições, cujo empregador rural não estava obrigado a realizar à época), salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, os lapsos de trabalho rural anotado em CTPS, porque anteriores a Lei 8.213/91, embora configurem tempo de serviço, não se prestam como carência, pois não comprovados os recolhimentos das contribuições correspondentes. E como depois de junho de 2012 a autora não mais efetuou contribuições ou manteve vínculo formal de trabalho, na data da citação do INSS (17.10.2012), também não havia a autora implementado a carência exigida, portanto, inviável a concessão da aposentadoria. Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive

honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o DNIT da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vista à parte autora para, contrarrazoar, querendo, o recurso interposto. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3015

CARTA PRECATORIA

0000551-62.2013.403.6124 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.13, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.11.

0000804-50.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP190869 - ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Deixo de apreciar o pedido de fls.05/06, uma vez que cabe ao Juízo Deprecante decidir acerca da suspensão dos atos executivos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.04/v.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001667-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DA CUNHA LEAL(SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001667-40.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Reginaldo da Cunha Leal. SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo da Cunha Leal, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 60).É o relatório.Decido.Recebo a petição de fl. 60 como pedido de desistência da execução.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento

de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Após o trânsito julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000564-61.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROGERIO FRANCA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às folhas 25/28, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.23.

0000650-32.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RITA ONDEI NUNES

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às folhas 26/28, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.24.

0000651-17.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA MOREIRA FERREIRA AZEVEDO

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às folhas 27/32, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.25.

EXECUCAO FISCAL

0001687-17.2001.403.6124 (2001.61.24.001687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU POLARINE - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Fls.297/304: da análise das matrículas atualizadas dos imóveis nº02.881 e 01.835, do CRI de Jales, levados à hasta pública, para realização nos dias 13 e 27 de setembro de 2013, verifico que o imóvel nº 02.881 foi adjudicado por Celso Ribeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0054300-63.1996.515.0080, em maio do corrente ano, conforme se observa no Registro 11 à folha 299/v..Posto isso, suspendo a realização da hasta pública com relação ao imóvel objeto da matrícula nº02.881, devendo a Hasta Pública prosseguir com relação ao imóvel nº 01.835, nos termos da r. decisão de fl.291.Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado às fls. 291, encaminhando cópia da presente decisão por via eletrônica, dando ciência da decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000061-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROSA MISTICA LTDA. X ROLANDO CESAR DE CARVALHO NOGUEIRA X RONALDO CARDIANO CASTREQUINI CASTILHO NOGUEIRA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000061-79.2009.403.6124.Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Executado: Rosa Mística Ltda e outros.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Rosa Mística Ltda, Rolando César de Carvalho Nogueira e Ronaldo Cardiano Castrequini Castilho Nogueira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 74). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001167-42.2010.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ERICA CRISTINA CARPI

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001167-42.2010.403.6124.Exequente: Conselho

Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.Executado: Érica Cristina Carpi.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Érica Cristina Carpi, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000448-55.2013.403.6124 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar se concorda com os bens nomeados à penhora às fls. 08/10, bem como acerca das petições de fls. 15/16 e 17/19. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000251-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X QUIRINO FRACOLA(SP045688 - PEDRO COVRE NETO E SP141134 - JEFFERSON COVRE E SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRINO FRACOLA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000251-52.2003.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Quirino Fracola. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Quirino Fracola, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 93/4). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3024

DESAPROPRIACAO

0000998-84.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARIO PERES NETO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ESTELA VIANA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X ANELISE RIBEIRO PERES(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AMANDA RIBEIRO PERES(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X MARCO ANTONIO PERES X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 17:30 horas.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

MONITORIA

0001446-57.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001429-94.2007.403.6124 Autor: Wilson Batista Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 6/14). Posteriormente, o autor requereu a juntada do comprovante de indeferimento do pedido administrativo, de procuração e declaração de pobreza (fls. 18/22). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/6). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/6, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Houve substituição do perito (fl. 44). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 54/6. Não foi possível realizar o estudo socioeconômico porque o autor não foi encontrado (fls. 57 e 62). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 64/5). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento

em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 13.08.1974 (fl. 6) contando, atualmente, 38 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 54/6), o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida há 6 anos. Contudo, afirmou o perito que os sintomas e sequelas causadas pela doença não interferem na vida laborativa do autor, que pode continuar exercendo a atividade que lhe garanta a subsistência. Respondeu, ainda, que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano, não necessitando de ajuda ou supervisão de terceiros, e que a capacidade laborativa do autor está comprometida somente em 10% (quesitos 7, 9, 10, 12, 14 e 15 do Juízo - fls. 55/6). Asseverou, ao final, que o paciente não pode ser considerado pessoa portadora de deficiência (quesito 6 do INSS - fl. 56). Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência que o incapacite para o trabalho e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor, uma vez que não foi encontrado, não sendo possível realizar o estudo socioeconômico. Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001133-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001133-8) - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001133-38.2008.403.6124 Autora: Afra Aranha de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que tem 74 anos de idade e não possui condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/10). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi o feito sobrestado por 90 (noventa) dias para que ela promovesse o requerimento administrativo do benefício e apresentasse o resultado (fls. 14/5). Não tendo sido apresentado o resultado, a inicial foi indeferida (f. 18). Interposta apelação (fls. 20/2), o recurso foi provido (fls. 32/4), retornando os autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, da Súmula nº 111 do STJ, taxa de juros de acordo com a Lei nº 11.960/09, e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma oportunidade, o réu formulou quesitos. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 130/8, informando o falecimento da autora. Veio aos autos o atestado de óbito da autora (fl. 158). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Prevê o art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93: O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput,

ou em caso de morte do beneficiário. Assim, o benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo. O falecimento da autora, noticiado às fls. 157/8, leva à extinção do processo sem resolução de mérito em razão da intransmissibilidade do direito material. Entendimento contrário implicaria o indevido pagamento do benefício a terceiros não necessariamente vinculados às necessidades eleitas constitucionalmente como sua verdadeira razão de ser. Não há de se falar, assim, em habilitação de herdeiros, já que o interesse em se discutir a questão desaparece com a morte seu único e exclusivo titular, assim considerado expressamente pela lei. Ensina a doutrina nesse sentido: (...) Intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo deste ou de simples vontade da lei, como só acontecer nas hipóteses dos direitos á separação judicial, divórcio, conversão, alimentos, se uma das partes vem a falecer. (...) O processo é extinto porque a ação desaparece e não porque falte pressuposto processual. Nesse sentido decidiu o e. TRF da 3ª Região, no acórdão em Apelação Civil 427157 (autos n.º 98030527169/SP), DJU 13.8.2002, página 181, Relator Paulo Conrado, de seguinte ementa: Previdenciário. Processual. Benefício Assistencial. Art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Óbito da autora no curso do processo, antes de proferida sentença. Habilitação dos Herdeiros. Improcedência da ação por afirmada ausência de provas dos requisitos legais. Apelação dos sucessores da autora primitiva declarada prejudicada. Ação que se reputa intransmissível, donde deriva a ilegitimidade ad causam e ad processum dos sucessores. Carência de ação reconhecida. Sentença anulada. Ônus da Sucumbência. Honorários advocatícios. 1 - A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2 - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3 - Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4 - Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5 - Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência. 6 - Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS - grifei. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001002-29.2009.403.6124 Autora: Olga Aparecida Soares de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Olga Aparecida Soares de Brito, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que sempre trabalhou como rurícola. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer os benefícios da justiça gratuita e, ao final a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/14). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 26/7). Comprovado o indeferimento no âmbito administrativo (fls. 30), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/9, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta que o trabalhador rural autônomo não tem direito ao benefício sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, caso se trate de segurado especial, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses que antecedem o início da incapacidade, por meio de início de prova material, corroborada por testemunhas. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a fixação da taxa de juros na forma da Lei 11.960/09, o início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Na mesma ocasião indicou assistente técnico e formulou quesitos. Houve a substituição do perito judicial por duas vezes (fls. 73 e 82). Confeccionado o laudo pericial (fls. 89/94), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 99/100 e 102/3). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 113), foi, posteriormente, cancelada, tendo em vista que restou comprovado no laudo pericial que a atividade habitual da autora, nos últimos 5 anos, foi a de faxineira, sendo despicie da colheita de prova oral (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de discopatia lombar desde 20/04/2009. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento, deambulação prolongada e qualquer atividade que exija movimentação de coluna (quesitos 1 a 4 - fl. 92). A perita assevera que a autora está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (faxineira), em razão da exigência de esforços físicos intensos. Ressalva, entretanto, que a demandante pode ser reabilitada para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vendedora, atendente, telefonista e supervisora. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, desde abril de 2009 (quesitos 7, 9 e 14 - fls. 98/9). Desse modo, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (faxineira), pode ser reabilitada para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Assinalo, no ponto, que embora a autora tenha afirmado na inicial ser trabalhadora rural, vejo que a própria demandante revelou, quando da realização da perícia médica, ter trabalhado

na zona rural por 10 anos e posteriormente como faxineira por 5 anos (resposta ao quesito 7 - fl. 92), sendo esta, portanto, a sua atividade habitual. Não se enquadrando como segurada especial, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observo pela consulta ao CNIS que o último vínculo empregatício da autora cessou em 02.04.2007 (fls. 41). Assim, tendo se desligado involuntariamente do trabalho, manteve a qualidade de segurada por 24 meses, vindo a perdê-la apenas em 16.06.2009 (art. 15, I, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, quando do início da incapacidade, em 20.04.2009, a autora ainda possuía a qualidade de segurada. Contudo, tendo a autora mantido vínculo empregatício nos períodos de 08.1999 a 05.2000 e 03.2007 a 04.2007 (fls. 41/43) e, considerando-se o recolhimento presumido das contribuições do segurador empregado, vejo que a demandante não cumpriu a carência de 12 contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91), de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Com o cumprimento, pela parte autora, do determinado à fl. 105, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da requerente, se for o caso. Após, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes oferecerem alegações finais, a começar pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001283-48.2010.403.6124Autora: Marta Regina Ferreira PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMarta Regina Ferreira Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Aduz a parte autora ter exercido atividade rural ao longo de sua vida, como diarista e em regime de economia familiar. Alega estar atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência do pedido e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/29). Concedidos à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 32/33). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 34). Contudo, após a prolação da sentença, a parte autora comprovou, extemporaneamente, o ingresso na esfera administrativa, trazendo o respectivo resultado (fl. 38). O feito prosseguiu, com a nomeação de médico para a realização de perícia judicial e citação do réu (fls. 39/40). O INSS apresentou contestação às fls. 42/45, na qual alega preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o feito n.º 0001252-91.2011.403.6124, ajuizado posteriormente a esta demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula n.º 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fl. 45-verso). Confeccionado o laudo pericial (fls. 92/96), as partes se manifestaram às fls. 99/101 e 105. À fl. 110, foi observada, por este Juízo, a comprovação do ingresso na via administrativa, fora de seu tempo; contudo, diante do normal prosseguimento do feito, com a citação do INSS e realização de perícia média, foi dada por reformada a sentença proferida, em homenagem ao princípio da economia processual e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Colhida a prova oral, a parte autora ofereceu alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 118/120 e 124/125). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar alegada em contestação, tendo em vista que o feito indicado pelo INSS já foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, tendo inclusive transitado em julgado, conforme andamento processual cuja juntada ora determino. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012 aponta que a pericianda é portadora de discoartrose em coluna lombar desde 2008, com queixa de dor em toda extensão da coluna que irradia para membro inferior direita (MID). Em razão da moléstia, a paciente possui dificuldade de deambulação, dor em toda extensão da coluna (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 94/95). Não há cura para o mal, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 95). Destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 95). Segundo o laudo, a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, sob o risco de agravamento de sua lesão. Entretanto, a moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menos esforço (quesitos 9 e 10 do INSS - fls. 93/94 e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 95/96). Haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 96). Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese,

devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade se deu no ano de 2008 (quesito nº 15 do Juízo - fl. 96). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 17); - Cópia de sua Certidão de Casamento com Zemilton Beloti Pereira, referente ao ano de 1985, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 18); - Cópias das Certidões de Nascimentos de seus filhos, Renata e Lucas, referentes aos anos de 1986 e 1989, respectivamente, nas quais seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 19/20); - Cópia do título eleitoral de seu marido Zemilton, referente ao ano de 1974, no qual ele aparece qualificado como lavrador (fl. 21); - Cópia do certificado de dispensa de incorporação de seu marido Zemilton, referente ao ano de 1975, qualificando-o como lavrador (fl. 22); - Cópia de Escritura Pública, datada de 02/07/2008, evidenciando a aquisição pela autora e seu cônjuge de duas áreas de terras rurais com 4,84 e 7,26, hectares, respectivamente, encravados no Córrego da Queixada, na Fazenda Ponte Pensa, na qual a autora aparece qualificada como agricultora (fls. 23/24); - Cópias das CTPS da autora e de seu marido, sem conter anotações de contratos de trabalhos (fls. 25/26); - Conta de Energia Elétrica, em nome do marido, relativa ao mês de março/2010 (fl. 27). O INSS, em sede de contestação, acostou os seguintes documentos: - Cópia do Procedimento Administrativo no qual a autora pleiteou a concessão do benefício ora postulado, contendo, dentre outros documentos, notas fiscais de produtor rural em nome do marido, emitidas nos anos de 2009, 2010, 2011 (fls. 75/77). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 50 anos de idade e, há aproximadamente 4 anos, não mais trabalha em razão de problemas na coluna. Antes de deixar o labor, a autora trabalhava com seu marido na roça, plantando milho e algodão no sítio de sua sogra, Adina Beloti, denominado sítio São Lucas, localizado no Córrego da Pescada, em Santa Albertina. A propriedade tinha 12,5 alqueires e a produção era vendida. Trabalhavam no local a autora e seu marido, Zenilton Beloti Pereira, porém costumavam contratar terceiras pessoas para auxiliar na época da colheita. Trabalhou neste sítio desde 1985, data em que se casou, até 5 anos atrás (2008), quando deixou o labor. O marido da autora continuou trabalhando, mas como empregado da Usina Colombo. Indagada a respeito de fls. 23/24, a autora afirmou não conhecer a Fazenda Ponte Pensa, localizada no Córrego da Queixada. Conhece as testemunhas arroladas de Santa Albertina, pois eram vizinhos de sítio. A testemunha Aparecido Donizetti, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora há mais de 30 anos, porque ela morava no sítio vizinho ao sítio pertencente à futura sogra dela. Após o casamento, a autora foi morar no sítio que era da sua sogra, localizado no Córrego da Pescada. Não se recorda do nome da sogra da autora, pois ela mudou-se de Santa Albertina há muito tempo. Neste sítio, a autora e seu marido, conhecido por Milton, plantavam algodão, milho e tinham criação de gado leiteiro. A produção não era muito grande, pois o sítio era pequeno. A produção de algodão era comercializada, mas o milho não era vendido, pois era destinado para silagem. A autora não contratava pessoas para auxiliar na colheita, pois o sítio era pequeno. A autora e seu marido trabalharam neste sítio muito tempo e mudaram para a cidade há 4 ou 5 anos. A testemunha sabe dos fatos pois morou em um sítio próximo ao da autora, localizado no Córrego do Cavalo, que dista 1 quilômetro e meio da propriedade da autora. O marido da autora sempre trabalhou no sítio da mãe dele. Atualmente, a autora não pode trabalhar por causa dos problemas de coluna. Quem faz os serviços da casa é a filha da autora. (fl. 120) A testemunha Aparecida Buquis prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora em Santa Albertina há 15 anos ou mais, porque morava próximo do sítio da autora. A autora morava no sítio da sua sogra, denominado São Lucas e a depoente morava no sítio de seu pai, chamado São Miguel. A autora, seu marido e os filhos plantavam algodão neste sítio. Também havia um pouco de gado. A produção de algodão era vendida, sendo que a de milho era destinada para silagem. O marido da autora chamava-se Zemiltom, mas todos o conhecem como Milton. Não se recorda se a autora e seu marido contavam com o auxílio de empregados. A autora trabalhou com seu marido, nestas

condições, por muitos anos e faz 4 ou 5 anos que ela se mudou para a Vila de Santa Albertina. Atualmente, a autora não trabalha. Faz 4 ou 5 anos que ela parou, ou seja, desde quando ela veio para a Vila. A depoente não conhece a Fazenda Ponte Pensa no Córrego da Queixada. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. É a filha da autora quem faz os serviços da casa. (fl. 125)Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que a autora, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento da autora, lavrada em 1985 (fl. 18), as certidões de nascimentos de seus filhos, com assentos lavrados em 1986 e 1989 (fls. 19/20), bem como o título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação (emitidos em 1974 e 1975) em nome de Zemilton, qualificam o cônjuge como lavrador. Ademais, a escritura de venda e compra de imóvel rural qualifica a autora como agricultora no ano de 2008 (fls. 23/24) e as notas fiscais de fl. 75/77, emitidas em 2009, 2010 e 2011, indicam que o cônjuge era produtor rural, estando em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora comprovou a carência e a manutenção da qualidade de segura especial no período exigido (momento da incapacidade - ano de 2008), já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, o qual foi corroborado pela prova oral. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (16/03/2011) (fl. 38). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da data do requerimento administrativo (DER - 16/03/2011). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Marta Regina Ferreira Pereira3. CPF: 292.092.838-484. Filiação: Jorge Luziano Ferreira e Irene Toca Luziano5. Endereço: Rua Orlando Ruza, 101, Cohab III, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 16/03/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001867-18.2010.403.6124 - CLEUSA MARIA SIMIOLINI DE OLIVEIRA(SP282990 - CARLOS EDUARDO

SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000110-52.2011.403.6124Autora: Lidia Nagy Bonato da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (fibromialgia e depressão), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/37). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 39/40).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/55, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial, juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Houve, por duas vezes, substituição do perito (fls. 96 e 127).Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 104/13) e laudo médico-pericial (fls. 134/40), manifestaram-se as partes (fls. 143/4 e 146/7).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 164/5).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os

fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 02.05.63 (fl. 14) contando, atualmente, 50 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 134/40), a autora é portadora de fibromialgia e artrose de joelhos há dois anos, o que lhe acarreta restrições para o exercício de esforços físicos intensos, carregamento de peso, movimentos repetitivos e permanência em pé por longos períodos (quesitos 1 a 4 - fls. 136/7). A perita destaca que os sintomas da moléstia podem ser minorados com o uso de medicamentos (quesitos 5 - fl. 137). Assevera que a demandante está apta ao exercício de atividades mais leves, como atendente, vendedora, telefonista, e que não possui limitação para atividades diárias. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa (quesitos 9, 10 e 14 - fls. 137/8). Logo, concluo que a autora, apesar de reduzida sua capacidade laborativa, não possui deficiência que a incapacite para o trabalho e para a vida independente, e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, vejo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da demandante. Conforme laudo socioeconômico de fls. 104/13, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, Natal Bonato da Silva Filho. A demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, telhas, piso de cimento revestido com pedras. O imóvel também está guarnecido de alguns móveis (armário, geladeira, fogão, colchão, guarda-roupa e tanquinho de lavar roupa). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Segundo consta, o marido da autora está desempregado (quesito 5 - f. 110) e a única fonte de renda do casal é benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00, além da ajuda dos irmãos de fé da igreja (f. 107). No entanto, o INSS comprovou que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.094,47 (fl. 156). Assim, embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário

mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000728-94.2011.403.6124 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000728-94.2011.403.6124Autor: José Severino de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAJosé Severino de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 21/2). Peticionou o autor, às fls. 34/5, demonstrando a recusa do INSS em proceder à revisão pleiteada nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, salientando que a autarquia previdenciária vem aplicando os índices de reajustes previstos em lei. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas processuais e a observância do disposto na Súmula n.º 111 do STJ. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 97/105). Brevemente relatado, DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por

meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, em sendo procedente a presente demanda, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo ao exame do mérito. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001096-06.2011.403.6124 Autor: Julio Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Julio Pereira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/42). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 48/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 80/85), as partes se manifestaram às fls. 90/91 e 93. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 110/114). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito da causa. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que o periciando é portador de esporão em calcâneo descoberto em 28/07/2009 através de radiografia e tendinite do calcâneo direito conforme relatório emitido em 01/07/2011 pelo Dr. Sileno Saldanha CRM 8196. Em razão desse quadro, o paciente encontra-se impossibilitado de exercer sua função habitual de trabalhador rural ou qualquer outra atividade com esforço físico intenso de membros inferiores, deambulação frequente, permanência prolongada na posição em pé, sob o risco de piora clínica (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 82/83). Não há cura para os males, embora os sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos, fisioterapia e repouso (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 83). A perita assevera que, deixando de considerar o grau de escolaridade e a dificuldade de locomoção apresentada, o periciando tem condições de exercer uma atividade que não exija esforço físico de membros inferiores (quesito 18, alínea d do Juízo - fls. 85). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, há 1 ano (quesito 14 do Juízo - fl. 84). Conclui a perita, em síntese, estar o autor incapacitado de forma parcial e permanente (quesito 18, alíneas b e c, do Juízo - fl. 85). Pela prova técnica produzida nos autos, verifico estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Vejo que o autor nasceu em 01/10/1953, contando, atualmente, 59 anos de idade. Além disso, possui baixo grau de escolaridade, pois estudou até 3ª série do ensino fundamental e, ainda, apresenta dificuldade de locomoção (resposta ao quesito 9 do Juízo - fl. 84). Assim, diante da idade avançada, somada ao baixo grau de instrução do autor, reputo ser extremamente difícil a reabilitação do demandante para outras atividades econômicas. Embora comprovada a incapacidade total e permanente do autor, cumpre verificar se ele detinha a qualidade de segurado. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 09); - Cópia de conta de energia elétrica em nome de Ilda Pereira da Silva, relativa ao mês de julho/2011 (fl. 10); - Cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural em seu nome, emitidas nos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1987, 1988, 1990, 1991, 1992, 1995, 1999, 2002 e 2003 (fls. 11/19, 21/34 e 37); - Nota fiscal de produto agrícola, constando o autor como destinatário, datada de 2002 (fl. 36); - Cópia de declaração firmada pelo representante da Algodoeira Jales, em 12/10/1988, atestando ter recebido 28 fardos de algodão em caroço, que foram remetidos pelo autor (fl. 20); - Cópia de aviso de recebimento endereçado ao autor, datando postagem em 27/07/2005 e indicando como endereço a zona rural (fl. 38); - Cópia de documento de atualização de dados cadastrais junto ao Sistema de dados da Previdência Social, em nome do autor, indicando sua inscrição como segurado especial, com data de início em 02/09/2008 (fl. 39). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 59 anos de idade e mora em Jales desde 2003 ou 2004, aproximadamente. Atualmente, não trabalha devido a problemas de saúde. Cessou o labor há 5 meses, sendo que, antes disso, o autor trabalhava por dia. Desde que se mudou para Jales trabalhou como diarista. Por volta de 2004/2005, trabalhou na cidade, na seringueira, ganhando por dia. Também trabalhou na Cafeeira Xingu, por uns 60 dias, ajudando bater semente. Quando saiu da Xingu, passou a trabalhar por dia, carpindo, cultivando e desbrotando pasto. Declarou que já trabalhou, por dia, para as

testemunhas arroladas, que são proprietários rurais. Os referidos proprietários rurais possuem gado e plantação de cana. Permaneceu exercendo a atividade de diarista rural até 5 meses atrás, quando parou de trabalhar. O autor também foi produtor rural, trabalhando em regime de parceria agrícola no período de 1983 a 2002. A testemunha Amauri, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu o autor há aproximadamente 6 ou 7 anos, porque o requerente tinha um parente próximo da propriedade do pai do depoente, no Córrego do Matão, local no qual o autor trabalhava. O autor já trabalhou para o depoente como diarista, em serviços gerais rurais, por vários períodos descontínuos há cerca de 6 anos. Além do depoente, o autor também trabalhou para alguns vizinhos como João Bergamo, Furquim, Zé do Muro, entre outros. Declarou que o autor somente não trabalha quando está doente. A última vez que viu o autor trabalhando foi há 20 dias atrás, aproximadamente, para o vizinho chamado Furquim, parente do autor. (fl. 112) A testemunha João prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu o autor há 5 ou 6 anos, pois ele trabalhou como diarista para o depoente, na propriedade localizada no Córrego da Ribara, em Jales/SP. O autor trabalhou na propriedade do depoente catando erva no pasto e ganhava por dia. Depois disso, o autor trabalhou como diarista para outros proprietários rurais, citando os nomes de Marangão e Furquim. Esclareceu que ultimamente o autor não trabalha pois está doente. Não sabe dizer qual a doença do autor. Não se recorda da última vez em que viu o autor trabalhando. Não viu o autor trabalhando na cidade. Dada a palavra ao advogado do autor, foi perguntado/respondeu: O autor trabalhou por alguns dias para o depoente. A última vez em que isso ocorreu foi há 5 meses. (fl. 113) Devoir, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conheceu o autor há 8 anos aproximadamente, pois o depoente toma conta de um sítio que é vizinho da propriedade do parente do autor, chamado Francisco Furquim. O autor já trabalhou para o depoente há uns 3 anos, ganhando por dia. Também trabalhou como diarista para Marangão, Furquim, Amauri Facholi Rodrigues e José Barbafrante, desempenhando serviços braçais na roça. Atualmente, o autor quase não aguenta trabalhar, por problemas de saúde. Declarou que o autor tem problema no pé e pressão alta. Faz 40 dias ou mais que viu o autor trabalhando no Marangão. Não sabe informar se o autor já trabalhou na cidade. (fl. 114) No caso dos autos, observo que o autor passou a trabalhar como diarista rural a partir do ano de 2003/2004. Ora, em se tratando de trabalhador rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (18/07/2011 - fl. 46). Ocorre, entretanto, que a incapacidade do autor teria surgido no ano de 2009 (quesito 13 do INSS - fl. 82). Por outro lado, os únicos documentos juntados aos autos como prova do labor campesino são datados dos anos de 1978 a 2003 (notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1987, 1988, 1990, 1991, 1992, 1995, 1999, 2002 e 2003 (fls. 11/19, 21/34 e 37); nota fiscal de produto agrícola, constando o autor como destinatário, datada de 2002 (fl. 36); e declaração firmada pelo representante da Algodoeira Jales, em 12/10/1988, atestando ter recebido 28 fardos de algodão em caroço, que foram remetidos pelo autor - fl. 20). Desse modo, o autor não logrou produzir início de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende provar, o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Conclui-se, assim, que, quando do requerimento administrativo, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Por esse motivo, o pedido do autor não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001104-80.2011.403.6124 - ADENIR TORRES FERREIRA(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO

CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001317-86.2011.403.6124 Autor: Matheus Garcia de Oliveira Preto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega o autor que, por possuir deformidade no pé direito, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/24). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 26/7). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Houve substituição do perito (fl. 84). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 92/5) e o laudo médico-pericial (fls. 96/102), as partes se manifestaram (fls. 110/15 e 119/20). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/30, aduzindo a inconstitucionalidade material do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, por conter o art. 203, inciso V, da CF norma constitucional de eficácia plena. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com

deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 19.12.1999 (fl. 16) contando, atualmente, 13 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 96/102), o paciente apresenta pé torto desde o nascimento. Foi submetido à intervenção cirúrgica, tendo havido melhora parcial, e estava aguardando nova cirurgia, com possibilidade de reversão (quesito 1 do Juízo - fl. 99). A perita assevera que o paciente encontra-se impossibilitado para o exercício de atividades com demanda importante de membros inferiores, como deambulação prolongada, permanência em pé e manuseio de equipamentos com o uso dos pés (pedais). Destaca que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão e vigilância de terceiros (quesitos 9, 10 e 11 do Juízo - fls. 100/1). Segundo o laudo, o paciente nunca trabalhou e sequer se encontra em idade laborativa, pois conta com 12 anos de idade. Haveria redução, em tese, de 40% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 101). Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, vejo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do demandante. Conforme laudo socioeconômico de fls. 92/5, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora, Elisângela Garcia dos Santos, e seu padrastrô, Luciano Queiroz da Silva. O demandante reside em casa alugada com cinco cômodos de alvenaria, coberta com telhas eternit e com contrapiso. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (televisão, jogo sofá, fogão, geladeira, rack, camas de casal e solteiro, guarda-roupas, aparelho de som). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do trabalho da genitora como diarista, no valor de R\$ 300,00, do benefício previdenciário do padrastrô, no valor de R\$ 622,00, e do benefício de Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora o autor seja pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei nº 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o

valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Jales, 12 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, conforme documentos de fls. 88 e 93/94, o autor formulou o requerimento administrativo em 12.06.2012. No entanto, até abril de 2013, não obteve resposta ao seu pedido. Considerando que o autor não pode ser penalizado pela inércia da autarquia previdenciária, revogo o despacho de fl. 97 e determino o prosseguimento do feito. Cite(m)-se. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000069-51.2012.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000069-51.2012.403.6124 Autor: Antônio Rizzi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/36). À fl. 39, determinei que o autor manifestasse sobre eventual prevenção. Afastada a prevenção, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 51/2). Inconformado, interpôs o autor agravo retido (fls. 53/7). Recebido o agravo, determinei a certificação de eventual decurso de prazo para cumprimento do despacho (fls. 58/9). Certificado o transcurso do prazo (fl. 59), peticionou o autor, informando que não tem tido êxito em formular o pedido administrativo por falta da documentação solicitada, bem como falta de agendamento prévio. Requer seja oficiado o INSS para designar data para que compareça e formule o pedido administrativo, com os documentos que possui (fl. 60). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cabe ao autor comparecer ao INSS, mediante prévio agendamento telefônico ou via internet, para formular o pedido administrativo, não competindo a este Juízo intermediar o referido agendamento. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000113-70.2012.403.6124 - SILVANA ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000113-70.2012.403.6124 Autora: Silvana Onório dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer a

procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/50). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 53/4). Transcorrido in albis o prazo, foi determinada a intimação da autora para cumprir a decisão, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 55). Interpôs a autora agravo retido (fls. 57/61) e não cumpriu o determinado. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de agosto de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000190-79.2012.403.6124 - ADRIANO BONETTE (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000393-41.2012.403.6124 - VALDAIR DE SOUZA LIMA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000496-48.2012.403.6124 - SANTINA NEVES VALERIO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000496-48.2012.403.6124 Autora: Santina Neves Valério Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Santina Neves Valério, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 122/126). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 08 de abril de 1952, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 08 de abril de 2007, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Título de Eleitor (fl. 11); - Certidão de Casamento da autora com Carlos Roberto Valério, lavrada em 28/07/1973, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 12); - Comunicação de Decisão indicando o indeferimento de pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 30/11/2011, sob a alegação de não possuir a idade mínima (fl. 13); - Declarações Cadastrais de Produtor Rural em nome de Ubiraci Valério e outros, datadas de 1986 e 1998, e indicando no verso o nome do cônjuge da autora como um dos produtores inscritos (fls. 14/15); - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do cônjuge, qualificado como parceiro rural, emitidas nos anos de 1983, 1984, 1996 e 1998 (fls. 16/17 e 27/28); e - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de Ubiraci e José Valério, emitidas nos anos de 1987, 1989, 1990, 1992 e 1995 (fls. 18/26). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Jales há 15 ou 18 anos. Atualmente, trabalha na roça como diarista, colhendo uva e laranja, quando há serviço. Trabalha como diarista rural há muitos anos. Casou-se em 1973 com Carlos Alberto Valério, ocasião em que morou no sítio de seu sogro, Antonio Valério. O sítio, chamado Santa Helena, era localizado entre o Córrego Ribeirão Lagoa e o Córrego da Ararinha, em Jales, e tinha cerca de 15 alqueires. Na propriedade do sogro trabalhava somente a família, não contratavam terceiros. Era cultivado café, arroz, milho e leite. A produção era vendida, sendo que inicialmente as notas eram emitidas em nome do sogro e posteriormente em nome do filho mais velho, José Valério, depois de transferida a propriedade para os filhos. A autora permaneceu neste sítio, trabalhando com seu marido, até a venda do imóvel, ocasião em que foi morar na cidade de Jales com o cônjuge. Depois da mudança para a cidade, seu marido continuou trabalhando como diarista rural, ganhando por dia, assim como a autora. Trabalha com maior frequência para Osvaldo Jorge, na lavoura de uva, sendo por ele transportada para o trabalho. No local, a autora recebe por dia. Continua a trabalhar em atividade rural até os dias de hoje. Declarou que Ubiraci Valério é cunhado da autora. Indagada a respeito da consulta ao CNIS de fls. 38/39, respondeu que tentou trabalhar como costureira, porém não conseguiu, porque o que realmente sabe fazer é trabalhar na roça. Indagada a respeito da entrevista administrativa de fls. 86/87, esclareceu que iniciou as atividades na roça em 1973, ano em que se casou, e que em 1998 se mudou para a cidade de Jales, porém continuou a trabalhar no campo (fl. 123). A testemunha Durvalino, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora no Córrego Ribeirão Lagoa, há 20 anos aproximadamente, porque o depoente sempre comprava bezerros naquele córrego. Quando a conheceu, ela era casada com Roberto Valério. O sítio no qual a autora morava pertencia ao seu sogro. No local, somente morava a família. Não se recorda quantos alqueires tinha a propriedade, porém sabe informar que havia muito gado. Sabe dos fatos porque o depoente ia com frequência até o local comprar gado. Na propriedade, havia criação de gado, porco e galinha. A autora e seu marido permaneceram no local por muitos anos, até a venda do imóvel, quando se mudaram para a cidade e a autora passou a trabalhar como diarista rural, quando há serviço na uva e na laranja. O marido da autora, após a mudança para a cidade, trabalhou na Prefeitura, por um período, mas atualmente não sabe o que ele faz. A autora trabalha até os dias de hoje. Declarou que, na semana passada, passou no Córrego do Açoita Cavalão e viu a autora trabalhando na lavoura de uva, porém não sabe quem é o proprietário do sítio. Não sabe informar se a autora já trabalhou em serviços da cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Esclareceu que se lembra que no ano de 1975 houve uma geada nesta cidade, porém somente se recorda que na propriedade do sogro da autora havia gado. (fl. 124) Por sua vez, a testemunha Osvaldo prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora há mais de 40 anos, na cidade de Jales. Na época, ela era solteira. A autora casou-se com Roberto Valério. O casal chegou a morar no sítio do pai do depoente, Luiz Jorge, local em que tocavam lavoura de café. No local, moravam os pais do depoente, quatro de seus nove irmãos e o casal, Dona Santina e o marido. A autora e seu marido eram meeiros na lavoura de café, mas não se recorda da data em que isso ocorreu. Permaneceram no local por 6 ou 7 anos. Após isso, o casal foi para a fazenda de José Bernardes, trabalhar na lavoura de café. Mudaram-se, após isso, para o Córrego Ribeirão Lagoa, na propriedade do Sr. Juvenal, local em que o casal trabalhava na lavoura de café, em sistema de porcentagem, onde permaneceram por um período. Quando saíram do sítio do Sr. Juvenal, o casal mudou-se para a cidade de Jales, mas os dois continuaram trabalhando na zona rural, como diaristas, duas ou três vezes por semana. A autora trabalha para o depoente há uns 4 anos, sendo remunerada por dia. Pelo que sabe, a autora não trabalhou para

outras pessoas, somente para o depoente, que tem propriedade rural, com 4 alqueires, localizada no Córrego do Açoita Cavallo, local em que há plantação de uva. Pelo que sabe, o marido da autora também trabalha na roça, na plantação de laranja, até os dias de hoje. (fl. 125) Edgar, a última testemunha ouvida em Juízo, asseverou: Conheceu a autora em 1970, num sítio entre o Córrego do Ribeirão Lagoa e o Córrego do Ararinha, porque o depoente morava num sítio próximo. Nessa época, a autora era solteira. O sítio era de Juvenal Maurício, depois foi vendido. No local, moravam a autora, seus pais e irmãos. A família tocou café nesta propriedade por muitos anos. Depois, a autora se casou com Roberto Valério, mudando-se para um outro sítio no mesmo Córrego, pertencente à família do marido da autora. Neste local, a autora, seu marido, e os irmãos de seu marido tocavam roça de café. Sabe que a propriedade era grande, mas não sabe quantos alqueires tinha. A produção era vendida. O depoente mudou-se do Córrego há 15 anos, indo para São José do Rio Preto, por isso não sabe informar até quando a autora ficou no sítio da família de seu marido. Quando o depoente retornou para Jales, há 6 ou 7 anos, sabe dizer que a autora e seu marido estavam morando na mesma cidade e trabalhando como diaristas rurais, na lavoura de uva e laranja. Citou a pessoa de sobrenome Jorge como proprietário rural para o qual a autora trabalhou. A autora trabalha até hoje como diarista. Esclareceu que viu a autora, há uns dias, chegando do serviço. Não sabe informar se a autora já trabalhou em atividades da cidade. (fl. 126) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 156 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a inicial foi instruída com cópia da certidão de casamento da autora, celebrado no ano de 1973, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 12), declaração cadastral de produtor datada de 1986 (fl. 15), notas fiscais emitidas nos anos de 1983, 1984, 1987, 1989, 1990, 1992 e 1995 (fls. 16/26). Contudo, os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1994 a 2007), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Por outro lado, verifico que a declaração cadastral de produtor (fls. 14) e as notas fiscais de produtor rural em nome do marido (fls. 27/28), datadas de 1996 e 1998, constituem início de prova material do trabalho rural. Ocorre, entretanto, que as consultas ao sistema CNIS de fls. 55/58 revelam que o marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 05/05/1994 a 10/11/2004, 02/05/2005 a 21/06/2007, 02/07/2007 a 04/2012, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 21/03/2011, na condição de comerciário, empregado. Assim, os documentos existentes nos autos acerca do exercício de atividade rural no período de carência, restaram descaracterizados como início de prova material, pelo fato de o marido da autora ter exercido, posteriormente, atividade urbana. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ainda que assim não fosse, destaco que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil. Vejo que a testemunha Durvalino relatou que na propriedade do sogro da autora havia muito gado, ao passo que a testemunha Edgar disse que no local era produzido café. Ressalto, ainda, que a testemunha Osvaldo fez referência a outros locais e proprietários para os quais a autora teria supostamente trabalhado, que sequer foram citados pela demandante ou pelas demais testemunhas. Acrescente-se, por fim, que a autora confessou em âmbito administrativo, na data de 06/01/2012, que não mais trabalha no meio rural desde 1998, senão vejamos: Em final de 1998 se mudou para a cidade de Jales e não mais trabalhou como trabalhadora rural. (fl. 86). Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos acerca do labor campesino em nome do cônjuge, da inconsistência da prova testemunhal, e da confissão extrajudicial com relação ao abandono das atividades rurais, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000645-44.2012.403.6124 - DERCY PINTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000739-89.2012.403.6124 - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000756-28.2012.403.6124 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000798-77.2012.403.6124 - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000922-60.2012.403.6124 - EDNEI MACHADO DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000960-72.2012.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000981-48.2012.403.6124 - LINDOMAR HENRIQUE NESPOLI LOURENCO(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000981-48.2012.403.6124.Autor: Lindomar Henrique Nespoli Lourenço. Réu: União Federal. SENTENÇALindomar Henrique Nespoli Lourenço, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando, em síntese, declaração de exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, bem como a restituição dos valores retidos a este título. Requer a antecipação dos efeitos tutela para suspender o recolhimento do tributo, a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 37/84).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, pois embora aparente a verossimilhança da alegação, não haveria, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 87).Citada, a União

apresentou contestação às fls. 90/108, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição dos valores recolhidos antes de 13.08.2007. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Eventualmente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, requer, ainda, que a repetição do indébito restrinja-se à diferença resultante da compensação das contribuições devidas sobre a folha de salários, conforme a legislação reprimada. À fl. 111, peticiona o autor, requerendo a desistência da demanda. Intimada a se manifestar, a União não se opôs à desistência (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos (fl. 114), nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001288-02.2012.403.6124 - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001364-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA XAVIER DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001430-06.2012.403.6124 - MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCI KELLY DA SILVA CARVALHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001494-16.2012.403.6124 - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001517-59.2012.403.6124 - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAE MANCILHA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001578-17.2012.403.6124 - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001580-84.2012.403.6124 - ELEONORA FERREIRA DE MORAIS COLETA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001640-57.2012.403.6124 - SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000017-21.2013.403.6124 - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000069-17.2013.403.6124 - FLAVIA REGINA VIVENTE SEIXAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000069-17.2013.403.6124Autora: Flávia Regina Vivente SeixasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAFlávia Regina Vicente Seixas, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Narra a autora que, segurada da Previdência Social, foi acometida por sérios problemas de saúde (CID 521), encontrando-se totalmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Requer os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da

demanda.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/73).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 75/6). À fl. 79, veio aos autos atestado de óbito da autora. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A incapacidade para o trabalho é condição para a concessão dos benefícios postulados pela autora - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Imperioso, portanto, para o deferimento dos referidos benefícios, que a existência e o grau de incapacidade sejam atestados por exame médico pericial. Ocorre que, falecida a autora em 28.01.2013 (fl. 79), antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000276-16.2013.403.6124 - JESUS RODRIGUES GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000331-64.2013.403.6124 - ESMERALDA GOBI PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000382-75.2013.403.6124 - LOURDES GOMES COLUCI(SP319553 - ROBERTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000390-52.2013.403.6124 - APARECIDO GABRIEL TEODORO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2013, às 18:00 horas.Intimem-se.

0000413-95.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000577-60.2013.403.6124 - ANY CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO BASSI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000610-50.2013.403.6124 - LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000644-25.2013.403.6124 - HELENA MARTINS BARROS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000760-31.2013.403.6124. Autora: Célia Aparecida Benassi Muniz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja determinado que o INSS implante a seu favor o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narra a autora que é mãe de Ricardo Aparecido Muniz, que se encontra recolhido na Penitenciária de Lavínia, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional de fl. 12. Afirma que, separada do marido, mora com o filho encarcerado, uma filha e um neto, os dois últimos menores. Aduz que o filho contribuía para o sustento da família. Todavia, o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 16). Não concordando com a decisão, a autora entendeu por bem ajuizar a ação. Junta procuração e documentos (fls. 08/24). Foi determinada a emenda da inicial, para que a autora esclarecesse o termo inicial do pedido (fl. 26), o que foi atendido às fls. 27/8. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa e não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. Neste ponto, informa a autora que o filho, Ricardo Aparecido Muniz, contribuía para o sustento de todos que moravam na casa. Observo, porém, que a autora não trouxe nenhuma prova dessas alegações. Ademais, é natural que ocorra, em famílias mais humildes, quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Em síntese, os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado. Outrossim, vejo que, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, ao menos nessa fase de cognição sumária, sem a presença do contraditório. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo nº 156.791.472-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000979-44.2013.403.6124 - PAULO DA ROCHA RIBEIRO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções próprias das instituições estatais,

afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000656-54.2004.403.6124. Autor: Pedro Luiz Abreu Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 193/196: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e concedo-lhe nova oportunidade para a realização de perícia médica. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do ora decidido. Intimem-se. Jales, 09 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000387-97.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X ANA CLAUDIA CUSTODIO VALERIO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando a não localização das testemunhas, conforme certidões de fls. 25v e 26v, cancelo a audiência designada para o dia 27/08/2013, às 13 horas. Devolva-se esta carta precatória com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-36.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON

CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000272-76.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000336-86.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000571-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000573-23.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003494-72.2001.403.6124 (2001.61.24.003494-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOPES SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229)Autos n.º 0003494-

72.2001.403.6124.Exequente: União FederalExecutado: Lopes Supermercados Ltda.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face de Lopes Supermercados Ltda.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 124/150.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000471-35.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5)) DURVALINO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X EMILCE VICENTE MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X FABIO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETH ALVES MORTINHO X SEM IDENTIFICACAO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ARCELINO ALVES X GETULIO TEIXEIRA COELHO X FLAVIO MARTELO X APARECIDO RODRIGUES AMORIM X CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS X JOSE DA SILVA CRUZ X CLARICE DOS SANTOS PASSALONGO X APARECIDA DA SILVA X LAZARA ANGELICA DE ARAUJO

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por DURVALINO MAGRINI, EMILCE VICENTE MAGRINI, FÁBIO MAGRINI e ELISABETE CONCEIÇÃO HUGA MAGRINI em face de ELIZABETH ALVES MORTINHO, ARCELINO ALVES, GETÚLIO TEIXEIRA COELHO, FLÁVIO MARTELO, APARECIDO RODRIGUES AMORIM, CRISTINA GUIMARÃES DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA CRUZ, CLARICE DOS SANTOS PASSALONGO, APARECIDA DA SILVA e LAZARA ANGÉLICA DE ARAÚJO, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Jangada, situado no Município de Sud Menucci, devidamente registrado sob nº 2.840 no Cartório de Registro de Imóveis de Pereira

Barreto/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Sud Menucci, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Extra-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca do critério definidor da competência - forum rei sitae -, trago à colação o seguinte ensinamento: Apesar de inserido nesta Seção III, dedicada à competência territorial, o dispositivo estabelece regra de competência funcional ou territorial funcional (no dizer de Liebman), haja vista que ela é instituída em razão da necessidade peremptória de que o juiz decida questões imobiliárias no local onde o imóvel se encontra. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. - 12.ed.- Barueri, SP : Manole, 2013)(grifo nosso) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento nº 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - Agravo de Instrumento 00615943019994030000 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE REPUBLICACAO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LINHARES/ES. (TRF2 - CC 200902010141739 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9151 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 294 - REL. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3026

DESAPROPRIACAO

0000789-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X MILTON TSUYOSHI OKAJIMA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X MAYUMI OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X ATUSHI OKAZIMA(SP054088

- MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X NAOMI OKAJIMA ROLLEMBERG(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X HIROSHI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VERA LUCIA LOPES OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X NAIR TAMAMI OKAJIMA NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X MATSUO NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X EMILIA SAOMI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X KOSUKE ARAKAKI X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h30min.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-64.2010.403.6124 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 06 de maio de 2014, às 14 horas.Intimem-se.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 08 de abril de 2014, às 17 horas.Intimem-se.

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 08 de abril de 2014, às 13 horas.Intimem-se.

0001418-26.2011.403.6124 - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 22 de abril de 2014, às 14 horas.Intimem-se.

0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 22 de abril de 2014, às 15 horas.Intimem-se.

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 22 de abril de 2014, às 13 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 3028

CARTA PRECATORIA

0001551-34.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X DURVALINA BUENO NOGUEIRA(SP300323 - GIOVANI AMBRIZZI E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 03 de setembro de 2013, às 17h30min.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000377-53.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 05 de novembro de 2013 às 18 horas.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000380-08.2013.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 29 de outubro de 2013, às 18 horas.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000536-93.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X BENEDITO EVARISTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Intimem-se as partes do despacho de fl. 55. Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 29 de outubro de 2013, às 17h30min.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000660-76.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 15 de outubro de 2013, às 13h30min.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0000676-30.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 08 de outubro de 2013, às 17h30min.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-24.2009.403.6125 (2009.61.25.001416-0) - PEDRO MARTINS SIQUEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada

sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES

ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Rosangela Aparecida Gomes Zamboni propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que era casada com Paulo Roberto Zamboni, falecido em 31.3.2009. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/218. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 223/225. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 249/252). Réplica às fls. 269/281. O laudo da perícia médica indireta foi acostado às fls. 295/299. O julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora providenciar os documentos solicitados pelo juízo (fl. 322). Em cumprimento, a autora acostou aos autos os documentos das fls. 331/370. Dada vista ao INSS, foi apresentada manifestação à fl. 371. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Paulo Roberto Zamboni. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da esposa é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerada dependente de primeira classe. De acordo com os documentos acostados às fls. 331/370, a autora e Paulo Roberto casaram-se em 29.9.1984 e, em 4.4.2006, separaram-se consensualmente. Contudo, em 4.2.2009, foi restabelecida a sociedade conjugal, conforme pedido formulado por eles em 9.12.2008. Desta forma, reatado o vínculo matrimonial, está comprovada a condição de esposa da autora. De outro vértice, o INSS não apresentou nenhuma irrisignação quanto ao restabelecimento do vínculo conjugal, motivo pelo qual não há que se perquirir acerca de eventual fraude no restabelecimento da sociedade conjugal. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, o último vínculo empregatício mantido pelo falecido foi rescindido em 34.10.2005 (fl. 25), tendo o INSS reconhecido que ele manteve a qualidade de segurado até 14.10.2008, e que seu óbito ocorreu em 31.3.2009, ou seja, quando não mantinha mais a qualidade de segurado. Todavia, realizada perícia médica indireta para verificar se Paulo Roberto estava incapacitado para o trabalho quando ainda mantinha a qualidade de segurado, o perito judicial concluiu:(...).O AUTOR apresentou, inicialmente, o diagnóstico da doença Hepatite C, com evolução da doença e a presença de Cirrose e carcinoma hepático em 2008. A partir deste período apresentou complicações, como diversas intervenções médicas, alterações bioquímicas e a resposta negativa aos tratamentos realizados, o que culminou com seu óbito em 31 de março de 2009. Portanto, para este perito, de acordo com os documentos apresentados, foi possível caracterizar que o Sr. Paulo Roberto Zamboni não apresentava capacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral, a partir de julho de 2008. Por seu turno, na certidão de óbito de Paulo Roberto, restou consignado que ele faleceu na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e que a causa da morte foi: falência múltiplos órgãos, insuficiência hepática crônica, cirrose hepática, câncer linfático, hepatite C (fl. 191). Desta feita, entendo que Paulo Roberto, quando ainda mantinha a qualidade de segurado porque em gozo

do denominado período de graça, foi acometido de doença sabidamente incapacitante, a qual levou-o à morte. No presente caso, é indubitável que a doença diagnosticada era totalmente incapacitante e que se Paulo Roberto tivesse requerido o benefício por incapacidade teria obtido êxito. Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A qualidade de segurada da falecida está comprovada nos autos, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a mesma manteve-se registrada até 31.12.1998. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam que a mesma adoeceu em setembro/2000, tendo falecido em decorrência dessa doença, como consta da certidão de óbito à fl. 20. Dessa forma, verifica-se que quando adoeceu a mesma ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991. 2. Ressalta-se que não perde a qualidade de segurada àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Portanto, resta comprovado esse requisito. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1013835, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF/3.ª Região, AC n. 1698941, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012). AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. O de cujus, ao tempo da morte, havia vertido aos cofres da Previdência Social 238 (duzentas e trinta e oito) meses de contribuições, conforme consta da CPTS e carnês (fls.26/43), e contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Note-se que a certidão de óbito indica que o falecido sofria de doenças incapacitantes (fl. 17, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus), aspectos que, associados à sua elevada idade, mostram-se como impeditivos da atividade laborativa, demonstrando que o de cujus não trabalhou porque não tinha condições para tanto. Por isso, sua condição de segurado deve ser reconhecida ante à análise razoável do quadro fático. 4. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1456925, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2012). In casu, há um claro liame entre a doença incapacitante que vitimou Paulo Roberto e a sua morte, demonstrando que a qualidade de segurado estendeu até o óbito porque evidentemente não podia exercer mais atividade laborativa. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. Contudo, a pensão por morte somente pode ser concedida a partir de 22.3.2011, data em que realizada a perícia médica indireta, a qual

constatou a data de início da incapacidade de Paulo Roberto quando ele ainda detinha a qualidade de segurado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 22.3.2011 (data da perícia médica indireta - fl. 295). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Rosângela Aparecida Gomes Zamboni;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 22.3.2011;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 2.8.2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-75.2010.403.6125 - MARIZA SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano, sem anotação em CTPS, laborado no período de 1.º.12.1974 a 1.º.12.1977, como secretária, no consultório dentário de Joaquim Rebouças Neto. Ao final, a autora requereu a expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Juntou documentos (fls. 7/11). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, afirmar que o autor não apresentou início de prova material, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 54/55).Foram ouvidas a autora e suas testemunhas por meio audiovisual, conforme mídias acostadas às fls. 81 e 88.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 84, enquanto o INSS teve declarado precluso o direito de apresentá-los, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. Fundamentação A presente demanda versa sobre o reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 1.º.12.1974 a 1.º.12.1977, como secretária, no consultório dentário de Joaquim Rebouças Neto. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou declaração particular, datada de 3.8.2005, na qual Joaquim Rebouças Neto declara que ela trabalhou para ele no período de 12.1974 a 12.1977 (fl. 15).De outro vértice, em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou como secretária em um consultório de odontologia, para o Sr. Joaquim Rebouças Neto, quando tinha 14 ou 15 anos. Que a autora limpava o consultório, fazia agendamento de clientes, auxiliava segurando o material, alcançando algodão, enfim, auxiliando no atendimento aos clientes, fazia massinha de dente. Que não havia outros funcionários no consultório. Que se localizava na rua 9 de julho, nº 297, em Ourinhos, perto da praça. Que trabalhava de manhã, saía para almoçar e encerrava o expediente às 06h00. Que devia entrar às 07h30m porque a agenda começava as 08h00. Que trabalhava de segunda a sexta-feira. Que morava no bairro Barra Funda, sendo que ia trabalhar à pé, por cerca de 15 ou 20 min. Que entrou entre 1974 a 1975 e saiu quando passou no vestibular, para fazer faculdade, em 1977 ou 1978, quando se mudou para Marília para estudar. Que recebia por mês de trabalho, sendo que recebia próximo a meio salário mínimo, utilizado para pagar a mensalidade da escola de contabilidade, curso técnico. Que as aulas eram à noite. Que sempre saía no mesmo horário, não fazia hora extra.A testemunha José Laércio dos Reis afirmou que conheceu a autora quando tinha uma loja de calçados e o Dr. Joaquim Rebouças tinha consultório ao lado, em torno de 1974 e 1975, sendo que via a autora entrando no consultório e sabia que ela trabalhava lá. Que a autora tinha cerca de 14 ou 15 anos na época. Que não sabe quantos anos ela trabalhou. Que quando parou de trabalhar lá ainda era jovem, quando passou no vestibular. Que a loja da testemunha ficava aberta das 08h00 às 18h00 e o consultório ficava aberto até um pouco mais tarde, mas que não sabe se ela ficava no consultório até após esse horário. Que sua loja e o consultório ficavam na Rua 9 de julho, não se recordando ao certo o numero, acha que 291 era o da sua loja. Que a testemunha teve essa loja até 1999. Que após o Sr. Joaquim ainda ficou lá, mas que não lembra quanto tempo mais ficou, mas sabe que atualmente o consultório não existe mais. Que via a autora de segunda a sexta, não se recordando se o consultório funcionava aos sábados de manhã. Que a testemunha abriu a loja no ano de 1973, quando o consultório já existia lá. Que a autora começou a trabalhar no consultório pouco tempo depois da testemunha abrir a loja. A testemunha Joaquim Rebouças Neto afirmou que a autora trabalhou em seu consultório de 1974 a 1977. Que este consultório ficava na Rua 9 de Julho, n. 297, em um sobrado, e que embaixo funcionava o Banco Nacional. Que a autora auxiliava a testemunha que era dentista. Que a autora ajudava a limpar, fazia agendamento, que manipulava cimento dentário, alcançava instrumentos. Que ela começava a trabalhar cerca de 08:00, saía às 11:00 e retornava às 13:00, encerrando o expediente às 18:00. Que ele depois ia estudar, sendo que ela cursava um colégio técnico na época. Que recebia um salário por mês, que correspondia a um salário mínimo. Que somente a autora trabalhava em seu consultório. Que a testemunha teve este consultório até 1980 e pouco e depois passou para um outro prédio perto. Que logo que abriu o consultório a autora passou a trabalhar com a testemunha. Que se recorda que deixou um bilhete quando sua filha havia nascido, sendo que sua filha nasceu em

setembro de 1977. A testemunha ouvida Mara Noemia Ambrozio Ferreira Rebouças afirmou que conhece a autora desde 1974, quando ela trabalhou com seu marido. Que sua marido abriu o consultório naquele ano, localizado na Rua 9 de Julho, em Ourinhos. Que era um sobrado. Que ele ocupava uma sala apenas. Que embaixo funcionava um banco. Que a autora era secretária e ajudava a fazer os serviços do consultório. Que visitava às vezes o consultório. Que a testemunha apenas sabia que ela trabalhava lá. Que ela era quem atendia o telefone. Que sua filha mais velha nasceu em 07/09/1976. Que nesta época a autora ainda trabalhava no consultório. Que seu marido trabalhava durante o dia, até cerca de 18:00 ou 19:00. Que ele teve este consultório por muito tempo. Que não sabe se a autora estudava neste período. Que não sabe se recebia por mês ou por semana, tampouco o valor. Que ele sempre contratou uma secretária que o auxiliava. Que ela ficou durante 3 anos com ele. Que sua filha nasceu cerca de 1 ano antes. Apesar da prova oral colhida, verifico que a autora deixou de apresentar documentos que sirvam como início de prova material do alegado labor sem anotação em carteira de trabalho. A declaração particular do ex-empregador possui valor probante semelhante ao da prova oral e os demais documentos juntados aos autos não servem como prova documental da atividade em questão. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2002. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS E DE RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS JANEIRO DE 1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurada do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregada urbana, sem registro em CTPS, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa. III - No presente caso, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprove o efetivo labor da requerente nos períodos pleiteados na exordial, posteriores a janeiro de 1995. IV - Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço para fins previdenciários, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que também é aplicável nos casos em que se pleiteia o reconhecimento de labor urbano sem registro em CTPS. V. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC n. 935805, e-DJF3 Judicial 1 15.5.2013) Deveras, sem início de prova material não é possível acolher o pedido de reconhecimento da atividade urbana. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão e contradição, uma vez que teria sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial, incorrendo em julgamento extra petita, uma vez que o pedido se restringia à segunda modalidade de aposentadoria. Além disso, sustenta que não foi reconhecido, na totalidade, como especial o último período requerido, apesar de haver decisão deste juízo federal em que foi permitida a extensão além do período consignado em PPP. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de reconhecer o pedido nos moldes em que requerido na petição inicial. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 93/95, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. No presente caso, quanto ao reconhecimento do período especial aludido, a sentença embargada, à fl. 86, verso, consignou: Portanto, do labor prestado para a Alliance, é possível reconhecer os períodos de 12.5.1997 a 20.10.2000, de 1.º.6.2001 a 31.5.2003 e de 1.º.6.2003 a 18.3.2010, porquanto o PPP das fls. 26/28 foi emitido em 18.3.2010, não havendo comprovação de que para o período posterior tenham as condições de trabalho permanecido a mesma. Desta feita, não há nenhuma omissão ou

contradição a ensejar o esclarecimento. O fato de em outros autos ter sido possível estender o período de reconhecimento da atividade especial não implica em ser tomada a mesma decisão neste caso, mormente porque nos autos citados o período estendido era inferior ao que o embargante pretende. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, a sentença prolatada, à fl. 87, consignou:(...).O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida(...). Nesse passo, não se trata de omissão ou de contradição da sentença, mas sim de inconformismo com o quanto decidido. Em consequência, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada no que se refere à verba honorária. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 6/13.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 21/23). Juntou documentos (fls. 24/27).Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 43).Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (4.11.2010 - fl. 9), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, já que o pedido administrativo não foi feito.O nascimento da parte autora ocorreu em 12.2.1935 e, em 1990, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei n. 8.213/91. Desta feita, observo que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71.De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício.Desta forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família.Todavia, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1995, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, prevista pela Lei n. 8.213/91.Assim, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores a data do requerimento administrativo (4.11.2010), ou 60 meses anteriores ao ano de 1991, porquanto já contava com a idade mínima de cinquenta e cinco anos, nos termos da Lei n. 8.213/91.Conforme já delineado, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12.2.1990.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que

descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 4.5.1996 a 4.11.2010 (174 meses anteriores ao requerimento administrativo) ou de 12.2.1986 a 12.2.1990 (60 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 21.6.1952, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 12); (ii) certificado de reservista do marido da autora, datado de 23.5.1950, no qual foi consignado, de forma manuscrita, que ele exercia a atividade de lavrador (fl. 13). Observo, também, que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação. Por outro lado, em seu depoimento a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com sua família, pais e irmãos, sendo que moravam na Fazenda do estado, entre Manduri e Piraju. Que se casou com 17 anos e passou a morar no sítio de seu sogro, vizinho do sítio de seus pais. Que ficou neste sítio cerca de 10 anos, e depois se mudaram para cidade de Bernardino de Campos. Que teve 6 filhos. Que voltava todos os dias para o sítio do seu sogro para trabalhar. Que seu marido trabalhava na linha, a antiga FEPASA. Que ele não voltou a trabalhar na lavoura. Que ia trabalhar de segunda a sexta-feira para o sítio de seu sogro. Que na colheita de café ficava no sítio, voltando no sábado. Que plantavam café, arroz, feijão, milho, batata, mandioca. Que tinham criação de vacas, porcos, cavalo, sendo que esses eram para o sustento da família. Que tinha o sítio cerca de 50 alqueires, sendo que usavam cerca de 10 alqueires para plantar. Que trabalhou nesse sítio até sua sogra morrer, há 14 ou 15 anos, e parou de trabalhar na lavoura. Que trabalhavam a autora, sua sogra, e 3 cunhados. Que não tinham maquinário, nem empregados. Que o feijão se planta em setembro e fevereiro ou março e se colhe depois de 6 meses. Que o café se colhe na época de junho/julho. Que o arroz de planta de 6 em 6 meses, quase a mesma época que o feijão. Que a colheita de café era puxado com a mão e rastelar. Que vendiam de 50 a 60 sacos, sendo que cada um tem 60 quilos. Que seu cunhado era quem vendia. Que levava alimentos, leite para casa. Que na cidade não teve trabalho. A primeira testemunha afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos quando foram vizinhas, em Ourinhos, no Centro. Que a autora mora lá no centro há mais de 30 anos. Que antes moravam no bairro Vila Perino. Que a autora é casada e seu marido trabalhava na Rodovia Raposo Tavares. Que ela trabalhava na zona rural, trabalhando em um sítio, junto de seu cunhado. Que a autora falava que trabalhava na lavoura e chegou a ver a autora indo trabalhar. Que o cunhado vinha à cidade entregar leite e apanhava a autora de carroça ou com um carro pequeno. Que a autora parou há cerca de 15 anos. Que nunca soube que a autora tenha trabalhado na lavoura. Que via a autora saindo de casa por 06h30 ou 7h00 da manhã. Que a autora às vezes ficava dois ou três dias no sítio. Que não via a autora voltando do trabalho. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora há 30 anos, quando passaram a morar na mesma rua, no bairro Vila Moraes, em Ourinhos. Que a autora é viúva. Que o marido da autora era ferroviário. Que a autora trabalhava na roça, em Bernardino de Campos, sendo que trabalha sempre na Fazenda do Estado. Que acha que ela trabalhava com um cunhado. Que a mãe da testemunha tinha uma tia que morava em Bernardino e falava que a autora tinha filhos morando em sítio em Bernardino e que a autora trabalhava lá. Que nunca viu a autora indo trabalhar ou voltando. Que a autora mora a 3 ou 4 casas da autora. Que a autora comentou com a testemunha que parou de trabalhar, mas não sabe a quanto tempo. Desta forma, observa-se que há pouco início de prova material, porém ao aliá-lo à prova oral produzida, é possível concluir que a autora, de fato, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. As testemunhas também se mostraram convincentes em seu depoimento, uma vez que confirmaram que o marido da autora passou a trabalhar como ferroviário, mas que ela continuou a laborar no sítio da família. Ademais, a prova oral foi uníssona quanto à época em que a autora deixou de laborar, ou seja, há cerca de quinze anos, o que também pode ser inferido justamente com a época em que passou a perceber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido (fl. 26). Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exercia em conjunto com seu sogro e cunhados a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rural, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 4.11.2010 (fl. 9). Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 4.11.2010 (fl. 9).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: IRIA BRIZIDA MOREIRA;Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 4.11.2010;RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 2.8.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-88.2012.403.6125 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento prisional de seu filho Rafael do Nascimento, ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 13/31).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 41/42.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/50 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado.Réplica à fl. 64.A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 80.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 74).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Rafael do Nascimento.O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu filho com base no artigo 16, II e 4.º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - (...)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de seu filho recluso, desde que comprovada a dependência econômica. Registro que a condição de mãe do segurado-recluso está comprovada pela certidão de nascimento acostada à fl. 20.A fim de comprovar a alegada dependência econômica, a parte autora apresentou apenas cópia do contrato de seguro de vida coletivo, datado de 7.2.2011, no qual constam como beneficiária a autora (fl. 28). Apresentou, também, as declarações particulares das fls. 26/27, nas quais são feitas referências à dependência econômica da autora em relação ao filho recluso.Quanto às declarações particulares, registro que estas possuem valor probante semelhante ao da prova oral.De outro vértice, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu filho é trabalhador rural e trabalhava na Usina Cosan, em Ipaçu. Que ele trabalhava no corte de cana, trabalhando de início durante o dia e depois para vigia à noite. Que como vigia recebia por mês, cerca de mil e poucos reais. Que ele morava com a autora, somente os dois. Que tem outros filhos casados. Que é separada, sendo que seu ex-marido não lhe paga pensão. Que é separada há 12 anos. Que não pagava pensão a seu filho. Que quando foi preso estava trabalhando há 10 meses na Usina. Que antes da Usina ele trabalhava em uma outra Usina. Que antes de trabalhar na Usina Cosan ficou 5 anos preso. Que ele começou a trabalhar com 16 anos, em fazenda, sempre na lavoura, com corte de cana, café. Que da outra vez que foi preso não recebeu auxílio-reclusão, não entrando na Justiça. Que a autora trabalhou até 2005 na lavoura,

cortando cana, recebendo por mês, com carteira assinada. Que seu ultimo registro foi na Usina Agreste, em Espírito Santo do Turvo. Que parou porque teve problema de coluna, sendo que recebeu auxílio-doença de 2006 a 2010. Que depois quem sustentava a casa era seu filho Rafael. Que ele recebia cesta básica da Usina, e pagava contas de água, luz, aluguel de R\$ 180,00. Que as contas de luz eram de cerca de 30,00 ou 40,00 e água era incluída no aluguel. Que ele era solteiro, não tendo namorada. Que ele comprava roupas para ele. Que mercado da casa ele quem pagava. Que ele dava cerca de R\$ 400,00 ou 450,00 para o mercado. Que quando trabalhava à noite ele entrava as 22:00 e saía as 07:00. Que durante o dia trabalhava das 07:00 às 16:20. Que às vezes trabalhava uma semana à noite e outra durante o dia. Que trabalhava de segunda a sábado. Que ele tinha carteira assinada. Que ele recebeu auxílio-doença também quando caiu e quebrou a clavícula, depois de sair da prisão. Que antes de entrar na Cosan trabalhava de pedreiro por poucos meses. Que o salário de seu filho variava muito, sendo que na maioria dos meses recebia cerca de R\$ 800,00 ou 900,00. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora porque foi sua vizinha durante 8 anos no centro de Chavantes, sendo que depois ficou mais 4 anos sem serem vizinhas, sendo que agora moram mais ou menos próximas em Chavantes, há 2 anos. Que trabalhou com o filho da autora na Usina Cosan, sendo que ela entrou antes na Usina. Que a testemunha corta cana na Usina. Que ele entrou fazendo o mesmo serviço, recebendo por mês. Que depois ele mudou de serviço, passando a trabalhar a noite como guarda, recebendo por mês. Que recebe por dia R\$ 24,00. Que por empreita consegue fazer 2 ou 3 por dia, sendo que recebe cerca de R\$ 40,00 ou 50,00 por dia. Que não sabe se o guarda recebe mais. Que não sabe se ele ficava trabalhando somente de guarda ou se variava. Que até ele ser preso a testemunha ainda estava na Usina. Que não visita a casa deles. Que acha que a autora não trabalha fora, apenas fazendo salgado para vender. Que o Rafael morava com ela e um pouco com o pai dele, em Chavantes. Que pelo que sabe moravam somente os dois. Que o Rafael falava que dava cesta básica para sua mãe e dinheiro para ajudar na casa. Que não sabe se ele tinha namorada. Que não tinha filhos. Que não sabe se ele chegou a morar com alguém. Que todos na Usina são registrados. Que até ser preso ele estava trabalhando na Usina. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 8 anos, sendo que há 2 anos não é mais sua vizinha, em Irapé, distrito de Chavantes. Que era vizinha de muro da autora. Que o tempo em que eram vizinhas a autora fazia faxina, com limpeza de casa, fazenda salgados para vender. Que ela trabalhou na lavoura antes de ser sua vizinha. Que morava com a autora somente seu filho Rafael. Que conheceu o Rafael. Que ele trabalhava em uma Usina, mas que não se recorda o nome. Que sabe que ele trabalhava à noite, sendo que via ele indo trabalhar às 18:00 e voltando mais ou menos 08:00. Que quando ele foi preso a testemunha não era mais vizinha. Que ela sempre reclamava da situação financeira, que ela tinha problema de saúde e não podia trabalhar. Que reclamava da coluna. Que a testemunha às vezes ia comprar salgado, mas a autora não podia fazer por dores na coluna. Que o Rafael contava que ajudava a mãe em casa, nas despesas, que dava uma cesta básica e com outras despesas. A terceira testemunha afirmou que conhece a autora há cerca de 8 ou 10 anos, em eventos da cidade. Que ela mora em Chavantes e a testemunha em Irapé. Que moram distantes. Que chegaram a morar vizinhas de rua, em Chavantes, até 2 anos atrás. Que nesta época a autora fazia salgados para vender. Que seu filho Rafael não sabe no que trabalhava. Que ele trabalhava de dia. Que moravam somente os dois. Que eles tinham dificuldades financeiras. Que moravam em casa alugada. A prova oral mostrou-se frágil, pois não trouxeram detalhes acerca do eventual auxílio econômico que o filho prestava a autora. Além disso, a parca prova documental apresentada não é suficiente para comprovar a dependência econômica em questão. Desta forma, não vislumbro a existência de dependência econômica da autora com relação ao segurado-recluso. Assim, não comprovada a dependência econômica, torna-se desnecessário analisar os demais requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, uma vez que estes devem ser preenchidos simultaneamente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002015-89.2011.403.6125 - ROSALINA IRENE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da informação da autarquia ré as fls. 49, afirmando que foi revisto benefício da parte autora, porém não foi realizado o pagamento dos valores em atraso, levando em conta a cessação do benefício na data de 17/05/2006, observando que as parcelas já estariam vencidas, comprovado através de documentos as fls. 50-81. Intimada a se manifestar (fls. 82) a parte autora informou nos autos que não tem nada a requerer as fls. 84, sendo assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-59.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-

03.2012.403.6125) LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista que a embargada já ofereceu sua da impugnação no prazo legal, sendo ainda desnecessária a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. Traslade-se cópia das fsl. 103/108 para os autos de execução fiscal n. 2001.61.25.001300-3. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0004072-95.2002.403.6125 (2002.61.25.004072-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. Traslade-se cópia das fsl. 85/90 para os autos de execução fiscal n. 2001.61.25.001299-0. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0002137-83.2003.403.6125 (2003.61.25.002137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005956-8)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I- Traslade-se cópia das f. 154-159 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.0005956-8. II- Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000820-98.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-14.2012.403.6125) P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da embargante para que, em impreteríveis 10 (dez) dias, esclareça em face de quem está propondo os presentes embargos, haja vista que à fl. 02 a autora faz alusão a ICASEC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, enquanto que a exequente nos autos principais é a FAZEDNA NACIONAL, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, no mesmo prazo, deverá a exequente regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica. Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). Int.

0000850-36.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-71.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000861-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-83.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001574-74.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-44.2012.403.6125) L.C.F. DA SILVA MOREIRA PADARIA - ME(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se dos embargos de terceiro nos autos de Execução Fiscal da Dívida Ativa n 0000024-44.2012.403.6125 em que a FAZENDA NACIONAL promove contra Rita de Cássia Ferreira da Silva Moreira - ME, na qual foram penhorados bens e maquinários da padaria, como balcões, refrigeradores, fornos para a panificação, amassadores, freezer, caixa registradora, calculadora e utensílios em geral. A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-31). Recebido os embargos, citada (fls. 34) a embargada ofereceu resposta, concordando com o pedido da autora, a fim de que seja feito o levantamento dos bens penhorados (fls. 36). Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de março de 2013 (fls. 37). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Observa-se que o embargante é filho da executada e ambos residem a vários anos no fundo do comércio a Rua Padre Rui Candido da Silva, n. 617 com a Rua Independência, n. 183 na Vila Odilon em Ourinhos - SP. A empresa executada teve suas atividades empresariais encerradas em 31 de dezembro de 2008, conforme demonstra o cadastro de contribuintes de ICMS as fls. 20-21, se desfazendo de todos os maquinários e balcões. A embargante deu início às suas atividades comerciais em 22 de fevereiro de 2011, um ano após o encerramento da empresa executada, conforme o cadastro nacional de pessoas jurídicas as fls. 24-28, bem como, as notas de aquisição de alguns maquinários datadas de 04 de abril de 2011 as fls. 29. Compulsando os autos, observo que a embargada sem reconhecer expressamente o pedido da inicial não se opõe à liberação da penhora que recaiu sobre o maquinário e instalações da panificadora L.C.F. DA SILVA MOREIRA PADARIA - ME, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria embargada reconheceu o pedido, concordando que os bens penhorados pertencem a empresa embargante. Em contestação, requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fls. 36). Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas

despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)De acordo com o documento de ICMS que demonstra o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 20-21), e o registro no CNPJ da embargante, evidenciando o início de suas atividades empresariais (fls. 24-28), resta comprovado que não há vínculo algum entre a empresa executada e a empresa embargante. Portanto, entendo que não poderia ser exigido da Fazenda Nacional outra atitude senão a tomada por ela nos autos da execução fiscal subjacente; nesse ínterim, entendo que a pretensão da embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Todavia, em face do princípio da causalidade deve ela ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre os bens moveis descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 18). Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC, porém, isento-a do pagamento dos honorários tendo em vista que a embargada faz jus ao benefício de assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-19.2001.403.6125 (2001.61.25.002980-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KITIJOS DE OURINHOS LTDA ME X ESMERALDA MIRANDA GARCIA X LUIZ DEARO GARCIA(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

A pretensão deduzida pelo herdeiro do executado deve ser buscada via administrativa, perante a própria Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, já que o parcelamento, nestes casos, não decorre de vontade da parte, mas da própria lei, daí porque restar prejudicado o pedido de audiência de conciliação também. Assim, concedo ao requerente ANTONIO LUIZ GARCIA o prazo razoável de 30 (trinta) dias, para que providencie o parcelamento administrativo da dívida, devendo comunicar este juízo acerca de eventual sucesso ou não na medida. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.

1.060/50. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Diante da manifestação da exequente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal (credora habilitada nestes autos), para que, em 30 dias, se manifeste no presente feito, especialmente em relação ao depósito de fl. 118. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0005691-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Ante a comunicação do juízo deprecado informando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento da penhora no rosto dos autos, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

0001244-92.2003.403.6125 (2003.61.25.001244-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Intime-se o depositário do bem penhorado à f. 53, Carlos Alberto Martins Zanuto, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o bem para constatação e reavaliação ou comprovar documentalmente a sua arrematação em leilão, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 600 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004040-22.2004.403.6125 (2004.61.25.004040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Tendo em vista que o presente processo de execução fiscal foi extinto por sentença, oficie-se, pela forma mais expedita, à 10ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo (autos n. 0482638-69.1982.4.03.6100) solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos.Com a resposta positiva, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Indefiro, por ora, o requerimento de retificação da penhora haja vista que, nada obstante o BANCO ITAÚ já tenha liberado o bem do gravame (fl. 221), o mesmo não se pode afirmar em relação ao BANCO DAYCOVAL, haja vista que o financiamento ainda se encontra pendente de pagamento da 14ª a 48ª parcela, conforme se infere do ofício de fl. 222.Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000800-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X SEVERINA PEREIRA DE LIMA SIPRIANO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução.Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às fls. 183/201.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000716-77.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA BELKIMAN DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Tendo em vista que a petição de fl. 85 denota incompatibilidade com a vontade de recorrer, dou por prejudicado a apelação de fl. 56/67razão pela qual, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos à superior instância.Considerando, ainda, que a exequente renunciou ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Sem necessidade de cientificação à parte (fl. 85).

0002571-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista que os embargos interpostos foram recebidos sem suspender o curso da execução fiscal, determino o seu desapensamento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000433-20.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Tendo em vista que os embargos interpostos foram recebidos sem suspender o curso da execução fiscal, determino o seu desapensamento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001051-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS

SANTOS)

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo meio mais expedito, para que se manifeste acerca da petição de fls. 42/45, ante a urgência que o caso requer. Concedo à executada improrrogáveis 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do requerimento (art. 37, parágrafo único do CPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001493-28.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDISON GRAVA MASIERO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004756-54.2001.403.6125 (2001.61.25.004756-6) - LUIZ FELISBINO DE GODOI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ FELISBINO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

0003914-25.2011.403.6125 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 112-113, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-44.2012.403.6125 - MARIO CURY X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOSE BREVE X HELVIO DE OLIVEIRA X ARLINDA BELEM GRAVA MASIERO X TEREZINHA CAPANA NETO X SUELY APARECIDA PEDROTTI MACEDO X LUIZ PEDROTTI X NAPOLEAO BERNARDES X MARIA APARECIDA CABRAL X MARIA LUIZA DE LIMA X RUBENS GAMA X THEODOMIRO ROSSINI X SEBASTIANA DA SILVA ROSSINI X JOAQUIM DE SOUZA BUENO X ANGELO DE SA COSTA X JOSE BENEDITO DIAS MARTINS(SP074730 - CLAUDY SANTOS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA BELEM GRAVA MASIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CAPANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA PEDROTTI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra devidamente o item III do despacho de fl. 400, bem como regularize a representação processual dos herdeiros. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-32.2006.403.6125 (2006.61.25.001280-0) - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 136-137, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fl. 53, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA PINHABE ARIOS X JOAQUIM DANIEL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X FATIMA SERRANO PEREIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 438, dê-se vista dos autos às partes para a apresentação de quesitos ao perito judicial e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, parágrafo 1.º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia da morte da embargante-executada, dê-se vista dos autos à credora dos honorários para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0000738-38.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Conforme se infere da informação retro, os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003209-27.2011.403.6125 já conta com sentença de mérito, julgando-os improcedentes de tal sorte que, nestes casos, o Código de Processo Civil, art. 520, V, é expresso no sentido de que, eventual recurso de apelação só será interposto no efeito meramente devolutivo, razão pela qual resta prejudicado o requerimento de indeferimento para expedição de mandado de constatação e reavaliação, já expedido. Destarte, aguarde-se seu integral cumprimento e, no mais, com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de leilão formulado à fl. 52.Int.

0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Nos termos do art. 37, do CPC, o advogado só pode procurar em juízo com instrumento de mandato, salvo os casos de risco de perecimento do direito, hipóteses em que poderá propor a ação para tal desiderato. Não é o caso dos autos, haja vista que nada foi alegado ou demonstrado, razão pela qual, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos os cópia dos atos constitutivos da empresa. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-79.2006.403.6125 (2006.61.25.001445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-27.2005.403.6125 (2005.61.25.001496-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL I - Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. II - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso

LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9) - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X OSMIR PALUGAN X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, item IV, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

0001049-29.2011.403.6125 - APARECIDO MOISES(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fl. 112 e, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9) - ANGELO NELSON VIOL X NAZARE RIBEIRO VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Na forma do despacho de fl. 248, e tendo em vista a resposta da instituição bancária, intime-se os advogados da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome de NAZARÉ RIBEIRO VIOL, e de que para sua movimentação, deverá a titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, munida de seus documento pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DALSON DO AMARAL FILHO X LEONICE MORTARI MORAES

I- Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça que noticiou quitação da dívida pela devedora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003996-56.2011.403.6125 - COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Após, não tendo sido efetuado o pagamento e decorrido o prazo para impugnação, e considerando ainda que o devedor não foi encontrado, dê-se nova vista dos autos à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6021

MONITORIA

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO
Fls. 147/151 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 148, requerendo o que de direito.Int.

0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO
Fls. 145/157 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Nicola Franceli e Débora Karina Alves de Almeida Franceli para constituir título executivo e receber R\$ 17.562,36, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0575.195.0000112-6 e 25.0575.400.0001150-86.Regularmente processada, sem citação, a CEF reque-reu a extinção do feito, dado o pagamento do débito na via admi-nistrativa (fl. 108).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, de-claro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE
Fls. 71/82 - Tendo em vista que o despacho de fls. 71, não foi regularmente publicado e que de acordo com a certidão de fl. 82 o réu não fora encontrado, defiro o requerido à fl. 70. Com a vinda das informações dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001229-7) - JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Aranda e Clotilde Rodrigues da Silva Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação im-posta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)
Diante da petição e documento de fls. 347/348, desnecessária a expedição de ofício determinada à fl. 346.No mais, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Int.

0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0) - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO

FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elvira Saran, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 507/510: ciência às partes. No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, cumpra o Banco do Brasil S/A a determinação contida no r. despacho de fl. 498. Int.

0001855-24.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta pela Fazenda Pública do Município de Vargem Grande do Sul-SP em face da União Federal para obrigar a requerida a lhe transferir R\$ 295.300,00, em cumprimento ao contrato de repasse n. 0308324-25/2009, ao argumento, em suma, de que concluiu uma obra pública e não houve o adimplemento por parte da União. A requerida sustentou a improcedência do pedido pelo descumprimento pelo Município dos prazos do convênio, o que gerou alteração na previsão orçamentária (fls. 172/205). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 206). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 240), sem notícia nos autos de seu resultado. Sobreveio réplica (fls. 211/218) e, posteriormente, informou a autora que a requerida procedeu ao repasse dos valores pleiteados na ação (fls. 224/226). Intimada, a requerida defendeu a perda superveniente do objeto e seu direito aos honorários advocatícios (fl. 265). Relatado, fundamento e decidido. A União contestou o pedido, alegando que o atraso na liberação do repasse decorreu pelo descumprimento por parte do Município dos prazos para conclusão das obras, o que acarretou alteração orçamentária. Contudo, depois de acionada judicialmente (em 06.07.2012 - fl. 171), tomou as providências administrativas pertinentes, o que culminou no efetivo repasse em 31.10.2012 e 05.11.2012 das verbas objeto dos autos (fl. 228). Não se trata, portanto, de perda superveniente do objeto e sim de reconhecimento do pedido. Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a repassar R\$ 295.300,00 à Fazenda Pública Municipal de Vargem Grande do Sul, em cumprimento ao contrato de repasse n. 0308324-25/2009, montante já disponibilizado à requerente (fl. 228). Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença com reexame necessário (CPC, art. 475, I). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento (fl. 240). P.R.I.

0003130-08.2012.403.6127 - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo m) A parte autora, alegando contradição e omissão, inter-pôs embargos de declaração (fls. 84/92) em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de correção da conta do FGTS em março de 1990 (fls. 80/81). Alega que a sentença reconheceu que não foi provado o pagamento administrativo e que o período não se encontra abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que não houve a regular quitação. Também aduz que o entendimento jurisprudencial citado na sentença encontra-se superado. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, de modo fundamentado, julgou a ação, não se verificando os vícios apontados. É entendimento assente que o juiz não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, bastando que dê solução à causa dentro dos marcos postos pela controvérsia em exame, como ocorreu na

espécie. Ademais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão in-fringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Por isso, a insurgência contra o julgado deve ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo m) A parte autora, alegando contradição e omissão, in-terpôs embargos de declaração (fls. 94/102) em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de correção da conta do FGTS em março de 1990 (fls. 90/91). Alega que a sentença reconheceu que não foi provado o pagamento administrativo e que o período não se encontra abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que não houve a regular quitação. Sustenta que não foi apreciado seu pedido de desentranhamento de petição da CEF pela preclusão e também aduz que o entendimento jurisprudencial citado na sentença encontra-se superado. Relatado, fundamento e decido. O documento trazido pela CEF, assinado pelo autor, afigura-se impertinente ao deslinde do mérito da causa, como constou na sentença que, de modo fundamentado, julgou a ação, não se verificando os vícios apontados. É entendimento assente que o juiz não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, bastando que dê solução à causa dentro dos marcos postos pela controvérsia em exame, como ocorreu na espécie. Ademais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Por isso, a insurgência contra o julgado deve ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, quanto ao noticiado às fls. 105/109. Int.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas. Int.

0002151-12.2013.403.6127 - JULIO CORREA (SP144658 - CHRISTINE COSTA AZEVEDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta vara federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da ação, das pessoas jurídicas elencadas às fls. 250/251, conforme despacho exarado. No mais, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002192-76.2013.403.6127 - JOSE PASSARELI X CLAUDEMIR ORLANDINI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Passareli e Claudemir Orlandini em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso

do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002193-61.2013.403.6127 - ROSILEY VIEIRA X JOAO BATISTA FELIX X RIVELINO VITORINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosiley Vi-eira, João Batista Felix e Rivelino Vitorino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título

de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002194-46.2013.403.6127 - JOSE CASSIO BARBOASA X EDIVINO DONIZETI FERRAZ (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Cassio Barbosa e Edivino Donizeti Ferraz em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS

MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002195-31.2013.403.6127 - BENEDITO RANZANI X ELIZABETE RANZANI X NEUSA FERRERO FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Ranzani, Elizabete Ranzani e Neusa Ferrero Ferraz em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na

existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002196-16.2013.403.6127 - RUDOLFO BONDARYK X IVANILDO DE SIQUEIRA MOIA X LEVI DE OLIVEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rudolfo Bondaryk, Ivanildo de Siqueira Moia e Levi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do

País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001083-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001083-5) - FABIANO DE AQUINO FRIGO (SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 382, defiro o pleito de fl. 384 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Silvio Batista Dias, OAB/SP nº 81.589. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)) JOSE DE ARIMATEIA VALIM (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Trata-se de ação de embargos à execução oposta por Jose de Arimateia Valim em face da Caixa Econômica Federal para desconstituir penhora sobre bem de família. Regularmente processada, com impugnação (fls. 48/54), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 67), com efetivo adimplemento pelo embargante da avença (fls. 82). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO

Postergo a análise do pleito de fls. 502/503 para após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), devendo esclarecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cobrança do presente débito através de rito previsto no CPC ao invés daquele previsto na LEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose de Arimateia Valim - ME e Jose de Arimateia Valim para receber R\$ 15.820,75, decorrentes de inadimplência em contrato de cédula de crédito bancário e seu aditamento referentes à conta n. 37952. Realizou-se penhora (fl. 50) e reforço (fl. 112), o que ensejou a propositura de ação de embargos (fl. 122 verso), em que as partes se compuseram, restando cumprida a avença com o efetivo pagamento pela parte executada (fls. 67 e 82 dos embargos). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras. Traslade-se cópia para a ação de embargos à execução e de fls. 67 e 82 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001791-48.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Fls. 74/78 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 78, requerendo o que de direito. Int.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

Fls. 69/73 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 71, requerendo o que de direito. Int.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito.Int.

0000308-12.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Fls. 32/35 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 34v, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-17.2013.403.6127 - MARISA APARECIDA AGUARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ma-risa Aparecida Aguari em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Itapira-SP, autoridade vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, para compelir a impetrada a concluir e emitir decisão no processo administrativo n. 35.397-002436/2012-53.Alega que em 21.09.2012 requereu a retificação de seus dados constantes no CNIS, mas passados sete meses seu pedi-do não havia sido analisado.Postergada a análise do pedido de liminar (fl. 22), a autoridade impetrada prestou informações defendendo a perda do objeto porque houve a conclusão do processo administrativo, com a retificação postulada (fls. 26/35).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 38/39).Relatado, fundamento e decidido.Não se trata de perda superveniente do objeto. So-mente depois de acionada judicialmente (fl. 25) é que a autori-dade impetrada tomou as providências administrativas para anali-sar e concluir o processo administrativo (fls. 30/35).A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, sob pena de violar os princípios orientado-res da atividade administrativa (CF, artigo 37).Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo protocolado em 21.09.2012 (fl. 13), res-salvando que a providência já foi tomada, como revelam os docu-mentos encartados aos autos (fls. 30/35).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).P.R.I.

0001739-81.2013.403.6127 - OSVALDO ZARATIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Os-valdo Zaratín em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Mogi Guaçu-SP, autoridade vinculada funcionalmente ao Instituto Na-cional do Seguro Social, para compelir a impetrada a apresentar cópia do processo administrativo n. 5530540232.Alega que requereu o benefício assistencial ao ido-so, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de desistência, do que discorda. Formulou então requerimento de vista do proces-so administrativo, mas este não foi localizado.Foi concedida a liminar (fl. 13).A autoridade impetrada prestou informações defen-dendo a perda do objeto porque, embora tenha havido erro opera-cional com alteração do número do benefício, concedeu adminis-trativamente o benefício ao impetrante, mas este nunca compare-ceu para realizar o saque (fls. 18/46).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 48/49).Relatado, fundamento e decidido.Não se trata de perda superveniente do objeto. So-mente depois de acionada judicialmente (fl. 17) é que a autori-dade impetrada tomou as providências administrativas para escla-recer a alteração do número do benefício de 88/553.054.023-2 pa-rra 88/553.952.858-8, bem como sua própria concessão (fls. 42 e 45), ainda assim sem a devida ciência o beneficiário.A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, sob pena de violar os princípios orientado-res da atividade administrativa (CF, artigo 37).Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente cópia do processo administrativo relacionado ao bene-fício do impetrante, ressalvando que tais documentos já foram encartados aos autos (fls. 21/46).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).P.R.I.

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo senhor perito à fl. 136, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002470-14.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002858-14.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO(SP229442 - EVERTON

GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo senhor perito à fl. 97, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000086-44.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000150-54.2013.403.6127 - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000468-37.2013.403.6127 - MARIA ANGELICA FERREIRA GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: fica advertido o patrono para que diligencie com maior zelo a fim de que o lapso noticiado não mais

ocorra, tendo em conta as dificuldades enfrentadas por este juízo no sentido de obter datas junto aos peritos médicos para agendamento das perícias. No mais, apresentada a referida justificativa, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 15:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001114-47.2013.403.6127 - ROSELENA CONCEICAO MARCELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001149-07.2013.403.6127 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001150-89.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001161-21.2013.403.6127 - ADHEMAR FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 31/33, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 15:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001190-71.2013.403.6127 - BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001224-46.2013.403.6127 - CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001286-86.2013.403.6127 - ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001310-17.2013.403.6127 - NATAL TEODORO CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001338-82.2013.403.6127 - MAISA DA SILVA NOGUEIRA GUIMARAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001394-18.2013.403.6127 - OSCAR CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001435-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001444-44.2013.403.6127 - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001471-27.2013.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001472-12.2013.403.6127 - ANA LUCIA EVANGELISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001481-71.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6062

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO

MARTUCCI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-17.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE LOPES objetivando receber R\$ 16.737,00 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e sete reais), referentes a créditos de benefícios recebidos de forma indevida. Devidamente citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade alegando a iliquidez do título, bem como a percepção de boa fé dos valores que ora se pretende reaver (fls. 12/23). Impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 29/36, com documentos até fls. 115. Rejeitada a exceção de pré-executividade (fl. 122), e negado seguimento ao Agravo de Instrumento então interposto (fls. 147/149), vem o INSS tentando a satisfação de seu crédito por todas as vias, sem sucesso. Relatado, fundamento e decido. Apesar da tramitação do feito e da rejeição da exceção de pré-executividade, houve fato superveniente de rele-vante importância e com efeitos diretos ao caso concreto. Assim, e com base nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a analisá-lo. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo no Re-curso Especial 1350804 decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que inexiste lei específica que autorize a inscrição dessa natureza de débito em dívida ativa. Trata-se, assim, de fato superveniente que acaba por interferir sobre os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que não há lei que justifique a própria existência do título executivo. Esse o texto da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, Par. 2º, DO DECRETO N. 3048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...)2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil. (...)3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei nº 8213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, par. 2º, do Decreto n. 3048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei nº 8213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8112/90. Sendo assim, o art. 154, par. 4º, II, do Decreto n. 3048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. 1350804 - PR (2012/0185253-1), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJE em 28 de junho de 2013) Em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão anteriormente proferida (fls. 406) e designar audiência em continuação para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 17:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se o patrono constituído para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe o endereço das testemunhas já arroladas e que não compareceram à audiência já realizada, levando-se em conta a certidão de fls. 401. Após, expeça-se mandado para a intimação das mesmas, com as advertências de praxe. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 918

CAUTELAR INOMINADA

0001333-27.2013.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, representada pelo MUNICIPIO DE BARRETOS, em face da UNIAO, pretendendo obter, liminarmente, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das restrições em relação a tributos federais bem como da dívida ativa para com a UNIAO e, por conseguinte, a emissão de certidão negativa de débitos em seu nome. No mérito, pugna pelo acolhimento dos pedidos formulados em sede liminar. Notícia a inicial que, nos autos do inquérito civil nº 14.0205.0002212/2013-9, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de Barretos, foram constatadas irregularidades no funcionamento da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, a qual encontra-se com uma dívida de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Diante da gravidade da situação, segundo narra a inicial, o Ministério Público recomendou que o Município de Barretos assumisse a gestão da Santa Casa a fim de impedir a paralisação das atividades da instituição, prejudicando os inúmeros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. A partir de 02 de agosto de 2013, relata que o Município de Barretos assumiu a gestão da Santa Casa, tendo enviado à Câmara Municipal os Projetos de Lei nº 120 e 121, de 12 de agosto de 2013, os quais autorizariam o Município a transferir àquela entidade os valores que especifica. Contudo, informa que tais projetos poderão ser rejeitados pela Câmara Municipal pelo fato de a Santa Casa não deter regularidade fiscal em relação aos tributos federais, com inscrição em Dívida Ativa da União. Diante da proximidade do dia da votação na Câmara Municipal (14/08/2013), a parte autora reforça o pedido de liminar nos termos supracitados a fim de viabilizar a apreciação e aprovação dos Projetos de repasse da municipalidade à Santa Casa de Misericórdia e, assim, iniciar a implementar o plano de regularização financeira da entidade. É o relatório. Decido. Para deferir a liminar em ação cautelar, exige-se a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e (+) *periculum in mora*. Ausente um deles, o pedido deve ser indeferido. Por razões de ordem lógica, primeiro analisa-se o *fumus boni iuris*. Se presente, verifica-se a ocorrência ou não do perigo na demora. Pois bem. Pretendem a requerente, por meio de cautelar inominada, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das restrições em relação a tributos federais bem como da dívida ativa para com a UNIAO e, por conseguinte, a emissão de certidão negativa de débitos em seu nome. De início, ressalto que não está bem delimitado na petição inicial, o que se entende por suspensão das restrições no tocante a tributos federais; não está claro se o que é busca é a suspensão temporária da cobrança de todos os tributos federais devidos pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos, como é o que parece, ou a simples determinação de expedição, pela Receita Federal do Brasil, de certidão positiva com efeitos de negativa. Tenho que o pedido, ao menos nesse plano de cognição não exauriente, engloba tanto a suspensão da cobrança quanto a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, de modo que o apreciarei dessa forma. A Constituição Federal autoriza os entes federados a instituir determinadas espécies tributárias, conferindo-lhes, dessarte, competência tributária. Essa competência, uma vez exercida, obriga o ente instituidor do tributo a: (i) constituir o crédito tributário, por meio de lançamento (Código Tributário Nacional, art. 142); (ii) em caso de débito, adotar todas as providências para sua cobrança, cujo procedimento está previsto na Lei n. 6.830/80. Cuida-se de atividade vinculada, exercida dentro da legalidade, sem margem de ação ao administrador, que se vê impedido de dispensar a cobrança do crédito tributário, salvo em caso de autorização legislativa. Nessa esteira, estando regularmente constituído crédito tributário contra a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, à União cabe somente exercer a cobrança, sob pena de responsabilidade pessoal do servidor público que não a realizar. Do mesmo modo, a expedição de certidão negativa, enquanto ato administrativo vinculado, somente é admitida nos casos em que não houve dívida fiscal. Igualmente, a certidão positiva com efeitos de negativa, de igual natureza, apenas é expedida

nas hipóteses definidas no art. 206 do Código Tributário Nacional (Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa). Nem mais, nem menos. Tem o contribuinte/administrado direito constitucional a exigir do poder público a emissão de certidão acerca da sua vida fiscal. Este, a seu turno, quando expede documento dessa natureza, somente está autorizado a fazê-lo conforme os condicionantes legais. Para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa exige-se: (i) efetivação de penhora, no curso ou antes do ajuizamento da execução fiscal, por instrumento jurídico adequado; ou (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por quaisquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Analisando os documentos juntados, percebo que vários créditos tributários a cargo da requerente encontram-se parcelados, a despeito de existirem várias parcelas em atraso, no que se encontram com a exigibilidade suspensa, autorizando, por via de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, outros, quais sejam: (i) divergência de GFIP (guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social, instrumento idôneo a constituir, pelo próprio contribuinte, o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias) nas competências 03/2013, 04/2013, 05/2013 e 06/2013; (ii) n.41.679.705-9 (execução fiscal já ajuizada, em trâmite neste juízo, processo n. 0001071-77.2013.403.6138); e n. 42.950.911-1, só para citar aqueles informados nos autos, não estão com a exigibilidade suspensa e por isso autorizam a expedição de certidão positiva, obstando, por conseguinte, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A ausência de *fumus boni iuris*, reside, duplamente, em dois pontos, a meu sentir muito claros, que são: (i) a atuação legítima da União na cobrança do crédito tributário, de acordo com o que lhe confere a nossa ordem jurídica; (ii) o dever, daquele mesmo ente da federação, de exigir os tributos que lhes são devidos, sob pena de responsabilidade pessoal de quem deixar de atuar nesse sentido. Não há, portanto, margem de escolha da Administração Tributária Federal, que deve atuar de modo a promover a cobrança dos débitos fiscais a cargo da Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Nesse diapasão, não cabe ao Poder Judiciário, verificando atuação adequada e legítima de outro órgão estatal, intervir na atuação administrativa para compelir a União a deixar, ainda que provisoriamente, de cobrar tributos devidos nos estreitos limites da legalidade, digo devidos, posto não impugnados, de modo algum, os débitos tributários da Santa Casa de Barretos. Por fim, não convém invocar a aplicação na espécie de precedentes firmados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de impedir a inscrição, pela União, em cadastros restritivos, de entes diversos da federação, impedindo-os de receber transferência voluntária de verba federal, posto formados em bases jurídicas distintas, em especial a preservação do pacto federativo, postulado constitucional direcionado à preservação da República Federativa do Brasil, dentro do modelo de estado federal que consagramos, e adotado como fundamento de decidir pelo Pretório Excelso. Dessa forma, o quanto narrado nos autos não tem qualquer relação de similitude com o precedente citado na petição inicial, daí a sua inaplicabilidade para fundamentar o pedido formulado. Trata-se, na verdade, de pessoa jurídica de direito privado, que, a despeito de prestar relevantes serviços de saúde, não pode ser equiparada de modo algum aos entes da federação, pessoas jurídicas de direito público. Por derradeiro, não deixo de me sensibilizar com a situação econômico-financeira vivida pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos, mas, enquanto magistrado, mormente em razão do ônus da fundamentação adequada (art. 93, IX, da CF/88), devo tomar todas as minhas decisões em consonância com o ordenamento jurídico, que, no caso vertente, não admite, conforme fundamentos ora expendidos, a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o conhecimento notório em Barretos da atual difícil situação econômico-financeira da Santa Casa de Misericórdia, o que lhe impossibilita, sem comprometer o desempenho das atividades que lhes são ínsitas, o recolhimento das custas processuais. Verifico a presença de algumas irregularidades, que devem ser sanadas para prosseguimento do feito. A Santa Casa de Misericórdia, apesar da intervenção que sofre, mantém a sua personalidade jurídica e, nessa condição, tem que constituir procurador para representá-la em juízo, de sorte que deverá ser juntado aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez). Determino, no mesmo prazo, a emenda à petição inicial, sob pena de inépcia, para delimitação do pedido, esclarecendo o que conteúdo com a expressão suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das restrições em relação a tributos federais bem como da dívida ativa para com a UNIAO. Corrigidas os defeitos processuais aludidos, cite-se a parte contrária, com as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000989-46.2013.403.6138 - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a informação contida na petição de fls. 36/36v, cite-se a União na pessoa do Advogado Geral (AGU). Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 483

MONITORIA

0000927-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços de fls. 58 e 61.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 10h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço certificado às fls. 47 verso.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 10h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 10h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 13h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 37.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 40.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS.Suspendo, por ora, o determinado às fls. 61. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se

mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 10h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 13h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010065-59.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOZUEL PINHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 13h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 39.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 15h00min.Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 69.Int. Cumpra-se.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14h00min.Cumpra-se o determinado às fls. 75, procedendo à consulta ao sistema BACENJUD, para obter-se o endereço do requerido OSMAR FELICIANO, CPF nº 248.236.468-00. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h30min. Proceda à consulta aos sistemas BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE para tentativa de se obter o endereço da requerida. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010672-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 13h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010673-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 10h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços de fls. 49 e 50.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010782-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RENATO DE PAULA MARTINS

VISTOS.Suspendo, por ora, o determinado às fls. 128. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010785-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 10h00min. Caso não tenho sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h00min. Caso não tenho sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 35.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 11h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010884-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h00min. Proceda à consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para tentativa de se obter o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010888-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10h00min.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 37.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h00min. Proceda à consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de se obter o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30min. Proceda à consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para tentativa de se obter o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 10h00min. Caso não tenho sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se

carta de intimação para o endereço de fls. 44, com aviso de recebimento e mão própria, para que a requerida compareça à audiência designada, bem como para ciência da decisão de fls. 53 e da penhora efetuada às fls. 56/58, e especialmente para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011078-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DANIEL MONTALTO FARINA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11h30min.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 36.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 37.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011084-03.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLO ANDRE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11h00min.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 36.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 13h00min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 64.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011290-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 15h30min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 44.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

Converto o feito em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 17h00min. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído nos autos, compete ao seu patrono comunicá-lo sobre o teor da presente decisão.Intime-se.

0011299-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOMINGUES FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 15h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0011706-82.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11h00min. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 34. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0011785-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 57. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000206-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAISE CRISTINA DE CARVALHO ALVES(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Intime-se o patrono constituído pela ré para regularizar sua representação processual, consoante determinação de fl. 47, juntando aos autos procuração. Cumpra-se.

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11h00min. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 35. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000351-41.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 13h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14h00min. Proceda à consulta ao sistema BACENJUD, para obter-se o endereço do requerido EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 267.073.888-51. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000354-93.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NEVES DA SILVA LIMA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000355-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VASCONCELOS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10h30min. Após, expeça-se

carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 37 e 38. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000357-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 51. Int. Cumpra-se.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 13h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 14h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000457-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS. Fls. 58/59: indefiro, tendo em vista o requerido ainda não ter sido citado. Proceda à consulta ao sistema BACENJUD tão-somente para localização de eventuais endereços do requerido DANIEL RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 155.935.438-01. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 16h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Havendo novo endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 51. Int. Cumpra-se.

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000465-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROGERIO DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 10h00min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 36.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 16h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000467-47.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PADILHA RELIQUIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 14h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000468-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Havendo outro endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 45. Int. Cumpra-se.

0000880-60.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 17h00min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 35.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 10h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000885-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDENILSON SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 16h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 39. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000886-67.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN KLEBER DE MORAIS PACOLLA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 16h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 13h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços de fls. 43 e 44. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000892-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DO CARMO(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10h30min. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Int.

0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 16h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 42. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000894-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SANTANA DE JESUS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 11h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000896-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO MARTINS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000897-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RUBIA DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 47.Int. Cumpra-se.

0000956-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN TEIXEIRA DE LIMA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30min. Proceda à consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de se obter o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000957-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA BOIN(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Fls. 102/103: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h30min. O comparecimento das partes deverá ser providenciado pelos patronos.Int.

0000959-39.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 13h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001012-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001014-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUSA ROQUE RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 15h30min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 43.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 15h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação, ou carta precatória, se o caso.Int. Cumpra-se.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 10h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se mandado de de intimação para o endereço de fls. 72.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 15h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14h00min. Proceda à consulta ao sistema BACENJUD, para obter-se o endereço do requerido FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA, CPF nº 286.481.668-70. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para os endereços ainda não diligenciados. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001019-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CLAUDIANO DE ALMEIDA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001165-53.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER BAPTISTA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 13h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001166-38.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 10h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fl. 60 e o apresentado no extrato. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001326-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 13h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Havendo novo endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 63. Int. Cumpra-se.

0001330-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 15h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001372-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MONTANARI BRILHANTE

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 13h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice e ao CNIS, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0001474-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELIZA CHEMELLO RASGA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001476-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001477-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 16h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001645-31.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 17h00min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 46.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001789-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE VALDIVINO DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 16h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o requerido foi citado.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001790-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TAVARES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Recolha-se o mandado expedido às fls. 36.Int. Cumpra-se.

0001795-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON PEREIRA BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 11h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001796-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL PACHECO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 14h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001797-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 10h00min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 36.Negativa a diligência por recusa

ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001798-64.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUADILINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Havendo outro endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 52. Int. Cumpra-se.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 17h00min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 36.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 10h30min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 58.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001985-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DOS SANTOS FRANCA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001986-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 11h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001987-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DOS SANTOS GRACIO(SP148675 - EDUARDO NUNES GRACIO)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes, pela imprensa oficial.Int.

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 13h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Havendo outro endereço, expeça-se mandado de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 44. Int. Cumpra-se.

0001989-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TASCA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002540-89.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11h30min.Caso não tenha

sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002541-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO NUNES DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 16h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 38. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002542-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002543-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI D ASSUMPCAO MADEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 14h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002544-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON RICARDO TRENTIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 13h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002545-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MORETO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 16h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002546-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CLAROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 13h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 44. Int. Cumpra-se.

0002851-80.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELIN JANAINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0002853-50.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN MARCIO DE SOUZA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 11h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 11h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002856-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE LIMA E SILVA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002857-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU TAGLIOLI NETO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 16h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o requerido foi citado.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002858-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 14h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002859-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME CARDOSO DOS SANTOS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 16h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o requerido foi citado.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002860-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DOS SANTOS CARDOSO(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 10h30min.Intimem-se as partes pela imprensa oficial.Int.

0002867-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA AVELANEDA GRANDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 13h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0002989-47.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN CABOCLO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 10h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0003111-60.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE ALI

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0003112-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO SOARES RIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 11h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 15h30min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000277-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINA MARA MOREIRA DE LIMA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h00min. Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 43.Int. Cumpra-se.

0000441-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 33.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000442-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CORREA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 15h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação, ou carta precatória, se o caso.Int. Cumpra-se.

0000443-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MILANO MEIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 13h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000446-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LUIS BONFIM(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 17h00min. Expeça-se carta de

intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o requerido foi citado.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 16h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000628-23.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON JACKSON FARIAS DE FREITAS

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000629-08.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PIRES CORREIA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 13h30min. Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 39.Int. Cumpra-se.

0000630-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALVES FEITOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 15h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Havendo novo endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fl. 45.Int. Cumpra-se.

0000632-60.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO LEITE FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 16h00min.Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 26 e 41.Int. Cumpra-se.

0000634-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DA SILVA CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 14h30min.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 28.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000636-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DA COSTA LORENSETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 16h00min.Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Havendo novo endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 41.Int. Cumpra-se.

0000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000638-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR DA SILVA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 13h00min.Caso não tenha

sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Havendo outro endereço, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Sendo o mesmo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 33. Int. Cumpra-se.

0000640-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTENIR BISPO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 13h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao Webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000641-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ROGERIO DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 16h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 13h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000643-89.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILCELIO GONCALVES DA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a). Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000645-59.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALVES CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 16h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000703-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 13h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 33. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000705-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DOS SANTOS RIBEIRO(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes, pela imprensa oficial. Int.

0000707-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO DA SE VALVERDE

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000708-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 15h30min.Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 38.Int. Cumpra-se.

0000709-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA DE BRITO ARAUJO

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h30min. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço em que o(a) requerido(a) foi citado(a).Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000899-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GABRIELA SANTOS COSTA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000904-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERSON FORMIGA DE ALMEIDA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0000909-76.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUINTER NICOMEDIO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h00min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0001137-51.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GEOVAN RODRIGUES DE SOUSA

VISTOS.Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2013, às 11h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo.Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria.Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALNIR SILVIO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114: O réu encontra-se regularmente citado. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 14h00min.Intimem-se as partes pela imprensa oficial.Int.

Expediente Nº 553

EXECUCAO FISCAL

0008463-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X A ALONSO & CIA LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-81.2010.403.6139 - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000395-34.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 105 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001222-11.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002877-18.2011.403.6139 - ORAVIO MANOEL DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94 e 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002942-13.2011.403.6139 - RENI SILVA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004710-71.2011.403.6139 - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTOS DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 56 e 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005895-47.2011.403.6139 - MATILDE DA SILVA PROENCA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011571-73.2011.403.6139 - HILDA FELICIO MARTINS LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000287-34.2012.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NAZILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 100 e 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000404-93.2010.403.6139 - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAURECI MAESTRI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 123 e 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000498-41.2010.403.6139 - EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000513-10.2010.403.6139 - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FATIMA GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000614-47.2010.403.6139 - MARIA BERNADETH FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 142 e 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000657-47.2011.403.6139 - NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000689-52.2011.403.6139 - EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 56 e 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001549-53.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X JESSICA DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001665-59.2011.403.6139 - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 55 e 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001980-87.2011.403.6139 - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 104 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002147-07.2011.403.6139 - TADEU ALEXANDRE RAUL FONTANINI X JEFERSON RAUL MOREIRA X FERNANDO RAUL MOREIRA X ANDERSON LUIZ DE ALMEIDA X MURILO RAUL MOREIRA X HELENITA CRISTINA RAUL X GABRIEL RAUL - INCAPAZ X JEFERSON RAUL MOREIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TADEU ALEXANDRE RAUL FONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 225 e 226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002477-04.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002650-28.2011.403.6139 - FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 100 e 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002920-52.2011.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELVIRA CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002948-20.2011.403.6139 - RUTH LOPES DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUTH LOPES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 62 e 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004159-91.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDECIR DOS SANTOS X ANADIR DA ROSA LIMA X VALTER DE ASSIS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 147 e 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004293-21.2011.403.6139 - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENTA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 137 e 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004616-26.2011.403.6139 - MARIA LISETE LIMA DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA LISETE LIMA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 152 e 153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005102-11.2011.403.6139 - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TERESA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005256-29.2011.403.6139 - RENATA PROENCA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RENATA PROENCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 110 e 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005286-64.2011.403.6139 - ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 106 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005595-85.2011.403.6139 - JOAO CAMARGO DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 253 e 254, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005604-47.2011.403.6139 - ORANDINA RIBEIRO RODRIGUES X JOAQUIM JOAO RODRIGUES X MARIA ISABEL RODRIGUES X ISAIAS RIBEIRO RODRIGUES X MARIA EDNA RODRIGUES X ARISTIDES RIBEIRO RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES DIAS X VANICE RIBEIRO RODRIGUES X AVELINO JOAO RODRIGUES X PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES X VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOAQUIM JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 143 e 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006359-71.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SELMA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006455-86.2011.403.6139 - CLAUDIA SOUZA DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIA SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 42 e 43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006859-40.2011.403.6139 - CANDIDO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 104 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006929-57.2011.403.6139 - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 212 e 213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009957-33.2011.403.6139 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012550-35.2011.403.6139 - FRANCISCO CESAR RODRIGUES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCO CESAR RODRIGUES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 190 e 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000120-17.2012.403.6139 - ANTONIO PEIXE (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 139 e 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000514-24.2012.403.6139 - ISMAEL DE ALMEIDA LARA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISMAEL DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl. 236, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000785-33.2012.403.6139 - VITALINO TELES DE OLIVEIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VITALINO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 140 e 141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000808-76.2012.403.6139 - MARIA ANTONIO GOUVEIA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 199 e 200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001017-45.2012.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 147 e 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001247-87.2012.403.6139 - WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X IDA MORAES DA VEIGA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 181 e 182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001279-92.2012.403.6139 - VENTUROSA BENEDITA NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X VENTUROSA BENEDITA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 192 e 193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002028-12.2012.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 106 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002033-34.2012.403.6139 - SILVIA DE JESUS DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILVIA DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 134 e 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002157-17.2012.403.6139 - VALDEMAR TRAVASSOS X JAQUELINE TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 114 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002162-39.2012.403.6139 - JOSILENE MACEDO FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSILENE MACEDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002349-47.2012.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 65 e 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002677-74.2012.403.6139 - AUREA VIEIRA DOS SANTOS MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AUREA VIEIRA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94 e 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002678-59.2012.403.6139 - TATIANE GIMENIZ MAGALHAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TATIANE GIMENIZ MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 92 e 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002686-36.2012.403.6139 - PEDRA AMARAL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002695-95.2012.403.6139 - MARIA ELPIDIA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOS SANTOS DOMINGUES X RENATA APARECIDA DOMINGUES X JOSE BENTO DOMINGUES X LENICE APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS X LENITA APARECIDA DOMINGUES X MARIA JOSE DOMINGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 269 e 270, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002773-89.2012.403.6139 - NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 128 e 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002891-65.2012.403.6139 - IRENE FORGERINI CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRENE FORGERINI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002957-45.2012.403.6139 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 150 e 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000475-90.2013.403.6139 - MARINEIDE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARINEIDE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, ante a nomeação de curador provisório ao mesmo, termo de fl. 98.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000808-13.2011.403.6139 - MINERVINA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Minervina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 05/24).Pelo despacho/decisão das fls. 25/26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Instituto e deferida a realização da prova pericial. Quesitos do juízo foram apresentados.Regularmente citado (fl. 25), o INSS ofereceu resposta, via contestação e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 32/34). Apresentou quesitos à fl. 35.Laudo médico pericial apresentado às fls. 42/43. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 44.Manifestação do INSS sobre o laudo médico-pericial, instruída com documentos, às fls. 50/54.Relatório social do caso juntado às fl. 58/61. Manifestação da parte autora requerendo a realização de novo exame médico (fl. 64).Manifestação do INSS acerca do estudo social à fl. 66.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 68/75).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina (à fl. 64). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa

portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343,

2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora (mulher), atualmente com 60 anos de idade (fl. 07), alega ser trabalhadora rural, mas apresenta deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Entretanto, esteve no INSS e não conseguiu o benefício da LOAS (fls. 02/03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado na fl. 42/43, o perito médico, ao responder o primeiro quesito do INSS, qual seja, se seria ela portadora de alguma enfermidade ou anomalia física, afirmou: A parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com diagnóstico realizado em exame clínico (fl. 43). Questionado pelo INSS sobre a eventual incapacidade da autora para o trabalho e para as atividades da vida diária declarou: Este mal não causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, podendo haver redução da capacidade para a realização de atividade física que exija prática de exercícios físicos em nível máximo de intensidade. Não há incapacidade para a realização dos atos da vida diária/atividades extralaborais. (respostas 04 e 05, fl. 43). Mais

adiante, respondendo aos quesitos 02 e 04 do juízo, foi categórico: A autora não sofre de moléstia que a incapacite permanentemente para exercer atividade laborativa. A autora não pode ser considerada inválida ou deficiente (fl. 43) Por outro lado, afirmou o expert: A examinada tem condições físicas de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 43) Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF: SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-75.2011.403.6139 - ALZIRO DE ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alziro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/29). Regularmente citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação e requereu a total improcedência da ação (fls. 32/36). Juntou documentos às fls. 37/41 e quesitos às fls. 42/43. Deferida a produção da prova pericial foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 46/48). O parecer médico-pericial do assistente técnico do INSS às fls. 55/57. Laudo médico pericial encartado às fls. 59/63. Relatório social do caso juntado às fls. 65/68. Manifestação da parte autora à fl. 71, solicitando a complementação do exame médico-pericial. O INSS se manifestou à fl. 73. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/76). Alegações finais das partes às fls. 81/82 (autor) e 84 (INSS). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina (à fl. 71 e reafirmado na fl. 82). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de

benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVIDER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, homem atualmente com 64 anos de idade (fl. 06), alega deficiência física, uma vez que faz uso constante de medicamentos e não apresenta condições de ganho para prover a sua manutenção (fl. 03). Tendo sido submetido à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 58/63, o perito médico, ao responder o primeiro quesito do Juízo, qual seja, se seria ele portador de doença, lesão ou deficiência, declarou: Sim. Diabetes e hipertensão arterial (resposta A, fl. 62). Ainda sobre o quadro clínico do requerente, o médico-perito esclareceu: No exame pericial, a história e o exame físico ortopédico do autor apresentaram mobilidades normais da coluna cervical e da coluna lombar. O diabetes e a hipertensão arterial no exame médico pericial mantiveram-se nos níveis desejados (Discussão, fl. 62). Sobre a eventual incapacidade laboral do requerente, o expert foi categórico: Concluo na presente perícia realizada que o autor não está incapaz para realizar suas atividades laborativas (Conclusão, fl. 62). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-65.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO RODRIGUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisco Claro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de rol de testemunhas (fl. 07), quesitos (fls. 08/09), instrumento de procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/24).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-réu à fl. 25. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 32/36. Citado (fl. 31/V), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a improcedência da ação (fls. 37/42) e quesitos (fl. 43). Réplica encartada nas fls. 47/52. Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial médica e do estudo social do caso (fl. 53).Relatório social do caso juntado à fl. 57 e laudo médico pericial encartado às fls. 66/71. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 75.Alegações finais das partes às fls. 78/94 (autor) e 97 (INSS). Sentença de improcedência do pedido inicial

proferida no âmbito desta justiça federal em Itapeva (fls. 93/102). Apelação interposta pela parte autora (fls. 104/149). Remessa dos autos ao TRF 3R em 16/10/2012 (fl. 159). Decisão do e. TRF da 3ª Região, proferida em 10/12/2012, anulou a sentença inicialmente proferida para determinar a intervenção do MPF em sede de primeiro grau de jurisdição. Com o retorno dos autos ao Juízo Federal de Primeiro Grau em Itapeva, o Ministério Público respectivo obteve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 169/176). Na sequência, os autos retornaram conclusos para sentença, em virtude de haver sido sanada a nulidade processual outrora encontrada no processo. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 75. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o

rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora (homem com atualmente 52 anos de idade - f. 15), em sua peça inicial se diz pessoa deficiente. Para tanto, aduz ser portadora de hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus, não especificado (CID E11) e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E78) (fl. 03). O requerente foi submetido à perícia médica em juízo na data de 27/11/2009 (fls. 66/71). Vejamos seu resultado médico corresponde. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: o examinado se apresenta em ótimo estado clínico geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlado), com controle da diabetes, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica, gastroenterológica, etc; não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (fl. 70, item 1, conclusão, sem destaque). O perito médico disse ainda sobre o requerente: ... não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividade laborativa onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 70, item 2, conclusão, sem destaque). Quando da conclusão do laudo o perito manifestou o seguinte: não há incapacidade a julgar (fl. 71). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Tanto é verdade que a sra. Assistente Social, em visita domiciliar na residência do autor, em Itapeva/SP, constatou que o requerente desenvolve trabalho esporádico como servente (fl. 57). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF: SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é

aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANTONIA FORTES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 13/24.Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido inicial (fls. 33/39).A autora apresentou réplica (fls. 41/46).Laudo médico pericial foi apresentado (fls. 55/63). Sobre o laudo manifestou-se a autora (fls. 65/67). O INSS se manifestou sobre o laudo e informou a concessão à autora do benefício de amparo social ao idoso (fls. 69/71). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 73).Nova manifestação da autora (fls. 77/90).Relatório social apresentado (fls. 101/102).Sobre o laudo social manifestaram-se as partes, autora e ré (fls. 104/107 e 109).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido da autora (fls. 113/121).Alegações finais da parte autora (fls. 122/124).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Conforme já noticiado nos autos pelo INSS às fls. 69/71, e confirmado pelas pesquisas no CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, disponíveis no âmbito da secretaria deste juízo e anexadas a esta sentença, foi concedido à parte autora o benefício de amparo social ao idoso (NB 541.804.851-8), em 21/06/2010. Também observo das mencionadas pesquisas que tal benefício foi cessado em virtude do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/06/2013.Observa-se que, com a concessão do referido benefício assistencial, na esfera administrativa, satisfiz-se o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e lhe foi concedido administrativamente o benefício análogo de amparo social ao idoso, sem aparente prejuízo para a autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento

da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício assistencial somente foi implantado após a citação do réu ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Diante da existência no processo da notícia do óbito da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão respectiva e eventual habilitação de herdeiros.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jairo de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17).Foi determinada a realização de estudo social (fl. 18). O respectivo laudo foi apresentado à fl. 22, tendo manifestado as partes e o Ministério Público (fls. 24, 25 e 26 respectivamente).Decisão de fl. 27 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Comunicado da EADJ Sorocaba-SP (fl. 57/58).O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 38/44).O autor apresentou réplica (fls. 48/49).O feito foi saneado, sendo designada data para realização da perícia médica e determinada a realização de novo estudo social (fl. 56).Novo laudo social apresentado à fl. 62.Laudo médico juntado à fl. 88.A parte autora se manifestou acerca do laudo médico (fl. 91). Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS requereu sua

complementação (fl. 93). Complementação do laudo médico apresentado à fl. 108. A parte autora manifestou-se à fl. 110. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a este Juízo (fl. 112). O Instituto réu requereu a realização de nova perícia médica (fl. 115). Novo laudo médico foi elaborado (fls. 125/132). As partes, autora e ré, manifestaram-se às fls. 135/136 e 137, respectivamente. Manifestação do MPF às fls. 140/144, opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que

enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora (homem), atualmente com 56 anos de idade (fl. 07), alega ser deficiente, afirmando em sua peça inicial que (...) em decorrência de atropelamento ocorrido no ano de 2000, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade física. Anda com dificuldade, não podendo permanecer

em pé por muito tempo (fl. 02). Observo dos autos haver o requerente se submetido a três exames médicos periciais (e duas perícias sociais). No primeiro deles, realizado em 20.10.2009 (laudo da fl. 88), o médico perito respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 44), ao ser questionado se o autor é portador de alguma enfermidade ou anomalia física, respondeu: Sim. Oligofrenia. Quando quesitado se existe a privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável, o médico perito informou: Sim. Oligofrenia severa. Questionado se este mal causa a incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasiona a redução da capacidade, respondeu: sim. Questionado se há possibilidade de reabilitação, o perito respondeu: não. Quando da mesma oportunidade e em resposta aos quesitos do juízo, questionado se o autor é incapaz para o trabalho e se essa incapacidade é total e permanente, o expert respondeu: sim. sim. impossível determinar. Perguntado se o autor necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras ou tem capacidade de gerir por si só sua vida, o médico perito respondeu: sim. O citado laudo médico foi complementado em razão de alegações do INSS sobre o perito não haver respondido os quesitos de forma satisfatória (fls. 93/95). Então, sendo apresentado novo laudo (dito complementar), com exame do requerente feito em 21.06.2010, subscrito por outro médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva-SP (fl. 108). Registro, embora elaborado por outro profissional da área médica, o laudo pericial complementar apresentou respostas idênticas àquelas do laudo anterior. Tal fato que não passou despercebido pelo INSS, inclusive, postulando nova perícia médica (fl. 115) e deferida (fl. 119). Tendo sido submetido a nova perícia médica judicial, realizada em 16.01.2013, cujo laudo consta anexado nas fls. 125/132, o perito médico informou, no campo discussão/comentários: (...) Autor apresentou quadro de fratura de perna há 12 anos. Passou em consulta médica e foi tratado. Atualmente, devido a dores que refere, faz uso de medicação, mas não sabe relatar o nome do remédio. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial, pois não apresenta déficit motor. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral anterior. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de fratura consolidada de fêmur e depressão. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 129). Por fim, o perito médico concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 132). Analisando os 03 (três) laudos médicos periciais apresentados no processo, verifica-se que, de fato, os dois primeiros, chegaram à conclusão de que o requerente estava incapacitado para o exercício de qualquer trabalho (fls. 88 e 108). Quanto ao terceiro laudo, dele consta ter sido reconhecida a sua capacidade para o trabalho (fl. 132). Os dois primeiros laudos afirmam que o autor sofre de oligofrenia severa. Conforme informação encontrada no site do Sistema Único de Saúde (www.datasus.gov.br), oligofrenia severa situa-se entre as formas de retardo mental grave, conforme descrição a seguir transcrita: F72.- Retardo mental grave. Amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua. Inclui: atraso mental grave, oligofrenia grave, subnormalidade mental grave. Não se desconhece, conforme se extrai da petição inicial do autor, que o motivo alegado para sua deficiência são as seqüelas decorrentes de um atropelamento sofrido no ano de 2000. Entretanto, como bem observou o MPF em sua manifestação de fls. 140/144, a qual transcrevo como razão de convencimento sobre a alegada deficiência do requerente: (...) Apesar de a alegação da autarquia requerida, de que a deficiência encontrada pelos dois primeiros peritos não foi a alegada pela parte, não ter nenhum fundamento, haja vista a causa de pedir ter sido a deficiência que causa incapacidade para o trabalho, independentemente deste fato se confirmar por um ou outro motivo, o MM. Juiz Federal, à fl. 119, determinou a realização de nova perícia médica que, efetuada em 16 de janeiro de 2013, pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, concluiu que o autor não apresentava incapacidade para o trabalho (f. 125/132). Ocorre que, conforme restou comprovado, o requerente, naquele mesmo atropelamento em que teve o fêmur fraturado, sofreu grave traumatismo crânio encefálico que lhe causou danos neurológicos irreversíveis, danos estes que lhe trouxeram incapacidade, tanto para as atividades cotidianas, como para atividades laborais, como afirmaram os dois primeiros peritos médicos (...) (fl. 143). Dessa forma, considerando as conclusões médicas existentes na prova dos autos, tenho que, de fato, o autor esteve incapacitado entre as épocas do primeiro e do segundo (complementar) laudos médicos, entretanto, tendo recuperado tal capacidade, a partir da constatação pelo terceiro laudo pericial. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial entre as épocas da propositura da ação, em 25.05.2007 (capa branca autos), e àquela na qual foi reconhecida sua capacidade laborativa, em 16.01.2013 (fl. 125). Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, realizado em visita domiciliar em 26.06.2007 (fl. 22), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: o autor da presente ação judicial e o sua esposa, Eva Gomes Moreira, desempregada. Naquela oportunidade, informou a sra. Assistente Social que a renda mensal familiar inexistia, sendo que as despesas eram custeadas pelos filhos e a alimentação cedida por terceiros. Também informou que o requerente não estava trabalhando devido à seqüela de um atropelamento. Cumpre registrar que essa mesma situação social, ora relatada, foi encontrada por outra Assistente Social em posterior visita domiciliar junto a família do autor, em 15.08.2008 (fl. 62). No tocante ao valor da renda mensal, consta da RCL 4357 acima referida, que o novo parâmetro para o cálculo da mensal familiar é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da

reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque) Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda familiar, segundo relato da assistente social, inexistia na oportunidade da visita familiar. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. Nesse sentido, cito julgado dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO SE APLICA. BENEFÍCIO CESSADO. REVISÃO DO ATO DE SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 64 DA TNU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação Cível contra sentença que, em sede de ação de restabelecimento de amparo assistencial com sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, extinguiu o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV, do Código Processual Civil, por declarar prescrita a pretensão deduzida na inicial, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua cobrança suspensa, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. A parte autora requer o restabelecimento do benefício amparo assistencial, que fora cessado em 1999 quando a mesma passou a receber a pensão por morte do esposo. 3. O benefício de amparo assistencial submete-se periodicamente à revisão a fim de constatar se o beneficiário continua apresentando a deficiência que apresentou quando da concessão do mesmo. 4. A cessação do benefício em virtude da revisão periódica equipara-se ao indeferimento administrativo do mesmo e, de acordo com a jurisprudência da TNU, O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos (TNU - Súmula n.º 64). 5. O benefício em questão foi cessado em 17.06.1999, tendo a presente ação sido ajuizada em 07.04.2011, ou seja, quase 12 anos após o ato da administração pública de cessar o benefício. Logo, no caso em tela, quando a parte autora ajuizou a ação, já havia sido fulminado pela decadência o seu direito de rever o ato da administração. 6. Ademais, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial à pessoa com deficiência não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 7. Apelação improvida para manter a r. sentença, não obstante, por fundamento diverso, qual seja, ocorrência da decadência do direito da autora (art. 269, IV, do CPC). (AC 00020627120114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/03/2013 - Página::191.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. ANALOGIA DO ARTIGO 34, P. ÚNICO, DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. DATA DE VIGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Não se verifica dos presentes autos qualquer infringência ao disposto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, mantendo-se tal dispositivo íntegro em sua redação. É que ao lado de sua previsão, adotou-se a aplicação por analogia do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. 2. É certo que a aplicação do referido dispositivo legal, mesmo que surgido no curso do processo (art. 462 do CPC), não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto é dever do juiz, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pelo autor, invocar os fundamentos jurídicos de sua decisão, pois iura novit curia, isto é, o Juiz deve conhecer o direito. 3. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Portanto, a analogia está correta. 4. Todavia, cumpre-se verificar que não seria admissível fixar a analogia antes da vigência da já referida lei. O referido dispositivo não possui retroatividade. Logo, prospera a irrisignação da autarquia neste aspecto. 5. Quanto à condição de incapacidade da parte autora, dúvidas inexistem. O documento de fl. 106 indica a deficiência visual do autor, o que levou, no âmbito administrativo, a Previdência reconhecer que o autor possui doença de natureza congênita, de modo que (...) jamais teve condições para o exercício de atividade laborativa (fl. 36 dos autos administrativos em apenso). 6. Além dos pais Aníbal de Almeida e Nair Varanda de Almeida e o autor, o mesmo possui dois irmãos maiores e capazes e dois sobrinhos, não estando, portanto, abrangidos pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 c/c 16 da Lei 8.213/91 (fl. 124). Verifica-se pelo rendimento deles, que não têm condições de auxiliar a manutenção do autor, afastando-se, assim, a exigência que a autarquia faz baseado no Direito Civil. 7. No mais, sem qualquer sentido o pedido para garantir o direito de revisão da autarquia, porquanto a r. sentença não o afastou. A natureza do benefício permite, sim, a sua cessação ou restabelecimento caso deixem de existir as condições legais para a concessão ou as mesmas voltem a tornarem-se presentes. 8. A douta sentença, no tocante, à verba honorária, deixou clara a fixação da base de cálculo apenas sobre as parcelas vencidas, isto é, as devidas até a data da r. sentença, consoante a nova redação da Súmula 111 do Colendo STJ. 9. Provido o recurso apenas para fixar o dia de início do benefício coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). Mantém-se a sucumbência em desfavor da autarquia, consoante artigo 21, parágrafo único, do CPC. 10. Apelação do INSS e

remessa oficial providas em parte. (AC 00009129719994036115, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1006 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)O benefício ora reconhecido é devido desde a data do ajuizamento da demanda, em 25.05/2007 (conforme indicado na capa branca dos autos), uma vez que não há notícia nos autos de anterior requerimento administrativo. A data de encerramento do mesmo benefício se dá em 16.01.2013 (capacidade laboral reconhecida por laudo judicial - fl. 132).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência 05/2007 (capa branca dos autos) e com data de encerramento do mesmo benefício em 16.01.2013. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em vista disso, hei por bem revogar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito deferida nos autos (fl. 27, implantação do benefício ora requerido), diante do atual julgamento de improcedência do pedido inicial. Cito precedente: (...) 2. Não merece prosperar a alegação de que a tutela antecipada só pode ser cassada após o trânsito em julgado do acórdão, uma vez que, ausente um de seus requisitos, qual seja, a prova inequívoca, capaz de convencer este Relator da verossimilhança da alegação (tanto que houve por bem em reformar a r. sentença), autorizada está a sua revogação, nos termos do 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. (AC 00032478319994036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:22/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: JAIRO DE MELO (NB 5304215873 - fl. 58, concedido por tutela antecipada); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): maio/2007;DCB (Data Cessação do Benefício): 16.01.2013; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ Sorocaba-SP (fl. 57/58).

0005307-40.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA BULGARI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Defiro o requerido às fls. 93, 94 e 97 e determino a intimação pessoal da parte autora para que informe se pretende constituir novo advogado para o o prosseguimento da demanda.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, conclusos.Int.

0006470-55.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/27).Despacho de fls. 28/29 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a produção de prova pericial e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O processo foi remetido para a justiça federal, tendo em vista o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 34/38) e juntou documentos (fls. 39/40).A autora não compareceu a perícia médica realizada em 15/02/2010 (fl. 44).A assistente social nomeada para realização do Estudo sócio-econômico informou que ao realizar visita domiciliar na residência da autora, foi constatado que o imóvel encontrava-se vazio e com placa de aluga-se. Foi informada por vizinhos da autora que ela mudou-se para a cidade de Taguaí, há cerca de 01 ano (fls. 47/48).Diante da não localização da parte autora, o patrono da autora, requereu o arquivamento dos autos (fl. 51). O INSS manifestou-se à fl. 53, anuindo ao pedido da autora, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação

de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 42). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006636-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 194/197: em razão da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2011.03.00.006110-0, encaminhe-se, com urgência, e-mail à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para que promova a imediata cessação do benefício concedido à autora nestes autos, aposentadoria por idade rural NB 152167911-5. Considerando que a presente execução já foi extinta, oficie-se ao Exmo relator da ação rescisória supramencionada com cópia da sentença de fl. 192.Int.

0009990-23.2011.403.6139 - VERA LUCIA MENDES TORRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lucia Mendes Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 07/12). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 13. Emenda da petição inicial de fls. 23/24, informa que o pedido inicialmente formulado nos autos refere-se a benefício assistencial à pessoa inválida e não aposentadoria por invalidez, conforme constou peça inicial. Regularmente citado (fl. 13), o INSS ofereceu resposta, via contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 28/30). Apresentou quesitos (fl. 31) e juntou documentos (fls. 32/33). Réplica encartada nas fls. 36/39. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 40. À fl. 43 foi determinada a realização da prova pericial (médica e social) requerida pelas partes. Quesitos da parte autora à fl. 47. Laudo médico pericial apresentado às fls. 49/53 e Relatório Social do caso foi juntado às fls. 56/59. Manifestações das partes às fls. 60 (autora) e 62 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fl. 63). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou

idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A

CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, atualmente com 45 anos de idade (fl. 07), alega ser deficiente. Para tanto, aduz apresentar um quadro clínico diagnosticado como carcinoma ductal e não possui renda para o seu próprio sustento, pois afirma que, devido à sua condição, é incapaz de realizar qualquer tipo de tarefa (fl. 03).Tendo sido submetida à perícia médica judicial em 14.12.2011, cujo laudo consta anexado na fl. 49/53, o perito médico, fez as seguintes considerações acerca do quadro clínico da autora em relação à doença acima indicada pela requerente: Trata-se de uma Trabalhadora que na sua história clínica apresentou Câncer de Mama comprovado por prova documental data de 11/07/2005. A autora foi submetida ao tratamento cirúrgico Mastectomia + esvaziamento ganglionar axilar, seguido de quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia (medicamento Tamoxifeno). A autora não apresentou seqüela conseqüente ao esvaziamento ganglionar axilar e não foi comprovado por provas documentais. A lesão invasiva da mama alegada pela autora foi diagnosticada em 11 de 07 de 2005 e foi tratada satisfatoriamente, não estando mais detectável no ato da perícia (item 4 - Discussão, fl. 52). Ao responder o primeiro quesito do juízo, qual seja, se seria ela portadora de doença, lesão ou deficiência, afirmou: não (Resposta 6-A, fl. 52).Questionado sobre a eventual incapacidade da autora para o trabalho, o médico-perito foi categórico em sua resposta: Não há limitações (Resposta 6-C, fl. 52) e assim concluiu: Portanto Concluo que a Pericianda não tem incapacidade para exercer atividades no trabalho (...) (item 5 - Conclusão, fl. 52).Por outro lado, respondeu afirmativamente o expert, quando questionado se a doença apresentada permite o exercício de outra atividade em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência (resposta 6-D, fl. 52).Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018

- Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurador, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de seguradora pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de seguradora obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Ferreira de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/34).Em despacho proferido nas fls. 36/38, foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido os pedidos de realização de exame médico-pericial e estudo social.Laudo médico pericial encartado às fls. 46/53. Relatório social do caso juntado às fl. 55/56, com manifestação da parte autora às fls. 59/63. Citado por carga de autos (fl. 64), o INSS se manifestou sobre a perícia médica e o estudo social, e requereu a total improcedência da ação (fl. 65).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 68/V).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do

benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 63 anos de idade (fl. 10), alega ser deficiente. Para tanto, aduz sofrer de diversos males, tais como, diabetes, hipertensão arterial, tuberculose pulmonar e câncer de próstata (fl. 02). Tendo sido submetido à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 47/53, o perito médico, ao responder ao primeiro quesito do INSS e do juízo formulados no processo, qual seja, se seria ele portador de doença, lesão ou deficiência, afirmou: o autor é portador de paralisia infantil, antecedentes de tuberculose de pulmão, diabetes melitus, pressão alta e tratamento para próstata (resposta 9.2-1, fl. 51). Questionado sobre a eventual incapacidade do autor para o trabalho, o médico-perito foi categórico em sua resposta: Não apresenta incapacidade laboral (resposta 9.2-2, fl. 51). O expert em sua resposta 9.2-10, assim esclareceu sobre o histórico médico do requerente: Única sequela é a redução de força muscular da perna devido à paralisia infantil no qual é verificado atrofia muscular. Porém foi ocasionada na infância e posteriormente o Autor trabalhou até os 45 anos de idade segundo seu relato sem problemas com a atrofia (fl. 53), e concluiu, Não existe Incapacidade para o Trabalho (item 10, fl. 53) Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do

outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 402/20131. Designo audiência para o dia 24 de setembro de 2013 às 15h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Sem prejuízo, promova, o SEDI, a regularização dos autos, nos termos da petição de fl. 43. Int.

0012057-58.2011.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X PEDRO GONCALVES X HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELIAS DE SOUZA GONÇALVES, representada por seus curadores Honorina de Souza Gonçalves e Pedro Gonçalves, contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário denominado amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Despacho de fl. 16 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando a comunicação da decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício. Em três oportunidades, o autor requereu prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 16 (fls. 18/20). Contudo, o patrono do autor não se manifestou acerca do referido despacho, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito (fl. 21). O INSS manifestou-se à fl. 23, anuindo ao pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012364-12.2011.403.6139 - LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/10). Despacho de fl. 11 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que ela emendasse a inicial, apresentando a comunicação da decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício. À parte autora requereu prazo de 30 dias, para apresentar a comunicação de decisão do INSS (fl. 12). Diante da inércia da autora e de seu patrono, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 13). O mandado de intimação pessoal foi cumprido (fl. 16v). O patrono da autora se manifestou, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito (fl. 17). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O direito da parte autora de desistir da demanda, antes da citação do réu, é tido como potestativo (artigo 267, inciso VIII e 4º, do CPC). É o caso dos autos. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP da localidade. Cumprida a determinação supra, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, se o caso, à Comarca de Itararé-SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Int.

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 263: dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, com urgência, cálculos dos atrasados devidos ao autor. Cumpra-se.

0000133-79.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 46/48, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000586-74.2013.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21).Despacho de fl. 23 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração e a comunicação da decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício. O patrono do autor se manifestou, requerendo o sobrestamento do feito até que a autora complete 55 anos de idade, idade mínima exigida, para pleitear aposentadoria por idade rural ou a desistência da ação (fl. 25). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Desta forma, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-95.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 61/62 que comprova a implantação do benefício.

0000198-79.2010.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/105.

0000076-32.2011.403.6139 - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 69/70 que comprova a implantação do benefício.

0000391-60.2011.403.6139 - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/84.

0001593-72.2011.403.6139 - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 56/62 que comprovam a implantação do benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001728-84.2011.403.6139 - DURVALINO DANIEL DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 121/122 que comprovam a implantação do benefício.

0004978-28.2011.403.6139 - ELIANA MENDES DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 51/54.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 67/68 que comprovam a implantação do benefício.

0006405-60.2011.403.6139 - CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 39/40 que comprovam a implantação do benefício.

0006739-94.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/78.

0010685-74.2011.403.6139 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 74/75 que comprova a implantação do benefício.

0010980-14.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 53/54 que comprovam a implantação do benefício.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 119/166 (Carta Precatória).

0012804-08.2011.403.6139 - MOACIR DE JESUS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 52/53 que comprova a implantação do benefício.

0000933-44.2012.403.6139 - NEUSA MARIA RAMOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 124/133.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/49.

0002991-20.2012.403.6139 - ARRIGO TEIXEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/51.

0000630-93.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 147/153.

0000891-58.2013.403.6139 - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/49.

0000907-12.2013.403.6139 - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/41.

0000930-55.2013.403.6139 - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/41.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 107/108.

Expediente Nº 940

MONITORIA

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal para ciência do r. despacho de fl. 89 e sobre a petição de fls. 94/110.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005902-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA, em que se pretende seja deferida a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo KA, 1.0 8 V FLEX, chassi nº 9BFZK53A59B093625, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placas EGO-3990, Renavam 126129568, pelo não pagamento pelo réu das parcelas de financiamento referentes ao contrato de nº 210365149000002227, firmado com a autora. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Em r. decisão de fls. 45/47 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Em petição de fls. 52/53, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito, todavia sem resolução de mérito, porquanto não houve a manifestação da ré quanto ao novo ajuste pactuado, cabendo reconhecer apenas a superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021720-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE PASSOS

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE PASSO, em que se pretende a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$ 26.628,13 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado Caixa - Contrato nº 210256110007478709. A parte executada foi citada às fls. 31. Em audiência realizada em 14/12/2012, tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de audiência acostado às fls. 34/35. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiando a composição amigável e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, ante a existência do noticiado acordo extrajudicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter havido resistência à dívida por parte da executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004035-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS MOREIRA, em que se pretende o pagamento da quantia de R\$ 231.739,23 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo

Consignado Caixa - Contrato nº 211181110000260690.A parte executada foi citada às fls. 34.Em audiência realizada em 13/12/2012, tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de audiência acostado às fls. 36/37.Peticionou a Caixa Econômica Federal, fls. 40/41, noticiando a liquidação amigável da dívida, tendo a exequente sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além dos honorários advocatícios. Requereu, portanto, a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, ante a existência do noticiado acordo extrajudicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve resistência à execução. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003400-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUNES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ROBERTA ALBOLEDO NUNES CISI X VILMARY ALBOLEDO NUNES

Regularize o exequente o recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

1. Ciência à impetrante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0017290-52.2013.403.0000, no qual foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar este feito.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, diga a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0001726-10.2012.403.6130 - VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 118/137 e de fls. 162/200, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Considerando que o impetrado apresentou contrarrazões às fls. 142/161, dê-se vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004351-17.2012.403.6130 - CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI CESARIO DE ABREU LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC.Pleiteiam as impetrantes a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, segundo afirmam, de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio-Acidente; (ii) Terço constitucional de férias; (iii) Aviso prévio indenizado; (iv) Auxílio creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra) e (vi) Salário maternidade; pleiteando também que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas acima.Requerem, ainda, a desconstituição dos lançamentos tributários, se existentes, e o reconhecimento em favor das impetrantes do direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas nos últimos 05 anos.Alegam que, na base de cálculo das contribuições mensalmente pagas ao INSS, estão inseridas verbas que não possuem natureza de salário (verbas indenizatórias), pois não visam, de nenhuma forma, remunerar o trabalho

prestado. Aduzem as impetrantes que tais exigências encontram-se eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidades, impeditivas da sua cobrança, haja vista que as verbas indenizatórias não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ressaltam que, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias, não podem efetuar o recolhimento da forma que lhe parece correta, sob pena de sofrerem, a qualquer instante, autuação fiscal por parte da autoridade coatora. Instadas a emendarem a inicial às fls. 31 e 34, juntaram petições e documentos às fls. 32/33 e fls. 35/38. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/47). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/58. A União Federal ingressou no feito (fl. 59). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61/63. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de

férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) Com relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho,

editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que essa verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando ela o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluída sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Destarte, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, sobre os quinze primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre as verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, os quinze primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias e auxílio-creche, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Especialmente com relação ao aviso prévio indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado, a partir de 12/01/2009.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelas impetrantes, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre a folha de salários dos empregados e relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pelas impetrantes nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, correspondentes à contribuição previdenciária tratada no art. 22, I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre os quinze primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, pelas impetrantes, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos

respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e devidas a outras entidades (Sal. Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e outros por ventura recolhidas a partir da impetração, acrescidos dos juros determinados pela taxa SELIC, com contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Relata a impetrante, na inicial, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pela r. decisão de fls. 121/126, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação do Juízo. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 134/137), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do Arts. 22 e 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91. A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito a fl. 138. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/144, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Data maxima venia,

o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado.

Destarte, reconheço a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, posto tratar-se de típica verba de cunho indenizatório. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)** **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES**

DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias relativas ao terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal, RAT e terceiros) incidente sobre o recolhimento do aviso prévio indenizado e seus reflexos e, ainda, do terço constitucional de férias realizado pelas impetrantes ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e

PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, pelas impetrantes, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000045-68.2013.403.6130 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e devidas a outras entidades (Sal. Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e outros porventura recolhidos a partir da impetração, acrescidos dos juros determinados pela taxa SELIC, com contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Relata a impetrante, na inicial, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: o terço constitucional de férias, férias normais e, ainda, o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pela decisão de fls. 58/62, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação do Juízo. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 65/67), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do Arts. 22 e 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91. A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito a fl. 181. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/88, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas, intitulada pela Impetrante de férias normais, não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), ou terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º., XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º., CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado******

não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:31/08/2011).Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJI DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do

aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e aviso prévio prévio indenizado). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais

ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos devidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos devidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos devidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos devidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos devidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias relativas ao terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos devidos.Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, estabelecimento filial em Barueri (CNPJ: 59.286.583/0003-73), a seus empregados relativos ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de férias e aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, pelo estabelecimento filial da impetrante em Barueri (CNPJ: 59.286.583/0003-73), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos devidos, na forma da fundamentação.Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, pelo estabelecimento filial da impetrante em Barueri (CNPJ: 59.286.583/0003-73), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos devidos, na forma da fundamentação.INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos devidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na

espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001007-91.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) horas extras, (II) quebra de caixa e (III) vale alimentação/refeição pago em pecúnia. Alega, em suma, que não deve ser compelida ao recolhimento do tributo uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer que a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não seja negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 127/131. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 145). Devidamente notificada (fl. 138), a autoridade deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal se pronunciou a fl. 148, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no artigo 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Em relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo são de 10% sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-94.2013.403.6130 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR

CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 174: Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001609-82.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Deixo de apreciar a petição de fls. 437 tendo em vista a decisão proferida pelo TRF que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0012373-87.2013.4.03.0000/SP conforme fls. 520/524. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002215-13.2013.403.6130 - VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 74, bem como do documento de fls. 75, determino a expedição de mandado para intimação pessoal da autoridade impetrada pessoalmente, a fim de que promova o integral cumprimento da medida liminar concedida às fls. 57/59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópia da referida decisão.

0002691-51.2013.403.6130 - SUZADO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, salário-paternidade e descanso semanal remunerado. Requer que a impetrada se abstenha de obstar o exercício de seus direitos, bem como de impor e de promover quaisquer restrições como: autuações fiscais, negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas ou penalidades e inscrição do nome da impetrante nos órgãos de controle. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem as limitações impostas pela Lei 8.212/91, em seu artigo 89, 3º. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja por serviços prestados ou por tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/51. Instada a regularizar a petição inicial (fls. 57), a impetrante se manifestou às fls. 58/74, emendando o valor dado à causa, juntou cópia autenticada da procuração e complementou as custas iniciais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 58/74 como emenda à inicial. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para constar SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Publique-se. Intime-se.

0002692-36.2013.403.6130 - SUZADO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: gratificação natalina, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Requer que a impetrada se abstenha de obstar o exercício de seus direitos, bem como de impor e de promover quaisquer restrições como: autuações fiscais, negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas ou penalidades e inscrição do nome da impetrante nos órgãos de controle. Pede-se, sucessivamente, que seja

reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem as limitações impostas pela Lei 8.212/91, em seu artigo 89, 3º. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por se tratarem de verbas indenizatórias. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/46. Instada a regularizar a petição inicial (fls. 52), a impetrante se manifestou às fls. 53/68, emendando o valor dado à causa, juntou cópia autenticada da procuração e complementou as custas iniciais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 53/68 como emenda à inicial. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para constar SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Publique-se. Intime-se.

0002723-56.2013.403.6130 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Comprove a Impetrante o atual andamento da solicitação de revisão de benefício nº 119970628. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S.A., em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual se requer o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos nºs 13897.720029/2013-39, 13897.720437/2012-18, 10882.723419/2012-51, 13897.720137/2013-10, 13897.720173/2013-75, 13897.720088/2013-15, 13897.720087/2013-62, 10882.721171/2013-74, 10882.720766/2013-11, 10882.720765/2013-68, 10882.721170/2013-20, 10882.721172/2013-19, 13897.720086/2013-18 e 10882.721660/2013-26, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas, até o encerramento do procedimento administrativo. Requer seja determinada a imediata remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada indeferiu as compensações por haverem sido efetuadas com créditos de terceiro (coligada Nitriflex), ignorando que havia coisa julgada nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0, que assegurava esse procedimento e, ainda, que nos autos do MS nº 2005.51.10002690-0 a impetrante obteve decisão que afastou a necessidade de habilitação administrativa do crédito. Além disso, sustenta a impetrante que a impetrada aplicou indevidamente legislação atual (Leis 10.637/02 e 11.051/04) para fatos ocorridos antes do advento dessas normas, que alteraram o art. 74 da lei 9.436/96. Diante disso, a impetrante interpôs manifestações de inconformidade, necessitando de ordem judicial que determine o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, bem como que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto perdurar a discussão administrativa a respeito das compensações tributárias. Por fim, pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que efetue o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, e declare a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.720029/2013-39, 13897.720437/2012-18, 10882.723419/2012-51, 13897.720137/2013-10, 13897.720173/2013-75, 13897.720088/2013-15, 13897.720087/2013-62, 10882.721171/2013-74, 10882.720766/2013-11, 10882.720765/2013-68, 10882.721170/2013-20, 10882.721172/2013-19, 13897.720086/2013-18 e 10882.721660/2013-26. Sustenta haver perigo na demora por ser iminente a inscrição em Dívida Ativa da União e início de cobrança judicial, além da imposição de multas isoladas. Juntou os documentos de fls. 35/645. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver

nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Acerca da compensação tributária, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Sendo assim, o sujeito passivo do crédito tributário possui direito subjetivo de realizar compensação, para o fim de extinguir a obrigação para com o Fisco, desde que atendidos os requisitos legais. No caso em tela, a impetrante sustenta a violação ao seu direito líquido e certo, em face da aplicação de normas supervenientes. Em se tratando de compensação, o regime jurídico a ser adotado deve ser o vigente na época da realização do encontro de contas, ainda que o crédito haja sido reconhecido anteriormente. Constata-se, do exame dos autos, que os processos administrativos tiveram início nos anos de 2012 e 2013 (fls. 38/127), quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74, 12, a, da Lei 9.436/90, dada pela Lei 11.051/2004, que dispõe que será considerada não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiros. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão administrativa ora impugnada, em que foram consideradas não declaradas as compensações efetuadas pela impetrante com créditos de terceiro, no caso, a empresa Nitriflex. Os 12 e 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, acrescentados pela Lei n. 11.051/04, trazem um tratamento jurídico diferenciado para as compensações não declaradas, não permitindo a manifestação de inconformidade pelo contribuinte, tampouco reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito por eventual pedido administrativo de reconsideração ou revisão formulado pelo interessado. Justifica-se a diversidade de tratamento, porquanto a compensação julgada não declarada traz em si defeito tão grave que a torna equivalente a um ato jurídico inexistente ou absolutamente inválido. Nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. PROCESSAMENTO REGULAR. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES.** - A legislação de regência a ser aplicada na compensação é a vigente quando do encontro de contas, quando se tratar de norma de natureza material (substancial). Afastada a aplicabilidade das inovações do art. 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/96, (natureza material), trazidas pela Lei nº 11.054/04, às compensações, objetos dos processos administrativos nºs 10410.00644/99-89, 10410.000689/99-17 e 10410.003795/99-7, visto que se trata de norma posterior aos pedidos de compensação. Precedente desta eg. Corte (AGTR 69092-AL, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 06.09.2006) - Os parágrafos 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.833/03, contém normas de caráter processual, estabelecendo procedimento administrativo, cuja aplicabilidade é imediata, inclusive quantos aos processos/procedimentos em tramitação, respeitados os atos já praticados. Por ocasião dos recebimentos das Comunicações de nºs 27/2005, 32/2005 e 35/2005, estavam em vigor as referida normas processuais, razão pela qual devem ser conhecidas as respectivas Manifestações de Inconformidade, que funcionam como verdadeiras peças recursais. - A lei do recurso é a norma vigente quando da prolação da decisão recorrível, entendendo-se como tal a data em que há a publicação da mesma. Precedentes dos colendo STF e STJ: (RE 83169-PR, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julg. 10.08.76 e (Resp 437423-MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.2004) - Admitido o regular processamento das Manifestações de Inconformidade há de se determinar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - **Apelação provida.** (TRF 5ª Região; Processo 200680000036798; AMS - **Apelação em Mandado de Segurança 96701**; Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto; Segunda Turma; Decisão Unânime, DJE:10/06/2010; Pg:381) **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I** - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. **II** - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). **III** - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. **IV** - Recurso especial provido. (RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos

conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003195-57.2013.403.6130 - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003271-81.2013.403.6130 - IDALI APARECIDA LUIZ(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Providencie a juntada de cópia da Carta de Concessão do benefício nº 532.126.437-2, mencionado no Comunicado de Decisão expedido pela autoridade impetrada às fls. 17, esclarecendo qual o tipo de benefício previdenciário recebido. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003345-38.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indicar corretamente as autoridades coatoras, uma vez que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não possui legitimidade passiva para o feito, esclarecendo, inclusive, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indicar corretamente as autoridades coatoras, uma vez que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não possui legitimidade passiva para o feito, esclarecendo, inclusive, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003353-15.2013.403.6130 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA

FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. (filial em Barueri-SP), com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter autorização para não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença, salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 71/744. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por

ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra

o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias (patronal e RAT) tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003366-14.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a juntada de procuração original, uma vez que o documento de fls. 22/23 trata-se de cópia simples, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003368-81.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/42, além dos documentos em arquivo eletrônico às fls. 41. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes

que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos

julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: (i) o aviso prévio indenizado, (ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, (iii) o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003369-66.2013.403.6130 - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante a juntada de procuração original, uma vez que o documento de fls. 22/23 trata-se de cópia simples, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003371-36.2013.403.6130 - TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante a juntada de procuração original, uma vez que o documento de fls. 22/23 trata-se de cópia simples, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003373-06.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LSE - LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária

nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/42, além dos documentos em arquivo eletrônico às fls. 41. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba

paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJe de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJe de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e o terço constitucional de férias.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: (i) o aviso prévio indenizado, (ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, (iii) o terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003380-95.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, filiais inscritas sob os CNPJ's nº 33.200.056/0058-84 (Osasco - SP), nº 33.200.056/0051-08 (Osasco - SP) e nº 33.200.056/0005-72 (Taboão da Serra - SP), com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para deixar de recolher as contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e entidades terceiras (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e gratificação natalina indenizada, férias gozadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, adicional de horas-extras e salário-maternidade. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em

afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 50/59, além dos documentos em arquivo eletrônico às fls. 60. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso

do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma:Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de

férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas

relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e gratificação natalina indenizada, (ii) terço constitucional de férias; e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005589-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE ALMEIDA CUSCAN X DEMETRIUS CUSCAN

Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA DE ALMEIDA CUSCAN E DEMETRIUS CUSCAN, em que se pretende sejam os réus notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o não adimplemento das obrigações referentes ao arrendamento e condomínio do imóvel localizado na Rua do Adorno nº 358, apto. 32, bloco 7, Vila Silvania, Caparicuiba/SP, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de competente ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/26. Em petição de fl. 29, a parte autora requereu a extinção do feito, haja vista a composição extrajudicial das partes. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001531-88.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em fl. 51. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas às fls. 06, 07, 21, 22, 23 e 24, substituindo-as pelas cópias trazidas aos autos. Após, intime-se o seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.

ACAO PENAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Em que pese a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado oralmente em audiência pela defesa de Salomão Rabelo de Sousa, alegando que foram acostadas a estes autos as certidões de antecedentes criminais em nome do referido réu, cuja falta teria impedido a apreciação do mesmo pedido formulado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000877-04.2013.403.6130, considero que, estando a presente ação penal em fase de instrução e havendo indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, tenho por bem INDEFERIR o pedido de liberdade provisória de Salomão Rabelo de Sousa. Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 24 de setembro, devendo a mesma realizar-se em 02 de outubro de 2013, às 14h00. Cumpra-se a determinação retro, expedindo-se cartas precatórias e ofícios. Solicite-se o apoio do NUAR e do setor de informática para a realização da audiência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 502

EXECUCAO FISCAL

0001875-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X ALEX LIFSCHITZ X ANA LUIZA BORGES KASINSKY(SP293487 - WIRLEY WEILER) X RENATO KASINSKY

Inicialmente intime-se o executado para que informe a pessoa em nome da qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, que possua poderes para receber e dar quitação, bem como os respectivos números de RG e CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1000

ACAO PENAL

0020405-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDNA NUNES LEITE(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI)

Diante da petição e procuração ad judicia às fls. 228/230, em que constituído advogado pela ré para a apresentação de apelação, destituo a defensora dativa que atuava no feito em seu favor. Considerando a satisfatória prática pela advogada dativa, de todos os atos atinentes à fase de conhecimento em primeira instância, arbitro seus honorários no máximo da tabela de honorários da assistência judiciária gratuita. Requistem-se. Intime-se pessoalmente a advogada dativa destituída. Em seguida, intime-se pela imprensa oficial o defensor constituído para oferta da apelação e razões. Após, ao Ministério Público.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VIEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 16/50). Às fls. 55/57 foi designada data para a perícia médica. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 70/100. Laudo pericial encartado às fls. 102/110. Réplica às fls. 111/115. Saneamento à fl. 148, deferindo a produção de prova documental e indeferindo a realização de nova prova pericial e oral. Juntados documentos médicos em nome da autora às fls. 153/156 e 159/173. Esclarecimentos do experto à fl. 176. O réu solicitou novos esclarecimentos ao perito (fls. 181/184), respondidos às fls. 188/189. Às fls. 192/195, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fl. 198). Apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 201/208. Intimação da autora à fl. 209. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 192/195 e 202): 1. Auxílio-doença previdenciário; 2. Renda mensal inicial em 08/2011: R\$ 545,00; 3. Data de início do benefício: 25/08/2011 (data de elaboração do laudo pericial); 4. Implantação do benefício (DIP - data de início do pagamento): a partir de 01/02/2013; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP), incluindo os honorários advocatícios de 10%: R\$ 11.522,76, atualizados em 31/03/2013. Instada a se manifestar, a requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 198). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 192/195, 202 e 198), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 192/195 e 202): 1. NB: n/c; 2. Nome da segurada: MARIA VIEIRA DE SOUZA; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 5. DIB (data de início do benefício): 25/08/2011; 6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 545,00 (em 08/2011); 7. DIP (data do início do pagamento): 01/02/2013. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-90.2011.403.6133 - IVANILDO SERGIO DE SOUZA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002078-90.2011.403.6133 AUTOR: IVANILDO SERGIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores relativos à expedição de ofício requisitório às fls. 305/306, levantado às fls. 309/310, bem como as informações prestadas pelo INSS quanto à implantação do benefício (fls. 326) e a concordância do autor quanto ao parecer da contadoria judicial (fls. 338), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-75.2011.403.6133 - SIDNEI DE AMO SANCHES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE AMO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002079-75.2011.403.6133 EXEQUENTE: SIDNEI DE AMO SANCHEZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de precatório à fl. 182, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 183, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-54.2011.403.6133 - ORLANDO ROMEIRO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) Efetuado o levantamento do depósito, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0002258-09.2011.403.6133 - OSWALDO GENNARI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Considerando que a procuração acostada aos autos (fl. 04) trata-se de cópia autenticada, indefiro o pedido de expedição de certidão, nos moldes requeridos pelo patrono do autor. Int.

0002458-16.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO 0002458-16.2011.403.6133 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ÁVILA e outro EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão Vistos. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário feito por MARIA APARECIDA DE AVILA e JOSE BATISTA FERREIRA. JOSE BATISTA FERREIRA faleceu no curso da execução de sentença, tendo seus herdeiros pedido habilitação (fls. 151/180). Observo, no entanto, que embora Aparecida de Jesus Ferreira tenha alegado ser esposa do falecido, não apresentou certidão de casamento. Assim, intime-a para que apresente referido documento no prazo de 10 dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No que se refere à informação constante da certidão de fl. 184 acerca da existência de litispendência/coisa julgada em relação ao autor falecido, observo que o fato foi objeto de discussão nos autos de embargos à execução, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 110/111. Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-84.2011.403.6133 - JOACIR ALVES TERRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR ALVES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002544-84.2011.403.6133 EXEQUENTE: JOACIR ALVES TERRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 190/191, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 192, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003052-30.2011.403.6133 - EDSON VALENTIM DE FREITAS X ARLETE FERNANDES DE FREITAS X EDSON VALENTIM DE FREITAS FILHO X SYDNEY FERNANDES DE FREITAS X MARCELO DE PAULA FERREIRA X BEATRIZ FERNANDES DE FREITAS X GILSON FERNANDES DE FREITAS X ARLENE DE FREITAS FERREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLENE DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VALENTIM DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYDNEY FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) Efetuado o levantamento do depósito, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0003233-31.2011.403.6133 - MAYARA CRISTINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003233-31.2011.403.6133 EXEQUENTE: MAYARA CRISTINA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 152, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 153, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003615-24.2011.403.6133 - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do cancelamento da requisição de pagamento expedida em favor do autor (fls. 349/353), haja vista constar requisição anterior cadastrada em seu nome, e considerando os termos da informação prestada às fls. 355/367, bem como já ter havido o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (fl. 354), determino que seja solicitado, com urgência, ao Setor de Precatórios que, por ora, proceda o bloqueio da quantia disponibilizada. Isto feito, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003718-31.2011.403.6133 - JOSE GALVAO CARDOSO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parecer contábil de fls. 157/163, verifica-se que os valores pagos ao exequente foram excessivos. Assim, para que não haja prejuízo ao erário público, e considerando ser ínfima a diferença apontada, fica o INSS autorizado a efetuar o desconto do referido valor do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8213/91, desde que assegurado à parte, na esfera administrativa, o direito de defesa. Ciência ao autor acerca do ora decidido. Após, vista ao INSS. Cumpra-se e int.

0003723-53.2011.403.6133 - LUCINDA AKINAGA CORDEIRO(SP089718 - MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA AKINAGA CORDEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) Efetuado o levantamento do depósito, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 678/690. Fl. 676: Defiro o prazo requerido pelo patrono dos autores, para fins de regularização dos CPFs dos autores, BENEDITO FLORENTINO, CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO e CLEMENTINO ALVES, ou, se for o caso, habilitação dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008095-45.2011.403.6133 - HELENICE MARIA RITA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0008095-45.2011.403.6133EXEQUENTE: HELENICE MARIA RITAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO CTrata-se de execução definitiva da sentença.A sentença que homologou os cálculos da exequente foi proferida à fl. 55. Em sede de recurso foi proferido o acórdão de fls. 109/111 que transitou em julgado 16/05/2006 (fl. 113).A exequente requereu a expedição de ofício requisitório em petição protocolada em 06/10/2006 (fl. 125). Em 25/04/2007 foi publicada determinação para que a autora apresentasse o número do CPF para fins de expedição do requisitório (fl. 135 verso).À fl. 142 foi determinada a manifestação da parte autora, decisão esta reiterada à fl. 143.Intimada pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fls. 146/147).É o caso de extinção da execução.A autora requereu a expedição de ofício requisitório em petição protocolada aos 06/10/2006 (fl. 125). A expedição do requisitório não foi possível, tendo em vista não constar dos autos o número do CPF. Desde então, passados mais de 05 (cinco) anos, não houve qualquer manifestação da exequente nos autos. Desse modo, não existem dúvidas de que, se ultrapassado o prazo prescricional com o feito paralisado por inércia do credor, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008825-56.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-41.2011.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL X CORTIDORA BRASITANIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0008825-56.2011.403.6133EXEQUENTE: CORTIDORA BRASITANIA LTDAEXECUTADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇATIPO CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 207 e 210, bem como o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls. 208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA COSTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 177, cumpra, a autora, o despacho de fls. 172, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência apontada em seu nome, devendo juntar aos autos documentos pessoais atualizados. Regularizado, cumpra, a secretaria, o referido despacho. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 176. Int.

0009537-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-61.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X LUIZ CARLOS DATTOLA X FAZENDA NACIONAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0009537-46.2011.403.6133 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DATTOLA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 98, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 99, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011988-44.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0011988-44.2011.403.6133 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 228 e do extrato de pagamento de precatório à fl. 233, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 234, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001123-25.2012.403.6133 - WALDEVINO OLIMPIO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o aviso de recebimento acostado à fl. 263 não foi devidamente recebido pelo destinatário, intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) nos autos para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0001219-40.2012.403.6133 - ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) Efetuado o levantamento do depósito, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0001270-51.2012.403.6133 - MARCILIO DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 249/254, ante a concordância do executado (INSS) às fls. 257/258. Fl(s). 248: Verifico que o patrono do autor juntou a estes autos Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento de honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0002553-12.2012.403.6133 - SEBASTIAO CARDOSO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) Efetuado o levantamento do depósito, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0003682-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X DIBEMOL COBRANCAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/167: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que segue. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 201/204. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int.

0000075-94.2013.403.6133 - JAMIL HALLAGE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HALLAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório em seu favor. Efetuado o levantamento do depósito, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 958

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001944-92.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando os autos verifico que a ré apresentou cópia de contrato diverso do requerido na presente ação. Assim, intime-se a ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 000000000002871105. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003736-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELLINGTON BERNARDO SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0004013-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROBERTO MARCIANO X JOICELAINÉ CRISTINA MAXIMIANO

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de intimação nos moldes do expedido à fl. 38, com autorização para atuação da Sra. Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004019-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato.Sem prejuízo, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independente de cumprimento.Após, se em termos, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0004217-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEONICE DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004437-76.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Manifeste-se a autora acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000262-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO DA SILVA
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 54, tendo em vista que a presente medida tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida.Int.

0000993-98.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEDSON ALMEIDA LIRA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0001235-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO
Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem feito o despacho retro. Intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002134-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO DE MORAIS CASTRO X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
Intime-se a autora a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, considerando a expiração da validade consignada na procuração de fls. 06/07. Após, se em termos, intemem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregues em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003593-29.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para:1) exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;2) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples;3) retificação da classe processual devendo constar AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Nomeio Perito Judicial, o Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CREA 5060052705 devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Cientifique-se o mencionado perito, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela II, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Int.

0000065-50.2013.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; 2) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples. Após, ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e a UNIÃO acerca da juntada do laudo pericial (fls. 499/529). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003732-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSALVO ANDRADE

Considerando o teor da certidão de fl. 33/33^{vº} dou por intimado o requerido. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001648-07.2012.403.6133 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002717-74.2012.403.6133 - MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS X SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002962-85.2012.403.6133 - REGINALDO DE LIRA FILHO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X ELIANE APARECIDA SOLEDADE LIRA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO Nº 0000359-39.2012.403.6133 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDA: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

MESENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 329/332. Sustenta a embargante que a sentença julgou procedente o

pedido de busca e apreensão, consolidando o domínio e a posse nas mãos da embargante e, de forma contraditória, declarou a rescisão contratual, determinação esta não requerida na inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, declarou a rescisão do contrato, objeto não requerido pela autora. Com efeito, é defeso ao Juízo conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, fato que caracteriza a sentença extra petita. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 329/332 nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para consolidar nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens indicados na inicial. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 329/332, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO 0002251-46.2013.403.6133 AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove a recusa da autarquia ré em receber os valores relativos às prestações devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 361/369: Vista ao órgão ministerial. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 271), resta prejudicada a determinação de fl. 356, segundo parágrafo, nos termos do disposto no artigo 232, parágrafo 2º do CPC. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da empresa SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, no endereço indicado pelos autores. Intime-se.

MONITORIA

0007324-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO Expeça-se carta precatória para citação e intimação da ré no endereço indicado à fl. 54. Int.

0007329-89.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCIS DAVID OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) PROCESSO Nº 0007329-89.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCIS DAVID OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FRANCIS DAVID OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu foi devidamente citado conforme certidão de fl. 42, vindo a apresentar embargos monitorios às fls. 44/46. Às fls. 52/59 a autora apresentou impugnação aos embargos ofertados pelo réu. À fl. 63 o réu requereu desistência dos embargos. À fl. 65 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito

(certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória não mais existe, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Ante o lapso temporal transcorrido informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual acordo firmado.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos os conclusos para sentença.Int.

0012173-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA(SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA)

Ante a juntada dos embargos (fls. 51/69) torno sem efeito o r. despacho de fl. 49. Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0000028-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LONGATO E CIA LTDA EPP X LUIZ ANTONIO LONGATO X TERESINHA MARIA LONGATO

Manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 95 e 100, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0001060-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

FL. 75: (...) intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0001782-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA NERIS DA SILVA
PROCESSO Nº 0001782-34.2012.403.6133AÇÃO MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDILEUZA NERIS DA SILVASENTEÇA Tipo CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDILEUZA NERIS DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.O réu foi devidamente citado conforme certidão de fl. 67. À fl. 68 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória não mais existe, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA

Fls. 1801/1803: Expeça-se novo mandado para citação e intimação da requerida, na pessoa do seu representante legal, com autorização para atuação da Sra. Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA

Expeça-se novo mandado para citação e intimação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, no endereço indicado à fl. 1952/1954.Int.

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA
MONITÓRIAPROCESSO: 0003730-11.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RODRIGO DA SILVA TEIXEIRASENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fls. 33), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 34). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DOS SANTOS
MONITÓRIAPROCESSO: 0003894-73.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
JULIO CESAR DOS SANTOSSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR DOS SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fls. 34), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 35). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA
MONITÓRIAPROCESSO: 0004356-30.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
GILVANI ORLANDO DE SOUSASENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILVANI ORLANDO DE SOUSA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fls. 28), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 32). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
MONITÓRIAPROCESSO: 0000264-72.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRASENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitória
promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO HENRIQUE MARQUES DE
OLIVEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de
Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fls. 31), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu
embargos (fls. 33). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da
autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido
o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo
Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada
do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como se tem interesse na realização de
audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000786-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROGERIO SANTANA
PROCESSO: 0000786-02.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO
ROGERIO SANTANASENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a
presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu no montante de R\$ 20.490,98 (vinte mil,e quatrocentos
e noventa reais e noventa e oito centavos), apurado em março de 2013.Aduziu que o réu firmou em 27/04/2011, o
Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito
Rotativo e Crédito Direto Caixa), pelo qual a autora disponibilizou um crédito pré-aprovado para utilização do
devedor, vinculado à conta corrente nº 320556, mantida na Agência Senador Flaquer/SP.Requereu a autora fosse
determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou
oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial,
convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Devidamente citado (fl. 51), o réu não efetuou ao
pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 52).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO
PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu,
razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e
parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que
fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar
memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-50.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-
12.2012.403.6133) SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X
APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se estes aos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Vista à parte contrária
para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011798-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE CASTILHO LENAT
PROCESSO Nº 0011798-81.2011.403.6133EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A): MARGARETE CASTILHO LENATS E N T E N Ç
ATipo CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de
MARGARETE CASTILHO LENAT na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante
documento de fls. 24, acostado aos autos.À fl. 78 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela
executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO
EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem
condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações
do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001812-35.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-
12.2012.403.6133) SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X

APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se estes autos à ação nº 0002068-12.2012.403.6133. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001848-77.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-98.2012.403.6133) LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a arguida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011873-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-65.2011.403.6133) GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X WELMER SILVEIRA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X LUIZ CESAR SALLES PERNA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.016,77), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 1153. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X WELLINGTON DE SOUZA(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DELIZETE DE JESUS SOUZA

FL. 258: (...) Com a proposta, vista à CEF, por igual prazo, para manifestação. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 110. Após, conclusos. Int.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0011451-27.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA, qualificada nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 108). A ré foi citada em 06/05/2011 (fl. 114). Em razão do declínio da competência (fls. 122/125), vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. À fl. 138 foi decretada a revelia e determinada a expedição de mandado de constatação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas

documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais desde março de 2009 (fls. 10/11 e 29/36). O arrendatário HEBER ESTEVES DE FARIA SILVA já havia desocupado o imóvel quando a ré KATIA DE SANTANA foi notificada pagamento (fl. 66 verso). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 03/02/2010. Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao

princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO 000058-29.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e outro DECISÃO Indefiro o pedido de fls.227/228, uma vez que o réu é parte nos processos mencionados, tendo, portanto, acesso integral ao seu conteúdo, bem como direito a sua reprodução. Assim, concedo o prazo adicional de 10 dias para cumprimento integral da decisão de fls.219, bem como para que sejam apresentados documentos que comprovem a quitação de todas as prestações até o presente momento, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0003450-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004443-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0004443-83.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊ: MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, condicionado à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel (fls. 85/86). Em cumprimento, foi constatada a desocupação do imóvel, que foi reintegrado à autora (fl. 89/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis)

salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convenicionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais desde março de julho de 2010 (fls. 37/38). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 14/05/2012 (fls. 68/69). Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando

garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica confirmada a liminar deferida às fls. 85/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Ante o teor da certidão de fl. 58 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 54/55, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do(a) advogado(a), ora nomeado. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 58, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do endereço da requerida constante na petição inicial e no referida certidão. Int.

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 472

MONITORIA

0008654-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agnaldo Donizete dos Santos, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pactos nº 0316160000155754 celebrado em 03/06/2011, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 14.368,96 em julho de 2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Devidamente citado, o réu opôs embargos às fls. 44/45, manifestando interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência foi designada para o dia 07/08/2013 (fl. 52). Às fls. 60/61 e 62/63, a CEF manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito em razão do autor ter renegociado administrativamente a dívida. Às fls. 64/68, o réu requereu a redesignação de data para a realização da audiência. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito

nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Prejudicada a realização da audiência designada, libere-se a pauta. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiá-SP, 01 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010558-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-28.2012.403.6128) VALDEMIR CARLOS DIOGO (SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Valdemir Carlos Diogo em face Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da inexistência do contrato de Renegociação e Confissão de Dívida, registrado sob o nº 0316.260.00000957-23. Sustenta o embargante excesso de execução, devido à incidência de juros abusivos e à cobrança de taxas indevidas e, principalmente, o desconhecimento do contrato registrado sob o nº 0316.260.00000957-23. Afirma a existência apenas do contrato de confissão de dívida registrado sob o nº 25.0316.191.0700567-69, cujo valor renegociado totalizava R\$ 7.913,50 em 10/10/2011. Os documentos juntados às fls. 06/28 acompanharam a inicial. Intimada a se manifestar, a embargada apresenta sua impugnação às fls. 30/40. Relata que o termo de renegociação de dívida, em cobro nos autos do executivo nº 0008651-28.2012.403.6128, visou a alteração do prazo de amortização do débito contraído pelo ora embargante exclusivamente para a aquisição de materiais de construção - Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.00000957-51. Informa que o montante atualizado de R\$ 32.910,92, em 05/07/2012, não foi quitado nos termos acordados. Sustenta ainda que o ora embargante não negou a celebração dos contratos anteriormente citados e, quanto ao mérito, afirmou equívoco em razão da mescla de obrigações assumidas - o contrato de Renegociação de Dívida de Pessoa Física nº 25.0316.191.0700567-69 não possui qualquer relação com o contrato nº 0316.260.00000957-23, em cobro nos autos do executivo de título extrajudicial. Ato contínuo, nos autos do executivo nº 0008651-28.2012.403.6128, foi realizada audiência de conciliação em 11/03/2013 (fls. 32/33), a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, e nos termos do artigo 740 do mesmo diploma legal, conheço diretamente dos pedidos. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravado legal desprovido. (grifo nosso) (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil, o que indica a possibilidade de ser cobrado através de ação de execução, como ocorreu na situação em pauta. Saliento, em princípio, que o contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não. Esse sim pode ser exigido apenas mediante ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. Quanto ao contrato de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD, em cobro nos autos principais, à primeira vista haveria carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo poderia ter sim interesse processual nessa via em algumas hipóteses como, exemplificativamente, quando controvertida a possibilidade de exigência de juros na forma contratada. In casu, optou ele pelo ajuizamento da ação de execução. A jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) é assente quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse

financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte ora embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. In casu, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do ora embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo executado no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As partes firmaram contrato de abertura de crédito aos 10/10/2011, registrado sob o nº 0316.260.00000957-23, e denominado pela embargada como Contrato de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo para Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - ou, como constou à fl. 13 dos autos principais, Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD. Consoante as informações ali contidas (fls. 13/16 dos autos principais), a parte ora embargante confessou um débito equivalente a R\$ 31.083,08 (trinta e um mil, e oitenta e três reais, e oito centavos), apurado de acordo com as obrigações e encargos estabelecidos no instrumento original, qual seja, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos registrado sob o nº 0316.160.00000957-51 (fls. 06/12 dos autos principais). Seria ele liquidado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 723,44 (setecentos e vinte e três reais, e quarenta e quatro centavos), com taxa de juros contratada em 1,57%. O embargante firmou o contrato em questão aos 10/10/2011 e logo após, em dezembro de 2011 (fl. 25), não mais efetuou o pagamento das parcelas devidas. Mesmo assim, alegou nos presentes autos excesso de cobrança e impugnou especificamente a incidência de juros abusivos e a cobrança de taxas indevidas. Inicialmente, constato que o embargante cometeu um grave equívoco: pleiteou o reconhecimento do excesso de execução em contrato diverso daquele em cobro nos autos principais. O contrato então questionado pelo ora executado - nº 25.0316.191.0700567-69, denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - não guarda qualquer relação com aquele cujo pagamento se exige nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008651-28.2012.403.6128, o que se verifica das considerações anteriormente expostas. Ressalto que o embargado não questionou a celebração do contrato de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD, e nem sequer sua renegociação. Destarte, o saldo devedor restou devidamente comprovado pelo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 0316.260.00000957-23 de fls. 13/16 dos autos principais, e pelo contrato originário registrado sob o nº 0316.160.00000957-51 (fls. 06/12 também dos autos principais), bem como pela planilha de evolução da dívida anexada à fl. 25. Essa última demonstra claramente a não amortização das parcelas da dívida desde dezembro de 2011. Improcedem, pois, as argumentações colacionadas nos presentes autos. Nada obstante, apenas a título de maiores esclarecimentos, para se constatar como a parte embargada chegou ao ora valor exigido, basta compulsar os autos e analisar a planilha de evolução da dívida anexada à fl. 25. Quanto à taxa contratada, o enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 07, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Diante do ora exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 32.910,92 (trinta e dois mil, novecentos e dez reais, e noventa e dois centavos) em julho de 2012, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, conforme jurisprudência a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 514451 AgR/RN - Rio Grande do Norte - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, julgado aos 11/12/2007). Desapensem-se os presentes dos autos do executivo nº 0008651-28.2012.403.6128. Traslade-se cópia reprográfica da presente para aqueles mesmos autos principais. Ato contínuo,

prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR CARLOS DIOGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ)

Vistos etc. Os Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0010558-38.2012.403.6128 foram julgados improcedentes nesta mesma data, sendo ali determinado o prosseguimento da respectiva execução por quantia certa contra devedor solvente. Diante do ora exposto, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste quanto ao seu prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0011030-39.2012.403.6128 - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de reiterados embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 395/443) em face da sentença que denegou a segurança julgando improcedente a ação e revogando a liminar anteriormente deferida (fls. 373/374). Sustenta, o embargante, que persiste a contradição no julgado na medida em que as causas para exclusão do programa de recuperação judicial estão definidas restritivamente no art. 5º da Lei n. 9.964/2000 e que o recolhimento das prestações em valores ínfimos, não constitui causa legítima a exclusão. Argumenta que a lei não exigiu, nem as regulamentações posteriores, a compatibilidade entre grandezas e que realizava os pagamentos com base em 1,2% do faturamento mensal anterior. Asseverou, ainda, a impossibilidade de revisão das exigências previstas em lei e que não há liberdade contratual sequer para negociação no âmbito de suas cláusulas. É o relatório. Passo a decidir. O embargante reitera, por meio dos presentes embargos declaratórios, a alegação de existência de contradição no julgado já sustentada nos embargos de declaração de fls. 377/391. Como salientado na decisão de fls. 393/verso, as razões ora argüidas refletem o inconformismo do impetrante com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Não obstante não vislumbrar nenhuma contradição no julgado atacado, passo a tecer algumas considerações. A sentença denegatória da segurança considerou como legítimo o ato de exclusão da empresa impetrante do REFIS em razão da sua situação de inadimplência jurídica porquanto realizava o pagamento das prestações devidas em valores considerados irrisórios pela autoridade fiscal (inadimplência parcial nos meses de 04/2000 a 01/2001 e 02/2011 - fls. 341/verso). O limite mínimo, ou seja, o valor devido das parcelas mensais e sucessivas não deveria ser inferior a 1,2% das receitas decorrentes das atividades relacionadas no art. 2º, 4º, inciso II, alínea c da Lei n. 9.964/2000. Isto não significa que esta determinação corresponde ao valor certo e determinado das parcelas. Funciona como um parâmetro, uma condição a ser atendida pelo contribuinte que deseja efetivamente quitar os seus débitos tributários e não protelar a sua dívida. Como a impetrante somente efetuou recolhimentos em torno do valor mínimo estipulado, durante o mencionado período, não logrou o suficiente abatimento da dívida sequer dos juros que a compõem durante o período em que permaneceu no parcelamento, o que ocasionou, desta forma, a sua inadimplência parcial. E, com base neste raciocínio é que a sentença insurgida foi fundamentada - na inadimplência jurídica do contribuinte. É evidente que a permanência das empresas nos regimes de parcelamento tributário está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais com vistas à quitação integral da dívida e, por tal razão, a sentença denegou a segurança pretendida. Em razão do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e os REJEITO, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0006227-48.2013.403.6105 - DANIEL JOSEPH HALL(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Daniel Joseph Hall em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a expedição de certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Documentos às fls. 14/82. Impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, o feito foi remetido a este Juízo Federal em 03/07/2013 (fl. 90). Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 100/107 e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O impetrante sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do seu certificado de regularidade fiscal alegando que o apontamento levantado pelo impetrado - PA n. 10880.725.349/2012-95, não pode ser considerado como óbice, uma vez que referido débito foi excluído em 30/05/2012 após apreciação de impugnação administrativa. A autoridade impetrada, em suas informações,

esclareceu que esta não seria a única pendência fiscal do impetrante, que estaria a obstaculizar a obtenção do atestado e que a exclusão do referido processo se deu exclusivamente do sistema SIEF da RFB, e não do débito consolidado no PA n. 10880.725.349/2012-95. Por tais motivos, neste momento de cognição sumária da lide, INDEFIRO a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. (fornecer duas contrafés). Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0002610-11.2013.403.6128 - JOAO BOSCO PRADO(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Bosco Prado em face do Delegado da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo - SP, Diretor Geral do Detran em Jundiaí/SP e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento de multas de trânsito aplicadas em desfavor do impetrante, bem como a sua desvinculação de qualquer responsabilidade civil, criminal e tributária sobre o bem. Documentos às fls. 08/36. Inicialmente impetrado perante o Juízo Comum, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal em 22/07/2013 (fl. 46). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. A competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. No caso em tela, as infrações de trânsito que o impetrante ora pretende afastar, as quais consubstanciam o ato coator que supostamente ensejou a presente impetração, foram lavradas pela Polícia Rodoviária Federal de Taboão da Serra conforme demonstra o documento de fl. 22, cujo município pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Frise-se que, não obstante ter sido indicado como autoridade impetrada o Diretor Geral do Detran de São Paulo com endereço nesta cidade de Jundiaí/SP, conforme acima exposto, não foi quem efetivamente praticou o suposto ato coator. E, neste diapasão, cumpre salientar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). (...) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433) Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC. Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo da ação as autoridades indicadas na exordial (Delegado da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo - SP, Diretor Geral do Detran de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002690-72.2013.403.6128 - JAIRO COSTA DO NASCIMENTO(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

X COMANDANTE 12 GRUPO ARTILHARIA CAMPANHA-MINIST DEFESA-EXERC BRAS-CMSE
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jairo Costa do Nascimento, em face de suposto ato coator praticado pelo Tenente Coronel do Exército Brasileiro - Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha, com pedido de liminar e justiça gratuita, objetivando a suspensão do andamento da sindicância administrativa, com a determinação de sustação da exigência do disposto no 5º do art. 14 do Decreto n. 4.346/2002 até a conclusão da ação penal militar.À fls. 16/17, o impetrante informou que não tem mais interesse na continuidade da ação impetrada tendo em vista o arquivamento dos autos da sindicância administrativa e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2013.

ACAO PENAL

0006708-16.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RUDINEY CARLOS RONCHISEL(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

À defesa para que apresente alegações finais.

ALVARA JUDICIAL

0001681-75.2013.403.6128 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVESTRINI X DANIELI APARECIDA SILVESTRINI(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial proposto pelas Requerentes objetivando o levantamento da quantia depositada em conta poupança de titularidade de Natal Silvestrini Neto, em razão do falecimento deste.O valor dado atribuído à causa é de R\$ 4.000,00, e, por esse motivo, o feito deve ser apreciado e julgado pelo Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2012.

Expediente Nº 484

EXECUCAO FISCAL

0000981-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do

pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0001244-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) Diante do acostado às fls. 115 e de acordo com o artigo 45 do CPC, defiro o pedido formulado pelo patrono do executado. A secretaria para as providências de praxe. Após, abre-se vista para Fazenda Nacional para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito.

0003780-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO E SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) Diante do acostado em fls. 73 e de acordo com o artigo 45 do CPC, defiro o pedido dos patronos do executado. A secretaria para as providências de praxe. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que for de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, III, cc parágrafo 1º do CPC.

0003798-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO Verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o teor do despacho de fls. 46, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do CPC.

0003911-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SILVA FERREIRA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006883-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIA NUNES KOBATA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0007045-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PAULINO RIBEIRO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0007162-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0007164-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0008259-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIP LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA X RONALDO CESAR DOMINGOS(SP322464 - KAITO RIBEIRO ALVARES) X JOSE OTAVIO PERIGOLO X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/05/2003 perante o Anexo das Fazendas (antigo nº 2572/2003), redistribuída a este Juízo Federal em 16/08/2012 sob o nº 0008259-88.2012.403.6128, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da VIP LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA e outros visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 35.313.226-8 e 35.313.228-4. Foi interposta exceção de pré-executividade (fls. 108/117) e impugnação (fls. 149/154), a qual foi rejeitada (fls. 166/171). Às fls. 174/180 a Fazenda Nacional requereu o bloqueio do saldo existente em conta - corrente e/ou aplicações financeiras em nome do executado Ronaldo César Domingos (fls. 174/175). O executado, por sua vez, informou que de acordo com a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP retirou-se da sociedade em 26 de novembro de 1997 e pugnou pela sua exclusão do pólo passivo (fls. 183/188). Às fls. 191/196 a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios do pólo passivo desta ação executiva: Ronaldo César Domingos (CPF: 049.124.498-30), José Otávio Perigolo (CPF: 068.351.158-07), José Eduardo da Silveira (CPF: 673.737.398-49) e Marines da Cunha (CPF: 046.510.018-07). Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Observo que os coexecutados foram incluídos no pólo passivo com base no artigo 13 da Lei 8.620/93 que, recentemente, foi declarado inconstitucional (Recurso Extraordinário nº 562.276/PR - Min. Ellen Gracie), ensejando a não responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social, por violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O julgamento se deu em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Ante todo o exposto e tendo em conta a concordância e o pleito

da exequente (fls. 191/196), determino desde logo a exclusão de Ronaldo César Domingos (CPF: 049.124.498-30), José Otávio Perigolo (CPF: 068.351.158-07), José Eduardo da Silveira (CPF: 673.737.398-49) e Marines da Cunha (CPF: 046.510.018-07), do pólo passivo do feito. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado de livre penhora de bens da empresa executada Vip Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Senador Fonseca, 1288, Centro, Jundiaí/SP. Determino que conste no mandado a possibilidade de realização da diligência em quaisquer dias (art. 172, 2º do CPC) e que o Oficial de Justiça responsável relate se há e quais são os bens que guarnecem o estabelecimento. Indefiro o pedido de possibilidade de ingresso no domicílio da executada em caso de resistência, por não entender como medida legítima e necessária a ser autorizada neste momento nestes autos. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de agosto de 2013.

0008495-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GOLDNET T I LTDA(SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X MARCIO JOSE BARBERO X DEBORA DE MELLO BARBERO
Compulsando os autos verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 107/111. Diante disso, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art.37, parágrafo único do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-46.2008.403.6319 - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI pleiteia indenização por danos materiais e morais em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). Aduz a autora, em suma, que no dia 4 de agosto de 2003 trafegava com seu veículo da marca Volkswagen, modelo Golf GLS 2.0, cor vermelha, ano 1996, pela Rodovia BR 153, no sentido Lins - São José do Rio Preto, quando, próximo do município de José Bonifácio, caiu em um dos inúmeros buracos existentes na rodovia, sofrendo grandes avarias em seu veículo, principalmente no pneu dianteiro direito, bandeja da suspensão, braço axial (tudo do lado direito do veículo), experimentando, assim, danos materiais, na ordem de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais). Aduz, ainda, que devido ao acidente sofrido, não conseguiu chegar a São José do Rio Preto, onde estava convocada para participar de um curso promovido pela Secretaria Estadual da Educação, experimentando, assim, diversos dissabores em sua profissão. Pleiteia, dessa forma, indenização também por danos morais, no montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Afirma, assim, que as péssimas condições de tráfego da rodovia, aliadas à falta de manutenção e conservação, lhe provocaram prejuízos na ordem de R\$ 2.116,00 (dois mil, cento e dezesseis reais), requerendo a procedência da presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/18). Citado, o DNIT contestou o feito (fls. 52/62). Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Lins para o processamento do feito e a ilegitimidade ativa ad causam da autora, eis que o carro sinistrado estava em nome de outra pessoa. No mérito, a autarquia federal pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados. Disse, em suma, que no caso em questão, o Estado só se responsabiliza na forma subjetiva, por se tratar in tese de omissão estatal, sendo que o autor não está isento do ônus de demonstrar que o acidente ocorreria mesmo na hipótese de ser outra a conduta da vítima; que o suposto acidente, que ocasionou os alegados danos, não foi devidamente registrado pela Polícia Rodoviária Federal e que faltam dados essenciais para se verificar a responsabilidade da parte ré; que houve culpa exclusiva da vítima, eis que ela afirma que conseguiu visualizar o buraco na rodovia, antes de ocorrer o acidente; que a rodovia estava devidamente sinalizada, o que

demonstra a ausência de omissão de sua parte e, finalmente, que o que foi experimentado pela autora trata-se de mero aborrecimento, não sendo possível enquadrá-lo como dano moral. Requereu, assim, o acolhimento das preliminares, para que o feito seja extinto, sem apreciação do mérito, ou, caso superadas, que a ação seja julgada improcedente. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 64/70). Por meio da decisão de fl. 80, foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para o Juizado Especial Federal desta cidade. Por meio da decisão de fls. 100/101, foram os autos novamente redistribuídos, do JEF desta cidade para a 8ª Subseção Judiciária de Bauru. O DNIT requereu, então, nova redistribuição do feito, desta vez para esta 1ª Vara Federal de Lins, conforme petição de fls. 108/109, o que foi deferido à fl. 110. Determinou-se, então, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que o DNIT requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 117). A autora já requirera o depoimento de testemunhas, devidamente arroladas na inicial. Realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram colhidos o depoimento da autora e de duas testemunhas, conforme termos de fls. 148/151. A parte autora manifestou-se em memoriais, às fls. 154/172, ocasião em que repisou os termos de sua inicial e da réplica, novamente requerendo a total procedência da ação. O DNIT também juntou memoriais (fls. 175/180), novamente pugnando pela rejeição do pedido. É o relatório do essencial, DECIDO. Não há prevenção com os feitos mencionados às fls. 112/113. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo DNIT. Ora, os documentos juntados aos autos deixam claro que a autora é casada com ORLANDO PANDOLFI FILHO (vide certidão de casamento de fl. 173) e o carro sinistrado estava em nome dele. Ora, tratando-se de marido e mulher, é não só comum, como praticamente inegável que ambos usem o mesmo veículo no dia-a-dia - como, aliás, sustentado pela autora. Como, no dia do acidente, quem dirigia o veículo era a autora, é natural que ela, e não seu marido, pleiteie a indenização. Passo, assim, imediatamente ao mérito. Os pedidos são procedentes. Passo a fundamentar. Tratam os autos de Ação Indenizatória postulada pela autora em face do Poder Público Federal, tendo como causa de pedir acidente automobilístico ocorrido em razão da má conservação da estrada federal na qual trafegava. Pleiteia indenização pelos danos morais e materiais, com base na responsabilidade objetiva do Poder Público. O sinistro ocorreu no dia 4 de agosto de 2003, quando a autora se deslocava pela BR 153 de Lins a São José do Rio Preto, para participar de um compromisso profissional nesta última cidade. A responsabilidade civil do Estado decorre do 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. No presente caso, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. A ocorrência do acidente está comprovada tanto pelo relato da autora e das duas testemunhas ouvidas, como também pelos documentos juntados aos autos: notas fiscais, referentes aos reparos efetuados em seu veículo - todos no dia 4 de agosto de 2003, dia do acidente -, bem como duas notas fiscais referentes à utilização de serviço de táxi por parte da autora, também datadas de 4 de agosto de 2003. Se não bastasse isso, as duas testemunhas ouvidas em Juízo - ANDRÉ SOLER RASHEWSKYJ e JOSÉ ANTÔNIO MORENO DAS NEVES - foram unânimes em confirmar a ocorrência do acidente, os danos sofridos pelo veículo, as péssimas condições de conservação da Rodovia BR 153 (aduzindo, inclusive, que havia buracos em todo o trecho de Lins a Rio Preto) e que a autora perdeu compromissos profissionais em Rio Preto, devido ao acidente. Assim, não resta dúvida, diante da declaração da autora, do colega de trabalho que a acompanhava e do mecânico que a socorreu no dia dos fatos que a autora dirigia com velocidade compatível com o local e que o causador do acidente foi um enorme buraco na pista de rolamento, na BR-153, no trecho entre Lins a Rio Preto, próximo ao município de José Bonifácio, afastando-se qualquer alegação de excesso de velocidade do condutor do veículo ou imprudência ou imperícia do mesmo na condução do automóvel. O fato alegado pela ré de que a rodovia estava devidamente sinalizada, e de que cerca de 90% dos acidentes ocorridos na referida rodovia são causados por falhas humanas em nada altera a responsabilização da ré, pela má conservação da pista. Desta forma, fica afastada a alegação de culpa exclusiva ou

concorrente do condutor do veículo, no acidente. A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso presente, devemos de plano afastar evidentemente o dolo. Já a culpa strictu sensu será ou não apreciada conforme for a responsabilidade da Requerida, subjetiva ou objetiva. O acidente automobilístico, narrado na inicial, resultou de um ato omissivo do Estado, qual seja, não realizar a conservação e os reparos devidos na estrada federal. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um no facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da Falte Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas, municipais, estaduais e federais. Da mesma forma, a deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que deverá responder pelos danos que ocorrerem, em razão dessa negligência. A Administração Pública está obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes de seus atos omissivos se provado o nexo causal entre o fato lesivo (acidente em rodovia federal) e os danos ocasionados ao particular (danos no veículo e perda de compromissos profissionais). Portanto, constatado no caso que o acidente foi provocado pela falta de conservação, manutenção e sinalização de advertência da rodovia federal (buraco na pista), surge a obrigação de indenizar da autarquia ré. A falta de diligência da autarquia ré em providenciar a adequada manutenção da rodovia federal, evitando a possibilidade de riscos de acidentes, caracterizou omissão capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, no caso em exame. A autarquia não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa do condutor do veículo, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Assim, a culpa (na modalidade de negligência) do Poder Público Requerido está evidenciada, não restando nenhuma dúvida sobre a mesma, se fazendo ainda presentes os demais pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Em outras palavras: a falta de conservação, manutenção e restauração da rodovia federal caracterizam a conduta negligente do réu, tornando-o responsável pelos danos materiais e morais que dessa omissão decorreram, sendo que, só ficaria isento da responsabilidade civil, se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Trago a colação jurisprudência em caso análogo ao presente: Responde, na modalidade de risco administrativo, pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, consistente no capotamento de veículo em rodovia, em razão da existência de vários buracos de grandes dimensões na pista pavimentada, a autarquia responsável pela manutenção das estradas estaduais, ainda que no local existisse sinalização de advertência, pois tal fato é insuficiente para excluir sua responsabilidade, eis que é dever do Estado e de seus órgãos descentralizados manter a rede viária permanentemente em boas condições de uso e segurança, não bastando apenas alertar os cidadãos de que existem falhas no serviço. No entanto, restando incontroversa a culpa concorrente do motorista, diante da falta de atenção, cautela e perícia, dada a existência de placas indicando trecho perigoso e mandando reduzir a velocidade, deve a indenização ser reduzida pela metade. (1º TACSP - 7ª C. - Ap. 905.412-8, Rel. VALLE RAMOS - j. 25.07.2000 - Bol. AASP 2.252/235) - grifei Rest, agora, decidir, acerca dos valores indenizatórios pleiteados. I) DO DANO MATERIAL: A autora pleiteia o pagamento de indenização, a título de danos materiais, consistente no pagamento do valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), referentes ao conserto de seu veículo, uso do serviço de táxi e pagamento do serviço de guincho, no dia do acidente. A autora comprovou, documentalmente, as seguintes despesas: peças e mão-de-obra para consertar seu veículo, no total de R\$ 670,00 (fl. 15, verso); serviço de guincho/reboque, no dia do acidente, no total de R\$ 150,00 (16, verso); uso de serviço de táxi, no dia do acidente, no valor de R\$ 96,00 (fl. 17, verso), totalizando, assim, R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), quantia requerida pela autora e que deve, efetivamente, ser indenizada. II) DO DANO MORAL: No que diz respeito ao dano moral, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, no presente caso, a condenação deve corresponder aos R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), correspondente ao que foi requerido pela autora. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado aos danos morais na inicial, qual seja, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, para condenar o DNIT a indenizar a autora em danos materiais e morais, no montante total de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), a título de danos materiais, e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a título de danos morais, totalizando, assim, a quantia de R\$ 2.116,00 (dois mil, cento e dezesseis reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Fls. 191/2011 - De início, cabe observar que a habilitação deverá obedecer o artigo 112 da Lei 8.213/91 - in verbis - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. E ainda, considerando que a viúva do autor falecido percebe o benefício de pensão por morte (NB 21/163.458.633-3), tendo ele como instituidor, conforme consulta ao Sistema Plenus, devendo a serventia certificar nos autos, HOMOLOGO tão somente habilitação da Sra. Valdevina Barbosa Fernandes, na condição de viúva. Com isso, providencie a serventia a devida comunicação à Sudp, a fim de que seja realizado o cadastro da viúva no sistema processual informatizado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 184/190. Em seguida, dê-se vista ao INSS da presente habilitação, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 184/190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pela Sra. Perita (fl. 183/196), bem como para que apresente alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º do CPC.

0003571-41.2012.403.6142 - LEONARA MORAIS DE JESUS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 46 - Recebo como pedido de desistência do recurso interposto às fls. 36/39. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-36.2012.403.6142 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-61.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO E SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O MUNICÍPIO DE PROMISSÃO opôs os embargos de declaração de fls. 347/349, em face da sentença de fls. 322/331, que julgou procedente o pedido formulado, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida na sentença, sob a alegação de que o Juízo não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo município autor quando de sua manifestação sobre a contestação (vide, especificamente, fls. 317/320).

Argumenta, assim, que a tutela antecipada há que ser deferida, para que o Município autor, ora embargante, esteja desobrigado, de imediato, de recolher contribuições previdenciárias sobre as verbas apontadas na inicial, sem que sofra, com isso, qualquer sanção por parte da ré. Aduz, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante. De fato, não há omissão que necessita ser sanada e que se acomoda no artigo 535 do CPC. Ora, se este Juízo prolatou sentença de procedência do pedido, sem se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, é de se concluir que o pedido, nesse ponto específico, foi rejeitado. Caso o Juízo entendesse ser o caso de antecipar os efeitos da tutela, aí, sim, haveria manifestação específica sobre tal ponto, no decisum. De qualquer forma, apenas para que não reste qualquer dúvida, fica desde já indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0000562-37.2013.403.6142 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAMELA OLIVEIRA PALERMO em face de UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS DE LINS E UNIÃO. Narra a autora, em apertada síntese, que foi aprovada em primeiro lugar no processo seletivo do PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), sendo candidata, assim, a uma bolsa de estudos integral, para o curso de Direito da Universidade ré, cujas aulas tiveram início no primeiro semestre deste ano. Aduz a autora que encaminhou toda a documentação exigida pelo PROUNI para o campus da universidade ré, na cidade de Piracicaba/SP, pelo serviço de SEDEX, 29 de janeiro deste ano. Argumenta que o prazo para envio da referida documentação expirava no dia seguinte, 30 de janeiro e que, mesmo tendo cumprido todas as exigências, recebeu uma comunicação via e-mail, por parte da universidade ré, no dia 7 de fevereiro,

dizendo que não havia sido aprovada para receber a almejada bolsa integral, em decorrência de não ter atendido todas as regras e exigências previstas na Portaria Normativa nº 27/2012. Alega a autora que o motivo alegado pela universidade é que ela não teria apresentado todos os documentos necessários para a avaliação de sua situação socioeconômica, e por isso foi reprovada no processo seletivo de concessão da bolsa. Sustenta a autora, porém, que apresentou toda a documentação necessária, que preenche todos os requisitos previstos pelo PROUNI e pleiteia a concessão de tutela antecipada, para que a universidade ré seja compelida a aceitar sua matrícula, de imediato, no segundo semestre do curso de Direito, permitindo que comece a freqüentar as aulas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, em caso de descumprimento da ordem. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/161). Em decisão anterior, determinou-se que a parte autora emendasse sua inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 164). Sobreveio, então, a petição de fl. 166. Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Recebo a petição de fl. 166 como emenda à inicial, determinando a remessa dos autos à SUDP, para correção do pólo passivo, excluindo-se o MEC e incluindo-se a UNIÃO. Entendo que se trata de medida liminar (artigo 273, 7º do CPC) e não tutela antecipada, razão pela qual conheço e defiro - em parte e em termos - a liminar para determinar que a requerida (UNIMPE - CAMPUS LINS), permita a freqüência da aluna às aulas regulares, sem qualquer obstáculo ou constrangimento, para o semestre seguinte àquele que já completou, exceto se houver outra razão relevante que não aquelas declinadas na petição inicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, devidas à autora, desde a intimação da requerida, haja vista a relevância das razões invocadas pela autora, assim como o desequilíbrio entre as partes na relação processual - e prejuízo ínfimo à requerida - caso a liminar seja ao final denegada, em contraste com o prejuízo à autora, caso a liminar seja concedida apenas ao final. Após, cite-se. Publique-se, intimem-se, cumpra-se por mandado a decisão liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-21.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA

Vistos, em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA em face da DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A. Aduz o município autor, em breve síntese, que teve um de seus acessos à Rodovia Transbrasiliana (BR 153) bloqueado por ato da diretora da concessionária, na altura do Km 290+900 metros e Km 300, no sentido sul. Informa o município que o referido acesso - que está encravado na faixa de domínio pertencente à rodovia - é a única forma de ligação entre a rodovia BR 153 e diversas estradas vicinais municipais, que ligam o município de Campos Novos Paulista a vários bairros rurais, dentre eles, bairro do Capão Seco, Figueirão e Água do Roger. Afirma, ainda, que referido acesso constitui verdadeira servidão de passagem, e que vem sendo utilizado pelos moradores dos bairros rurais e pelos produtores rurais, para escoamento de sua produção, há mais de um século, já que o município de Campos Novos Paulista foi fundado em 1885. Pleiteia, assim, em sede de liminar, que a concessionária da Rodovia Transbrasiliana seja compelida a promover, de imediato, a desobstrução ou desbloqueio do referido acesso (situado, como já dito, na altura do Km 290+900 metros e Km 300, sentido sul, da Rodovia BR 153) e, ao final, que o presente mandamus seja julgado procedente, concedendo-se a segurança em definitivo, para o fim de determinar que a autoridade coatora seja compelida a desobstruir em definitivo a via de acesso. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/27). A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual de Palmítal/SP. Por meio da decisão de fl. 32, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Ourinhos, tendo em vista que a autoridade impetrada exerce função delegada pela União, para exploração de rodovia federal. A Justiça Federal de Ourinhos, por meio da decisão de fl. 37, também declinou da competência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, tendo em vista ser neste município que a autoridade impetrada exerce seu múnus público. Vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário, DECIDO. A segurança pretendida, ainda que só ao final concedida, não se tornará inócua. Assim, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para a fase de sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei n. 12.016/09, para que, se assim o desejar, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição inicial. Intime-se, também, os representantes judiciais da Autoridade Impetrada, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-44.2012.403.6142 - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 272/273. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 274).Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003739-43.2012.403.6142 - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

De início, cabe observar o artigo 112 da Lei 8.213/91 - in verbis - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. E ainda, considerando que no presente caso, o viúvo da parte autora percebe o benefício de pensão por morte (NB 21/143.957.192-6), tendo a Sra. Joana Cardoso Alves dos Santos como instituidora, conforme consulta ao Sistema Plenus Dataprev, devendo a serventia certificar nos autos, HOMOLOGO tão somente habilitação da Sr. Alcindo Alves dos Santos, na condição de viúvo.Com isso, providencie a serventia a devida comunicação à Sudp, a fim de que seja realizado o cadastro do viúvo no sistema processual informatizado.No mais, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 266/276.Em seguida, dê-se vista ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 182 e 183.

0000014-12.2013.403.6142 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 167 e 168.

0000015-94.2013.403.6142 - SHIGUEKO KOBORI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIGUEKO KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 169 e 170.

0000016-79.2013.403.6142 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 146 e 147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO)

fls. 255/256: O executado teve ciência dos bloqueios efetuados em suas contas (fls. 219/220) em data de 26/10/2011, quando da carga dos autos por seu advogado (fls. 236). A partir dali (26/10/2011), iniciou-se o prazo para manifestação sobre a penhora ocorrida em seus saldos bancários. Assim sendo, retifico o despacho de fls. 243, relativamente à parte que deferiu a abertura de prazo para manifestação pelo executado e indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade do executado ante a sua intempestividade.fls. 253/254: Ante a proposta de pagamento parcelado da dívida, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 443/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Dina Vera dos Santos Obata Fls. 98/103: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Os documentos acostados aos autos (fls. 104/105) comprovam que o valor bloqueado à fl. 96 está depositado na conta em que a executada recebe seu salário (v- folha 104). Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio postulado. Providencie a serventia o necessário ao DESBLOQUEIO IMEDIATO do valor de R\$ 1.462,70 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), depositado na conta nº 3.787-7, do Banco do Brasil, agência 6646-X, bem como transfira-se o valor remanescente de R\$ 116,35 (cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) e o valor de R\$ 43,84 (quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) bloqueado no Banco Bradesco, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 440/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se na forma do despacho lançado às fls. 90 e verso. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Manifestem-se as partes rês, em 10 (dez) dias, sobre o interesse na apresentação de outras provas que pretendem produzir nos presentes autos, especificando-as e, se for o caso de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da audiência.

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Manifestem-se as partes rês quanto ao interesse na apresentação de outras provas que pretendem produzir nos presentes autos, especificando-as e, se for o caso de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da audiência.

ALVARA JUDICIAL

0000404-79.2013.403.6142 - WENCESLAU BRAZ DE OLIVEIRA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado por WENCESLAU BRAZ DE OLIVEIRA, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o requerente a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta de PIS/PASEP de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois encontra-se acometido de neoplasia maligna (câncer) de pele e, em razão do dispendioso tratamento realizado, encontra-se em sérias dificuldades financeiras. Aduz o requerente, ainda, que apesar de não haver previsão legal expressa de saque do PIS, na legislação que rege a matéria, que enquadre a hipótese em que ele se encontra, o pedido há que ser deferido, por razões humanitárias e diante das sérias dificuldades financeiras que vem enfrentando. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/24). Por meio da decisão de fls. 26/28, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fl. 40. Citada, a CEF ofereceu contestação. Diz que, caso o autor comprove que ainda está acometido de neoplasia maligna, por meio de documentos médicos recentes, não se opõe ao pedido de liberação. Caso contrário, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Intimado, o Ministério Público Federal juntou parecer aos autos, pugnando pela procedência do pedido e requerendo que se defira o alvará requerido (fls. 52/53). É o relatório, DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. O pedido do autor possui expresso amparo legal. De fato, a própria CEF, em sua contestação, informa que uma das hipóteses legais de saque dos recursos do PIS-PASEP é a neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes. Contudo, ainda que não houvesse

previsão legal expressa, a amparar o pedido do autor, a jurisprudência do C. STJ, bem como de nossos tribunais, é reiterada e pacífica no sentido de ser possível deferir-se o levantamento de saldo existente em conta de PIS ou de FGTS, quando se trata de pessoa acometida de moléstia grave e em situação financeira fragilizada. No caso em comento nestes autos, trata-se de pessoa idosa (com 64 anos completos), que exerce atividades eminentemente braçais (pintor) e que está, comprovadamente, padecendo de neoplasia maligna de pele, conforme documentos de fls. 14, 15 e seguintes. A fragilidade de sua saúde, somada à idade avançada e também às dificuldades financeiras que está enfrentando, permitem que este Juízo autorize, extirpe as dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em sua conta de PIS/PASEP, ainda que sem expressa disposição legal. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939). PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível - 1232875, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, J. 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1, 22/09/2009, página 124). ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial - 719310, j. 06/12/2005, Fonte: DJ, 13/02/2006, página 695). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO

VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317). Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Como conseqüência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de PIS/PASEP em nome de WENCESLAU BRAZ DE OLIVEIRA na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001) e art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41/2001). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 395

USUCAPIAO

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Vistos, etc..Fl. 847: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo DNIT.Int..

0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Tendo em vista o teor da petição da parte autora de fls. 548/551, entendo necessária seja dada vista à Fazenda do Estado de São paulo e à União Federal para que, caso tenham interesse, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

Fica a parte autora intimada a depositar em Secretaria as cópias (a serem extraídas dos autos) para a instrução do mandado de registro a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da sentença proferida nos

autos.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Fls. 724-725: atenda-se a manifestação ministerial, intimando a Secretaria o perito judicial para os esclarecimentos solicitados pela União (fls. 719-722). Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, venham os autos para sentença.Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..Em face da manifestação da União à fl. 272/verso, diga a parte autora no prazo de dez dias. Após, nova vista à União e ao Ministério Público Federal.Int..

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Em face da certidão de fl. 335, diligencie a parte autora a respeito do novo endereço do perito judicial, para a intimação deste conforme determinado à fl. 329 dos autos.Int..

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que à fl. 56 dos autos consta declaração de anuência da confrontante Helga, motivo pelo qual desnecessária a sua citação.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 160: defiro o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, intime-se para o prosseguimento, sob pena de extinção.Int..

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ

Vistos, etc..Fls. 116: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int..

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no Art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no Art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no Art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005250-33.2011.403.6103 - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições da União (fls. 609-612), no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 606.

Expediente Nº 399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando o oficial o cumprimento nos depositários indicados pela requerente à fl. 37/38.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da autora de fls. 48/53. Diante da falta de prova material de vinculação da perita com o réu, indefiro a substituição. Por outro lado, além da expert nomeada ser auxiliar do juízo, sua eventual impugnação deverá ser realizada através do incidente próprio. Prossiga-se os autos.

0000670-87.2013.403.6135 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o segredo de justiça no sistema. Pretende o autor invalidar a notificação de lançamento nº 2009/288452613039835, pelo qual é cobrado pelo débito fiscal decorrente da indevida cobrança da Previdência Privada e o FAPI. Mesmo com a juntada da declaração de imposto de renda, não é possível apurar os requisitos da antecipação da tutela requerida. Cite-se. Após a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000726-23.2013.403.6135 - JJ SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

A autora JJ Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda EPP demanda provimento jurisdicional objetivando indenização por danos morais decorrentes do indevido protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional decorrentes das CDAs números 80211060079 e 80611109640, nos valores de R\$ 4.750,53 e R\$ 3.627,30, totalizando a importância de R\$ 8.374,83, relativos ao IRPJ e a CSLL. Sustenta que a Receita Federal, muito embora tenha efetuada a baixa da pendência no âmbito administrativo e inclusive emitido em 24/07/2013 Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais, não procedeu a baixa junto ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Ubatuba e Serasa. É breve o relatório. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, os documentos juntados pela autora comprovam seu pedido de revisão junto a Receita Federal em 19/04/2013 (fl. 37) e mesmo assim os débitos foram levados à protesto (fls. 38/39). De outro lado, a própria Receita Federal emitiu certidão negativa de débito dos autores (fls. 44/45), reconhecendo a inexistência de débitos. O seu direito a sustação encontra-se cristalino a medida que a própria receita federal expediu Certidão Conjunta Negativa de Débitos (fls. 44/45). A urgência da medida é justificada pois a demora na exclusão dos apontamentos poderá causar a inviabilidade econômica da empresa para administrar seus negócios. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para sustar os efeitos do protesto relativos as CDAs 80211060079 e 80611109640, oficiando-se ao 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ubatuba/SP. Oficie-se ao serasa para excluir o nome da empresa de seus cadastros. Cite-se e intime-se a União Federal (PFN).

ACAO PENAL

0005963-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004090-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-15.2013.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Dê-se vista conjunta com o processo principal. Cumpra-se.

0006365-19.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-42.2013.403.6136) SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) diasIntime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-25.2013.403.6136) CINTIA REGIA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituir a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 15.786 do 1º CRI de Catanduva. Malgrado tenha sido intimada a se manifestar, fundamentadamente, sobre as provas que pretenderia produzir, a embargante pugnou, de forma genérica, pela realização de prova oral, pericial e documental, sem justificar sequer a sua pertinência (fl. 31).Esse fato, por si só, autorizaria o pronto indeferimento do pedido, e a vinda dos autos para a prolação de sentença.Nada obstante, considerando que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da qualidade de bem de família do imóvel sobre o qual recaiu a ordem de indisponibilidade, e que, ainda que de forma genérica, houve pedido de prova oral, visando a evitar futura arguição de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a embargante apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mais, quanto à prova documental, conforme disposto no art. 396, do CPC, compete à parte instruir a inicial com todos os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados.Apresentado o rol de testemunhas, retornem conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005593-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA

NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de folhas 33, pois verifico que não foram providenciadas as cópias da Execução Fiscal relativa a estes embargos (último parágrafo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005614-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSS/FAZENDA Sentença Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO ALBERTO CAPARROZ e MARIA IZABEL PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e do CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS por meio dos quais objetivam: (i) o cancelamento da penhora sobre o bem imóvel outrora doado ao segundo réu, com matrícula no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP sob o n.º 15.597; ou, alternativamente, (ii) a declaração de nulidade da hasta pública que levou à alienação compulsória e consequente arrematação do mencionado imóvel. Requerem, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 95/98, foi anexada petição na qual os autores requerem a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, vez que, por acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação por eles interposto, foi determinada a reversão do bem imóvel objeto desta ação ao seu patrimônio, inclusive com ordem para o cancelamento das penhoras sobre ele recaídas. Diante disso, como os autores manifestaram a sua intenção em desistir da presente ação, já que os presentes embargos, segundo seu entender, perderam seu objeto, faz-se necessário deferir o requerido e homologar o pedido de desistência. Ressalto que, como ainda não houve a citação, não é necessária a intimação prévia dos réus para a extinção do processo, conforme interpretação a contrario sensu do disposto no 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Dispositivo. Posto isto, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e extingo os presentes embargos à arrematação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, 08 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000247-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) Tendo em vista a informação da exequente às fls.47 de que o parcelamento efetuado pela empresa executada foi apenas parcial, não abrangendo o débito referente a CDA 40.453.641-7, e considerando que o parcelamento parcial não suspende a execução, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido in albis o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001055-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: UNIMED, CNPJ n.º 45118429/0001-16 DESPACHO / MANDADO 645/2013 As fls.552/559 a executada requer o levantamento da penhora em relação ao bem imóvel objeto da matrícula 32.699, penhorado nos autos à fl.134 e 134v, alegando que em virtude dos demais bens penhorados nos autos, e considerando que o débito objeto do presente feito encontra-se parcelado, estando já inúmeras parcelas pagas, há excesso de penhora, requerendo ainda a reavaliação dos bens penhorados. Instada a se manifestar, a exequente discorda do requerimento de redução de penhora (fl604/606). Por ora, defiro parcialmente o requerimento da executada e determino a constatação e reavaliação dos bens imóveis penhorados às folhas 131, 132, 133, 134, 134v e 232, objetos das matrículas n.º 34.853, 3.753, 33.998, 34.898, 1.285, 1.078, 32.699 e 35.263, todos do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, intimando-se a executada UNIMED, com endereço na Rua Rio Preto, n.º 450, Catanduva/SP, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 645/2013-EF-adu, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81, Parque Industrial, Catanduva/SP, CEP: 15800-010, PABX: (17) 3631-3600. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-19.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGROPECUARIA MONTE AZUL SA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 13 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001501-35.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MIGUEL ELIAS S/A - COMERCIO DE VEICULOS, MAQUINAS AGRICOLAS X ELAINE CHRISTIANI ELIAS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ROBERTO COURY ELIAS - ESPOLIO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ELAINE CHRISTIANI ELIAS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0003052-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0003053-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0003054-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0003055-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

0004089-15.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Regularize o(a) subscritor da petição de fl. 78 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, eis que foi juntada nos autos apenas petição de substabelecimento (fl. 79). Com a juntada da procuração, abra-se vista ao executado, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004215-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PASCHOAL MARCHERINI NETO(SP114828 - SILVIO TADEU GARCIA) X PASCHOAL MARCHERINI NETO

Vistos, etc. De acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução fiscal, a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP. Por essa razão, a execução deveria ter sido distribuída naquela Subseção Judiciária, e não na 1ª Vara Federal em Catanduva/SP que, a propósito, nunca teve jurisdição sobre o município de Ibirá. Nesse sentido, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência para o processamento das execuções fiscais era do Juízo Estadual da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 (competência delegada). Observo, por fim, que a hipótese não trata de competência de foro

(territorial), mas de juízo (funcional), e por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante do claro equívoco cometido pela Fazenda Nacional, reconheço a incompetência para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Sendo assim, o pedido de vista de folhas 165 será apreciado em ocasião oportuna pelo juiz competente. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0004521-34.2013.403.6136 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X LUIZ ALBERTO CAPSCIUTI(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 178

CARTA PRECATORIA

0006409-38.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J. do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Genis de Oliveira. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 de outubro de 2013, às 15h30min. Intime-se o réu GENIS DE OLIVEIRA para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003293-22.2010.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº635/2013, ao réu GENIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Três de Maio, n. 925, Bairro Vila Mota, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006419-82.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Marcelo Frasato de Freitas. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 de outubro de 2013, às 16h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação JEFFERSON VIEIRA DE PAULA, JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA, RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA e NELSON LÁZARO GONÇALVES para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0004190-60.2004.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº639/2013, à testemunha de acusação JEFFERSON VIEIRA DE PAULA, residente na Rua Puros, n. 11, Jardim São Domingos, (endereço comercial Av. Agudo Romão Filho, n. 345, Jardim São Domingos), ambos em Catanduva/SP, telefone 9132-1701. Cópia deste despacho/decisão servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº640/2013, à testemunha de acusação JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA, residente na Rua S. Lorenço, n. 285, Bairro Bom Pastor (endereço comercial Avenida Agudo Romão Filho, n. 345, Jardim São Domingos), ambos em Catanduva/SP, telefone 3521-1751. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº641/2013, à testemunha de acusação RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Avenida Frutal, n. 215, Bairro Bom Pastor (endereço comercial Av. Agudo Romão Filho, n. 345, Jardim São Domingos), ambos em Catanduva/SP, telefone 3521-2289. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº642/2013, à testemunha de acusação NELSON LÁZARO GONÇALVES, residente na Rua São Leopoldo, n. 470, Bom Pastor, em Catanduva/SP, telefone 9603-1236. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0006425-89.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Mateus Aparecido Guzzo. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 de outubro de 2013, às 16h00min. Intime-se o réu MATEUS APARECIDO GUZZO para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0007002-96.2009.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº638/2013, ao réu MATEUS APARECIDO GUZZO, residente na Av. Dona Engracia, n. 784, Jardim Santa Pala, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-40.2013.403.6131 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000855-40.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000580-28.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-43.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERNESTO TEIXEIRA X EGYDIO CUSTODIO DA SILVA X ELVIRA MARIA DE JESUS(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X DURVALINA RIBEIRO DA CONCEICAO X ROQUE RIBEIRO BRIZOLA X APARECIDA VIEIRA BRISOLA X EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES X JOVINO MARTINS RODRIGUES X VITALINA DIAS GONCALVES X JOSE JORGE GONCALVES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS

GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000292-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGNALDO VIEIRA DE SOUSA X SANDRA REGINA MARTINS DE SOUZA X SOLANGE CONCEICAO SOUZA PRADO X AIRTON RIBEIRO DO PRADO X CARLOS AUGUSTO APARECIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000291-61.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-50.2012.403.6131 - ANTONIO BENEDITO VIAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000251-16.2012.403.6131 - MARIA TAVARES DE LUCENA DANIEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000270-22.2012.403.6131 - JOSEFA TEREZA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000390-65.2012.403.6131 - JANDYRA ISIDORO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000425-25.2012.403.6131 - MARIA FINATI RODER EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000570-81.2012.403.6131 - ANTONIO BERNARDES VIEIRA X ANA LUCIA PALMA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000570-81.2012.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000579-43.2012.403.6131 - ERNESTO TEIXEIRA X EGYDIO CUSTODIO DA SILVA X ELVIRA MARIA DE JESUS(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X DURVALINA RIBEIRO DA CONCEICAO X ROQUE RIBEIRO BRIZOLA X APARECIDA VIEIRA BRISOLA X EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES X JOVINO MARTINS RODRIGUES X VITALINA DIAS GONCALVES X JOSE JORGE GONCALVES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000579-43.2012.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000101-98.2013.403.6131 - GULHERMINA DA SILVA DUARTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000291-61.2013.403.6131 - AGNALDO VIEIRA DE SOUSA X SANDRA REGINA MARTINS DE SOUZA X SOLANGE CONCEICAO SOUZA PRADO X AIRTON RIBEIRO DO PRADO X CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000486-46.2013.403.6131 - LAZARO VILLA GONZALES X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000486-46.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-62.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS VENANCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 235/238). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 197/201 e 228/231). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade.Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso.Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 187/192, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual.Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé.Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito.Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito.Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007170-84.2013.403.6131 - CINITA RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 158/161). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 119/122 e 152/154). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade.Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso.Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 109/115, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual.Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito

suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007175-09.2013.403.6131 - ROSA DINIZ DA SILVA BARBOSA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 127/130). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 106/113 e 120/126). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 78/83, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007177-76.2013.403.6131 - DORALICE DE FATIMA TAVARES(SP188752 - LARISSA PEDROSO)

BORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 183/186). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 160/162). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade.Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso.Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 113/119, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual.Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé.Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito.Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito.Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007179-46.2013.403.6131 - JOSE LIDIO DA SILVA FILHO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 67/68v). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 61/65). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade.Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso.Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 15/28, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual.Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento

desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007181-16.2013.403.6131 - PAULO MARTINS DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 151/154). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 136/140 e 146/150). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 102/108, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007183-83.2013.403.6131 - JOSE CARLOS PAIXAO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 241/244). O que não

disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 163/174 e 204/215). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 142/148, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007184-68.2013.403.6131 - GUIOMAR CAMARGO GERIONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 319/322). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 240/243 e 287/290). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 231/237, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que

a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007189-90.2013.403.6131 - PEDRO ZANELLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 234/237). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 201/205 e 229/233). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 145/158, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007190-75.2013.403.6131 - JOANA REGINALDO ELIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 298/301). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 245/247 e 293/295). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica

e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 232/238, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007194-15.2013.403.6131 - ROQUE PEIXOTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X AUREIDE APARECIDA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 293/296). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 273/278 e 286/292). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 220/226, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões

proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007195-97.2013.403.6131 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 300/301v). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 237/240 e 293/296). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 225/231, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007198-52.2013.403.6131 - LEONILDA DO CARMO OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 282/285). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 243/254 e 255/280). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se

descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 161/167, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007204-59.2013.403.6131 - SILVIA REGINA VALENTIN(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 220/223). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 148/151 e 189/192). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 138/144, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez

por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007205-44.2013.403.6131 - EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 139/140v). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 137/138). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 83/88, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007210-66.2013.403.6131 - NILSE IZABEL ALEXANDRE PANIGUEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 156/159). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 94/98 e 148/152). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em

virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 83/89, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007215-88.2013.403.6131 - ANTONIO PEDRO MARTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 291/294). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 244/248 e 286/290). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 208/214, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos

jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007216-73.2013.403.6131 - ELISABETH MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 223/226). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 156/159 e 191/194). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 116/122, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007217-58.2013.403.6131 - ANTONIA ALVES DA COSTA MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 350/353). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 331/337 e 342/347). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 285/290, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial

Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007224-50.2013.403.6131 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 202/205). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 148/159 e 187/198). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 138/143, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007235-79.2013.403.6131 - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 312/315). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 256/259 e 308/311). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 244/250, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da parte autora para o dia 19/09/2013, às 14h00. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as partes.

0001006-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS SIPOLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 08 de outubro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora e depoimento pessoal a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 98/2013-ORD.

0001103-67.2013.403.6143 - ANNA BETONI TULIMOSKI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h15min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora e depoimento pessoal a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 99/2013-ORD.

CARTA PRECATORIA

0007553-26.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDA JOSE RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:45 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 96/2013-ORD.

0010288-32.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA DE CONCEICAO ALVARENGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 15 de outubro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora pessoal a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 100/2013-ORD.

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS (SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de doenças ortopédicas, que, inclusive, lhe têm acarretado problemas psiquiátricos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/29. É o relatório.

Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da

avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-09.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA ALVES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/74 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000058-28.2013.403.6143 - VALCIR PEREIRA DA ROCHA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 105/114 bem como acerca do ofício de fl. 146. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: Em face do alegado pelo autor, será redesignada nova perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000274-86.2013.403.6143 - RITA PEREIRA DA CRUZ(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 190/197 nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000341-51.2013.403.6143 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES,(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/108: Pretende a autora a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, argumentando que o perito nomeado por este Juízo, deve ser especialista em Ortopedia, e não em Reumatologia. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ademais, cumpre destacar que a Reumatologia, área de especialidade da perita, tem afinidade com a Ortopedia e, por conseguinte, com a Traumatologia. Corroborando esse argumento, vide a definição de Reumatologia contida no site www.reumatologia.com.br (consulta realizada hoje): A reumatologia é o estudo das doenças reumáticas. A reumatologia é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Existem mais de 100 doenças reumáticas. Ademais, cumpre destacar que o perito nomeada nestes autos, além de ser da confiança deste Juízo, tem especialização em perícias médicas, estando apta, a meu ver, à realização do trabalho técnico. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a experta realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica e estão bem fundamentadas. A divergência entre as conclusões do perito e as dos médicos que tratam a autora será dirimida por ocasião da sentença, quando se confrontarão as provas e teses apresentadas por ambas as partes. Por tudo isso, indefiro a designação de nova perícia com médico ortopedista. Publicada esta decisão e fluído o prazo para o INSS manifestar-se sobre a manifestação de fls. 113/116, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000780-62.2013.403.6143 - ALZENIRA LOPES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 161/181, remetendo a mesma ao SEDI, para que os referidos embargos à execução sejam distribuídos em dependência ao presente processo. Int.

0001983-59.2013.403.6143 - SONIA NATALINA MAZZA DUQUE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Fls. 153/155; Manifeste-se o INSS. Int.

0002638-31.2013.403.6143 - ODECIO ROQUE BARBOSA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Arquivem-se os autos.Int.

0002763-96.2013.403.6143 - FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Requeira o autor o que de direito, em 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002869-58.2013.403.6143 - GIOVANA BERTAGNA DA SILVA X RINALDA MARIA BERTAGNA DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Em face da natureza da presente demanda para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, com a maior brevidade possível, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários.A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002876-50.2013.403.6143 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003719-15.2013.403.6143 - IZABEL APARECIDA ARAUJO DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à depressão e ansiedade generalizada elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

0004565-32.2013.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 136.Int.

0005843-68.2013.403.6143 - PEDRO ALEXANDRE DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0005851-45.2013.403.6143 - JONAS TAVARES AVELINO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a autor que é portadora de pseudoartrose do escafoide, estando com incapaz para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 05/66.É o relatório.

Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino desde já a realização de perícia médica, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento na incapacidade. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005852-30.2013.403.6143 - RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, retificando o polo passivo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0006742-66.2013.403.6143 - VIRGOLIN IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X S W L MODAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o valor da causa à vantagem econômica pleiteada, recolhendo as custas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-31.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODECIO ROQUE BARBOSA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.

0002764-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-96.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-08.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0000310-31.2013.403.6143 - EDILSON ANTONIO GALDINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000829-06.2013.403.6143 - GILDETE ALVES DE MENEZES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000918-29.2013.403.6143 - MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0000946-94.2013.403.6143 - CLAUDETE DE JESUS NUNES(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. A despeito de a autora defender que a sentença homologatória de acordo entabulado na Justiça do Trabalho deve ser considerada para os fins desta ação, não há no termo de audiência de fl. 52 informações sobre o período de trabalho reconhecido em juízo, tampouco existe prova de que houve, de fato, o recolhimento das contribuições previdenciárias a que se obrigou o empregador. Tais informações são de grande importância no caso em tela, já que, se acolhido o laudo pericial de fls. 111/114, a pretensão da autora restará indeferida, por haver sido constatada incapacidade laborativa em época que ela não mais detinha a qualidade de segurada (considerados apenas os vínculos informados no extrato do CNIS). Assim, por ora é inviável proferir sentença ou ao menos reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por isso, concedo à autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista 214-24-2011. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre os documentos. Não cumprida a determinação ou decorrido o prazo da vista ao réu, com ou sem manifestação dele, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Int.

0001075-02.2013.403.6143 - HELIO GALVAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto pelo quanto narrado na inicial quanto pela resposta do quesito 9º do laudo médico pericial, verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. DJ: 25/02/2004 pag:00094 PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado

de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação juntados aos autos.

0001110-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 41 e, sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial e a contestação. Após, venham conclusos, para sentença, se o caso.

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação juntada aos autos.

0001360-92.2013.403.6143 - DALMI MOREIRA NONATO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação juntada aos autos.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e contestação/proposta de acordo juntados aos autos.

0002290-13.2013.403.6143 - MARIO CESAR BUCCI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ratifico os autos praticados pelo juízo de origem. II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. III. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 95/97 e em alegações finais. Poderá o INSS em sua manifestação apresentar proposta de acordo à autora. IV. Se apresentada proposta de acordo, intime-se a autora para manifestação, se não formulada proposta tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002863-51.2013.403.6143 - ALVINO ROLDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002864-36.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002892-04.2013.403.6143 - EDIMILSON APARECIDO CANEO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002905-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA NUNES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002929-31.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ratifico os autos praticados pelo juízo de origem. II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. III. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá requerer, específica e justificadamente, as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0002943-15.2013.403.6143 - JOSE CATUZO GROLLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002948-37.2013.403.6143 - MARIA CARVALHO COSTA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0002982-12.2013.403.6143 - MARIA HELENA DE MOARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, verifico que trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA DE MORAES, residente na cidade de Iracemápolis - SP. Por tal razão, reconsidero a decisão anteriormente proferida nos autos e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). O município de Iracemápolis onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0003097-33.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ratifico os autos praticados pelo juízo de origem. II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. III. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo social e em alegações finais.

0004494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ratifico os autos praticados pelo juízo de origem. II. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. III. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais médico e social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sendo-lhes facultado, na mesma oportunidade, apresentar suas alegações finais. IV. Após, venham conclusos, para sentença, se o caso. V. Intimem-se.

0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 73

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COHAB-CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas e da União, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que foi instaurado procedimento investigativo a partir da notícia de que cerca de 1.377 (um mil, trezentos e setenta e sete) famílias adquirentes de imóveis no bairro Antônio Zanaga, fases I e II, nesta cidade, foram notificados pela COHAB/Campinas a quitar dívida referente a saldos residuais que deveriam ser pagos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Os adquirentes teriam relatado que os saldos residuais de seus financiamentos estavam na situação negativa de cobertura pelo FCVS e por tal razão não conseguiam obter termo de quitação dos imóveis, ficando impedidos de registrar os bens em cartório e regularizar a propriedade. A título de antecipação de tutela, postulou o MPF para que fosse determinado à CEF proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias. Pugnou ainda fosse condenada a COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. Ao final, postula pela ratificação da antecipação da tutela e a condenação da CEF a dar cobertura do

FCVS a todos os saldos residuais dos contratos dos empreendimentos das cidades de Americana e Santa Bárbara DOeste nos quais houve a devida contribuição ao referido fundo. Pediu ainda a condenação da União a celebrar contrato de novação e assunção de dívida com a COAHB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento posterior à vinda das contestações (fls. 18/19) Citados, os corréus contestaram a ação. A COHAB/Campinas, em resposta de fls. 37/48, pugna pela improcedência do pedido em relação a ela, aduzindo que a responsabilidade pela quitação do saldo residual é do próprio FCVS, que tem se negado sistematicamente a realizar a cobertura alegando questões meramente formais e sem fundamento jurídico. Aduz que a CEF, mesmo nos casos em que reconhece a cobertura integral para o saldo residual, não a realiza de modo formal e definitivo, de sorte que um saldo aprovado pode ser negado a qualquer momento, gerando insegurança jurídica e consubstanciando ato de ma-fé. A COHAB/Campinas informa por fim, que tem recorrido nas instâncias administrativas, porém em face da ausência de prazo legal para reanálise, a CEF tem postergado indefinidamente a solução de milhares de casos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofertou contestação às fls. 118/151 e pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, argumentando que não cabe ação civil pública em demandas que envolvam o FCVS. Sustenta que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 veda peremptoriamente ação coletiva que tenha por objeto tributos, contribuições previdenciárias, o fundo de garantia do tempo de serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ainda em sede preliminar a CEF pleiteia a carência da ação por ilegitimidade ativa do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis. Argumenta que a almejada cobertura do FCVS beneficiará a COHAB Campinas e não os adquirentes dos imóveis, de modo a não legitimar a atuação do Ministério Público em face da Caixa e da União. Pede, ainda, a CEF seja reconhecida a carência da ação por ilegitimidade ativa do MPF, sustentando que inexistente no caso interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo Parquet. Argumenta que cada adquirente encontra-se em uma situação fática peculiar e individualizada, não havendo circunstância homogênea que justifique o pedido coletivo. Por derradeiro, ainda em sede preliminar, pugna a CEF pelo reconhecimento da inépcia da exordial, justificando que o pedido, tal como formulado, é genérico e aberto, não sendo possível determinar quais as questões formais que o MPF pretende sejam afastadas. Sustenta ainda que eventual determinação de inobservância de questões formais que regem o FCVS ensejariam flagrante violação ao princípio da legalidade. No mérito, a CEF requer a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que na qualidade de administradora do FCVS, não é responsável pela cobertura e pagamento da dívida, mas apenas pela análise, homologação e auditoria dos contratos, com base nas normas pertinentes, tornando-os disponíveis para a União, essa sim responsável pelo efetivo pagamento por meio de contrato de novação a ser celebrado com o agente financeiro. Argumenta, ainda, que a retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar escritura definitiva pelo Agente Financeiro com fulcro na negativa da cobertura do saldo pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH. Aduz que a COHAB/Campinas deve entregar as escrituras dos imóveis aos adquirentes, independentemente de cobertura do FCVS, não podendo o mutuário ser prejudicado. A União, por sua vez, apresentou contestação (fls. 858/868) e pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, argumentando que a cobertura do saldo residual faz parte de relação entre o Agente Financeiro credor do FCVS e a União, relação diversa da travada entre os mutuários e a COHAB. Ainda em sede preliminar, pugna a União pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o pedido do autor, para que a União seja condenada a celebrar contrato de novação e assunção de dívida independentemente de questões formais, implicaria em inobservância da legislação que rege o FCVS, tendo o erário de arcar com despesas para as quais não deu causa e em afronta ao permitido em lei. Consigna que nessa hipótese estar-se-ia diante de decisão meramente política, que não pode ser implementada pelo Poder Judiciário. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que a assunção de dívidas pela União exige que o crédito seja validado pelos processos de análise documental e financeira, esteja homologado e auditado, bem como tenha recebido pareceres favoráveis da CGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e cujo resultado tenha sido aceito pelo agente financeiro. Consigna ainda que a não liberação da hipoteca ou autorização para lavrar escritura definitiva pelo Agente Financeiro não tem respaldo normativo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De início afastado preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, arguida pela CEF e pela União. É que a Lei de Ação Civil Pública - LACP admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, e também daqueles denominados individuais homogêneos, objeto da presente lide. Os interesses difusos, como se sabe, são aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato. Já os interesses coletivos abarcam grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica. Por fim, os interesses individuais homogêneos são subespécie de interesses coletivos, portanto, passíveis de apreciação em sede de ação civil pública. E em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o E. STF entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social, cabível, pois, respectiva ação que objetiva tutelá-los, submetida ao regramento previsto para a ação civil pública, no que se adequar, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a

redação dada pela Lei n. 8.078/90 (TRF da 3ª Região, AC 00450283919994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845315, Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011).Outrossim, como decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região:A questão discutida nos autos envolve o FCVS (Fundo de compensação de Variação Salarial). Contudo, não se questiona a legitimidade das exigências feitas pelo FCVS. A questão discutida não é institucional. Outrossim, há que se considerar que não há relação institucional entre mutuário e o FCVS.... O Ministério Público Federal tem legitimidade ad causam para propor a ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante, tendo em vista que se cuida de tema ligado a direito fundamental da pessoa humana, ou seja, o direito à moradia, amparado constitucionalmente no caput do artigo 6º da Constituição Federal. (AC 9691 SP 0009691-36.2006.4.03.6102; Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli; Primeira Turma; Julgamento: 11/09/2012) No mais, o ramo do Ministério Público a propor a presente lide somente poderia ser o federal, vez que nos litígios envolvendo contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, onde há interesse jurídico da União por colaborar financeiramente para a manutenção do Fundo, pois eventual sucumbência da CEF poderá redundar em comprometimento dos recursos destinados ao mesmo fundo (FCVS).Assim, fica também afastada a preliminar oposta pela CEF, referente à impossibilidade de discussão em ação civil pública do tema que envolva o FCVS, até porque não existe óbice legal em tal sentido.Já a alegação da CEF de que cada adquirente encontra-se em uma situação fática peculiar e individualizada, não havendo circunstância homogênea que justifique o pedido coletivo, também não merece prosperar, posto que, acaso julgados procedentes os pedidos ministeriais, a situação de cada mutuário poderá ser melhor definida em sede de liquidação de sentença. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial oposta pela CEF. É que a petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC. Basicamente será inepta a exordial quando dos fatos narrados não decorrer a conclusão (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC). Assim, havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, há de ser processada para o desenvolvimento regular do processo, vez que possibilitou a apresentação de defesa pela parte adversa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pela União, aduzindo que o pedido do autor, de novação e assunção de dívida, implicaria em inobservância da legislação que rege o FCVS, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Pois bem. Quanto ao mérito, trata-se de negativa de cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, quanto a 1.959 (mil, novecentos e cinquenta e nove) contratos de promessa de compra e venda celebrados pelos adquirentes dos imóveis em tela com a COHAB/Campinas, Assim, os pedidos feitos pelo Parquet Federal abrangem 1.377 (mil, trezentos e setenta e sete) contratos, relativamente aos conjuntos habitacionais Antonio Zanaga (fase I e II), na cidade de Americana, e 582 (quinhentos e oitenta e dois) contratos na cidade de Santa Bárbara DOeste, relativamente aos empreendimentos Santa Terezinha e Siqueira Campos, totalizando 1.959 (mil, novecentos e cinquenta e nove) contratos, conforme acima mencionado (fl. 330 do ICP anexo). Tais contratos, celebrados há cerca de 30 anos atrás, estariam em sua maioria quitados, mas com pendência de quitação junto ao referido FCVS.Sobre a cobertura do fundo FCVS, a Cohab em sua peça de resistência aduz que o saldo devedor residual é parte do preço de venda da unidade habitacional. Sem a devida e efetiva cobertura dele pelo FCVS, o contrato de promessa de compra e venda não estará quitado, não conferindo ao adquirente o direito de pleitear a escritura definitiva, nem de requerer a adjudicação compulsória. Como a CEF não efetua a cobertura do saldo devedor residual dos contratos, a Cohab/Campinas fica impossibilitada de outorgar a escritura de compra e venda da unidade habitacional, pois, caso assim o faça, o administrador público poderá incorrer em crime de Improbidade Administrativa, vez que estará assumindo indevidamente, um passivo de R\$ 200 milhões de reais, o qual é, a rigor, da responsabilidade do FCVS . (fl. 47) Quanto ao ponto, na resposta apresentada, a CEF diz que a questão da cobertura do saldo residual do contrato será resolvida somente entre Agente Financeiro e a União, por intermédio do FCVS, na qualidade de credor e devedor respectivamente. (fl. 150) Aduz ainda, que resta incontroverso que a COHAB Campinas deve entregar a escritura do imóvel ao adquirente, independentemente de cobertura do FCVS. (fl. 151)Assim, está situada a principal controvérsia existente nos autos.Acode relembrar que está em análise apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.Pois bem. Como visto, o Parquet Federal busca antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à CEF proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias, e que seja determinado à COHAB/Campinas a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos

trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado encontra-se demonstrado desde logo, vez que em um primeiro momento restou claro que a grande maioria dos contratos teve suas obrigações adimplidas pelos adquirentes dos imóveis, como reconhecem as próprias corrés, estando apenas a aguardar a cobertura do fundo FCVS quando ao saldo devedor. Assim, em verdade a controvérsia instalada nos autos, como acima se sublinhou, se dá mais no que tange à responsabilidade da CEF ou da COHAB/Campinas por tais valores, do que o dever dos adquirentes dos imóveis em arcar com tais exigências. Os outros óbices existentes dizem com eventual análise documental, um processo extremamente moroso adotado pela CEF, gestora do FCVS. Vislumbro também a presença do fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, posto que o processo de análise dos contratos quanto à cobertura do FCVS, como revelou a própria CEF, é complexo e moroso, fazendo com que se perpetue uma situação de insegurança jurídica contra dos adquirentes dos imóveis. Assim, comparecem os elementos para acolhimento de antecipação de um dos pedidos feitos na inicial, qual seja o de determinar seja procedida pronta análise nos contratos em tela e o julgamento dos recursos administrativos por parte da CEF, para que seja dado posicionamento final sobre a cobertura pelo fundo FCVS. Já o pedido de condenação da COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, não se revela juridicamente possível neste momento de cognição sumária, posto que além de se fazer necessária ampla dilação probatória para a devida análise, há patente perigo de irreversibilidade do provimento. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela pretendida, para determinar que a CEF proceda à análise dos contratos relativos a este processo, com pedido de cobertura do FCVS, ainda não analisados (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), no prazo de 90 (noventa) dias, e que no mesmo prazo julgue todos os recursos pendentes, a contar da intimação desta decisão. No mais, manifeste-se o autor sobre as contestações trazidas, no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

Fls. 295/296: Indefero o pedido tendo em vista que existem outros advogados constituídos no processo. a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Laércio Aparecido Machado, inscrito na OAB/SP sob nº 107.196 do sistema processual. Prossiga normalmente com o feito. Int.

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito, tendo em vista que restou infrutífero o procedimento de BACENJUD. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0) - FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEY PIRES COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciências às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de novembro de 2013 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento, bem como as testemunhas arroladas às fls. 139, com as advertências legais. Int.

0001361-07.2013.403.6134 - VIVALDO ALMEIDA DE JESUS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Reconsidero o despacho de fl. 388-v pelas razões abaixo descritas. Cuida-se de execução de sentença/decisão que concedeu benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, cuja ação ordinária foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa dos presentes autos para prosseguimento na esfera federal. do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de execução de benefício decorrente de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento da presente execução compete à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para se executar a sentença/decisão proferida naqueles autos. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001362-89.2013.403.6134 - ITAMAR JOSE LOIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, até qual data foram atualizados os cálculos de fls. 163/164 e o nome e o CPF do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios de RPV. Após, cumpra-se o determinado à fl. 182.Int.

0001367-14.2013.403.6134 - GENI RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 683/697), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001372-36.2013.403.6134 - MARINA JOAQUIM DE AZEVEDO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o cancelamento e a devolução de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual, conforme dados constantes no documento de fl. 294.Int.

0001420-92.2013.403.6134 - RAINHA DOLORES DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo perito para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001427-84.2013.403.6134 - NATAL MALDONADO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 89/120), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento de email à AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) acerca desta decisão Intimem-se.

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior. Intime-se o perito, Dr. Sérgio Pompeu para que traga aos autos o laudo da perícia designada no ofício de fls. 213 ou, não tendo esta sido realizada, agende nova data, comunicando a este Juízo. Realizada a perícia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo médico em complementação. Int.

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das alegações do INSS às fls. 437 a 444, intime-se o patrono da autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos os autos.

0001542-08.2013.403.6134 - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.507: Defiro. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001584-57.2013.403.6134 - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS uma vez que não há que se falar em citação pelo artigo 730 do CPC nos autos de Embargos à Execução. Ad argumentandum tantum entendo que o pagamento deve ser feito nos autos principais, não havendo a necessidade de nova citação pelo artigo 730, uma vez que referida condenação foi determinada pelo trânsito em julgado dos referidos embargos e, caso esta autarquia não concordasse, teria que interpor o competente recurso cabível. Na atual fase processual, portanto, não há que se falar em citação pelo art. 730 do CPC, o que poderia gerar Embargos à Execução de Embargos à Execução, ocasionando um looping processual. Ex positis, diante do trânsito em julgado da sentença de condenação em honorários advocatícios, cumpra-se o INSS a determinação anterior no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de salário-mínimo por dia. Intime-se.

0001701-48.2013.403.6134 - HENRIQUE BELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001773-35.2013.403.6134 - ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001795-93.2013.403.6134 - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 351/366), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001822-76.2013.403.6134 - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição do INSS (fls. 310/328).

0001824-46.2013.403.6134 - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408 - Mantenho o determinado à fl. 403, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a procuração, conforme determinado.Int.

0001899-85.2013.403.6134 - NIVALDO SEBASTIAO LUIZ(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana que, posteriormente remeteu os autos a este Juízo Federal. Intimado a adequar o valor da causa deu-se o valor de R\$ 39.332,10 (Trinta e nove mil trezentos e trinta e dois reais e dez centavos). Assim, conclui-se que o valor atribuído à causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0001937-97.2013.403.6134 - VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo a apelação da parte autora (fls. 284/289), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001950-96.2013.403.6134 - OSVAIR SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 233 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito.

0006659-77.2013.403.6134 - PAULO MAURICIO BIDINOTTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/118: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: Indefiro tendo em vista que o valor da causa deve corresponder a pretensão aqui aduzida servindo, além de tudo, como elemento essencial para estabelecimento de competência absoluta. Desta forma, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 41, no prazo improrrogável de 48 horas sob de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o prosseguimento normal do feito nos moldes da determinação a quo.Int.

0007013-05.2013.403.6134 - MARGARIDA JOSUE SIMOES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: Indefiro tendo em vista que o valor da causa deve corresponder a pretensão aqui aduzida servindo, além de tudo, como elemento essencial para estabelecimento de competência absoluta. Desta forma, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 41, no prazo improrrogável de 48 horas sob de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o prosseguimento normal do feito nos moldes da determinação a quo.Int.

0007014-87.2013.403.6134 - MOACIR JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: Indefiro tendo em vista que o valor da causa deve corresponder a pretensão aqui aduzida servindo, além de tudo, como elemento essencial para estabelecimento de competência absoluta. Desta forma, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 41, no prazo improrrogável de 48 horas sob de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o prosseguimento normal do feito nos moldes da determinação a quo.Int.

0007567-37.2013.403.6134 - ROBERTO MAURO CARRASCO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/184: Remetam-se os autos ao Juizados Especiais Federais, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007568-22.2013.403.6134 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/98: Defiro, excepcionalmente, tendo em vista que a parte autora comprovou nos autos que não logrou êxito

nas tentativas de adquirir a cópia do Processo Administrativo junto ao INSS. Assim sendo, intime-se a autarquia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias dos referidos processos.Int.

0008762-57.2013.403.6134 - ROBINSON ZANGEROLAMO(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008763-42.2013.403.6134 - JOAO AUGUSTO RISSATO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008764-27.2013.403.6134 - JOSE JONAS DE OLIVEIRA FILHO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0008768-64.2013.403.6134 - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana.À fls. 354/355, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal.Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0010885-28.2013.403.6134 - ANTONIO CORREIA BUENO(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.182,20 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), valor equivalente a 60 (sessenta) vezes o valor da diferença entre o benefício recebido e a renda que pretende obter.É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no

âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício, como relata à fl. 03. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a

12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 11.836,44 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011915-98.2013.403.6134 - DOMILSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011921-08.2013.403.6134 - MARIA ROSA BRITO DE QUEIROZ(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução e do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Intime-se.

0012414-82.2013.403.6134 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para

redistribuição.

0012415-67.2013.403.6134 - JOE PEDRO SANTAROSA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes do que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação danos morais proposta em face da União Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído à causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012833-05.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA FORCETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de quinze (15) dias da data da referida audiência, para que lhe seja designado Defensor Dativo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o acusado em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-59.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MORETTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que o INSS não teve ciência do ofício requisitório de fl. 91, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao INSS do ofício acima referido. Após, providencie a Secretaria o traslado de cópia do ofício mencionado para os autos principais (0001461-59.2013.403.6134) e cumpra-se o determinado à fl. 93. Int.

0001529-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-24.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VALERETTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência da redistribuição dos autos. O embargante opôs os presentes embargos à execução, manifestando-se que houve erros na conta apresentada pelo exequente, caracterizando excesso de execução (fls. 02/04). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Observa-se, no entanto, que, nos autos principais, às fls. 268 e verso, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com base nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o exequente renunciou expressamente aos atrasados que teria a receber. Como o mencionado decisum ainda não transitou em julgado, determino a conversão do presente feito em diligência, para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0001528-24.2013.403.6134. Após, tornem os autos novamente conclusos. P. R. I.

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-37.2013.403.6134 - MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X MARIA BREJON

CAMPANA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se (SOBRESTADO), uma vez que há PRC pendente de liberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int. Despacho de fl. 317: Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ e a remessa ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual (fl. 314v). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

Fls. 92/93: Intime-se a parte autora para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007118-93.2013.403.6000 - SEBASTIAO FACINCANI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Facincani contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual o autor almeja prestação jurisdicional que anule o débito fiscal oriundo do auto de infração nº 066/09 (processo 19715.000018/2009-20), e que condene a ré ao pagamento de danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja determinado à União (Fazenda Nacional) que se abstenha de tomar qualquer medida de executar a multa/auto de infração contra o autor, determinando ainda a retirada de seu nome do CADIN. Comprova a inscrição no CADIN através dos documentos de fls. 14/16 e 19/21. Como causa de pedir, aduz que, na condição de motorista empregado pela Empresa Viação Cruzeiro do Sul, pegava a carreta já carregada com a carga lacrada e com as notas fiscais correspondentes dentro do malote. Comprova o vínculo empregatício através de cópia da CTPS (fl. 26). Narra que, em fiscalização da Polícia Federal, foram encontradas na carga que transportava cigarros de procedência estrangeira e que a nota fiscal correspondente à carga (NF 0512), elencava 70 (setenta) unidades de escova de dente e acendedor. Afirma que, ante seu procedimento cotidiano de trabalho, não lhe cabia fiscalizar a carga, tampouco ser responsabilizado pelo seu conteúdo. Alega, com fulcro no art. 137, inciso I do CTN, que a responsabilidade pela fiscalização das cargas era da empresa empregadora e que, por isso, não poderia ter sido autuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União (Fazenda Nacional) juntou contestação às fls. 38/119, alegando a responsabilidade objetiva do autor, com fulcro no artigo 136 do Código Tributário Nacional e consequentemente, a inexistência de qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado. É o breve relatório. Decido. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de disputa em que se discute o tipo de responsabilidade que deve incidir sobre o empregado que transportava carga em desacordo com a legislação tributária. No caso, o autor pleiteia a existência de verossimilhança de suas alegações - ensejadora da concessão da antecipação da tutela - sob a alegação de responsabilidade tributária subjetiva. Por sua vez, a União pugna por interpretação de responsabilidade tributária objetiva do autor, que inviabilizaria a concessão da medida antecipatória pleiteada. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, firmou entendimento de que a responsabilidade objetiva, plasmada no art 136 do CTN, admite temperamento na sua interpretação. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO DIFERIMENTO. COMPRADOR IRREGULAR. VENDEDOR DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade pela prática de infração tributária, malgrado o disposto no art. 136 do CTN, deve ser analisada com temperamentos, sobretudo quando não resta comprovado que a conduta do vendedor encontrava-se inquinada de má-fé. Em hipótese como tais, tem emprego o disposto no art. 137 do CTN, que consagra a responsabilidade subjetiva. Precedentes. 2. Recurso especial de Rui Claret de Carvalho Gonçalves provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (STJ - Segunda Turma - REsp 471.894 - Relator João Otávio de Noronha - DJe 04/08/2006). Tal entendimento jurisprudencial calca-se em construção doutrinária que entende que a leitura do referido artigo deve ser orientada pelas prescrições do art. 112 do mesmo diploma legal. Neste sentido é esclarecedor o voto do Ministro Luiz Fux no REsp 1.095.822:2. Deveras, a constatação objetiva da infração tributária é matéria diversa da dosimetria da sanção. É que, na atividade de concreção, o magistrado há de pautar a sua conclusão iluminado pela regra de hermenêutica do artigo 112, do CTN, verbis: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à

capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. 3. Doutrina de escol leciona que: - ... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14 edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107) - Embora o artigo diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o art. 112 do CTN: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2006, págs. 1.053/1.054) - grifei. Neste mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REGRA GERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 137 DO CTN - MULTA NO PERCENTUAL DE 75% - LEGALIDADE - ARTIGO 44, INCISO I DA LEI 9.430/96 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - ART. 113 DO CTN.** 1. A infração tributária é, por regra, objetiva, mas é temperada por exceções, como dispõe o artigo 137 do Código Tributário Nacional- CTN. Logo; ...a infração fiscal deve ser considerada objetivamente e não subjetivamente, como regra geral. Entretanto, três exceções são abertas ao princípio da objetividade, determinando o caráter pessoal ou subjetivo da responsabilidade nas hipóteses em que essa personalização decorre da própria natureza da infração e das circunstâncias de sua prática... (Walder Paldes Valério, in Programa de Direito Tributário n. 67, Malheiros, p.35). 2. Os incisos constantes do art. 137 do CTN, representam, de fato, um temperamento ao princípio da objetividade, atenuando-o de forma a não malferir os dispositivos constitucionais elencados pelo apelante. Desse modo, o inciso II, ao firmar que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico, incide ..quando se diz que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico dos pais, tutores, curadores, administradores de bens de terceiros, inventariantes, síndicos, comissários, tabeliães e demais serventuários de ofícios (...) mandatários, prepostos (...) ou representantes, que, exercendo atividade dolosa em proveito próprio, venham a dar causa a infrações fiscais pelas quais, de outro modo, responderiam as vítimas do dolo e não seus autores intelectuais, busca-se evitar aplicações excessivas do princípio geral da objetividade... (Walter Paldes Valério, Programa de Direito Tributário, Parte Geral, Sulina, 1991, p. 88). 3. Em suma, a regra geral de responsabilidade objetiva nas infrações tributárias é moderada pelos incisos do artigo 137 do CTN, Resulta, pois, que a aplicação conjunta desses dispositivos com o artigo 136 e 112, III, todos do CTN, ...deixa claro é que para a matéria de autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos de infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa... (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1995, p. 106). Este juízo alinha-se aos entendimentos acima expostos. No caso, verifica-se que o autor, motorista empregado da empresa de transportes, fundamenta sua boa-fé nos seus procedimentos cotidianos de trabalho, e que estes são de tal natureza, que não lhe cabe a verificação da carga que transporta, cabendo-lhe apenas receber as notas fiscais referentes à carga em malote. Assim, a princípio, tratam-se de alegações que demandariam dilação probatória a fim de que este juízo possa formar sua convicção acerca da imputabilidade ou mesmo eventual grau de culpa do autor. Por outro lado, verifica-se, nos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a apreensão, que a carga ilegal não era a única transportada, mas que esta vinha junto a outros volumes, com as respectivas notas fiscais. Neste sentido foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Daniel Augusto Nepomuceno:(...) QUE, pediram ao motorista para apresentar as notas fiscais e, verificando-as, desconfiaram de uma delas referente à uma empresa de Ponta Porá com destino para o Rio de Janeiro, constando como sendo 70 (setenta) volumes de escovas de dente e acendedor (...) - grifei. Corroborando tais informações, o depoimento do Policial Rodoviário Federal Marcos André Araújo Damato:(...) QUE, quando estavam realizando a fiscalização das mercadorias que estavam sendo transportadas, desconfiaram de diversos volumes que constavam como vindo de Ponta Porá-MS com destino para o Rio de Janeiro (...). Ademais, a própria defesa administrativa da empresa, para quem o autor trabalha, descreve o procedimento operacional do manejo das cargas de tal forma que parece indicar a ausência de contato do autor com o carregamento das mercadorias (fl. 69), verbis: Como se vê, todos os procedimentos legais exigidos foram adotados pela Empresa Impugnante para o transporte das Mercadorias em questão, ou seja, foi exigida a documentação hábil e idônea para comprovar a natureza, quantidade e valor da mercadoria a ser transportada, mercadorias estas que não forma coletadas e sim entregues já acondicionadas nas respectivas embalagens pelo proprietário em nossa filial, das quais foram extraídos os respectivos termos de conhecimento de transporte. Assim, parece-me plausível, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação de desconhecimento, por parte do autor, do conteúdo da carga transportada. Deste modo, ao menos por ora, reputo presentes nos autos elementos que contemplam satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 273 do Código

de Processo Civil, a ensejar a concessão da medida antecipatória pleiteada. Ademais, há que se frisar que as medidas liminares, ora adotadas, têm natureza cautelar e possuem efeitos reversíveis. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a ré que se abstenha de tomar qualquer medida de executar a multa/auto de infração contra o autor, determinando ainda a retirada de seu nome do CADIN. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte ré especificou as provas que deseja produzir às fls. 42/verso, intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica à contestação, devendo, no mesmo ato, especificar, justificadamente, as provas que eventualmente pretende produzir. Após, venham-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010125-30.2012.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1)) CARIME CHEQUER(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Processo nº 0010125-30.2012.403.6000 EMBARGANTE: CARIME CHEQUER EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de CARIME CHEQUER, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. Requereu, ainda, a nulidade da penhora de veículo efetivada nos autos da execução (processo nº 0007108-93.2006.403.6000). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-39. A embargada apresentou impugnação às fls. 45-53. Réplica (fls. 54-56). É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.) Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do

exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei n. 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012) Considerando o entendimento exarado no presente decisum, bem como considerando que o veículo penhorado à fl. 81 dos autos em apenso (processo nº 0007108-93.2006.403.6000) ainda não foi localizado, mantenho a penhora em questão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita à embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0007108-93.2006.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 779

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0008136-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc.O art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Ademais, diante das questões fáticas envolvidas nos autos, entendo conveniente a designação de audiência de justificação, não só para que os requerentes produzam prova acerca da sua posse e da data do esbulho/turbação, mas, também, para dar oportunidade de manifestação aos requeridos, principalmente visando à conciliação entre as partes. Outrossim, verifico que a FUNAI é a autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, a própria comunidade indígena envolvida, da mesma forma que a União. Desse modo, intimem-se os autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendarem a sua inicial a fim de incluir no polo passivo a União. Feita a emenda, remetam-se os autos à SEDI para retificação. Designo o dia 23/08/2013, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação. No caso de a tentativa de acordo entre as partes restar infrutífera, nos mesmo ato realizar-se-á audiência de justificação, ocasião em que será analisado o pedido de liminar, citando-se os requeridos nos termos do art. 930 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o MPF (nos termos do art. 232 da CF). Campo Grande-MS, 14/08/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2580

CARTA PRECATORIA

0007658-44.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 24/09/2013, às 13:30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halber Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2581

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Fica a defesa dos acusados intimada da redesignação da audiência para o dia 10/09/2013 às 18:00 horas, na Vara Única da Comarca de Juscimeira-MT, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 2582

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008239-59.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-16.2013.403.6000) RODRIGO BATISTA MARTINEZ(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Com efeito, o contido nestes autos veicula pedido de redução do valor da fiança já fixada pela autoridade policial no valor de 30 salários mínimos (R\$ 20.340,00), conforme f. 12 do comunicado de prisão em flagrante.A fiança foi mantida pelo Juízo competente (f. 19 do comunicado).Trata-se, portanto, de examinar o pedido de redução do valor, tendo em vista a condição econômica dos indiciados.Rodrigo Batista Martinez declarou renda mensal de R\$ 2.500,00 (f. 10 do comunicado), como técnico agrícola.Antônio Ferreira Peres declarou renda mensal de R\$ 1.500,00 (f. 13 do comunicado), como entregador de bujão de gás. O art. 325 do CPP, a respeito do valor da fiança, estabelece que:O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Destarte, tendo em vista a situação econômica declarada pelos indiciados, aplicando o previsto no 1º, inciso II, retro citado, reduzo o valor da fiança em 2/3, para fixá-la em R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), para cada um.Intimem-se os requerentes Rodrigo Batista Martinez e Antônio Pereira Peres. Oportunamente, ciência ao MPF. Cópia ao comunicado.Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2013.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0008240-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-16.2013.403.6000) ANTONIO FERREIRA PERES(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Com efeito, o contido nestes autos veicula pedido de redução do valor da fiança já fixada pela autoridade policial no valor de 30 salários mínimos (R\$ 20.340,00), conforme f. 12 do comunicado de prisão em flagrante.A fiança foi mantida pelo Juízo competente (f. 19 do comunicado).Trata-se, portanto, de examinar o pedido de redução do valor, tendo em vista a condição econômica dos indiciados.Rodrigo Batista Martinez declarou renda mensal de R\$ 2.500,00 (f. 10 do comunicado), como técnico agrícola.Antônio Ferreira Peres declarou renda mensal de R\$ 1.500,00 (f. 13 do comunicado), como entregador de bujão de gás. O art. 325 do CPP, a respeito do valor da fiança, estabelece que:O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Destarte, tendo em vista a situação econômica declarada pelos indiciados, aplicando o previsto no 1º, inciso II, retro citado, reduzo o valor da fiança em 2/3, para fixá-la em R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), para cada um.Intimem-se os requerentes Rodrigo Batista Martinez e Antônio Pereira Peres. Oportunamente, ciência ao MPF. Cópia ao comunicado.Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2013.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2583

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 -

RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

EDITAL DE LEILÃO nº. 018/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0010145-60.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº nº 2006.60.00.008218-2 Ações Penais nº 2004.60.00.007628-8 (Bola de Fogo I) 2007.60.00.003759-4 (Bola de Fogo II) Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) FIAT/PALIO FIRE FLEX, cor cinza, ano 2005/2006, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BD17146G62685556, renavam 870553755, placas ANG 9474, PR, registrado em nome de Nelson Issamu Kanomata Junior, CPF nº 843.637.031-72. Localizado no pátio da Leilões Serrano de Maringá - PR (Av. Colombo, 11101, CEP 87070-000, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá-PR) Avaliação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) 2) I/Peugeot 307 20S A Grif, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi 8AD3CRFJ27G002533, renavam 884757102, placas HSG-7920, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Bateria descarregada, não foi possível verificar seu funcionamento elétrico e mecânico. O veículo apresenta pneus e pintura em bom estado de conservação. Localizado no pátio da Leilões Judiciais Serrano em Recife/PE (Av. Engenheiro José Estelito, nº 630, Bloco E, Bairro Cabanga, CEP 50090-040). Avaliação: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) 3) I/GM Silverado Conq HD, cor verde, ano 1999/2000, diesel, chassi 8AG244HZ0YA100070, renavam 725615729, ano 1999/2000, placa CYI-0677, MS, registrado em nome de Jose Claudécir Passone, CPF 177.711.021-15. Os vidros traseiros da cabina foram substituídos por acrílico, não possui estepe, maçaneta da porta do carona quebrada, pneus carecas, pintura danificada pela exposição ao sol e o capô está amassado. O motor foi testado e funcionou. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08/2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os

depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 14 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9) - ORLANDO PEREIRA DIAS (MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DIAS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130001680096, solicitei a transferência de R\$ 1.041,93 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1371

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0002304-38.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROSA MENDONCA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 314. Homologo a desistência do recurso interposto às fls. 292. Sem prejuízo, officie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da

defesa de fls. 298/314. Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

0008194-55.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)
Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

HABEAS CORPUS

0012717-47.2012.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 35. Recebo o recurso em sentido estrito, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrente para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões. Após, façam-me os autos conclusos.

PETICAO

0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 617, certidão de conduta carcerária de fls. 619 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 622.

0000476-07.2013.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que apresente provas sobre a alegação de que a PGCG esteja gravando as conversas entre as partes por áudio e vídeo, violando o sigilo entre clientes e advogado, bem como sobre a alegação de que há escutas e câmaras nas visitas íntimas dos detentos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0013624-56.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 119/120 e 125/125v. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia do laudo do exame de ultrassonografia de abdômen total, realizado pelo interno SÉRGIO DA COSTA BRUM, em 21/05/2013. Com a juntada as informações, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008311-80.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 88/90 e 94/98. Tendo em vista que segundo parecer da Comissão Técnica da Classificação do Estabelecimento Penal Federal, o interno não possui o perfil para permanência no sistema penitenciário federal, bem como devido à gravidade de seu estado de saúde, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL solicitando que se manifeste, com a máxima urgência possível, sobre a necessidade de permanência do interno CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Tendo em vista que o interno alegou, na inspeção realizada no Presídio Federal de Campo Grande/MS, que não foi ouvido nos autos que originaram sua inclusão no sistema penitenciário federal, reitere-se o Ofício 2233/2013 SC05 EP (recebido em 11-06-2013) ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital - Foro de Maceió/AL solicitando que informe a atual situação dos autos n.º 0500248-55.2012.8.02.0001, que tramita em desfavor de CONSTANTINO CARLOS DONIZETTI GIZZI e, especialmente, se o interno responde ao feito preso ou em liberdade. Com a

vinda das informações, comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso do andamento dos autos. Indefiro o pedido de remoção do interno para o Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, uma vez que, nos termos do art. 10, 2º, da Lei 11.671/2008, bem como na esteira do julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), o Juízo de origem é o único, obrigado por lei, a aceitar/autorizar o retorno do preso. Desta forma, a defesa deverá requerer no Juízo de origem o retorno do interno e/ou sua transferência para outro sistema penitenciário estadual.

0010206-76.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 03.08.2013 (fls. 90/91), bem como que o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, manifestou desinteresse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, vencido o prazo de 360 dias (fls. 125/126), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

0011129-05.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANSELMO GARCIA DE ALMEIDA(RO004408 - ADRIANA NOBRE BELO VILELA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 03.08.2013 (fls. 106/107), bem como que o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, manifestou desinteresse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, vencido o prazo de 360 dias (fls. 150/151), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANSELMO GARCIA DE ALMEIDA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

0011419-20.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X GELIO NELSI DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 152/153. Verifico que aparentemente o interno GELIO NELSI DA SILVA vem recebendo tratamento médico adequado à sua patologia. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação/ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 149 e o documento de 152/153.

0012493-12.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GELSON LIMA CARNAUBA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Fls. 191/209 e 214/216. Indefiro o requerimento da defesa constituída, para devolução do interno ao sistema penitenciário de origem, mantendo a decisão de fls. 31, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 071/13 (fls. 163), referente a participação do interno GELSON LIMA CARNAÚBA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Aguardem-se os autos de execução penal, solicitados às fls. 180.

Expediente Nº 1372

ACAO PENAL

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA

E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) ABSOLVER o acusado VIRGILINO BATISTA GONÇALVES, qualificado nos autos, da imputação prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo penal.b) CONDENAR o acusado VIRGILINO BATISTA GONÇALVES, qualificado nos autos, à pena de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão em razão da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções.A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto.Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.c) CONDENAR o acusado ALGEMIRO LEÃO BATISTA PIRES, qualificado nos autos, à pena total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal e 02 (dois) anos e multa de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal.Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada,os critérios para dosimetria da pena acima analisados, em especial a REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA do acusado, o regime inicial será FECHADO, conforme art. 33, 2º, alínea b e c, do CP,. Nos termos do inciso II e 3º do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o réu ser reincidente na prática do crime previsto no art. 334 do CP (fl. 248).Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade.Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 23/24), inclusive o dinheiro apreendido.Com fundamento no art. 25, da Lei n. 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n. 5.123/04, a arma de fogo apreendida deve ser encaminhada ao Comando do Exército para as providências cabíveis. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a denúncia foi recebida aos 3.7.2008 (fl. 179) e a prescrição incide sobre a pena um dos crimes, isoladamente (art. 119 do CP). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.PROVIDÊNCIAS FINAISa) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Em cumprimento à determinação de fls.2977/2998, fica o Dr. Luis Gustavo de Arruda Molina, OAB/MS 11577, intimado para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais dos acusados cuja defesa encontra-se sob sua responsabilidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intime-se o réu para que traga aos autos a documentação comprobatória de quitação de todos os débitos existentes na esfera administrativa em nome da empresa COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA referentes aos presentes autos. Após juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003639-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003639-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDER MACHADO DE PAULA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DINIZ ANTONIO X JEFFERSON CUNHA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Vistos, etc. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões às fls. 507/510. Contrarrazões apresentadas às fls. 512/516. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para as defesas. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000381-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X AMARILDO DE SOUZA NUNES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X NILSON APARECIDO GONCALVES VALENTE(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Amarildo de Souza Nunes e Nilson Aparecido Gonçalves Valente Ref. ao IPL 0094/2010-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista que transitou em julgado a sentença absolutória de fls. 258/261, determino as seguintes providências: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à autoridade policial para as providências cabíveis. Considerando que não constou na r. sentença a destinação do celular Marca LG, modelo BX6170, cor prata, com número de série 411BRNU030199, que se encontra no Depósito desta Subseção Judiciária, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação dos réus para que informem ao próprio oficial de Justiça ou para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem nos autos, se possuem interesse na restituição do bem, apresentando o devido comprovante de propriedade, e indicando a data de retirada neste Juízo. Caso não se manifestem no prazo, não apresentem o devido comprovante de propriedade ou deixem de comparecer, sem justificativa, a este Juízo na data agendada, determino desde já a doação à entidade APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, com a cautela de destruir-se o chip do aparelho, devendo a entidade encaminhar a este Juízo o comprovante de doação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: 1) OFÍCIO N.º 0694/2013-SC01/DCG, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, ref. ao IPL n. 0094/2010-DPF/DRS/MS. Cópias em anexo: sentença de fls. 258/261 e certidões de trânsito em julgado de fl. 263. Qualificação dos réus: 1) AMARILDO DE SOUZA NUNES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Maurício Oliveira Nunes e Dirce de Souza Nunes, portador da cédula de identidade RG n 883001 SSP/MS, inscrito no CPF nº 935.293.171-87, nascido aos 07/11/1980, em Ponta Porã/MS. 2) NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Gonçalves Valente e Maria Aparecida Valente, portador da cédula de identidade RG nº 43932870 SSP/PR, inscrito no CPF nº 619.343.809-20, nascido aos 28/04/1969, em Rolândia/PR. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). VIA MALOTE DIGITAL: 2) CARTA PRECATÓRIA N.º 203/2013-SC01/DCG, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para a INTIMAÇÃO dos réus AMARILDO DE SOUZA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 07/11/1980 em Ponta Porã/MS, filho de Maurício Oliveira Nunes e Dirce de Souza Nunes, portador da cédula de identidade nº 883001 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 935.293.171-87, residente na Rua Vicente de Azambuja, n.º 150, em Ponta Porã/MS, celular (67) 8146-4793 e telefone (67) 3431-5774; e NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/04/1969, filho de José Gonçalves Valente e Maria Aparecida Valente, portador da cédula de identidade n.º 43932870 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 619.343.809-20, residente na Avenida Brasil, n.º 3.600, Centro, em Ponta Porã/MS, telefone (67) 3431-0773, para os fins acima determinados. Cópias anexas: auto de apreensão de fls. 04/05 e termo de entrega de bens ao setor de depósito de fl. 139. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que

este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001062-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO JORGE DOS SANTOS(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 129, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2761

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO .Intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Para intimação do MPF e da União os autos deverão seguir com carga.Decorrido o prazo, venham conclusos.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº028/2012-SM01/LSA, para intimação do Município de Caarapó, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Presidente Vargas, 465 - Centro/Caarapó - CEP: 79940-000 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ACAO MONITORIA

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Defiro o pedido de fls. 134/135, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema do BACENJUD, de informações sobre o endereço de IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, inscrito no CPF sob n. 009.063.631-79; ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, inscrito no CPF sob o nº 204.679.821-04 e NADIR FUSO DE REZENDE CORREA, inscrita no CPF sob o nº 204.861.111-72. Eventualmente restando negativa a consulta supra, defiro a consulta por meio do sistema WEB SERVICE da Receita Federal. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço do requerido ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se de acordo. Intimem-se.Cumpra-se.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Fls. 85/94.Considerando a argumentação expendida, juntamente com os documentos comprobatórios de fls. 88/94, efetue a secretaria a consulta de endereço das requeridas conforme despacho de fl. 79.Após, publique-se para ciência da autora e para que indique dentre os endereços localizados, onde poderão ser citadas as requeridas.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO

Considerando que os executados devidamente citados para pagar o débito quedaram-se inertes, defiro o pedido de fls. 97/100. Consigno que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% conforme despacho de fl. 26 e que

se encontram incluídos no valor informado pela Exequente à fl. 97/100. Assim, defiro o pedido de fls. 97/99, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de LUIZ PATRÍCIO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.948/0001-48 e de LUIZ PATRÍCIO, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 405.078.828-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$17.424,14 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 97/100. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Efetuados os procedimentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA VILELA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: GUSTAVO SILVA VILELA DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Em face do trânsito em julgado de fl. 85, e também da quantidade de contas distintas contendo os valores depositados em juízo, revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento, autorizando a exequente a proceder à transferência dos valores depositados, consoante guias de fls. 57, 58, 63 e 70, e os referentes acréscimos a conta de sua titularidade. Oficie-se a exequente para que proceda à transferência referida, cientificando-a de que deverá comprovar a transferência nos autos. Cumpra-se. Com a juntada do comprovante da transferência, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 81, arquivando-se os autos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 126/2013-SM01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB-JF - Dourados/MS, para fins do despacho supra. Seguirá em anexo: Cópia das fls. 57, 58, 63 e 70, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000086-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO
Defiro o pedido de fls. 65/68, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de AURÉLIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO, inscrito no CPF sob o nº 636.573.251-15, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$44.894,03 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado de fls. 67/68. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. 2,10 Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-17.2013.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Após a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho como: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO Nº 127/2013-SM01/RBU, para intimação e notificação do Delegado da Receita Federal de Dourados, para intimação do conteúdo da petição inicial e os fins do despacho supra. Deverá seguir anexa a contrafé e documentos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

0002637-81.2013.403.6002 - JOAO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS (MS013332 - LUCAS STEFANY

RIGONATT PAES DA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD
Autos nº 0002637-81.2013.4.03.6002 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOÃO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS Impetrados: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS E OUTRO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de segurança para o fim de determinar às autoridades impetradas que expedam diploma de conclusão do curso de direito ao impetrante. Alega o impetrante que cursa o 9º semestre do Curso de Direito na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Afirma que foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Ministério Público da União, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 27/06/2013, estando na iminência de ser nomeado para tomar posse do cargo. Todavia, em razão do atraso no ano letivo da universidade de quase quatro meses, bem como pela inexistência de uma Comissão Interna para análise de seu pedido de antecipação de conclusão de curso superior, o impetrante não logrou obter o certificado de conclusão de curso, cuja apresentação é imprescindível no ato da posse para o cargo no qual será nomeado, que exige grau nível superior. Sustenta a existência de 6 vagas para nomeação já na primeira convocação, sendo que foi aprovado em 5º lugar, o que caracteriza o periculum in mora necessário para concessão da medida de urgência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, em face do pedido expresso formulado na exordial. Em relação à liminar vindicada, mister consignar-se que esta é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. O impetrante alega a existência de direito líquido e certo à abreviação da duração de curso de direito, por conta de sua aprovação em concurso de nível superior e com base no artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dentre outros fundamentos. Dispõe o mencionado artigo: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (...) É possível depreender da análise do dispositivo que a regra é a exigência de cumprimento de todo o programa do curso pelos discentes, conforme grade curricular prevista, com observância das condições estabelecidas pelas instituições de ensino e critérios de avaliação. Nada obstante, o 2º do artigo subexamine prevê, como exceção, a possibilidade de abreviação de duração do curso para os alunos que comprovem extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. No caso, o impetrante alega a inexistência de Comissão Interna na UFGD para avaliação de seus conhecimentos, fato este não comprovado nos autos. Aceita como verdadeira a premissa fática alegada, parece razoável que isso não deve prejudicar o impetrante. No entanto, a inexistência de Comissão Interna para avaliação dos conhecimentos do aluno e mesmo a falta de regulamentação pela UFGD acerca da matéria, também não pode conduzir à conclusão de que este tem direito líquido e certo à imediata expedição do diploma de conclusão do curso. Não se pode olvidar, no caso, que as exceções devem sempre ser interpretadas restritivamente. Quanto ao extraordinário aproveitamento nos estudos exigido pela legislação ordinária para a abreviação do curso, observa-se do histórico escolar de fls. 24/25 que o impetrante, a priori, não preenche tal requisito. Com efeito, denota-se do documento carreado pelo impetrante que se trata de aluno regular, cujas notas no último semestre, em sua maioria, atingiram a média mínima necessária para a aprovação. Por oportuno, observa-se do teor da Ata de Reunião de fls. 34/41 que o Conselho Diretor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD apresentou justificativas plausíveis inclusive para o indeferimento do pedido de dispensa dos pré-requisitos existentes para matrícula do aluno nas aulas do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica. Dentre as argumentações do mencionado conselho, destaca-se a consequência da dispensa dos pré-requisitos para o aluno cursar as aulas de Prática Real de Estágio Supervisionado, as quais não se ateriam à órbita do discente, mas poderiam causar prejuízos à comunidade que se utiliza dos serviços prestados pelo Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da UFGD. Considerando que o Conselho Diretor se opôs, justificadamente, à dispensa dos pré-requisitos necessários à matrícula do aluno nas aulas de Prática Real de

Estágio Supervisionado, com muito mais propriedade é possível concluir pela impossibilidade de abreviação da duração do curso em relação aluno, o qual, em uma análise perfunctória, não demonstra rendimento extraordinário nos estudos. Cumpre observar que a aprovação em concurso público para cargo de nível superior alcançada pelo impetrante, por si só, não lhe dá direito à obtenção de certificado de conclusão de curso. Ademais, como bem pontuou a Diretora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais na comunicação de fl. 51, presume-se que o candidato tivesse ciência da inviabilidade de tomar posse e entrar em exercício, caso a condicionante para tais atos fosse o término da graduação. Ante o exposto, não caracterizado o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, enviando-lhes as segundas vias apresentadas com as cópias dos documentos, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Visto em inspeção. Defiro parcialmente o pedido de fls. 150/156. Considerando que o valor bloqueado via Bacenjud não é suficiente para o pagamento do débito, defiro parcialmente o pedido e determino a inserção pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 925.883.608-15. Quanto a expedição de alvará, indefiro por ora, considerando que o AR devolvido à fl. registra que o Executado encontrava-se ausente, nas datas em que procurado e não que tenha mudado de endereço. Assim, expeça-se nova carta de intimação para ciência do executado acerca dos valores penhorados, bem como intimando-o de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer eventual impugnação à penhora. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº 023/2012-SM01/LSA, para intimação de JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA, com endereço na rua Antonio Marinelli, 93 - Jardim Cruzeiro - CEP 13.990-000 / Espírito Santo do Pinhal - SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4807

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E

MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Marcos Antônio Santos Leal, Oscar Francisco Goldbach, Mário Jorge Vieira de Almeida, Olice Vasques Lopes, Natal Donizeti Gabeloni, José da Silva, Lucimar Alves de Oliveira e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária buscando o ressarcimento de dano ao erário. Na inicial, o autor narra que procedimento administrativo instaurado no âmbito da procuradoria do MPF nesta Cidade constatou a ocorrência de compra e venda de lotes destinados à Reforma Agrária no Projeto de Assentamento Estrela do Sul, no município de Angélica/MS, contando, para tanto, com a participação de servidores públicos do INCRA nas irregularidades. Segundo o Parquet, pessoas cadastradas em programa de reforma agrária, após serem contempladas com lotes, mesmo sabendo que não poderiam aliená-los, acabaram comercializando as áreas rurais recebidas com o auxílio de servidores do INCRA, os quais, mediante propina, auxiliavam na regularização. Em sede de liminar, o MPF requer a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo este ao valor da multa civil a ser imposta considerando o dobro do valor do dano ao erário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pede ainda, in limine, o afastamento dos réus servidores públicos de suas atribuições no INCRA, uma vez que reputa imprescindível para o bom andamento do processo. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 45/46). Os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 55/78, 86/125, 605/608 e 611/614. Considerando que foi ventilado nos autos a possibilidade de conexão/litispêndência, o juízo de Naviraí, atendendo solicitação deste juízo, encaminhou certidão de objeto e pé dos Autos n. 0001231-18.2010.403.6006. O MPF se manifestou acerca da litispêndência. Vieram os autos conclusos. Conforme preconiza o 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso em tela, afasto a alegação de litispêndência ventilada pelos requeridos. Embora haja correlação entre os fatos em análise com a ação n. 0001231-18.2010.403.6006, não é possível considerar a existência de conexão ou continência, uma vez que inexiste identidade entre as partes, bem como não há objeto em comum nas demandas, valendo ressaltar que abrangem condutas distintas. Afasto ainda a alegação de ausência de interesse processual do MPF, uma vez que as instâncias penal, administrativa e civil são independentes entre si, podendo o Parquet buscar o resguardo do interesse público nas diferentes searas e inclusive obter êxito na cumulação das sanções (AC 00046362720034036000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Quanto ao mérito, em um juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro qualquer hipótese de rejeição liminar da presente ação de improbidade administrativa. O fato de a presente ação civil pública estar lastreada somente em apuração promovida por inquérito policial não conduz à sua rejeição, pois reveladora de indício suficiente da conduta ímproba narrada na inicial, sendo certo que a perquirição acerca da contundência da imputação feita pelo Ministério Público Federal se dará após o normal trâmite processual. Deve ser dito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na fase preliminar de recebimento de ação de improbidade administrativa, vige o princípio in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente indício da conduta ímproba (STJ. AGA 1154659. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell. Publicado no DJE em 28.09.2010). Ainda segundo o STJ, em relação às provas obtidas por interceptação telefônica, não há ilegalidade na utilização desses elementos na ação de improbidade, quando resultarem de provas emprestadas de processos criminais (RESP 201000682486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011 ..DTPB:.), o que afasta a alegação de ilegalidade na utilização das interceptações autorizadas nos autos n. 0001125-90.2009.403.6006. Vale ressaltar que qualquer insurgência contra a legalidade do deferimento da interceptação nos autos criminais deve ser direcionada àquele juízo, não tendo este magistrado competência para rever atos jurisdicionais daquele. Por fim, cumpre consignar que os requeridos se defendem dos fatos narrados na inicial e não da capitulação conferida pelo MPF, sendo certo que caso se demonstre eventual inexistência de prejuízo ao erário após o transcorrer processual, poderá o juízo capitular as condutas conforme os artigos da Lei n. 8.429/92, o que não impede o processamento da demanda. Assim, havendo indício da existência do ato de improbidade administrativa narrado na inicial, sem prejuízo de conclusão contrária após a regular instrução processual, RECEBO a inicial da presente ação de improbidade administrativa, pois inexistente qualquer das hipóteses dispostas no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Citem-se os réus para apresentarem contestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001445-18.2010.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71. Indefiro o requerimento da defensora nomeada no feito visto que já houve arbitramento e os honorários já foram solicitados, tudo conforme fls. 68/69. Intime-se.

0001173-87.2011.403.6003 - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 24 de setembro de 2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 55.

0002035-58.2011.403.6003 - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001223-79.2012.403.6003 - ZILDA DIAS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001450-69.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001580-59.2012.403.6003 - WALNICE BRITO MACHADO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001597-95.2012.403.6003 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DROGARIA ODEON (CATARINA ANGELICA OLIVEIRA E CIA LTDA)(MS012134 -

LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002285-57.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

0006923-97.2012.403.6112 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000219-70.2013.403.6003 - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

DESPACHO DE FLS. 110: Considerando a certidão de fls. 108 verso, republique-se a decisão de fls. 107 para a CEF. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 107: Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC, nele inserto em virtude da dívida em discussão, até o julgamento final do pedido. Após, à réplica. Intimem-se.

0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 10 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000754-96.2013.403.6003 - CLEUZA GONCALVES OLIVEIRA SILVA(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000852-81.2013.403.6003 - BONIFACIO DE SOUZA LEAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001655-64.2013.403.6003 - JOSE MARIM NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001685-02.2013.403.6003 - ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 07. Para tanto, fica a Secretaria autorizada a indicar assistente social, intimando-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza

da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração em nome do defensor dativo, visto que a mera nomeação não supre a outorga de poderes a despeito do que fixa a Resolução n. 558/2007. A obrigatoriedade da procuração está prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil em vigor, não sendo a Resolução instrumento hábil a revogar o artigo do Código ora mencionado. Cabe transcrição de julgado de nosso Tribunal: Documento: trf300122494.xml PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264656 Processo: 2006.03.00.024620-7UF: MSÓrgão Julgador: OITAVA TURMAData do Julgamento: 06/11/2006Fonte: DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 450Relator: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINIA Apesar do julgado mencionar a Resolução 440 do CJF, esta foi revogada pela Resolução 558/2007 que mantém o dispositivo mencionado e não altera as disposições legais constantes do Código de Processo Civil e da Constituição. Intimem-se.

0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento administrativo informado em fls. 21 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001696-31.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida

independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001700-68.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 25, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001715-37.2013.403.6003 - ODAIR ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que

eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001719-74.2013.403.6003 - CELIANE MANCINI FALCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001720-59.2013.403.6003 - NOBURU KAMOSHITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Esclareça a parte autora se a parte autora ainda está em gozo de auxílio doença, considerando que o documento de fls. 06 informa o indeferimento do pedido de prorrogação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001724-96.2013.403.6003 - CREUSA SILVESTRE SOARES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001746-57.2013.403.6003 - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battagliani, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria,

nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001767-33.2013.403.6003 - MOACIR FRANCELINO DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001768-18.2013.403.6003 - JOAO BOSCO TOSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001769-03.2013.403.6003 - VALDOMIRO AMERICO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001770-85.2013.403.6003 - RANILSON LOURENCO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001771-70.2013.403.6003 - ANESIO PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001772-55.2013.403.6003 - OSVANE FERREIRA DOMINGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001773-40.2013.403.6003 - ROBSON CHAGAS RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001774-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001782-02.2013.403.6003 - DIVINO COSTA ATAIDE (SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual, principalmente no que tange a gratuidade de Justiça. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração em nome do defensor constituído. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001788-09.2013.403.6003 - MARIO FERREIRA DE MEDEIROS (SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001689-39.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-74.2013.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X LUCIANA CRISTINA GARCIA BONILHA(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO)

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3207

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-64.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fls. 288/290 e 294 para os autos de Execução Fiscal nº0000674-45.2007.403.6003.Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3208

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

Expediente Nº 3209

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-31.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) ALCIDES REGINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X FAZENDA NACIONAL

Desse modo, a decisão deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância de sustentação de fundamentos contrários ao decidido.Ademais, a decisão que recebeu os embargos de terceiros conferiu efeito suspensivo à Execução Fiscal.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000151-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELCIDI DE PAULA CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-51.2002.403.6003 (2002.60.03.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO TURISMO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Librem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL

0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Fica a Defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

0000691-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fica a Defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

0000604-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X LUCAS DA SILVA HONORIO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X NILSON DA SILVA DOMINGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou LUCAS DA SILVA HONÓRIO, NILSON DA SILVA DOMINGUES, ROMUALDO COLOMBO NETO e RUI BRITES DE LIMA, em 04.07.2008, como incurso no artigo 334, caput, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal (f.187/192).A denúncia foi recebida aos 27.08.2008 (f. 193).Preenchidos os requisitos legais por LUCAS DA SILVA HONÓRIO, NILSON DA SILVA DOMINGUES e RUI BRITES DE LIMA, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo, benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 234/238).Na audiência realizada aos 30.03.2011, LUCAS e NILSON, presentes ao ato, aceitaram a proposta ministerial, razão por que concedeu-se a eles a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições:a) Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, entre os dias 1 e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência;b) Não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, pelo período superior a 10 (dez) dias;c) Deverá fornecer à Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS, o correspondente a R\$100,00 (cem reais) mensais de combustível, cujo crédito ficará disponível no posto de gasolina Posto Dez, iniciando-se em 10 de abril de 2011 e findando-se em 10 de janeiro de 2012;d) Oficie-se à Polícia Militar Ambiental dando ciência desta decisão, informando-lhe que ficará incumbida de comprovar o uso e a disponibilidade do combustível mensalmente, o qual deverá ser utilizado especificamente para o abastecimento de carros oficiais utilizados nas atividades finalísticas da Polícia Militar Ambiental, cuja placa e quantidade de combustível utilizada deverá constar da nota fiscal trazida ao Juízo;e) Deverá apresentar, dois meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal..Na ocasião, determinou-se, outrossim, o desmembramento dos presentes autos em relação aos corréus ROMUALDO COLOMBO NETO e RUI BRITES DE LIMA, não beneficiados pela suspensão À f. 285/287, foi juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado NILSON DA SILVA DOMINGUES; à f. 297, 310, 327, 336, 343, 361/362, 366/367, 371, 375, 379, 386, 396, 398, colacionaram-se termos de comparecimentos do beneficiado; à f. 290/291, 304, 308, 313, 319, 331, 337, 340, 353/354, termos de recebimento de material, atestando o fornecimento do valor de R\$100,00 (cem reais)

referentes à compra de combustível. Em nome de LUCAS DA SILVA HONÓRIO, foram juntados os seguintes documentos: à f. 279/280, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 299, 305, 309, 322, 346, 363, 368, 372, 376, 380, 383, 389, 392, colacionaram-se termos de comparecimentos; à f. 290/291, 304, 308, 313, 319, 326, 335, 349, 358, termos de recebimento de material, atestando o fornecimento do valor de R\$100,00 (cem reais) referentes à compra de combustível. O Ministério Público Federal ventilou a possibilidade da decretação de extinção da punibilidade dos acusados, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 401/402). As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome dos denunciados pousaram aos autos à f. 404/407. À f. 409, o órgão ministerial requereu fosse decretada a extinção da punibilidade dos beneficiados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os beneficiários compareceram bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante termos de comparecimento, assim como comprovaram a doação de R\$100,00 (cem reais) mensais de combustível à Polícia Militar Ambiental, pelo tempo determinado em audiência (f. 285/287, 290/291, 297, 299, 304/305, 308/310, 313, 319, 322, 326/327, 331, 335/337, 340, 343, 346, 349, 353/354, 358, 361/363, 366/368, 371/372, 375/376, 379/380, 383, 386, 389, 392, 396 e 398). Os beneficiários cumpriram, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 404/407 - certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados - acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de LUCAS DA SILVA HONÓRIO e NILSON DA SILVA DOMINGUES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUCAS DA SILVA HONÓRIO e NILSON DA SILVA DOMINGUES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000581-45.2008.403.6004 (2008.60.04.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN(MS006016 - ROBERTO ROCHA) O Ministério Público Federal denunciou JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN, JUANA MORALES MAMANI e GENARA RIOS QUISPE, em 22.02.2008, o primeiro pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e os dois últimos como incurso no artigo 309 do Código (f. 76/84). A denúncia foi recebida aos 28.02.2008 (f. 85). Considerando que apenas o denunciado JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN preenchia os requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), na audiência realizada aos 25.03.2008 (f. 128/131). Aceita a proposta, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) Comparecer pessoal e trimestralmente na Vara do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sito a Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, Bairro Serqueira César, São Paulo-SP, tendo em vista o denunciado residir na referida Capital, a fim de informar e justificar suas atividades; b) Doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas - ACLAUD, com sede situada à Rua Delamare, 963 - Centro, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com a respectiva nota fiscal. Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão; c) Fica o beneficiado advertido de que o comparecimento também deverá ocorrer sempre no dia 08 ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), a cada três meses, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no dia 08 de abril de 2008. Foi determinado o desmembramento dos autos n. 0000202-07.2008.403.6004, já que aceita a proposta de sursis processual pelo codenunciado JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN,

dando-se origem À f. 221, 237, 239, 241, 243, 245, 247 e 255, colacionaram-se termos de comparecimentos; à f. 223, 238, 240, 242, 244, 246, 248 e 256, foram juntados recibos de entrega das cestas básicas à entidade ACLAUD. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 275, 277, 279/280 e 283. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 285). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu trimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante termos de comparecimento, assim como comprovou a doação de cestas básicas à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas - ACLAUD, pelo tempo determinado em audiência (f. 221, 223, 237/248 e 255/256). O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 275, 277, 279/280 e 283 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001499-44.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RONILDO SOARES LIMA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X ROSA HELENA LOPES SARAT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos etc. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no art. 312, caput, do Código Penal. Consta da denúncia e dos autos de inquérito policial, em síntese, que RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT, na qualidade de equipados a funcionários públicos e valendo-se dessa condição - funcionários do Hospital Santa Casa de Corumbá/MS - apropriaram-se indevidamente, no período de janeiro a novembro de 2009, de quantias provenientes das verbas do SUS destinadas ao Hospital. RONILDO SOARES LIMA apropriou-se indevidamente, no período mencionado, do valor de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais), enquanto ROSA HELENA LOPES SARAT apropriou-se indevidamente da importância de R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais). Tais fatos foram revelados após auditoria realizada naquele nosocômio, a qual constatou divergências ao comparar os valores líquidos da folha de pagamento com os valores creditados nas contas correntes dos réus. Interrogado em sede policial (fls. 56/58), RONILDO disse que foi demitido por justa causa após auditoria realizada na Santa Casa de Corumbá, que apurou a existência de depósitos não constantes de sua folha de pagamento em suas contas bancárias, o que também se verificou quanto a ROSA, com quem RONILDO mantinha um relacionamento amoroso. Afirmou que era chefe do pessoal e que além de lançar os valores a receber nas contas vinculadas dos funcionários do Hospital, também encaminhava, por meio de senha, os valores às instituições bancárias. Asseverou que os valores superiores à sua remuneração, depositados em sua conta, eram gratificações pelos serviços extras que prestava na área de filantropia. Declarou, ainda, que essas gratificações não eram lançadas na folha de pagamento a pedido do Presidente, de modo a não abrir precedentes. Por fim, aduziu que a determinação do Presidente para pagamento dessas quantias em seu favor e em favor de ROSA era verbal, não havendo qualquer pessoa que tenha testemunhado. Em seu interrogatório em sede policial, a ré ROSA, primeiro, ratificou as declarações prestadas na polícia em data anterior (fls. 47/48), oportunidade na qual confirmou o recebimento de valores por fora a título de gratificação, bem como que recebia seu salário tanto no Banco do Brasil quanto na Caixa Econômica Federal e que não era submetida a controle de ponto por ser

secretária subordinada ao Diretor Clínico e ao Presidente do Hospital. No interrogatório (fls. 62/63), afirmou que recebeu gratificações a título de horas extras em 2009. Pontuou que não tirava férias, mas recebia os valores a elas relativos. Revelou que as quantias recebidas a título de gratificação não constavam na folha de pagamento e advinham de serviços extras e do trabalho de filantropia que realizava. Sustentou que o valor das gratificações não era fixo, variava a critério do Chefe do Hospital, Dr. Ranulfo. Relatou, por derradeiro, que os serviços extras não eram documentados. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Portaria de abertura do inquérito policial (fl. 2/3); b) Termo de depoimento de Mario Sérgio Aguiar Siqueira (fls. 9/10); c) Termo de Depoimento de Tânia Marques Galvão (fls. 11/12); d) Termo de Depoimento de Roberto Braga de Oliveira (fls. 14/15); e) Termo de Depoimento de Madson Ramão (fls. 17/19); f) Termo de Declarações de Oseas Ohara de Oliveira (fls. 21/22); g) Termo de Depoimento de Marinete Vivan (fls. 25/26); h) Termo de Declarações de Orivalda Figueiredo de Siqueira (fls. 27/28); i) Termo de Declarações de Cláudio Bueno Fischer (fl. 31); j) Holerites em nome da ré ROSA HELENA LOPES SARAT (fls. 33/45); l) Termo de Declarações de ROSA HELENA LOPES SARAT (fls. 47/47); m) Interrogatório de RONILDO SOARES LIMA (fls. 56/58); n) Interrogatório de ROSA HELENA LOPES SARAT (fls. 62/63); o) Relatório da autoridade policial (fls. 69/75); p) certidões de antecedentes criminais (fls. 91/92, 157/158, 161/162). A denúncia de fls. 78/83 foi recebida em 15.12.2011 (fl. 94/95). Defesa Prévia às fls. 97/100. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 130/140. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram provadas a materialidade e a autoria delitiva. Requereu a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no artigo 321, caput, do Código Penal. Por seu turno, o advogado de defesa requereu a improcedência da denúncia, pedindo a ABSOLVIÇÃO dos acusados, por atipicidade da imputação de peculato (fls. 173/176). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. MÉRITO Os réus foram acusados da prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro ou qualquer outro valor ou bem móvel, público ou particular, de quem tem posse em razão do cargo, ou desviar-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. O delito em questão é classificado como próprio por reclamar condição especial do sujeito ativo: deve ser ele servidor público efetivo ou por equiparação, este último definido no artigo 327 do Código Penal. O caput do artigo 312, do Código Penal, descreve duas modalidades de peculato: na primeira parte, o peculato-apropriação e, na segunda, peculato-desvio. Nos termos da denúncia proposta pelo Parquet, a modalidade do crime em que os réus estariam incurso seria a primeira, peculato-desvio. A conduta típica do crime, nessa modalidade, aperfeiçoa-se no momento em que o agente dá, ao objeto material, destinação diferente daquela para qual o mesmo lhe foi confiado, independente de qualquer vantagem em seu próprio favor ou em favor de terceiro. Adverte a doutrina que a posse, elementar do tipo, deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo desde a simples detenção até o poder de disposição direta sobre a coisa. Essa é a lição de Cezar Roberto Bittencourt in Tratado de Direito Penal (...): a exemplo da apropriação indébita (art. 168), é necessário que o agente possa ter disponibilidade física direta ou imediata da coisa móvel pública alheia. Concordamos que essa disponibilidade material possa corresponder inclusive à disponibilidade jurídica, para satisfazer o pressuposto da anterior posse prévia, desde que seja entendida essa disponibilidade como, mesmo não dispondo fisicamente da detenção material da coisa, o poder de exercê-la por meio de ordens, requisições ou mandados. Feitas as considerações iniciais, passo à análise da materialidade e, na sequência, da autoria do delito. A materialidade está comprovada pelo Relatório da Junta Administrativa da Santa Casa de Corumbá (fls. 1/4), encartado no Apenso I, Volume I, apensado a estes autos. Tal documento, resultante da auditoria realizada naquele nosocômio - motivada pela dívida do Hospital no valor de R\$ 15 milhões de reais, amplamente divulgada pela mídia -, aponta que entre os meses de janeiro e novembro de 2009 foram creditados, a maior, nas contas correntes pertencentes a RONILDO SOARES LIMA, o valor de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais), enquanto que nas contas de ROSA HELENA LOPES SARATH, o valor disponibilizado indevidamente, considerando o mesmo período, somou R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais). Tais dados foram extraídos da confrontação das informações constantes nos relatórios de pagamento emitidos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - entidades bancárias às quais vinculadas as contas correntes dos réus - também acostados no Apenso I, Volume I, a partir da fl. 5, com a folha de pagamento do Hospital, na qual se consignava os valores efetivamente devidos aos réus em razão dos cargos que ocupavam. Por se tratar de infração administrativa, a descoberta dos repasses indevidos ensejou a demissão de RONILDO SOARES LIMA por justa causa, já que era ele quem gerava a folha de pagamento e encaminhava os arquivos com os valores a serem creditados a cada funcionário ao banco. Importante mencionar que ambos os réus confirmaram, tanto em sede policial quanto judicial, o recebimento dos valores superiores àqueles consignados na folha de pagamento. Por sua vez, a autoria delitiva também está comprovada. Observa-se dos autos que RONILDO SOARES LIMA era Chefe do Setor de Pessoal da Santa Casa de Corumbá/MS e que lhe incumbia gerar a folha de pagamento e enviar aos bancos - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, pelos sistemas BBPAG e Caixa Programada, respectivamente -, os arquivos com os valores que deveriam ser creditados a cada funcionário do Hospital. Para tanto, possuía senha que permitia a transmissão dos arquivos, via internet, às mencionadas instituições bancárias. Nota-se, pela análise dos documentos, que os valores afetados aos réus pelas folhas de pagamento dos meses de janeiro a novembro de 2009, eram diferentes dos valores atribuídos nos arquivos encaminhados aos bancos nos mesmos meses, sendo que ambos os documentos eram gerados pelo réu

RONILDO SOARES LIMA e deveriam guardar estrita correspondência. Segundo o depoimento do réu RONILDO, bem como os testemunhos prestados em Juízo, na autorização para liberação dos valores, assinada pelo diretor e pelo tesoureiro do Hospital - Sr. Ranulfo e Sr. Oséas Ohara de Oliveira, respectivamente -, constava o valor total despendido com as remunerações dos funcionários, ou seja, na autorização não havia discriminação dos valores creditados individualmente a cada funcionário. Tal expediente possibilitou que a manobra dos réus não fosse descoberta, especialmente porque não havia conferência dos arquivos que RONILDO encaminhava ao banco e a transmissão desses arquivos dependia única e exclusivamente da senha que detinha. Extrai-se do depoimento prestado por RONILDO SOARES LIMA em Juízo:(...); convive com Rosa Helena desde 2010; (...); que para efetivação do pagamento da folha era necessária a autorização do presidente e do tesoureiro; (...); que colhia a assinatura depois que a folha de pagamento ficava pronta, antes de enviar para o banco (...); que só enviava arquivos ao banco; (...); que para enviar arquivos não era necessária a participação do gestor; (...); que TÂNIA tinha a mesma senha que o depoente e que acredita que a senha seja do tesoureiro; (...); que o banco só liberava os numerários para as contas dos funcionários após a autorização do presente e do tesoureiro; (...); que não sabe dizer se mais alguém sabia fazer o procedimento da folha de pagamento; (...); que foi o presidente que o incumbiu de fazer a folha de pagamento, mas não tinha autorização por escrito; (...); que o presidente e o tesoureiro deveriam ter a senha, mas eles apenas assinavam; (...); que juntamente com Rosa recebiam gratificação do presidente, mas não tinha nada por escrito; (...); que o presidente o chamava até sua sala, conversavam muito, pois era pessoa de confiança do presidente, fazia inúmeros serviços e o presidente lhe passava essa gratificação mensal; que o presidente pedia que o pagamento da gratificação não chamasse atenção e, se jogasse a gratificação numa conta só, ia chamar atenção; (...) recebia em duas contas separadas pela prestação de seus serviços; sua remuneração, oficialmente, era recebida no Banco do Brasil; (...); que o restante era gratificação do presidente; que somente ele e ROSA recebiam gratificação; (...); que os recursos do hospital provinham do SUS e de convênios particulares; (...); que perdeu, na ação trabalhista que propôs em desfavor do hospital, o que se referia à demissão por justa causa; (...); recebia a gratificação porque fazia serviços além de suas funções, assim como Rosa; (...); não sabe dizer se o Dr. Oséas, tesoureiro à época dos fatos, sabia do pagamento das gratificações; as gratificações não apareciam na folha de pagamento para não gerar ciúmes... O réu RONILDO em momento algum negou o recebimento de valores superiores ao correspondente ao seu cargo, e confirmou - assim como fizeram todas as testemunhas ouvidas em Juízo - ser o único funcionário responsável, à época dos fatos, pela confecção da folha de pagamento, do arquivo com os valores individualizados de cada funcionários, e do envio desses arquivos aos bancos. Embora RONILDO tenha defendido que os valores a maior foram recebidos a título de gratificação, não trouxe aos autos prova documental - ou mesmo testemunhal - que denotasse a concessão da exorbitante remuneração que, no seu caso, correspondeu, em média, a R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) mensais. Percebe-se que, em alguns meses, o valor creditado como gratificação superou mais de cinco vezes o salário devido, como, por exemplo, no mês de julho de 2009, quando o salário devido em folha era de R\$ 1.263,00 (hum mil, duzentos e sessenta e três reais), mas o valor creditado em suas contas correntes, em observância aos arquivos encaminhados aos bancos, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - f. 1 do Apenso I, Volume I. Demais disso, não prospera o argumento de defesa esposado nas alegações finais no sentido de que as verbas do SUS e dos convênios eram recebidas pelo Presidente e pelo tesoureiro do Hospital, de forma que o réu RONILDO não detinha a posse desses valores. Foi evidenciado que era RONILDO quem confeccionava o documento que seria enviado ao Banco, discriminando o que cada funcionário iria receber no mês, remetendo tais arquivos às instituições bancárias. É claro, dessarte, que o réu RONILDO detinha disposição sobre a utilização dessas verbas, tanto que por onze meses, por sua ação, constou nos documentos enviados aos Bancos valores não previstos na folha de pagamento. Assim, não há que se falar em atipicidade, levando em conta o que consta nas considerações iniciais desta sentença acerca da posse nos crimes de peculato. O argumento de que era praxe a concessão de aumentos não documentados pelo diretor do Hospital não tem aptidão sequer para ser indício da existência de ordem verbal por parte dele para concessão das gratificações em favor dos réus. Conforme apontado pela testemunha Tânia Marques Galvão, embora o diretor do Hospital concedesse aumentos sem registro documental, os valores aumentados, assim como férias, horas extras e décimo-terceiro, constavam na folha de pagamento - o que não acontecia com as gratificações recebidas pelos réus, denunciando sua natureza indevida. Segue o que se desprende do testemunho de Tânia em Juízo: Trabalha há 25 anos no Hospital. Na época dos fatos trabalhava na tesouraria, onde trabalha até os dias atuais; o Chefe da Gestão de Pessoal era Ronildo; desde que entrou no hospital, RONILDO era o chefe da Seção de Pessoal; quem enviava o arquivo ao Banco e fazia a folha de pagamento sempre foi o Departamento de Pessoal, de responsabilidade de RONILDO; era Ronildo, pessoalmente, quem processava a folha, gerava a relação para encaminhar aos bancos e mandava os arquivos; isso sempre foi assim, desde que entrei lá; Ronildo tinha a senha para enviar os arquivos aos bancos e era sempre ele quem fazia esse trabalho; (...) Parte dos funcionários recebiam pelo Banco do Brasil, parte pela Caixa Econômica Federal; não sabe de nenhum caso de uma mesma pessoa receber tanto pelo Banco do Brasil quanto pela Caixa Econômica Federal; tinha a mesma senha que RONILDO, mas a elaboração da relação das pessoas que seriam beneficiadas e quais seriam os valores era feita somente por RONILDO; somente ele fazia essa relação e encaminhava os arquivos, ninguém mais além dele; a autorização para que os bancos efetivassem as transferências aos

beneficiários era do montante integral; quem autorizava fazia do valor total, não havia discriminação de quanto era pago para cada funcionário; autorizava-se o valor total que seria debitado da conta do hospital; o presidente e o tesoureiro tinham acesso só ao montante integral, não ao valor individualizado para cada funcionário; não sabe se RONILDO mostrava ao presidente e ao tesoureiro a relação individualizada do que seria creditado a cada funcionário; (...); conhece a ré ROSA; tem conhecimento de que, na época, existia um relacionamento amoroso entre os réus, o que era fato notório no Hospital; (...); quando teve aumento em seu salário, nunca recebeu nada por escrito; (...); os pagamentos de aumentos, horas extras, décimo-terceiro e férias constavam na folha de pagamento; tudo o que os funcionários recebiam era lançado na folha e na contabilidade. Por sua vez, ROSA HELENA LOPES SARAT confirmou o recebimento de valores superiores aos constantes na folha de pagamento no período de janeiro a novembro de 2009. Justificou os valores a maior pelos serviços extras prestados ao diretor do Hospital. Afirmou que recebia as gratificações em duas contas correntes, uma vinculada ao Banco do Brasil e outra à Caixa Econômica Federal, por determinação do Diretor do Hospital, para não chamar a atenção. Salientou que não existem documentos para comprovar a autorização do diretor do Hospital para recebimento do crédito superior. Em seu depoimento em Juízo, a ré ROSA disse: (...) era favorecida com gratificações e, para não chamar a atenção, recebia em duas contas; exercia funções de confiança para o Presidente, mas não há nada por escrito; o recebimento dessas gratificações era sigiloso, era algo somente entre os três (o presidente, ela e Ronildo). O valor da gratificação era a mais da metade do valor que recebia... Além da tese de defesa não se amparar em qualquer prova, não parece crível que o administrador permitiria o depósito de valores tão altos a título de gratificação sem que os mesmos constassem da folha de pagamento. Ora, se determinado o aumento das atribuições dos réus para além do previsto nos cargos que ocupavam - realizando trabalhos extras ou ligados à filantropia - não haveria razão para que as gratificações não fossem registradas na forma legalmente prevista. De outro ponto, o recebimento desses valores extras pelos réus não era de conhecimento de outras pessoas do Hospital e o depósito das quantias era realizado em contas correntes distintas, para não chamar a atenção. Irretorquível, portanto, a clareza da ilegalidade do recebimento dessas verbas, ainda que efetivamente se comprovasse a autorização pelo diretor do Hospital - o que não se fez, sublinhe-se. Isso porque a utilização de verbas públicas deve ser sempre justificada, a fim de que se possa aferir o cumprimento dos princípios e regras que regem a Administração Pública, especialmente a moralidade administrativa, e também porque com isso é possível manter o equilíbrio contábil, indispensável ao funcionamento adequado de qualquer pessoa jurídica. Está nítido nos autos que a concentração das tarefas de elaboração da folha de pagamento, geração dos arquivos com os valores individualizados de cada funcionário, e encaminhamento de tais arquivos aos bancos, permitiu que RONILDO desviasse, indevidamente, valores destinados ao pagamento de funcionários do Hospital, creditando-os em seu favor e em favor de sua companheira ROSA - que tinha total e inequívoca ciência da conduta de RONILDO, ao passo que recebeu valores não amparados na folha de pagamento e não buscou devolvê-los quando investida na posse dos mesmos. O valor auferido por ROSA indevidamente, à época dos fatos, correspondia, mensalmente, em média, a R\$ 2.341,00 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais). A exemplo de RONILDO, houve meses em que o valor da gratificação superou mais de cinco vezes seu salário, como em agosto de 2009, em que o valor consignado em folha foi R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), mas a quantia creditada em suas contas correntes, pelo Hospital, somou R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, as provas dos autos levam à conclusão da prática do crime de peculato pelos réus, causando lesão não só ao erário, mas também à moral da Administração Pública. Sobre os fatos dos autos, a testemunha MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA, que foi responsável pela contabilidade completa do Hospital Santa Casa após julho de 2010, afirmou que foram constatadas as irregularidades perpetradas pelo réu RONILDO. Colaciono, a seguir, o que se extrai de relevante de seu testemunho: (...) sua empresa assumiu a contabilidade do Hospital em 2010; assumiu a folha de pagamento e, posteriormente, nos meses de julho e agosto do mesmo ano (2010), assumiu para fazer a contabilidade toda; (...); quando chegou lá (no Hospital) tinha a auditoria pela BDO, que já havia levantado os fatos da folha de pagamento com a transmissão dos valores para o Banco; os funcionários do Hospital recebem via transferência eletrônica, de modo que o Banco do Brasil realiza os pagamentos dos funcionários; (...) foi constatado que o valor transmitido era maior do que o valor que eles teriam direito segundo a folha de pagamento; (...); os documentos eletrônicos de transferência para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - segundo informações de Roberto Braga, tesoureiro do Hospital, e de uma auditora da empresa BDO, da qual não se recordava o nome - eram incumbência de Ronildo. Quem tinha que ter a posse da senha era o tesoureiro, mas a informação que lhe foi passada era a de que Ronildo era quem utilizava a senha. A testemunha ORIVALDA FIGUEREDO DE SIQUEIRA, tesoureira do Hospital à época dos fatos, declarou em Juízo: (...) quem era responsável pela elaboração das folhas de pagamento era o chefe da seção de recursos humanos, que, na época, era o Sr Ronildo; que também era o sr Ronildo que elaborava a folha e a encaminhava para o banco; que ele tinha as senhas bancárias para encaminhar a folha de pagamento; ou era ele ou o presidente; a depoente não tinha essas senhas; os recursos utilizados para pagar as folhas dos funcionários vinham de Campo Grande; o dinheiro para efetuar o pagamento dos funcionários era proveniente do SUS; que eram os serviços que os médicos executavam com os pacientes; só recebia o valor global da folha; não concordava com o procedimento de só receber o valor global; achava errado esse procedimento porque logo que entrou no serviço público federal foi tesoureira e o procedimento era totalmente diferente do que

encontrou na Santa Casa... A informante MARINETE VIVAN, que era contadora à época dos fatos, confirmou que o réu RONILDO era o responsável pela elaboração da folha de pagamento e pelas transferências bancárias, possuindo a senha necessária à transmissão dos arquivos às instituições bancárias. Nas informações prestadas, salientou, ainda, que o setor de contabilidade analisava a folha de pagamento pelo valor total dela, não recebendo a quantia individualizada creditada a cada funcionário:(...) o Sr Ronildo era o responsável pela elaboração da folha de pagamento; e também pelas transferências bancárias referentes à folha de pagamento; o Sr Ronildo tinha as senhas dos bancos para realizar as transferências; sempre contabilizava a folha pelo resumo dela; não recebia o valor individualizado de quanto estava sendo pago a cada funcionário... Nesse mesmo sentido é o testemunho de OSÉAS OHARA DE OLIVEIRA, que era tesoureiro à época dos fatos e, juntamente com o diretor do Hospital, assinava a autorização aos bancos para liberação dos valores anotados nos arquivos gerados e encaminhados por RONILDO. Da mesma forma que o setor de contadoria, a autorização registrava o valor total empregado na remuneração dos funcionários:(...) foi tesoureiro da Santa Casa de Corumbá; (...); o hospital, de maneira geral, arrecada do SUS e dos convênios e particulares, mas o maior volume é do SUS; os recursos provenientes do SUS eram depositados no Banco do Brasil; posteriormente, eram transferidos para outras contas, para fazer pagamento de pessoal; o pagamento de pessoal era realizado pelo Departamento de Pessoal; o Sr Ronildo era o responsável pelos pagamentos; era o Sr Ronildo quem fazia as relações de pagamentos que eram encaminhadas ao Banco do Brasil e à Caixa; o Sr Ronildo possuía o acesso à senha para a transferência desses valores; teoricamente, pelo estatuto do hospital, quem autorizava os pagamentos, era o presidente; mas que sempre conversava e discutia com o presidente os pagamentos; recebia a relação com os valores globais da folha de pagamento, que era encaminhada pelo Sr Ronildo; não identificou, em nenhum momento, que o Sr Ronildo e a Srª Rosa Helena estavam recebendo valores acima dos salários; (...) o presidente nunca disse nada a ele a respeito dos aumentos salariais e das autorizações para pagamento; pode dizer que viu alguns salários aumentados e, depois, o presidente confirmar que autorizou o aumento; que o Sr Ronildo realizava trabalhos extras, como conseguir atestado de filantropia...Em harmonia com todos os testemunhos prestados em Juízo, a testemunha MADSON RAMÃO sustentou:Foi administrador da Santa Casa de Corumbá; de maio de 2010 a janeiro de 2011; entrou junto com a intervenção do Município no hospital; na grande maioria, os recursos utilizados para pagamento dos funcionários são procedentes do SUS; que, teoricamente, as contas da Caixa Econômica e do Banco do Brasil movimentam recursos provenientes do SUS; (...); que passou a ser administrador do hospital e teve conhecimento de irregularidades praticadas pelo Sr Ronildo; a folha de pagamento era feita no setor de recursos humanos; (...); foi constatado que na folha de pagamento existia um valor e, na transferência bancária, constava outro valor, a maior; isso em relação ao Sr Ronildo e à Dona Rosa; que foi apurado que somente em relação a eles; até onde foi apurado, a responsabilidade pela elaboração da folha de pagamento, era do Departamento Pessoal, inclusive as transferências; que o Sr Ronildo era a pessoa responsável por esses atos; as senhas eram de responsabilidade da Srª Orivalda, a qual informou que ela foi quem passou as senhas ao Sr Ronildo, por ser ela a tesoureira; (...); até a data em que permaneceu no hospital as únicas irregularidades constatadas foram em relação ao Sr Ronildo e à Srª Rosa Helena...Enfim, além da prova oral e documental produzida, a presença de indícios veementes e concatenados também contribuem para a formação do convencimento deste Juízo e constituem elemento apto a autorizar a expedição de decreto condenatório em desfavor dos réus RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT, os quais, com vontade livre e consciente, praticaram o crime descrito no artigo 312, segunda parte, do Código Penal (desviar, o funcionário público, dinheiro ou qualquer outro valor ou bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio), suficiente para caracterizar o delito de peculato na modalidade desvio.Os valores indevidos recebidos por RONILDO somaram R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais), enquanto aqueles percebidos por ROSA chegaram a R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais).Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos réus.RONILDO e ROSA eram imputáveis ao tempo da ação, tinham potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento.3. DOSIMETRIA DA PENA3.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU RONILDO SOARES LIMAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 92, 157 e 162), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e as consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, a culpabilidade do réu RONILDO, que trabalhou por mais de vinte e dois anos no hospital Santa Casa de Corumbá, deve fundamentar a exasperação de sua pena-base acima do mínimo legal, devido ao acentuado grau de reprovação de sua conduta, por ser, à época dos fatos, o funcionário responsável pela elaboração da folha de pagamento e dos arquivos encaminhados aos bancos com os valores individualizados de cada funcionário, quebrando a confiança nele depositada - notadamente porque sequer havia conferência dos arquivos por ele gerados antes de serem remetidos

aos bancos e a autorização para liberação dos valores pelo diretor do hospital e tesoureiro era do montante total despendido, o que obstaculizou a descoberta do ilícito - mediante expediente fraudulento. Sopesando esses fatores, elevo a pena mínima em 1/6 (um sexto). Fixo a pena-base: 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. O réu praticou a conduta delituosa reiteradamente, em idênticas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, entre janeiro e novembro de 2009, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por se tratarem de infrações idênticas, aumento de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, o que totaliza a PENA DEFINITIVA de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 312, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em (1/2) metade do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). 3.2 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA RÉ ROSA HELENA LOPES SARATa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 91, 158 e 161), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e as consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Levando em conta esses fatores, entendo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. A ré praticou a conduta delituosa reiteradamente, em idênticas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, entre janeiro e novembro de 2009, em nítida continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, por se tratarem de infrações idênticas, aumento de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, o que totaliza a PENA DEFINITIVA 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 312, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/2 (metade) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 7 (sete) salários mínimos, em favor da União; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para: a) CONDENAR o réu RONILDO SOARES LIMA, devidamente qualificado nos autos, a pena 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). b) CONDENAR a ré ROSA HELENA LOPES SARAT devidamente qualificada nos autos, a pena 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art.

45, 1, CP) no valor de 7 (sete) salários mínimos, em favor da União;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). 5. DEMAIS DISPOSIÇÕESApós o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; c) a expedição das demais comunicações de praxe.Como efeito extrapenal da sentença condenatória, levando em conta os montantes das penas aplicadas aos réus e que os delitos foram cometidos com violação de dever para com a Administração Pública, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, decreto a perda do cargo ou função pública ocupada pelos réus, tendo em vista a exorbitante quantia de dinheiro desviada do Sistema Único de Saúde, o cargo de destaque ocupado pelo réu RONILDO SOARES LIMA na organização administrativa do Hospital Santa Casa de Corumbá/MS, e o elevado grau de reprovabilidade das condutas dos réus pela quebra do princípio da confiança, ofensa à moralidade administrativa e danos ao erário, como demonstrado na fundamentação desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Hospital Santa Casa de Corumbá/MS, para ciência desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000003-43.2012.403.6004 - EDNIR GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNIR GOMES DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a reinclusão de sua filha Elizangela Gomes da Silva, maior de 24 (vinte e quatro) anos, no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), na qualidade de beneficiária. Alega o autor que teve seu pedido administrativo negado pelo Exército Brasileiro, sob o argumento de que sua filha seria contratada como professora pela Prefeitura local e contribuinte da Previdência Social. Informa, ainda, que Elizangela é solteira e sua dependente, já que a renda por ela auferida seria inferior a seu soldo, o que lhe permitiria a sua inclusão no referido fundo de saúde militar. Com a inicial, vieram os documentos de f. 12/94. Devidamente citada (f. 101), a União apresentou contestação (f. 102/105) e juntou documentos (f. 106/118). Impugnação à f. 123/128. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais de forma remissiva (f. 139/140). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante da declaração de f. 94. Anote-se. A pretensão formulada na inicial não deve prosperar. O direito à prestação de assistência médico-hospitalar ao militar e aos seus dependentes é contemplado pelo Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, que prescreve em seu artigo 50: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos,

comprovada por justificação judicial; ej) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial - grifo nosso. A Portaria n. 653, de 30 de agosto de 2005, que instituiu as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), com redação alterada pela Portaria n. 440, de 13 de julho de 2007, ambas do Comandante do Exército, por sua vez, dispõe: Art. 3 Para efeito destas IG, define-se: (...) VIII - dependência econômica - para fins de cadastramento no FUSEx, é a situação em que uma pessoa vive às expensas de um(a) contribuinte, em razão da inexistência ou insuficiência de rendimentos para o sustento próprio, sendo que, para efeito de cadastramento no CABDEN/FUSEx, a dependência econômica fica configurada quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não ultrapassar o valor do soldo do soldado do Efetivo Variável; (...) Art. 6 - São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes: I - desde que incluídos legalmente no CABDEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão: a) filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular; (...) 2º Para a configuração das condições de dependência econômica de que trata o inciso I deste artigo, os rendimentos ou remunerações auferidos pelo candidato a beneficiário dependente não poderão ultrapassar os valores vigentes à época da inclusão e definidos em instruções reguladoras (sem grifos no original). Assim, para que seja configurada a situação de dependência da filha maior de 24 (vinte e quatro) anos para com o militar é necessária a existência de efetiva dependência econômica, bem como que os recursos financeiros despendidos pelo militar em prol de sua prole sejam indispensáveis à sua subsistência, sendo prescindível que vivam militar e dependente sob o mesmo teto (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.030052-0/RS; Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - D.E. 02.0 5.2008). No caso dos autos, segundo depreende-se dos termos da inicial, contestação e das cópias da sindicância colacionadas ao feito, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de dependência econômica por parte de ELIZANGELA GOMES DA SILVA em relação a seu genitor, autor da demanda. Veja-se que o Chefe do Estado-Maior da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, na sindicância de reinclusão da suposta dependente, assim consignou: não ficou comprovada ausência de recebimento de remuneração, pelo contrário, existe registro no INSS o que demonstra que ela possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Corumbá (f. 19/20). Pois bem. Pela leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos é possível inferir que a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não contempla nenhuma graduação na dependência econômica, bastando sua devida comprovação. Todavia, de acordo com as provas carreadas aos autos, denota-se que ELIZANGELA GOMES DA SILVA não possui qualquer dependência econômica em relação a seu pai. Com efeito, do conjunto probatório produzido, especialmente do depoimento pessoal do autor, tomado na audiência de instrução realizada, cujos termos se encontram à f. 139/141, diametralmente oposto ao alegado na peça vestibular, extrai-se que a filha do autor, que conta atualmente com 37 (trinta e sete) anos de idade, é independente, formada em Biologia, com total aptidão ao trabalho, e vive em união estável com servidor público federal - professor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul -, com o qual teve dois filhos; nas palavras do autor: ela tem a vida dela. Dessarte, da instrução processual, assim como ocorrera na seara administrativa, restou confirmada a existência de independência econômica entre o autor e sua filha, razão por que a reinclusão de ELIZANGELA como dependente de EDNIR GOMES DA SILVA no Fundo de Saúde do Exército, consoante requerido, encontra óbice no regramento da espécie. Consigno, derradeiramente, que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, consoante bem apontado pela União à f. 104, trouxe a clara preocupação de buscar o correto equilíbrio fiscal e atuarial dos sistemas previdenciários próprios da carreira militar, trazendo significativa e moralizante alteração no rol de beneficiários no que tange ao regime das Pensões Militares (Lei n. 3.765/60), procurando preservar, no que tange à filiação, somente os menores, os estudantes até 24 (vinte e quatro) anos e os inválidos (...) - destaquei. Em outras palavras, a reforma da Lei n. 3.765/1960 (Lei das Pensões Militares), pela Medida Provisória n. 2.131/2000 (reeditada até o n. 2.215), acabou estabelecendo que os benefícios contidos no artigo 7º da citada lei, seriam estendidos aos beneficiários indicados pelos, então atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5%. Ora, de se ver que, os militares, na data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, adquiriram o direito de manter no rol de beneficiários seus filhos, tal como previsto no artigo 7º da Lei n. 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime está diretamente ligada a essa contraprestação específica, para fins de pensão, repisa-se, e não para a inclusão de beneficiário no Fundo de Saúde do Exército - como equivocadamente crê o autor -, que tem tratamento próprio, nos termos da legislação suso, e que prevê, ordinariamente, que a filha solteira, maior de 24 (vinte e quatro) anos, não é mais considerada como beneficiária do FUSEx. Entendimento diverso, no meu sentir, configuraria grave desequilíbrio fiscal ao Fundo, além de patente violação à legislação aplicável à espécie, mediante a inclusão de pessoas em sua plenitude física e mental, capacitadas para inserção no mercado de trabalho. Em suma, o autor não se incumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus trazido pelo artigo 333, inciso I, do caderno processual civil, razão pela qual não merece prosperar o pedido formulado na inicial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, a ser requisitado após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO e WALQUIRIA CUNHA VELASQUES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela nota promissória pro solvendo acostada à inicial. Documentos juntados à f. 5/16. Citação dos executados à f. 26 e 48. Foi deferido o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 655-A do CPC (f. 65). Realizada audiência para tentativa de acordo entre as partes, aos 19.6.2013, na qual o exequente aceitou receber do executado GUILHERMANDO o valor de R\$ 9.271,82 (nove mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), para quitação da dívida ora executada, desde que o pagamento fosse efetuado até o 28.6.2013 (f. 142). À f. 144, o coexecutado GUILHERMANDO noticiou a quitação da dívida, o que foi confirmado pela exequente à f. 156/157. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstram as petições de f. 144 e 156/157 e os documentos de f. 145/146, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Face os documentos juntados à f. 81/85, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se a penhora efetivada à f. 66/69. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-60.2013.403.6004 - VENILSE VIEIRA VARGAS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 54, especialmente porque sequer houve a notificação da autoridade coatora. Dessa forma, declaro EXTINTA a presente ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Defiro o benefício da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a impetrante em custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5735

EXECUCAO FISCAL

0000247-89.2000.403.6004 (2000.60.04.000247-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SANESUL(MS005897 - ZILDA LEMOS DE PAULA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA)

Vistos em Inspeção. Fl. 161. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para requisitar informações sobre as contas judiciais, agência 18-0, operação 005, contas 514-1 e 1045-5, se as mesmas foram transformadas em operação 635, bem o o saldo atualizado. Após, expeça-se alvara de levantamento do saldo total em favor da exequente. Em seguida, arquivem-se os autos. Pa 0,10 Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2013-SF para a Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Cuiabá, centro, nesta.

0001649-25.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

*istos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/29) na qual o excipiente alega a existência de créditos tributários passíveis de compensação junto à excepta. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL argumentou a impossibilidade de compensação no curso de processo executivo (fls. 47/49). É o relatório do que importa. DECIDO. A compensação ostentada se opera quando as partes forem, ao mesmo tempo, credoras e

devedoras uma da outra. Para admissão dessa modalidade de extinção em matéria tributária, além de previsão em lei - nos termos do artigo 170 do CTN - as dívidas devem ser certas, líquidas, vencidas ou vincendas, e em dinheiro. De outro lado, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, a exceção de pré-executividade somente pode ser manejada em casos excepcionais, restritos às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, tais como as relativas à nulidade do título executivo. Essa forma de defesa não admite dilação probatória. Pois bem. O excipiente alega a existência de crédito tributário passível de compensação, mas não comprova a existência desse crédito. Da leitura do acórdão de fls. 35/44, no qual fundamenta a existência do crédito, extrai-se que o excipiente teve, em seu favor, provimento jurisdicional favorável para a compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL com débitos decorrentes da COFINS; em contrapartida, o crédito tributário desta execução fiscal funda-se em FGTS, nos termos da certidão de fl. 4. Além disso, não há nos autos o valor da dívida - caso existente - da Fazenda Nacional com o excipiente. Como acima salientado, a dívida passível de compensação deve ser certa e líquida. Dessarte, forçoso concluir que para análise do direito alegado na exceção de pré-executividade é necessária dilação probatória, de natureza contábil, impossível neste meio de defesa, cuja cognição é limitada. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base nas provas dos autos, não ser possível aferir a liquidez do título sem dilação probatória. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Exceção de Pré-Executividade é admitida nas situações em que são desnecessárias dilações probatórias. 4. Incidência da Súmula 83/STJ à fundamentação do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 28904 RS 2011/0170261-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, hipótese diversa da compensação, que depende de análise mais acurada sob o aspecto contábil, providência viável em sede administrativa, ou em juízo, por meio de ação de conhecimento. III - Precedentes (TRF3ª Região, 6ª Turma, AG-3027058/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 12/11/2007, pg. 317). IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 19655 SP 0019655-21.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/07/2013, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se como já determinado às fls. 21/22. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-92.2011.403.6004 (2008.60.04.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-06.2008.403.6004 (2008.60.04.000312-5)) SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmo a embargante a ilegitimidade normativa do lançamento tributário ao argumento de que a Receita desconsiderou para fins de dedução as despesas médicas realizadas pela impugnante, valores efetivamente pagos diretamente pela mesma, conforme notas e recibos acostados. Aduz, também, a nulidade do lançamento por inobservância, no domínio administrativo, do requerimento de concessão de prazo suplementar para apresentação da documentação reclamada. Por fim, advogada a ilegalidade da multa de ofício. Os presentes embargos foram recebidos à f. 199. Impugnação da FAZENDA NACIONAL à f. 203/210. Manifestação da embargante à f. 217/221. À f. 228, foi deferida a produção de provas requeridas pela embargante. Posteriormente, à f. 232, a FAZENDA NACIONAL noticiou o cancelamento das inscrições exequendas, pugnano a extinção da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. A embargada informou que o débito cobrado nos autos da execução fiscal de n. 0000312-06.2008.403.6004, em apenso, foi cancelado,

motivo pelo qual requer a extinção do feito. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80 - diz que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessa forma acolho, sem mais delongas, o requerimento formulado pela embargada (exequente) à f. 232. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000312-06.2008.403.6004 (2008.60.04.000312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. Em 06.10.2011, foram opostos Embargos à Execução Fiscal, determinando este Juízo, à f. 199 dos embargos em apenso, a suspensão do andamento da presente execução fiscal. Posteriormente, à f. 232 do feito em apenso, a FAZENDA NACIONAL noticiou o cancelamento das inscrições exequendas, pugnano a extinção da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. O exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80 - diz que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessa forma acolho, sem mais delongas, o requerimento formulado pelo exequente à f. 232 dos embargos à execução fiscal em apenso (distribuídos sob o n. 0001360-92.2011.403.6004). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001181-27.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, pela incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.

0001183-94.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA
Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos.Pretende o exequente a reforma da sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, pela incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça.É o que importa para o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao exequente.Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos.Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual.Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.

Expediente Nº 5738

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000626-73.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-97.2013.403.6004) JOSE MARTINS PEREIRA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição, formulado por JOSÉ MARTINS PEREIRA, tendo como objeto o veículo SCANIA/T112 MA 4x2, chassi 9BSTM4X2Z03213937, com placas BXE-1540, ano 1983, 50.00T/210CV, cor Azul, apreendido na posse de KALLISTEN SILVA BALIEIRO, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 (Processo n. 0000411-97.2013.403.6004). Afirma o requerente ser o legítimo proprietário do veículo em tela, alegando que KALLISTEN foi contratado para realizar um frete, tendo por destino a Bolívia. Contudo, após realizar o serviço, transportou as drogas apreendidas, sem conhecimento do requerente. Alega, também, que o entorpecente foi encontrado na carreta, e não no caminhão objeto do presente pedido. Por tais razões, afirma ser terceiro de boa-fé, proprietário do veículo suso, requerendo a restituição do bem. Juntou documentos à f. 12/72. O Ministério Público Federal, à f. 38/39, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restituição em tela, já que há veementes indícios de que o veículo foi utilizado no transporte de entorpecentes. O argumento de que o entorpecente foi encontrado na carreta, e não no caminhão, não merece prosperar, pois o cavalo motor só pode deslocar-se quando acoplado ao veículo e, portanto, o caminhão também foi usado no transporte de drogas. Não obstante a propriedade do veículo estar provada pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls.16), verifico não ser este o momento oportuno para a decisão quanto ao destino do referido bem. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo único, do artigo 243, da Constituição Federal é peremptório ao estabelecer que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. E ainda, no plano infraconstitucional, os artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06 dispõem que: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Portanto, ao menos até a prolação de sentença nos autos da ação penal n. 0000411-97.2013.403.6004, quando então será decidido o destino a ser dado ao bem apreendido, inviável o deferimento do pleito, por força do artigo 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000411-97.2013.403.6004). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000644-94.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-35.2013.403.6004) PAIM TRANSPORTES LTDA - ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição, formulado por PAIM TRANSPORTES LTDA-ME, tendo como objeto o veículo M. Benz/L 1620, placa HSJ 6600, de cor branca, chassi 9BM6953012B304179. À f. 27/28, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o veículo em tela deve ser considerado como instrumento utilizado para a prática da infração. Por outro lado, afirma que não restou provada a propriedade do referido bem, não sendo possível a restituição requerida. À f. 30/30-verso, este Juízo considerou frágil a documentação trazida aos autos pelo requerente como prova da propriedade do bem, concedendo prazo para a juntada de novos documentos. À f. 34/36, o requerente juntou novos documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em melhor análise dos autos, verifico que não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restituição em tela, já que há veementes indícios de que o veículo foi utilizado no transporte de entorpecentes. Não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelos documentos de fls. 34/36, verifico não ser este o momento oportuno para a decisão quanto ao destino do referido bem. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo único, do artigo 243, da Constituição Federal é peremptório ao estabelecer que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas

substâncias. E ainda, no plano infraconstitucional, os artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06 dispõem que: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Portanto, ao menos até a prolação de sentença nos autos da ação penal n. 0000635-35.2013.403.6004, quando então será decidido o destino a ser dado ao bem apreendido, inviável o deferimento do pleito, por força do artigo 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000635-35.2013.403.6004). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

em vista o trânsito em julgado do Acórdão, determino: 1) Serve o presente de ofício n 1187/2013 à vara de Execuções Penais desta urbe para conversão da Guia de Recolhimento Provisória do réu ADELINO MARQUES em Definitiva. Será instruída com cópia da Guia de Recolhimento provisória (fl. 447), do Acórdão (fls. 565/570) e da certidão em trânsito em julgado (fl. 573). 2) O acusado MARCELO TAVEIRA PALHANO foi absolvido na Sentença. No entanto, o Acórdão reformou a Sentença de 1º grau e condenou o réu MARCELO a pena privativa de liberdade de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão em desfavor de MARCELO TAVEIRA PALHANO. Após seu cumprimento, expeça-se guia de execução ao Juízo competente. 3) Serve o presente de ofício n 1188/2013 à Policial Federal autorizando a incineração do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova. Encaminhe ainda cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para as anotações cabíveis, bem como para que coloquem à disposição da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) o automóvel apreendido com o réu - Honda Civic placas HSR-0760 - (auto de apreensão em anexo - fl. 14). 4) Serve o presente de ofício nº 1189/2013 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire o automóvel Honda Civic placas HSR-0760 (constante no auto de apreensão em anexo - fl. 14) na Polícia Federal em Corumbá/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 14), laudo do veículo (fls. 105/109), sentença (fls. 373/384), acórdão (fls. 565/570) e trânsito em julgado (fl. 573). 5) Serve o presente de ofício nº 1190/2013 à SENAD, comunicando a presente decisão. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 14), laudo do veículo (fls. 105/109), sentença (fls. 373/384), acórdão (fls. 565/570) e trânsito em julgado (fl. 573). 6) Traslade-se cópia desta decisão ao procedimento de alienação antecipada de bens - Inquérito Civil nº 1.21.-004.000209/2010-38. 7) Oficie-se o Instituto de Identificação Gonçalo Pereira e TRE, encaminhando cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional de culpados, via correio eletrônico, para as providências cabíveis. 8) Tendo em vista que foi determinada a devolução dos celulares apreendidos aos réus, intime-se o defensor constituído, Dr. Afonso Nobrega, OAB/MS 5.217, a retirar os bens em secretaria. 9) Proceda a anotação no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. 10) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. 12) Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, mantenham os autos acautelados em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão.

Expediente Nº 5740

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001093-86.2012.403.6004 - NEIDE DA COSTA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista certidão de fls. 64, redesigno a perícia médica para o dia 04/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima

de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de NEIDE DA COSTA SILVA no seguinte endereço: Rua Cáceres nº 575, casa 07 - Bairro Vila Mamona,

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 04/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA no seguinte endereço: Rua Diamantino, 02, Bairro Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5735

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-61.2013.403.6005 - SILVIO ARIOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 154/159, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5736

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000196-55.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Face à certidão de trânsito em

julgado de fl. 156, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002043-92.2012.403.6005 - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 71/72), em face da sentença de fls. 59/64, por meio do qual se requer a manifestação do Juízo acerca de omissão:(...)Isto posto, à míngua dos requisitos legais. Ausente qualquer vício na sentença de fls. 59/64, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. De São Vicente para Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista que até a presente data não houve devolução da Carta Precatória de fl. 26 e, conseqüentemente, a citação da FUNASA, e que não há tempo hábil até a audiência designada, a fim de respeitar-se o prazo legal, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/10/2013, às 13:30 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 22/23. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X EUGENIO CARLOS RADAELLI X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 208, requeira a parte exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se o executado Eugênio Carlos Radaelli, por intermédio de seu procurador, para juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, comprovante atualizado de residência, vez que qualquer determinação de intimação pessoal será infrutífera, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 192. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000144-59.2012.403.6005 - CATALINO ORTIZ VAREIRO X FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 523, 2º, do CPC, passo a exercer juízo de retratação em agravo de instrumento. Reformo a decisão agravada pelos seguintes argumentos. No ponto, o autor se encontra na posse do imóvel, com sua família (esposa e filhos) desde outubro de 2007. Côncio do direito de preferência previsto no Estatuto da Terra, acreditava piamente na possibilidade concreta de regularizar sua posse, impressão corroborada pela tolerância notória do INCRA com a invasão e com a regularização da posse exercida por pessoas em situações símiles. Ademais, é dos autos que o núcleo familiar reside no local e dele sobrevive. A concessão de liminar com base em indícios de compra ocasiona dano de difícil reparação, qual seja, deixar família hipossuficiente sem moradia (direito constitucional) e sem possibilidade de prover a própria manutenção (dano social). Nessa toada, o princípio da proporcionalidade, de assento constitucional, impõe cotejo entre o direito do INCRA e o direito à moradia pelo autor. Nesse momento, ad cautelam, deve prevalecer o último. Ressalto não haver qualquer desobediência à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a presente é prolatada em exercício do juízo de retratação e a decisão daquela Corte restringiu-se ao conhecimento do recurso, vale dizer, não adentrou ao mérito recursal, definitivamente. Por tais razões, defiro o pedido de fls. 266/269, a fim de reformar a decisão de fls. 259/262 e suspender o mandado de reintegração de posse nº 209/2013 - SD01. Comunique-se com urgência ao TRF. Intimem-se as partes, bem como o MPF. CUMPRA-SE.

0002367-82.2012.403.6005 - JOSE LOURENCO PAES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por José Lourenço Paes, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 328, do projeto de Assentamento Itamarati II - MST, na cidade de Ponta Porã/MS.(...)Deverá o autor juntar aos autos, em 10 (dez) dias, comprovante da turbação ou esbulho, no qual conste a data em que os mesmos tenham sido praticados, sob pena de extinção do processo, vez que as ações possessórias não se prestam ao fim aparentemente almejado pelo autor. Pelo exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Ponta Porã, 17 de julho de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. Por ajuste de pauta redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação domiciliadas em Campo Grande/MS para o dia 03/10/2013, às 13h30, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS. 2. As testemunhas domiciliadas em Dourados/MS serão ouvidas na data designada anteriormente. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que à fl. 186 foi expedida competente Carta Precatória com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas na audiência, conforme determinação de fl. 184. No entanto, quando da realização do ato deprecado, de acordo com a certidão de fl. 227, a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento. Sabendo-se que o desenrolar do processo depende da oitiva das testemunhas arroladas, expeça-se novamente Carta Precatória ao Juízo de Nova Cantu/PR, solicitando urgência no cumprimento, com vista à celeridade processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os officios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000714-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000714-0) - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas

retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA ROSA FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001458-11.2010.403.6005 - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA PEZARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002028-26.2012.403.6005 - CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002031-78.2012.403.6005 - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002560-97.2012.403.6005 - CLAIR DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1941

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001424-36.2010.403.6005 - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000207-84.2012.403.6005 - JOSE J FERREIRA IDENIR P SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001753-77.2012.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000859-67.2013.403.6005 - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 13:30 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Realize-se a INTIMAÇÃO do INSS.

0000861-37.2013.403.6005 - JOSE CARLOS FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 13:45 horas. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Realize-se a INTIMAÇÃO do INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO
Fale a exequente sobre a exceção (objeção) de pré-executividade, em cinco dias.

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 152 e apresentar o endereço onde o executado possa ser localizado.

0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA

Com relação à busca pelo endereço da executada no TRE/MS ou em sistemas como BACENJUD e INFOJUD, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da executada. Diante das razões expostas, indefiro o pleito formulado pela autora à fl. 39, no sentido de não autorizar as referidas diligências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERES ROMERO TANIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1942

INQUERITO POLICIAL

0002621-89.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Indefiro o requerimento da defesa formulado à fl. 153. A defesa, quando da apresentação de sua resposta à acusação (fl. 77-93), arrolou como testemunhas de defesa as mesmas apresentadas pela acusação, restando preclusa a inclusão da testemunha VLADimir JORGE FRAZZATTO, nos termos do art. 396-A, do CPP. Corrobora esse entendimento o fato de que na aludida manifestação foi carreada aos autos declaração da testemunha em comento, do que se depreende que, naquela ocasião, já era do conhecimento da defesa a pertinência do arrolamento ora pretendido. Se o deixou de fazer quando podia e devia, o indeferimento de inclusão da testemunha em questão não viola o princípio da busca da verdade real, além de ir ao encontro da busca da celeridade processual e da obediência à ordem de instrução processual prevista no art. 400 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL

0000008-62.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SOLIMAR FURLAN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

À vista da informação constante de fl. 111, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ PAULO FONSECA. Mantenho a audiência designada para o dia 21/8/13, às 13:30 hs, para inquirição da testemunha de acusação ALÉRCIO DIAS BARBOSA. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1944

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001064-67.2011.403.6005 - ALDO FABIAN VIGNONI(RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 1945

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Vistas às partes para alegações finais, nos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-69.2011.403.6005 - ADELSON DE LIMA KROMINSKI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 191/193), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 196), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002650-08.2012.403.6005 - MILTON S RENT A CAR ME X GRACIANA DOS SANTOS VASQUES(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 140, bem como a certidão de fls. 141, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000270-75.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 97, bem como a certidão de fls. 98, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de

ofício.

0001332-53.2013.403.6005 - DONIZETE ANTONIO DA SILVA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0001519-61.2013.403.6005 - LEDA MARIA DE SOUZA DEDONI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003024-58.2011.403.6005 - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26/11/2013 às 13:00 horas. Intimem-se.

0001357-66.2013.403.6005 - JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES X LOURENCO BENITES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se os autores vivem da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 13:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 1946

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002069-27.2011.403.6005 - LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se.